This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

2435 e. 17

COLLECÇÃO DE TRATADOS.

COLLECÇÃO
DOS
TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS
E ACTOS PUBLICOS
CELEBRADOS
ENTRE
A COROA DE PORTUGAL
E
AS MAIS POTENCIAS
DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS
POR
JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,
SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO
PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO VII.

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1857.

ADVERTENCIA.

Ao apresentar ao publico o Tomo VII d'esta nossa Collecção, que comprehende a ultima parte do Reinado da Senhora Dona Maria II, de saudosa memoria, julgâmos dever declarar que deixámos de incluir n'elle a Convenção Sanitaria, assignada com a França em 3 de Maio de 1852; o Tratado de commercio e navegação com a Republica Oriental do Uruguay, de 16 de Outubro do mesmo anno; e o Tratado de commercio e navegação com a Republica do Perú, de 26 de Maio de 1853, porque não tendo sido ratificados, e estando por conseguinte sem effeito, a sua inserção nenhum interesse póde ter.

Igualmente entendemos ser conveniente declarar que os documentos, contidos no presente Tomo, são tirados dos proprios originaes.

REINADO DA SENHORA D. MARIA II.

(CONTINUAÇÃO.)

ACTO DE ACCESSÃO DE SUA ALTEZA SERENISSIMA HENRIQUE AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELE E FREDERICO GUILHERME REI DA PRUS

Déclaration.

1845 Fevereiro 3 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Schleiz et Gera désirant de faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de réprocité: le soussigné, Conseiller intime de Son Altesse Sérénissime, Henri Edouard de Geldern, Chevalier de l'Ordre de l'Aigle Rouge de la troisième classe de Prusse, Commandeur de l'Ordre du Faucon Blanc de la Saxe Grand-Ducale, Chevalier de l'Ordre des Maisons Ducales de Saxe, déclare au nom du Gouvernment de la Principauté de Reuss-Schleiz et Gera que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi

---

(1) Vide, na data de 27 de Fevereiro de 1845, o acto de aceitação por

LEE, PRINCIPE SOBERANO DE REUSS-SCHLEIZ E GERA,
RADO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II
SIA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845 Fevereiro 8

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera, desejando fazer uso d'esta declaração, e entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Conselheiro intimo de Sua Alteza Serenissima, Henrique Eduardo de Geldern, Cavalleiro da Ordem da Aguia Vermelha da terceira classe da Prussia, Commendador da Ordem do Falcão Branco da Saxonia Gram-Ducal, Cavalleiro da Ordem das Casas Ducaes de Saxonia, declara em nome do Governo do Principado de Reus-Schleiz e Gera que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter

---

parte de Sua Magestade Fidelissima.

1845 Fevereiro 3 leur pleine application dans la Principauté de Reuss-Schleiz et Gera vis-à-vis du Royaume de Portugal. La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue de Mr. le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, Grand Cordon de plusieurs Ordres, etc., etc.

Schleiz, ce 3 Février 1845.

(L. S.) de Geldern.

1845
Fevereiro
3

tambem a sua plena applicação no Principado de Reuss-Schleiz e Gera em relação ao Reino de Portugal. A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Sr. Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, Gram-Cruz de muitas Ordens, etc., etc.

Schleiz, aos 3 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) de Geldern.

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN DAS RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO E LUIZ II, GRAM-DUQUE DE HESSE,

1845 Fevereiro 4 Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et le Baron de Schaeffer Bernstein, Ministre Résident de Son Altesse Royale le Grand-Duc d'Hesse, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de Commerce entre les deux Cours, signé à Berlin le 5 Novembre 1844.

Avant de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Le Baron de Schaeffer Bernstein, d'après les instructions de son Gouvernement, ayant exprimé le désir qu'il soit déclaré dans ce protocole: *que les Hautes Parties Contractantes considèrent le Traité conclu entre elles comme entièrement semblable à ceux que le Portugal a conclus avec la Prusse et la Saxe Royale*, et qu'elles agissent en conséquence dans toutes les applications du présent Traité, duquel il ne pourra de part et d'autre être déduite aucune prétention, qui ne trouve une entière justification dans les Traités conclus entre le Portugal et les deux Royaumes susmentionnés: le Baron de Renduffe accède au nom du Gouvernement Portugais à ce désir, et il est convenu de part et d'autre que la déclaration précédente sera regardée comme faisant partie du Traité, et aura la même force et valeur.

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 4 Février 1845.

Renduffe. Le Baron de Schaeffer Bernstein.

CIARIOS, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1845, NO ACTO DA TROCA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II DE 5 DE NOVEMBRO DE 1845.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845
Fevereiro
4

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Barão de Schaeffer Bernstein, Ministro Residente de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Hesse, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de Commercio entre as duas Côrtes, assignado em Berlim a 5 de Novembro de 1844.

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o Barão de Schaeffer Bernstein, segundo as instrucções do seu Governo, expressado o desejo de que se declarasse n'este protocolo: *que as Altas Partes Contratantes consideram o Tratado concluido entre ellas como em tudo similhante aos que Portugal celebrou com a Prussia e com o Reino de Saxonia,* e que n'este intuito se haverão em todas as applicações do presente Tratado, do qual não se poderá deduzir por uma nem por outra parte pretenção alguma, que não encontre inteira justificação nos Tratados concluidos entre Portugal e os dois Reinos acima mencionados; o Barão de Renduffe accede em nome do Governo Portuguez a este desejo, e fica reciprocamente convencionado que a declaração precedente será havida como fazendo parte do Tratado, e terá a mesma força e valor.

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado.

Berlim, aos 4 de Fevereiro de 1845.

Renduffe. O Barão de Schaeffer Bernstein.

ACTO DE ACCESSÃO DO SENADO DA CIDADE LIVRE DE FRANC
ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II
EM 20 DE FEVE

Déclaration du Sénat de la Ville Libre de Francfort.

1845 Fevereiro 4 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et la Ville Libre de Francfort désirant faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de reciprocité: le soussigné, premier Bourgmestre, déclare au nom du Sénat de la Ville Libre de Francfort, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu' aux raports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans la Ville Libre de Francfort vis-à-vis du Royaume de Portugal.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement Portugais.

Francfort sur Mein, le 4 Février 1845.

(L. S.) de Heyden.

---

(1) Vide, na data de 25 de Fevereiro de 1845, o acto de aceitação

FORT AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELEBRADO
E FREDERICO GUILHERME, REI DA PRUSSIA,
REIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração do Senado da Cidade Livre de Francfort.

1845 Fevereiro 4

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e a Cidade Livre de Francfort, desejando fazer uso d'esta declaração, e entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, primeiro Burgomestre, declara em nome do Senado da Cidade Livre de Francfort, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação na Cidade Livre de Francfort em relação ao Reino de Portugal.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Governo Portuguez.

Francfort sobre o Meno, aos 4 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) de Heyden.

por parte de Sua Magestade Fidelissima.

ACTO DE ACCESSÃO DE SUA ALTEZA SERENISSIMA, HENRIQUE AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELE E FREDERICO GUILHERME, REI DE PRUS

Déclaration.

1845 Fevereiro 5

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf désirant de faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Conseiller intime de Son Altesse Sérénissime, Jean Heinemann, Chevalier de l'Ordre des Maisons Ducales de Saxe, déclare au nom de la Principauté de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans la Principauté de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf vis-à-vis du Royaume de Portugal.

---

(1) Vide, na data de 27 de Fevereiro de 1845, o acto de aceitação

LXXII, PRINCIPE SOBERANO DE REUSS-LOBENSTEIN-EBERSDORF, BRADO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II SIA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO.)

Declaração.

1845 Fevereiro 5

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf, desejando fazer uso d'esta declaração, e entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Conselheiro intimo de Sua Alteza Serenissima, João Heinemann, Cavalleiro da Ordem das Casas Ducaes de Saxonia, declara em nome do Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf em relação ao Reino de Portugal.

por parte de Sua Magestade Fidelissima.

1845
Fevereiro
5

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue de Mr. le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, Grand-Cordon de plusieurs Ordres.

Ebersdorf, le 5 Février 1845.

(L. S.) Jean Heinemann.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Sr. Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, Gram-Cruz de varias Ordens.

1845
Fevereiro
5

Ebersdorf, aos 5 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) João Heinemann.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A RAINHA A DUQUE DE MECKLEMBURGO-SCHWERIN, ASSIGNADO EM BER DE PORTUGAL EM 18 DE MARÇO, E PELA DE MECKLEMBUR TROCADAS EM BERLIM EM 26 DE ABRIL DO DITO ANNO. (1)

1845 Fevereiro 11

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse Royale le Grand-Duc de Mecklenbourg-Schwerin, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navigation, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, de l'Ordre Royal du Mérite de Saxe, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, etc., etc., etc.; et

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Mecklenbourg-Schwerin, le Sieur Auguste Guillaume, Comte de Hessenstein, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, de Son Conseil privé, Grand-Croix de l'Ordre du Lion d'Or de la Hesse Électorale, Commandeur de l'Ordre des Guelphes du Hanovre, Grand Commandeur de l'Ordre de Louis de première classe de la Hesse Grand-Ducale, Commandeur de l'Ordre pour

---

(1) Vide, na data de 26 de Abril de 1845, o protocolo assignado no

SENHORA DONA MARIA II E FREDERICO FRANCISCO, GRAM-
LIM A 11 DE FEVEREIRO DE 1845, E RATIFICADO POR PARTE
GO-SCHWERIN EM 8 DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1845 Fevereiro 11

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem os dois Paizes, e ampliar as relações commerciaes entre os Seus respectivos subditos e Estados, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegação, nomearam para este fim por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia, da Ordem Real do Merito de Saxonia, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, etc., etc., etc.; e

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, o Senhor Augusto Guilherme, Conde de Hessenstein, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, do Seu Conselho Privado, Gram-Cruz da Ordem do Leão d'Oiro da Hesse Eleitoral, Commendador da Ordem dos Guelphos de Hanover, Gram Commendador da Ordem de Luiz da primeira classe da Hesse Gram-Ducal, Commendador da

acto da troca das ratificações do presente Tratado.

1845 Fevereiro 11 le Mérite Militaire de la Hesse Électorale, Chevalier des Ordres de Saint Wladimir de la quatrième classe, et de Sainte Anne de troisième classe de Russie, du Casque de Fer de la Hesse Électorale, décoré de la Médaille Autrichienne pour les campagnes, et Chanoine du Chapitre de Minden en Prusse.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand-Duc de Mecklenbourg-Schwerin. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre, partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Les navires Portugais et Mecklenbourgeois arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des officiers publics, et à tout autre droit ou charge de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ART. III.

Seront considérés navires Portugais ou Mecklenbour-

Ordem do Merito da Hesse Eleitoral, Cavalleiro das Ordens de Santo Wladimiro da quarta classe, e de Santa Anna da terceira classe da Russia, do Capacete de Ferro da Hesse Eleitoral, condecorado com a Medalha Austriaca das campanhas, e Conego do Capitulo de Minden na Prussia.

1845
Fevereiro
11

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão entrar nos portos, logares e rios dos territorios da outra, em toda a parte onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for de futuro. Poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Os navios Portuguezes e Mecklemburguezes chegados de qualquer parte, em lastro ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contratantes, serão n'elles tratados, tanto na sua entrada, como durante a sua estada e na sua saída, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de tonelagem, de pharoes e pilotagem, como aos emolumentos dos officiaes publicos, e a todo o direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ART. III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Mecklembur-

1848 Fevereiro 11

geois ceux qui seront reconnus comme tels dans l'État auquel ils appartiennent, conformément aux lois et réglements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documents dont l'un et l'autre État exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature du présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ART. IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

L'exportation du sel du port de Sétubal continuera à être subordonnée aux réglements qui y sont particuliers.

ART. V.

Tous produits du sol ou de l'industrie du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, importés directement et par navires Mecklenbourgeois des ports de ce Grand-Duché dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et des Açores, ainsi que tous pro-

1845
Fevereiro
11

guezes aquelles que forem reconhecidos como taes no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contratantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois d'esta reciproca remessa, que terá logar o mais tardar tres mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contratantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, communica-lo-ha officialmente á outra.

ART. IV.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou fôrem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a outro qualquer Estado europeu.

A exportação do sal do porto de Setubal continuará a ser subordinada aos regulamentos que lhe são peculiares.

ART. V.

Todos os productos do solo ou da industria do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, importados directamente e em navios Mecklemburguezes dos portos do mesmo Gram-Ducado nos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, como tambem

1845 Fevereiro 11

duits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés directement par navires Portugais dans les ports Mecklenbourgeois, ne payeront dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national, ou de la nation la plus favorisée.

ART. VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes, elles pourront être importées directement des ports du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, sous pavillon Mecklenbourgeois, dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et des Açores, et vice versâ des ports Portugais, sous pavillon national, dans les ports Mecklenbourgeois, de la même manière et sous les mêmes conditions sous lesquelles les bâtiments de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers directement des ports de l'État auquel ils appartiennent dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ART. VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes par bâtiments nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés par bâtiments de l'autre État, sans payer d'autres ni de plus hauts droits ou charges que si l'exportation des mêmes objets se faisait par bâtiments nationaux.

ART. VIII.

Les primes, remboursements de droits, ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation par bâtiments nationaux, seront accordés de même lorsque l'importation directe entre les deux pays (Article v) ou l'exportation (Article vii) se fera par bâtiments de l'autre État.

ART. IX.

Les ports de l'Elbe et de la Trave devant, en égard à

1845 Fevereiro 11

todos os productos do solo ou da industria do Reino de Portugal e seus Dominios e Possessões, importados directamente e em navios Portuguezes nos portos Mecklemburguezes, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo da bandeira nacional, ou da nação mais favorecida.

ART. VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, debaixo da bandeira Mecklemburgueza, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e vice versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Mecklemburguezes, da mesma maneira e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem nos portos da outra Parte Contratante.

ART. VII.

Os productos e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente podérem ser exportados ou reexportados dos portos das Altas Partes Contratantes por navios nacionaes, poderão igualmente ser d'elles exportados ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação ou reexportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ART. VIII.

Os premios, restituições de direitos ou outras vantagens d'esta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contratantes á importação ou exportação em navios nacionaes, serão concedidas igualmente quando a importação directa (Artigo v) ou a exportação (Artigo vii) se fizer por navios do outro Estado.

ART. IX.

Devendo os portos do Elba e do Trave, em attenção á

1845 Fevereiro 11

la position géographique du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, être comptés au nombre des débouchés les plus intéressants pour son importation et exportation, les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler ces ports aux ports Mecklenbourgeois pour tout ce qui a rapport à l'importation réciproque des deux Pays. En conséquence, les produits du sol ou de l'industrie du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, chargés sur des bâtiments Mecklenbourgeois, et importés directement dans les ports Portugais, y seront admis et traités exactement de la même manière que s'ils venaient directement d'un port du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin et sous pavillon Mecklenbourgeois. Par réciprocité les produits de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités, lors de leur importation subséquente au Mecklenbourg, comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port Mecklenbourgeois.

De plus, Son Altesse Royale le Grand-Duc de Mecklenbourg-Schwerin consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, comme s'ils étaient venus directement d'un port Portugais.

Il est entendu que l'assimilation des ports étrangers, dont il est question dans cet Article, aux ports Mecklenbourgeois, ne pourra avoir lieu qu'à condition que dans ces mêmes ports les bâtiments Portugais, venant des ports du Portugal ou s'y rendant, ne seront pas traités moins favorablement que les navires Mecklenbourgeois.

ART. X.

Les produits venant du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Mecklenbourgeoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. XI.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indire-

1845 Fevereiro 11

posição geographica do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, ser considerados no numero das escalas mais interessantes para a sua importação e exportação, convieram as Altas Partes Contratantes em assimilhar aquelles portos aos portos Mecklemburguezes em tudo o que diz respeito á importação reciproca dos dois Paizes. Em consequencia, os productos do solo ou da industria do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, carregados em navios Mecklemburguezes, e importados directamente nos portos Portuguezes, serão ahi admittidos e tratados exactamente da mesma maneira que se viessem directamente de um porto do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin e debaixo da bandeira Mecklemburgueza. Em reciprocidade, os productos de Portugal e dos seus Dominiós e Possessões, importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos, serão tratados, quando tiver logar a sua subsequente importação no Mecklemburgo, como se fossem importados directamente em navios Portuguezes em um porto Mecklemburguez.

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin consente alem d'isso em fazer tratar os navios Portuguezes, e as suas cargas que chegarem dos sobreditos portos aos do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, como se tivessem vindo directamente de um porto Portuguez.

Fica entendido que a assimilhação dos portos estrangeiros, de que se trata n'este Artigo, aos portos Mecklemburguezes, não poderá ter logar senão com a condição de que n'estes mesmos portos os navios Portuguezes, vindo dos portos de Portugal ou indo para elles, não serão tratados com menos favor do que os navios Mecklemburguezes.

ART. X.

Os productos vindos dos portos do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin, de que se faz menção no Artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades Mecklemburguezas, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. XI.

Pelo que respeita ao commercio indirecto de importação,

1845 Fevereiro 11

cte, les chargements importés par navires Mecklenbourgeois de ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores, et réciproquement les chargements importés par navires Portugais de ports étrangers dans ceux du Mecklenbourg, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et réglements existants.

ART. XII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce ou à la navigation, aucuns priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités qui ne soient aussi, et à l'instant, étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. XIII.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays, ce genre de transport restant réservé aux bâtiments nationaux.

Mais il est convenu que les bâtiments de l'une des Hautes Parties Contractantes étant entrés dans les ports

1845
Fevereiro
11

as carregações importadas por navios Mecklemburguezes de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos de Mecklemburgo, serão recebidas e tratadas n'estes portos como as da nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Asia ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ART. XII.

As Altas Partes Contratantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou da industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio e de navegação, em consequencia de um Tratado de Commercio ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação dos seus subditos senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. XIII.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dois paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contratantes, entrando nos portos da outra, poderão

1845 Fevereiro 11

de l'autre, pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour se rendre soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtiments nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

ART. XIV.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage, tant pour leurs personnes, que pour le navire et sa cargaison.

Les objets sauvés seront mis, s'il y a lieu, sous la surveillance des Autorités compétentes, et restitués à qui de droit après l'acquittement des frais de sauvetage et autres, qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas. Il n'en sera point perçu de droits, à moins que ces objets ne soient destinés pour la consommation dans le pays.

ART. XV.

Tout bâtiment de commerce des sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes qui ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre dans les ports de relâche à aucune opération de commerce en chargeant ou en déchargeant des marchandises, bien entendu toutefois que les déchargements et rechargements, motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opération de commerce donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au-delà du temps nécessaire selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ART. XVI.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de com-

limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão saír livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos do que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

ART. XIV.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contratantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e soccorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás pessoas, como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, se isso podér ter logar, debaixo da vigilancia das Auctoridades competentes, e restituidos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso. Não se cobrarão direitos d'esses objectos, salvo quando forem destinados para consummo do paiz.

ART. XV.

Todo o navio de commercio dos subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte, será n'elle isento de todo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, comtanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias, bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario, conforme as causas que tiverem dado logar á arribada.

ART. XVI.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commer-

1845 Fevereiro 11 merce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos. Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. XVII.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce seront autorisés à requérir l'assistance des Autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement de déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront pour cet objet aux Tribunaux, Juges et Officiers compétents, et réclameront par écrit ces déserteurs, en prouvant par la communication des registres des navires ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documents officiels, que de tels individus ont fait partie des dits équipages, et cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée. De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, et pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne seront plus arrêtés pour la même cause. Il est entendu toutefois, que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XVIII.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les terri-

1845 Fevereiro 11

cio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito. Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio de suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. XVII.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio serão auctorisados a requisitar o auxilio das Auctoridades locaes para a prisão, detenção e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios ou matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles. Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, e poderão ser reclusos nas prisões publicas á requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa. Fica todavia entendido, que se se achar que o desertor haja commettido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o tribunal, que tomar conhecimento do negocio, tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ART. XVIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da

1845
Fevereiro
11

toires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. XIX.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. XX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 11 Février 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Hessenstein.

outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ART. XIX.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.º de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.º de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.º de Janeiro de 1854. A contar do 1.º de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. XX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 11 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Hessenstein.

ACTO DE ACCESSÃO DE SUA ALTEZA SERENISSIMA HENRIQUE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELEBRADO ENTRE A RAI REI DA PRUSSIA, EM 20 DE

Déclaration.

1845 Fevereiro 17

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Greiz désirant de faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Président et Chancelier de Son Altesse Sérénissime, Louis Baron de Mannsbach, Commandeur de l'Ordre des Maisons Ducales de Saxe, Chevalier de l'Ordre de Saint Jean, et Chanoine du Chapitre de la Cathédrale de Naumbourg, déclare au nom du Gouvernement de la Principauté de Reuss-Greiz que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans la Principauté de Reuss-Greiz vis-à-vis du Royaume de Portugal.

---

(1) Vide, na data de 27 de Fevereiro 1845, o acto de aceitação por

XX, PRINCIPE SOBERANO DE REUSS-GREIZ, AO TRATADO DE NHA A SENHORA D. MARIA II E FREDERICO GUILHERME, FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação, concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Greiz, desejando fazer uso d'esta declaração, e entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Presidente e Chanceller de Sua Alteza Serenissima, Luis Barão de Mannsbach, Commendador da Ordem das Casas Ducaes de Saxonia, Cavalleiro da Ordem de S. João, e Conego do Cabido da Cathedral de Naumburgo, declara em nome do Governo do Principado de Reuss-Greiz que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Principado de Reuss-Greiz em relação ao Reino de Portugal. 1845 Fevereiro 17

---

parte de Sua Magestade Fidelissima.

1845
Fevereiro
17

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue de Mr. le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, Grand-Cordon de plusieurs Ordres.

Greiz, ce 17 Février 1845.

(L. S.) Louis. Baron de Mannsbach.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Sr. Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, Gram-Cruz de varias Ordens.

Greiz, aos 17 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Luis Barão de Mannsbach.

DECLARAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA DONA
E DE DETRACÇÃO EM PORTUGAL, EM RELAÇÃO
ASSIGNADA EM BERLIM A 21

Déclaration.

1845 Fevereiro 21 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douanes Allemande, qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et le Gouvernement de Waldeck, attendu que d'après les conventions existantes le commerce de Waldeck et de Pyrmont participe aux bénéfices qui résultent du Traité du 20 Février 1844, désirant faire usage de la dite déclaration à l'effet de l'abolition réciproque des droits d'Aubaine et de Détraction: le soussigné, Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, déclare au nom de son Gouvernement, que la disposition de l'Article XVIII du Traité du 20 Février 1844, qui porte: «Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les na-

---

(1) Vide, na data de 5 de Maio de 1845, a declaração analoga por

MARIA II, ÁCERCA DA ABOLIÇÃO DO DIREITO DE AUBAINE AOS PRINCIPADOS DE WALDECK E PYRMONT, DE FEVEREIRO DE 1845. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845 Fevereiro 21

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito à navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e o Governo de Waldeck, attendendo que, segundo as convenções existentes, o commercio de Waldeck e de Pyrmont participa dos beneficios que resultam do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844, desejando fazer uso da dita declaração para a reciproca abolição dos direitos de Aubaine e de Detracção: o abaixo assignado, Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, declara em nome do seu Governo, que a disposição do Artigo XVIII do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 que diz: «Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças nos territorios da outra, ou que d'elles fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos

---

parte dos Principados de Waldeck e Pyrmont.

1845 Fevereiro 21 tionaux en pareille circonstance» devra obtenir aussi sa pleine application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis des Principautés de Waldeck et Pyrmont.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement de Son Altesse Sérénissime le Prince de Waldeck et Pyrmont.

Berlin, le 21 Février 1845.

(L. S.) Renduffe.

1845
Fevereiro
21

alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em igual circumstancia» deverá tambem obter a sua plena applicação no Reino de Portugal em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Governo de Sua Alteza Serenissima o Principe de Waldeck e Pyrmont.

Berlim, aos 21 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Renduffe.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA DO
AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE

Déclaration.

1845 Fevereiro 25 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article xix du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applibles qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et la Ville Libre de Francfort ayant énoncé le désir de faire usage de cette déclaration, et d'entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi de Prusse, déclare au nom du Gouvernement Portugais, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis de la Ville Libre de Francfort.

---

(1) Vide, na data de 4 Fevereiro de 1844, o dito acto de accessão.

NA MARIA II, DA ACCESSÃO DA CIDADE LIVRE DE FRANCFORT PORTUGAL E A PRUSSIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845
Fevereiro
25

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e a Cidade Livre de Francfort, tendo manifestado o desejo de fazer uso d'aquella declaração, e de entrar em todas as sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, declara em nome do Governo Portuguez, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Reino de Portugal em relação á Cidade Livre de Francfort.

1845
Fevereiro
25

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Sénat de la Ville Libre de Francfort.

Berlin, le 25 Février 1845.

(L. S.) Renduffe.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Senado da Cidade Livre de Francfort.

1845 Fevereiro 25

Berlim, aos 25 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Renduffe.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA DO E GERA AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE

Déclaration.

1845 Fevereiro 27 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant declaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande, qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Schleiz et Gera ayant énoncé le désir de faire usage de cette déclaration, et d'entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi de Prusse, déclare au nom du Gouvernement Portugais, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis de la Principauté de Reuss-Schleiz et Gera.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt

---

(1) Vide, na data de 3 de Fevereiro de 1845, o dito acto de ac

NA MARIA II, DA ACCESSÃO DO PRINCIPADO DE REUSS-SCHLEIZ
PORTUGAL E A PRUSSIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845
Fevereiro
27

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera, tendo manifestado o desejo de fazer uso d'esta declaração, e de entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, declara em nome do Governo Portuguez, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Reino de Portugal em relação ao Principado de Reuss-Schleiz e Gera.

A presente declaração terá força e valor logoque for

cessão.

1845 Fevereiro 27 qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement de Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Schleiz et Gera.

Berlin, ce 27 Février 1845.

(L. S.) **Renduffe.**

trocada por uma declaração analoga do Governo de Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera. 1845 Fevereiro 27

Berlim, aos 27 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Renduffe.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA LOBENSTEIN-EBERSDORF AO TRATADO DE COMMER DE FEVEREI

Déclaration.

1845 Fevereiro 27 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douannes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf ayant énoncé le désir de faire usage de cette déclaration, et d'entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi de Prusse, déclare au nom du Gouvernement Portugais, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis de la Principauté de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt

---

(1) Vide, na data de 5 de Fevereiro de 1845, o dito acto de accessão

DONA MARIA II, DA ACCESSÃO DO PRINCIPADO DE REUSS-
CIO E NAVEGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A PRUSSIA DE 20
RO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845 Fevereiro 27

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reúss-Lobenstein-Ebersdorf, tendo manifestado o desejo de entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, declara em nome do Governo Portuguez, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Reino de Portugal em relação ao Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf.

A presente declaração terá força e valor logoque for

1845 Fevereiro 27

qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement de la Principauté de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf.

Berlin, le 27 Février 1845.

(L. S.) Renduffe.

trocada por uma declaração analoga do Governo do Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf. 1845 Fevereiro 27

Berlim, aos 27 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) Renduffe.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA GREIZ AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE

Déclaration.

1845 Fevereiro 27 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse Sérénissime le Prince Souverain de Reuss-Greiz ayant énoncé le désir de faire usage de cette déclaration, et d'entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi de Prusse, déclare au nom du Gouvernement Portugais, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine et entière application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis de la Principauté de Reuss-Greiz.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt

---

(1) Vide, na data de 17 de Fevereiro de 1845, o dito acto de accessão.

DONA MARIA II, DA ACCESSÃO DO PRINCIPADO DE REUSS-
PORTUGAL E A PRUSSIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1845 Fevereiro 27

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza Serenissima o Principe Soberano de Reuss-Greiz, tendo manifestado o desejo de fazer uso d'esta declaração, e de entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, declara em nome do Governo Portuguez, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena e inteira applicação no Reino de Portugal em relação ao Principado de Reuss-Greiz.

A presente declaração terá força e valor logoque for

1845 Fevereiro 27 qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement de la Principauté de Reuss-Greiz.

Berlin, ce 27 Février 1845.

(L. S.) Renduffe.

trocada por uma declaração analoga do Governo do Principado de Reuss-Schleiz. 1845 Fevereiro 27

Berlim, aos 27 de Fevereiro de 1845.

(L. S.) **Renduffe.**

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN DAS RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO EN FREDERICO, GRAM-DUQUE DE SAXO

1845 Março 22 Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et le Baron de Martens, Ministre Résident de Son Altesse Royale le Grand-Duc de Saxe, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de commerce entre les deux Cours, signé à Berlin le 24 Décembre 1844.

Avant que de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Monsieur le Baron de Martens ayant exprimé à Monsieur le Baron de Renduffe le désir de sa Cour d'obtenir du Gouvernement Portugais une déclaration plus explicite de l'Article III du Traité concernant les Certificats d'origine dont les produits Saxons doivent être accompagnés, lors de leur importation en Portugal, et nommément en ce qui concerne la stipulation d'après laquelle ces Certificats délivrés par les Autorités Grand-Ducales devront être légalisés par les Consuls ou autres Agents Consulaires Portugais; Monsieur le Baron de Renduffe n'hésite point à declarer: que pour le cas où il n'y eût point de Consul ou d'Agent Consulaire Portugais dans le port d'expédition, les Certificats d'origine délivrés seulement par les Autorités Grand-Ducales suffiront et auront leur plein effet dans les ports Portugais, pourvu qu'il y soit officiellement ajouté, qu'il ne se trouve point dans le dit port de Consulat Portugais, ou que le Consul ou Agent Consulaire est absent.

Il est convenu de part et d'autre que la déclaration précédente sera regardée comme faisant partie du Traité, et aura la même force et valeur.

CIARIOS, EM 22 DE MARÇO DE 1845, NO ACTO DA TROCA TRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E CARLOS NIA, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1844.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Barão de Martens, Ministro Residente de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Saxonia, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de commercio entre as duas Côrtes, assignado em Berlim a 24 de Dezembro de 1844. 1845 Março 22

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o Sr. Barão de Martens exprimido ao Sr. Barão de Renduffe o desejo da sua Côrte de obter do Governo Portuguez uma declaração mais explicita do Artigo III do Tratado, concernente aos Certificados de origem de que devem ser acompanhados os productos Saxonios quando importados em Portugal, e designadamente pelo que toca á estipulação, segundo a qual estes Certificados passados pelas Auctoridades Gram-Ducaes deverão ser legalisados pelos Consules ou outros Agentes Consulares Portuguezes; o Sr. Barão de Renduffe não hesita em declarar: que no caso de não haver Consul ou Agente Consular Portuguez, no porto da saída, os Certificados de origem passados sómente pelas Auctoridades Gram-Ducaes bastarão e terão o seu pleno effeito nos portos Portuguezes, comtanto que se lhes addicione officialmente que no dito porto não existe Consulado Portuguez, ou que o Consul ou Agente Consular se acha ausente.

Fica convencionado de uma e outra parte que a declaração precedente será havida como fazendo parte do Tratado, e terá a mesma força e valor.

1845 Março 22

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 22 Mars 1845.

Renduffe. Martens.

1845
Março
22

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.
Feito e assignado em duplicado.

Berlim, aos 22 de Março de 1845.

Renduffe. **Martens.**

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIA TIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO FRANCISCO, GRAM-DUQUE DE MECKLEMBURGO-SCHWERIN,

1845 Abril 26 Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, et le Comte d'Hessenstein, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Son Altesse Royale le Grand-Duc de Mecklenbourg-Schwerin, se sont réunis aujourd'hui pour procéder à l'échange des ratifications du Traité de Commerce et de Navigation, signé à Berlin le 11 Février 1845, entre les Plénipotentiaires de Leurs dites Majesté et Altesse Royale.

Le Comte d'Hessenstein, d'après les ordres de son Gouvernement, ayant manifesté le désir qu'à l'Article IX, après les mots =*bâtiments Mecklenbourgeois*= on ajouta =*dans les dits ports*=, et qu'à l'Article X, après les mots =*venant du Grand-Duché de Mecklenbourg-Schwerin*=, on ajouta aussi les mots =*ou des ports étrangers*=, comme tout cela se trouve dans le texte du Traité conclu entre le Portugal et la Prusse; le Baron de Renduffe a accédé au nom de son Gouvernement à ces déclarations, et il est convenu de part et d'autre que les dites déclarations, seront regardées comme faisant partie du Traité, et auront la même force et valeur.

Après quoi, lecture a été faite des instruments respectifs de ratification du Traité, lesquels, ayant été trouvés concordants en tous points, l'échange des instruments de ratification, trouvés également en bonne et due forme, a eu lieu.

Fait et signé en double expédition à Berlin, ce 26 Avril 1845.

Renduffe. **Hessenstein.**

RIOS, EM 26 DE ABRIL DE 1845, NO ACTO DA TROCA DAS RA- ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E FREDERICO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1845.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845 Abril 26

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, e o Conde de Hessenstein, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, reuniram-se hoje para proceder á troca das ratificações do Tratado de Commercio e Navegação, assignado em Berlim aos 11 de Fevereiro de 1845, entre os Plenipotenciarios de Suas ditas Magestade e Alteza Real.

Tendo o Conde de Hessenstein, segundo as ordens do seu Governo, manifestado o desejo de que no Artigo IX, depois das palavras =*navios Mecklemburguezes*= se acrescentasse =*nos ditos portos,*= e que no Artigo X, depois das palavras =*vindo do Gram-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin,*= tambem se acrescentasse as palavras =*ou dos portos estrangeiros,*= como tudo isso se encontra no texto do Tratado concluido entre Portugal e a Prussia; o Barão de Renduffe accedeu em nome do seu Governo a estas declarações, e fica convencionado de uma e outra parte que as ditas declarações serão havidas como fazendo parte do Tratado, e terão a mesma força e valor.

Depois do que, fez-se leitura dos respectivos instrumentos de ratificação do Tratado, os quaes, sendo achados concordes em todos os pontos, teve logar a troca dos instrumentos de ratificação, achados igualmente em boa e devida fórma.

Feito e assignado em duplicado em Berlim, a 26 de Abril de 1845.

Renduffe. **Hessenstein.**

ACTO DE ACCESSÃO DE SUA ALTEZA SERENISSIMA JORGE FRE TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELEBRADO ENTRE LHERME, REI DE PRUSSIA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1844, DETRACÇÃO NOS RESPECTIVOS ESTADOS. (1)

Déclaration du Gouvernement de Waldeck à l'effet de l'abolition réciproque des Droits d'Aubaine et de Détraction dans les territoires des Principautés de Waldeck et Pyrmont vis-à-vis du Royaume de Portugal.

1845 Maio 3 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et le Gouvernement de Waldeck, attendu que d'après les conventions existantes le commerce de Waldeck et de Pyrmont participe aux bénéfices qui résultent du Traité du 20 Février 1844, désirant faire usage de la dite déclaration à l'effet de l'abolition réciproque des Droits d'Aubaine et de Détraction: le soussigné Gouvernement déclare au nom de Son Altesse Sérénissime le Prince de Waldeck et Pyrmont, que la disposition de l'Article XVIII du Traité du 20 Février 1844 qui porte:—«Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des

---

(1) Vide, na data de 21 de Fevereiro de 1845, a declaração do Mi

DERICO HENRIQUE, PRINCIPE DE WALDECK E PYRMONT, AO A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E FREDERICO GUI- PELO QUE TOCA Á ABOLIÇÃO DO DIREITO DE AUBAINE E DE

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração do Governo de Waldeck para a reciproca abolição dos Direitos de Aubaine e Detracção nos territorios dos Principados de Waldeck e Pyrmont relativamente ao Reino de Portugal.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e o Governo de Waldeck, attendendo que, segundo as convenções existentes, o commercio de Waldeck e de Pyrmont participa dos beneficios que resultam do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844, desejando fazer uso da dita declaração para a reciproca abolição dos Direitos *d'Aubaine* e de Detracção: o Governo abaixo assignado declara em nome de Sua Alteza Serenissima o Principe de Waldeck e Pyrmont, que a disposição do Artigo XVIII do Tratado de 20 Fevereiro de 1844 que diz: — «Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratan- 1845 Maio 5

nistro de Sua Magestade Fidelissima.

1845 Maio 5 héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance» — devra obtenir aussi sa pleine application dans les Principautés de Waldeck et Pyrmont vis-à-vis du Royaume de Portugal.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement Portugais.

Arolsen, le 5 Mai 1845.

Le Gouvernement des Principautés de Waldeck et Pyrmont.

(L. S.) L. Hagemann.

1845 Maio 5

tes que têem ou tiverem a receber heranças nos territorios da outra, ou que d'elles fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em igual circumstancia» — deverá tambem obter a sua plena applicação nos Principados de Waldeck e Pyrmont em relação ao Reino de Portugal.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Governo Portuguez.

Arolsen, aos 5 de Maio de 1845.

O Governo dos Principados de Waldeck e Pyrmont.

(L. S.) L. Hagemann.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA BERLIM A 7 DE JUNHO DE 1845, E RATIFICADO POR PARTE DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS

1845 Junho 7 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse Royale le Grand-Duc de Bade, Duc de Zähringen etc., etc., etc., également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iſtihar etc., etc., etc.; et Son Altesse Royale le Grand-Duc de Bade, Son Aide de Camp le Colonel Charles de Franckenberg Ludwigsdorf, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près la Cour Royale de Prusse, Chevalier de l'Ordre pour le Mérite Militaire de Charles Frédéric, et Commandeur de première classe de l'Ordre du Lion de Zähringen, Chevalier de l'Aigle Rouge de seconde classe, et de l'Ordre de Saint Jean de Prusse, Chevalier de

---

(1) Vide, na data de 5 de Setembro de 1845, o protocolo assignado

MARIA II E LEOPOLDO, GRAM-DUQUE DE BADEN, ASSIGNADO EM
DE PORTUGAL EM 29 DE JULHO, E PELA DE BADEN EM 1
EM BERLIM EM 5 DE SETEMBRO DO DITO ANNO (1).

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza Real o Gram-Duque de Baden, Duque de Zähringen etc., etc., etc., igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem os dois Paizes, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber: 1845 Junho 7

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar etc., etc., etc.; e Sua Alteza Real o Gram-Duque de Baden, o Seu Ajudante de Campo o Coronel Carlos de Franckenberg Ludwigsdorf, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Côrte Real de Prussia, Cavalleiro da Ordem do Merito Militar de Carlos Frederico, e Commendador da primeira classe da Ordem do Leão de Zähringen, Cavalleiro da Aguia Vermelha da segunda classe, e da Ordem de S. João de Prussia,

---

no acto da troca das ratificações d'este Tratado.

1845
Junho
7

l'Ordre Impérial de Russie de Saint Wladimir de quatrième classe, Commandeur de l'Ordre du Mérite Civil de la Couronne de Bavière, et Commandeur de seconde classe de l'Ordre de Louis de la Hesse Grand-Ducale.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand-Duc de Bade. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand-Duché de Bade; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand-Duché de Bade des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

Cavalleiro da Ordem Imperial da Russia de Santo Wladimiro da quarta classe, Commendador da Ordem do Merito Civil da Corôa de Baviera, e Commendador da segunda classe da Ordem de Luiz da Hesse Gram-Ducal.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Baden. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para esse effeito da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Gram-Ducado de Baden; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram-Ducado de Baden, dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

1845 Junho 7

Les produits venant du Grand-Duché de Bade, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Badoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilége, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu praticulièremement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations, à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront,

ART. III.

1845
Junho
7

Os productos vindos do Gran-Ducado de Bade, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades do mesmo Gran-Ducado de Baden, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido que, no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto

1845 Junho 7 tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 7 Juin 1845.

Renduffe.
(L. S.)

de Franckenberg.
(L. S.)

1845 Junho 7

pelo que respeita ás suas pessoas como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.° de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.° de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.° de Janeiro de 1854. A contar do 1.° de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mante-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 7 de Junho de 1845.

Renduffe.
(L. S.)

de Franckenberg.
(L. S.)

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A RAINHA
GRAM-DUQUE DE OLDEMBURGO, ASSIGNADO EM BERLIM
TUGAL EM 29 DE JULHO, E PELA DE OLDEMBURGO EM 3
EM 8 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.

1845 Junho 9

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse Royale le Grand-Duc d'Oldenbourg, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navigation, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la Blanche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iftihar, etc., etc., etc.; et

Son Altesse Royale le Grand-Duc d'Oldenbourg, le Colonel et Chambellan Othon Guillaume Charles de Röder, Son Ministre Résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe de Henri le Lion et de Saint Ernest, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde classe de l'Aigle Rouge de Prusse, et Chevalier de l'Ordre Civil de Bavière.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs,

SENHORA DONA MARIA II E PAULO FREDERICO AUGUSTO,
A 9 DE JUNHO DE 1845, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-
DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM BERLIM

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1845 Junho 9

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza Real o Gram-Duque de Oldemburgo, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem os dois Paizes, e de ampliar as relações commerciaes entre os Seus respectivos subditos e Estados, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegação, nomearam para este fim por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc., etc., etc.; e

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Oldemburgo, o Coronel e Camarista Othon Guilherme Carlos de Röder, Seu Ministro Residente na Côrte de Prussia, Commendador da primeira classe de Henrique o Leão, e de Santo Ernesto, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da segunda classe da Aguia Vermelha de Prussia, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente commu-

1845 Junho 9

trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand-Duc d'Oldenbourg.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre, partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impots, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Les navires Portugais et Oldenbourgeois arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des Officiers publics, et à tout autre droit ou charge de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ART. III.

Seront considérés navires Portugais ou Oldenbourgeois ceux qui seront reconnus comme tels dans l'État auquel ils appartiennent, conformément aux lois et réglements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documents dont l'un et l'autre État exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature

nicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes: 1845 Junho 9

ART. I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Oldemburgo.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão entrar nos portos, logares e rios dos territorios da outra em toda a parte onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for de futuro. Poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Os navios Portuguezes e Oldemburguezes chegados de qualquer parte, em lastro ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contratantes, serão n'elles tratados, tanto na sua entrada, como durante a sua estada e na sua saída, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de tonelagem, de pharoes e pilotagem, como aos emolumentos dos Officiaes publicos, e a todo o direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ART. III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Oldemburguezes aquelles que forem reconhecidos como taes no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contratantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois d'esta reciproca remessa, que terá logar o mais tardar tres

1845 Junho 9

du présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ART. IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand-Duché d'Oldenbourg, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand-Duché d'Oldenbourg des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

L'exportation du sel du port de Setubal continuera à être subordonnée aux réglements qui y sont particuliers.

ART. V.

Tous produits du sol ou de l'industrie du Grand-Duché d'Oldenbourg, importés directement et par navires Oldenbourgeois des ports de ce Grand-Duché dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et des Açores, ainsi que tous produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés directement et par navires Portugais dans les ports Oldenbourgeois, ne payerent dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit autres ou plus élévés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national ou de la nation la plus favorisée.

mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contratantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, communica-lo-ha officialmente á outra.

1845 Junho 9

ART. IV.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Gram-Ducado de Oldemburgo, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram-Ducado de Oldemburgo dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

A exportação do sal do porto de Setubal continuará a ser subordinada aos regulamentos que lhe são peculiares.

ART. V.

Todos os productos do solo ou da industria do Gram-Ducado de Oldemburgo, importados directamente e em navios Oldemburguezes dos portos d'este Gram-Ducado nos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, como tambem todos os productos do solo ou da industria do Reino de Portugal e seus Dominios e Possessões, importados directamente e em navios Portuguezes nos portos Oldemburguezes, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito, do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo da bandeira nacional ou da nação mais favorecida.

ART. VI.

1845 Junho 9

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes, elles pourront être importées directement des ports du Grand-Duché d'Oldenbourg, sous pavillon Oldenbourgeois, dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et des Açores, et vice-versa des ports Portugais, sous pavillon national, dans les ports Oldenbourgeois, de la même manière et sous les mêmes conditions sous lesquelles les bâtiments de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers directement des ports de l'État auquel ils appartiennent dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ART. VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes par bâtiments nationaux, pourront également en êtré exportés ou réexportés par bâtiments de l'autre État, sans payer d'autres ni de plus hauts droits ou charges, que si l'exportation ou la réexportation des mêmes objets se faisait par bâtiments nationaux.

ART. VIII.

Les primes, remboursements de droits ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation par bâtiments nationaux, seront accordés de même lorsque l'importation directe entre les deux Pays (Article v) ou l'exportation (Article vii) se fera par bâtiments de l'autre État.

ART. IX.

Les ports situés à l'embouchure de l'Ems, eu égard à la position géographique du Grand-Duché d'Oldenbourg, et de la même manière les ports de la Meuse pour l'exportation exclusive des produits de la Principauté de Birkenfeld, devant être comptés au nombre des débouchés les plus intéressants pour son importation et exportation; les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler ces ports aux ports Oldenbourgeois du Weser pour tout ce qui a rapport à l'importation réciproque des deux Pays. En con-

1845
Junho
9

ART. VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Gram-Ducado de Oldemburgo, debaixo da bandeira Oldemburgueza, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e vice-versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Oldemburguezes, da mesma maneira e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem nos portos da outra Parte Contratante.

ART. VII.

Os productos e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente podérem ser exportados ou reexportados dos portos das Altas Partes Contratantes por navios nacionaes, poderão igualmente ser d'elles exportados ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação ou reexportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ART. VIII.

Os premios, restituições de direitos ou outras vantagens d'esta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contratantes á importação ou á exportação em navios nacionaes, serão concedidas igualmente quando a importação directa entre os dois Paizes (Artigo V) ou a exportação (Artigo VII) se fizer por navios do outro Estado.

ART. IX.

Os portos situados na foz do rio Ems, em attenção á posição geographica do Gram-Ducado de Oldembergo, e da mesma maneira os portos do rio Meusa para a exportação exclusiva dos productos do Principado de Birkenfeld, devendo ser considerados no numero das escalas mais interessantes para a sua importação e exportação, convieram as Altas Partes Contratantes em assimilhar aquelles portos aos portos Oldemburguezes do Weser em tudo o que diz respeito á importação reciproca dos dois Paizes. Em conse-

1845 Junho 9 séquence les produits du sol ou de l'industrie du Grand-Duché d'Oldenbourg, chargés sur des bâtiments Oldenbourgeois dans les dits ports de l'Ems et du Weser, ainsi que ceux de la Principauté de Birkenfeld, chargés sur des bâtiments Oldenbourgeois dans les dits ports de la Meuse, et importés directement dans les ports Portugais, y seront admis et traités exactement de la même manière, que s'ils venaient directement d'un port du Grand-Duché d'Oldenbourg et sous pavillon Oldenbourgeois. Par réciprocité les produits du Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités, lors de leur importation subséquente dans l'Oldenbourg ou la Principauté de Birkenfeld, par la voie des dits fleuves, comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port Oldenbourgeois.

De plus Son Altesse Royale le Grand-Duc d'Oldenbourg consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux du Grand-Duché d'Oldenbourg, comme s'ils étaient venus directement d'un port Portugais.

Il est entendu que l'assimilation des ports étrangers, dont il est question dans cet Article, aux ports Oldenbourgeois, ne pourra avoir lieu qu'à condition que dans ces mêmes ports les bâtiments Portugais, venant des ports du Portugal ou s'y rendant, ne seront pas traités moins favorablement que les navires Oldenbourgeois.

ART. X.

Les produits venant des ports du Grand-Duché d'Oldenbourg ou des ports étrangers, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Oldenbourgeoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. XI.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirect, les chargements importés par navires Oldenbourgeois de ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les Iles

1845 Junho 9

quencia os productos do solo ou da industria do Gram-Ducado de Oldemburgo, carregados em navios Oldemburguezes nos ditos portos do Ems e do Weser, assim como os do Principado de Birkenfeld, carregados em navios Oldemburguezes nos ditos portos do Meusa, e importados directamente nos portos Portuguezes, serão admittidos e tratados exactamente da mesma maneira que se viessem directamente de um porto do Gram-Ducado de Oldemburgo e debaixo da bandeira Oldemburgueza. Em reciprocidade os productos de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos, serão tratados, quando tiver logar a sua subsequente importação em Oldemburgo ou no Principado de Birkenfeld, por via dos ditos rios, como se fossem importados directamente em navios Portuguezes em um porto Oldemburguez.

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Oldemburgo consente alem d'isso em fazer tratar os navios Portuguezes e as suas cargas, que chegarem dos sobreditos portos aos do Gram-Ducado de Oldemburgo, como se tivessem vindo directamente de um porto Portuguez.

Fica entendido que a assimilhação dos portos estrangeiros, de que se trata n'este Artigo, aos portos Oldemburguezes, não poderá ter logar senão com a condição de que n'estes mesmos portos os navios Portuguezes, vindos dos portos de Portugal ou indo para elles, não serão tratados com menos favor do que os navios Oldemburguezes.

ART. X.

Os productos vindos dos portos do Gram-Ducado de Oldemburgo ou dos portos estrangeiros, de que se faz menção no Artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades Oldemburguezas, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. XI.

Pelo que respeita ao commercio indirecto de importação, as carregações importadas por navios Oldemburguezes de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as

1845 Junho 9

de Madère et de Porto Santo et des Açores, et réciproquement les chargements importés par navires Portugais de ports étrangers dans ceux du Grand-Duché d'Oldenbourg, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et réglements existants.

ART. XII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce ou à la navigation, aucuns priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations, à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. XIII.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux Pays, ce genre de transport restant réservé aux bâtiments nationaux.

Mais il est convenu que les bâtiments de l'une des Hautes Parties Contractantes, étant entrés dans les ports de l'autre, pourront se borner à ne décharger qu'une partie

Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos do Gram-Ducado de Oldemburgo, serão recebidas e tratadas n'estes portos como as da nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Asia ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ART. XII.

As Altas Partes Contratantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuição de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio e de navegação, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação dos seus subditos senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. XIII.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dois Paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contratantes, entrando nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga,

1845 Junho 9 de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour se rendre, soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtiments nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

ART. XIV.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage, tant pour leurs personnes, que pour le navire et sa cargaison.

Les objets sauvés seront mis, s'il y a lieu, sous la surveillance des Autorités compétentes, et restitués à qui de droit après l'acquittement des frais de sauvetage et autres, qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas. Il n'en sera point perçu de droits, à moins que ces objects ne soient destinés pour la consommation dans le pays.

ART. XV.

Tout bâtiment de commerce des sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes qui ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre dans le port de relâche à aucune opération de commerce en chargeant ou en déchargeant des marchandises, bien entendu toutefois que les déchargements et rechargements, motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opération de commerce donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au-delà du temps nécessaire selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ART. XVI.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

e que poderão saír livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo, ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos do que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

ART. XIV.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contratantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e soccorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, se isso podér ter logar, debaixo da vigilancia das Auctoridades competentes, e restituidos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso. Não se cobrarão direitos d'esses objectos, salvo quando forem destinados para consummo do paiz.

ART. XV.

Todo o navio de commercio dos subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte, será n'elle isento de todo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, comtanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias; bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario, conforme as causas que tiverem dado logar á arribada.

ART. XVI.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

1845
Junho
9

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. XVII.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce seront autorisés à requérir l'assistance des Autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement des déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront pour cet objet aux Tribunaux, Juges et Officiers compétents, et réclameront par écrit ces déserteurs, en prouvant par la communication des régistres des navires ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documents officiels, que de tels individus ont fait partie des dits équipages, et cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée.

De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, et pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne seront plus arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutefois, que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XVIII.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges

1845 Junho 9

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. XVII.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio serão auctorisados a requisitar o auxilio das Auctoridades locaes para a prisão, detenção e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios ou matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles.

Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, e poderão ser reclusos nas prisões publicas á requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido, que se se achar que o desertor haja commettido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o tribunal que tomar conhecimento do negocio tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ART. XVIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou

1845 Junho 9 ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. XIX.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. A partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. XX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 9 Juin 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Othon Guillaume Charles de Röder.

impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

1845
Junho
9

ART. XIX.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.º de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.º de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.º de Janeiro de 1854. A contar do 1.º de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mante-lo.

ART. XX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 9 de Junho de 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Othon Guilherme Carlos de Roeder.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA EM BERLIM A 18 DE JUNHO DE 1845, E RATIFICADO POR EM 24 DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS

1845 Junho 18 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Nassau, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux États, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs Pays et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iſtihar, etc.; et

Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Nassau, le Sieur Colonel et Chambellan Othon Guillaume Charles de Röder, Son Ministre Résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe des Ordres de Henri le Lion, et de Saint Ernest, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde classe de l'Aigle Rouge de Prusse, et Chevalier de l'Ordre Civil de Bavière.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

MARIA II E ADOLPHO, DUQUE SOBERANO DE NASSAU, ASSIGNADO PARTE DE PORTUGAL EM 20 DE JULHO, E PELA DE NASSAU EM BERLIM EM 15 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1845 Junho 18

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem os dois Estados, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Paizes e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc.; e

Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau, o Senhor Coronel e Camarista Othon Guilherme Carlos de Röder, Seu Ministro Residente na Côrte de Prussia, Commendador da primeira classe das Ordens de Henrique o Leão, e de Santo Ernesto, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da segunda classe da Aguia Vermelha de Prussia, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

1845 Junho 18

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Nassau.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché de Nassau, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché de Nassau des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

ART. III.

Les produits venant du Duché de Nassau, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités de Nassau compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau. 1845 Junho 18

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Ducado de Nassau, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado de Nassau dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

Os productos vindos do Ducado de Nassau, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades de Nassau, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. IV.

1845 Junho 18 Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucuns priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalets ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

1845 Junho 18

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou

1845 Junho 18

effets queconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notificatien officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 18 Juin 1845.

(L. S.) Renduffe.

(L. S.) Othon Guillaume Charles de Röder.

effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias. 1845 Junho 18

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.° de Janeiro de 1848. Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.° de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.° de Janeiro de 1854. A contar do 1.° de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor, senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 18 de Junho de 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Othon Guilherme Carlos de Röder.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA
REGULAR NOS SEUS RESPECTIVOS ESTADOS AS ATTRIBUIÇÕES
NHA, ASSIGNADA EM LISBOA A 26 DE JUNHO DE 1845, E NA
DE HESPANHA EM 13 DE JULHO, SENDO AS RATIFICAÇÕES

1845 Junho 26 Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, desejando regular de uma maneira fixa e determinada, por meio de uma Convenção especial, as attribuições e prerogativas dos Agentes Consulares de ambas as Nações, Portugueza e Hespanhola, nos Seus respectivos Estados, nomearam para esse fim Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, a José Joaquim Gomes de Castro, do Seu Conselho, Par do Reino, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, Gram-Cruz da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, da da Aguia Vermelha de Prussia, da de Leopoldo da Belgica, e da do Merito Civil de Saxonia; condecorado com a Ordem Imperial Ottomana do Nichani Iftihar de primeira classe, Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro Publico, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, etc., etc., etc.;

E Sua Magestade a Rainha de Hespanha, a D. Luiz Gonzalez Brabo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, Cavalleiro Gram-Cruz da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, Cavalleiro da primeira classe da Real e Militar Ordem Hespanhola de S. Fernando, Gram-Cruz da Legião de Honra de França, Conselheiro d'Estado Honorario, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente commu-

MARIA II E DONA ISABEL II, RAINHA DE HESPANHA, PARA
E PREROGATIVAS DOS CONSULES DE PORTUGAL E DE HESPA-
TIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 5 DE AGOSTO, E PELA
TROCADAS EM LISBOA EM 8 DE AGOSTO DO DITO ANNO.

1845 Junho 26

Su Majestad la Reina de Portugal y de los Algarves y Su Majestad la Reina de España, deseando arreglar de una manera fija y terminante, por medio de un Convenio especial, las atribuciones y prerogativas de los Agentes Consulares de ambas Naciones, Portuguesa y Española, en Sus respectivos Estados, han nombrado con este objeto por Sus Plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad la Reina de Portugal y de los Algarves, á D. José Joaquim Gomes de Castro, de Su Consejo, Par del Reino, Comendador de la Órden de Cristo, Caballero de la Antigua y Muy Noble Órden de la Torre y Espada, del Valor, Lealtad y Mérito, Gran-Cruz de la Real y Distinguida Órden Española de Carlos III, del Aguila Roja de Prusia, de la de Leopoldo de Bélgica, y de la del Mérito Civil de Sajonia; condecorado con la Órden Imperial Otomana de Nichan Iftihar de primera clase, Vice-Presidente del Tribunal del Tesoro Publico, Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Extranjeros, Inspector General de los Correos y Postas del Reino, etc., etc., etc.;

Y Su Majestad la Reina de España, á D. Luiz Gonzales Brabo, Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Majestad la Reina de Portugal y de los Algarves, Caballero Gran-Cruz de la Real y Distinguida Órden Española de Carlos III, Caballero de primeira clase de la Real e Militar Órden Española de San Fernando, Gran-Cruz de la Legion de Honor de Francia, Consejero Honorario de Estado, etc., etc., etc.

Los cuales, despues de haberse recíprocamente comu-

1845 Junho 26 nicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de estabelecer Agentes Consulares com a categoria de Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, nos portos, praças de commercio e logares principaes dos seus respectivos territorios, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade que julgar a proposito.

Os mencionados Agentes Consulares, depois que apresentarem a sua Patente, com o competente *Exequatur* ou Confirmação, ás Auctoridades locaes do ponto onde hajam de residir, serão por ellas reconhecidos e apoiados no exercicio das suas funcções Consulares.

ART. II.

Os respectivos Agentes Consulares poderão ser escolhidos a aprazimento dos subditos da sua nação para arbitros de suas controversias e pleitos; mas este arbitramento não deverá ter execução sem que seja homologado pela Auctoridade local competente, ficando todavia livre á parte, que n'elle se achar lesada, recorrer aos Tribunaes do paiz.

Os mesmos Agentes Consulares decidirão, sem intervenção das Auctoridades locaes, as controversias suscitadas entre o capitão e qualquer individuo da tripulação dos navios da sua bandeira, por soldadas no caso de rompimento de viagem, por falta do devido sustento, por mau tratamento, ou por outras causas de igual urgencia.

Deverão comtudo intervir as Auctoridades locaes em todos os casos em que o procedimento dos capitães ou das tripulações perturbar a ordem ou a tranquillidade, ou offender as leis do paiz; ou tambem quando o seu auxilio for requisitado pelos Agentes Consulares, para que suas decisões sejam levadas a effeito.

Fica comtudo entendido que estas decisões não privarão os interessados do direito de recorrerem depois ás Auctoridades Judiciaes do paiz a que pertencerem os ditos navios.

nicado sus plenos poderes y haberlos hallado en buena y debida forma, han convenido en los Artículos siguientes: 1848 Junho 26

ART. I.

Cada una de las Altas Partes Contratantes concede á la otra la facultad de establecer Agentes Consulares con la categoría de Consules Generales, Consules ó Vice-Consules, en los puertos, plazas de comercio y logares principales de sus respectivos territorios; reservándose el derecho de exceptuar cualquier punto que juzgue conveniente.

Los mencionados Agentes Consulares, despues de presentar su Patente con el competente *Exequatur* ó Confirmacion, á las Autoridades locales del punto donde hayan de residir, serán por ellas reconocidos y apoyados en el ejercicio da sus funciones Consulares.

ART. II.

Los respectivos Agentes Consulares podrán ser escogidos á beneplacito de los súbditos de su nacion para arbitros de sus controversias y litigios; pero este arbitraje no deberá ser llevado á efecto hasta que sea confirmado por la Autoridad local competente, quedando ademas la parte, que por el se juzgue prejudicada, en la facultad de acudir á los Tribunales del país.

Los mismos Agentes Consulares decidirán, sin intervencion de las Autoridades locales, las controversias suscitadas entre el capitan y cualquier individuo de la tripulacion de los buques de su bandera por soldadas en el caso de revocacion de viaje, por falta del debido sustento, por maltrato, ó por otras causas de igual urgencia.

Las Autoridades locales deberán sin embargo intervenir en todos los casos en que el proceder de los capitanes ó de las tripulaciones perturbe el órden ó la tranquilidad, ó quebrante las leyes del país, ó tambien cuando su auxilio sea requerido por los Agentes Consulares, para que sus decisiones sean llevadas á efecto.

Debe entenderse, sin embargo, que estas decisiones no privarán á los interesados del derecho de recurrir despues á las Autoridades Judiciales del país á que pertenezcan los mencionados buques.

ART. III.

1845 Julho 26 Os Agentes Consulares de Portugal em Hespanha, e vice-versâ, deverão proceder ao inventario, liquidação, partilha e entrega dos bens dos subditos da sua nação, que fallecerem com testamento ou *ab-intestato* no districto do seu cargo.

Para maior garantia dos direitos, tanto do Fisco, como dos subditos do paiz ou de outra nação que possam achar-se interessados na herança, serão feitos todos os actos da testamentaria, desde a postura dos sêllos inclusivè até á final entrega da herança, com auctorisação e na presença do respectivo Juiz do Districto, e munidos da sua assignatura.

Os bens de toda a especie procedentes d'estas heranças que, deduzidas as custas, deverão entregar-se immediatamente depois da partilha aos herdeiros presentes, ou aos procuradores dos ausentes, serão no entanto depositados em um Banco, ou em uma ou mais casas de commercio respeitaveis, cuja designação será feita pelo Agente Consular de accordo e com auctorisação do dito Juiz do Districto.

ART. IV.

Será inherente á auctoridade dos Agentes Consulares de Portugal em Hespanha, e aos de Hespanha em Portugal, reciprocamente, a fé publica e legal que se requer no exercicio das attribuições do seu cargo.

As tarifas de emolumentos Consulares, estabelecidas ou que se estabelecerem por cada um dos Governos das Altas Partes Contratantes, deverão ser communicadas ao Governo da outra, assim como as alterações que se fizerem nas mesmas tarifas.

ART. V.

Será permittido aos Agentes Consulares de cada uma das duas Nações, nos portos da outra, passar a bordo dos navios da sua bandeira, immediatamente depois que estes forem admittidos a livre pratica, a fim de verificarem os actos de vigilancia e policia maritima, que formam parte das attribuições Consulares.

Poderão igualmente, quando o julgarem conveniente, e quanto o permittirem os regulamentos da Alfandega e da

ART. III.

Los Agentes Consulares de Portugal en España, y vice-versâ, deberán proceder al inventario, liquidacion, particion y entrega de los bienes de los súbditos de su nacion que fallezcan con testamento ó *ab intestato* en el distrito de su cargo. 1845 Junho 26

Para mayor garantía, así de los derechos del Fisco, como de los súbditos del país ó de otra nacion, que puedan hallarse interesados en la herencia, se verificarán todos los actos de la testamentaría, desde la operacion de poner los sellos inclusive hasta la final entrega de la herencia, con autorizacion y en presencia del respectivo Juez del Distrito, siendo ademas autorizados con su firma.

Los bienes de toda especie procedentes de estas herencias que, deducidas las costas, habrán de entregarse inmediatamente despues de la particion á los herederos presentes ó á los procuradores de los ausentes, se depositarán mientras tanto en un Banco, ó en una ó mas casas de comercio respetables, cuya designacion será hecha por el Agente Consular de acuerdo y con autorizacion de dicho Juez del Distrito.

ART. IV.

Será inherente á la autoridad de los Agentes Consulares de Portugal en España, y á los de España en Portugal, recíprocamente, la fe pública y legal que se requiere para el ejercicio de las atribuciones de su cargo.

Las tarifas de derechos Consulares establecidas ó que se establecieren por cada uno de los Gobiernos de las Altas Partes Contratantes, deberán ser comunicadas al Gobierno de la otra, así como las alteraciones que se hicieren en las mismas tarifas.

ART. V.

Se permitirá á los Agentes Consulares de cada una de las dos Naciones, en los puertos de la otra, pasar á bordo de los buques de su bandera inmediatamente despues que estos hayan sido admitidos á libre prática, con el objeto de verificar los actos de vigilancia y policía marítima, que forman parte de las atribuciones Consulares.

Podrán asimismo cuando lo juzguen conveniente, y en cuanto lo permitan los reglamentos de Aduanas y de Poli-

1845 Junho 26

Policia do paiz, acompanhar os Ministros da Justiça e os Officiaes da Alfandega, que forem a bordo dos ditos navios proceder a alguma averiguação ou diligencia.

Da mesma sorte lhes será licito acompanhar aos Tribunaes e Repartições publicas o capitão e qualquer individuo da tripulação, em todos os casos em que estes, segundo a lei, possam comparecer assistidos do seu procurador ou advogado.

ART. VI.

Os Agentes Consulares são auctorisados a exigir dos capitães dos navios da sua bandeira manifestos jurados, assim da carga com que entrarem, como da com que saírem. Poderão igualmente os Agentes Consulares de cada uma das duas Nações exigir dos capitães dos navios da outra o manifesto da carga com que saírem, quando taes navios se destinarem aos portos da nação dos mesmos Agentes Consulares.

As Auctoridades dos portos de cada uma das duas Nações não consentirão que d'elles sáiam os navios da outra sem o passaporte ou *Visto* do seu respectivo Agente Consular.

ART. VII.

Em caso de naufragio de um navio Portuguez em Hespanha, e vice-versa, deverá a competente Auctoridade Administrativa providenciar sem demora quanto julgar necessario para o salvamento, tendo o cuidado de logo prevenir o respectivo Agente Consular, com cujo accordo e conformidade se hão de adoptar todas as medidas, assim para o salvamento, como para o inventario e deposito dos effeitos salvados, as quaes deverão pôr-se em pratica debaixo da direcção exclusiva da dita Auctoridade Administrativa.

Na falta do capitão ou do consignatario do navio, ou na impossibilidade do primeiro d'elles, serão satisfeitas pelo Agente Consular as despezas que o salvamento houver occasionado, as quaes serão resarcidas vendendo-se em hasta publica aquella parte dos effeitos salvados que bastar a cobrir o desembolso.

As ditas despezas não serão maiores do que as que pagaria em igual caso um navio nacional; e os generos e

1848
Junho
26

cía del país, acompañar á los Ministros de Justicia y á los Oficiales de Aduana que se trasladaren á bordo de los mismos buques para proceder á alguna averiguacion ó diligencia.

Del mismo modo les será lícito acompañar á los Tribunales y Oficinas públicas al capitan ó á cualquier individuo de la tripulacion, en todos los casos en que estos puedan presentarse, conforme á la ley, asistidos de su procurador ó abogado.

ART. VI.

Los Agentes Consulares estarán autorizados para exigir á los capitanes de los buques de su bandera manifiestos jurados, así de la carga de entrada, como de la salida. Podrán igualmente los Agentes Consulares de cada una de las dos Naciones exigir á los capitanes de los buques de la otra el manifiesto de la carga de salida, cuando estos buques lleven destino á los puertos de la nacion de los mencionados Agentes Consulares.

Las Autoridades de los puertos de cada una de las dos Naciones no consentirán que salgan de ellos buques de la otra sin el pasaporte ó *Visto* de su respectivo Agente Consular.

ART. VII.

En caso de naufragio de un buque Portugués en España, y vice-versâ, deberá la Autoridad Administrativa competente providenciar sin demora cuanto juzgue necesario para el salvamento, teniendo cuidado de prevenir desde luego al respectivo Agente Consular, con cuyo acuerdo y conformidad habrán de adoptarse todas las medidas así para el salvamento como para el inventario y depósito de los efectos salvados, las cuales deberán ponerse en prática bajo la direccion exclusiva de dicha Autoridad Administrativa.

Á falta del capitan ó del consignatario del buque, ó por imposibilidad de aquel, satisfará el Agente Consular los gastos que el salvamento haya ocasionado, los cuales serán reintegrados vendiéndose á pública subasta la parte de los efectos salvados que baste á cubrir el desembolso.

Dichos gastos no excederán de los que pague en igual caso un buque nacional; y las mercancías y generos salva-

1845 Junho 26 mercadorias salvados do naufragio não ficarão sujeitos a pagar direitos, excepto se forem despachados para consummo.

Satisfeitas as despezas do salvamento, ou prestando a ellas fiança bastante o capitão, dono ou consignatario do navio, ou o Agente Consular, deverão entregar-se-lhe os effeitos salvados, logoque sejam reclamados.

ART. VIII.

Os ditos Agentes Consulares serão auctorisados a requisitar o auxilio das Auctoridades locaes para a prisão e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registos dos navios, matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens, e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles.

Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Agentes Consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que se se achar que o desertor commetteu algum crime ou delicto contra as leis do paiz, poderá a sua entrega ser demorada até que tenha sido proferida e executada a sentença do Tribunal que conhecer do caso.

Os ditos Agentes Consulares serão igualmente auctorisados a requisitar da Auctoridade superior da Provincia em que residirem o auxilio necessario para a detenção e entrega dos moços alistados para o serviço militar de Portugal ou Hespanha, que se refugiarem em qualquer dos respectivos territorios, devendo os ditos Agentes Consulares acompanhar a sua reclamação com a precatoria que

dos del naufragio no quedarán sujetos al pago de derechos, sino en el caso de ser despachados para consumo.

1845
Junho
25

Satisfechos los gastos del salvamento, ó prestando fianza suficiente el capitan, el dueño ó el consignatario del buque, ó el Agente Consular, deberán entregárseles los efectos salvados, luego que sean reclamados.

ART. VIII.

Los referidos Agentes Consulares estarán autorizados á requerir el auxilio de las Autoridades locales para el arresto y encarcelamiento de los desertores de los buques de guerra y mercantes de su país. Á este fin se dirigirán á los Tribunales, Jueces y Oficiales competentes, y reclamarán por escrito á dichos desertores, probando por medio de la exhibicion de las matrículas de los buques, roles de la tripulacion, ó con otros documentos oficiales, que los tales individuos formaban parte de las citadas tripulaciones, y justificada así esta reclamacion, será concedida la entrega de aquellos.

Cuando los tales desertores hayan sido arrestados, serán puestos á disposicion de dichos Agentes Consulares, y podrán ser encerrados en las cárceles públicas á peticion y costa de aquel que los reclame, para ser enviados á los buques á que pertenecian, ó á otros de la misma nacion. Pero si no lo fuesen en el plazo de dos meses, á contar desde el dia de su prision, quedarán en libertad, y no serán presos de nuevo por la misma causa.

Debe no obstante entenderse que si resultare haber cometido el desertor algun crimen ó delito contra las leyes del país, podrá retardarse su entrega hasta que haya sido pronunciada y ejecutada la sentencia del Tribunal que conozca del caso.

Tendrán igualmente facultad los mismos Agentes Consulares para solicitar de la Autoridad superior de la Provincia en que residieren el auxilio necessario para la detencion y entrega de los mozos alistados para el servicio militar de Portugal ó España, que se refugiaren en cualquiera de los respectivos territorios, debiendo dichos Agentes Consulares acompañar su reclamacion con el exhorto que para tal efe-

1845 Junho 26 para esse effeito houverem recebido das Auctoridades supremas das Provincias do seu paiz.

ART. IX.

Os Agentes Consulares gosarão reciprocamente nos dois paizes da faculdade de dirigir ás Auctoridades locaes as reclamações que julgarem convenientes em favor dos subditos da sua nação, principalmente com o fim de prestarem aos interesses mercantís dos mesmos subditos a protecção que é tão propria das funcções Consulares.

ART. X.

Os Agentes Consulares que forem subditos do Estado que os nomear, gosarão da immunidade de prisão, salvo por crimes que segundo as leis do paiz aonde residirem sejam punidos com pena capital ou afflictiva. Se exercerem o commercio, esta immunidade se não estenderá aos negocios d'elle dependentes, e ficarão da mesma condição que qualquer outro individuo do seu paiz, quanto aos seus livros e papeis de commercio e particulares, que deverão sempre estar completamente separados do Archivo, o qual será inviolavel.

Os Agentes Consulares serão isentos de todo o serviço, encargo ou contribuição pessoal, salvo se exercerem alguma profissão, industria ou commercio, porque n'este caso, ou no de serem subditos do paiz em que residirem, serão sujeitos á lei geral d'elle.

ART. XI.

No caso de que a conducta dos Agentes Consulares assim o exija, poderá o Governo da nação, em cujo territorio se acham, suspende-los de suas funcções, retirando-lhes o *Exequatur* ou Confirmação, e dando logo conhecimento d'isso ao seu Governo.

N'este caso, ficarão reduzidos á condição commum dos subditos do seu paiz, e cessarão todas as prerogativas e immunidades de que gosavam em virtude do seu caracter Consular.

ART. XII.

Para proceder a tomar aos Agentes Consulares uma de-

cto recibieren de las Autoridades superiores de las Provincias de su país. 1845 Junho 26

ART. IX.

Los Agentes Consulares gozarán recíprocamente en ambos países de la facultad de dirigir á las Autoridades locales las reclamaciones que juzguen convenientes en favor de los súbditos de su nacion, principalmente con el fin de prestar á los intereses mercantiles de los mismos súbditos la proteccion que es tan propia de las funciones Consulares.

ART. X.

Los Agentes Consulares que sean súbditos del Estado que los nombre, gozarán de la inmunidad de prision, salvo por delitos que segun las leyes del país donde residan sean castigados con pena capital ó aflictiva. Si ejercen el comercio, esta inmunidad no se estenderá á los negocios que de él dependan, y serán de la misma condicion que cualquier otro individuo de su país en cuanto á sus libros y papeles de comercio y particulares, los cuales deberán estar siempre en completa segregacion del Archivo, que será inviolable.

Los Agentes Consulares estarán exentos de todo servicio, carga ó contribucion personal, excepto si ejercieren profesion, industria ó comercio, pues así en este caso, como en él de ser súbditos del país donde residan, estarán sujetos á la ley general de él.

ART. XI.

En caso de que la conducta de los Agentes Consulares así lo exija, podrá el Gobierno de la nacion, en cuyo territorio se hallen, suspender sus funciones, retirándoles el *Exequatur* ó Confirmacion, y dando en seguida conocimiento de ello á su Gobierno.

En este caso, quedarán reducidos á la condicion comun de los súbditos de su pais, y cesarán todas las prerogativas é inmunidades de que en virtud de su caracter Consular gozaban.

ART. XII.

Para proceder á tomar á los Agentes Consulares una

1845
Junho
26

claração juridica, deverá o Magistrado dirigir-lhes um recado de attenção, assignando-lhes dia e hora em que hajam de comparecer em sua casa. Os Agentes Consulares não poderão illudir nem demorar o cumprimento d'esta obrigação.

Do mesmo modo se solicitará a sua presença nos Tribunaes, quando seja necessaria, e se lhes dará assento dentro da teia dos mesmos Tribunaes.

ART. XIII.

Os Agentes Consulares poderão collocar as Armas da sua nação dentro do portal da sua casa, segundo a pratica estabelecida no paiz onde residirem. Este signal porém, servindo de mera indicação da sua morada, não será interpretado como conferindo direito de asylo, nem subtrahirá a casa ou seus habitantes ás pesquizas legaes dos Magistrados do paiz.

ART. XIV.

A presente Convenção ficará em vigor até o dia 1.º de Janeiro de 1850. Se seis mezes antes d'este periodo uma das Altas Partes Contratantes não tiver notificado officialmente á outra o seu desejo de a dar por terminada, continuará a dita Convenção em vigor desde o dia 1.º de Janeiro de 1850 em diante, até um anno depois que uma das Altas Partes Contratantes tenha formalmente notificado á outra a sua vontade de a dar por acabada.

ART. XV.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no praso de dois mezes contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios a assignaram em duplicado na lingua portugueza e hespanhola, e a firmaram com o sêllo das suas armas.

Lisboa, em 26 de Junho de 1845.

(L. S.) José Joaquim Gomes de Castro.

declaracion jurídica, deberá el Magistrado dirigirles un recado de atencion, señalando dia y hora para que se presenten en su casa. Los Agentes Consulares no podrán eludir ni demorar el cumplimiento de esta obligacion. 1845 Junho 26

Del mismo modo se solicitará su asistencia á los Tribunales, cuando sea necesaria, y se les dará asiento en ellos dentro de la baranda del Tribunal.

ART. XIII.

Los Agentes Consulares podrán colocar las Armas de su nacion dentro del portal de sus casas, segun la prática establecida en el país donde residan; pero esta señal, mera indicacion de su morada, no supondrá derecho de asilo, ni sustraerá la casa ó sus habitantes á las pesquisas legales de los Magistrados del país.

ART. XIV.

El presente Convenio quedará en vigor hasta el 1.° de Enero de 1850. Si seis meses antes de este término no hubiese notificado oficialmente una de las Altas Partes Contratantes á la otra su intencion de no mantener el Convenio, continuará este en vigor desde el 1.° de Enero de 1850 en adelante, hasta un año despues que una de las Altas Partes Contratantes haya notificado formalmente á la otra su voluntad de no mantenerle.

ART. XV.

El presente Convenio será ratificado, y las ratificaciones se cangearán en Lisboa en el plazo de dos meses contados desde su fecha, ó antes si ser pudiese.

En fé de lo cual, los respectivos Plenipotenciarios han firmado el presente Convenio por duplicado en lengoa portuguesa y lengoa hespañola, y le han sellado con el sello de sus armas.

Lisboa, á 26 de Junio de 1845.

(L. S.) Luiz Gonzalez Brabo.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA
A 30 DE JUNHO DE 1845, E RATIFICADO POR PARTE DE
SETEMBRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM BERLIM

1845 Junho 30

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi de Bavière, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plenipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iftihar, etc., etc., etc.; et Sa Majesté le Roi de Bavière, le Sieur Comte Maximilien de Lerchenfeld de Koefering, Son Chambellan, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur de l'Ordre de S^t George, des Ordres du Mérite de la Couronne de Bavière et de S^t Michel, Chevalier Grand Croix de l'Ordre de S^te Anne de Russie, première classe, de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, première classe, Grand Commandeur de l'Ordre Grec du Sauveur, et

---

(1) Vide, na data 28 de Setembro de 1845, o protocolo assignado

MARIA II, E LUIZ, REI DE BAVIERA, ASSIGNADO EM BERLIM PORTUGAL EM 20 DE AGOSTO, E PELA DE BAVIERA EM 18 DE EM 22 DO ULTIMO MEZ E DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade El-Rei de Baviera, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem as duas Corôas, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber: 1845 Junho 30

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha da Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc., etc., etc.; e Sua Magestade El-Rei de Baviera, o Senhor Conde Maximiliano de Lerchenfeld de Koefering, Seu Camarista, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a S. Magestade El-Rei de Prussia, Commendador da Ordem de S. Jorge, das Ordens do Merito da Corôa de Baviera e de São Miguel, Cavalleiro Gram-Cruz da Ordem de Santa Anna da Russia, primeira classe, da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia, primeira classe, Gram-Commendador

---

no acto da troca das ratificações d'este Tratado.

1845 Junho 30 Commandeur Grand Croix de l'Ordre de l'Étoile Polaire de Suède, etc., etc., etc.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Bavière.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Bavière, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Bavière des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

ART. III.

Les produits venant du Royaume de Bavière, dont il

da Ordem Grega do Salvador, e Commendador Gram-Cruz da Ordem da Estrella Polar de Suecia, etc., etc., etc. 1845 Junho 30

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Magestade El-Rei de Baviera.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Baviera, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Baviera dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

Os productos vindos do Reino de Baviera, de que se

1845 Junho 30

est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Bavaroises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres Nations, par rapport au commerce, aucuns priviléges ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce, à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades Bavaras, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

1845
Junho
20

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas, que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

1845 Junho 30 Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1^{er} Janvier 1848. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1^{er} Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1^{er} Janvier 1854. À partir du 1^{er} Janvier 1854, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plenipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 30 Juin 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Comte Lerchenfeld.
(L. S.)

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até ao 1.° de Janeiro de 1848. Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.° de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até ao 1.° de Janeiro de 1854. A contar do 1.° de Janeiro de 1854, o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 30 de Junho de 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Conde Lerchenfeld.
(L. S.)

NOTA QUE O REPRESENTANTE DE PORTUGAL NA CORTE DE LONDRES TEVE ORDEM DE APRESENTAR, EM 28 DE JULHO DE 1845, AO GOVERNO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA, POR OCCASIÃO DA CONVENÇÃO CELEBRADA EM 29 DE MAIO DO MESMO ANNO, ENTRE FRANÇA E A GRAN-BRETANHA, PARA A SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA. (1)

1845 Julho 28

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tendo dado conhecimento ao seu Governo da Convenção celebrada entre a Gran-Bretanha e a França, em 29 de Maio ultimo, para se obter a completa suppressão do trafico da escravatura, e de que ao abaixo assignado foi enviado um exemplar com a Nota que em data de 10 de Junho ultimo lhe foi dirigida por S. Ex.ª o Sr. Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros, teve ordem do Governo de Sua Magestade para agradecer a S. Ex.ª aquella importante communicação, e para ao mesmo tempo fazer a S. Ex.ª as seguintes observações ácerca do contexto e intelligencia da dita Convenção.

Marca-se no Artigo I (2) da Convenção a parte da Costa

---

(1) Vide, na data de 20 de Setembro de 1845, a resposta de lord Aberdeen á presente Nota.

(2) Eis-aqui o Art. I a que se allude:

A fim de que a bandeira de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e a de Sua Magestade El-Rei dos Francezes não possam, contra o direito das gentes e as leis vigentes nos dois paizes, ser usurpadas para cobrir o Trafico dos Negros, e a fim de prover mais efficazmente á suppressão do dito trafico, Sua Magestade El-Rei dos Francezes se obriga a estabelecer, no mais curto praso possivel, na Costa Occidental da Africa, desde Cabo Verde até 16° 30′ de latitude meridional, uma força naval composta pelo menos de vinte e seis cruzadores, assim de véla como a vapor; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda se obriga a estabelecer, no mais curto praso possivel, na mesma parte da Costa Occidental da Africa, uma força naval composta pelo menos de vinte e seis cruzadores, assim de véla como a va-

1845
Julho
28

da Africa onde devem as duas Nações estabelecer os seus cruzeiros para, com toda a vigilancia, na fórma do Artigo II, (1) reprimir o trafico da escravatura; competindo a estação de toda a Costa da Africa Oriental exclusivamente ás forças navaes Britannicas, e a Costa Occidental, desde Cabo Verde até ao 16° 30′ de latitude meridional, ás forças navaes combinadas de Sua Magestade Britannica e de Sua Magestade El-Rei dos Francezes.

Ao Sul porém de Cabo Verde estão situados todos os estabelecimentos que em Guiné e na Costa da Mina possue a Corôa de Portugal ao Norte do Equador; e como pelo Artigo II da Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, concluida em Londres em 28 de Julho de 1817 entre Portugal e a Gran-Bretanha, foram expressamente reconhecidos (posto não fosse aquella Convenção um Tratado de limites que positivamente demarcasse todos os Dominios de Sua Magestade) como possuidos pela Corôa de Portugal ao Sul do Equador, na Costa Oriental d'Africa os territorios comprehendidos entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques, e na Costa Occidental todo o territorio comprehendido entre o 8° e 18° grau de latitude meridional; bem como se reconheceu pelo mesmo Artigo II haver Sua Magestade Fidelissima reservado os Seus direitos no territorio de Molembo e de Cabinda, desde o 5° 12′ até ao 8° de latitude meridional, segue-se que quasi a totalidade dos territorios de ambas as Costas da Africa, sujeitos á Corôa de Portugal, se acha comprehendido no districto assignalado na citada Convenção de 29 de Maio ultimo para as estações navaes tanto da Gran-Bretanha como da França.

por; e na Costa Oriental da Africa o numero de cruzadores que Sua dita Magestade julgar sufficiente para a suppressão do trafico n'aquella Costa: os quaes cruzadores serão empregados para o fim acima indicado, na conformidade das disposições seguintes.

(1) Art. II:

As ditas forças navaes Inglezas e Francezas obrarão de accordo para a suppressão do Trafico dos Negros. Estabelecerão uma vigilancia exacta sobre todos os pontos d'aquella parte da Costa Occidental da Africa em que se faz o Trafico dos Negros, dentro dos limites designados no Artigo I. Exercerão para esse effeito plena e completamente todos os poderes de que as Corôas da Gran-Bretanha e da França se acham revestidas para a suppressão do Trafico dos Negros, salvas as modificações que abaixo vão indicadas pelo que toca aos navios Inglezes e Francezes.

1845 Julho 28

Viu pois o Governo de Sua Magestade com grande sentimento que a citada Convenção de 29 de Maio ultimo houvesse sido concluida, sem que o Governo Britannico lhe desse previo conhecimento das suas intenções.

Assim o pediam as estreitas relações de amisade e alliança que entre as duas Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha têem subsistido sem interrupção por uma serie de seculos.

Assim o merecia a boa fé com que Portugal tem concorrido para a suppressão d'aquelle iniquo trafico, sendo a primeira Potencia que se prestou a cooperar para ella com a Gran-Bretanha, e que primeiro admittiu o direito de visita, abrindo com isso o exemplo para outras Nações com quem successivamente a Gran-Bretanha conseguiu tratar no mesmo sentido, e sendo em fim a Nação que ultimamente tem feito para o mesmo louvavel fim os maiores esforços com sacrificios muito superiores ás suas forças, como de proximo reconheceu no Parlamento Sir Robert Peel.

Assim o exigia finalmente a notavel circumstancia de deverem formar, em grande parte, a base das operações das esquadras combinadas Britannica e Franceza, as costas e mares dos Dominios Portuguezes na Africa aonde Portugal sustenta uma força naval, que, apoiada pela que a Gran-Bretanha ali tem estacionada, era mais que sufficiente para ali se obter o fim da dita Convenção, sem dependencia ou precisão, quanto ás costas e mares dos Dominios Portuguezes, das forças navaes de uma terceira Potencia, com a qual Portugal não está ligado por Tratados para a suppressão do trafico da escravatura, e a quem por conseguinte não póde reconhecer direito algum dos que só de um tal Tratado se poderiam derivar; tendo aliás muito a receiar para aquelles Dominios e para o seu commercio licito n'elles, de qualquer errada interpretação que os cruzadores da mesma Potencia pretendam dar á mencionada Convenção.

Confere ella no Artigo IV (1) aos Commandantes das respectivas esquadras Britannica e Franceza o poder de negociar, ou fazer negociar pelos Officiaes seus subordinados, Tratados para a suppressão do trafico da escravatura com os Principes ou Chefes indigenas da parte da Costa da Africa *acima mencionada,* onde isso parecer necessario; e faculta no Artigo VI (1) aos mesmos Commandantes empregarem, de commum accordo e na conformidade das regras do Direito das Gentes, a força de mar e terra necessaria para assegurar a observancia dos Tratados concluidos em consequencia da mesma Convenção; reservando-se as duas Potencias Contratantes decidir quando convenha, para conseguir o fim da Convenção, verificar a occupação de alguns pontos da Costa da Africa *acima indicada.*

---

(1) Art. IV:

Tratados para a suppressão do Trafico dos Negros serão negociados com os Principes ou Chefes indigenas d'aquella parte da Costa Occidental da Africa acima designada, segundo parecer necessario aos Commandantes das esquadras Inglezas e Francezas.

O Governo de Sua Magestade está certo de que nenhuma das referidas disposições dos citados Artigos IV e VI se podem jamais entender applicaveis aos sobreditos territorios sujeitos á Corôa de Portugal; não só porque esta mesma sujeição e independencia dos Principes e Chefes indigenas d'elles, exclusiva do pleno goso da soberania, lhes não permitte poderem celebrar Tratados com nação alguma, mas porque o emprego da força armada nos mesmos territorios, e muito mais a sua occupação, seria uma manifesta violação e usurpação d'elles, e dos incontestaveis direitos da Corôa de Sua Magestade; direitos que, sem o expresso consentimento da Mesma Augusta Senhora, nunca poderiam tornar-se objecto de transacções diplomaticas entre duas Potencias estranhas.

Acresce que similhantes transacções nunca poderiam ser consentidas nem auctorisadas pelo Governo Britannico, principal alliado da Corôa de Portugal, e garante e defensor

---

Estes Tratados serão negociados pelos proprios Commandantes, ou pelos Officiaes a quem elles derem instrucções para esse effeito.

(1) Art. VI:

No caso em que se tornar necessario, na conformidade das regras do direito das gentes, empregar a força para assegurar a observancia dos Tratados concluidos em consequencia da presente Convenção, não se poderá recorrer a ella, quer por terra quer por mar, senão com commum accordo dos Officiaes commandantes das esquadras Inglezas e Francezas.

E se se julgasse necessario, para conseguir o fim da presente Convenção, occupar alguns pontos da Costa da Africa acima indicada, essa occupação não poderá ter logar senão com o commum consentimento das duas Altas Partes Contratantes.

1845. Julho 22. de seus direitos, os quaes seguramente nunca seriam atacados com mais flagrante injustiça, do que na presente epocha em que Portugal está dando o mais fiel cumprimento aos Tratados, em que está ligado á Gran-Bretanha, para conseguir a suppressão do trafico da escravatura, empregando para esse fim nas Costas da Africa grande parte das suas forças navaes de combinação com as Britannicas.

O Artigo VIII (1) estabelece o direito de poderem os cruzadores Britannicos e Francezes verificar a nacionalidade dos navios que encontrarem, devendo conformar-se ás instrucções fundadas nos principios do Direito das Gentes, e na pratica constante das Nações maritimas que lhes deverão ser dadas pelos seus respectivos Governos.

Nenhuma duvida se offerece ao Governo de Sua Magestade sobre esta estipulação, pelo que respeita ás forças navaes da Gran-Bretanha com quem Portugal tem celebrado Tratados, concedendo-se mutuamente aos cruzadores de ambas as Potencias o direito de visitarem os navios mercantes Portuguezes e Britannicos. Não estará porém o Governo Francez em igual situação para com Portugal, que nenhum Tratado tem com a França em que lhe concedesse o direito de visitar os navios Portuguezes; e por isso jamais lhe poderia reconhecer esse direito, e seria sem duvida espantoso que as forças de uma Nação, que se não quiz submetter ao direito de visita pelo julgar indecoroso á sua bandeira, apesar de se ter a elle obrigado por solemnes Convenções, viessem exercer esse mesmo direito sobre na-

---

(1) Art. VIII:

Attendendo a que a experiencia tem mostrado que o Trafico dos Negros nos logares aonde habitualmente se exerce, é muitas vezes acompanhado de actos de pirataria, perigosos para a tranquillidade dos mares e segurança de todas as bandeiras; considerando ao mesmo tempo que se a bandeira trazida por um navio é *primá facie* o signal da nacionalidade d'esse navio, uma tal supposição não se póde considerar sufficiente para impedir, em todos os casos, que se proceda a verifica-la, poisque de outro modo todas as bandeiras poderiam ficar expostas a abusos servindo a cobrir a pirataria, o Trafico dos Negros ou qualquer outro commercio illicito; convem-se em que, para prevenir difficuldades na execução da presente Convenção, se expedirão aos Commandantes das esquadras e estações Inglezas e Francezas na Costa da Africa instrucções fundadas nos principios do Direito das Gentes e na pratica constante das nações maritimas.

Conseguintemente os dois Governos communicaram um ao outro as suas respectivas instrucções, cujo texto se acha annexo á presente Convenção.

1845 Julho [illegible]

vios de uma Nação que nunca lh'o concedeu; e isto em virtude de uma Convenção celebrada com uma terceira Potencia.

Desejando pois o Governo de Sua Magestade evitar os gravissimos inconvenientes que, para os interesses e decoro da Corôa da Mesma Augusta Senhora e para o commercio licito Portuguez, podem resultar de qualquer errada intelligencia que succeda poder dar-se ás estipulações da dita Convenção de 29 de Maio ultimo, como já parece observar-se na interpretação que Mr. Guizot acaba de dar no Parlamento Francez a respeito do cruzeiro da Costa Oriental da Africa, querendo ali attribuir á França igual ou ainda superior auctoridade á que lhe confere a Convenção na Costa Occidental; procedendo o risco de se verificarem esses inconvenientes do proprio facto do Governo Britannico em haver concluido com a França a mesma Convenção, sem d'ella dar conhecimento ao Governo de Sua Magestade senão depois que se achava assignada; sendo Portugal reconhecido, com innegavel justiça, como o mais antigo e fiel alliado da Gran-Bretanha por uma longa serie de Tratados, pelos quaes a Gran-Bretanha se obrigou a defender como proprios os interesses e Dominios da Corôa Portugueza; achando-se Portugal ligado com a Gran-Bretanha por diversos Tratados para conseguir a desejada suppressão do trafico da escravatura, ao passo que nenhum Tratado ou Convenção tem concluido com a França para similhante fim: é por todas estas rasões que o Governo de Sua Magestade se apressa a fazer conhecer ao de Sua Magestade Britannica qual seja a intelligencia em que está disposto a considerar a dita Convenção e suas consequencias, pela parte que possa dizer respeito aos Dominios Portuguezes e povos sujeitos á Corôa de Portugal, a qual se resume nos tres seguintes pontos:

1.° Que as estipulações dos Artigos IV e VI da Convenção entre a Gran-Bretanha e a França não se referem nem se entendem applicaveis aos Dominios da Corôa de Portugal em Guiné e Costa da Mina, nem tambem áquelles territorios que, pelo Artigo II da Convenção addicional entre Portugal e a Gran-Bretanha de 28 de Julho de 1817, se reconheceu positivamente que a Corôa de Portugal possuia, 1845 Julho 28 bem como n'aquelles que, pelo dito Artigo II, se declarou que a mesma Corôa reservava seus direitos.

2.° Que pelas estipulações do Artigo VIII se não entendeu conferir aos cruzadores Francezes a faculdade (que aliás não podem ter sem um Tratado ou Convenção especial com Portugal) de exercer o direito de visita a respeito dos navios Portuguezes.

3.° Que o Governo Britannico, ao concluir a dita Convenção, não perdeu de vista a obrigação que lhe ficava sendo inherente de prevenir todo e qualquer abuso que contra a doutrina dos dois precedentes paragraphos succedesse fazerem alguns dos cruzadores, tanto Britannicos como Francezes, e de mandar repor tudo no antigo estado e fazer dar completa satisfação ao Governo de Sua Magestade.

Confiando plenamente o Governo de Sua Magestade na reconhecida lealdade do Governo de Sua Magestade Britannica, e nas repetidas provas de amisade que d'elle tem recebido e a que sempre se empenhou em corresponder com toda a efficacia, espera que o Governo de Sua Magestade Britannica nenhuma duvida terá em manifestar a sua conformidade com a referida intelligencia dada á dita Convenção pelo Governo de Sua Magestade, manifestação que se torna indispensavel para maior segurança do Governo de Sua Magestade e para tranquillisar os negociantes Portuguezes que de boa fé se dedicam ao commercio licito com os Dominios Portuguezes, no qual têem já recebido graves prejuizos dos abusos praticados pelos cruzadores; e muito mais é de receiar hajam de resultar de qualquer errada interpretação das estipulações da mesma Convenção.

No entanto o Governo de Sua Magestade, firmemente empenhado em contribuir, quanto esteja ao seu alcance, para que nos Dominios Portuguezes se obtenha o fim que se teve em vista na dita Convenção, tem dado as mais positivas ordens, na conformidade do espirito d'ella, aos Governadores Geraes dos mesmos Dominios e aos Commandantes das estações navaes da Armada de Sua Magestade, os quaes seguramente ali se deverão achar com forças sufficientes para o sobredito fim, tendo tambem recebido ordem para recorrer nos casos precisos ao auxilio das forças

Britannicas ali estacionadas; o que tornará desnecessaria a intervenção de nenhuma outra Potencia.

1845 Julho 28

O abaixo assignado, tendo por esta fórma cumprido as ordens do Governo de Sua Magestade, aproveita com muito prazer esta occasião para ter a honra de renovar a S. Ex.ª o Sr. Conde de Aberdeen os protestos da sua mais distincta consideração.

Legação de Sua Magestade Fidelissima em Londres, em 28 de Julho de 1845.

Barão de Moncorvo.

A Sua Excellencia o Conde de Aberdeen, K. T.
etc. etc. etc.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA ASSIGNADO EM BERLIM A 26 DE AGOSTO DE 1845, E RATI DE SAXONIA-COBURGO-GOTHA EM 10 DE SETEMBRO, SENDO DO DITO ANNO.

1845 Agosto 26 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié et de parenté qui unissent les deux Cours, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont nommé à cet effet Leurs Plenipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de la Branche Ernestine de Saxe, de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de Louis de la Hesse Grand-Ducale, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et du Nichani Iftihar Ottoman.

Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha, le Sieur George Ferdinand, Baron de Lepel, Son Ministre d'État et Dirigeant de Son Conseil, Grand Croix de l'Ordre Ernestine de Saxe, de celui de Léopold de Belgique, de la Fidélité de Bade, du Lion d'Or de la Hesse Électorale,

MARIA II, E ERNESTO, DUQUE DE SAXONIA-COBURGO-GOTHA, FICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 28 DE OUTUBRO, E PELA AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM BERLIM EM 20 DE NOVEMBRO

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1845 Agosto 26

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Coburgo e Gotha, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade e de parentesco que unem as duas Côrtes, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Coburgo e Gotha, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens do Ramo Ernestino de Saxonia, da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e do Nichani Iftihar Ottomano.

Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Coburgo e Gotha, o Senhor Jorge Fernando, Barão de Lepel, Seu Ministro d'Estado e Director do Seu Conselho, Gram-Cruz da Ordem Ernestina de Saxonia, da de Leopoldo da Belgica, da de Fidelidade de Baden, do Leão de Oiro da Hesse Eleitoral, de Luiz

1845 Agosto 26 de Louis de la Hesse Grand-Ducale, et du Faucon Blanc de la Saxe Grand-Ducale.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché de Saxe-Cobourg et Gotha, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché de Saxe-Cobourg et Gotha des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée. Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

ART. III.

Les produits venant du Duché de Saxe-Cobourg et Gotha, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les

1843 Agosto 26

da Hesse Gram-Ducal, e do Falcão Branco da Saxonia Gram-Ducal.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Coburgo e Gotha. Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Ducado de Saxe-Coburgo e Gotha, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado de Saxe-Coburgo e Gotha, dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida. O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito. As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

Os productos vindos do Ducado de Saxe-Coburgo e Gotha, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados

1845 Agosto 26 Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Saxonnes compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucuns priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que, dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce, à la suite d'un Traité de commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

1845 Agosto 26

pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades de Saxe-Coburgo e Gotha, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido que, no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subitos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

1845 Agosto 26 Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848. Si l'une des deux Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Cobourg, le 26 Août 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Baron de Lepel.
(L. S.)

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias. 1845 Agosto 26

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.° de Janeiro de 1848. Se uma das duas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.° de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.° de Janeiro de 1854. A contar do 1.° de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mante-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Coburgo, aos 26 de Agosto de 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Barão de Lepel.
(L. S.)

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIA RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO E LEOPOLDO, GRAM-DUQUE DE BA

1845 Setembro 5 Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, et le Colonel Charles de Franckenberg Ludwigsdorf, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Son Altesse Royale le Grand-Duc de Bade, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de commerce entre les deux Cours, signé à Berlin le 7 Juin dernier.

Avant de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Le Colonel de Franckenberg Ludwigsdorf, d'après les instructions de son Gouvernement, ayant exprimé le désir qu'il soit déclaré dans ce Protocole: *que les Hautes Parties Contractantes considèrent le Traité conclu entre elles comme entièrement semblable à ceux que le Portugal a conclus avec la Prusse et la Saxe Royale*, et qu'elles agissent en conséquence dans toutes les applications du présent Traité, duquel il ne pourra de part et d'autre être déduit aucune prétention qui ne trouve une entière justification dans l'un et l'autre des Traités conclus entre le Portugal et les deux Royaumes susmentionnés; le Baron de Renduffe accède au nom de son Gouvernement à ce désir, et il est convenu de part et d'autre que la déclaration précédente sera regardée comme faisant partie du Traité, et aura la même force et valeur.

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 5 Septembre 1845.

Renduffe. C. de Franckenberg.

RIOS, EM 5 DE SETEMBRO DE 1845, NO ACTO DA TROCA DAS ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II DEN, DE 7 DE JUNHO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845 Setembro 5

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, e o Coronel Carlos de Franckenberg Ludwigsdorf, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Gram-Duque de Baden, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de commercio entre as duas Côrtes, assignado em Berlim a 7 de Junho ultimo.

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o Coronel Franckenberg Ludwigsdorf, segundo as ordens do seu Governo, exprimido o desejo de que se declare n'este Protocolo: *que as Altas Partes Contratantes consideram o Tratado concluido entre ellas como em tudo similhante aos que Portugal concluiu com a Prussia e com o Reino de Saxonia*, e que n'este intuito se haverão em todas as applicações do presente Tratado, do qual não se poderá deduzir por uma nem por outra parte pretenção alguma que não encontre inteira justificação nos Tratados celebrados entre Portugal e os dois Reinos acima mencionados; o Barão de Renduffe accede em nome do Governo Portuguez a este desejo, e fica reciprocamente convencionado que a declaração precedente será havida como fazendo parte do Tratado, e terá a mesma força e valor.

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado.

Berlim, 5 de Setembro de 1845.

Renduffe. **C. de Franckenberg.**

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MA POSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA EM 28 DE JULHO ANTECEDEN POR OCCASIÃO DA CONVENÇÃO CELEBRADA EM 29 DE MAIO A SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA.

1845 Setembro 20 The undersigned, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has received the Note which the Baron Moncorvo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Most Faithful Majesty the Queen of Portugal, did him the honor to address to him under date of the 28th of July last, with reference to the Convention entered into by Her Majesty with the King of the French on the 29th May preceeding.

In that Note the Baron Moncorvo refers to the first Article of the Convention which specifies the portion of the Coast of Africa upon which England and France engage to station their Cruizers, so as to operate most effectually for the suppression of the Slave Trade, and observes that the Coast there indicated comprehends almost the whole of the territories subject to the Crown of Portugal, both on the Eastern and Western Shores of Africa. And Baron Moncorvo proceeds to state that this being the case, the Gouvernment of Her Most Faithful Majesty is greatly disappointed on finding that the Convention has been concluded without the British Government having previously communicated its intentions to the Gouvernment of Portugal; observing at the same time with perfect truth that Portugal has long been bound to Great Britain by the closest ties of amity and alliance; that she was the first to act in concert with Great Britain for the suppression of the Slave Trade; the first to agree to a mutual right of search; and finally, is the Country which has recently made for the same

GESTADE BRITANNICA, DE 20 DE SETEMBRO DE 1845, EM RES- TE O REPRESENTANTE DE PORTUGAL NA CÔRTE DE LONDRES, D'AQUELLE ANNO, ENTRE FRANÇA E A GRAN-BRETANHA, PARA

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845 Setembro 20

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, recebeu a Nota que o Barão de Moncorvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, lhe fez a honra de lhe dirigir na data de 28 de Julho ultimo, ácerca da Convenção concluida entre Sua Magestade e El-Rei dos Francezes a 29 de Maio antecente.

N'aquella Nota se refere o Barão de Moncorvo ao Artigo I da Convenção que marca a parte da Costa da Africa aonde Inglaterra e França se obrigam a estabelecer os seus cruzeiros, a fim de operarem com a maior efficacia para a suppressão do Trafico da Escravatura, e observa que a costa que ali se indica comprehende quasi a totalidade dos territorios sujeitos á Corôa de Portugal, tanto nas margens orientaes como occidentaes da Africa. E o Barão de Moncorvo acrescenta que, a ser este o caso, o Governo de Sua Magestade Fidelissima vê com grande sentimento que a Convenção fôra concluida sem que o Governo Britannico lhe desse previo conhecimento das suas intenções, observando ao mesmo tempo, com perfeita verdade, que Portugal se acha ha muito ligado com a Gran-Bretanha pelas mais estreitas relações de amisade e alliança; que foi elle o primeiro em obrar de accordo com a Gran-Bretanha para a suppressão do trafico da escravatura; o primeiro em admittir o direito reciproco de visita; e finalmente é o paiz que recentemente tem feito, para o mesmo louvavel fim, os maiores

1845 Setembro 20

laudable end the greatest efforts, attended with sacrifices much above her strenght.

Baron Moncorvo also remarks that the operations of the combined British and French Squadrons are made to extend along the Coasts of the Portuguese Dominions, where he observes that Portugal keeps up a naval force which, backed by that to be stationed there by Great Britain, would be more than sufficient for attaining the object of the Convention, without depending on the naval forces of another Power with whom Portugal is not allied by Treaties for the suppression of the Slave Trade, and whom it consequently cannot recognize as possessing any of those rights, which are deducible solely from such a Treaty.

Baron Moncorvo next adverts to Article IV of the Convention, which states that Treaties for the suppression of the Slave Trade shall be negotiated with Native Princes on the West Coast of Africa; and to Article VI which has in view the possible employment of force, by land or by sea, by common consent of the Contracting Parties, and in conformity to the Law of Nations, for compelling the due execution of the Treaties, as well as the occupation of posts on the Coast also by common consent, and for the attainment of the object of the Convention. And he expresses his confidence that none of the provisions of Article IV and VI can be meant to apply to territories subject to the Crown of Portugal.

Baron Moncorvo also adverts to Article VIII, according to which the British and French Cruizers are to verify the nationality of the vessels they meet with under instructions founded on the Law of Nations, and on the constant usage of maritime Powers. And expressing no doubt whatever on this head as regards the naval forces of Great Britain, with whom Portugal has concluded Treaties conceding mutually the right of search, he observes that the French Government is not in the same situation as Great Britain with respect to Portugal, with whom France has no Treaty which gives to her the right of searching Portuguese ships.

And finally Baron Moncorvo states that, considering all

1845
Setembro
30

esforços, acompanhados de sacrificios muito superiores ás suas forças.

O Barão de Moncorvo tambem observa que as operações das Esquadras combinadas Britannica e Franceza têem de ser feitas ao longo das costas dos Dominios Portuguezes, aonde, acrescenta elle, Portugal sustenta uma força naval que, apoiada pela que ali tem estacionada a Gran-Bretanha, seria mais que sufficiente para se conseguir o fim da Convenção, sem dependencia das forças navaes de outra Potencia com quem Portugal se não acha ligado por Tratados para a suppressão do trafico da escravatura, e em quem elle por consequencia não póde reconhecer direito algum dos que sómente se poderiam derivar de um tal Tratado.

O Barão de Moncorvo aponta depois para o Artigo IV da Convenção, que estabelece que Tratados para a suppressão do trafico da escravatura serão negociados com os Principes indigenas da Costa Occidental da Africa; e para o Artigo VI que faculta a possibilidade do emprego da força, quer por terra, quer por mar, por mutuo consentimento das Partes Contratantes, e na conformidade do Direito das Gentes, para assegurar a devida observancia dos Tratados, bem como a occupação de postos na costa tambem por consentimento mutuo, e para se conseguir o fim da Convenção. E exprime elle a confiança que tem de que nenhuma das disposições dos Artigos IV e VI se possa entender applicavel a territorios sujeitos á Corôa de Portugal.

O Barão de Moncorvo tambem aponta para o Artigo VIII, segundo o qual os Cruzadores Britannicos e Francezes têem de verificar a nacionalidade dos navios que encontrarem, conformando-se com as instrucções fundadas no Direito das Gentes, e na pratica constante das Potencias maritimas. E não offerecendo duvida alguma n'este ponto pelo que respeita ás forças navaes da Gran-Bretanha, com quem Portugal tem concluido Tratados, em que mutuamente se concede o direito de visita, observa elle que o Governo Francez não está no mesmo caso que a Gran-Bretanha em relação a Portugal, com quem a França não tem Tratado que lhe dê o direito de visitar navios Portuguezes.

E expõe finalmente o Barão de Moncorvo que, por te-

1845 Setembro 20 these circumstances, the Portuguese Government are anxious to make known to Her Majesty's Government what meaning they are disposed to affix to the said Convention as regards the Portuguese Dominions and People, and he sums up this meaning as follows:

1° That the stipulations of Articles IV and VI are not understood to apply to the Portuguese Dominions in Guinea or the Coast of Mina, or to those territories which by the 2d Article of the Convention of 1817 the Crown of Portugal was recognized to possess in Africa, or to those over which it was declared by the said Convention that the same Crown reserved its rights;

2° That by the 8th Article of the Convention with France, it was not meant to confer on the French Cruizers the power of exercising the right of search with regard to Portuguese ships;

3° That the British Government, in concluding the said Convention, did not loose sight of the obligation of guarding against any and every abuse which might be committed by either British or French Cruizers, and of ordering, in case of such abuse, every thing to be restored to its former state, and causing complete satisfaction to be made to the Government of Portugal.

Baron Moncorvo expresses a hope that Her Majesty's Government will find no difficulty in manifesting its concurrence in the construction thus given to the Convention by the Government of Her Most Faithful Majesty; and he concludes by observing that in the meantime the Government of Her Most Faithful Majesty, solicitous to contribute to the attainment in the Portuguese Possessions of the end proposed by the Convention, have issued the most positive orders in conformity thereto, to the Governors General of those Possessions, and to the Commanders of the naval stations of Her Most Faithful Majesty's Fleet.

In replying to Baron Moncorvo's Note, the undersigned feels it to be his first duty to declare that no claim can be made upon Her Majesty's Government, founded upon the alliance and friendship which has so long and so happily existed between Great Britain and Portugal, to which

1845
Setembro
20

das estas circumstancias o Governo Portuguez se apressa a fazer conhecer ao Governo de Sua Magestade a intelligencia em que está disposto a considerar a dita Convenção pelo que respeita aos Dominios e Povos Portuguezes, e resume aquella intelligencia, a saber:

1.º Que as estipulações dos Artigos IV e VI não se entendem applicaveis aos Dominios Portuguezes em Guiné ou na Costa da Mina, ou áquelles territorios que pelo Artigo II da Convenção de 1817 se reconheceu que a Corôa de Portugal possuia em Africa, ou áquelles sobre os quaes foi declarado pela dita Convenção que a mesma Corôa reservava os seus direitos;

2.º Que pelo Artigo VIII da Convenção com a França se não entendeu conferir aos Cruzadores Francezes a faculdade de exercer o direito de visita a respeito dos navios Portuguezes;

3.º Que o Governo Britannico, ao concluir a dita Convenção, não perdeu de vista a obrigação de prevenir todo e qualquer abuso que porventura podesse ser commettido, quer por Cruzadores Britannicos, quer pelos Francezes, e de mandar, no caso de similhante abuso, repor tudo no antigo estado, e fazer dar completa satisfação ao Governo de Portugal.

O Barão de Moncorvo espera que o Governo de Sua Magestade nenhuma difficuldade terá em manifestar a sua conformidade com a intelligencia por esta fórma dada á Convenção pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima; e conclue observando que no entanto o Governo de Sua Magestade Fidelissima, solicito em contribuir para que nas Possessões Portuguezas se obtenha o fim que se teve em vista na Convenção, tem dado as mais positivas ordens, em conformidade da mesma, aos Governadores Geraes das ditas Possessões, e aos Commandantes das estações navaes da Armada de Sua Magestade Fidelissima.

Em resposta á Nota do Barão de Moncorvo, o abaixo assignado sente ser o seu primeiro dever declarar que nenhuma reclama ão póde ser feita contra o Governo de Sua Magestade, fundada na alliança e amisade que ha tanto tempo e tão felizmente tem existido entre a Gran-Bretanha e Por-

1845 Setembro 20

they will not always be found anxious to give an attentive and favourable consideration.

The readiness with which Portugal first united her efforts with those of Great Britain for the suppression of the Slave Trade can never be forgotten by this Country; and Baron Moncorvo is well aware that the frequent occasions upon which of late Her Majesty's Government have felt called upon to recognize the fidelity and earnestness of Portuguese Officers in carrying out the intentions of the Treaty concluded between the two Crows three years ago, have been a source of sincere satisfaction to Her Majesty's Government: and it would be a bad acknowledgement of such a course of conduct if the undersigned were now to hesitate to give a full and frank explanation on those points of the Convention recently signed between Great Britain and France, which have attracted the attention of the Portuguese Government.

With respect then to the operation of the joint Squadrons of England and France upon the African Coast, including that part of it which is under the dominion of the Portuguese Crown, or the reserved rights over which have been acknowledged to Portugal, the undersigned at once declares that the engagement by which Great Britain and France have bound themselves, was not intended and cannot be made to trench in the slightest degree upon the rights of Portugal, or to interfere with the present cordial and effective cooperation between the British and Portuguese naval forces upon those Coasts. Those forces, Baron Moncorvo observes, would be more than sufficient for effecting the suppression of the Slave Trade, without depending upon the forces of another Power, and this may be in great measure true so far as the prevention of the trade by British and by Portuguese vessels is concerned—or by vessels possessing no national character, and therefore liable, under the Law of Nations, to be dealt with summarily by the armed ships of any Government. But Baron Moncorvo must be aware that the Treaty existing between Great Britain and Portugal does not enable Great Britain to claim, or Portugal to give any assistance to the British Squadron in the suppression of the Slave Trade carried on by the

tugal, a que elle jamais deixe de estar disposto a dar a mais attenciosa e favoravel consideração.

A promptidão com que desde o principio Portugal reuniu seus esforços aos da Gran-Bretanha para a suppressão do Trafico da Escravatura, jamais póde ser olvidada por este Paiz; e o Barão de Moncorvo bem conhece que as repetidas occasiões em que o Governo de Sua Magestade se tem recentemente visto obrigado a reconhecer a fidelidade e empenho dos Officiaes Portuguezes em conseguirem o fim do Tratado concluido ha tres annos entre as duas Corôas, tem sido um motivo de sincera satisfação para o Governo de Sua Magestade; e seria um triste reconhecimento de uma tal linha de conducta, se o abaixo assignado hesitasse agora em dar uma explicação ampla e franca ácerca d'aquelles pontos da Convenção ultimamente assignada entre a Gran-Bretanha e França, que têem attrahido a attenção do Governo Portuguez.

Pelo que respeita pois á operação das Esquadras combinadas de Inglaterra e França na Costa de Africa, incluindo a parte d'ella que está debaixo do dominio da Corôa Portugueza, ou aos direitos reservados que têem sido reconhecidos a Portugal, o abaixo assignado por uma vez declara que a obrigação pela qual se ligaram a Gran-Bretanha e a França, não teve em vista e não póde ser contrahida para ir contender na menor cousa com os direitos de Portugal, nem implicar com a cordial e efficaz cooperação que actualmente se prestam n'aquellas Costas as forças navaes Britannicas e Portuguezas. Aquellas forças, observa o Barão de Moncorvo, seriam mais que sufficientes para effeituarem a suppressão do Trafico da Escravatura, sem dependencia das forças de uma outra Potencia, e isto póde ser em grande parte exacto em quanto diz respeito a prevenir-se o trafico feito por navios Britannicos e Portuguezes, ou por navios não tendo caracter algum nacional, e sujeitos por consequencia, pelo Direito das Gentes, a serem examinados summariamente pelos navios de guerra de qualquer Governo. Porém o Barão de Moncorvo deve estar ao facto de que o Tratado existente entre a Gran-Bretanha e Portugal não habilita a Gran-Bretanha para reclamar, ou Portugal para auxiliar a esquadra Britannica na suppressão do Trafico da

1845
Setembro
20

vessels of other Nations. Such assistance Great Britain must seek in the negotiation of efficient Treaties with those other Nations, and accordingly she has now secured to herself by the late Convention with France a powerful cooperation, which, whilst it will preclude the possibility of any Slave Trade springing up under the French flag, will at the same time be most effective against piratical vessels to which the undersigned has already alluded as having no national character, and against any native Chiefs who, by abetting the trade, may have broken the faith of their engagements with the two Contracting Parties.

The Convention, therefore, in its design, in no way affects any rights of the Crown of Portugal, or the engagements previously existing between that Country and Great Britain. And, this being so, the undersigned admits that it did not occur to him that any communication respecting the negotiations which led to the Convention was due to, or would be expected by the Government of Portugal. Certainly the mere fact that the degrees of latitude within which the French force is to cooperate with that of England include the African Possessions of the Portuguese Crown, did not appear to make such a step necessary. It was obvious that the direct authority, which by the Conventions of 1831 and 1833 Great Britain possessed over the French flag, could not be safely exchanged for an engagement on the part of France to maintain a force, however large, in the African seas, unless it were at the same time stipulated that such force should be employed on those parts of the Coast of Africa where the Slave Trade has been most rife, and where the facilities for procuring slaves were most likely to attract any piratical adventurers, whether French or others, who might be tempted to engage in the traffic.

Unfortunately this is the case with certain parts of those districts mentioned in Baron Moncorvo's Note, and although the undersigned is, as he has already stated, fully sensible of the earnest and honourable exertions which the Government of Portugal has of late years made to suppress

Escravatura feito pelos navios de outras Nações. Um tal auxilio deve a Gran-Bretanha procurar na negociação de Tratados efficazes com aquellas outras Nações, e consequentemente ella se segurou agora, pela recente Convenção com França, de uma poderosa cooperação, que, ao passo que prevenirá a possibilidade de qualquer Trafico de Escravatura brotar sob a bandeira Franceza, será ao mesmo tempo da maior efficacia contra os navios piratas, a que o abaixo assignado já alludiu como não tendo caracter algum nacional, e contra quaesquer Chefes indigenas que, promovendo o trafico, possam ter quebrado a fé dos seus compromissos para com as duas Partes Contratantes.

A Convenção, portanto, no seu sentido, de fórma alguma affecta quaesquer direitos da Corôa de Portugal, nem as obrigações antes existentes entre aquelle Paiz e a Gran-Bretanha. E, sendo isto assim, o abaixo assignado convem em que lhe não occorreu que devesse ter havido communicação alguma relativamente ás negociações conducentes á Convenção, ou que uma tal communicação fosse esperada pelo Governo Portuguez. O mero facto, de que os graus de latitude dentro dos quaes a força Franceza tem de cooperar com a de Inglaterra incluem as Possessões Africanas da Corôa Portugueza, não pareceu por certo tornar necessario um similhante passo. Era evidente que a auctoridade directa, que pelas Convenções de 1831 e 1833 a Gran-Bretanha possuia sobre a bandeira Franceza, não podia com segurança ser trocada por uma obrigação por parte de França de conservar uma tal ou qual força nos mares da Africa, a não ser que ao mesmo tempo se estipulasse que uma tal força seria empregada n'aquelles pontos da Costa da Africa em que o Trafico da Escravatura tem sido mais predominante, e em que as facilidades para obter escravos deveriam com mais probabilidade attrahir quaesquer aventureiros da pirataria, quer Francezes quer outros, que fossem tentados a empregarem-se no trafico.

Infelizmente succede isto em certos pontos d'aquelles districtos mencionados na Nota do Barão de Moncorvo; e postoque o abaixo assignado está, como já disse, plenamente reconhecido pelos efficazes e honrosos esforços que o Governo Portuguez tem empregado nos ultimos annos para a

1845 Setembro 20 the Slave Trade carried on from the shores of its own Possessions, still it cannot be denied that there are few spots on the Coast of Africa which offer greater inducements to the Slave Trade of any nation than Benguella, Ambriz, or the mouth of the Coanza; and surely an engagement between two foreign Powers to prevent, so far as may be possible, any vessel over which they have authority from resorting to these spots for the prosecution of the Slave Trade, does not argue the infringement of any rights of Portugal —provided of course, (though it can hardly be necessary to state the provision) that, according to the universal custom of friendly States, the recognized limits of territorial jurisdiction are duly respected.

The remarks which Baron Moncorvo has made upon other parts of the Convention require but a brief notice. With respect to the provisions of the 4th and 6th Articles, the undersigned cannot hesitate at once to confirm the interpretation which Baron Moncorvo gives therein. Indeed as regards the 4th, it is obvious that it can apply only to such native Chiefs as have the power of binding themselves by Treaty; to such therefore, and to such alone, as are independent.—And with respect to the 6th, the undersigned finds it difficult to believe that the Portuguese Government can have seriously supposed that Great Britain would be a party to the recording of a deliberate intention to do violence to the sovereign rights of her oldest and most faithful ally. Undoubtedly neither of the Articles in question apply to those parts of the Coast which are under the dominion of the Portuguese Crown, or over which the rights of Portugal have been acknowledged.

And so also with respect to the 8th Article, upon which it cannot be necessary for the undersigned to do more than remark that by no possibility could the stipulations of a Treaty, to which Great Britain and France alone are parties, alter or in any way affect any rights which either of those Powers respectively may possess as regards the flag of another nation.

Lastly the undersigned is glad to have an opportunity of declaring, in reply to the last question contained in Ba-

1845 Setembro 20

suppressão do Trafico da Escravatura feito das margens das suas proprias Possessões, comtudo não se póde negar que ha poucos sitios na Costa da Africa que offereçam maiores incentivos ao Trafico da Escravatura feito por qualquer nação do que Benguella, Ambriz, ou a barra do Coanza; e de certo que do facto de se empenharem duas Nações estrangeiras em prevenir, quanto possivel for, que qualquer embarcação sobre que ellas tenham auctoridade possa recorrer áquelles sitios para se empregar no Trafico da Escravatura, não se conclue a infracção de quaesquer dos direitos de Portugal, comtanto (aindaque escusado fôra o estabelecer a proposta) que, conforme com o costume universal de Estados amigos, se respeitem os limites reconhecidos de jurisdicção territorial.

As observações que o Barão de Moncorvo faz sobre outros pontos da Convenção requerem apenas uma breve analyse. Pelo que respeita ás disposições dos Artigos IV e VI, o abaixo assignado não póde hesitar em confirmar por uma vez a interpretação que o Barão de Moncorvo lhes dá. Na verdade, pelo que toca ao IV, é obvio que elle se póde applicar a taes Chefes indigenas que tenham auctoridade de se ligarem por Tratado; áquelles pois, e unicamente áquelles que são independentes. E quanto ao VI, o abaixo assignado com difficuldade acredita que o Governo Portuguez possa seriamente ter supposto que a Gran-Bretanha seria parte em levar a effeito uma intenção de que podesse resultar violencia aos direitos de soberania da sua mais antiga e mais fiel alliada. Sem duvida nenhum dos Artigos em questão são applicaveis áquelles pontos da Costa que estão sujeitos ao dominio da Corôa Portugueza, e sobre os quaes têem sido reconhecidos os direitos de Portugal.

E da mesma maneira, pelo que respeita ao Artigo VIII, ácerca do qual o abaixo assignado não necessita mais do que observar que por fórma alguma poderiam as estipulações de um Tratado, em que a Gran-Bretanha e a França são partes, ir alterar ou de algum modo affectar os direitos que qualquer d'estas Potencias possa respectivamente possuir em relação á bandeira de outra nação.

Por ultimo o abaixo assignado gostoso tem esta opportunidade de declarar, em resposta á ultima pergunta exa-

1845 Setembro 20 ron Moncorvo's Note, that most certainly the British Government have never lost sight of the obligation which attaches to them to protect the rights and interests of Portugal against any such abuses as those to which Baron Moncorvo has called the attention of the undersigned, and to see that no injury shall be suffered by Portugal, whether by the operation of the Treaty which has been under consideration (if indeed any injury could be expected therefrom), or from any other cause which shall not be duly remedied.

The answers which the undersigned has now given to the questions which Baron Moncorvo has put to him, will, he trusts, not only prove satisfactorily to the Government of Her Most Faithful Majesty, but serve to quiet the alarm to which, according to Baron Moncorvo's Note, the Convention between Great Britain and France has given rise in the minds of the merchants engaged in lawful trade with the Portuguese Settlements.

The undersigned cannot, however, conclude this Note without expressing the warm acknowledgements of Her Majesty's Government for the orders which Baron Moncorvo states to have been given to the Portuguese Authorities to contribute all they can towards the attainment in in the Portuguese Dominions of the end proposed in the above-mentioned Convention.

The undersigned rejoices to recognize in this act another proof of the cordial understanding and active concert which now so happily prevails between the two Governments in all matters relating to the suppression of African Slave Trade.

The undersigned avails himself of this occasion to renew to Baron Moncorvo the assurance of his distinguished consideration.

Foreign Office September 20, 1845.

Aberdeen.

To Baron da Torre de Moncorvo.
etc., etc., etc.

1845
Setembro
20

rada na Nota do Barão de Moncorvo, que indubitavelmente o Governo Britannico jamais perdeu de vista a obrigação em que se acha de proteger os direitos e interesses de Portugal contra aquelles abusos sobre os quaes o Barão de Moncorvo chamou a attenção do abaixo assignado, e de prevenir que Portugal não soffra injuria alguma, quer da execução do Tratado em questão (se com effeito d'elle se póde esperar alguma injuria), quer de qualquer outra causa que não deva ser devidamente remediada.

As respostas que o abaixo assignado acaba de dar ás perguntas que o Barão de Moncorvo lhe fizera, não só satisfarão, como espera, ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, mas servirão para acalmar o alarme a que, segundo a Nota do Barão de Moncorvo, a Convenção entre a Gran-Bretanha e a França tem dado logar entre os negociantes empregados em commercio licito com os Estabelecimentos Portuguezes.

O abaixo assignado não póde comtudo concluir esta Nota sem exprimir o vivo reconhecimento do Governo de Sua Magestade pelas ordens que o Barão de Moncorvo diz haverem sido expedidas ás Auctoridades Portuguezas a fim de contribuirem, quanto podérem, para se conseguir nos Dominios Portuguezes o fim a que a Convenção acima mencionada se propõe.

O abaixo assignado se apraz em reconhecer n'este acto mais uma prova da cordial e boa intelligencia e accordo que ao presente tão felizmente existem entre os dois Governos, em todas as materias relativas á suppressão do Trafico da Escravatura na Africa.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Barão de Moncorvo a segurança da sua distincta consideração.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 20 de Setembro de 1845.

Aberdeen.

Ao Sr. Barão da Torre de Moncorvo.
etc., etc., etc.

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIA RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO EN REI DE BAVIERA, DE 30

1845 Setembro 28 Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, et le Baron Pergler de Perglas, Chambellan de Sa Majesté le Roi de Bavière, et Son Chargé d'Affaires, dûment autorisé par son Gouvernement, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de commerce entre les deux Cours, signé à Berlin le 30 Juin dernier.

Avant de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Monsieur le Baron Pergler de Perglas ayant exprimé à Monsieur le Baron de Renduffe le désir de sa Cour d'obtenir du Gouvernement Portugais une déclaration pour ce qui concerne les Certificats d'origine dont les produits Bavarois doivent être accompagnés, lors de leur importation en Portugal, d'après le contenu de l'Article III du Traité, et nommément la stipulation que ces Certificats délivrés par les Autorités Bavaroises doivent être légalisés par les Consuls ou autres Agents Consulaires Portugais; Monsieur le Baron de Renduffe, d'après les observations faites à cet égard par Monsieur le Baron Pergler de Perglas, n'hésite pas à déclarer que pour le cas où il n'y aurait point de Consul ou d'Agent Consulaire Portugais dans le port d'expédition, les Certificats d'origine délivrés seulement par les Autorités Bavaroises suffiront et auront leur plein effet dans les ports Portugais, pourvu qu'il y soit officiellement ajouté que dans le dit port il ne se trouve point de Consulat Portugais, ou que le Consul ou Agent Consulaire est absent.

RIOS, EM 28 DE SETEMBRO DE 1845, NO ACTO DA TROCA DAS TRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II, E LUIZ, DE JUNHO ANTECEDENTE.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845 Setembro 28

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, e o Barão Pergler de Perglas, Camarista de Sua Magestade El-Rei de Baviera, e Seu Encarregado de Negocios, devidamente auctorisado pelo seu Governo, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de commercio entre as duas Côrtes, assignado em Berlim a 30 de Junho ultimo.

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o Senhor Barão Pergler de Perglas exprimido ao Senhor Barão de Renduffe o desejo da sua Côrte de obter do Governo Portuguez uma declaração pelo que respeita aos Certificados de origem de que devem ser acompanhados os productos Bávaros quando importados em Portugal, segundo o contexto do Artigo III do Tratado, e designadamente á estipulação de que estes Certificados passados pelas Auctoridades Bávaras devem ser legalisados pelos Consules ou outros Agentes Consulares Portuguezes; o Senhor Barão de Renduffe, em vista das observações feitas a tal respeito pelo Sr. Barão Pergler de Perglas, não hesita em declarar que, no caso de não haver Consul ou Agente Consular Portuguez no porto da saída, os Certificados de origem passados sómente pelas Auctoridades Bávaras bastarão e terão o seu pleno effeito nos portos Portuguezes, comtanto que se lhes addicione officialmente que no dito porto não existe Consulado Portuguez, ou que o Consul ou Agente Consular se acha ausente.

1845
Setembro
28

Monsieur le Baron Pergler de Perglas, d'après les instructions de son Gouvernement, ayant exprimé le désir qu'il soit déclaré dans ce Protocole: *que les Hautes Parties Contractantes considèrent le Traité conclu entre elles comme entièrement semblable à ceux que le Portugal a conclus avec la Prusse et la Saxe Royale,* et qu'elles agissent en conséquence dans toutes les applications du présent Traité, duquel il ne pourra de part et d'autre être déduite aucune prétention qui ne trouve son entière justification dans l'un et l'autre des Traités conclus entre le Portugal et les deux Royaumes susmentionnés; Monsieur le Baron de Renduffe accède au nom de son Gouvernement à ce désir, et il est convenu de part et d'autre que les déclarations précédentes seront regardées comme faisant partie du Traité, et auront la même force et valeur.

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 28 Septembre 1845.

Renduffe.

Baron Pergler de Perglas.

1845 Setembro 28

Tendo o Senhor Barão Pergler de Perglas, segundo as instrucções do seu Governo, exprimido o desejo de que se declare n'este Protocolo: *que as Altas Partes Contratantes consideram o Tratado concluido entre ellas como em tudo similhante aos que Portugal concluiu com a Prussia e com o Reino de Saxonia,* e que n'este intuito se haverão em todas as applicações do presente Tratado, do qual não se poderá deduzir por uma nem por outra parte pretenção alguma que não encontre inteira justificação em um e outro Tratados celebrados entre Portugal e os dois Reinos acima mencionados; o Senhor Barão de Renduffe accede, em nome do seu Governo, a este desejo, e fica reciprocamente convencionado que as declarações precedentes serão havidas como fazendo parte do Tratado, e terão a mesma força e valor.

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado.

Berlim, 28 de Setembro de 1845.

Renduffe. Barão Pergler de Perglas.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA
EM BERLIM A 13 DE OUTUBRO DE 1845, E RATIFICADO POR
TEMBERG EM 14 DE DEZEMBRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES

1845 Outubro 13

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi de Wurtemberg, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, de Louis de la Hesse Grand-Ducale, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et du Nichani Iftihar Ottoman.

Sa Majesté le Roi de Wurtemberg, le Sieur Jules Baron de Maucler, Capitaine à l'État Major, et Son Chargé d'Affaires près la Cour Royale de Prusse.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les

---

(1) Vide, na data de 23 de Dezembro de 1845, o Protocolo lavrado

MARIA II, E GUILHERME, REI DE WURTEMBERG, ASSIGNADO PARTE DE PORTUGAL EM 8 DE NOVEMBRO, E PELA DE WUR- TROCADAS EM BERLIM EM 23 DESTE MEZ E ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade El-Rei de Wurttemberg, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem as duas Corôas, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber: 1845 Outubro 13

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e do Nichani Iftihar Ottomano.

Sua Magestade El-Rei de Wurtemberg, o Senhor Julio Barão de Maucler, Capitão do Estado Maior, e Seu Encarregado de Negocios junto da Côrte Real de Prussia.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Es-

---

ao acto da troca das respectivas ratificações.

1845 Outubro 13

États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Wurtemberg.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Wurtemberg, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Wurtemberg des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

ART. III.

Les produits venant du Royaume de Wurtemberg, dont il est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités Wurtembergeoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que

tados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Magestade El-Rei de Wurtemberg.

1845 Outubro 13

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Wurtemberg, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Wurtemberg dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

Os productos vindos do Reino de Wurtemberg, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades Wurtemburguezas, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram, que uma não

1845 Outubro 18 l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucuns priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce, à la suite d'un Traité de commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou

1845
Outubro
18

concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos

1845
Outubro
13

impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 13 Octobre 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Maucler.

ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

1845 Outubro 13

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.° de Janeiro de 1848. Se uma das duas Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.° de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.° de Janeiro de 1854. A contar do 1.° de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, aos 13 de Outubro de 1845.

(L. S.) Renduffe. (L. S.) Maucler.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA E CO-REGENTE DE HESSE, ASSIGNADO EM BERLIM EM O 1.° TUGAL EM 26 DE JANEIRO DE 1846, E PELA DE HESSE ELEI TROCADAS EM BERLIM EM 27 DE FEVEREIRO DE 1846. (1)

1845 Dezembro 1 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Son Altesse Royale le Prince Électoral et Co-Régent de Hesse, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Grand-Croix de l'Ordre du Christ et Commandeur de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres, de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de Louis de la Hesse Grand-Ducale, du Lion de Zaehringen de Bade, du Mérite et de la Maison d'Oldenbourg, de l'Ordre da la Branche Ernestine de Saxe, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et décoré du Nichani Iftihar Ottoman; et

Son Altesse Royale le Prince Électoral et Co-Régent de Hesse, le Baron Alexandre de Doernberg, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près la Cour Royale de Prusse, Son Chambellan et Conseiller intime de Légation,

---

(1) Vide, na data de 27 de Fevereiro de 1846, o protocolo lavrado

MARIA II E FREDERICO GUILHERME, PRINCIPE ELEITORAL
DE DEZEMBRO DE 1845, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-
TUGAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1845, SENDO AS RATIFICAÇÕES

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1845 Dezembro 1

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Alteza Real o Principe Eleitoral e Co-Regente de Hesse, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem as duas Corôas, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Gram-Cruz da Ordem de Christo e Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, e do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão Branco de Saxe-Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, do Leão de Zaehringen de Baden, do Merito e da Casa d'Oldemburgo, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e condecorado com o Nichani Iftihar Ottomano; e

Sua Alteza Real o Principe Eleitoral e Co-Regente de Hesse, o Barão Alexandre de Doernberg, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte Real de Prussia, Seu Camarista e Conselheiro intimo de Lega-

no acto da troca das respectivas ratificações.

1845 Dezembro 1

Commandeur de l'Ordre du Lion d'Or de la Hesse Électorale.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Prince Électoral et Co-Régent de Hesse. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie de l'Électorat de Hesse, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans l'Électorat de Hesse, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État européen.

ART. III.

Les produits venant de l'Électorat de Hesse, dont il

1845 Dezembro 1

ção, Commendador da Ordem do Leão de Oiro da Hesse Eleitoral.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá liberdade reciproca de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Principe Eleitoral e Co-Regente de Hesse. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Eleitorado de Hesse, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Eleitorado de Hesse dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado europeu.

ART. III.

Os productos vindos do Eleitorado de Hesse, de que se

1843
Dezembro
1

est fait mention dans l'Article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les Autorités compétentes de la Hesse Électorale, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucuns privilèges, ni aucunes faveurs ou immunités qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce, à la suite d'un Traité de commerce ou d'une Convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ART. V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des privilèges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

1845
Dezembro
1

faz menção no Artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Auctoridades da Hesse Eleitoral, devidamente legalisados pelos sobreditos Consules.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem e desde logo extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

ART. V.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. VI.

1845 Dezembro 1

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1er Janvier 1848. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1er Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1er Janvier 1854. À partir du 1er Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin, le 1er Décembre 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Doernberg.
(L. S.)

1845 Dezembro 1

ART. VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes que têem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ART. VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.º de Janeiro de 1848. Se uma das duas Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.º de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.º de Janeiro de 1854. A contar do 1.º de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, em o 1.º de Dezembro de 1845.

Renduffe.
(L. S.)

Doernberg.
(L. S.)

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIA
RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO
E GUILHERME, REI DE WURTEMBERG,

1845 Dezembro 23 Les soussignés, le Chevalier Nuno de Barbosa, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et le Baron de Maucler, Chargé d'Affaires de Sa Majesté le Roi de Wurtemberg, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de Commerce entre les deux Cours, signé à Berlin le 13 Octobre 1845.

Avant de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Le Baron de Maucler, d'après les instructions de son Gouvernement, ayant exprimé le désir qu'il soit déclaré dans ce Protocole que les Hautes Parties Contractantes considèrent le Traité conclu entre elles comme entièrement semblable à ceux que le Portugal a conclus avec la Prusse, la Saxe Royale et les Grands Duchés de Hesse et de Bade, et qu'elles agissent en conséquence dans toutes les applications du présent Traité, duquel il ne pourra de part et d'autre être déduite aucune prétention qui ne trouve une entière justification dans les Traités conclus entre le Portugal et les Gouvernements susmentionnés, ainsi que dans les Protocoles dressés à l'occasion de l'échange des susdits Traités, le Chevalier Nuno de Barbosa accède au nom de son Gouvernement à ce désir, et il est convenu de part et d'autre que la déclaration précédente sera regardée comme faisant partie du Traité, et aura la même force et valeur.

RIOS, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1845, NO ACTO DA TROCA DAS ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II DE 13 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1845 Dezembro 23

Os abaixo assignados, o Cavalheiro Nuno de Barbosa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Barão de Maucler, Encarregado de Negocios de Sua Magestade El-Rei de Wurtemberg, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de Commercio entre as duas Côrtes, assignado em Berlim a 13 de Outubro de 1845.

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o Barão de Maucler, segundo as instrucções do seu Governo, expressado o desejo de que seja declarado n'este Protocolo que as Altas Partes Contratantes consideram o Tratado concluido entre ellas como inteiramente similhante aos que Portugal concluiu com a Prussia, Reino de Saxonia e com os Gram-Ducados de Hesse e de Baden, e que se haverão n'essa conformidade em todas as applicações do presente Tratado, do qual não se poderá deduzir por uma nem por outra parte pretenção alguma que não encontre uma inteira justificação nos Tratados concluidos entre Portugal e os Governos acima mencionados, bem como nos Protocolos lavrados por occasião da troca dos sobreditos Tratados, o Cavalheiro Nuno de Barbosa accede em nome do seu Governo a este desejo, e fica convencionado de uma e outra parte que a declaração precedente será havida como fazendo parte do Tratado, e terá a mesma força e vigor.

1845 Dezembro 23

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 23 Décembre 1845.

Le Chev^{er} Nuno de Barbosa.
(L. S.)

Le Baron de Maucler.
(L. S.)

1845 Dezembro 23

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado.

Berlim, a 23 de Dezembro de 1845.

O Cavalheiro Nuno de Barbosa.
(L. S.)

O Barão de Maucler.
(L. S.)

ACTO DE ACCESSÃO DE SUA ALTEZA (HOHEIT) O DUQUE REI E NAVEGAÇÃO CELEBRADO ENTRE A RAINHA A SE REI DA PRUSSIA, EM 20

Déclaration.

1846 Janeiro 6 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par leur nature, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association de Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse (Hoheit) le Duc Régnant d'Anhalt-Bernbourg désirant de faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de réciprocité: le soussigné, Monsieur de Kersten, Conseiller intime et Président de la Régence, déclare au nom du Gouvernement de Son Altesse (Hoheit), que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par leur nature, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans le Duché d'Anhalt-Bernbourg vis-à-vis du Royaume de Portugal.

La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue de

---

(1) Vide, na data de 19 de Janeiro 1846, o acto de aceitação por

NANTE DE ANHALT-BERNBURGO, AO TRATADO DE COMMERCIO
NHORA DONA MARIA II E FREDERICO GUILHERME,
DE FEVEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1846 Janeiro 6

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela sua natureza, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Reinante de Anhalt-Bernburgo desejando fazer uso d'esta declaração, e de entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, de Kersten, Conselheiro intimo e Presidente da Regencia, declara em nome do Governo de Sua Alteza (Hoheit) que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela sua natureza, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Ducado de Anhalt-Bernburgo em relação ao Reino de Portugal.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Cavalheiro Bar-

---

parte de Sua Magestade Fidelissima.

1846 Janeiro 6 Monsieur le Chevalier de Barbosa, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves.

Bernbourg, ce 6 Janvier 1846.

(L. S.) Kersten,

Conseiller intime et Président de la Régence.

bosa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves. 1846 Janeiro 6

Bernburgo, aos 6 de Janeiro de 1846.

(L. S.) Kersten,

Conselheiro intimo e Presidente da Regencia.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DA RAINHA A SE DE ANHALT-BERNBURGO AO TRATADO DE COM PRUSSIA DE 20 DE FE

Déclaration.

1846 Janeiro 19 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves ayant déclaré dans l'Article XIX du Traité de Commerce et de Navigation conclu avec la Prusse le 20 Février 1844, être prête à appliquer les dispositions de ce Traité (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) à ceux des États de l'Association des Douanes Allemande qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal; et Son Altesse le Duc Régnant d'Anhalt-Bernbourg ayant énoncé le désir de faire usage de cette déclaration, et entrer dans les susdits rapports de réprocité: le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi de Prusse, déclare au nom du Gouvernment Portugais, que les dispositions du Traité du 20 Février 1844 (à l'exception toutefois de celles qui, concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre la Prusse et le Portugal) devront obtenir aussi leur pleine application dans le Royaume de Portugal vis-à-vis du Duché d'Anhalt-Bernbourg.

---

(1) Vide, na data de 6 de Janeiro de 1846, o dito acto de accessão.

NHORA DONA MARIA II, DA ACCESSÃO DO DUCADO MERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A VEREIRO DE 1844. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1846 Janeiro 19

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo declarado no Artigo XIX do Tratado de Commercio e Navegação concluido com a Prussia aos 20 de Fevereiro de 1844, estar prompta a applicar as disposições d'este Tratado (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemã que viessem a exprimir o desejo de entrar em reciprocidade com Portugal; e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Reinante de Anhalt-Bernburgo, desejando fazer uso d'esta declaração, e de entrar nas sobreditas relações de reciprocidade: o abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, declara em nome do Governo Portuguez, que as disposições do Tratado de 20 de Fevereiro de 1844 (exceptuando todavia aquellas que dizendo respeito á navegação e commercio maritimo não são, pela natureza das cousas, applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) deverão obter tambem a sua plena applicação no Reino de Portugal em relação ao Ducado de Anhalt-Bernburgo.

1846 Janeiro 19 La présente déclaration aura force et valeur aussitôt qu'elle sera échangée contre une déclaration analogue du Gouvernement du Duché d'Anhalt-Bernbourg.

Berlin, ce 19 Janvier 1846.

(L. S.) Nuno de Barbosa.

A presente declaração terá força e valor logoque for trocada por uma declaração analoga do Governo do Ducado de Anhalt-Bernburgo. 1846 Janeiro 19

Berlim, aos 19 de Janeiro de 1846.

(L. S.) Nuno de Barbosa.

PROTOCOLO ASSIGNADO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIA DAS RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A ME, PRINCIPE ELEITORAL E CO-REGENTE DE HESSE, DO

1846 Fevereiro 27 Les soussignés, le Chevalier Nuno de Barbosa, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, et le Baron Philippe de Doernberg, Chargé d'Affaires de Son Altesse Royale le Prince Électoral Co-Régent de Hesse, se sont réunis aujourd'hui pour procéder à l'échange des ratifications du Traité de Commerce, signé à Berlin le 1^{er} Décembre 1845, entre les Plénipotentiaires de Leurs dites Majesté et Altesse Royale.

Avant de procéder à cet acte, il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit:

Monsieur le Baron de Doernberg ayant exprimé, d'après les ordres de son Gouvernement, le désir d'obtenir du Gouvernement Portugais une déclaration pour ce qui regarde les certificats d'origine, dont les produits de la Hesse Électorale doivent être accompagnés, lors de leur importation en Portugal, et d'après le contenu de l'Article III, et nommément la stipulation que ces certificats d'origine, délivrés par les Autorités Hessoises, doivent être légalisés par les Consuls ou autres Agents Consulaires Portugais, pour que dans le cas où il n'y aurait point de Consul ou d'Agent Consulaire Portugais dans le port d'expédition, les certificats d'origine, délivrés par les Autorités Hessoises, suffisent et aient leur plein effet dans les ports Portugais, pourvu qu'il y soit officiellement ajouté que dans le dit port il n'y a point de Consul Portugais, ou que le Consul ou l'Agent Consulaire est absent; et d'obtenir encore la déclaration que les Hautes Parties Contractantes considèrent le Traité conclu entre elles comme entièrement semblable à ceux que le Por-

RIOS, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1846, NO ACTO DA TROCA
RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E FREDERICO GUILHER-
1.º DE DEZEMBRO DE 1845.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Os abaixo assignados, o Cavalheiro Nuno de Barbosa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, e o Barão Filippe de Doernberg, Encarregado de Negocios de Sua Alteza Real o Principe Eleitoral Co-Regente de Hesse, reuniram-se hoje para proceder á troca das ratificações do Tratado de Commercio, assignado em Berlim no 1.º de Dezembro de 1845, entre os Plenipotenciarios de Suas ditas Magestade e Alteza Real. 1846 Fevereiro 27

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o sr. Barão de Doernberg, segundo as ordens do seu Governo, expressado o desejo de obter do Governo Portuguez uma declaração pelo que toca aos certificados de origem, de que devem ser acompanhados os productos da Hesse Eleitoral, quando importados em Portugal, segundo o contexto do Artigo III, e designadamente á estipulação de que estes certificados de origem, passados pelas Auctoridades de Hesse, devem ser legalisados pelos Consules ou outros Agentes Consulares Portuguezes, para que, no caso em que não houver Consul ou Agente Consular Portuguez no porto da saída, os certificados de origem, passados pelas Auctoridades de Hesse, bastem e tenham o seu pleno effeito nos portos Portuguezes, comtanto que se lhes addicione officialmente que no dito porto não existe Consul Portuguez, ou que o Consul ou Agente Consular se acha ausente; e tambem de obter a declaração de que as Altas Partes Contratantes consideram o Tratado concluido entre ellas como inteiramente similhante aos que Portugal tem concluido com a

1846 Fevereiro 27 tugal a conclus avec la Prusse, la Saxe Royale, la Bavière, les Grands-Duchés de Hesse et de Bade, et qu'elles agissent en conséquence dans toutes les applications du présent Traité, duquel il ne pourra de part et d'autre être déduite aucune prétention qui ne trouve son entière justification dans les Traités conclus entre le Portugal et les Gouvernements susmentionnés, ainsi que dans les Protocoles dressés à l'occasion de l'échange des susdits Traités, de même que du Traité consécutif entre le Portugal et le Wurtemberg; le Chevalier de Barbosa accède au nom de son Gouvernement à ce désir, et il est convenu de part et d'autre que la déclaration précédente sera regardée comme faisant partie du Traité, et aura la même force et valeur.

Après quoi, les ratifications, ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition.

Berlin, ce 27 Février 1846.

Le Chev^{er} de Barbosa. Le B^{on} de Doernberg.

Prussia, Reino de Saxonia, Baviera, Gram-Ducados de Hesse e de Baden, e que se haverão n'essa conformidade em todas as applicações do presente Tratado, do qual não se poderá deduzir por uma nem por outra parte pretenção alguma que não encontre uma inteira justificação nos Tratados concluidos entre Portugal e os Governos acima mencionados, bem como nos Protocolos lavrados por occasião da troca dos sobreditos Tratados, e assim tambem do Tratado consecutivo entre Portugal e Wurtemberg; o Cavalheiro Barbosa accede em nome do seu Governo a este desejo, e fica convencionado de uma e outra parte que a declaração precedente será havida como fazendo parte do Tratado, e terá a mesma força e valor.

Depois do que, achando-se as ratificações em boa e devida fórma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado.

Berlim, aos 27 de Fevereiro de 1846.

O Cavalheiro Barbosa. O Barão de Doernberg.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LISBOA, A 28 DE ABRIL DE 1847, PELOS PLENIPOTENCIARIOS PORTUGUEZES E BRITANNICOS, SOBRE A MEDIAÇÃO DO GOVERNO DE SUA MAGESTADE BRITANNICA PARA PÔR TERMO Á GUERRA CIVIL EM PORTUGAL.

1847 Abril 28

Aos vinte e oito dias do mez de Abril do presente anno de mil oitocentos quarenta e sete, compareceu na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros Sir George Hamilton Seymour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha junto de Sua Magestade a Rainha de Portugal, em consequencia de convite que se lhe havia dirigido, e sendo acompanhado pelo Coronel Wylde, *Equerry* de Sua Alteza Real o Principe Alberto, Consorte de Sua Magestade Britannica.

N'essa occasião o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Ildefonso Leopoldo Bayard, apresentou e leu a Sir Hamilton Seymour a resposta, que acabava de assignar, á Nota por elle dirigida áquella Secretaria d'Estado, pedindo uma decisão sobre a aceitação da mediação proposta pelo Governo de Sua Magestade Britannica para pôr termo á guerra civil n'este Reino, que habilitasse elle Enviado a proceder na fórma das Instrucções recebidas, sem necessidade de recorrer ao Ministro em Londres, por motivo de qualquer modificação, que se pretendesse nas bases propostas. A dita resposta declarava que Sua Magestade a Rainha de Portugal annuia ás bases da mediação, taes como se continham no Despacho de Lord Palmerston, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica para os Negocios Estrangeiros, a Sir Hamilton Seymour; e solicitava uma conferencia para convir na explicação das mesmas bases, e no meio de as levar á execução. E dando-se por satisfeito Sir Hamilton Seymour com esta declaração, disse o Ministro dos Negocios Estrangeiros que a conferencia actual não era mais do que a continuação e remate da que elle, juntamente com o Barão de Renduffe, haviam já encetado com Suas Senhorias; e que lhes pedia por isso licença para aproveitar-se do auxilio do mesmo Barão, no que promptamente convieram. O Ministro dos Negocios Estrangeiros ajuntou que não era portanto preciso repetir a exposição dos sentimentos de gratidão, confiança e franqueza, com que Sua Augusta Soberana se prestava ás bases recommendadas, mas prevenir unicamente os Senhores Negociadores Britannicos que estava auctorisado para não insistir na modificação sobre a remoção para fóra do Reino de alguns individuos que haviam tomado parte mais activa nas sublevações populares, a qual modificação tinha obstado á terminação do ajuste, e estava munido alem d'isso das condições em que tinham assentado os Membros do novo Ministerio de Sua Magestade a Rainha, para se levar a effeito a mediação, e ficar determinada e fixa a intelligencia das proposições que lhe serviam de fundamento.

Antes de passar á leitura das referidas condições, explicou o mesmo Ministro que, em conformidade com as mencionadas proposições, o Ministerio recommendava a Sua Magestade a Rainha um Decreto concedendo a amnistia mais ampla e mais generosa, e uma Proclamação com as promessas da immediata convocação das Côrtes, e da revogação das ordens pelas quaes se achavam suspensas algumas formalidades determinadas pelas Leis, para garantia dos direitos individuaes, logoque as forças sublevadas depozessem as armas, e se submettessem á auctoridade da Rainha, fazendo depender unicamente a expedição das ordens para a eleição dos Deputados, do restabelecimento do socego nas terras onde ellas tiverem de fazer-se.

Proseguiu o Ministro lendo as condições do Decreto da amnistia; e chegando-se ao artigo primeiro, fez o Coronel Wylde reparo na expressão *crimes politicos,* desejando que se lhe substituisse a de *actos politicos;* mas observou-lhe o Barão de Renduffe que eram identicas as palavras no Despacho de Lord Palmerston, assim como no Decreto pelo qual no Ministerio do Duque de Palmella foram restituidos a seus antigos direitos os complicados na sublevação de Torres Novas, sem embargo de ser-lhes favoravel, e que eram

1847 Abril 28 as que se usavam sempre em taes casos. Em consequencia d'estas reflexões, e de advertir o Ministro que a expressão questionada era indispensavel pela allusão que se fazia no paragrapho seguinte do Decreto á annullação dos processos respectivos, visto que estes só se podiam instituir sobre crimes, tanto Sir Hamilton Seymour, como o Coronel Wylde, desistiram da objecção.

Continuou a leitura do Decreto até o fim, e os Negociadores Britannicos se mostraram muito satisfeitos com as suas disposições; e contando com assignar-se o Decreto ámanhã, assim como a Proclamação a que se alludiu, da qual se lhes daria previo conhecimento, declarou o Coronel Wylde que na tarde do mesmo dia tomaria entrega dos ditos dois documentos, e se poria a caminho para tratar da submissão da Junta do Porto, passando primeiramente por Setubal, a fim de ajustar com Sá Nogueira que não fizesse movimento algum hostil até saber a decisão da mesma Junta, debaixo da promessa que o Governo de Sua Magestade expediria uma ordem no mesmo sentido ao Conde de Vinhaes. E sobre isto respondeu o Ministro dos Negocios Estrangeiros que assim deveria fazer-se, e que, se o dito Sá Nogueira o exigisse, poderia fazer-se o armisticio temporario entre elle e o dito Conde de Vinhaes, para o que seria tambem auctorisado este ultimo.

Perguntou então Sir Hamilton Seymour (1) se não seria conveniente associar ao Coronel Wylde algum dos expressos que foram mandados de Madrid para pedir a Sá Nogueira a suspensão das suas operações? E replicou o Ministro dos Negocios Estrangeiros que não havia outra objecção senão a demora que isto causaria, e a nenhuma necessidade de tal medida, objecção todavia muito forte nas circumstancias actuaes, porque os ditos expressos não estavam instruidos das disposições tomadas por Sua Magestade a Rainha, nem haviam recebido ordens do Ministerio Hespanhol ou do Ministro de Sua Magestade Britannica, para levar a effeito a mediação, ao mesmo tempo que o Coronel

---

(1) The suggestion applied only to the Spanish Commissioner the Marquis d'Espagne. (Signed) G. H. Seymour. — Esta suggestão só se referia ao Commissario Hespanhol Marquez de Hespanha. (Assignado) G. H. Seymour.

Wylde já tinha a auctorisação e todas as informações necessarias para tratar, tendo sido o unico motivo da expedição dos mencionados expressos o receio que inspirou em Madrid a noticia dos progressos das forças commandadas pelo Sá da Bandeira, sem constar da marcha e da sufficiencia d'aquellas que saíram de Lisboa para se lhes oppor. 1847 Abril 28

Terminado este incidente, insinuou o Ministro ao Coronel Wylde que, no caso de submissão da Junta, elle daria parte ao Governo de Sua Magestade das disposições que cumpriria tomar para se restabelecer a obediencia á auctoridade do Governo de Sua Magestade, tanto n'aquella Cidade, como nos outros logares do Reino onde existiam forças sujeitas á mesma Junta, e que se expediriam ordens ao Marechal Duque de Saldanha para prestar toda a attenção a quaesquer communicações que lhe fossem feitas pelo dito Coronel, e para que o auxiliasse em todas as disposições conducentes a conseguir a pacificação que Sua Magestade a Rainha tão anciosamente deseja. Acrescentou o Ministro que no caso contrario de não submissão, era de esperar que o dito Coronel e Sir Hamilton Seymour tomassem providencias, sem perda de tempo, para se verificar a cooperação das forças navaes Britannicas e das forças terrestres Hespanholas, na conformidade convinda entre os dois Governos.

Ouvindo esta proposição Sir Hamilton Seymour lembrou a necessidade de chamar ás conferencias o Enviado de Sua Magestade Catholica n'esta Côrte; mas o Ministro dos Negocios Estrangeiros respondeu que lhe parecia não ter chegado ainda esse caso, tanto mais sendo sabido que o Ministerio de Sua Magestade Catholica tinha aconselhado ao Governo de Sua Magestade Fidelissima que aceitasse as bases insinuadas pelo Governo de Sua Magestade Britannica, das quaes tinha inteiro conhecimento, como fez ver lendo um Officio da Missão de Madrid em que as ditas bases se achavam escriptas palavra por palavra, tendo sido communicadas pelo Sr. Pacheco. E não progrediu tambem este incidente.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros agradeceu por ultimo a cordialidade que tinha encontrado nos Negociadores Britannicos, perguntando-lhes se elles não achavam que

1847 Abril 28 o Decreto, a Proclamação e as disposições do novo Ministerio de Sua Magestade Fidelissima satisfaziam completamente ao espirito e letra das Instrucções de Lord Palmerston; e respondendo elles affirmativamente, tornou o mesmo Ministro que o Governo de Sua Magestade esperava que os Governos de Sua Magestade Britannica e de Sua Magestade Catholica o ajudassem com a mesma sinceridade e franqueza a debellar quaesquer obstaculos que por parte dos sublevados difficultassem o conseguimento da pacificação do Reino. E estando todos de accordo se conveiu em que se faria um Protocolo do que se havia passado n'esta conferencia, o qual seria assignado por todos os que n'ella tomaram parte. E n'esta conformidade aqui assignaram todos.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 28 de Abril de 1847.

G. H. Seymour.	Ildefonso Leopoldo Bayard.
Wylde.	Renduffe.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LONDRES A 21 DE MAIO DE 1847, GRAN-BRETANHA E HESPANHA, SOBRE OS SOCCORROS A PACIFICAÇÃO DO

Protocole de la Conférence tenue au Foreign Office, le 21 Mai 1847.

Présents:

Les Plénipotentiaires d'Espagne, de France, de la Grande Bretagne et du Portugal.

1847 Maio 21 Les Plénipotentiaires d'Espagne, de France, de la Grande Bretagne et du Portugal, s'étant réunis en conférence sur l'invitation du Plénipotentiaire du Portugal:

Le Plénipotentiaire Portugais a déclaré qu'il avait appris par des avis reçus ce jour même de son Gouvernement l'inutilité des efforts tentés à Oporto par le Colonel Wylde et le Marquis d'España pour mettre un terme à la guerre civile en Portugal, moyennant les conditions que la Reine de Portugal les avait autorisé à faire connaître à la Junte. Il a ajouté que, comme la Reine de Portugal avait offert ces conditions conformément au conseil de ses Alliés, il était chargé par Sa Majesté Très-Fidèle de renouveler la démarche déjà faite par Elle auprès de ceux de ses Alliés qui avaient pris part au Traité du 22 Avril 1834, afin d'obtenir d'eux l'assistance nécessaire pour effectuer la pacification de ses États.

Le Baron de Moncorvo a déclaré ensuite que les conditions ainsi communiquées à la Junte d'Oporto de la part de Sa Majesté Très-Fidèle étaient:

Premièrement, une amnistie pleine et générale pour

PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE PORTUGAL, DE FRANÇA,
QUE SE DEVERIAM PRESTAR PARA SE CONSEGUIR
REINO DE PORTUGAL.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Protocolo da Conferencia que teve logar na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Inglaterra, em 21 de Maio de 1847.

Presentes:

Os Plenipotenciarios de Hespanha, de França, da Gran-Bretanha e de Portugal.

1847 Maio 21 Tendo-se reunido em conferencia, por convite do Plenipotenciario de Portugal, os Plenipotenciarios de Hespanha, França, Gran-Bretanha e de Portugal, declarou este ultimo que, por participações que n'aquelle mesmo dia recebêra do seu Governo, lhe constava terem sido baldados os esforços empregados no Porto. pelo Coronel Wylde e pelo Marquez de España, para pôr termo á guerra civil em Portugal, mediante as condições que a Rainha de Portugal os tinha auctorisado a fazer conhecer á Junta. Acrescentou que, como a Rainha de Portugal tinha offerecido estas condições na conformidade do conselhó de Seus Alliados, estava encarregado por Sua Magestade Fidelissima de renovar o passo já dado pela Mesma Augusta Senhora junto dos Seus Alliados que haviam tomado parte no Tratado de 22 de Abril de 1834, a fim de obter d'elles o auxilio necessario para effeituar a pacificação dos Seus Estados

Declarou depois o Barão de Moncorvo que as condições por aquelle modo communicadas á Junta do Porto, por parte de Sua Magestade Fidelissima, eram:

1.° Uma amnistia plena e geral para todos os delictos

1847 Maio 21 tous les délits politiques commis depuis le commencement du mois d'Octobre dernier, et le rappel immédiat de toutes les personnes qui, depuis cette époque, avaient été contraintes de quitter le Portugal pour des motifs politiques.

Deuxièmement, la révocation immédiate de tous les Décrets promulgués depuis le commencement du mois d'Octobre dernier, qui sont en conflit ou en opposition avec les Lois établies et la Constitution du Royaume.

Troisièmement, la convocation des Cortès aussitôt que les élections, qui doivent avoir lieu sur-le-champ, seront terminées.

Quatrièmement, la nomination immédiate d'une Administration composée de personnages qui n'appartiennent point au parti des Cabrals et ne soient point membres de la Junte d'Oporto.

Le Plénipotentiaire Anglais a confirmé la déclaration du Baron de Moncorvo, et a dit que le Gouvernement Britannique avait reçu également ce matin même du Colonel Wylde des Dépêches annonçant que la mission à laquelle il s'était employé, conjointement avec le Marquis d'España, avait échoué, et que la Junte avait refusé de mettre fin à la guerre civile moyennant les termes proposés par Sa Majesté Très-Fidèle, ou même de consentir à une simple suspension d'armes.

Les Plénipotentiaires d'Espagne, de France et de la Grande Bretagne, prenant ces circonstances en sérieuse considération, et ayant présent à l'esprit le profond intérêt que leurs Gouvernements respectifs portent au bien-être du Royaume de Portugal, et le vif désir de ces Gouvernements de voir la guerre civile, qui désole actuellement ce pays, terminée à des conditions fondées, d'une part, sur le respect dû à la dignité et aux droits constitutionnels de la Couronne, et propres à assurer suffisamment, d'autre part, les libertés du peuple; convaincus, de plus, que les termes proposés par Sa Majesté Très-Fidèle étaient bien faits pour atteindre ces deux buts, s'accordent à penser qu'une conjoncture s'est maintenant présentée où leurs Gouvernements respectifs peuvent, en se conformant pleinement aux principes qui les dirigent, accéder à la demande de secours qui leur a été adressée par la Reine de Portugal.

politicos commettidos desde o principio do mez de Outubro ultimo, e o chamamento immediato de todas as pessoas que, depois d'aquella epocha, haviam sido constrangidas a deixar Portugal por motivos politicos.

2.º A revogação immediata de todos os Decretos promulgados desde o principio do mez de Outubro ultimo, que estão em contradicção ou opposição com as Leis estabelecidas e com a Constituição do Reino.

3.º A convocação das Côrtes logoque as eleições, a que immediatamente se deve proceder, estiverem terminadas.

4.º A nomeação immediata de um Ministerio composto de pessoas que não pertençam ao partido dos Cabraes, nem sejam membros da Junta do Porto.

O Plenipotenciario Inglez confirmou a declaração do Barão de Moncorvo, e disse que o Governo Britannico tinha igualmente recebido n'aquella mesma manhã Despachos do Coronel Wylde annunciando que a missão de que tinha sido encarregado, conjuntamente com o Marquez de España, se tinha mallogrado, e que a Junta se tinha recusado a pôr termo á guerra civil mediante as condições propostas por Sua Magestade Fidelissima, e mesmo a consentir n'uma simples suspensão de armas.

Os Plenipotenciarios de Hespanha, de França e da Gran-Bretanha, tomando estas circumstancias em seria consideração, e tendo presente o profundo interesse que os seus respectivos Governos tomam pela prosperidade do Reino de Portugal, e o ardente desejo d'estes Governos de ver a guerra civil, que actualmente assola aquelle paiz, terminada debaixo de condições fundadas, por uma parte, no respeito devido á dignidade e direitos constitucionaes da Corôa, e adequados para assegurar sufficientemente, por outra parte, as liberdades do povo; convencidos, alem d'isso, de que as condições propostas por Sua Magestade Fidelissima eram muito proprias para conseguir estes dois fins, julgam unanimemente ter chegado a conjunctura em que os seus respectivos Governos podem, conformando-se inteiramente com os principios que os dirigem, acceder ao pedido de auxilio que lhes foi dirigido pela Rainha de Portugal.

1847 Maio 21 Le Plénipotentiaire du Portugal, après avoir exprimé la satisfaction avec laquelle il recevait cette déclaration de la part des Plénipotentiaires des trois Puissances, a établi l'urgente nécessité de prendre des mesures conformes à ces déclarations, et a représenté que, dans l'état actuel des affaires du Portugal, tout délai doit ajouter au sang versé, et aggraver les calamités qui affligent ce Royaume.

Ayant égard à ces circonstances et persuadés de l'urgence de la conjoncture, les Plénipotentiaires des trois Puissances se sont résolus en commun à accéder à la demande du Plénipotentiaire Portugais; et il a été arrêté en conséquence par les Plénipotentiaires des quatre Puissances que l'assistance promise à la Reine de Portugal lui serait prêtée immédiatement; et d'après cette détermination les Plénipotentiaires d'Espagne, de la France et de la Grande Bretagne s'engagent à ce que les forces navales de leurs Gouvernements, actuellement stationnées sur la côte de Portugal, prennent part conjointement et sur-le-champ avec les forces navales de Sa Majesté Très-Fidèle à toute opération jugée nécessaire ou opportune par les Commandants de ces forces combinées pour atteindre le but de cet acte commun; et le Plénipotentiaire d'Espagne s'engage en outre à ce qu'un corps de troupes, dont le nombre sera fixé entre les Gouvernements d'Espagne et du Portugal, pénètre en Portugal à l'effet de coopérer avec les troupes de Sa Majesté Très-Fidèle, et que ces troupes évacuent le territoire dans un délai de deux mois après leur entrée, ou aussitôt que l'objet de l'expédition aura été rempli.

Les Plénipotentiaires des quatre Puissances promettent que des ordres conformes aux engagements de ce Protocole seront immédiatement envoyés aux Officiers de Marine des Gouvernements respectifs sur la côte de Portugal, et aux Officiers Généraux commandant les troupes Espagnoles sur les frontières d'Espagne.

Xavier de Isturiz.	Palmerston.
Jarnac.	Torre de Moncorvo.

1847 Maio 21

O Plenipotenciario de Portugal, depois de ter expressado a satisfação com que recebia esta declaração da parte dos Plenipotenciarios das tres Potencias, demonstrou a urgente necessidade de se adoptarem medidas conformes com estas declarações; e representou que no estado actual dos negocios de Portugal toda a demora deveria produzir maior effusão de sangue, e aggravar as calamidades que affligem aquelle Reino.

Os Plenipotenciarios das tres Potencias, tomando em consideração estas circumstancias e persuadidos da urgencia do caso, resolveram de commum accordo acceder ao pedido do Plenipotenciario Portuguez; e em consequencia convieram os Plenipotenciarios das quatro Potencias que o auxilio promettido á Rainha de Portugal lhe seria prestado immediatamente; e em virtude d'esta determinação os Plenipotenciarios de Hespanha, França e Gran-Bretanha se obrigam a que as forças navaes dos seus respectivos Governos, actualmente estacionadas na costa de Portugal, tomem parte conjunta e immediatamente com as forças navaes de Sua Magestade Fidelissima em qualquer operação que se julgue necessaria ou opportuna pelo Commandante d'essas forças combinadas para conseguir o fim d'este acto commum; e o Plenipotenciario de Hespanha se obriga mais a que um corpo de tropas, cujo numero será fixado pelos Governos de Hespanha e Portugal, penetre em Portugal a fim de cooperar com as tropas de Sua Magestade Fidelissima; e que aquellas tropas se retirariam dois mezes depois da sua entrada, ou logo que se tenha conseguido o objecto da sua expedição.

Os Plenipotenciarios das quatro Potencias promettem que se expedirão immediatamente ordens conforme as estipulações d'este Protocolo aos Officiaes de Marinha dos Governos respectivos que se acharem na costa de Portugal, e aos Officiaes Generaes que commandam as tropas Hespanholas nas fronteiras de Hespanha.

Xavier d'Isturiz. Palmerston.
Jarnac. Torre de Moncorvo.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM MADRID A 31 DE MAIO DE 1847, A ENTRADA DE TROPAS HESPANHOLAS EM PORTUGAL.

Protocolo da conferencia havida na primeira Secretaria d'Estado e do Despacho em Madrid, aos 31 de Maio de 1847, entre o Ministro d'Estado de Sua Magestade Catholica e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima.

1847 Maio 31 Tendo sido convidado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima pelo Ministro d'Estado de Sua Magestade Catholica, para uma conferencia, depois de reunidos, declarou o Ministro de Sua Magestade Catholica que, desejando o Governo Hespanhol não demorar por sua parte o cumprimento do estipulado no Protocolo assignado em Londres, aos 21 do corrente mez de Maio, pelos Plenipotenciarios de Hespanha, França, Gran-Bretanha e Portugal, estava decidido a concertar-se com o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima para accordar o conveniente, tanto em relação ao numero de tropas Hespanholas que têem de entrar em Portugal, como a outros pontos que dizem respeito á referida medida.

Penetrado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima da conveniencia de abreviar a entrada de forças Hespanholas em Portugal, na conformidade do mencionado Protocolo, se prestou com satisfação a entender-se sobre tal objecto com o Ministro d'Estado de Sua Magestade Catholica, lembrando sómente que poderia dar-se a possibilidade de haver já o seu Go-

PELOS PLENIPOTENCIARIOS PORTUGUEZ E HESPANHOL, SOBRE PARA SE CONSEGUIR A PACIFICAÇÃO D'ESTE REINO.

Protocolo de la Conferencia habida en la primera Secretaria de Estado y del Despacho en Madrid á 31 de Mayo de 1847, entre el Ministro de Estado de Su Majestad Católica y el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima.

1847 Maio 31 Habiendo sido invitado el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima por el Ministro de Estado de Su Majestad Católica á celebrar una conferencia, reunidos que fueron, declaró el Ministro de Estado de Su Majestad Católica que, deseoso el Gobierno Español de no demorar por su parte el cumplimiento de lo estipulado en el Protocolo firmado en Londres el dia 21 del presente mes de Mayo por los Plenipotenciarios de España, Francia, Gran Bretaña y Portugal, estaba dispuesto á concertarse con el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Fidelíssima para acordar lo conveniente tanto acerca del número de tropas Españolas que hayan de penetrar en Portugal, como de otros puntos que tienen relacion con dicha medida.

Penetrado el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima de la conveniencia de acelerar la entrada de fuerzas Españolas en Portugal, con arreglo al Protocolo de que queda hecho mérito, se prestó gustoso á entenderse sobre el particular con el Ministro de Estado de Su Majestad Católica, y solo indicó la posibilidad de que su Gobierno hubiese celebrado ya con el mismo objeto al-

1847 Maio 31 verno celebrado algum Convenio a tal respeito com o Representante da Rainha de Hespanha em Lisboa.

Achando o Ministro d'Estado de Sua Magestade Catholica fundada a referida observação, declarou que em tal caso poderia ficar sem effeito e de nenhum valor o que em Madrid se estipulasse; o que sendo assim concordado, e com esta expressa condição, o Ministro d'Estado de Sua Magestade Catholica e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima convieram no seguinte:

1.° O corpo auxiliar de tropas Hespanholas que deverá entrar em Portugal, em virtude do accordado no Protocolo assignado em Londres aos 21 do corrente mez de Maio, será formado de dez a quatorze mil homens de todas as armas.

2.° O General Commandante do dito Corpo de tropas tratará de obrar sempre de combinação e completo accordo com o General em Chefe do exercito em operações de Sua Magestade Fidelissima.

3.° No caso de ter de operar alguma força Hespanhola conjuntamente com as forças Portuguezas, o commando das tropas, assim reunidas, recaírá no Official de maior graduação, ou seja Hespanhol ou Portuguez, e, em igualdade de circumstancias, no Chefe mais antigo.

4.° O Governo Portuguez fica por ultimo obrigado ao excesso de despeza das tropas auxiliares entre o estado de paz e o de guerra, e quaesquer outras despezas que d'ella sejam consequencia, para cujo fim se dará a conta conveniente na fórma do costume, procedendo-se opportunamente á respectiva liquidação.

Accordadas estas bases, convieram os Plenipotenciarios que se verificaria immediatamente a entrada das tropas Hespanholas no territorio Portuguez, para o que se dariam sem demora as ordens opportunas.

Igualmente concordaram que se observarão com respeito ás tropas Hespanholas, que entrem em Portugal por virtude do presente Protocolo, as mesmas disposições que se observaram com respeito á Divisão auxiliar Portugueza que entrou em Hespanha por virtude da Convenção de 24 de Setembro de 1835.

gun Convenio con el Representante de la Reina de España en Lisboa. 1847 Maio 31

Hallando fundada la observacion, manifestó el Ministro de Estado de Su Majestad Católica que en tal caso podria quedar sin efecto y sin ningun valor lo que en Madrid se estipulase; y acordado así y bajo esta expresa condicion, el Ministro de Estado de Su Majestad Católica y el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima han convenido en lo siguiente.

1.° El cuerpo auxiliar de tropas Españolas que deberá penetrar en Portugal, con arreglo á lo acordado en el Protocolo firmado en Londres en 21 del presente mes de Mayo, se compondrá de diez á catorce mil hombres de todas armas.

2.° El General á cuyas órdenes se halle dicho cuerpo procurará obrar siempre en combinacion y de completo acuerdo con el General en Gefe del ejercito de operaciones de Su Magestad Fidelísima.

3.° En el caso de que alguna fuerza de la Division Española tuviesse que obrar en union con fuerzas Portuguesas, el mando de estas así reunidas recaerá en el Oficial de mayor graduacion, bien sea Español bien sea Portugués, y, en igualdad de circunstancias, en el Gefe mas antiguo.

4.° Por último, será de cuenta del Gobierno Portugués el exceso de gasto de las tropas auxiliares entre el estado de paz y el de guerra, y cualesquiera otros gastos que sean consecuencia de esta misma; á cuyo fin se llevará la oportuna cuenta y razon en la forma de costumbre, y se hará en su dia la liquidacion correspondiente.

Acordadas estas bases, convinieron los Plenipotenciarios que se verificaria inmediatamente la entrada de las tropas Españolas en el territorio Portugués, á cuyo fin se comunicarian sin demora las órdenes oportunas.

Igualmente han acordado que se observarán con respecto á las tropas Españolas que penetren en Portugal, en virtud del presente Protocolo, las mismas disposiciones que se observaron con respecto á la Division auxiliar Portuguesa que entró en España en virtud del Convenio de 24 de Setiembro de 1835.

1847 Maio 31 Qualquer duvida que possa offerecer-se na execução do convencionado no presente Protocolo, se resolverá na conformidade da supracitada Convenção e sua execução.

(L. S.) Conde de Thomar.

1847 Maio 31

Cualquier duda que pueda ofrecerse para la ejecucion de lo acordado en el presente Protocolo, se resolverá con arreglo al precitado Convenio y á su ejecucion.

(L. S.) **Joaquin Francisco Pacheco.**

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LISBOA A 2 DE JULHO DE 1847, PANHA, ÁCERCA DA CONVENÇÃO DATADA DE

1847 Julho 2

Les Représentants des trois Cours Alliées du Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle ont pris connaissance d'un document qui leur a été transmis de Porto, et qui est daté de Gramido le 29 Juin dernier.

Ils ont été frappés de ce qu'il présente d'irrégulier dans la forme et dans le fond, et ils ont l'impérieux devoir de replacer les choses dans leur véritable jour.

Les Représentants eussent compris qu'il eût été conclu une Convention militaire; mais ils ne s'expliquent pas que les signataires, qui ne pouvaient avoir qualité pour transiger sur des matières politiques, se soient laissés aller à le faire.

Et d'ailleurs, quelle valeur peuvent avoir des stipulations qui n'ont pas été souscrites par toutes les parties en cause?

En effet, nous voyons, d'un côté, que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle n'a pas même été représenté dans la négociation de cet acte, et d'un autre, que Sa Majesté le Roi des Français n'y figure par l'intermédiaire d'aucun de ses Agents.

Les Représentants ont dressé le présent Protocole afin d'y consigner leur manière de voir sur cette pièce. Il devient dès lors inutile qu'ils relèvent les irrégularités qui s'y trouvent. Toutefois, pour qu'il ne soit permis à personne de se méprendre sur leurs véritables intentions, ils renouvellent ici la déclaration, que l'amnistie pleine et entière de Sa Majesté Très-Fidèle, et les autres conditions de la médiation acceptée par son Gouvernement, seront les bases de la pa-

PELOS REPRESENTANTES DE FRANÇA, GRAN-BRETANHA E HES- GRAMIDO EM 29 DE JUNHO ANTECEDENTE.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Os Representantes das tres Côrtes Alliadas do Governo de Sua Magestade Fidelissima tomaram conhecimento de um documento que lhes foi remettido do Porto, e que é datado de Gramido em 29 de Junho ultimo. 1847 Julho 2

Fez-lhes impressão o que elle apresenta de irregular na fórma e no fundo, e cumpre-lhes o imperioso dever de collocar este negocio no seu verdadeiro ponto de vista.

Os Representantes conceberiam que se tivesse concluido uma Convenção militar; mas não podem explicar como os signatarios, não estando auctorisados para transigir em assumptos politicos, chegassem a ponto de o praticar.

Alem d'isso, que validade podem ter estipulações a que não subscreveram todas as partes interessadas?

Effectivamente vemos, por um lado, que na negociação para este documento nem sequer foi representado o Governo de Sua Magestade Fidelissima, e por outro, Sua Magestade El-Rei dos Francezes não figurou n'ella por mediação de qualquer dos Seus Agentes.

Os Representantes formalisaram o presente Protocolo, a fim de n'elle declararem o modo por que consideram este documento. Torna-se desde logo inutil assignalar as irregularidades que n'elle se encontram; comtudo, para que não seja permittido a ninguem illudir-se sobre as suas verdadeiras intenções, renovam aqui a declaração de que a amnistia plena e inteira de Sua Magestade Fidelissima, e as outras condições da mediação aceita pelo Seu Governo, serão as

1847 Julho 2 cification du pays, et que les trois Puissances Alliées se portent garantes de leur exécution.

Lisbonne, le 2 Juillet 1847.

Le Ministre de S. M. C.,	Le Ministre de S. M. le Roi des Français,	Le Ministre de S. M. la Reine de la Grande Bretagne,
L. Lopes de la Torre Ayllon.	E. B. de Varenne.	G. H. Seymour.

Pour copie conforme.

L. Lopes de la Torre Ayllon.	E. B. de Varenne.	G. H. Seymour.

1847 Julho 2

bases da pacificação do paiz, e que as tres Potencias Alliadas se constituem garantes da sua execução.

Lisboa, 2 de Julho de 1847.

O Ministro de S. M. C.,	O Ministro de S. M. El-Rei dos Francezes,	O Ministro de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha,
L. Lopes de la Torre Ayllon,	E. B. de Varenne.	G. H. Seymour.

Está conforme.

L. Lopes de la Torre Ayllon.	E. B. de Varenne.	G. H. Seymour.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LONDRES, A 12 DE AGOSTO DE 1847, CEDENDO PERMISSÃO PARA OS NAVIOS DE GUERRA INGLE TURA, PODEREM ENTRAR NOS PORTOS E MAIS LOGARES DOS AONDE NÃO SE ACHAM ESTABELECIDAS AUCTORIDADES POR

Protocolo de uma Conferencia que teve logar na Secretaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 12 de Agosto de 1847, entre os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha.

1847 Agosto 12 Os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha tendo-se reunido para tomar em consideração alguns assumptos connexos com a execução do Tratado entre Suas Magestades a Rainha de Portugal e dos Algarves e a Rainha do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, assignado em Lisboa em 3 de Julho de 1842, para a suppressão do commercio de escravos:

O Plenipotenciario da Gran-Bretanha disse, que se havia mostrado existir grandes facilidades para continuar o commercio de escravos nos Dominios da Corôa de Portugal na Costa Oriental de Africa, em consequencia do Governo Portuguez não poder actualmente empregar uma força naval sufficiente para effectivamente obstar á exportação de escravos d'aquella Costa, e que, para occorrer a esta falta, o Governo de Sua Magestade Britannica havia pedido ao Governo de Sua Magestade Fidelissima que concedesse permissão para que os navios de Sua Magestade Britannica, empregados na suppressão do commercio de escravos, possam entrar nas bahias, portos, enseadas, rios e outros logares dos Dominios da Corôa de Portugal na Costa Oriental de Africa, onde não se achem estabelecidas auctoridades Portuguezas, a fim de que estes navios possam obstar a que continue n'esses logares o commercio de escravos.

---

(1) Vide, na data de 19 de Novembro de 1850, o protocolo proro

PELOS PLENIPOTENCIARIOS PORTUGUEZ E BRITANNICO, CON-
ZES, EMPREGADOS NA SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVA-
DOMINIOS PORTUGUEZES NA COSTA ORIENTAL DE AFRICA,
TUGUEZAS. (1)

Protocol of a Conference held at the Foreign Office, Auguste 12th 1847, between the Plenipotentiaries of Portugal and of Great Britain.

The Plenipotentiaries of Portugal and of Great Britain having met to take into consideration certain matters connected with the execution of the Treaty between their Majesties the Queen of Portugal and the Algarves, and the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, signed at Lisbon on the 3rd of July 1842, for the suppression of the slave trade: 1847 Agosto 12

The Plenipotentiary of Great Britain stated, that it had been found that great facilities exist for carring on the slave trade within the Dominions of the Crown of Portugal on the East Coast of Africa, owing to the present inhability of the Portuguese Government to employ a sufficient naval force to prevent the export of slaves from that Coast, and that in order to supply this defect, Her Britannick Majesty's Government had requested of the Government of Her Most Faithful Majesty, that permission may be granted for Her Britannick Majesty's ships, employed in suppressing the slave trade, to enter the bays, ports, creeks, rivers and other places within the Dominions of the Crown of Portugal on the East Coast of Africa, where no Portuguese authorities are established, in order that those ships may prevent the slave trade from being carried on in such places.

gando esta permissão por mais tres annos.

1847 Agosto 12

O Plenipotenciario da Gran-Bretanha disse mais que, pela permissão assim pedida, se entendia que os navios de Sua Magestade Britannica seriam auctorisados a perseguir e capturar os navios de escravos, que encontrarem em qualquer dos referidos logares, e tambem a destruir quaesquer barracões, ou outros arranjos, que possam fazer-se em terra para fins do commercio de escravos.

O Plenipotenciario de Portugal declarou a similhante respeito, que o Governo de Sua Magestade Fidelissima, desejoso de satisfazer e executar por todos os meios em seu poder as obrigações contrahidas pelo Tratado de 1842, acima mencionado, annue a conceder a permissão pedida por parte do Governo Britannico.

Exarando esta decisão no presente Protocolo, os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha declararam que a permissão, assim dada, é concedida e aceita debaixo das seguintes condições:

1.ª A permissão é limitada a um periodo de tres annos, começando d'esta data.

2.ª É limitada aos logares em que não se achem estabelecidas auctoridades Portuguezas.

3.ª Os Lords Commissarios do Almirantado darão as mais positivas ordens aos Commandantes dos navios de guerra de Sua Magestade Britannica, que houverem de fazer uso d'esta permissão, para aproveitarem todas as occasiões para communicar ás Auctoridades Portuguezas, mais proximas, as occorrencias que possam ter logar no exercicio d'ella, e para na falta de taes occasiões fazerem que por qualquer meio essas occorrencias sejam levadas ao conhecimento do Governo Portuguez.

4.ª D'esta permissão não se fará jamais um pretexto para atacar, disputar ou enfraquecer os direitos que a Corôa de Portugal tenha ou haja sustentado ou reclamado ácerca de qualquer ponto da dita Costa Oriental de Africa, nem para empecer ou interromper o commercio licito.

Torre de Moncorvo.
Palmerston.

The Plenipotentiary of Great Britain further explained that, by the permission thus requested, it is intended that the vessels of Her Britannick Majesty shall be authorized to pursue and capture slave vessels which may be found in any such places as before-mentioned, and also to destroy any barracoons or other arrangements which may be made on shore for purposes of slave trade.

The Plenipotentiary of Portugal hereupon declared, that the Government of Her Most Faithful Majesty, desirous to fulfil and carry out by all means in its power the obligations contracted by the Treaty of 1842 above-mentioned, consents to grant the permission requested on the part of the British Government.

In recording this decision in the present Protocol, the Plenipotentiaries of Portugal and of Great Britain declare that the permission so given, is granted and accepted upon the following conditions:

1st The permission is limited to a period of three years, commencing from this date.

2ndly It is limited to places where no Portuguese authorities are established.

3rdly The Lords Commissioners of the Admiralty shall give the most positive orders to those Commanders of Her Britannick Majesty's ships of war, who shall have occasion to make use of this permission, to avail themselves of every opportunity to communicate to the nearest Portuguese Authorities the circumstances which may take place in the exercice thereof; or in default of such opportunities, to cause those circumstances to be made known in some other way to the Portuguese Government.

4thly The permission shall never be made a plea for attacking, disputing or weakening the rigths wich the Crown of Portugal has or may have maintained or claimed, with regard to any point upon the said East Coast of Africa, nor for injuring or interrupting legal commerce.

Palmerston.
Torre de Moncorvo.

ACCORDO CELEBRADO ENTRE O ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA NA CÔRTE DO RIO DE JANEIRO, E O MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO BRAZIL, SOBRE SEREM CONSIDERADOS COMO NACIONAES OS NAVIOS PORTUGUEZES NO BRAZIL, E OS NAVIOS BRAZILEIROS EM PORTUGAL, NO QUE TOCA AO COMMERCIO DIRECTO, E A RESPEITO DE CERTOS DIREITOS OU DESPEZAS DE PORTO, E DIREITOS DE ALFANDEGA.

1848 Maio 18 O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, havendo em tempo competente accusado a recepção da Circular da Repartição dos Negocios Estrangeiros d'este Imperio, em data de 4 de Outubro proximo passado, acompanhada do Decreto Imperial n.° 536 do 1.° do mesmo mez e anno, (1) ácerca de direitos differenciaes, com declaração pela sua parte de que ía levar ao conhecimento do Governo de Sua Augusta Soberana o conteudo d'aquella communicação, acha-se hoje habilitado para responder-lhe definitivamente, em virtude das ordens que acaba de receber do já mencionado Governo de Sua Magestade a Rainha Fidelissima.

Dirigindo-se pois o abaixo assignado ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, Seu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de declarar a S. Ex.^{a}, em nome do Governo de Sua Augusta

---

(1) Vide no fim d'estas Notas.

Soberana, em referencia á já citada Circular de 4 de Outubro do anno proximo findo, e Decreto que a acompanhou, que estando em plena execução em Portugal as convenientes ordens para que, pelo que respeita ao commercio direto, sejam recebidos nos seus portos os navios Brazileiros como os nacionaes, ácerca de quaesquer direitos ou despezas de porto pagaveis ao Estado ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de Alfandega, espera o abaixo assignado que, dignando-se S. Ex.ª o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros accusar a recepção da presente Nota, haja de determinar que assim se proceda com os navios Portuguezes nos portos d'este Imperio, em conformidade com o Artigo 3.° do mencionado Decreto, e declaração acima consignada. 1848 Maio 18

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para offerecer a S. Ex.ª o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros os protestos da sua alta estima e mui distincta consideração.

Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1848.

Ill.^mo e Ex.^mo Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

José de Vasconcellos e Sousa.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 19 de Maio de 1848.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu a Nota com data de hontem, que lhe dirigiu o Sr. José de Vasconcellos e Sousa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade 1848 Maio 19

1848 Maio 19 a Rainha Fidelissima, declarando, em nome do Governo de Sua Augusta Soberana, e com referencia á Circular d'esta Secretaria d'Estado de 4 de Outubro do anno passado, que acompanhou o Decreto do 1.° do dito mez, que estavam em plena execução em Portugal as ordens expedidas para que, pelo que respeita ao commercio directo, fossem recebidos nos seus portos os navios Brazileiros como os nacionaes, ácerca de quaesquer direitos ou despezas de porto pagaveis ao Estado ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos da Alfandega.

Á vista da declaração supra referida que faz o Sr. Vasconcellos e Sousa, tem a honra de participar-lhe o abaixo assignado, em resposta á sua precitada Nota, e em nome do Governo Imperial, que do mesmo modo como os nacionaes serão tratados no Imperio os navios Portuguezes, no que toca ao commercio directo, e a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto pagaveis ao Estado ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de Alfandegas, conforme o disposto no Decreto do 1.° de Outubro do anno passado, quando se lhe dê execução.

O abaixo assignado tem a honra outrosim de communicar ao Sr. Vasconcellos e Sousa que, em virtude d'este accordo, vae expedir hoje mesmo ordem á Repartição da Marinha, para que os navios Portuguezes paguem, desde já ali pelos seus passaportes, o mesmo que pagam os nacionaes; ficando d'este modo a elles equiparados n'essa parte.

O abaixo assignado aproveita-se d'esta opportunidade para reiterar ao Sr. Vasconcellos e Sousa as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

1848
Maio
19

DOCUMENTO.

DECRETO IMPERIAL N.° 536 DO 1.° DE OUTUBRO DE 1847, A QUE SE REFERE O ACCORDO ACIMA TRANSCRIPTO.

Para execução do disposto no Artigo 7.° do Decreto de 20 de Julho de 1844, e no Artigo 21.° do Decreto de 12 de Agosto do mesmo anno; Hei por bem Decretar o seguinte:

ART. I.

Desde o dia 1.° de Julho de 1848 em diante o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras será augmentado com mais um terço do que devem pagar em cada um dos casos especificados no Decreto de 20 de Julho de 1844.

ART. II.

Do mesmo dia em diante as mercadorias estrangeiras importadas no Imperio em navios estrangeiros despachadas para consummo, pagarão mais um terço dos direitos estabelecidos na tarifa das Alfandegas.

ART. III.

Serão exceptuados dos direitos differenciaes, determinados nos dois Artigos antecedentes, os navios d'aquellas nações, que, por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, se comprometterem a receber e tratar por espaço de tempo determinado os navios brazileiros em seus portos como aos seus proprios a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto, pagaveis ao Estado, ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de Alfandegas.

ART. IV.

Serão tambem exceptuados dos mesmos acrescentamentos de direitos os navios d'aquellas nações, que já recebem, e tratam os nossos no mesmo pé de igualdade com os seus, postoque até o dia 1.° de Julho de 1848 não se tenha celebrado algum ajuste com ellas para garantir a continuação d'esta igualdade de tratamento por tempo determinado; mas esta excepção cessará logoque conste ter cessado a pratica acima, ou o Governo o entender conveniente.

ART. V

Em caso de duvida sobre a applicação a quaesquer navios da excepção estabelecida no Artigo IV, incumbe ás partes interessadas provar perante os Inspectores das Alfandegas, que estão elles nas condições exigidas para serem equiparados aos nacionaes.

ART. VI.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manuel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Senador do Im-

1848 Maio 19 perio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.° de Outubro de 1847, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manuel Alves Branco.

RESOLUÇÕES TOMADAS EM LISBOA, EM 21 DE OUTUBRO DE 1848, PELO CONDE DE THOMAR, MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II, E O ARCEBISPO DE BERITO, INTERNUNCIO EXTRAORDINARIO E DELEGADO APOSTOLICO DO PAPA PIO IX, PARA O ARRANJO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS DE PORTUGAL E SUAS POSSESSÕES. (1)

Bulla da Cruzada.

1848
Outubro
21

A Bulla da Cruzada será concedida na fórma antiga. O uso a que se deve applicar o rendimento da mesma Bulla será aquelle que Sua Santidade tinha ultimamente estabelecido no Breve ==*Cunctis sit notum*== de 15 de Novembro de 1844, a que, só para este effeito, se dá cumprimento. A Bulla da Cruzada deverá publicar-se pelo modo do costume, e no tempo usual no principio do anno de 1849.

Dar-se-ha a esmola do costume para a Fabrica de S. Pedro em Roma.

Na publicação da Bulla se fará conhecer ao publico o uso a que são destinados os seus rendimentos.

Seminarios.

Dentro do anno de 1849 deverão abrir-se os Seminarios nas Dioceses do Patriarchado, de Braga, de Evora, do Funchal e de Angra, de modo que em Outubro do dito anno estejam abertos os mesmos Seminarios: os meios necessarios para estes serão subministrados pelo menos quatro mezes antes da sua abertura.

No praso de quatro annos, o Governo de Sua Magestade

---

(1) Segundo o que se publicou no Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1849.

1848 Outubro 21 Fidelissima porá á disposição dos outros Bispos os meios com que em cada Bispado se estabeleça um Seminario.

Cabidos.

Nas Dioceses serão creados os respectivos Cabidos.

Tribunal da Nunciatura.

Na falta do Tribunal da Nunciatura, as causas da sua competencia serão julgadas por uma Secção das actuaes Camaras Ecclesiasticas. O Governo de Sua Magestade Fidelissima dará ao Internuncio uma relação dos Juizes das mencionadas Camaras, para que este, como Delegado de Sua Santidade, possa conferir áquelles que formarem a dita Secção a competente jurisdicção.

Ter-se-ha em vista a sanação dos actos praticados no tempo anterior. As causas matrimoniaes deverão ser julgadas na fórma da Bulla Benedictina.

Conventos de Freiras.

Logoque o Governo de Sua Magestade Fidelissima se tiver accordado com a Santa Sé sobre a reducção ou suppressão de alguns Conventos de Freiras, poderão destinar-se os que devem permanecer, ou seja para a educação da mocidade, ou seja simplesmente para os fins religiosos designados nas mesmas instituições.

Será estabelecido de commum accordo o numero de Freiras que deve existir em cada Convento; o minimo será o canonico, e o maximo, conforme os meios de subsistencia de que o Convento possa dispor.

O Governo não porá impedimento a que se façam Profissões Religiosas, e promette modificar n'este ponto a Proposta de Lei apresentada já ás Camaras.

Angola.

Ao actual Bispo Resignatario de Angola, por motivo das suas molestias, se estabelecerá, a titulo de pensão, réis quarenta mil mensalmente, comprehendendo-se n'esta pensão a que tinha direito, como Religioso que foi da Ordem dos Carmelitas, a qual o Governo provisoriamente pagará desde o corrente mez de Outubro, apresentando depois ás Camaras no Orçamento a sobredita pensão. 1848 Outubro 21

CARTA DE LEI DE 25 DE JUNHO DE 1849, PELA QUAL SE MANDA CONSIDERAR COMO OS PORTUGUEZES OS NAVIOS SUECOS, NORUEGUEZES E RUSSIANOS NO QUE RESPEITA AOS DIREITOS DE TONELAGEM.

1849
Junho
25

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

ART. I.

Os navios Suecos, Norueguezes e Russianos pagarão os mesmos direitos de tonelagem que os navios Portuguezes pagam nas Alfandegas de Portugal e Ilhas adjacentes, e nas Alfandegas d'aquellas Provincias Ultramarinas, aonde é legalmente permittido o commercio a todos os estrangeiros.

ART. II.

O Governo fica auctorisado a applicar a disposição do Artigo I aos navios de outras Nações, onde os navios Portuguezes forem admittidos com igualdade de direitos de tonelagem e despezas de porto. (1)

ART. III.

Fica em vigor a doutrina do Artigo VIII da Pauta Geral das Alfandegas, na conformidade da Carta de Lei de 11 de Março de 1841.

ART. IV.

Fica revogada toda a legislação em contrario.

---

(1) Esta disposição tornou-se estensiva, successivamente e por via de reciprocidade, ás seguintes Nações: Brazil, Belgica, Confederação Argentina, Dinamarca, Estados Pontificios, França, Grecia, Gram-Ducado de Oldemburgo, Gram-Ducado de Mecklemburgo, Hespanha, Hamburgo, Hanover, Gran-Bretanha, Lubeck e Bremen, Prussia, Russia, Sardenha, Suecia e Noruega, e Turquia.

1849
Junho
25

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado Extraordinario, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 25 de Junho de 1849.

A RAINHA com rubrica e guarda.

Antonio José d'Avila.

AJUSTE CONCLUIDO ENTRE O GOVERNO DA RAINHA A SENHO CA, PARA QUE A BANDEIRA PORTUGUEZA SEJA TRATADA CIDAS, PRATICANDO-SE O MESMO EM PORTUGAL PELO QUE

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de Dinamarca ao Encarregado de Negocios de Portugal, em data de 3 de Agosto de 1849.

Monsieur,

1849 Agosto 3 Par votre Office du 21 Juin, vous avez bien voulu me communiquer que vous avez été chargé de déclarer que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle n'a aucun doute d'accorder au pavillon Danois le même traitement aux ports de Portugal que celui dont jouissent les pavillons des nations les plus favorisées, et nommément ceux de la Prusse et du Mecklenbourg-Schwerin, en vertu des Traités respectifs du 20 Février 1844 et du 11 Février 1845, si le Danemarck veut accorder au pavillon Portugais dans le Sund et les Belts le traitement des nations les plus favorisées, en s'engageant, pour ce qui regarde le canal Sleswig-holsteinois, à rendre effective la jouissance des mêmes avantages, quand les troubles actuels viendront à cesser.

En réponse à cette déclaration j'ai maintenant l'honneur, Monsieur, de vous communiquer que, conformément à la disposition exprimée dans mon Office du 19 Mai a. c., le Gouvernement du Roi vient de donner les ordres nécessaires pour faire jouir le pavillon de Portugal du même trai-

RA DONA MARIA II E O DE FREDERICO VII, REI DE DINAMAR-
NA PASSAGEM DO SUNDA COMO A DAS NAÇÕES MAIS FAVORE-
RESPEITA Á BANDEIRA DINAMARQUEZA.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Senhor.

1849 Agosto 3

Pelo vosso Officio de 21 de Junho fostes servido communicar-me terdes sido encarregado de declarar que o Governo de Sua Magestade Fidelissima nenhuma duvida tem em conceder á bandeira Dinamarqueza o mesmo tratamento nos portos Portuguezes, que aquelle de que gosam as bandeiras das nações mais favorecidas, e designadamente as da Prussia e do Mecklemburgo-Schwerin, em virtude dos respectivos Tratados de 20 de Fevereiro de 1844 e de 11 de Fevereiro de 1845, uma vez que a Dinamarca conceda á bandeira Portugueza no Sunda e nos Beltas o tratamento das nações mais favorecidas, obrigando-se, pelo que toca ao Canal de Sleswig-Holstein, a tornar effectivo o goso das mesmas vantagens, quando tiverem cessado as actuaes dissensões.

Em resposta áquella declaração, tenho agora a honra, Senhor, de vos communicar que, na conformidade da disposição expressa no meu Officio de 19 de Maio do corrente anno, o Governo d'El-Rei acaba de dar as ordens necessarias para que a bandeira Portugueza gose do mesmo trata-

1849 Agosto 3 tement dans le Sund et les Belts que celui accordé aux nations les plus favorisées.

En vous priant de vouloir bien porter ceci à la connaissance de votre Gouvernement, j'ose attendre que, conformément à ce que vous avez bien voulu me dire dans votre Office du 21 Juin, le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle veut aussi de son côté donner les ordres nécessaires pour rendre effectifs dans les ports Portugais, envers les bâtiments Danois, les avantages susmentionnés, et qu'aussitôt que ces ordres auront été donnés, vous voudrez bien m'en faire parvenir une communication.

Je saisis cette occasion, Monsieur, pour vous prier d'agréer les expressions renouvelées de ma considération très-distinguée.

Copenhague, le 3 Août 1849.

Moltke.

À Monsieur de Roboredo, Chargé
d'Affaires de Sa Majesté Très-
Fidèle.

Nota do Encarregado de Negocios de Portugal ao em data de 29 de

Monsieur le Comte.

1849 Setembro 29 Ayant porté à la connaissance de mon Gouvernement le contenu de la Note de Votre Excellence du 3 Août dernier, concernant les dispositions prises par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Danemarck, à l'effet de rendre effectif pour le pavillon Portugais, dans le passage du Sund et des Belts, le traitement de la nation la plus favorisée, attendu que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle était également disposé à accorder au pavillon Danois les

mento no Sunda e nos Beltas, que o que é concedido ás nações mais favorecidas.

1849 Agosto 3

Rogando-vos queiraes levar isto ao conhecimento do vosso Governo, devo esperar que, na conformidade do que vos servistes dizer-me no vosso Officio de 21 de Junho, o Governo de Sua Magestade Fidelissima dará tambem da sua parte as ordens necessarias para tornar effectivas nos portos Portuguezes, para com as embarcações Dinamarquezas, as vantagens acima mencionadas, e que logoque taes ordens houverem sido dadas, vos servireis communicarm'o.

Aproveito esta occasião, Senhor, para vos rogar queiraes aceitar as expressões reiteradas da minha mais distincta consideração.

Copenhague, 3 de Agosto de 1849.

Moltke.

Ao Senhor Roboredo, Encarregado
de Negocios de Sua Magestade
Fidelissima.

Ministro dos Negocios Estrangeiros de Dinamarca, Setembro de 1849.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Senhor Conde.

1849 Setembro 29

Tendo levado ao conhecimento do meu Governo o conteudo da Nota de Vossa Excellencia de 3 de Agosto ultimo, concernente ás disposições tomadas pelo Governo de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, com o fim de tornar effectivo para a bandeira Portugueza, na passagem do Sunda e dos Beltas, o tratamento da nação mais favorecida, visto que o Governo de Sua Magestade Fidelissima se achava igualmente disposto a conceder á bandeira Dinamarqueza as mes-

1849 Setembro 29 mêmes avantages dont jouissent dans les ports de Portugal ceux des nations les plus favorisées, nommément la Prusse et le Mecklenbourg-Schwerin; je viens de recevoir du Gouvernement de Sa Majesté l'ordre d'exprimer à Votre Excellence, d'abord toute sa reconnaissance pour la manière dont Votre Excellence a bien voulu faciliter la conclusion de cet arrangement, et puis d'annoncer au Gouvernement, auquel Votre Excellence préside, que, conformément à sa précédente déclaration, le Gouvernement de Sa Majesté avait dejà, sous la date du 24 Août dernier, expédié ses ordres, par le Ministère des Finances, aux Douanes du Royaume et des Iles, afin que le pavillon Danois y fût traité entièrement comme celui de la nation la plus favorisée, en adoptant comme base de ce traitement, dans les deux pays, les stipulations du Traité conclu entre le Portugal et la Prusse, le 20 Février 1844, et celui signé avec le Mecklenbourg-Schwerin, le 11 Février 1845; et par le Ministère de la Marine, aux Douanes des Colonies, où le commerce est légalement permis aux étrangers, pour que le pavillon Danois y soit également traité comme celui de la nation la plus favorisée.

Me félicitant vivement de voir, par l'échange de ces déclarations entre nos Gouvernements respectifs, fixés d'une manière aussi avantageuse pour les deux pays les rapports de leur commerce réciproque, je dois pour ma part aussi exprimer de nouveau à Votre Excellence toute ma reconnaissance pour la bienveillance avec laquelle Votre Excellence a daigné faciliter l'exécution des ordres dont le Gouvernement de Sa Majesté, mon Auguste Souveraine, m'avait chargé.

Et je saisis avec empressement cette occasion pour offrir à Votre Excellence, Monsieur le Comte, l'hommage réitéré de mes sentiments de la plus haute considération.

Copenhague, ce 29 Septembre 1849.

J. de Roboredo.

Á Son Excellence Monsieur
le Comte de Moltke de
Bregentoed,
etc., etc., etc.

1849
Setembro
29

mas vantagens de que gosam nos portos de Portugal as das nações mais favorecidas, designadamente a Prussia e o Mecklemburgo-Schwerin; acabo de receber do Governo de Sua Magestade ordem de exprimir a Vossa Excellencia, em primeiro logar todo o seu reconhecimento pela maneira com que Vossa Excellencia se serviu facilitar a conclusão d'este arranjo, e em segundo logar de annunciar ao Governo, a que Vossa Excellencia preside, que, na conformidade da sua precedente declaração, já em data de 24 de Agosto ultimo tinha o Governo de Sua Magestade expedido as suas ordens, pelo Ministerio da Fazenda, ás Alfandegas do Reino e Ilhas, para que a bandeira Dinamarqueza fosse ali tratada inteiramente como a da nação mais favorecida, adoptando por base d'este tratamento, nos dois paizes, as estipulações do Tratado celebrado entre Portugal e a Prussia em 20 de Fevereiro de 1844, e o assignado com Mecklemburgo-Schweria em 11 de Fevereiro de 1845; e pelo Ministerio da Marinha, ás Alfandegas das Colonias, onde o commercio é legalmente permittido aos estrangeiros, para que a bandeira Dinamarqueza seja ali igualmente tratada como a da nação mais favorecida.

Congratulando-me ao ver, pela troca d'estas declarações entre os nossos respectivos Governos, fixadas de uma maneira tão vantajosa para os dois paizes as relações do seu commercio reciproco, devo tambem pela minha parte exprimir de novo a Vossa Excellencia todo o meu reconhecimento pela benevolencia com que Vossa Excellencia se dignou facilitar a execução das ordens de que o Governo de Sua Magestade, minha Augusta Soberana, me havia encarregado.

E aproveito com prazer esta occasião para offerecer a Vossa Excellencia, Senhor Conde, a homenagem reiterada dos meus sentimentos da mais alta consideração.

Copenhague, 29 de Setembro de 1849.

J. de Roboredo.

A Sua Excellencia o Senhor
Conde de Moltke de Bregentoed,
etc., etc., etc.

CONVENÇÃO POSTAL ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MA EM MADRID A 22 DE JUNHO DE 1850, E RATIFICADA DE HESPANHA EM 5, SENDO AS RATIFICAÇÕES TRO

1850 Junho 22 Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade Catholica a Rainha de Hespanha, desejando estreitar as boas relações que existem entre os dois Reinos, melhorar e ampliar as conducções de correspondencia estabelecidas nas estipulações vigentes de 31 de Maio de 1718, 1.° de Janeiro de 1738 e 1.° de Novembro de 1747, resolveram celebrar uma Convenção que assegure tão importante resultado, e nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal, a José Antonio Soares Leal, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Cavalleiro da antiga e mui nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Commendador extraordinario de numero da Real e distincta Ordem de Carlos III, e da Americana de Isabel a Catholica, e Seu Encarregado de Negocios em Madrid, etc., etc., etc.; e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, a D. Pedro José Pidal, Marquez de Pidal, Cavalleiro Gram-Cruz da Real e distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, da de S. Fernando, e de Merito das Duas Sicilias, da do Leão Neerlandez, da de Pio IX, da de Leopoldo da Belgica, da de Christo de Portugal, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e da de Leopoldo de Austria, condecorado com o Nichani Iftihar de primeira classe em brilhantes de Turquia, individuo de numero da Academia Hespanhola, da de Historia, e da de S. Fernando, e honorario da de S. Carlos de Valencia, Deputado a Côrtes, e Primeiro Secretario d'Estado e do Des-

---

(1) Por circumstancias imprevistas não se effeituou a troca das rati
tipulações d'esta Convenção só tiveram execução desde o dia 30 de Agosto

RIA II, E DONA ISABEL II RAINHA DE HESPANHA, ASSIGNADA
POR PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE JULHO, E PELA
CADAS EM MADRID A 31 (1) DO DITO MEZ E ANNO.

Su Majestad Católica la Reina de las Españas y Su Majestad Fidelísima la Reina de Portugal, deseando estrechar las buenas relaciones que existen entre los dos Reinos, mejorar y ampliar las conduciones de correspondencia establecidas en las estipulaciones vigentes de 31 de Mayo de 1718, 1.° de Enero de 1738, y 1.° de Noviembre de 1747, han resuelto celebrar un Convenio que asegure tan importante resultado, y han nombrado por Sus Plenipotenciarios, á saber: Su Majestad la Reina de las Españas, á D. Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Caballero Gran Cruz de la Real y distinguida Órden Española de Cárlos III, de la de San Fernando y del Mérito de las Dos Sicilias, de la del Leon Neerlandés, de la de Pio IX, de la de Leopoldo de Bélgica, de la de Cristo de Portugal, de la de San Mauricio y San Lázaro de Cerdeña, y de la de Leopoldo de Austria, condecorado con el Nichani Iftijar de primera clase en brillantes de Turquía, individuo de número de la Academia Española, de la de la Historia y de la de San Fernando, y honorario de la de San Cárlos de Valencia, Diputado á Córtes y Primer Secretario de Estado y del Despacho, etc., etc., etc.; y Su Majestad la Reina de Portugal, á D. José Antonio Soares Leal, Hidalgo Caballero de Su Real Casa, de Su Consejo, Comendador de la Órden de Nuestro Señor Jesucristo, Caballero de la antigua y muy noble Órden de la Torre y Espada del Valor, Lealtad y Mérito, y de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, Comendador extraordinario de número de la Real y distinguida Órden de Carlos III y de la Americana de Izabel la Católica, y Su Encargado de 1850 Junho 22

---

ficações no devido praso, que era a 22 de Julho; e por conseguinte as esem diante, na conformidade do Artigo IX.

1850 Junho 22 pacho, etc., etc., etc.; os quaes, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes Artigos:

ART. I.

As cartas ordinarias, os diarios, gazetas, periodicos, prospectos, catalogos, annuncios e avisos impressos e lithographados, e as amostras de fazendas que forem de Portugal, Açores e Madeira para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias, ou d'estes paizes para Portugal e ditas Ilhas, serão expedidas sem franquia prévia, e pagarão o porte por inteiro nas Administrações da nação para onde forem dirigidas.

Os livros, folhetos e demais impressos que não sejam os mencionados no paragrapho anterior, as gravuras e lithographias (exceptuando as que formarem parte dos periodicos), e os papeis de musica não poderão ser transportados na mala da correspondencia, e continuarão, como até agora, a ficar sujeitos ás disposições da Pauta das Alfandegas.

ART. II.

Admittir-se-ha nos portos de ambos os Dominios toda a correspondencia conduzida por mar de qualquer paiz em navios Portuguezes ou Hespanhoes: esta correspondencia deverá ser entregue indispensavelmente ao primeiro escaler da Saude ou da Alfandega, que communicar com o navio conductor, segundo o uso de cada paiz, a fim de que por este meio seja recebida esta correspondencia pela Administração de Correios do porto da chegada.

O capitão, patrão ou mestre da embarcação, assim como a tripulação e passageiros, que infringirem esta disposição, ficarão sujeitos ás mesmas penas pecuniarias a que estiverem sujeitos por igual motivo os naturaes do paiz.

ART. III.

Os habitantes de ambos os Estados poderão corresponder-se reciprocamente por cartas seguras, mas tão sómente por via de terra.

Se uma carta segura se perder, a Administração em cujo territorio se tiver verificado o extravio pagará á outra, como indemnisação, sete mil e duzentos réis em Por-

Negocios en Madrid, etc., etc., etc.; los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en los Artículos siguientes: 1850 Junho 22

ART. I.

Las cartas ordinarias, los diarios, gacetas, periódicos, prospectos, catálogos, anuncios y avisos impresos y litografiados, y las muestras de géneros que vayan respectivamente de España é islas Baleares y Canarias á Portugal, Azores y Madera, ó de estos paises á España y dichas islas, se expedirán sin prévio franqueo, y pagarán el porte por entero en las Oficinas de la nacion á que vayan dirigidas.

Los libros, folletos y demás impresos que no sean de los mencionados en el párrafo anterior, los grabados y litografiados (á excepcion de los que forman parte de los periódicos) y los papeles de música no podrán ser trasportados en las balijas de la correspondencia, y seguirán como hasta aquí sujetos á las disposiciones del Arancel de Aduanas.

ART. II.

Se admitirá en los puertos de ambos Dominios toda correspondencia conducida por mar de cualquier país en buques Españoles y Portugueses: esta correspondencia deberá entregarse indispensablemente al primer bote de Sanidad ó de Aduana que comunique con el buque conductor, segun el uso de cada país, para que por este medio la reciba la Administracion de Correos del puerto de arribada.

El capitan, patron ó maestre de la nave, así como la tripulacion y pasageros, que contravengan á esta disposicion, quedarán sujetos á las mismas penas pecuniarias á que lo esten los naturales del país por igual motivo.

ART. III.

Los habitantes de ambos paises podrán dirigirse recíprocamente cartas certificadas por la parte de tierra solamente.

Si una carta certificada se perdiere, la Oficina en cuyo territorio se hubiere verificado la pérdida pagará á la otra, por via de indemnizacion, ciento sesenta reales de vellon en

1850 Junho 22

tugal, e cento e sessenta reales de vellon em Hespanha. Não haverá direito a esta indemnisação se não for reclamada no praso de seis mezes, contados do dia em que a respectiva Administração houver passado recibo da dita carta.

ART. IV.

A correspondencia mal dirigida, ou dirigida a pessoa que tiver mudado de domicilio, se devolverá reciprocamente e sem demora.

As cartas ordinarias ou seguras, e os periodicos e impressos caídos em refugo por qualquer motivo, se devolverão de uma para outra parte nos prasos e do modo que assentarem as Direcções de Correios de ambos os paizes.

ART. V.

O porte das cartas ordinarias, cujo peso não exceda a duas oitavas de onça Portugueza, a quatro adarmes, ou um quarto de onça Hespanhola, será quarenta e cinco réis em Portugal, e um real de vellon em Hespanha. As que excederem este peso, e não passarem de quatro oitavas de onça Portugueza, ou de oito adarmes, pagarão noventa réis em Portugal, e dois reales de vellon em Hespanha, e assim successivamente, augmentando-se o porte quarenta e cinco réis em Portugal, e um real de vellon em Hespanha, tantas quantas vezes o peso exceda a duas oitavas ou a quatro adarmes.

As cartas seguras pagarão na Administração que as remetter o dobro do porte de uma carta ordinaria de igual peso; e na Administração que as entregar, o porte ordinario segundo o seu peso.

Os periodicos e mais impressos, compreheudidos no paragrapho primeiro do Artigo 1, que se enviarem cintados, e não contiverem cifra, signal, nem nenhuma cousa manuscripta, pagarão de porte dez réis em Portugal, e oito maravedis de vellon em Hespanha por folha impressa.

As amostras de fazendas, que não tenham de per si valor algum, e que venham cintadas, ou de modo que não possa haver duvida alguma sobre a sua natureza, e sem mais escripto do que os numeros de ordem e as marcas, pagarão metade do porte fixado para as cartas ordinarias de igual

España, y siete mil doscientos reis en Portugal. No habrá derecho á esta indemnizacion no reclamándola en el término de seis meses, contados desde la entrega del certificado en la respectiva Oficina de cange.

1850 Junho 22

ART. IV.

Las correspondencias mal dirigidas, ó dirigidas á personas que hayan mudado de domicilio, se devolverán recíprocamente y sin dilacion.

Las cartas ordinarias ó certificadas, y los periódicos é impresos rezagados por cualquier motivo, se devolverán de una á otra parte en los plazos y en la forma que determinen las Direcciones de Correos de ambos paises.

ART. V.

El porte de las cartas ordinarias cuyo peso no exceda de cuatro adarmes ó un cuarto de onza Española, ó dos octavas de onza Portuguesa, será un real de vellon en España, y cuarenta y cinco reis en Portugal. Las que excedan de este peso, y no pasen de ocho adarmes ó cuatro octavas de onza Portuguesa respectivamente, pagarán dos reales de vellon en España y noventa reis en Portugal, y así sucesivamente, aumentándose el porteo un real de vellon en España, y cuarenta y cinco reis en Portugal, tantas veces como el peso exceda de cuatro adarmes ó de dos octavas de onza respectivamente.

Las cartas certificadas pagarán en la Oficina que las remita el doble del porte de una carta ordinaria del mismo peso; y en la Oficina que las entregue, el porte comun que segun su peso les corresponda.

Los periódicos y demás impresos comprendidos en el párrafo primero del Artículo I que se envien con fajas y no contengan cifra, signo, ni ninguna otra cosa manuscrita, pagarán por razon de porte ocho maravedises vellon en España, y diez reis en Portugal por hoja de impresion.

Las muestras de géneros que no tengan per si ningun valor y que se presenten con fajas ó de modo que no haya duda alguna sobre su naturaleza, y sin mas escrito que los números de órden y las marcas, pagarán la mitad del porte fijado á las cartas ordinarias del mismo

peso; mas este porte nunca deverá ser inferior ao de uma carta singela.

O porte das cartas conduzidas dos portos das duas Nações por seus respectivos navios, será de cento trinta e cinco réis em Portugal, e tres reales de vellon em Hespanha por carta singela; augmentando-se o porte das que forem dobradas debaixo da base de uma terça parte mais, na fórma estabelecida para as conduzidas por terra.

As cartas que, em conformidade do disposto no Artigo II, forem conduzidas de outros paizes pelos ditos navios, ficam sujeitas em ambas as Nações ás Tarifas em vigor para a correspondencia dos paizes d'onde as mesmas procederem.

ART. VI.

As malas de correspondencia de ambos os paizes se trocarão reciproca e gratuitamente em Badajoz, ou nas Administrações da fronteira, que designem, de commum accordo, as Direcções de Correios Portugueza e Hespanhola.

ART. VII.

As Altas Partes Contratantes adoptarão de commum accordo as medidas necessarias para que se faça de um modo mais facil e prompto a remessa da correspondencia, pelas vias que para esse fim se determinem, e principalmente para que se estabeleça uma communicação diaria entre Lisboa e Badajoz.

ART. VIII.

Esta Convenção terá plena observancia por espaço de seis annos, e quando findar este praso vigorará por mais quatro, e assim consecutivamente, uma vez que não seja feita notificação em contrario por uma das Altas Partes Contratantes um anno antes de expirar cada praso. Durante esse ultimo anno continuará a Convenção a ter pleno cumprimento.

ART. IX.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Madrid no praso de um mez, ou antes se for possivel, e será posta em execução aos trinta dias depois da troca das ditas ratificações.

peso, aunque nunca debe ser este porte inferior al de una carta sencilla. 1850 Junho 22

El porte de las cartas conducidas desde los puertos de las dos Naciones por sus buques respectivos, será tres reales vellon en España, y ciento treinta y cinco reis en Portugal, por carta sencilla; aumentándose el porteo de las dobles bajo la base de una tercera parte mas en la forma establecida para las de la via de tierra.

Las cartas que con arreglo á lo dispuesto en el Artículo II conduzcan dichos buques de otros paises, se sujetarán en ambas Naciones á las tarifas que en ellas rijan para la correspondencia de los paises de donde las mismas procedan.

ART. VI.

Las balijas de la correspondencia de ambos paises se cambiarán recíproca y gratuitamente en Badajoz, ó en las Oficinas de la frontera que señalen de comun acuerdo las Direcciones de Correos Española y Portuguesa.

ART. VII.

Las Altas Partes Contratantes adoptarán de comun acuerdo las medidas necesarias para que se haga de un modo mas fácil y expedito el envio de la correspondencia, por las vias que al efecto se determinen, y principalmente para que se establezca una expedicion diaria entre Lisboa y Badajoz.

ART. VIII.

Este Convenio tendrá cumplida observancia por el término de seis años: al espirar este término quedará vigente por otros cuatro, y así consecutivamente, á menos que no se haga notificacion en contrario por una de las Altas Partes Contratantes un año antes de espirar cada término. Durante este último año el Convenio continuará teniendo plena ejecucion.

ART. IX.

El presente Convenio será ratificado, y las ratificaciones cangeadas en Madrid en el término de un mes, ó antes si fuere posible, y será puesto en ejecucion á los treinta dias despues del cange de dichas ratificaciones.

1850 Junho 22 Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção em duplicado, e a sellaram com o sêllo das suas armas em Madrid, aos 22 dias do mez de Junho de 1850.

José Antonio Soares Leal.
(L. S.)

En fé de lo cual, los respectivos Plenipotenciarios han firmado el presente Convenio por duplicado, y le han sellado con el sello de sus armas en Madrid, á 22 de Junio de 1850. 1850 Junho 22

Pedro J. Pidal.
(L. S.)

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LONDRES PELOS PLENIPOTENCIA PROROGANDO POR MAIS TRES ANNOS A PERMISSÃO CONCE GADOS NA SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA, DA CORÔA DE PORTUGAL NA COSTA ORIENTAL DA AFRICA. (1)

Protocolo de uma Conferencia que teve logar na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 19 de Novembro de 1850, entre os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha.

1850 Novembro 19

Vistoque pelo Protocolo de uma Conferencia entre os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha, que teve logar no Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 12 de Agosto de 1847, (2) o Governo de Sua Magestade Fidelissima consentiu em conceder pelo periodo de tres annos, desde aquella data, permissão para os navios de Sua Magestade Britannica, empregados na suppressão do Trafico de Escravos, entrarem nas bahias, portos, enseadas, rios e outros logares do dominio da Corôa de Portugal na Costa Oriental da Africa onde não se acham estabelecidas Auctoridades Portuguezas, e poderem obstar a que o Trafico de Escravos continue n'esses logares;

E vistoque o periodo pelo qual essa permissão foi concedida, como acima dito, expirou:

O Plenipotenciario da Gran-Bretanha requereu que se renovasse essa permissão, e o Plenipotenciario de Portugal declarou que o Governo de Sua Magestade Fidelissima, desejoso de preencher e cumprir, com quanto esteja ao seu alcance, as obrigações contrahidas pelo Tratado assignado em Lisboa em 3 de Julho de 1842 entre Portugal e a Gran-Bretanha para a suppressão do Trafico de Escravos,

(1) Esta concessão não tornou a ser renovada, poisque o Governo

(2) Vide pag. 212 d'este Tomo.

RIOS PORTUGUEZ E BRITANNICO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1850,
DIDA AOS NAVIOS DE SUA MAGESTADE BRITANNICA, EMPRE-
PARA PODEREM ENTRAR EM CERTOS LOGARES DO DOMINIO

Protocol of a Conference held at the Foreign Office, November 19, 1850, between the Plenipotentiaries of Great Britain and of Portugal.

1850 Novembro 19

Whereas by the Protocol of a Conference between the Plenipotentiaries of Great Britain and of Portugal, held at the Foreign Office on the 12th of August 1847, the Government of Her Most Faithful Majesty consented to grant, for the period of three years from that date, permission for Her Britannick Majesty's ships, employed in suppressing the Slave Trade, to enter the bays, ports, creeks, rivers and other places within the Dominions of the Crown of Portugal on the Eastern Coast of Africa where no Portuguese Authorities are established, and to prevent the Slave Trade from being carried on in such places;

And whereas the period for which such permission was granted as aforesaid has expired:

The Plenipotentiary of Great Britain requested that such permission may be renewed, and the Plenipotentiary of Portugal declared that the Government of Her Most Faithful Majesty, with the desire to fulfil and carry out, to the utmost of its power, the obligations contracted by the Treaty signed at Lisbon on the 3rd of July 1842 between Great Britain and Portugal for the suppression of the Slave

Portuguez a denegou no fim do seu praso de tres annos.

1850 Novembro 19 consente em conceder a permissão requerida por parte do Governo Britannico por um novo periodo de tres annos começando da data d'este, sob as condições fixadas no Protocolo de 12 de Agosto de 1847 acima referido.

E como esta permissão é para os navios de Sua Magestade Britannica, empregados na suppressão do Trafico de Escravos, entrarem nas bahias, portos, enseadas, rios e outros logares do dominio da Corôa de Portugal na Costa Oriental da Africa, onde ora não se acham estabelecidas Auctoridades Portuguezas, e poderem obstar a que o Trafico de Escravos continue n'esses logares, fica entendido e concordado pelo Governo Britannico que a dita permissão cessará para todos os seus effeitos relativamente a qualquer das ditas bahias, portos, enseadas, rios e outros logares, ou a todos elles, logo e á medida que a Auctoridade Portugueza se estabeleça em qualquer das ditas bahias, portos, enseadas, rios e outros logares, ou em todos elles.

M. J. Ribeiro.
Palmerston.

Trade, consents to grant the permission requested on the part of the British Government for a fresh period of three years commencing from this date, under the conditions laid down in the Protocol of the 12th of August, 1847, above referred to.

1850
Novembro
19

And as this permission is for Her Britannick Majesty's ships, employed in suppressing the Slave Trade, to enter the bays, ports, creeks, rivers and other places within the Dominions of the Crown of Portugal on the Eastern Coast of Africa where no Portuguese Authorities are yet established, and to prevent the Slave Trade from being carried on in such places, it is understood and agreed by Her Britannick Majesty's Government, that the said permission shall cease in all its effects with respect to any of the said bays, ports, creeks, rivers and other places, and to every one of them, as soon as and in proportion as Portuguese Authorities shall be established either in any, or in every one of those bays, ports, creeks, rivers and other places.

Palmerston.
The Chevalier de Ribeiro.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A RAINHA A DENHA, ASSIGNADO EM TURIM A 17 DE DEZEMBRO DE 1850, DE 1851, E PELA DE SARDENHA EM 24 DE FEVEREIRO, MARÇO D'ESTE ANNO. (1)

1850 Dezembro 17

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi de Sardaigne, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Nations, et d'étendre les relations commerciales entre les citoyens des deux États, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navigation, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Jean Antoine, Chevalier Lobo de Moira, du Conseil de Sa Majesté, Commandeur de Son Ordre du Christ, et de celui de S^t^ Maurice et S^t^ Lazare de Sardaigne, Chevalier de l'Ordre de Malte, décoré du Nichani Iftihar de 2^me^ classe, Son Chargé d'Affaires à Turin; et Sa Majesté le Roi de Sardaigne, le Sieur Maxime Tapparelli, Chevalier d'Azeglio, Chevalier Grand Cordon de Son Ordre de S^t^ Maurice et S^t^ Lazare, Chevalier de l'Ordre Civil de Savoie, Grand Croix des Ordres du Christ de Portugal, de Charles III d'Espagne, de S^t^ Joseph de Toscane, de la Légion d'Honneur de France, décoré de la Médaille du Mérite Militaire, etc., Colonel de Cavalerie, Président du Conseil des Ministres, Ministre Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères, Surintendant Général des Postes, et Notaire de la Couronne.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

---

(1) Vide, na data de 24 de Março de 1851, o Protocolo assignado

SENHORA DONA MARIA II E VICTOR EMMANUEL, REI DE SAR- E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 30 DE JANEIRO SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM TURIM EM 24 DE

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1850 Dezembro 17

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Sardenha, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem as duas Nações, e de augmentar as relações commerciaes entre os cidadãos dos dois Estados, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e de Navegação, nomearam para este effeito Seus Plenipotenciarios, a saber;

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor João Antonio, Cavalheiro Lobo de Moira, do Conselho de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, e da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Cavalleiro da Ordem de Malta, condecorado com o Nichani Iftihar de 2.ª classe, Seu Encarregado de Negocios em Turim; e Sua Magestade El-Rei de Sardenha, o Senhor Maximo Tapparelli, Cavalheiro d'Azeglio, Cavalleiro Gram-Cruz da Sua Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Cavalleiro da Ordem Civil de Saboya, Gram-Cruz das Ordens de Christo de Portugal, de Carlos III de Hespanha, de S. José de Toscana, da Legião de Honra de França, condecorado com a Medalha do Merito Militar, etc., Coronel de Cavallaria, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Super-Intendente Geral das Postas, e Notario da Corôa.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

no acto da troca das ratificações d'este Tratado.

ART. I.

1850 Dezembro 17 Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Sardaigne. Les citoyens des États de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places, et rivières des territoires de l'autre, partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux réglements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ART. II.

Les navires Portugais et Sardes arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée, que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des Officiers publics, et à tout autre droit ou charge de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ART. III.

Sont considérés comme navires Portugais ou Sardes ceux qui seront reconnus comme tels dans l'État auquel ils appartiennent, conformément aux lois et réglements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documents dont l'un et l'autre État exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature du présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

1850
Dezembro
17

ART. I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e de navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Magestade El-Rei de Sardenha. Os cidadãos dos Estados de cada uma das duas Altas Partes Contratantes poderão entrar nos portos, praças e rios dos territorios da outra, onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for de futuro. Poderão igualmente demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos de commercio que n'elle estão ou estiverem em vigor.

ART. II.

Os navios Portuguezes e Sardos que chegarem de qualquer parte, em lastro ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contratantes, serão n'elles tratados, tanto na sua entrada como durante a sua estada e na sua saída, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de tonelagem, de pharoes e pilotagem, como aos emolumentos dos Officiaes publicos, e a todo o direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ART. III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Sardos aquelles que forem reconhecidos como taes no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contratantes se reservam enviar reciprocamente declarações, que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois d'esta reciproca remessa, que terá logar, o mais tardar, tres mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contratantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, communica-lo-ha officialmente á outra.

ART. IV.

1850 Dezembro 17

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Sardaigne, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Sardaigne des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol et de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce pour l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État étranger.

L'exportation des vins de Porto, et du sel du port de Setubal, continuera à être subordonnée aux réglements qui y sont particuliers.

ART. V.

Tous les produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Sardaigne, importés directement et par navires Sardes des ports de ce Royaume dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores, ainsi que tous les produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés directement, par navires Portugais, dans les ports Sardes, ne payeront pas dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit, autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national ou sous celui de la nation la plus favorisée.

ART. VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes, elles pourront être importées directement des ports du Royaume de Sardaigne, sous pavillon Sarde, dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles

ART. IV.

1850 Dezembro 17

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Sardenha, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Sardenha dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal, e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

A exportação dos vinhos do Porto e do sal do porto de Setubal continuará a ficar sujeita aos regulamentos que lhe são peculiares.

ART. V.

Todos os productos do solo ou da industria do Reino de Sardenha, importados directamente e em navios Sardos dos portos d'este Reino nos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, como tambem todos os productos do solo ou da industria do Reino de Portugal e seus Dominios e Possessões, importados directamente em navios Portuguezes nos portos Sardos, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito, do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo da bandeira nacional ou da nação mais favorecida.

ART. VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Reino de Sardenha, debaixo de bandeira Sarda, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo

1850 Dezembro 17

de Madère, de Porto Santo et des Açores, et vice-versa des ports Portugais, sous pavillon national, dans les ports Sardes, de la même manière, et sous les mêmes conditions auxquelles les bâtiments de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers, directement des ports de l'État auquel ils appartiennent, dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ART. VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes, par bâtiments nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés, par bâtiments de l'autre État, sans payer d'autres ou de plus forts droits ou charges, que si l'exportation des mêmes objets se faisait par bâtiments nationaux.

ART. VIII.

Les primes, remboursements de droits ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation, par bâtiments nationaux, seront également accordés lorsque l'importation directe entre les deux pays (Article v), ou l'exportation (Article vii), se fera par bâtiments de l'autre État.

ART. IX.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirecte, les chargements importés par navires Sardes des ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores, et réciproquement, les chargements importés par navires Portugais des ports étrangers dans ceux du Royaume de Sardaigne, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie, restera soumise aux lois et réglements existants.

ART. X.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce ou à la navigation, aucun privilége, ni aucune faveur ou immunité qui ne soient aussi et à l'instant éten-

1850 Dezembro 17

as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e vice-versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Sardos, da mesma maneira e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem, nos portos da outra Parte Contratante.

ART. VII.

Os productos e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente podérem ser exportados ou reexportados dos portos das Altas Partes Contratantes, por navios nacionaes, poderão igualmente ser d'elles exportados ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ART. VIII.

Os premios, restituições de direitos ou outras vantagens d'esta natureza concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contratantes á importação ou á exportação, em navios nacionaes, serão igualmente concedidas quando a importação directa entre os dois paizes (Artigo V), ou a exportação (Artigo VII), se fizer por navios do outro Estado.

ART. IX.

Pelo que respeita ao commercio de importação indirecta, as carregações importadas por navios Sardos de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos do Reino de Sardenha, serão recebidas e tratadas n'estes portos como as da nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Asia, ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ART. X.

As Altas Partes Contratantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, exten-

1850 Dezembro 17

dus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à defaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que, dans les cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de sa nation, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

Il est entendu que ces équivalents n'auront lieu de la part de la Sardaigne que lorsque les avantages ou faveurs, dont il est question, seront autres ou plus forts que ceux que la Sardaigne accorde, dès à présent, au commerce et à la navigation du Portugal.

ART. XI.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays, ce genre de transport restant réservé aux bâtiments nationaux.

Mais il est convenu que les bâtiments de l'une des Hautes Parties Contractantes étant entrés dans les ports de l'autre, pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour le décharger, soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtiments nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

De la même manière, il leur sera permis de commencer leur chargement dans un port, et de le continuer ou de le compléter dans un ou plusieurs autres ports du même pays, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtiments nationaux.

sivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuição de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio e de navegação, em consequencia de um Tratado de Commercio ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação da sua nação, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois Governos.

Fica entendido que estes equivalentes não terão logar da parte da Sardenha, senão quando as vantagens ou favores de que se trata forem taes ou mais fortes do que os que a Sardenha concede, desde já, ao commercio e á navegação de Portugal.

ART. XI.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dois paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contratantes, que entrarem nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão saír livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo, ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

Ser-lhe-ha permittido da mesma maneira começar o seu carregamento em um porto, e continua-lo ou completa-lo em um ou mais portos do mesmo paiz, sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes.

ART. XII.

1850
Dezembro
17

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage, tant pour les personnes, que pour le navire et sa cargaison.

Les objets sauvés seront mis, s'il y a lieu, sur la surveillance des Autorités compétentes, et restitués à qui de droit, après l'acquittement des frais de sauvetage et autres, qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas.

Il ne sera pas perçu de droits sur ces mêmes objets à moins qu'ils ne soient destinés pour la consommation du pays.

ART. XIII.

Tout bâtiment de commerce des nationaux de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes qui ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre, dans les ports de relâche, à aucune opération de commerce, en chargeant ou en déchargeant des marchandises; bien entendu toutefois que les déchargements et rechargements, motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opérations de commerce, donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au-delà du temps nécessaire, selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ART. XIV.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos. Les dits Agents Consulaires de quelque classe qu'ils soient et dûment nommés par leur Gouvernement respectif, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le

ART. XII.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contratantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e soccorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao navio e sua carga.

1850 Dezembro 17

Os objectos salvados serão postos, quando possa ter logar, debaixo da vigilancia das Auctoridades competentes, e restituidos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego, e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso.

Não se cobrarão direitos d'esses objectos, salvo quando forem destinados para consummo do paiz.

ART. XIII.

Todo o navio de commercio dos nacionaes de cada uma das Altas Partes Contratantes, que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte, será n'elle isento de todo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, comtanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias; bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario, conforme as causas que tiverem dado logar á arribada.

ART. XIV.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade que julgar a proposito. Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logoque tenham obtido o exequatur do Governo em cujo territorio devam

1850 Dezembro 17

territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leur personne, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ART. XV.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce seront autorisés à requérir l'assistance des Autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement des déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront, pour cet objet, aux Tribunaux, Juges et Officiers compétents, et réclameront, par écrit, ces déserteurs, en prouvant par la communication des régistres du navire ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documents officiels, que ces individus ont fait partie des dits équipages; cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée. Ces déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de commerce, et pourront être enfermés dans les prisons publiques, à la réquisition et aux frais de ceux qui les auront réclamés, pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois, à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ils ne seront plus arrêtés pour la même cause. Il est entendu toutefois que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le Tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XVI.

Les citoyens des deux Royaumes qui ont ou auront à toucher des héritages dans le territoire de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ART. XVII.

Le Gouvernement Portugais consent, d'après les vœux du Gouvernement Sarde, à étendre toutes les stipulations du

residir, ali gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que ali gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da nação mais favorecida.

1850
Dezembro
17

ART. XV.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de commercio serão auctorisados a requisitar o auxilio das Auctoridades locaes para a prisão, detenção e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registos do navio ou matricula da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles. Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes commerciaes, e poderão ser reclusos nas prisões publicas á requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa. Fica todavia entendido que se se achar que o desertor haja commettido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o Tribunal que tomar conhecimento do negocio tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ART. XVI.

Os cidadãos dos dois Reinos que têem ou tiverem a receber heranças no territorio do outro, ou que d'elle fizerem saír as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou importos alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ART. XVII.

O Governo Portuguez consente, segundo os desejos do Governo Sardo, em tornar estensivas todas as estipulações

1850 Dezembro 17 présent Traité à la Principauté Souveraine de Monaco, placée sous le protectorat de Sa Majesté le Roi de Sardaigne, à la charge de réciprocité de la part de la dite Principauté.

ART. XVIII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1^er^ Janvier 1855. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant cette époque, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1^er^ Janvier 1859. À partir de cette date, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ART. XIX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Turin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Turin, en double original, le 17^e^ jour du mois de Décembre l'an 1850.

Lobo de Moira. (L. S.)	Azeglio. (L. S.)

1850
Dezembro
17

do presente Tratado ao Principado Soberano de Monaco, collocado debaixo da protecção de Sua Magestade El-Rei de Sardenha, com a condição de haver reciprocidade por parte do dito Principado.

ART. XVIII.

O presente Tratado ficará em vigor até o 1.º de Janeiro de 1855. Se uma das Altas Partes Contratantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes d'esta epocha, continuará elle a ser obrigatorio até o 1.º de Janeiro de 1859. A contar d'esta data, o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contratantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ART. XIX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Turim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e sellaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Turim, em duplicado original, aos 17 dias do mez de Dezembro de 1850.

Lobo de Moira
(L. S.)

Azeglio.
(L. S.)

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MENTO DE CERTAS RECLAMAÇÕES DE CIDADÃOS AMERICA CONTRA O GOVERNO PORTUGUEZ, ASSIGNADA NA CIDADE POR PARTE DE PORTUGAL EM 23 DE JUNHO E PELA DOS TROCADAS EM LISBOA EM 28 DE JUNHO DO DITO ANNO.

1851 Fevereiro 26 Havendo Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e os Estados Unidos da America, igualmente animados do desejo de manterem a harmonia e relações de boa amisade, que sempre têem existido e tanto convém conservar entre as duas Potencias, deliberado terminar por uma Convenção as questões pendentes entre os dois Governos, relativas a certas reclamações pecuniarias de cidadãos Americanos, apresentadas pelo Governo dos Estados Unidos, contra o Governo Portuguez, nomearam Seus Plenipotenciarios para esse fim, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, a Joaquim Cesar de Figanière e Morão, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, e da de N. S. da Conceição de Villa Viçosa, e Ministro Residente de Portugal nos Estados Unidos; e o Presidente dos Estados Unidos da America, a Daniel Webster, Secretario d'Estado dos ditos Estados Unidos; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, ajustaram e concluiram os Artigos seguintes:

ART. I.

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a difficuldade de se entenderem os dois Governos sobre o assumpto d'aquellas reclamações, pelas opiniões divergentes que cada um conserva, difficuldade que podia pôr em risco a boa intelligencia e harmo-

MARIA II E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, PARA O PAGA-
NOS, APRESENTADAS PELO GOVERNO DOS MESMOS ESTADOS
DE WASHINGTON A 26 DE FEVEREIRO DE 1851, E RATIFICADA
ESTADOS UNIDOS EM 10 DE MARÇO, SENDO AS RATIFICAÇÕES

1851 Fevereiro 26

Her Most Faithful Majesty the Queen of Portugal and of the Algarves and the United States of America, equally animated with the desire to mantain the relations of harmony and amity, which have always existed, and which it is desirable to preserve between the two Powers, having agreed to terminate, by a Convention, the pending questions between their respective Governments, in relation to certain pecuniary claims of American citizens, presented by the Government of the United States, against the Government of Portugal, have appointed as Their Plenipotentiaries for that purpose, to wit:

Her Most Faithful Majesty, J. C. de Figanière e Morão, of Her Council, Knight Commander of the Orders of Christ, and of O. L. of Conception of Villa Viçosa, and Minister Resident of Portugal near the Government of the United States; and the President of the United States of America, Daniel Webster, Secretary of State of the said United States; who, after having exchanged their respective full powers, found to be in due and proper form, have agreed upon and concluded the following Articles:

ART. I.

Her Most Faithful Majesty the Queen of Portugal and of the Algarves, appreciating the difficulty of the two Governments' agreeing upon the subject of said claims, from the difference of opinion entertained by them respectively, which difficulty might hazard the continuance of the good

1851 Fevereiro 26

nia existentes entre elles, e determinada a conservar uma e outra, annuiu a pagar ao Governo dos Estados Unidos uma somma equivalente ás indemnidades pedidas para diversos cidadãos Americanos (com a excepção da que é mencionada no Artigo IV), a qual somma o Governo dos Estados Unidos se obriga a receber como compensação plena das ditas reclamações, com a excepção acima referida, e a distribui-la pelos reclamantes.

ART. II.

Não podendo as Altas Partes Contratantes concordar na questão de Direito Publico, relativa ao caso do Corsario Brigue americano «General Armstrong», (1) destruido por navios da Marinha Britannica nas aguas da Ilha do Fayal, em Setembro de 1814, Sua Magestade Fidelissima propoz, e os Estados Unidos da America concordaram, que fosse a reclamação apresentada pelo Governo Americano, em favor do Capitão, Officiaes e tripulação do mesmo Corsario, submettida ao juizo arbitral de algum Soberano, Potentado ou Chefe de alguma Nação amiga de ambas as Altas Partes Contratantes.

ART. III.

Logoque tiver sido obtido o consentimento do Soberano, Potentado ou Chefe de alguma Nação amiga, em que tiver recaído a escolha das Altas Partes Contratantes, para servir de Arbitro, na precitada questão do Corsario «General Armstrong», copias de toda a correspondencia que tem mediado ácerca da mesma reclamação, entre os dois Governos e seus respectivos Representantes, serão apresentadas ao mesmo Arbitro, a cuja decisão as duas Altas Partes Contratantes desde já se obrigam e se submettem.

ART. IV.

As indemnidades pecuniarias que Sua Magestade Fidelissima promette pagar, ou fazer pagar, por todas as reclamações apresentadas, antes do dia 6 de Julho de 1850, em favor de cidadãos Americanos, pelo Governo dos Estados

---

(1) Vide, em data de 9 de Julho de 1851, o Protocolo sobre este assumpto.

understanding, now prevailing between them, and resolved to maintain the same unimpaired, has assented to pay to the Government of the United States a sum equivalent to the indemnities claimed for several American citizens, (with the exception of that mentioned in the 4th Article) and which sum the Government of the United States undertakes to receive in full satisfaction of said claims, except as aforesaid, and to distribute the same among the claimants.

ART. II.

The High Contracting Parties, not being able to come to an agreement upon the question of public law involved in the case of the American Privateer Brig «General Armstrong», destroyed by British vessels in the waters of the Island of Fayal, in September 1814, Her Most Faithful Majesty has proposed, and the United States of America have consented, that the claim presented by the American Government, in behalf of the Captain, Officers and crew of the said Privateer, should be submitted to the arbitrement of a Sovereign, Potentate or Chief of some Nation in amity with both the High Contracting Parties.

ART. III.

So soon as the consent of the Sovereign, Potentate or Chief of some friendly Nation, who shall be chosen by the two High Contracting Parties, shall have been obtained, to act as Arbiter in the aforesaid case of the Privateer Brig «General Armstrong», copies of all correspondence, which has passed in reference to said claim, between the two Governments and their respective Representatives, shall be laid before the Arbiter, to whose decision the two High Contracting Parties hereby bind themselves to submit.

ART. IV.

The pecuniary indemnities, which Her Most Faithful Majesty promises to pay, or cause to be paid, for all the claims presented, previous to the 6th day of July 1850, in behalf of American citizens, by the Government of the United States, (with the exception of that of the «General Armstrong») are fixed at ninety one thousand, seven hun-

1851 Fevereiro 26

Unidos (com a excepção da do «General Armstrong»), ficam fixadas na somma de noventa e um mil setecentos e vinte e sete dollars, na fórma da correspondencia entre os dois Governos.

ART. V.

O pagamento da somma estipulada no Artigo precedente será feito em Lisboa, em dez prestações iguaes, no decurso de cinco annos, ao Agente dos Estados Unidos devidamente auctorisado. A primeira prestação de nove mil cento e setenta e dois dollars, e setenta centavos, com os juros adiante mencionados (ou o seu equivalente em moeda corrente Portugueza), será satisfeita da fórma que fica declarada, no dia 30 de Setembro do anno corrente de 1851, ou antes se o Governo Portuguez o tiver por conveniente; e no fim de cada seis mezes subsequentes o pagamento de igual prestação será feito, ficando assim no dia 30 de Setembro de 1856, ou antes, satisfeita a somma integral de noventa e um mil setecentos e vinte e sete dollars, ou o seu equivalente.

ART. VI.

Fica estipulado que se addicionará ao pagamento de cada uma das ditas prestações o juro de seis por cento ao anno, contado desde o dia da troca das ratificações da presente Convenção.

ART. VII.

Esta Convenção será approvada e ratificada, e as ratificações trocadas na Cidade de Lisboa dentro de quatro mezes depois da sua assignatura n'esta Capital, ou mais cedo se for possivel.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente, e a sellaram com o sêllo das suas armas.

Feita na Cidade de Washington, Districto de Columbia, aos 26 dias de Fevereiro do anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1851.

(L. S.) J. C. de Figanière e Morão.
(L. S.) Dan. Webster.

dred and twenty seven dollars, in accordance with the correspondence between the two Governments.

1851
Fevereiro
26

ART. V.

The payment of the sum stipulated in the preceding Article shall be made in Lisbon, in ten equal instalments in the course of five years to the properly authorized Agent of the United States. The first instalment of nine thousand one hundred and seventy two dollars, seventy cents, with interest, as hereinafter provided, (or its equivalent in Portuguese current money), shall be paid, as aforesaid, on the 30th day of September of the current year of 1851, or earlier, at the option of the Portuguese Government; and at the end of every subsequent six months a like instalment shall be paid; the integral sum of ninety one thousand, seven hundred and twenty seven dollars, or its equivalent, thus to be satisfied on or before the 30th day of September 1856.

ART. VI.

It is hereby agreed, that each and all of the said instalments are to bear and to be paid with an interest of six per cent per annum, from the date of the exchange of the ratifications of the present Convention.

ART. VII.

This Convention shall be approved and ratified, and the ratifications shall be exchanged in the City of Lisbon, within four months after the date hereof, or sooner if possible.

In testimony whereof, the respective Plenipotentiaries have signed the same, and affixed thereto the seals of their arms.

Done in the City of Washington, D. C. the 26th day of February, of the year of Our Lord, 1851.

(L. S.) Dan. Webster.
(L. S.) J. C. de Figanière e Morão.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A RAINHA A ASSIGNADO EM LISBOA A 28 DE FEVEREIRO DE 1851, E RA DA RUSSIA EM 31 DE MARÇO, SENDO AS RATIFICAÇÕES

1851 Fevereiro 28 Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, animés du désir d'accroître et de consolider les relations commerciales entre Leurs États respectifs, sont convenus de conclure un Traité de commerce et de navigation, et à cet effet ont nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir: Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, le Sieur Jean d'Oliveira, Baron et Comte de Tojal, Pair du Royaume, Conseiller d'État Extraordinaire, Commandeur de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de S^te^ Anne de Russie, de Léopold de Belgique, de S^t^ Maurice et S^t^ Lazare de Sardaigne, du Danebrog de Danemarck et de Charles III d'Espagne, Commandeur de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, Inspecteur Général des Postes du Royaume, etc., etc., etc.; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, le Sieur Serge de Lomonosoff, Son Conseiller Privé et Chambellan, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Très-Fidèle, Chevalier Grand Croix des Ordres de Russie de S^{te} Anne et S^{t} Stanislas, de S^{t} Wladimir de la 3^{e} classe, Grand Cordon du Christ de Portugal et de S^{t} Michel de Bavière, Commandeur des Ordres de la Croix du Sud et de la Rose du Brésil, Chevalier des Ordres de Charles III d'Espagne, et de la Légion d'Honneur de France; lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté et signé les Articles qui suivent:

SENHORA DONA MARIA II E NICOLAU I, IMPERADOR DA RUSSIA,
TIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 14 DE MAIO, E PELA
TROCADAS EM LISBOA EM 14 DE MAIO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1851 Fevereiro 28

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, animados do desejo de augmentar e consolidar as relações commerciaes entre Seus respectivos Estados, convieram em concluir um Tratado de commercio e navegação, e para este effeito nomearam Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, o Senhor João de Oliveira, Barão e Conde do Tojal, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Extraordinario, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens de Santa Anna da Russia, de Leopoldo da Belgica, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, do Danebrog de Dinamarca e de Carlos III de Hespanha, Commendador da Aguia Vermelha da Prussia, Ministro e Secretario d'Estado dos Eegocios Estrangeiros, Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, etc., etc., etc.; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, o Senhor Sergio de Lomonosoff, Seu Conselheiro Privado e Camarista, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima, Cavalleiro Gram-Cruz das Ordens da Russia de Santa Anna, e de Santo Estanislau, de S. Wladimir de 3.ª classe, Gram-Cruz da de Christo de Portugal, e da de S. Miguel da Baviera, Commendador das Ordens da Cruz do Sul, e da da Rosa do Brazil, Cavalleiro das Ordens de Carlos III de Hespanha e da Legião de Honra de França; os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram e assignaram os Artigos seguintes:

ART. I.

1851 Fevereiro 28

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle, situés en Europe, y compris les dépendances directes, savoir: les Iles de Madère, Porto Santo et les Açores d'une part, et les États de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, de l'autre.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre, partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner ou résider librement dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et protection que les nationaux, à la condition toutefois de se soumettre aux lois en vigueur, et en particulier aux réglements de commerce et de police établis.

ART. II.

La nationalité des bâtiments sera reconnue et admise de part et d'autre, d'après les lois et réglements particuliers à chaque État, au moyen des Patentes et papiers de bord délivrés par les Autorités compétentes aux capitaines ou patrons.

ART. III.

Les bâtiments Portugais arrivant chargés ou sur lest dans les ports de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et, réciproquement, les bâtiments Russes arrivant chargés ou sur lest dans les ports de Sa Majesté Très-Fidèle, quelle que soit leur provenance ou leur destination, seront traités à leur entrée, pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les bâtiments nationaux venant des mêmes parages, par rapport aux droits de tonnage, de fanaux, de pilotage, de péage, aux droits de port, vacations d'officiers publics, ainsi qu'à toutes les taxes et charges de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçues au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ART. IV.

Les marchandises légalement importées par des navi-

ART. I.

1851 Fevereiro 28

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima situados na Europa, de uma parte, comprehendidas as dependencias directas, a saber: as Ilhas da Madeira, Porto Santo e dos Açores; e os Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, da outra.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão entrar nos portos, praças e rios dos territorios da outra, em toda a parte onde o commercio é ou venha de futuro a ser permittido. Poderão demorar-se ou residir livremente em qualquer parte dos ditos territorios para ali tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança e protecção que os nacionaes, com a condição porém de se submetterem ás leis em vigor, e particularmente aos regulamentos de commercio e de policia estabelecidos.

ART. II.

A nacionalidade dos navios será reconhecida e admittida por uma e outra parte, segundo as leis e regulamentos especiaes de cada Estado, por meio de Patentes e papeis de bordo, expedidos pelas Auctoridades competentes aos capitães ou mestres.

ART. III.

Os navios Portuguezes que chegarem carregados ou em lastro aos portos de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e, reciprocamente, os navios Russos que chegarem carregados ou em lastro aos portos de Sua Magestade Fidelissima, seja qual for a sua procedencia ou o seu destino, serão tratados á sua entrada, durante a sua estada e á sua saída, no mesmo pé que os nacionaes vindos das mesmas paragens, quanto aos direitos de tonelagem, pharoes, pilotagem, portagem, direitos de porto, emolumentos de officiaes publicos, e bem assim a todas as imposições e encargos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ART. IV.

As mercadorias legalmente importadas em navios por-

1851 Fevereiro 28 res appartenant à l'une ou à l'autre des Hautes Parties Contractantes dans les ports du Royaume de Portugal et de l'Empire de Russie, y compris les Iles mentionnées à l'Article I, pourront être destinées à la consommation, au transit ou à la réexportation, ou enfin être mises en entrepôt, au gré du propriétaire ou de ses ayant-cause; le tout aux mêmes conditions, et sans être assujetties à des droits de magasinage, de surveillance, ou autres de cette nature, plus forts que ceux auxquels seront soumises les marchandises apportées par navires nationaux.

ART. V.

Les marchandises, produits du sol ou de l'industrie des États de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, importées directement par bâtiments Russes des ports de Russie dans ceux du Royaume de Portugal et des Iles mentionnées à l'Article I, et, réciproquement, les marchandises, produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et des Iles susmentionnées, importées directement par bâtiments Portugais dans les ports de l'Empire de Russie, ne payeront, moyennant justification régulière de leur origine, dans les ports respectifs, d'autres ni de plus forts droits ou charges de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales ou d'établissements particuliers quelconques, que si l'importation avait lieu par bâtiments nationaux.

Il est toutefois bien entendu que la relâche forcée dans les ports intermédiaires n'appartenant ni à la Russie ni au Portugal ne fera pas perdre le bénéfice de l'importation en droiture, pourvu que les causes de force majeure soient dûment justifiées.

Il est également entendu que si, en cas de relâche forcée dans un port intermédiaire, un bâtiment Russe chargé de produits de la Russie en destination d'un port de Portugal, ou, réciproquement, un bâtiment Portugais chargé de produits de Portugal en destination d'un port de l'Empire de Russie, mettait ses marchandises en entrepôt dans le port de relâche, elles pourront être rechargées, soit sur le même bâtiment, soit sur un autre bâtiment de la même nation, et portées à leur destination, et que dans ce cas elles seront

tencentes a uma ou outra das Altas Partes Contractantes nos portos do Reino de Portugal e do Imperio da Russia, comprehendidas as Ilhas mencionadas no Artigo I, poderão ser destinadas ao consummo, ao transito ou á reexportação, ou finalmente a deposito, á vontade do dono ou de seus procuradores; tudo debaixo das mesmas condições, e sem ficarem sujeitas a direitos de armazenagem, de guarda ou outros da mesma natureza, maiores do que aquelles a que estiverem sujeitas as mercadorias importadas em navios nacionaes.

1851
Fevereiro
28

ART. V.

As mercadorias, producções do solo ou industria dos Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, importadas directamente em navios Russos dos portos da Russia para os do Reino de Portugal e das Ilhas mencionadas no Artigo I, e, reciprocamente, as mercadorias, producções do solo ou da industria do Reino de Portugal e das Ilhas sobreditas, importadas directamente em navios Portuguezes nos portos do Imperio da Russia, não pagarão, mediante justificação da sua origem, nos portos respectivos, outros nem maiores direitos ou impostos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou beneficio do Governo, das Auctoridades locaes ou de quaesquer particulares, do que se a importação tivesse logar em navios nacionaes.

Fica todavia entendido que a arribada nos portos intermedios não pertencentes á Russia, nem a Portugal, não fará perder o beneficio da importação em direitura, comtanto que as causas de força maior sejam devidamente justificadas.

Fica igualmente entendido que se, em caso de arribada forçada n'um porto intermedio, um navio Russo carregado de productos da Russia com destino a um porto de Portugal, ou, reciprocamente, um navio Portuguez carregado de productos de Portugal com destino a um porto do Imperio da Russia, pozer as suas mercadorias em deposito no porto de arribada, poderão estas ser reembarcadas, seja no mesmo navio ou em outro da mesma nação, e levadas ao seu destino, e que n'esse caso serão admittidas como se fossem

1851 Fevereiro 28

admises comme si elles étaient importées en navigation directe, pourvu que l'origine des marchandises et les circonstances de la relâche forcée, ainsi que l'époque du dépôt et celle du rechargement, soient dûment justifiées.

Dans les divers cas prévus au présent Article, les certificats d'origine, de relâche forcée et autres, seront délivrés par les Consuls du pays de destination, ou, à leur défaut, par les Douanes.

ART. VI.

Les marchandises et objets de commerce qui ne sont pas des produits du sol ou de l'industrie, soit des États de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, soit du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et les Açores, pourront néanmoins être importés par bâtiments Russes de quelque pays que ce soit dans le Royaume de Portugal et les dites Iles, et vice versa, par bâtiments Portugais de quelque pays que ce soit dans les ports de Russie, moyennant une surtaxe qui ne dépassera pas dans l'un et l'autre pays 20 pour cent des droits établis pour ces marchandises par le Tarif des Douanes. Toute réduction de cette surtaxe de 20 pour cent, qui serait accordée en Portugal au pavillon d'un autre pays quelconque, sera également accordée au pavillon Russe. Dans ce cas, et à dater de la même époque, la surtaxe sera réduite en Russie dans la même proportion en faveur du pavillon Portugais.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que, vu les réglements particuliers en vigueur dans les États de Sa Majesté Très-Fidèle, et aussi long-temps que ces réglements seront maintenus à l'égard des autres Nations, les produits de la Chine et des Indes Orientales ne pourront pas être importés en Portugal par bâtiments Russes, ni en Russie par bâtiments Portugais.

ART. VII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler aux ports de l'Empire de Russie, pour tout ce qui concerne l'importation réciproque des deux pays, les ports situés à l'embouchure de la Vistule, du Niémen, ou de tout

importadas em navegação directa, comtanto que a origem das mercadorias e as circumstancias da arribada forçada, assim como a epocha do deposito e do reembarque, sejam devidamente justificadas.

1851 Fevereiro 28

Nos diversos casos previstos no presente Artigo, os certificados de origem de arribada forçada e outros serão dados pelos Consules do paiz para onde se destinarem, ou, na falta d'elles, pelas Alfandegas.

ART. VI.

As mercadorias e objectos de commercio que não forem productos do solo ou da industria, seja dos Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, seja do Reino de Portugal, comprehendidas as Ilhas da Madeira, Porto Santo e dos Açores, poderão todavia ser importados por navios Russos de qualquer paiz que seja no Reino de Portugal e nas ditas Ilhas, e vice-versa, por navios Portuguezes, de qualquer paiz que seja nos portos da Russia, mediante um direito addicional que não excederá, quer n'um quer n'outro paiz, de 20 por cento sobre os direitos estabelecidos para estas mercadorias pela Pauta das Alfandegas. Toda a reducção d'este direito addicional de 20 por cento que fosse concedida em Portugal á bandeira de outro qualquer paiz, seria igualmente concedida á bandeira Russa. N'este caso, e a datar da mesma epocha, o imposto addicional será reduzido na Russia na mesma proporção a favor da bandeira Portugueza.

As Altas Partes Contratantes convieram em que, visto os regulamentos especiaes em vigor nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, e durante todo o tempo que elles subsistirem a respeito de outras Nações, os productos da China e das Indias Orientaes não poderão ser importados em Portugal por navios Russos, nem na Russia por navios Portuguezes.

ART. VII.

As Altas Partes Contratantes convieram em assemelhar aos portos do Imperio da Russia, em tudo que respeita á importação reciproca dos dois paizes, os portos situados na embocadura do Vistula e do Niemen, ou de qualquer outro

1851 Fevereiro 28

autre fleuve dans lequel se jette une rivière navigable prenant sa source dans les États de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, ou traversant les dits États. En conséquence, les produits du sol ou de l'industrie de la Russie ou du Royaume de Pologne, chargés sur des navires Russes dans les dits ports, et importés directement dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et les Açores, y seront admis et traités exactement de la même manière que s'ils venaient en droiture d'un port de l'Empire de Russie et sous pavillon Russe. Par réciprocité, les produits du Portugal et des Iles mentionnées ci-dessus, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités, lors de leur importation subséquente en Russie, ou dans le Royaume de Pologne, par la voie des dits fleuves, comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port de l'Empire de Russie.

De plus, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux de la Russie, comme s'ils venaient directement d'un port du Portugal.

Il est entendu que les stipulations relatives aux ports étrangers, dont il est fait mention dans le présent Article, ne seront maintenues qu'aussi long-temps que les vaisseaux Portugais et leurs cargaisons y seront traités, à leur arrivée et à leur départ, sur le même pied que les navires Russes.

ART. VIII.

Toute espèce de marchandises et objets de commerce qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies sur des bâtiments nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés sur des bâtiments Portugais, pour quelque destination que ce soit, sans payer d'autres ni de plus forts droits ou charges, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales ou d'établissements particuliers quelconques, que ceux qui seraient payés, si les mêmes marchandises ou objets de commerce étaient exportés ou réexportés sur des bâtiments Russes; et réciproquement, toute espèce de marchandises et objets de commerce qui

rio, no qual se lance um rio navegavel, que tenha a sua origem nos Estados de Sua Magestade o Imperador deTodas as Russias, ou que atravesse os ditos Estados. Por conseguinte, os productos do solo ou da industria da Russia, ou do Reino de Polonia, carregados em navios Russos nos ditos portos, e importados directamente nos portos do Reino de Portugal, comprehendidas as Ilhas da Madeira e Porto Santo e dos Açores, serão n'elles admittidos e tratados exactamente do mesmo modo como se viessem em direitura de um porto do Imperio da Russia e debaixo da bandeira Russa. Em reciprocidade, os productos de Portugal e das Ilhas acima mencionadas, importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos, serão tratados, por occasião da sua importação subsequente na Russia ou no Reino de Polonia, por via dos ditos rios, como se tivessem sido importados directamente por navios Portuguezes n'um porto do Imperio da Russia.

Demais, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias annue a mandar tratar os navios Portuguezes e suas cargas, se vierem dos sobreditos portos aos da Russia, como se viessem directamente de um porto de Portugal.

Fica entendido que as estipulações relativas aos portos estrangeiros, de que se faz menção no presente Artigo, não serão guardadas senão por tanto tempo quanto os navios Portuguezes e suas cargas ali forem tratados á sua chegada e na sua saída no mesmo pé que os navios Russos.

ART. VIII.

Toda a especie de mercadorias e objectos que podérem ser legalmente exportados ou reexportados dos portos de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias em navios nacionaes, poderão ser igualmente d'elles exportados ou reexportados em navios Portuguezes para qualquer porto que seja, sem pagarem outros nem maiores direitos ou impostos, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes ou de quaesquer estabelecimentos particulares, do que aquelles que fossem pagos se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios Russos; e reciprocamente, toda a especie de mercadorias e objectos de commercio que po-

1851 Fevereiro 28

pourront être légalement exportés ou réexportés des ports du Royaume de Portugal et des Iles mentionnées à l'Article I sur des bâtiments nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés sur des bâtiments Russes, pour quelque destination que ce soit, sans payer d'autres ou de plus forts droits ou charges, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques, que ceux qui seraient payés si les mêmes marchandises ou objets de commerce étaient exportés ou réexportés sur des bâtiments Portugais.

L'exportation du sel du port de Setubal et des vins de Porto continuera à être subordonnée aux réglements qui y sont particuliers. Il est entendu toutefois que les bâtiments sous pavillon Russe jouiront, pour l'exportation de ces denrées, des mêmes facilités et avantages, et ne seront pas plus fortement imposés que les bâtiments des nations les plus favorisées.

ART. IX.

Aucune prime, remise ou remboursement de droits ne pourra, pendant la durée du présent Traité, être accordé dans l'un des deux pays, au préjudice du commerce ou de la navigation de l'autre.

Il ne sera donné ni directement ni indirectement, ni par l'un des deux Gouvernements, ni par aucune compagnie, corporation ou agent, traitant en son nom ou sous son autorité, aucune préférence quelconque pour l'achat d'aucune production du sol ou de l'industrie de l'un des deux États, importée dans les ports de l'autre, à cause de la nationalité du navire qui aurait transporté cette production: l'intention bien positive des deux Parties Contractantes étant qu'aucune différence ou distinction quelconque n'ait lieu à cet égard.

ART. X.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans l'Empire de Russie de tout article provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et des Iles adjacentes, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Portugal et les Iles adjacentes de tout article provenant du sol ou de l'industrie de l'Empire de Russie, que ceux qui sont ou se-

dérem ser legalmente exportados ou reexportados dos portos do Reino de Portugal e das Ilhas mencionadas no Artigo I em navios nacionaes, poderão igualmente ser d'elles exportados ou reexportados em navios Russos para qualquer destino que seja, sem pagarem outros ou maiores direitos ou impostos cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Auctoridades locaes ou de quaesquer estabelecimentos particulares, que aquelles que fossem pagos se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios Portuguezes.

A exportação do sal do porto de Setubal e dos vinhos do Porto continuará a ficar sujeita aos regulamentos que lhe são peculiares. Fica porém entendido que os navios, debaixo da bandeira Russa, gosarão, quanto á exportação d'estes generos, das mesmas franquias e vantagens, e não serão mais sobrecarregados do que os navios das nações mais favorecidas.

ART. IX.

Nenhum premio, restituição ou reembolso de direitos poderá, em quanto estiver em vigor o presente Tratado, ser concedido em qualquer dos dois paizes, em prejuizo do commercio ou navegação do outro.

Não será concedida nem directa nem indirectamente por nenhum dos dois Governos, nem por nenhuma companhia, corporação ou agente, que obre em seu nome ou debaixo de sua auctoridade, nenhuma preferencia na compra de qualquer producção do solo ou industria de um dos dois Estados, importada nos portos do outro, por motivo da nacionalidade do navio que tiver transportado essa producção: sendo a intenção bem positiva das duas Partes Contratantes que nenhuma differença ou distincção tenha logar a este respeito.

ART. X. (1)

Não serão impostos outros ou maiores direitos, na importação no Imperio da Russia, em qualquer artigo proveniente do solo ou da industria do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes, e não serão impostos outros ou maiores direitos, na importação no Reino de Portugal e Ilhas adjacentes, de

---

(1) Vide, no fim d'este Tratado, as notas dos respectivos Plenipotenciarios.

1851 Fevereiro 28

ront imposés sur de semblables articles provenant du sol ou de l'industrie de tout autre pays étranger.

De même, il ne sera mis aucune entrave ou prohibition quelconque à l'importation ou à l'exportation de tout article provenant du sol ou de l'industrie de l'Empire de Russie, ou du Royaume de Portugal, qui ne soit pas également applicable à toute autre nation.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement à n'accorder, en matière de commerce, de douane et de navigation, ni faveurs, ni priviléges, ni franchises aux sujets de quelque autre État, qui ne seront pas également et dans le même temps étendus aux sujets de l'autre Partie Contractante, et ce, gratuitement, si la concession est gratuite, ou moyennant compensation ou équivalent aussi exacte que possible, si la concession est conditionnelle.

ART. XI.

Les stipulations du présent Traité ne s'appliqueront point à la navigation de côte ou cabotage, qui a lieu d'un port à l'autre dans chacun des deux pays, pour le transport de personnes, de marchandises ou objets de commerce, par les bâtiments à voile ou à vapeur, ce genre de transport étant réservé exclusivement aux bâtiments nationaux.

Toutefois, les bâtiments de chacune des deux Parties Contractantes pourront prendre ou débarquer une partie de leurs cargaisons dans un port des États de l'autre, et compléter ensuite leur chargement ou débarquer le reste dans un ou plusieurs autres ports des mêmes États, sans payer d'autres droits que ceux auxquels sont soumis les bâtiments nationaux.

Il est entendu, de même, que les bâtiments de chacune des deux Parties Contractantes seront libres de ne débarquer qu'une partie de leur cargaison dans un port des États de l'autre, et de porter l'autre partie vers un port étranger, en se soumettant toutefois aux réglements de douane en vigueur.

qualquer artigo proveniente do sólo ou de industria do Imperio da Russia, do que aquelles que são ou forem impostos em artigos similhantes, provenientes do solo ou da industria de outro qualquer paiz estrangeiro.

Do mesmo modo, não será posto nenhum embaraço ou prohibição á importação ou exportação de qualquer artigo proveniente do solo ou industria do Imperio da Russia, ou do Reino de Portugal, que não seja igualmente applicavel a outra qualquer nação.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a não conceder, em materia de commercio, de alfandega e navegação, favores, privilegios ou franquias a subditos de outro qualquer Estado, que não sejam igualmente e ao mesmo tempo extensivos aos subditos da outra Parte Contratante, e isto gratuitamente, se a concessão for gratuita, ou mediante compensação ou equivalente, tão exacto quanto possivel, se a concessão for condicional.

ART. XI.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á navegação de costa ou cabotagem, que tiver logar de um porto para outro em cada um dos dois paizes, para transporte de gente, de mercadorias ou objectos de commercio, por navios de véla ou movidos por vapor, ficando este genero de transporte exclusivamente reservado para os navios nacionaes.

Todavia, os navios de cada uma das duas Partes Contratantes poderão receber ou desembarcar uma parte das suas cargas n'um porto dos Estados da outra, e completar depois a sua carga, ou desembarcar o resto n'um ou mais portos dos mesmos Estados, sem pagar outros direitos alem d'aquelles a que estiverem sujeitos os navios nacionaes.

Fica tambem entendido que aos navios de cada uma das duas Partes Contratantes será permittido desembarcar uma parte da sua carga n'um porto dos Estados da outra, e conduzir a outra parte para um porto estrangeiro, sujeitando-se comtudo aos regulamentos da Alfandega em vigor.

ART. XII.

1851 Fevereiro 28

Tout vaisseau Russe ou Portugais qui sera forcé par des tempêtes ou par quelque accident de se réfugier dans les ports de l'une ou de l'autre des Hautes Parties Contractantes, aura la liberté de s'y radouber, de s'y pourvoir de tous les objets qui lui seront nécessaires et de se remettre en mer, sans payer aucun droit de port ou de navigation perçu ou à percevoir au profit de l'État; bien entendu toutefois que les causes qui auront donné lieu à la relâche forcée soient réelles et évidentes, que le bâtiment ne se livre à aucune opération de commerce, en chargeant ou en débarquant des marchandises, et qu'il ne prolonge son séjour dans le port au-delá du temps nécessaire, d'après les causes qui l'auront forcé à y relâcher. Il est entendu, de même, que les déchargements et rechargements occasionés par les travaux de réparation du navire, ou pour la subsistance de l'équipage, ne seront point considérés comme opération de commerce. Si cependant le patron d'un tel navire se trouvait dans la nécessité de se défaire d'une partie de ses marchandises pour subvenir à ses dépenses, il sera tenu de se conformer aux ordonnances et aux tarifs de l'endroit où il aura abordé.

En cas de naufrage dans un endroit appartenant à l'une ou à l'autre des Hautes Puissances Contractantes, non-seulement il sera donné toutes sortes d'assistance aux naufragés, mais encore les navires ou leurs parties et débris, leurs agrès et tous les objets qui leur appartiennent, les papiers trouvés à bord, ainsi que les effets et marchandises qui auraient été jetés à la mer, ou qui auraient été sauvés, ne seront point saisis ou retenus sous quelque prétexte que ce soit. Les dits navires, effets et marchandises seront au contraire conservés et rendus, moyennant l'acquittement des mêmes frais de sauvetage et de conservation, ainsi que des mêmes droits de douane, de quarantaine ou autres que payerait en pareil cas un bâtiment national. Il en sera de même du produit de la vente de ces objets, si les circonstances en exigeaient la vente immédiate.

Dans l'un et l'autre cas de relâche forcée ou de naufrage, les Consuls, Vice-Consuls ou Agents commerciaux respectifs seront autorisés à intervenir pour prêter l'assis-

1851
Fevereiro
28

ART. XII.

Todo o navio Russo ou Portuguez que, por tempestades ou por qualquer accidente, se vir forçado a refugiar-se nos portos de uma ou outra das Altas Partes Contratantes, terá a liberdade de n'elles concertar, prover-se de todos os objectos que lhe forem necessarios, e de seguir viagem sem pagar nenhum direito de porto ou de navegação, que se perceba ou venha a perceber em beneficio do Estado; entendendo-se todavia que as causas que tiverem dado logar á arribada forçada sejam reaes e evidentes, que o navio se não empregue em nenhuma operação de commercio, carregando ou descarregando mercadorias, e que não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario, segundo as causas que o tiverem forçado a ali arribar. Fica da mesma sorte entendido que as descargas e recargas occasionadas pelos trabalhos do concerto do navio, ou para abastecimento da equipagem, não serão consideradas como operação commercial. Se no entretanto o patrão de um tal navio se visse na necessidade de se desfazer de uma parte das suas mercadorias para occorrer ás suas despezas, será obrigado a conformar-se com as leis e pautas do logar onde tiver aportado.

Em caso de naufragio n'um ponto pertencente a uma ou a outra das Altas Partes Contratantes, não sómente será dada toda a especie de soccorro aos naufragos, mas tambem os navios ou suas partes e fragmentos, maçame, e todos os objectos que lhes pertencerem, papeis achados a bordo, bem como os objectos e mercadorias que tiverem sido arrojados ao mar ou que tiverem sido salvos, não serão tomados ou retidos debaixo de qualquer pretexto que seja. Os ditos navios, objectos e mercadorias serão, pelo contrario, conservados e entregues, mediante o pagamento das mesmas despezas de salvamento e conservação, assim como dos mesmos direitos de Alfandega, de quarentena ou outros que, em caso identico, pagar um navio nacional. O mesmo se praticará a respeito do producto da venda d'esses objectos, se as circumstancias exigirem a venda immediata.

Em ambos os casos de arribada forçada ou de naufragio, os Consules, Vice-Consules ou Agentes commerciaes respectivos serão auctorisados a intervir para prestarem o

1851 Fevereiro 28

tance nécessaire à leurs nationaux; bien entendu que dans le cas d'une réclamation légale quelconque au sujet de ce naufrage ou des marchandises et effets, cette réclamation sera déférée à la décision des Tribunaux compétents du pays.

ART. XIII.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, où d'autres Gouvernements étrangers jouissent déjà de la même prérogative, des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents commerciaux. Ces Agents, dûment nommés et installés, jouiront des mêmes priviléges et pouvoirs dont jouissent ceux des nations les plus favorisées. Il est toutefois bien entendu que les deux Gouvernements se réservent la faculté de refuser leur exéquatur en cas d'objections contre la personne nommée à ces fonctions, et d'exiger un nouveau choix. Dans les cas où les Agents consulaires ou commerciaux voudraient faire le commerce, ils seront soumis, par rapport à leurs transactions commerciales, aux mêmes lois et usages que les particuliers de leur nation à l'endroit où ils résident.

Il est spécialement convenu que lorsqu'une des Parties Contractantes choisira pour son Agent consulaire, pour résider dans un port ou une ville commerçante de l'autre Partie, un sujet de celle-ci, ce Consul ou Agent continuera à être considéré, malgré sa qualité de Consul étranger, comme sujet du Gouvernement auquel il appartient, et qu'il sera par conséquent tenu de se conformer aux lois et réglements qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence. Toutefois, cette obligation ne pourra gêner en rien l'exercice de ses fonctions consulaires, ni porter atteinte à l'inviolabilité des archives du Consulat. Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents commerciaux auront, comme tels, le droit d'être juges et arbitres dans les différends qui pourraient s'élever entre les capitaines et les équipages des navires de leurs nations respectives; et les Autorités locales ne pourront pas y intervenir, à moins que la conduite du capitaine et des équipages ne trouble l'ordre public ou la tranquillité du pays, ou que les Agents consulaires ne requièrent l'intervention de l'Autorité locale pour faire exé-

1851
Fevereiro
28

auxilio necessario a seus nacionaes; bem entendido que no caso de qualquer reclamação legal ácerca do naufragio ou das mercadorias, generos e pertences, essa reclamação será submettida á decisão dos Tribunaes competentes do paiz.

ART. XIII.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio, onde outros Governos estrangeiros já gosam da mesma prerogativa, Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes commerciaes. Estes Agentes, devidamente nomeados e installados, gosarão dos mesmos privilegios e poderes que gosarem os das nações mais favorecidas. Fica porém entendido que os dois Governos reservam para si a faculdade de recusar o seu exequatur, no caso de objecções contra a pessoa nomeada para exercer taes funcções, e de exigir nova escolha. No caso que os Agentes consulares ou commerciaes queiram commerciar, ficarão sujeitos, pelo que respeita ás suas transacções commerciaes, ás mesmas leis e usos que os particulares da sua nação no ponto da sua residencia.

Fica especialmente assentado que, quando uma das Altas Partes Contratantes escolher para seu Agente consular, para residir n'um porto ou n'uma cidade commercial da outra Parte, um subdito d'esta, esse Consul ou Agente continuará a ser considerado, não obstante a sua qualidade de Consul estrangeiro, como subdito do Governo ao qual pertence, e por conseguinte obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar da sua residencia. Comtudo, esta obrigação em nada poderá embaraçar o exercicio das suas funcções consulares, nem offender a inviolabilidade dos archivos do Consulado. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes commerciaes terão, como taes, o direito de serem juizes e arbitros nas contendas que se suscitarem entre os capitães e as equipagens dos navios de suas respectivas nações; e as Auctoridades locaes não poderão intervir n'ellas, salvo se o comportamento do capitão ou das equipagens perturbar a ordem publica ou a tranquillidade do paiz, ou que os Agentes Consulares não requeiram a intervenção da Auctoridade

1851 Fevereiro 28

cuter ou maintenir leurs décisions. Cette espèce de jugement ou d'arbitrage ne privera pas les parties contendantes du droit qu'elles ont de recourir, à leur retour, aux Autorités judiciaires de leur propre pays.

ART. XIV.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents commerciaux recevront des Autorités du lieu où ils résident toute l'assistance, qui pourra leur être légalement accordée, pour la recherche, la saisie et la reddition des déserteurs des bâtiments de guerre et marchands de leurs pays respectifs. Ils s'adresseront à cet effet aux tribunaux, juges et officiers compétents, et réclameront par écrit les déserteurs susmentionnés, en prouvant, par la communication des régistres des bâtiments ou rôles des équipages, ou par d'autres documents officiels, que ces individus ont fait partie des dits équipages. Cette réclamation ainsi prouvée, l'extradition ne sera point refusée, à moins que l'individu ne soit sujet du pays où la désertion a eu lieu. De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls ou Agents commerciaux. Ils pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être detenus jusqu'au moment où ils seront rendus aux bâtiments auxquels ils appartiennent, ou renvoyés dans leur pays sur un bâtiment de la même nation, ou sur un autre bâtiment quelconque. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de cinq mois, à dater du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause. Toutefois, si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit dans le pays où il a été arrêté, il pourra être sursis à son extradition, jusqu'à ce que le Tribunal, saisi de l'affaire, ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XV.

Le présent Traité, dont l'effet s'étendra également au Royaume de Pologne, autant qu'il lui est applicable, ainsi qu'au Grand-Duché de Finlande, restera en vigueur pendant l'espace de huit ans, à compter du jour de l'échange des ratifications; et si un an avant ce terme l'une des Par-

local para fazer executar ou sustentar as suas decisões. Esta especie de julgamento ou louvamento não privará as partes contendoras do direito que têem de recorrer, quando voltarem, ás Auctoridades judiciaes do seu proprio paiz.

1851
Fevereiro
28

ART. XIV.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes commerciaes receberão das Auctoridades do logar onde residem todo o auxilio, que legalmente lhes podér ser concedido, para a busca, apprehensão e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes de seus respectivos paizes. Dirigir-se-hão para este effeito aos tribunaes, juizes e officiaes competentes, e reclamarão por escripto os desertores sobreditos, provando pela communicação dos registros das embarcações ou matricula das equipagens, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos faziam parte das ditas equipagens. Provada assim esta reclamação, não será negada a extradicção, excepto se o individuo for subdito do paiz onde a deserção se verificar. Quando taes desertores forem apprehendidos, serão postos á disposição dos ditos Consules ou Agentes commerciaes. Poderão ser encerrados nas prisões publicas, á requisição e á custa d'aquelles que os reclamarem, para serem detidos até ao momento em que forem entregues aos navios a que pertencerem, ou mandados para o seu paiz em um navio da mesma nação, ou n'outro navio qualquer. Mas se não forem mandados no espaço de cinco mezes, a datar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo. Todavia, se acontecesse que o desertor tivesse commettido algum crime ou delicto no paiz aonde tiver sido preso, poderá ser demorada a sua extradicção até que o Tribunal, por onde correr a causa, tenha dado a sua sentença, e esta haja sido executada.

ART. XV.

O presente Tratado, cujo effeito será igualmente extensivo ao Reino de Polonia, tanto quanto lhe for applicavel, assim como ao Gram-Ducado de Finlandia, vigorará durante o espaço de oito annos, contados do dia da troca das ratificações; e se um anno antes d'este praso uma das Partes

1851
Fevereiro
28

ties Contractantes n'avait pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet, le dit Traité restera obligatoire pendant douze mois au-delà de ce terme, et ainsi de suite, jusqu'à l'expiration des douze mois qui suivront une semblable déclaration, quelle que soit l'époque à laquelle elle aurait lieu.

ART. XVI.

Le présent Traité sera ratifié par Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois, à compter de la date de la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité, et y ont apposé les cachets de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 28 Février 1851.

Comte du Tojal.
(L. S.)

Serge de Lomonosoff.
(L. S.)

ARTICLES SÉPARÉS.

ART. I.

Les relations commerciales de la Russie avec les Royaumes de Suède et de Norvège étant réglées par des stipulations spéciales qui pourront être renouvelés dans la suite, sans que les dites stipulations soient liées aux Réglements existants pour le commerce étranger en général, les deux Hautes Parties Contractantes, voulant écarter de leurs relations commerciales toute espèce d'équivoque ou de motif de discussion, sont tombées d'accord que ces stipulations spéciales, accordées au commerce de la Suède et de la Norvége, en considération d'avantages équivalents accordés dans ces pays au commerce du Grand-Duché de Finlande, ne pourront dans aucun cas être invoquées en faveur du com-

1851 Fevereiro 28

Contratantes não tiver annunciado á outra, por uma notificação official, a intenção de fazer cessar o seu effeito, o dito Tratado será obrigatorio durante doze mezes alem d'aquelle praso, e assim successivamente até expirarem os doze mezes que se seguirem a uma similhante declaração, seja qual for a epocha em que ella tiver logar.

ART. XVI.

O presente Tratado será ratificado por Sua Magestade Fidelissima e por Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e as ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do praso de tres mezes, a contar da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Tratado, e o sellaram com o sêllo de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 28 de Fevereiro de 1851.

Conde do Tojal.
(L. S.)

Sergio de Lomonosoff.
(L. S.)

ARTIGOS SEPARADOS.

ART. I.

As relações commerciaes da Russia com os Reinos da Suecia e Noruega achando-se reguladas por estipulações especiaes, que de futuro poderão ser renovadas, sem que as ditas estipulações sejam ligadas aos regulamentos existentes para o commercio estrangeiro em geral, as duas Altas Partes Contratantes, querendo afastar de suas relações commerciaes toda a especie de equivoco ou de motivo de discussão, concordaram em que estas estipulações especiaes, concedidas ao commercio da Suecia e da Noruega, em consideração a vantagens equivalentes, concedidas n'estes paizes ao commercio do Gram-Ducado de Finlandia, não poderão em caso algum ser invocadas a favor do commercio

1851 Fevereiro 28 merce ou de la navigation du Royaume de Portugal, des Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores.

ART. II.

Il est entendu, de même, que ne seront pas censés déroger au principe de réciprocité, qui est la base du Traité de ce jour, les franchises, immunités et priviléges mentionnés ci-après, savoir:

1° La franchise dont jouissent les vaisseaux construits en Russie et appartenant à des sujets Russes, lesquels pendant les premières trois années sont exempts de droits de navigation.

2° La faculté accordée aux habitants de la côte du Gouvernement d'Archangel d'importer en franchise, ou moyennant des droits modérés, dans les ports du dit Gouvernement, du poisson sec ou salé, ainsi que certaines espèces de fourrures, et d'en exporter de la même manière des blés, cordes et cordages, du goudron et du ravendouc.

3° Le privilége de la Compagnie Russe-Américaine.

4° Enfin, les immunités accordées en Russie à différentes Compagnies Anglaises, dites Yacht-Clubs.

Les présents Articles séparés auront la même force et vigueur.

Comte du Tojal. (L. S.)	Serge de Lomonosoff. (L. S.)

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, étant tombé d'accord avec Son Excellence Monsieur le Comte du Tojal, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères de Sa Majesté Très-Fidèle, sur l'interprétation à donner à la clause de l'Article x, qui stipule: *que les produits du Portugal ne seront pas plus fortement im-*

ou da navegação do Reino de Portugal, das Ilhas da Madeira, Porto Santo e dos Açores.

1851 Fevereiro 28

ART. II.

Fica tambem entendido que não serão considerados derogar o principio de reciprocidade, que é a base do presente Tratado, as franquias, immunidades e privilegios abaixo mencionados; a saber:

1.° A franquia de que gosam os navios construidos na Russia, e pertencentes a subditos Russos, os quaes durante os primeiros tres annos são isentos de direitos de navegação.

2.° A faculdade concedida aos habitantes da costa do Governo d'Archangel de importar, livre de direitos ou mediante direitos moderados nos portos do dito Governo, peixe secco ou salgado, assim como certas especies de pelles, e de exportar do mesmo modo trigo, cordas e cabos, alcatrão e brim.

3.° O privilegio da Companhia Russa-Americana.

4.° Finalmente as immunidades concedidas na Russia a differentes Companhias Inglezas, denominadas Yacht-Clubs.

Os presentes Artigos separados terão a mesma força e vigor.

Conde do Tojal. Sergio de Lomonosoff.
(L. S.) (L. S.)

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, estando de accordo com Sua Excellencia o Senhor Conde do Tojal, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, sobre a interpretação que se deve dar á clausula do Artigo x que estipula: *que os productos de Portugal não pagarão maio-*

1851 Fevereiro 28 *posés en Russie que les produits similaires d'un autre pays,* a l'honneur de proposer, d'ordre de sa Cour, à Monsieur le Comte du Tojal un échange de Notes, afin d'éviter toute équivoque, en précisant la teneur de la clause susmentionnée. Cette clause ne saurait recevoir son application aux vins Portugais. Ceux-ci, à l'instar des vins de France, d'Espagne et des Deux-Siciles, sont, en raison de leur valeur supérieure, plus fortement imposés en Russie que les vins de moindre qualité, que produisent l'Autriche, les Principautés, la Turquie et la Grèce.

En proposant l'insertion de la clause de l'Article x, le Gouvernement Impérial n'entend point s'engager à réduire la taxe sur les vins Portugais au taux qui existe pour les vins de l'Autriche, des Principautés, de la Turquie et de la Grèce. Il s'en suit que le Gouvernement Impérial n'admet dans le Traité la clause de l'Article x que sous cette seule réserve. Une réserve pareille a été faite en 1846 au sujet des vins Français, et elle a été constatée par un échange de Notes, au moment de la signature du Traité, qui fut conclu à cette époque.

La présente Note, ainsi que la réponse identique que Monsieur le Comte du Tojal voudra faire au soussigné, servira d'annexe au Traité à conclure, et en fera partie intégrante.

Le soussigné saisit cette occasion pour offrir à Son Excellence l'assurance renouvelée de sa haute considération.

Lisbonne, le 28 Février 1851.

Serge de Lomonosoff.

res impostos na Russia do que iguaes productos de outro qualquer paiz, tem a honra de propor, de ordem da sua Côrte, ao Senhor Conde do Tojal uma troca de Notas, a fim de evitar todo o equivoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada. Esta clausula não póde ter applicação aos vinhos Portuguezes. Estes, do mesmo modo que os vinhos de França, Hespanha e das Duas Sicilias, pagam, em rasão do seu valor superior, maiores impostos na Russia do que os vinhos de inferior qualidade, que produzem a Austria, os Principados, a Turquia e a Grecia.

1851
Fevereiro
28

Propondo a inserção da clausula do Artigo x, não entende o Governo Imperial obrigar-se a reduzir o imposto sobre os vinhos Portuguezes ao que existe para os vinhos da Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia. Do que se segue que o Governo Imperial não admitte no Tratado a clausula do Artigo x senão debaixo d'esta unica reserva. Uma igual reserva foi feita em 1846 a respeito dos vinhos Francezes, declarada por uma troca de Notas, por occasião da assignatura do Tratado que se concluiu n'aquella epocha.

A presente Nota, assim como a resposta identica que o Senhor Conde do Tojal se servir dar ao abaixo assignado, será annexada ao Tratado proximo a concluir-se, e formará parte integrante d'elle.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a Sua Excellencia as seguranças reiteradas da sua alta consideração.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1851.

Sergio de Lomonosoff.

1851 Fevereiro 28

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima na negociação de um Tratado de commercio e navegação entre Portugal e o Imperio da Russia, tem a honra de accusar a recepção da Nota que o Senhor Sergio de Lomonosoff, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, lhe dirigiu na data de hoje, sobre a interpretação que se deve dar á clausula do Artigo x que estipula: *que os productos de Portugal não pagarão maiores direitos na Russia do que iguaes productos de qualquer outro paiz;* propondo, em consequencia, uma troca de Notas, a fim de se evitar qualquer equivoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada: clausula que não póde ter applicação aos vinhos Portuguezes, os quaes, do mesmo modo que os de França, Hespanha e das Duas Sicilias, em rasão do seu valor superior, pagam maiores direitos na Russia do que os vinhos de qualidade inferior da producção d'Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia. Inteirado o abaixo assignado do conteúdo da sobredita Nota, fica na intelligencia de que o Governo de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias não admitte aquella clausula no Tratado senão debaixo da unica reserva de que se não obriga a reduzir os direitos sobre os vinhos Portuguezes aos que existem, quanto aos vinhos supracitados da Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia, reserva que foi igualmente guardada em 1846 a respeito dos vinhos Francezes, e consignada por uma troca de Notas, na occasião da assignatura do Tratado concluido n'aquella epocha.

A presente Nota ficará fazendo parte integrante do Tratado concluido n'esta data.

O abaixo assignado renova por esta occasião ao Senhor Sergio de Lomonosoff os protestos da sua mais distincta consideração.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1851.

Conde do Tojal.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM 24 DE MARÇO DE 1851, PELOS RES FICAÇÕES DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE REI DE SARDENHA, DE 17

1851 Março 24 Les soussignés s'étant réunis pour procéder à l'échange des ratifications de Sa Majesté Très-Fidèle et de Sa Majesté le Roi de Sardaigne sur le Traité de Commerce et de Navigation conclu à Turin le 17 Décembre 1850, le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle a témoigné le désir de voir insérer, dans le présent Procès-verbal, le mode de perception des droits sur les vins étrangers, porté par les Réglements des États Sardes; et le Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Sardaigne a déclaré: «Que la qualité «des vins étrangers, pour ce qui se rapporte à la taxation, «est fixée d'après les réglements en vigueur sur les prix ré«sultants des factures originales des négociants dûment «constatées, et que le tarif actuel classe parmi les vins fins «ceux qui, au lieu de l'arrivée, sont d'une valeur au-dessus «de 20 francs par hectolitre, et parmi les vins ordinaires «ceux d'une valeur de 20 francs et au-dessous. Il déclare «en outre que ce mode de perception est appliqué aux vins «de Portugal.»

Les instruments des ratifications sus-énoncées ont été ensuite produits de part et d'autre, et ayant été trouvés en bonne et due forme, l'échange en a été opéré.

En foi de quoi, les soussignés ont dressé le présent

PECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATI-
A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E VICTOR EMMANUEL,
DE DEZEMBRO DE 1850.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1851 Março 24

Os abaixo assignados tendo-se reunido para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade o Rei de Sardenha, pelo Tratado de Commercio e de Navegação concluido em Turim aos 17 de Dezembro de 1850, o Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima manifestou o desejo de que se inserisse na presente Acta o modo de perceber os direitos sobre os vinhos estrangeiros, determinado pelos Regulamentos dos Estados Sardos; e o Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Sardenha declarou: «Que a qualidade dos vi«nhos estrangeiros, pelo que respeita aos direitos, é fixada «segundo os regulamentos em vigor, sobre os preços re«sultantes das facturas originaes dos negociantes, devi«damente legalisadas; e que a Pauta actual classifica no «numero dos vinhos finos aquelles que no logar de des«embarque são de um valor superior a 20 francos por «hectolitro; e no numero dos vinhos ordinarios os do va«lor de 20 francos e menos. Declarou elle alem d'isto que «este modo de percepção é applicavel aos vinhos de Por«tugal.»

Os instrumentos das ratificações acima mencionadas foram em seguida apresentados por uma e outra parte, e tendo sido achados em boa e devida fórma, verificou-se a troca das mesmas ratificações.

Em fé do que, os abaixo assignados lavraram a presente

1851 Março 24 Procès-verbal, qu'ils ont signé en double expédition et revêtu de leurs cachets.

Fait à Turin, le 24 Mars 1851.

Lobo de Moira.
(L. S.)

Azeglio.
(L. S.)

Acta em duplicado, que assignaram e sellaram com o sêllo das suas armas. 1851 Março 24

Feito em Turim, aos 24 de Março de 1851.

Lobo de Moira. (L. S.)	Azeglio. (L. S.)

CONVENÇÃO LITTERARIA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA CEZA, ASSIGNADA EM LISBOA A 12 DE ABRIL DE 1851, E DA FRANÇA EM O 1.º D'ESTE MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES

1851 Abril 12 Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Presidente da Republica Franceza, igualmente animados pelo desejo de proteger as artes, as sciencias e as bellas lettras, e de fomentar as emprezas uteis que d'ellas dependem, resolveram de commum accordo adoptar, para este fim, as mais efficazes providencias para garantir aos auctores ou a seus representantes a propriedade de suas obras litterarias ou artisticas, cuja publicação for feita nos dois respectivos Estados.

Com este intuito nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, ao Senhor João Baptista de Almeida Garrett, Fidalgo da Sua Casa, do Seu Conselho, Chronista Mór do Reino, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Commendador e Cavalleiro de varias Ordens, etc., etc., etc.

E o Presidente da Republica Franceza, ao Senhor Adolpho Barrot, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza junto de Sua Magestade Fidelissima, Commendador da Ordem Nacional da Legião de Honra, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

O direito de propriedade nas obras de espirito ou de

---

(1) Vide, na data de 25 e 29 de Maio de 1851, as notas trocadas en Protocolo assignado no acto da troca das ratificações da presente Conven relativo a esta Convenção.

MARIA II E LUIZ NAPOLEÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA FRAN-
RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 12 DE JUNHO E PELA
TROCADAS EM LISBOA EM 12 DO MESMO MEZ E ANNO. (1)

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et des Algarves, et le Président de la République Française, également animés du désir de protéger les arts, les sciences et les belles lettres, et d'encourager les entreprises utiles qui s'y rapportent, ont, à cette fin, résolu d'adopter, d'un commun accord, les mesures qui lui ont paru les plus propres à garantir aux auteurs ou à leurs ayant-cause la propriété de leurs œuvres littéraires ou artistiques dont la publication aurait lieu dans les deux États respectifs. 1851 Abril 12

Dans ce but, ils ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, Monsieur Jean Baptiste de Almeida Garrett, Gentilhomme de Sa Maison, de Son Conseil, grand Historiographe du Royaume, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Commandeur et Chevalier de divers Ordres, etc., etc., etc.

Et le Président de la République Française, Monsieur Adolphe Barrot, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Française près Sa Majesté Très-Fidèle, Commandeur de l'Ordre National de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Le droit de propriété sur les ouvrages d'esprit ou d'art,

---

tre os respectivos Plenipotenciarios, e na de 12 de Julho do dito anno, o
ção, bem como, na do 1.° de Dezembro de 1852, o Decreto regulamentar

1851 Abril 12

arte, comprehendendo a publicação de escriptos, a de composições musicaes, a de pintura, de esculptura, de gravura, de lithographia, ou de quaesquer outras producções analogas, em todo ou em parte, do modo por que este direito é ou vier a ser regulado pelas Legislações respectivas, é reconhecido e reciprocamente garantido, no territorio de ambos os Estados, nos auctores ou em seus legitimos representantes durante a vida dos mesmos auctores, e em seus herdeiros ou legitimos representantes vinte annos pelo menos contados do dia do fallecimento dos ditos auctores.

Fica bem entendido que qualquer augmento de praso que as Leis de um dos Estados venham a conceder aos naturaes d'elle, igualmente o será aos naturaes do outro Estado, quando n'aquelle o reclamem.

ART. II.

O exercicio d'este direito fica todavia subordinado ao cumprimento das formalidades que, em cada um dos dois Estados, prescrevem ou vierem a prescrever as Leis em vigor, e sujeito alem d'isso a um deposito reciproco, destinado a testificar precisamente o dia da publicação da obra, o qual deposito se fará pela maneira seguinte:

Se a obra se publicou pela primeira vez em França, ou suas dependencias, um exemplar d'ella será depositado na Bibliotheca Publica de Lisboa.

Se a obra se publicou pela primeira vez nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, um exemplar d'ella será depositado na repartição das publicações da imprensa (bureau de la librairie) do Ministerio do Interior em Paris.

Este deposito, e o averbamento que d'elle se fizer nos registos especiaes que para isso haverá, não será sujeito a nenhum outro imposto mais que o do sêllo; e as certidões que d'elle se passarem terão fé em juizo e fóra d'elle em toda a extensão dos territorios respectivos, e farão prova do direito exclusivo de propriedade, de publicação ou de reproducção, em quanto judicialmente se não contestar e demonstrar o contrario.

ART. III.

A traducção feita em um dos dois Estados de uma obra

comprenant la publication d'écrits, de compositions musicales, de peinture, de sculpture, de gravure, de lithographie, ou de toutes autres productions analogues, en tout ou en partie, tel que ce droit est réglé ou sera réglé par les Législations respectives, est reconnu et réciproquement garanti sur le territoire des deux États aux auteurs ou à leurs ayant-cause, pendant la vie entière des dits auteurs, et à leurs héritiers ou ayant-cause, pendant vingt ans au moins à partir du décès des dits auteurs.

Il est entendu que si les Lois de l'un des deux États respectifs viennent à accorder à ses nationaux un délai plus long, cette augmentation de délai sera également concédée aux nationaux de l'autre État, s'ils l'y réclament.

ART. II.

L'exercice de ce droit est subordonné, toutefois, à l'accomplissement des formalités qui, dans chacun des deux États, sont ou viendront à être prescrites par les lois, et, en outre, à un dépôt réciproque destiné à constater, d'une manière précise, le jour de la publication des dits ouvrages, et qui devra s'effectuer de la manière suivante:

Si l'ouvrage a paru pour la première fois en France, ou dans ses dépendances, il en sera déposé un exemplaire à la Bibliothéque Publique de Lisbonne.

Si l'ouvrage a paru pour la première fois dans les États de Sa Majesté Très-Fidèle, il en sera déposé un exemplaire au bureau de la librairie du ministère de l'Intérieur à Paris.

Ce dépôt et l'enregistrement qui en sera fait sur les registres spéciaux tenus à cet effet, ne donneront respectivement ouverture à la perception d'aucune taxe autre que celle du timbre, et le certificat qui en sera délivré fera foi, tant en jugement que hors, dans toute l'étendue des territoires respectifs, et constatera le droit exclusif de propriété, de publication ou de reproduction, aussi long-temps que quelque autre personne n'aura pas fait admettre en justice un droit mieux établi.

ART. III.

La traduction faite, dans l'un des deux États, d'un ou-

1851 Abril 12 publicada no outro Estado, é equiparada á sua reproducção e comprehendida nas disposições do Artigo I, uma vez que o auctor, por uma declaração collocada á frenta da obra de que se trata, annuncie querer elle mesmo traduzi-la, ou fazela traduzir, e que effectivamente esta traducção seja publicada dentro de um anno, contado da data do deposito e registo da publicação do texto original. Será concedido aos auctores, para effeituarem o dito deposito, o praso de tres mezes improrogaveis, contados da data da publicação original.

Quanto ás obras que se publicam por cadernos de entregas (livraisons), bastará que a declaração do auctor seja feita no primeiro caderno; mas o praso fixado para o exercicio d'este direito não começará a contar-se senão da data da publicação da ultima entrega, comtanto que não medeiem mais de tres annos entre a publicação da primeira e a da ultima entrega.

Nas obras de mais de um volume cujos tomos se publicarem com intervallos, para cada um dos ditos volumes se contará do mesmo modo o dito praso, como se constituisse de per si uma obra completa.

Nas obras publicadas por entregas, a indicação da data do deposito será posta na ultima entrega, e d'ahi se contará o praso marcado para o exercicio do direito de traducção.

ART. IV.

São igualmente comprehendidas na disposições do Artigo I, e equiparadas ás producções originaes, no que respeita á sua reproducção na mesma lingua, as traducções feitas em um dos dois Estados de obras publicadas fóra do territorio de ambos elles.

Não são comprehendidas nas ditas disposições as traducções feitas em uma lingua que não seja a de um dos dois Estados.

Exceptuam-se, todavia, d'esta ultima regra as traducções que se fizerem para uma das linguas mortas ou scientificas, as quaes entrarão na regra geral do presente Artigo, *in principio.*

vrage publié dans l'autre État, est assimilée à sa reproduction et comprise dans les dispositions de Article I, pourvu que l'auteur ait fait connaître, par une déclaration placée en tête de l'ouvrage, qu'il entend le traduire lui-même, ou le faire traduire, et que cette traduction ait effectivement paru dans le délai d'un an, à partir de la date du dépôt et de l'enregistrement du texte original. Il sera accordé aux auteurs, pour effectuer ce dépôt, un terme de rigueur qui ne pourra excéder trois mois après la publication de l'original.

À l'égard des ouvrages qui se publient par livraisons, il suffira que cette déclaration soit faite sur la première livraison. Toutefois le terme fixé pour l'exercice de ce droit ne commencera à courir qu'à dater de la publication de la dernière livraison, pourvu, d'ailleurs, qu'il ne s'écoule pas plus de trois ans entre la publication de la première livraison et celle de la dernière.

Quant aux ouvrages de plus d'un volume, dont les tomes se publieraient les uns après les autres, le délai dont il s'agit se calculera, pour chacun des dits volumes, de la même manière que s'il formait par lui-même une œuvre complète.

Relativement aux ouvrages publiés par livraisons, l'indication de la date du dépôt devra être apposée sur la dernière livraison, à partir de laquelle commencera le délai fixé pour l'exercice du droit de traduction.

ART. IV.

Sont également comprises dans les dispositions de l'Article I et assimilées aux productions originales, en ce qui concerne leur reproduction dans la même langue, les traductions faites, dans l'un des deux États, d'ouvrages publiés hors du territoire des deux États.

Toutefois, ne sont pas comprises dans les dites dispositions, les traductions faites dans une langue qui ne serait pas celle de l'un des deux États.

Sont exceptées, néanmoins, de cette dernière règle les traductions qui seraient faites dans une des langues mortes ou scientifiques, lesquelles entreront dans la règle générale établie par le présent Article, *in principio*.

ART. V.

1851 Abril 12

As disposições do Artigo I são applicaveis á representação das peças de theatro, pelas quaes os auctores ou seus representantes perceberão os direitos de auctor que determina ou vier a determinar a legislação do paiz em que são representadas.

As disposições do Artigo III não são applicaveis ás peças de theatro, as quaes poderão livremente ser traduzidas nos dois Estados respectivos desde que apparecerem em um d'elles. Os auctores da obra original terão direito a perceber um quarto dos honorarios que são concedidos ao traductor no paiz em que a traducção for representada, ou seja pela lei, ou por convenção particular.

Sua Magestade Fidelissima convém em que, n'esta parte, para qualquer omissão que se encontre na legislação de Portugal, a legislação Franceza seja admittida como subsidiaria, na conformidade das leis e estylos do Reino.

ART. VI.

Os artigos extrahidos dos jornaes ou escriptos periodicos publicados em um dos dois Estados poderão ser reproduzidos livremente, no original ou em traducção, pela imprensa do outro Estado, comtanto que se indique a origem d'elles; salvo se os auctores dos ditos artigos, ou seus legitimos representantes, declararem, no mesmo numero ou caderno do periodico em que são insertos, ou que interdizem a reproducção d'elles, ou que se reservam o direito de os traduzir ou fazer traduzir no praso legal.

ART. VII.

As disposições do Artigo II não são applicaveis aos jornaes e escriptos periodicos; mas se um artigo, serie de artigos ou obra qualquer que pela primeira vez tenha apparecido em um jornal ou obra periodica, se vier a reproduzir depois em differente fórma, seus auctores ou representantes gosarão dos direitos garantidos nos Artigos I e III, uma vez que satisfaçam ao deposito prescripto no Artigo II.

ART. V.

1851 Abril 12

Les dispositions de l'Article I sont applicables à la représentation des pièces de théatre, sur lesquelles les auteurs ou leurs ayant-cause percevront les droits d'auteur qui sont ou qui seront déterminés par la législation du pays où elles sont représentées.

Les dispositions de l'Article III ne sont pas applicables aux pièces de théatre, lesquelles pourront être librement traduites dans les deux États respectifs, dès qu'elles auront paru dans l'un d'eux: les auteurs de l'œuvre originale auront droit à percevoir un quart des honoraires alloués aux traducteurs dans le pays où la traduction sera représentée, soit par la loi, soit par des conventions particulières.

Sa Majesté Très-Fidèle convient qu'à cet égard, s'il se rencontre quelque lacune dans la législation Portugaise, on aura recours á la législation Française, qui sera appliquée subsidiairement, en conformité avec les lois et les coutumes du Royaume.

ART. VI.

Les articles extraits des journaux ou écrits périodiques publiés dans l'un des deux États pourront être reproduits librement, en original ou en traduction, par la presse de l'autre État, pourvu que l'origine en soit indiquée, à moins toutefois que les auteurs des dits articles ou leurs ayant-cause n'aient formellement declaré, dans le numéro même du journal ou de l'écrit périodique où ils les auront insérés, qu'ils en interdisent la reproduction, ou qu'ils se réservent le droit de les traduire, ou de les faire traduire dans le délai légal.

ART. VII.

Les dispositions de l'Article II ne s'étendront pas aux journaux ou écrits périodiques; mais si un article, une série d'articles, ou une œuvre quelconque qui aurait paru pour la première fois dans un journal ou dans un ouvrage périodique vient á être reproduit plus tard sous une forme différente, les auteurs ou leurs ayant-cause jouiront des droits garantis par les Articles I et III ci-dessus, pourvu qu'ils satisfassent au dépôt prescrit par l'Article II.

ART. VIII.

1851, Abril 12 É prohibida a introducção e a venda, em cada um dos dois Estados, das obras e mais objectos de contrafeição definidas pelos Artigos I, III e IV, ainda quando as contrafeições tenham sido feitas em paiz estrangeiro.

ART. IX.

Toda a contravenção ás disposições dos Artigos antecedentes é inteiramente equiparada á introducção e venda de objectos qualificados de contrabando pela legislação fiscal de ambos os paizes, e será havida como tal nas respectivas estações fiscaes. Os objectos apprehendidos serão confiscados, e o contraventor incorrerá n'uma multa de quinhentos francos, pelo menos, se o delicto for commettido em França, e de oitenta mil réis, pelo menos, se for commettido em Portugal; a metade da qual multa cederá em proveito dos que fizerem a tomadia, e a metade para o thesouro publico do Estado em que tiver sido imposta; isto sem prejuizo das perdas e damnos que os tribunaes arbitrarem a favor de quem direito for.

ART. X.

Para assegurar mais efficazmente a execução do presente Artigo, fica tambem expressamente estipulado:

1.° Que toda a remessa feita de um paiz para o outro de quaesquer obras de espirito ou de arte deverá ser acompanhada de um certificado passado em França pelo Prefeito ou Sub-prefeito estabelecido na villa ou cidade d'onde se faz a remessa, ou na mais proxima d'ella, e em Portugal pelo Governador Civil do districto d'onde igual remessa for feita.

Pelo dito certificado se não levará ás partes mais de cincoenta centimos em França, e oitenta réis em Portugal, seja qual for o numero das obras que contenha a remessa, e n'elle se expressará o numero, titulo e volumes de cada obra, o numero de exemplares de cada uma d'ellas, e a declaração de que todas são edições e propriedade nacional do paiz d'onde a remessa for feita, ou que foram nacionalisadas por terem pago os direitos de entrada.

ART. VIII.

L'introduction et la vente, dans chacun des deux États, d'ouvrages ou d'objets de contrefaçon définis par les Articles I, III et IV ci-dessus, sont prohibées, lors même que les contrefaçons auraient été faites dans un pays étranger.

ART. IX.

Toute contravention aux dispositions des Articles précédents sera assimilée, en tout, à l'introdution et à la vente de marchandises qualifiées contrebande par la législation fiscale des deux pays, et sera considérée comme telle dans tous les établissements de douane respectifs. Les objets saisis seront confisqués et le délinquant sera frappé d'une amende, de cinq cents francs, au moins, si le délit a été commis en France, et de quatre-vingt mille réis, au moins, s'il a été commis en Portugal, laquelle amende sera moitié au profit des capteurs et moitié au profit du trésor de l'État où elle aura été imposée; et ce sans préjudice des dommages-intérêts que les tribunaux pourront arbitrer en faveur de qui de droit.

ART. X.

Pour assurer plus efficacement l'exécution de l'Article précédent, il est, en outre, expressément stipulé:

1° Que tout envoi fait d'un pays dans l'autre d'ouvrages d'esprit ou d'art devra être accompagné d'un certificat délivré, en France par les Préfets ou Sous-préfets dans la ville d'où se fera l'envoi ou dans la ville la plus voisine de celle-ci, et en Portugal par le Gouverneur Civil du district d'où l'envoi aura lieu.

Ce certificat, dont le coût ne pourra dépasser cinquante centimes en France et quatre-vingts réis en Portugal, quel que soit le nombre d'ouvrages composant chaque envoi, devra, d'une part, énoncer le titre, la liste complète et le nombre d'exemplaires de chacun des ouvrages auxquels il s'applique, et, de l'autre, constater que ces mêmes ouvrages sont tous édition et propriété nationale du pays d'où l'expédition s'effectue, ou qu'ils ont été nationalisés par le payement des droits d'entrée.

1851 Abril 12 Os certificados passados pelas auctoridades locaes acima mencionadas serão traduzidos e visados gratuitamente pelos respectivos Agentes diplomaticos ou consulares.

2.º Que todas as obras que despacharem, ainda que seja por transito ou baldeação, com destino a um dos dois Estados, provindo de qualquer parte que não seja o outro Estado, deverão, sendo escriptas na lingua do ultimo mencionado, ser acompanhadas de certificados passados pelas auctoridades competentes do paiz d'onde provém, exarados na fórma acima indicada, e declarando que as ditas obras são todas publicação original do dito paiz ou de qualquer outro em que as mesmas obras foram impressas e publicadas.

Toda a obra de espirito ou de arte que, nos casos previstos no presente Artigo, não for acompanhada do certificado em devida fórma acima mencionado, será, por essa falta sómente, havida por contrafeita, equiparada como tal a genero de contrabando, e sujeita ás determinações do Artigo IX.

ART. XI.

O reconhecimento e a verificação de nacionalidade das importações das obras de espirito ou de arte será feita nas mesas das Alfandegas respectivas, especialmente destinadas a este fim, com a concorrencia dos agentes particularmente encarregados, nos dois paizes, do exame dos livros importados de paiz estrangeiro. Lavrar-se-ha auto de toda a contravenção que se encontrar ás disposições do Artigo X; e os processos judiciaes que d'ahi se originarem serão em tudo conformes e regulados pelo que prescreve a legislação de cada um dos dois Estados em materia de contrabando.

ART. XII.

No acto de se pôr em execução a presente Convenção, as Altas Partes Contratantes se communicarão reciprocamente a lista exaçta das repartições ou mesas da Alfandega, maritima e terrestre, ás quaes, de uma parte e de outra, ficar reservado o despacho e verificação das obras de espirito ou de arte.

ART. XIII.

A fim de evitar todas as difficuldades e complicações

1851 Abril 12

Les certificats délivrés par les autorités locales ci-dessus mentionnées seront traduits et visés gratuitement par les Agents diplomatiques ou consulaires respectifs.

2° Que tous ouvrages expédiés en douane, même en transit ou par transbordement, à destination de l'un des deux États, d'ailleurs que de l'autre État, devront, lorsqu'ils seront rédigés dans la langue de ce dernier État, être accompagnés de certificats délivrés par les autorités compétentes du pays de provenance, libellés dans la forme indiquée ci-dessus, et constatant que les dits ouvrages sont tous publication originale du dit pays ou de toute autre contrée dans laquelle ces mêmes ouvrages ont été édités.

Tout ouvrage d'esprit ou d'art qui, dans les cas prévus par le présent Article, ne serait pas accompagné du certificat ci-dessus énoncé, en due forme, sera, par cela seul, réputé contrefait, assimilé comme tel à une marchandise de contrebande, et traité conformément aux dispositions de l'Article IX ci-dessus.

ART. XI.

La reconnaissance et la vérification de nationalité des importations d'ouvrages d'esprit ou d'art se fera dans les bureaux de douane respectifs, spécialement ouverts à cet effet, et avec le concours des agents particuliers chargés, dans les deux pays, de l'examen des livres arrivant de l'étranger. Il sera dressé procès-verbal de toute contravention aux dispositions prescrites par l'Article X, et les poursuites judiciaires auxquelles il y aurait lieu de recourir seront dirigées, de part et d'autre, comme il est dit ci-dessus, dans les formes établies par la législation respective en matière de contrebande.

ART. XII.

Au moment de la mise à exécution de la présente Convention, les Hautes Parties Contractantes se communiqueront réciproquement la liste exacte des bureaux de douane maritime et terrestre auxquels sera limité, de part et d'autre, la faculté de recevoir et de vérifier les envois d'ouvrages d'esprit ou d'art.

ART. XIII.

Pour prévenir toute difficulté ou complication judiciaire

1851 Abril 12

judiciaes quanto ao passado, e por motivo da posse em que actualmente estejam quaesquer livreiros, editores ou impressores de contrafeições de obras Francezas ou Portuguezas por elles reproduzidas ou importadas, fica estipulado e convencionado que os actuaes detentores das ditas contrafeições as não poderão vender por atacado ou a retalho, nem reexportar para paiz estrangeiro, ou para qualquer ponto dependente da metropole, nem subtrahir-se aos procedimentos judiciaes por parte dos auctores das ditas obras, ou de seus representantes, senão fazendo revestir cada exemplar das ditas contrafeições com um sêllo especial, que será posto pelas auctoridades competentes do paiz, e pelo qual se não levará ás partes mais de vinte e cinco centimos em França, e de quarenta réis em Portugal.

É concedido respectivamente um praso de tres mezes, contados da data da troca das ratificações, para se cumprir com esta formalidade, sem que, todavia, se permitta no intervallo, e debaixo de qualquer pretexto, a introducção de paiz estrangeiro de novos exemplares de obras contrafeitas, ou a publicação dentro do paiz de quaesquer novas contrafeições.

Expirado este praso, todo o exemplar contrafeito de uma obra de espirito ou de arte, publicada em qualquer dos dois Estados, cuja propriedade se justificar pela fórma prescripta no Artigo II, e que não estiver munido do sêllo especial acima mencionado, será havido por fraudulento, e poderá ser apprehendido e confiscado a requerimento dos proprietarios da obra original, ou de seus representantes, sem prejuizo das perdas e damnos, multas, custas e de quaesquer outras penas, que estejam ou venham a estar estabelecidas pela legislação respectiva de cada um dos dois paizes.

ART. XIV.

As disposições da presente Convenção não prejudicam por nenhum modo o direito que expressamente se reserva cada um dos dois Estados de vigiar, permittir ou prohibir, por leis ou por medidas de policia interior, a circulação, a representação ou a exposição de quaesquer obras ou producções sobre as quaes julgue conveniente exerce-lo.

1851
Abril
12

quant au passé, à raison de la possession par les libraires, éditeurs ou imprimeurs respectifs, de contrefaçons d'ouvrages Français ou Portugais reproduits ou importés par eux, il est stipulé et convenu que les détenteurs actuels de ces contrefaçons ne pourront les vendre, en gros ou en détail, ni les réexporter en pays étranger ou pour un port quelconque dépendant de la métropole, ni se soustraire aux poursuites judiciaires de la part des auteurs des dits ouvrages ou de leurs ayant-cause, qu'aprés avoir fait revêtir chaque exemplaire de ces contrefaçons, par les autorités compétentes du pays, d'un timbre spécial dont le coût ne pourra pas dépasser, en France, vingt-cinq centimes, et, en Portugal, quarante reis.

Un délai de trois mois, à partir de l'échange des ratifications, est respectivement accordé pour l'accomplissement de cette formalité, sans que, cependant, on puisse, dans l'intervalle, et sous aucun prétexte, introduire de l'étranger de nouveaux exemplaires des ouvrages contrefaits, ou publier, dans le pays, de nouvelles contrefaçons.

Passé ce délai, tout exemplaire contrefait d'un ouvrage d'esprit ou d'art publié dans l'un ou dans l'autre pays, et dont la propriété aura été justifiée dans la forme prévue par l'Article II, sera considéré comme ayant été introduit en fraude, et pourra être confisqué à la requête des propriétaires de l'ouvrage original ou de leurs ayant-cause, sans préjudice des dommages-intérêts, amendes, dépens et autres peines déterminées ou qui viendraient à être déterminées par la législation respective de chacun des deux États, si le dit exemplaire n'est pas revêtu du timbre spécial ci-dessus mentionné.

ART. XIV.

Les dispositions de la présente Convention ne pourront porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui se réserve expressément chacun des deux États, de permettre, surveiller et interdire, par des mesures de législation et de police intérieure, la circulation, la représentation ou l'exposition de tels ouvrages ou productions sur lesquels il jugera convenable de l'exercer.

ART. XV.

1851 Abril 12 A presente Convenção terá força e vigor durante seis annos, contados desde o dia que as Altas Partes Contratantes ajustarem para sua execução simultanea, depois de promulgada conforme as leis de cada um dos dois Estados, o qual dia não poderá ser alem de tres mezes depois da troca das ratificações.

Se os seis annos vierem a findar sem haver notificação em contrario feita seis mezes antes por uma das Altas Partes Contratantes, esta Convenção continuará a ser obrigatoria de anno em anno, até que uma das Partes Contratantes annuncie á outra, com previo aviso feito um anno antes, a intenção em que está de fazer cessar os seus effeitos.

As Altas Partes Contratantes se reservam todavia a faculdade de fazer, de commum accordo, na presente Convenção, todas as modificações que não forem incompativeis com o espirito e os principios que lhe servem de base, e que a experiencia tenha mostrado necessarias.

ART. XVI.

As Altas Partes Contratantes reciprocamente se compromettem a que, em qualquer Convenção ou Tratado que sobre este mesmo objecto venha a celebrar qualquer d'ellas com outro Estado differente, fará aquella que o celebrar todos os esforços, e empregará todos os bons officios para que a outra Parte agora Contratante seja admittida a estipular iguaes Convenções, ou a adherir ás que estiverem feitas.

ART. XVII.

As Altas Partes Contratantes, desejando outrosim proteger a applicação á industria fabril dos trabalhos de espirito e de arte, convieram em declarar por esta occasião, que a reproducção em um dos dois paizes das marcas de fabrica postas no outro sobre certas mercadorias, para testificar de sua origem e qualidade, será equiparada á contrafeição das obras de arte, perseguida como tal, e que as disposições relativas á repressão d'este delicto, insertas na presente Convenção, serão igualmente applicaveis á reproducção das ditas marcas de fabrica.

ART. XV.

La présente Convention aura force et vigueur pendant six années, à partir du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront pour son exécution simultanée, dès que la promulgation en sera faite d'après les lois particulières à chacun des deux États, lequel jour ne pourra dépasser de trois mois l'échange des ratifications. 1851 Abril 12

Si, à l'expiration des six années, elle n'est pas dénoncée six mois à l'avance par une des Hautes Parties Contractantes, elle continuera à être obligatoire, d'année en année, jusqu'à ce que l'une des Parties Contractantes ait annoncé à l'autre, un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent, cependant, la faculté d'apporter d'un commun accord, à la présente Convention, toute modification qui ne serait pas incompatible avec l'esprit et les principes, qui en sont la base, et dont l'expérience viendrait à démontrer l'opportunité.

ART. XVI.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement, si l'une d'elles vient à signer avec un autre État une Convention quelconque ou Traité, sur cette même matière, à ce que celle qui la signera fasse tous ses efforts, et emploie ses bons offices pour que l'autre Partie présentement Contractante soit admise à stipuler des conventions semblables, ou à adhérer à celles qui auraient été faites.

ART. XVII.

Les Hautes Parties Contractantes, désirant, en outre, protéger l'application à l'industrie manufacturière des travaux d'esprit et d'art, profitent de cette occasion pour déclarer, d'un commun accord, que la reproduction, dans l'un des deux pays, des marques de fabrique apposées dans l'autre sur certaines marchandises pour constater leur origine et leur qualité, sera assimilée à la contrefaçon des œuvres d'art, poursuivie comme telle, et que les dispositions relatives à la répression de ce délit, insérées dans la présente Convention, seront également applicables à la reproduction des dites marques de fabrique.

1851 Abril 12

As marcas de fabrica, cuja propriedade os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados quizerem assegurar no outro Estado, deverão ser exclusivamente depositadas, a saber: as marcas de origem Portugueza em París, na Secretaria do Tribunal do Departamento do Sena, e as marcas de fabrica Franceza em Lisboa, na Secretaria do Tribunal de Commercio de Primeira Instancia.

As Altas Partes Contratantes igualmente se compromettem a assegurar em seus respectivos Estados, logo que as circumstancias o permittirem, por disposições especiaes feitas de commum accordo, a propriedade e os direitos das pessoas que, segundo as leis de cada um dos dois Estados, tiverem obtido n'elles privilegio de quaesquer novos inventos de sua creação.

ART. XVIII.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no praso de tres mezes, ou antes se possivel for.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios a assignaram, e lhe appozeram o sêllo de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 12 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851.

João Baptista de Almeida Garrett.
(L. S.)

Les marques de fabrique, dont les citoyens ou les sujets de l'un des deux États voudront s'assurer la propriété dans l'autre, devront être déposées exclusivement, savoir: les marques d'origine Portugaise à Paris, au greffe du Tribunal de la Seine, et les marques de fabrique Française à Lisbonne, au greffe du Tribunal de Commerce de première instance.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent également à assurer, dans les deux États respectifs, aussitôt que les circonstances le permettront, par des dispositions spéciales prises d'un commun accord, la propriété et les droits des individus qui, selon les lois de chacun des deux États, y auraient obtenu un brevet d'invention pour toute découverte faite par eux.

ART. XVIII.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, le Plénipotentiaires respectifs l'ont signée, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 12e jour du mois d'Avril de l'an de Notre Seigneur, 1851.

Adolphe Barrot.
(L. S.)

NOTAS TROCADAS ENTRE OS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, RELATIVAMENTE Á EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO LITTERARIA ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA, DE 12 DE ABRIL DE 1851.

Lisboa, 25 de Maio de 1851.

1851 Maio 25 O abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de declarar a S. Ex.ª o Plenipotenciario da Republica Franceza, por occasião de assignar a Convenção concluida em 12 de Abril d'este anno, que, para facilitar a sua inteira e completa execução, o Governo de Sua Magestade se compromette a solicitar do Poder Legislativo, com a maior brevidade possivel, as providencias que se reconhecerem necessarias; e que fica, alem d'isso, bem entendido entre as duas Altas Partes Contratantes que, pela equiparação do delicto da contrafeição litteraria ao de contrabando, se não entende fazer reviver o rigor das nossas leis penaes em materia de contrabando, as quaes de feito não estão ainda abrogadas, mas que, já modificadas pelo uso, bem depressa o serão por um acto legislativo que a opinião do Paiz altamente reclama.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Senhor Plenipotenciario da Republica Franceza os protestos de sua mais distincta consideração.

Almeida Garrett.

A Sua Excellencia o Senhor Adolpho Barrot, Plenipotenciario de França, etc., etc., etc.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1851 Maio 29

Le soussigné, Plénipotentiaire de la République Française, en réponse à la note que Monsieur le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle lui a fait l'honneur de lui adresser le 25 de ce mois, s'empresse de lui déclarer qu'il est d'accord avec lui sur les termes explicatifs de cette note, relativement à l'assimilation à la contrebande des délits de contrefaçon ou d'introduction d'ouvrages contrefaits en Portugal, sous le point de vue de la pénalité qui sera applicable à ces délits dans ce pays, et qu'il accepte l'engagement pris par le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, au nom de son Gouvernement, de solliciter, dans le plus bref délai possible, du Pouvoir Législatif, les mesures qui seraient jugées nécessaires pour faciliter l'entière et complète exécution de la Convention littéraire et artistique conclue entre les deux Gouvernements le 12 Avril de cette année.

Le soussigné profite de cette occasion pour renouveler à Monsieur le Plénipo-

O abaixo assignado, Plenipotenciario da Republica Franceza, em resposta á Nota que o Senhor Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima lhe fez a honra de dirigir-lhe em 25 do corrente, apressa-se a declarar-lhe que está de accordo com elle sobre os termos explicativos d'esta Nota, relativamente á equiparação ao contrabando, dos delictos de contrafeição ou introducção de obras contrafeitas em Portugal, sobre o ponto de vista da penalidade que for applicavel a taes delictos n'este paiz, e que aceita a promessa feita pelo Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, em nome do seu Governo, de solicitar o mais brevemente possivel do Poder Legislativo as medidas que se julgarem necessarias para facilitar a inteira e completa execução da Convenção litteraria e artistica concluida entre os dois Governos, em 12 de Abril d'este anno.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Senhor Plenipoten-

1851 Maio 29

tentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle les assurances de sa considération la plus distinguée.	ciario de Sua Magestade Fidelissima a segurança da sua mais distincta consideração.
Lisbonne, le 29 Mai 1851.	Lisboa, 29 de Maio de 1851.
A. Barrot.	A. Barrot.
À Son Excellence Monsieur d'Almeida Garrett, Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, etc., etc , etc.	A Sua Excellencia o Senhor Almeida Garrett, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc., etc.

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LISBOA, A 9 DE JULHO DE 1851,
TRANGEIROS, E O ENCARREGADO DE NEGOCIOS DOS ESTA
DE UM ARBITRO PARA DECIDIR A QUESTÃO DO

Protocolo de uma Conferencia que teve logar em Lisboa, na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, aos 9 de Julho de 1851, entre o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, e o Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America.

1851 Julho 9 Os abaixo assignados, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, e o Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, devidamente auctorisado pelo Presidente dos mesmos Estados, achando-se hoje reunidos em conferencia n'esta Secretaria d'Estado, para escolherem e concordarem no Soberano Potentado ou Chefe de alguma Nação amiga de Portugal e dos Estados Unidos, a cujo arbitramento, na conformidade das estipulações da Convenção assignada em Washington aos 26 dias do mez de Fevereiro do presente anno, tenha de ser submettida a questão de Direito Publico e de quantitativo, envolvida na reclamação apresentada ao Governo de Sua Magestade Fidelissima pelo Governo dos Estados Unidos, a favor do Capitão, Officiaes e tripulação do Brigue Corsario Americano «General Armstrong» destruido por uma esquadra Britannica nas aguas do Fayal em Setembro de 1814, escolheram e concordaram, e pelo presente escolhem e concordam, em designar como arbitro, em primeiro logar ao Grande e Bom Amigo de ambas as Potencias, Luiz Napoleão Bonaparte, Presidente da Republica Franceza; e em segundo logar, se o dito Presidente da Re-

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESDOS UNIDOS DA AMERICA, RELATIVAMENTE Á ESCOLHA CORSARIO AMERICANO *GENERAL ARMSTRONG*.

Protocol of a Conference held in Lisbon in the Foreign Office the 9th day of July 1851, between the Minister and Secretary of State for Foreign Affairs of Her Most Faithful Majesty, and the Chargé d'Affaires of the United States of America.

The undersigned, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs of Her Most Faithful Majesty, and the Chargé d'Affaires of the United States of America, duly authorized by the President of the United States, having met in conference this day in the Foreign Office, to select and to agree upon the sovereign Potentate or Chief of some Nation in amity with Portugal and with the United States, to whose arbitrement, in conformity with the stipulations of the Convention signed at Washington on the 26th day of February of the present year, is to be submitted the question of Public Law, and amount involved in the claim presented to the Government of Her Most Faithful Majesty by that of the United States, on behalf of the Captain, Officers and crew of the American Privateer Brig «General Armstrong» destroyed by a British fleet in the waters of Fayal, in September 1814, have selected and agreed upon, and do hereby select and agree upon, as arbiter in the first instance, the Great and Good Friend of both Powers, Luis Napoleon Bonaparte, the President of the French Republic; or in the second instance, if the said President of the French Republic should not assume the trust, then the Great and Good Friend 1851 Julho 9

1851 Julho 9

publica Franceza não aceitar o encargo, ao Grande e Bom Amigo de ambas as Potencias, Sua Magestade Oscar I, Rei de Suecia e Norwega.

E os abaixo assignados, na conformidade e de accordo com as estipulações da referida Convenção, se obrigam pelo presente, logoque o arbitro tenha manifestado a sua boa vontade em aceitar a proposta amigavel que lhe é offerecida, a que lhe sejam submettidas copias de toda a correspondencia que tiver mediado com referencia áquella reclamação.

E os abaixo assignados obrigam outrosim pelo presente os seus respectivos Governos, e todas as partes interessadas, a submetterem-se ao julgamento e decisão do dito arbitro.

Em testemunho do que, os abaixo assignados fizeram lavrar este Protocolo em duplicado, por ambos assignado, e o sellaram com o sêllo das suas armas.

(L. S.) Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
(L. S.) Charles B. Haddock.

of both Powers, His Majesty Oscar I, King of Sweden and Norway. 1851 Julho 9

And the undersigned, in conformity and agreement with the stipulations of the Convention referred to, hereby pledge themselves that, so soon as the arbiter shall have signified his willingness to assume the friendly office tendered to him, copies of all correspondence which has passed in reference to said claim shall be submitted to him.

And the undersigned hereby bind their respective Governments, and all parties interested, to submit to the judgement and decision of said arbiter.

In witness whereof, the undersigned have caused this Protocol to be extended in duplicate, subscribed by both, and have affixed thereto the seals of their arms.

(L. S.) Charles B. Haddock.
(L. S.) Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.

TERMO LAVRADO EM LISBOA, AOS 12 DE JULHO DE 1851, NO ENTRE PORTUGAL E FRANÇA,

1851 Julho 12 Havendo-se concluido e assignado, na Cidade de Lisboa, uma Convenção Litteraria entre Sua Magestade Fidelissima e o Presidente da Republica Franceza, aos 12 dias do mez de Abril de 1851, pelos Plenipotenciarios para esse fim nomeados, reuniram-se os abaixo assignados para effeituarem a troca das ratificações da dita Convenção, as quaes, depois de cuidadosamente examinadas e conferidas, foram trocadas na fórma do estylo.

Por esta occasião julgaram os abaixo assignados conveniente juntar á Convenção as Notas explicativas de 25 e 29 de Maio de 1851 (1), assignadas, a primeira pelo Plenipotenciario Portuguez, a segunda pelo Plenipotenciario Francez, e que deverão formar parte da dita Convenção.

Em testemunho do que, assignaram o presente termo, e o firmaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 12 dias do mez de Julho de 1851.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
(L. S.)

A. Barrot.
(L. S.)

---

(1) Vide pag. 318 d'este Tomo.

ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO LITTERARIA DE 12 DE ABRIL DO DITO ANNO.

1851
Julho
12

Une Convention Littéraire entre Sa Majesté Très-Fidèle et le Président de la République Française ayant été conclue et signée dans la Ville de Lisbonne le 12e jour du mois d'Avril 1851 par les Plénipotentiaires nommés à cette fin, les soussignés se sont réunis pour effectuer l'échange des ratifications de la dite Convention, lesquelles, après avoir été soigneusement examinées et conférées, ont été échangées par les soussignés ce jourd'hui dans la forme voulue.

À cette occasion les soussignés ont jugé convenable d'annexer à la Convention les Notes explicatives en date des 25 et 29 Mai 1851, signées, la première par le Plénipotentiaire Portugais, la seconde par le Plénipotentiaire Français, et qui devront faire partie de la dite Convention.

En foi de quoi, ils ont signé le présent acte, et y ont apposé leurs sceaux respectifs.

Fait à Lisbonne, le 12e jour du mois de Juillet 1851.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
(L. S.)

A. Barrot.
(L. S.)

PROTOCOLO ASSIGNADO EM LISBOA A 18 DE SETEMBRO DE CIOS ESTRANGEIROS, E O ENVIADO EXTRAORDINARIO E NICA, SEGUNDO O QUAL SE DERAM POR ABOLIDAS AS DUAS JAMAICA.

Protocolo de uma conferencia que teve logar na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em Lisbôa, aos 18 dias do mez de Setembro de 1851, entre os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha.

1851 Setembro 18

Como pelo Artigo VI do Tratado concluido no dia 3 de Julho de 1842, entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a suppressão do Trafico da Escravatura, foi estipulado que para fazer julgar, com a menor demora e inconveniencia possivel, as embarcações que possam ser detidas, segundo o teor do Artigo II do mesmo Tratado, se estabeleceriam, logoque fosse praticavel, duas ou mais Commissões Mixtas, compostas de igual numero de individuos das duas Nações, nomeados para esse fim pelos seus respectivos Soberanos; e que metade d'estas Commissões residiriam nos territorios de Sua Magestade Fidelissima, e a outra metade em Possessões de Sua Magestade Britannica; e que os dois Governos, ao tempo da troca das ratificações do dito Tratado, declarariam cada um, quanto aos seus proprios Dominios, em que logares haviam as Commissões de respectivamente residir, e que cada uma das Altas Partes Contratantes se reservaria o direito de mudar, a seu arbitrio, o logar da residencia das Commissões estabelecidas nos seus proprios Dominios, comtanto que ao menos duas das ditas Commissões deviam sempre residir ou na Costa d'Africa, ou em uma das Ilhas adjacentes d'aquella Costa; e que estas Commissões julgariam as causas que lhes fossem submettidas segundo as estipula-

1851, PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGO-
MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE BRITAN-
COMMISSÕES MIXTAS ESTABELECIDAS EM CABO VERDE E NA

Protocol of a conference held at the Foreign Office in Lisbon, on the 18th September 1851, between the Plenipotentiaries of Portugal and of Great Britain.

1851 Setembro 18

Whereas by the 6th Article of the Treaty concluded on the 3rd day of July 1842, between Her Majesty the Queen of Portugal and the Algarves and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, for the suppression of the Slave Trade, it was stipulated that, in order to bring to adjudication with as little delay and inconvenience as possible the vessels which might be detained according to the tenor of the 2nd Article of the same Treaty, there should be established as soon as might be practicable two or more Mixed Commissions formed of an equal number of individuals of the two Nations named for that purpose by their respective Sovereigns; and that of those Commissions one half should reside within the Territories of Her Most Faithful Majesty, and the other half in Possessions of Her Britannick Majesty, and that the two Governments, at the period of exchanging the ratifications of the said Treaty, should declare each for its own Dominions in what places the Commissions should respectively reside, an that each of the two High Contracting Parties reserved to itself the right of changing, at its pleasure, the places of residence of the Commissions held within its own Dominions, provided that two at least of the said Commissions should always be held either on the Coast of Africa, or in one of the Islands of that Coast, and that

1851 Setembro 18

ções do sobredito Tratado e dos seus annexos, que são considerados como formando uma parte integrante d'elle; e como em conformidade com as supramencionadas estipulações foram estabelecidas Commissões Mixtas nas Possessões de Sua Magestade Fidelissima em S. Paulo de Loanda, na Costa Occidental da Africa, e na Ilha da Boa Vista, uma das de Cabo Verde; e nas Possessões de Sua Magestade Britannica na Cidade do Cabo, no Cabo da Boa Esperança, e em Kingston na Ilha da Jamaica; e como as Altas Partes Contratantes julgam agora desnecessario e inconveniente continuarem as duas Commissões Mixtas estabelecidas na Boa Vista e em Kingston, e por conseguinte accordaram em aboli-las: os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha se reuniram para consignar esta decisão no presente Protocolo.

Feito em Lisboa, em original duplicado em portuguez e inglez, aos 18 dias do mez de Setembro de 1851.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
R. Pakenham.

1851
Setembro
18

these Commissions should adjudge the causes submitted to them according to the provisions of the aforesaid Treaty and of its annexes, which are considered as forming an integral part thereof; and whereas, in accordance with the above-mentioned stipulations, Mixed Commissions were established in Her Most Faithful Majesty's Possessions at St. Paul de Loanda, on the West Coast of Africa, and at Boa Vista, one of the Cape-Verd Islands, and in Her Britannick Majesty's Possessions at Cape Town, at the Cape of Good Hope, and at Kingston, in the Island of Jamaica; and whereas the High Contracting Parties now deem it unnecessary and inexpedient to continue the two Mixed Commissions established at Boa Vista and at Kingston, and have agreed to abolish them accordingly: the Plenipotentiaries of Portugal and of Great Britain have met to record their decisions in the present Protocol.

Done at Lisbon, in duplicate original english and portuguese, the 18th day of September, 1851.

R. Pakenham.
Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.

ACCORDO CELEBRADO ENTRE O ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA NA CÔRTE DO RIO DE JANEIRO, E O MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO BRAZIL, ÁCERCA DAS ISENÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DOS AGENTES CONSULARES PORTUGUEZES E BRAZILEIROS, E O MODO POR QUE SE HÃO DE HAVER NA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS DOS SUBDITOS DAS DUAS NAÇÕES. (1)

Nota do Representante de Portugal, de 18 de Novembro de 1851.

1851 Novembro 18

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, tomando na devida consideração o Decreto N.º 855, publicado a 13 do corrente mez de Novembro na *Parte Official* do «Jornal do Commercio» d'esta Côrte, o qual Decreto estabelece as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Brazil, e o modo por que estes se hão de haver, dado o caso de reciprocidade, na arrecadacão e administração das heranças de subditos de suas nações; conformando-se outrosim o mesmo abaixo assignado com o Regulamento, a que se refere o supramencionado Decreto, tem a honra de dirigir-se ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Paulino José Soares de Sousa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, a fim de ajustar a effectividade de taes disposições para os Agentes Consulares Portuguezes, nas circumstancias do já citado Decreto e Regulamento aqui inclusos, como parte integrante e essencial d'esta Nota.

---

(1) Vide, em data de 10 de Março de 1852, o Decreto promulgado por Sua Magestade Fidelissima em consequencia d'este Accordo.

1851
Novembro
18

Devidamente auctorisado para assegurar ao Ex.mo Sr. Ministro d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que serão concedidas em Portugal aos Agentes Consulares d'este Imperio iguaes isenções, e determinadas por modo identico as respectivas attribuições, comprehendidas no sobredito Regulamento: assim o declara o abaixo assignado com toda a formalidade ao mesmo Ex.mo Sr. Ministro d'Estado. E prevalecendo-se da doutrina do Artigo XXIV do referido Regulamento, roga a S. Ex.ª que, dignando-se accusar a recepção da presente, se sirva tomar as necessarias medidas para que desde logo possam entrar os Agentes Consulares Portuguezes no exercicio e goso das mencionadas attribuições e isenções.

O abaixo assignado aproveita esta occasião mais para offerecer de novo a S. Ex.ª os protestos de sua mui distincta consideração e particular estima.

Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1851.

José de Vasconcellos e Sousa.

DOCUMENTO.

DECRETO N.º 855, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851, QUE REGULA AS ISENÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DOS AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS NO IMPERIO DO BRAZIL, E O MODO POR QUE SE HÃO DE HAVER NA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS DE SUBDITOS DE SUAS NAÇÕES, DADO O CASO DE RECIPROCIDADE; A QUE SE REFERE A NOTA DO REPRESENTANTE DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA NA CÔRTE DO RIO DE JANEIRO, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1851.

Hei por bem, em virtude do Artigo CII § 12.º da Constituição, e do Artigo XLVI da Lei de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento que com este baixa, regulando as

1851 Novembro 18

isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Regulamento a que se refere o Decreto N.° 855 de 8 de Novembro de 1851.

ART. I.

Os Agentes Consulares, isto é, os Consules e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das Leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protege-los contra medidas illegaes; assisti-los em suas justas pretenções perante as Auctoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte d'ellas, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomatico da sua nação, ou directamente, se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem ou tendam a prejudicar o commercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, taes como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios da sua nação; legalisa-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos maritimos, de casamentos entre os seus nacionaes, e outros d'esta natureza, segundo seus regulamentos, ou ordenanças dos seus Governos.

ART. II.

Logoque fallecer um estrangeiro domiciliado no Brazil, intestado, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme a direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz dos defuntos e ausentes com o respectivo Agente Consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inven-

1851
Novembro
18

tario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular.

Não terá logar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for cidadão Brazileiro, ainda que esteja ausente.

ART. III.

Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do Agente Consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolve-los aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não logar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalisados qual é o grau de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

ART. IV.

Decorrido o anno de que falla o Artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem logar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos Tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

ART. V.

Se apparecerem dividas ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do Artigo III, executar-se a disposição do Artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

ART. VI.

Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brazil, nas circumstancias do Artigo II d'este Regulamento, em logar onde não exista Agente Consular de sua nação, o Juiz dos defuntos e ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta d'estas, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido d'ella.

ART. VII.

No caso do Artigo antecedente deverá o Juiz remetter dentro

1851 Novembro 18

de quinze dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do Artigo III, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, logar do nascimento, profissão e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, a fim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou Agente Consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

ART. VIII.

Nem o Agente Consular, nem os administradores no caso do Artigo VI, poderão pagar divida alguma do defunto, sem auctorisação do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do Agente Consular, ou dos administradores.

Exceptua-se as despezas do funeral, as quaes serão logo auctorisadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela Auctoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

ART. IX.

Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma Sociedade commercial, ou tiver credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na fórma dos Artigos CCCIX e CCCX do Codigo do Commercio. Ao Juizo dos ausentes e ao respectivo Agente Consular sómente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á herança. Poderá porém o Agente Consular, nos termos dos ditos Artigos, requerer o que for a bem da mesma.

ART. X.

Nos casos em que, segundo o Artigo VI d'este Regulamento, forem nomeados administradores ás heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a percentagem que as Leis do Imperio tiverem estabelecido para os Curadores de similhantes heranças; e os emolumentos do Juizo serão contados do mesmo modo.

ART. XI.

Quando fallecer um Agente Consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do Corpo Diplomatico, excepto se o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque n'este caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

ART. XII.

Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brazil, e em logar onde haja Agente Consular da respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das Auctoridades territoriaes para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento como os da Fazenda Publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito

1851 Novembro 18

na Alfandega, e para todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do capitão, piloto ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

ART. XIII.

Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a auctoridade de Juizes e Arbitros nas questões relativas aos salarios das tripulações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as compozerem, entre os capitães de diversos navios de sua nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não prefiram recorrer ás Auctoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

ART. XIV.

Aos Agentes Consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus Regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios da sua nação por individuos da tripulação, uns contra os outros, durante a viagem, comtanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripulação, competirá exclusivamente ás Auctoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

ART. XV.

Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brazil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos Agentes Consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

ART. XVI.

Os Agentes Consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes Auctoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio d'ellas para o exercicio de suas funcções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderem a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que d'elles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos Agentes Consulares obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

ART. XVII.

Os Agentes Consulares estrangeiros são sujeitos, nos negocios civeis e nos delictos individuaes que commetterem, á jurisdicção das Auctoridades do Imperio, quer se trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se porém para com os mesmos Agentes todas as attenções usadas no fôro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réus em materia crime, assento ao lado da Auctoridade ou

1851 Novembro 18

Presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque n'este caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

ART. XVIII.

Sómente nos delictos que commetter como commerciante, ou nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder á prisão de um Agente Consular sem auctorisação do Governo Imperial; o qual o fará julgar pelo Tribunal competente, quando entender que, ou em rasão das circumstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mesmo Agente ao Governo do qual é subdito, para que o faça julgar, ou que não basta expelli-lo do Imperio, ou cassar-lhe o Exequatur.

ART. XIX.

Os archivos, documentos e correspondencia official dos Consulados e Vice-Consulados estrangeiros são isentos de buscas, e de toda e qualquer investigação e exame por parte das Auctoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de um Agente Consular, sem haver quem o substitua no logar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito Agente, e pela primeira Auctoridade Judiciaria que residir no Termo.

ART. XX.

Os Brazileiros que exercerem as funcções de Consules ou Vice-Consules estrangeiros no Brazil, não deixam por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdicção ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja a sua gravidade. Taes funcções tambem não os isentam dos encargos publicos e do serviço da Guarda Nacional, quando por motivo especial não obtenham isenção ou dispensa d'elle.

ART. XXI.

As casas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gosam do direito de asylo, nem obstam ás citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das Justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas Leis.

ART. XXII.

Um decreto do Governo designará os pontos do Imperio em que são ou serão admittidos Agentes Consulares.

ART. XXIII.

As disposições dos Artigos I, XIII, XIV, XVI, XVIII e XIX d'este Regulamento deixarão de aproveitar aos Agentes Consulares e subditos d'aquellas nações entre as quaes os Agentes Consulares e subditos Brazileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes d'aquellas disposições devam por similhante motivo deixar de ter execução. 1851 Novembro 18

ART. XXIV.

Os Artigos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI, sómente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accordo, for a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal nação por decreto do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851.

Paulino José Soares de Sousa.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, de 9 de Dezembro de 1851.

N.º 20.=Rio de Janeiro.=Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 9 de Dezembro de 1851.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a Nota, datada de 18 do mez passado, em que o Sr. José de Vasconcellos e Sousa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, referindo-se ao Decreto N.º 855 e Regulamento annexo, que estabelece as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Brazil, e o modo por que, dado o caso de reciprocidade, se hão de elles haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos de suas respectivas nações, declara achar-se devidamente auctorisado para assegurar, que serão concedidas em Portugal, aos Agentes Consulares Brazileiros, as mesmas isenções e attribuições n'elle comprehendidas, e prevalecendo-se da doutrina do Artigo XXIV do mesmo Regulamento, pede que se tomem as medidas necessarias para que possam 1851 Dezembro 9

1851 Dezembro 9 os Agentes Consulares Portuguezes, residentes no Imperio, entrar no goso das referidas attribuições e isenções.

O Governo Imperial, considerando a declaração, que faz o Sr. Vasconcellos e Sousa, de que o seu Governo se conforma com todas as disposições do dito Regulamento, e de que a mais ampla reciprocidade será guardada para com os Agentes Consulares Brazileiros, residentes no Reino de Portugal e seus Dominios, vae expedir as ordens precisas, para serem applicadas aos Agentes Consulares e subditos de Sua Magestade Fidelissima aquellas disposições, ficando todavia bem entendido que o accordo, por esta maneira adoptado, cessará no todo ou em parte, logoque qualquer dos dois Governos declare ao outro que assim o dá por findo.

O abaixo assignado aproveita-se d'esta occasião para reiterar ao Sr. Vasconcellos e Sousa os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1852, QUE REGULA AS ISENÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DOS AGENTES CONSULARES BRAZILEIROS EM PORTUGAL E SEUS DOMINIOS, QUANTO Á ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS DOS SUBDITOS DA SUA RESPECTIVA NAÇÃO.

1852 Março 10

Conformando-Me com o que se acha ajustado pelas Notas reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro de 1851, (1) trocadas entre o Meu Ministro na Côrte do Rio de Janeiro e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros d'aquelle Imperio, sobre a reciproca observancia das isenções e attribuições dos respectivos agentes consulares, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos de suas nações, de que trata o Regulamento de 8 de Novembro do dito anno: Hei por bem Determinar, que em Portugal, Ilhas adjacentes, e nas Provincias Ultramarinas onde é ou vier a ser permittida a residencia de Agentes Consulares Brazileiros, sejam postas em execução a respeito dos mesmos Agentes e subditos Brazileiros as disposições contidas nos Artigos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI do dito Regulamento que acompanhou o Decreto da mesma data, os quaes Artigos fazem parte d'este Decreto, e baixam assignados pelos Meus Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. Os mesmos Ministros o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 10 de Março de 1852.

RAINHA.

Visconde d'Almeida Garrett.
Antonio Luiz de Seabra.

---

(1) Vide pag. 332 e seguintes d'este Tomo.

1852
Março
10

Artigos do Regulamento a que se refere o Decreto de 10 de Março de 1852.

ART. II.

Logoque fallecer um subdito Brazileiro domiciliado em Portugal e seus Dominios, intestado, que não tenha conjuges na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o Direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario, e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz competente com o respectivo Agente Consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario *ex-officio,* no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular. Não terá logar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for cidadão Portuguez, aindaque esteja ausente.

ART. III.

Concluido o inventario serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do Agente Consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolve-los aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou em quanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas Leis do Reino. Para se verificar se tem ou não logar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos sufficientes, e devidamente legalisados, qual é o grau de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

ART. IV.

Decorrido o anno de que falla o Artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem logar o seu pa-

1852
Março
10

gamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos Tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

ART. V.

Se apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do Artigo III, executar-se a disposição do Artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico da quantia correspondente á importancia da divida, ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

ART. VI.

Se fallecer algum subdito Brazileiro domiciliado em Portugal e seus Dominios nas circumstancias do Artigo II d'este Regulamento, em logar onde não exista Agente Consular da sua nação, o Juiz competente procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e na falta d'estas, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquelles ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido d'ella.

ART. VII.

No caso do Artigo antecedente deverá o Juiz remetter dentro de quinze dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum subdito Brazileiro em seu districto, nas circumstancias do Artigo III, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros uma certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, logar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo finado, a fim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou Agente Consular respectivo, sobre o destino do liquido da herança.

ART. VIII.

Nem o Agente Consular, nem os administradores no

1852 Março 10

caso do Artigo VI, poderão pagar divida alguma do defunto, sem auctorisação do Juiz, que não ordenará pagamentos sem audiencia do Agente Consular, ou dos administradores. Exceptua-se as despezas do funeral, as quaes serão logo auctorisadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela Auctoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

ART. XI.

Quando fallecer um Agente Consular Brazileiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do Corpo Diplomatico, excepto se o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque n'este caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Palacio das Necessidades, em 10 de Março de 1852.

Visconde d'Almeida Garrett.
Antonio Luiz de Seabra.

CONVENÇÃO POSTAL ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA
LAS A 2 DE MAIO DE 1852, E RATIFICADA POR PARTE DE
EM 15 DE OUTUBRO DE 1852, SENDO AS RATIFICA

1852 Maio 2 Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant resserrer les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et voulant régler leurs communications postales d'une manière conforme aux intérêts du public, ont résolu d'assurer ce résultat au moyen d'une Convention, et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal, le Sieur Joseph Maurice Corrêa Henriques, Baron de Seisal, du Conseil de Sa Majesté la Reine de Portugal, Commandeur de l'Ordre du Christ, et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Chevalier de l'Ordre de S^t^ Jean de Jérusalem, Grand Croix des Ordres de S^te^ Anne et de S^t^ Stanislas de Russie, Commandeur de l'Ordre de Danebrog de Danemark, décoré de l'Ordre Impérial Ottoman du Nichani Iftihar de la première classe, et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi des Belges; et Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Emile Van Hoorebeke, Ministre des Travaux Publics, Commandeur de l'Ordre des SS. Maurice et Lazare; lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura un échange régulier de correspondances entre la Belgique et le Portugal, par la voie de la France et de l'Espagne, tant pour les lettres et échantillons de mar-

II E LEOPOLDO I, REI DOS BELGAS, ASSIGNADA EM BRUXEL- PORTUGAL EM 21 DE MAIO DE 1853 E PELA DA BELGICA ÇÕES TROCADAS EM LISBOA EM 13 DE JUNHO DE 1853.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, desejando estreitar os laços de amisade que unem os dois Paizes, e querendo regular as suas communicações postaes de um modo conforme aos interesses do publico, resolveram assegurar este resultado por meio de uma Convenção, e nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber: 1852 Maio 2

Sua Magestade a Rainha de Portugal, o Senhor José Mauricio Corrêa Henriques, Barão de Seisal, do Conselho de Sua Magestade a Rainha de Portugal, Commendador da Ordem de Christo, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem, Gram-Cruz das Ordens de Santa Anna, e de Santo Estanislau da Russia, Commendador da Ordem do Danebrog de Dinamarca, condecorado com a Ordem Imperial Ottomana do Nichani Iftihar de primeira classe, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei dos Belgas; e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Senhor Emilio Van Hoorebeke, Ministro das Obras Publicas, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro; os quaes, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá uma permutação regular de correspondencias entre Portugal e a Belgica, por via de França e de Hespanha, tanto de cartas e amostras de mercadorias, como

1852 Maio 2 chandises, que pour les journaux et feuilles imprimées originaires des deux États.

ART. II.

L'échange des correspondances entre les Offices de poste respectifs sera effectué en dépêches closes, une fois par jour, savoir: *du côté de la Belgique,* par le service ambulant sur le chemin de fer (ligne du Midi), et *du côté du Portugal,* par le Bureau frontière d'Elvas.

L'Office des Postes de Belgique s'engage à supporter seul les frais auxquels donnera lieu le transit des correspondances prémentionnées sur le territoire Français; et l'Office des Postes de Portugal prend le même engagement quant au parcours sur le territoire Espagnol.

ART. III.

Les lettres ordinaires et les échantillons de marchandises de Belgique pour le Portugal, et, réciproquement, les lettres ordinaires et les échantillons de merchandises du Portugal pour la Belgique, seront toujours envoyés sans affranchissement préalable, et le port dû pour le parcours entier sera payé dans les Offices de destination.

Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, prospectus, catalogues, annonces et avis divers imprimés et lithographiés seront livrés, de part et d'autre, sans décompte, chacun des deux Offices se réservant la faculté de percevoir pour ces objets, tant au départ qu'à l'arrivée, la taxe interne fixée par sa propre législation, sans préjudice des droits de transit à payer aux Offices intermédiaires.

Pour jouir des modérations de port admises dans les deux Pays, les journaux, ainsi que les imprimés désignés ci-dessus, devront être envoyés sous bandes, et ne contenir aucune écriture, chiffre ou signe quelconque à la main; ceux qui ne réuniraient pas ces conditions, seront considérés comme lettres, et traités en conséquence.

Les livres, brochures et autres imprimés non mentionnés dans les deux paragraphes précédents, les gravures et les lithographies, à l'exception de celles qui font partie des

1852
Maio
2

de periodicos e folhas impressas originarias dos dois Estados.

ART. II.

A permutação das correspondencias entre as Administrações de Correios respectivas será effectuada em maços fechados uma vez por dia, a saber: *por parte da Belgica*, pelo serviço ambulante do caminho de ferro (linha do Meio-dia), e *por parte de Portugal*, pela Administração do Correio de Elvas.

A Administração das Postas da Belgica obriga-se a fazer á sua custa as despezas a que der logar o transito das correspondencias no territorio Francez acima mencionado; e a Administração dos Correios de Portugal toma o mesmo encargo, quanto ao transito no territorio Hespanhol.

ART. III.

As cartas ordinarias e as amostras de mercadorias da Belgica para Portugal, e, reciprocamente, as cartas ordinarias e as amostras de mercadorias de Portugal para a Belgica, serão sempre remettidas sem franquia previa, e o porte devido pelo transito completo será pago nas Administrações do seu destino.

Os jornaes, gazetas, publicações periodicas, prospectos, catologos, annuncios e avisos diversos impressos e lithographados serão entregues, de ambas as partes, sem desconto, reservando-se cada uma das Administrações a faculdade de perceber por estes objectos, tanto na partida como na chegada, o porte interno fixado pela sua propria legislação, sem prejuizo dos direitos de transito pagaveis ás Administrações intermedias.

Para gosar das vantagens nos portes admittidas nos dois Paizes, os jornaes, assim como os impressos acima designados, deverão ser remettidos cintados, e não conter escripta alguma, algarismo ou signal feito á mão; aquelles que não reunirem estas condições, serão considerados como cartas e porteados como taes.

Os livros, folhetos e outros impressos não mencionados nos dois paragraphos precedentes, as gravuras e as lithographias, á excepção d'aquellas que fazem parte dos jor-

1852 Maio 2 journaux, et les papiers de musique, continueront à être assujettis aux dispositions du tarif des Douanes.

ART. IV.

Les habitants des deux Pays pourront réciproquement se transmettre des lettres chargées, aux conditions stipulées par l'Article v de la présente Convention.

Dans le cas où une lettre chargée viendrait à être perdue, celui des deux Offices, sur le territoire duquel la perte aura eu lieu, payera à l'autre Office, à titre de dédommagement, une indemnité de cinquante francs. Les réclamations ne seront admises que dans les six mois qui suivront la date de la livraison dans les Bureaux d'échange respectifs.

L'Office des Postes de Belgique garantit le payement de l'indemnité dont il s'agit, si la lettre chargée venait à se perdre sur le territoire Français; et, de son côté, l'Office de Portugal accorde la même garantie, pour le cas où la perte aurait lieu sur le territoire Espagnol.

ART. V.

Le port des lettres ordinaires dont le poids ne dépassera pas sept grammes et demi en Belgique, et deux octaves *(ou un quart d'once)* en Portugal, est fixé à un franc trente centimes en Belgique, et à deux cent quarante réis en Portugal.

Les lettres d'un poids de sept grammes et demi à quinze grammes inclusivement en Belgique, et de deux à quatre octaves en Portugal, payeront deux francs soixante centimes en Belgique, et quatre cent quatre-vingt réis en Portugal, et ainsi de suite, en ajoutant de sept grammes et demi en sept grammes et demi, et de deux octaves en deux octaves, un franc trente centimes en Belgique. et deux cent quarante réis en Portugal.

En ce qui concerne les lettres chargées, l'Office envoyeur percevra d'avance, à son profit, le double de la taxe due pour une lettre ordinaire du même poids, et l'Office de destination se fera payer, de son côté, le port ordinaire stipulé pour les lettres non chargées.

naes, e os papeis de musica, continuarão a ficar sujeitos ás disposições da pauta das Alfandegas.

1852 Maio 2

ART. IV.

Os habitantes dos dois Paizes poderão reciprocamente mandar cartas registadas, sob as condições estipuladas no Artigo v da presente Convenção.

No caso em que uma carta registada viesse a perder-se, aquella das duas Administrações, em cujo territorio o extravio tiver occorrido, pagará á outra Administração, a titulo de compensação, uma indemnisação de cincoenta francos. As reclamações não serão admittidas senão dentro dos seis mezes que se seguirem, contados da data da entrega nas Administrações respectivas da permutação.

A Administração dos Correios da Belgica garante o pagamento da indemnisação de que se trata, se a carta registada viesse a perder-se no territorio Francez; e, pela sua parte, a Administração de Portugal concede a mesma garantia, no caso em que a perda tivesse logar no territorio Hespanhol.

ART. V.

O porte das cartas ordinarias, cujo peso não exceder oito grammas e meio na Belgica, e duas oitavas *(ou um quarto de onça)* em Portugal, é fixado em um franco e trinta centesimos na Belgica e a duzentos e quarenta réis em Portugal.

As cartas do peso de sete grammas e meio a quinze grammas inclusivamente na Belgica, e de duas a quatro oitavas em Portugal, pagarão dois francos sessenta centesimos na Belgica, e quatrocentos e oitenta réis em Portugal, e assim successivamente, augmentando de sete grammas e meio em sete grammas e meio, e de duas em duas oitavas, um franco e trinta centesimos na Belgica, e duzentos e quarenta réis em Portugal.

Pelo que respeita ás cartas registadas, a Administração que as enviar perceberá adiantadamente, em beneficio proprio, o dobro da taxa devida por uma carta ordinaria do mesmo peso, e a Administração a que se destinar cobrará, pela sua parte, o porte ordinario estipulado para as cartas não registadas.

1852 Maio 2

Les échantillons de marchandises sans valeur, présentés sous bandes, ou de manière à ne laisser aucun doute sur leur nature, et ne contenant d'autre écriture que des numéros d'ordre ou des marques, payeront la moitié du port fixé pour les lettres ordinaires du même poids, sans que ce port puisse néanmoins être inférieur à celui d'une lettre simple.

ART. VI.

Les correspondances mal dirigées, ou adressées à des destinataires ayant changé de résidence, seront, sans aucun délai, réciproquement renvoyées par les Bureaux d'échange respectifs.

Les lettres ordinaires ou chargées, les échantillons de marchandises, les journaux et imprimés tombés en rebut pour quelque cause que ce soit, seront conservés par chacun des deux Offices jusqu'à l'expiration des délais fixés pour en opérer l'ouverture.

Les deux Offices se communiqueront, à la fin de chaque mois, une liste de ces objets, afin d'en faciliter la recherche en cas de réclamation; quant aux lettres qui, après ouverture, seraient reconnues contenir des valeurs, elles seront réciproquement renvoyées, pour être restituées aux expéditeurs, contre acquit de la taxe due à raison de leur double parcours.

ART. VII.

L'Office des Postes de Belgique et l'Office des Postes de Portugal régleront, de commun accord, la forme des feuilles d'avis devant servir à la transmission réciproque des correspondances, ainsi que toutes autres mesures de détail et d'ordre qui pourraient faciliter l'exécution des stipulations susmentionnées.

ART. VIII.

La présente Convention aura force et valeur, à partir du jour dont les deux Parties conviendront, et elle restera obligatoire jusqu'au 1er Octobre 1855.

Si la dite Convention n'est pas dénoncée six mois avant l'expiration de ce terme, elle continuera d'être obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des deux Parties

As amostras de fazendas sem valor, apresentadas debaixo de cintas, ou de modo que não deixem nenhuma duvida sobre a sua natureza, e não contendo outro escripto alem dos numeros de ordem ou signaes, pagarão metade do porte fixado para as cartas ordinarias do mesmo peso, sem que todavia esse porte possa ser inferior ao de uma carta singela.

ART. VI.

As correspondencias mal dirigidas, ou dirigidas a individuos que tenham mudado de residencia, serão sem demora alguma reciprocamente reenviadas pelas Repartições respectivas da permutação.

As cartas ordinarias ou registadas, as amostras de fazendas, os jornaes e impressos caídos em refugo, por qualquer motivo que seja, serão conservados por cada uma das duas Administrações até á expiração dos prasos marcados para se proceder á sua abertura.

As duas Administrações enviarão uma á outra, no fim de cada mez, uma lista d'estes objectos, para facilitar a busca em caso de reclamação; quanto ás cartas, em que, depois de abertas, se reconhecer conterem valores, serão reciprocamente reenviadas, para serem restituidas a quem as houver mandado, abonado o porte devido na rasão de seu duplicado transito.

ART. VII.

A Administração dos Correios da Belgica e a dos Correios de Portugal regularão, de commum accordo, a fórma das facturas, que deverão servir para a transmissão reciproca das correspondencias, assim como todas as outras medidas regulamentares, que podérem facilitar a execução das estipulações acima mencionadas.

ART. VIII.

A presente Convenção terá força e validade, a começar do dia em que as duas Partes convierem, e será obrigatoria até ao 1.º de Outubro de 1855.

Se a dita Convenção não for denunciada seis mezes antes da expiração d'este praso, continuará a ser obrigatoria de anno em anno, até que uma das Partes Contratantes tenha

1852 Maio 2 Contractantes ait annoncé à l'autre, mais six mois à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

Pendant ces six derniers mois, la Convention continuera d'avoir son exécution pleine et entière.

ART. IX.

La présente Convention sera ratifié par Sa Majesté la Reine de Portugal et par Sa Majesté le Roi des Belges, et les ratifications en seront échangées à Bruxelles, aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention, et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles, le 2 Mai 1852.

Baron de Seisal.
(L. S.)

Emile Van Hoorebeke.
(L. S.)

Déclaration annexe à la Convention Postale entre le Portugal et la Belgique.

Les Hautes Parties Contractantes, pour compléter les dispositions de la Convention Postale conclue, en date de ce jour, entre le Portugal et la Belgique, ayant reconnu la nécessité d'échanger des déclarations spéciales concernant le transit des correspondances, les soussignés sont convenus de ce qui suit:

Le Gouvernement de Sa Majesté Catholique sera prié d'accorder, à des conditions déterminées, le transit, en dépêches closes, sur le territoire Espagnol, des correspondances entre le Portugal et la Belgique, et vice-versâ. Le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle et le Gouvernement

annunciado á outra, mas com seis mezes de antecipação, a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos.

1852 Maio 2

Durante estes seis ultimos mezes a Convenção continuará em plena e inteira execução.

ART. IX.

A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade a Rainha de Portugal e por Sua Magestade El-Rei dos Belgas, e as ratificações serão trocadas em Bruxellas, logoque seja possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram os seus respectivos sêllos.

Feita em Bruxellas, a 2 de Maio de 1852.

Barão de Seisal.
(L. S.)

Emilio Van Hoorebeke.
(L. S.)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração annexa á Convenção Postal entre Portugal e a Belgica.

Tendo as Altas Partes Contratantes, a fim de completarem as disposições da Convenção Postal, concluida na data de hoje, entre Portugal e a Belgica, reconhecido a necessidade de trocar declarações especiaes concernentes ao transito das correspondencias, convieram os abaixo assignados no seguinte:

Ao Governo de Sua Magestade Catholica se pedirá que conceda, com determinadas condições, o transito, em maços fechados, pelo territorio Hespanhol, das correspondencias entre Portugal e a Belgica, e vice-versâ. O Governo de Sua Magestade Fidelissima e o Governo de Sua Magestade El-

1852
Maio
2

de Sa Majesté le Roi des Belges feront immédiatement des ouvertures à cet effet.

L'échange des ratifications et l'exécution de la Convention Postale auront lieu, dès que cette négociation aura conduit à un résultat conforme aux intentions des Gouvernements intéressés.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires de Sa Majesté la Reine de Portugal et de Sa Majesté le Roi des Belges ont signé la présente déclaration, et y ont apposé leurs sceaux.

Fait à Bruxelles, ce 2 Mai 1852.

Baron de Seisal.
(L. S.)

Emile Van Hoorebeke.
(L. S.)

1852 Maio 2

Rei dos Belgas entabolarão immediatamente negociações para este fim.

A troca das ratificações e a execução da Convenção Postal terão logar tão depressa esta negociação tiver conduzido a um resultado conforme com as intenções dos Governos interessados.

Em fé do que, os Plenipotenciarios de Sua Magestade a Rainha de Portugal e de Sua Magestade El-Rei dos Belgas assignaram a presente declaração, e a sellaram com seus sêllos.

Feita em Bruxellas, a 2 de Maio de 1852.

Barão de Seisal.	Emilio Van Hoorebeke.
(L. S.)	(L. S.)

ACTO ADDICIONAL Á CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA PORTUGUEZA, MANDADO PUBLICAR PELA CARTA DE LEI DE 5 DE JULHO DE 1852.

1852 Julho 5 Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Eu Sanccionei o Acto Addicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o Artigo CXLIII da Carta Constitucional da Monarchia, (1) fica junto á Constituição do Estado, e é do teor seguinte:

ACTO ADDICIONAL

Á CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA.

Das Côrtes.

ART. I.

É da attribuição das Côrtes reconhecer o Regente, eleger a Regencia do Reino no caso previsto pelo Artigo XCIII da Carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade.

§ 1.° A disposição d'este Artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de 7 de Abril de 1846, em dispensa do Artigo XCIII da Carta Constitucional da Monarchia.

§ 2.° Fica d'este modo emendado o § 2.° do Artigo XV da Carta.

ART. II.

O Deputado que, depois da eleição, aceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada,

---

(1) Vide nossa Collecção de Tratados, Tom. V, pag. 511.

1852 Julho 5

sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o logar de Deputado; e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos Empregados publicos, segundo vae prescripto no Artigo IX do presente Acto Addicional.

§ 1.º Não perde o logar de Deputado aquelle que saír da Camara, na conformidade do Artigo XXXIII da Carta.

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do Artigo XXVIII da Carta Constitucional.

ART. III.

Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das Camaras, a pedido do Governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os Artigos XXXI e XXXIII da Carta Constitucional.

Das Eleições.

ART. IV.

A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

ART. V.

Todo o cidadão Portuguez que estiver no goso de seus direitos civis e politicos é eleitor, uma vez que prove:

I. Ter de renda liquida annual 100$000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel;

II. Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo 21 annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

I. Clerigos de ordens sacras;

II. Casados;

III. Officiaes do Exercito ou da Armada;

IV. Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da Lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova do censo.

ART. VI.

1852 Julho 5 São excluidos de votar:

I. Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guardas-livros e caixeiros das casas de commercio, os creados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo Jury, ou passada em Julgado;

III. Os libertos.

ART. VII.

Todos os que têem direito de votar são habeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se:

I. Os estrangeiros naturalisados;

II. Os que não tiverem de renda liquida annual réis 400$000 provenientes das mesmas fontes, declaradas no Artigo v do presente Acto Addicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o § 2.º do mesmo Artigo.

ART. VIII.

Aquelles que não têem direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

ART. IX.

A Lei Eleitoral determinará:

I. O modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino;

II. Os empregos que são incompativeis com o logar de Deputado;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegiveis;

IV. O modo e fórma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas Provincias do Continente do Reino, das Ilhas adjacentes e do Ultramar;

V. Os titulos litterarios que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os

1852
Julho
5

Artigos LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX e LXX da Carta Constitucional.

Do Poder Executivo.

ART. X.

Todo o Tratado, Concordata e Convenção, que o Governo celebrar com qualquer Potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvado pelas Côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os §§ 8.° e 14.° do Artigo LXXV da Carta Constitucional.

Das Camaras Municipaes.

ART. XI.

Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do Municipio na conformidade das Leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os Artigos CXXXIII e CXXXIV da Carta Constitucional.

Da Fazenda Nacional.

ART. XII.

Os impostos são votados annualmente; as Leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.° As sommas votadas para qualquer despeza publica, não podem ser applicadas para outros fins, senão por uma Lei especial que auctorise a transferencia.

§ 2.° A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.° Haverá um Tribunal de Contas, cuja organisação e attribuições serão reguladas pela Lei.

§ 4.° Ficam d'este modo reformados e alterados os Artigos CXXXVI, CXXXVII e CXXXVIII da Carta Constitucional.

ART. XIII.

Nos primeiros quinze dias depois de constituida a Ca-

1852
Julho
5

mara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fórma da Lei.

§ unico. Ficam d'este modo reformados os Artigos CXXXVI, CXXXVII e CXXXVIII da Carta Constitucional.

Disposições geraes.

ART. XIV.

Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de Commissões de Inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os Artigos XXXVI, § 1.°, e CXXXIX da Carta Constitucional.

ART. XV.

As Provincias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.° Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.° Igualmente poderá o Governador Geral de uma Provincia Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo.

§ 3.° Em ambos os casos o Governo submetterá ás Côrtes, logoque se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.° Fica d'este modo determinada a disposição do Artigo CXXXII da Carta Constitucional, relativamente ás Provincias Ultramarinas.

ART. XVI.

É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o § 18.° do Artigo CXLV da Carta Constitucional.

1852
Julho
5

Pelo que Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Addicional pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos 5 de Julho de 1852.

RAINHA, *com Rubrica e Guarda.*

Duque de Saldanha.
Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Antonio Luiz de Seabra.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.
Visconde d'Almeida Garrett.
Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, decretado pelas Côrtes Geraes em 2 de Julho do corrente anno; Manda cumprir o mesmo Acto Addicional tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Carlos Rodrigues Sette a fez.

TRATADO DE AMISADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A JUSTO JOSÉ DE URQUIZA, DIRECTOR PROVISORIO DA CON 9 DE AGOSTO DE 1852, E RATIFICADO POR PARTE DE POR ARGENTINA EM 6 DE JULHO DO DITO ANNO, SENDO AS RA PARANÁ.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade, etc.

1852 Agosto 9 Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, etc., e o Excellentissimo Senhor Director provisorio da Confederação Argentina, Brigadeiro D. Justo José de Urquiza, igualmente animados do desejo de estreitar os laços de amisade, que felizmente existem entre as duas Nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação, por meio de um Tratado que regule as ditas relações e interesses; e tendo tambem em consideração, que o Governo de Sua Magestade Fidelissima foi o primeiro que reconheceu a independencia da Republica Argentina; nomearam para esse fim Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, etc., ao Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz, condecorado com varias Medalhas de differentes campanhas, e Seu Encarregado de Negocios e Consul Geral na Confederação Argentina, Leonardo de Sousa Leite Azevedo; e o Excellentissimo Senhor Director provisorio da Conderação Argentina, ao Excellentissimo Senhor Ministro de Relações Exteriores da mesma, Doutor D. Luiz José de la Peña; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação

RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E O BRIGADEIRO D.
FEDERAÇÃO ARGENTINA, ASSIGNADO EM BUENOS AYRES A
TUGAL EM 26 DE MARÇO DE 1855, E PELA DA CONFEDERAÇÃO
TIFICAÇÕES TROCADAS N'ESTA ULTIMA DATA NA CIDADE DE

En el nombre de la Santisima é Indivisible Trinidad, etc.

1852 Agosto 9 El Excelentisimo Señor Director provisorio de la Confederacion Arjentina, Brigadier D. Justo José de Urquiza, y Su Majestad Fidelísima la Reina de Portugal y de los Algarves, etc., igualmente animados del deseo de estrechar los lazos de amistad, que felizmente existen entre las dos Naciones, y promovèr los intereses comunes de su comercio y navegacion, por medio de un Tratado que regule dichas relaciones é intereses, y teniendo tambien en consideracion que el Gobierno de Su Majestad Fidelísima fué el primero que reconoció la independencia de la República Arjentina, han nombrado para ese fin por Sus Plenipotenciarios, á saber: el Excelentisimo Señor Director provisorio de la Confederacion Arjentina, al Ministro de Relaciones Exteriores de la misma, Doctor D. Luiz José de la Peña; y Su Majestad Fidelísima la Reina de Portugal y de los Algarves, etc., á Su Señoría el Comendador de la Órden Militar de San Benito de Aviz, condecorado com varias Medallas de diferentes campañas, y Su Encargado de Negocios y Consul General en la Confederacion Arjentina, D. Leonardo de Sousa Leite Azevedo; los cuales, despues de haberse cangeado sus plenos poderes, y encontrándolos en buena y debida forma, convinieron en los Artículos siguientes:

ART. I.

Habrá libertad recíproca de comercio y navegacion en-

1852 Agosto 9

entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e a Confederação Argentina. Os subditos de cada um dos Estados respectivos poderão frequentar livre e seguramente todos os logares, enseadas, rios, portos e paragens do outro, onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for no futuro; e ali gosarão, quanto ás suas propriedades, da mesma protecção e das mesmas garantias que os nacionaes, conformando-se todavia ás leis e regulamentos do paiz, e ao pagamento dos mesmos impostos. Não se comprehendem todavia n'estas franquezas dadas ao commercio estrangeiro as que ao presente tenha ou podesse ter o commercio dos Estados ribeirinhos do Rio da Prata ou de seus affluentes.

ART. II.

Os navios respectivos, de porte de mais de cento e vinte toneladas, que forem aos portos de uma ou da outra Parte Contratante, em lastro ou carregados, serão tratados tanto á sua entrada, como á sua saída, no mesmo pé que os navios nacionaes, quanto aos direitos de porto, de tonelagem, de pharoes, de pilotagem, assim como quanto a qualquer outro direito ou imposto, de qualquer especie ou denominação que seja, quer se cobre para o Estado, ou para quaesquer corporações ou individuos.

ART. III.

Todas as mercadorias e objectos de commercio que forem producção do solo ou da industria dos dois Estados respectivos, cuja importação ou exportação é permittida aos navios nacionaes de uma das Partes Contratantes, poderão igualmente ser importados ou exportados nos navios da outra, sem serem sujeitos a maiores ou diversos direitos de entrada ou de saída, de qualquer denominação que sejam, do que se as mesmas mercadorias ou objectos tivessem sido importados ou exportados em navios nacionaes.

ART. IV.

Todas as mercadorias e todos os objectos de commercio, que não forem producção do solo ou da industria dos Estados submettidos ao dominio de uma ou de outra das duas Partes Contratantes, cuja exportação é permittida aos

1852
Agosto
9

tre la Confederacion Arjentina y los Estados de Su Majestad Fidelísima. Los súbditos de cada uno de los Estados respectivos podrán frecuentar libre y seguramente todos los lugares, ensenadas, rios, puertos y parajes del otro, donde el comercio extranjero es permitido, ó lo fuere en lo futuro; y gozarán allí, en cuanto á sus propiedades, de la misma proteccion y de las mismas garantías que los nacionales, conformándose, sin embargo, á las leyes y reglamentos del país, y pagando los mismos impuestos. No se comprenden, sin embargo, en estas franquicias dadas al comercio extranjero las que al presente tenga ó pudiese tener el comercio de los Estados ribereños del Rio de la Plata ó sus afluentes.

ART. II.

Los buques respectivos, de porte de mas de ciento y veinte toneladas, que fueren á los puertos de la una ó de la otra Parte Contratante, en lastre ó cargados, serán tratados, tanto á su entrada, como á su salida, bajo el mismo pié que los buques nacionales, en cuanto á los derechos de puerto, de tonelaje, de fanales, de pilotaje, así como en cuanto á cualquier otro derecho ó impuesto, de cualquier especie ó denominacion que sea, ya se cobre para el Estado, ya para cualesquiera corporaciones ó individuos.

ART. III.

Todas las mercaderías y objetos de comercio que fueren produccion del suelo ó de la industria de los dos Estados respectivos, cuya importacion ó exportacion es permitida á los buques nacionales de una de las Partes Contratantes, podrán igualmente ser importados ó exportados en buques de la otra, sin ser sujetos á mayores ó diversos derechos de entrada ó de salida, de cualquier denominacion que sean, como si las mismas mercaderías ó objetos hubiesen sido importados ó exportados en buques nacionales.

ART. IV.

Todas las mercaderías y todos los objetos de comercio, que no fueren produccion del suelo ó de la industria de los Estados sometidos al dominio de una ó de otra de las dos Partes Contratantes, cuya exportacion es permitida á los

1852 Agosto 9

navios nacionaes de um dos Estados respectivos, poderão ser igualmente exportados nos navios do outro, sem pagarem direitos de saída maiores ou diversos, de qualquer denominação que sejam, do que se as mesmas mercadorias e objectos tivessem sido exportados em navios nacionaes.

ART. V.

Não se imporão nos Estados de cada uma das Partes Contratantes direitos maiores sobre a importação ou exportação, legalmente feita, pelos navios da outra, de todos e quaesquer generos e mercadorias, dos que os que forem pagos pelos navios da nação mais favorecida na importação ou exportação de iguaes generos ou mercadorias. Em nenhum dos dois paizes se porá restricção ou prohibição alguma na importação ou exportação de generos da producção do solo ou da industria do outro, que não seja applicavel a qualquer outra nação. A importação das fazendas da Asia em Portugal, e a exportação que do mesmo Reino se faz do vinho do Porto, ficam sujeitas aos seus respectivos regulamentos.

ART. VI.

Serão considerados navios Portuguezes, ou da Confederação Argentina, para gosarem do beneficio d'este Tratado, aquelles que navegarem debaixo da bandeira e segundo as leis de cada um dos respectivos paizes a que pertencerem.

ART. VII.

Nenhuma das estipulações do presente Tratado será applicavel ao commercio de cabotagem entre os portos pertencentes a Portugal ou á Confederação Argentina, porque cada uma das Partes Contratantes fazem d'elle expressa reserva para os navios nacionaes.

ART. VIII.

Será permittido aos navios da Confederação Argentina irem directamente dos portos da mesma Confederação aos portos dos Dominios Ultramarinos de Sua Magestade Fidelissima, que estão ou de futuro vierem a estar abertos para os navios de qualquer nação estrangeira, e importar todas as mercadorias e objectos de commercio que forem produc-

buques nacionales de uno de los Estados respectivos, podrán igualmente ser exportados en los buques del otro, sin pagar derechos de salida, mayores ó diversos, de cualquiera denominacion que sean, lo mismo que si las mercaderías ó objetos hubiesen sido exportados en buques nacionales.

1852
Agosto
9

ART. V.

No se impondrán en los Estados de cada una de las Partes Contratantes mayores derechos sobre la importacion ó exportacion, legalmente hecha, por buques de la otra, de todos y cualesquiera géneros y mercaderías, que los que fueren pagados por los buques, de la nacion mas favorecida, en la importacion ó exportacion de iguales géneros ó mercaderías. En ninguno de los dos países se pondrá restriccion alguna en la importacion ó exportacion de géneros de produccion del suelo ó de industria del otro, que no sea aplicable á cualquiera otra nacion. La importacion de mercaderías del Asia en Portugal, y la exportacion que del mismo Reino se hace del vino de Oporto, quedan sujetas á sus respectivos reglamentos.

ART. VI.

Serán considerados buques de la Confederacion Arjentina, ó Portugueses, para gozar del beneficio de este Tratado, los que navegaren bajo la bandera y segun las leyes de cada uno de los respectivos países á que pertenecieren.

ART. VII.

Ninguna de las estipulaciones del presente Tratado será aplicable al comercio de cabotaje entre los puertos pertenecientes á la Confederacion Arjentina, ó á Portugal, porque cada una de las Partes Contratantes hacen de él expresa reserva para los buques nacionales.

ART. VIII.

Será permitido á los buques de la Confederacion Arjentina ir directamente de los puertos de la misma Confederacion, á los puertos de los Dominios Ultramarinos de Su Majestad Fidelísima, que estan, ó en adelante lleguen á estar, abiertos para los buques de cualquier nacion extranjera, é importar todas las mercaderías y objetos de comercio, que

1852 Agosto 9

ção do solo ou da industria da dita Confederação Argentina, não sendo os ditos generos d'aquelles cuja importação seja prohibida nos ditos Dominios, ou dos que só sejam n'elles admittidos dos mais Dominios de Sua Magestade Fidelissima; e tanto os mencionados navios da Confederação Argentina, como as referidas mercadorias e objectos de commercio assim importados, não pagarão ali maiores direitos, ou diversos, do que pagarem os navios Portuguezes que importarem iguaes mercadorias ou objectos de commercio, ou do que estes pagariam sendo producção do solo ou industria de qualquer paiz estrangeiro, cuja importação nos ditos Dominios fosse permittida aos navios Portuguezes. Será igualmente permittido aos navios da Confederação Argentina de exportar dos ditos Dominios Ultramarinos de Sua Magestade Fidelissima, para qualquer logar que não pertença á Corôa de Portugal, quaesquer mercadorias ou objectos de commercio cuja exportação não seja geralmente prohibida nos mesmos Dominios; e tanto os mencionados navios da Confederação Argentina, como as ditas mercadorias e mais generos assim exportados, não serão sujeitos a pagar n'aquelles Dominios direitos maiores, ou diversos, do que os que seriam pagos pelos navios Portuguezes que exportassem iguaes mercadorias ou objectos de commercio, ou do que estes pagariam sendo exportados em navios Portuguezes, e terão jus ás mesmas restituições de direitos ou gratificações, que a estes seriam concedidas.

ART. IX.

Em retribuição da concessão feita pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima no Artigo anterior, e desejando tambem o da Confederação Argentina promover e fomentar o incremento das relações commerciaes entre ambos os paizes, se estabelece que os vinhos e aguardentes, e mais productos agricolas do Reino de Portugal e seus Dominios, pagarão na sua introducção na Confederação Argentina os mesmos direitos que iguaes productos pagarem de producção de Hespanha, devendo a avaliação d'aquelles productos de Portugal e seus Dominios, para o pagamento de direitos, ser regulado pelo minimo em que o forem os de Hespanha na mesma epocha; e nos productos industriaes e ma-

1852
Agosto
9

fueren produccion del suelo ó de la industria de la dicha Confederacion Arjentina, no siendo dichos géneros de aquellos cuya importacion sea prohibida en dichos Dominios, ó de los que solo sean en ellos admitidos de los demás Dominios de Su Majestad Fidelísima; y tanto los mencionados buques de la Confederacion Arjentina, como las referidas mercaderías y objetos de comercio, así importados, no pagarán allí mayores ó diversos derechos, que los que pagaren los buques Portugueses que importaren iguales mercaderías ó objetos de comercio, ó que lo que estos pagarian siendo produccion del suelo ó industria de cualquier país extranjero, cuya importacion en dichos Dominios fuese permitida en buques Portugueses. Será igualmente permitido á los buques de la Confederacion Arjentina el exportar de dichos Dominios Ultramarinos de Su Majestad Fidelísima, para cualquier lugar que no pertenezca á la Corona de Portugal, cualesquiera mercaderías ú objetos de comercio, cuya exportacion no sea generalmente prohibida en los mismos Dominios; y tanto los mencionados buques de la Confederacion Arjentina, como dichas mercaderías y demás géneros así exportados, no serán sujetos á pagar en aquellos Dominios derechos mayores ó diversos, que los que serian pagados por los buques Portugueses que exportasen iguales mercaderías ú objetos de comercio, ó que los que pagarian estos siendo exportados en buques Portugueses, y tendrán accion á las mismas restituciones de derechos, ó gratificaciones, que á estos serian concedidas.

ART. IX.

En retribucion de la concesion hecha por el Gobierno de Su Majestad Fidelísima en el Artículo anterior, y deseando tambien el Gobierno de la Confederacion Arjentina promover y fomentar el incremento de las relaciones comerciales entre ambos paises, se establece que los vinos y aguardientes, y demás productos agricolas del Reino de Portugal y sus Dominios, pagarán en su introduccion en la Confederacion Arjentina los mismos derechos que iguales productos pagaren de produccion de España, debiendo el avalúo de aquellos productos de Portugal y sus Dominios, para el pago de derechos, ser regulado por el mínimum en que lo fueren los de España en la misma época; y en los productos in-

1852 Agosto 9 nufacturas gosarão do mesmo favor que se concede ou for concedido a outra nação.

ART. X.

Todas as vezes que succeder que um navio de guerra ou mercante, pertencente a um ou outro dos Estados Contratantes, venha a naufragar nos portos ou nas costas de seus territorios respectivos, as auctoridades e officiaes das alfandegas do districto darão todo o auxilio possivel para salvar as pessoas e fazendas naufragadas, e proverão á segurança e conservação dos objectos salvados, a fim de serem restituidos aos seus respectivos Governos, se o navio naufragado for de guerra, ou, se for um navio mercante, ao seu dono ou ao seu procurador devidamente auctorisado, e na falta d'estes aos respectivos Consules da nação a que pertençam os proprietarios dos ditos navios, embarcações ou generos, logoque se reclamar a dita entrega, e logoque estiverem pagas as despezas e gratificações de salvadego e conservação ou armazenagem, as quaes nunca serão maiores do que para os navios nacionaes. As mercadorias salvadas do naufragio não serão sujeitas a direito algum, salvo se forem destinadas para commercio.

ART. XI.

Todo o navio mercante dos subditos de cada uma das duas Partes Contratantes, que entrar por arribada forçada em um porto dos Estados da outra Parte, será n'elle isento de todo e qualquer direito de porto ou navegação, se as causas que o obrigaram á arribada forem reaes e evidentes, e comtanto que não realise no porto da arribada operação alguma de commercio, carregando ou descarregando fazendas; ficando todavia bem entendido que as descargas e cargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operações de commercio para darem occasião a pagar-se direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo preciso segundo as causas que originaram a arribada.

ART. XII.

Cada uma das Partes Contratantes concederá á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio

dustriales y manufacturas gozarán del mismo favor que se concede ó fuere concedido á otra nacion.

1852
Agosto
9

ART. X.

Cuando sucediere que un buque de guerra ó mercante, perteneciente á uno ú otro de los Estados Contratantes, llegase á naufragar en los puertos ó en las costas de sus respectivos territorios, las autoridades y oficiales de las aduanas del distrito darán todo el auxilio posible para salvar las personas y efectos naufragados, y proveerán á la seguridad y conservacion de los efectos salvados, á fin de restituirlos á sus respectivos Gobiernos, si el buque náufrago fuere de guerra, ó si fuese un buque mercante, á su dueño ó á su procurador debidamente autorizado, ó en falta de estos, á los respectivos Consules de la nacion á que pertenezcan los propietarios de dichos buques, embarcaciones ó géneros, así que se reclame su entrega, y luego que esten pagados los gastos y gratificaciones de salvamento, conservacion y almacenaje, los que nunca serán mayores que para los buques nacionales. Las mercaderías salvadas del naufragio no serán sujetas á derecho alguno, sino en el caso de que sean destinadas para comercio.

ART. XI.

Todo buque mercante de los súbditos de cada una de las Partes Contratantes, que entrare por arribada forzada en un puerto de los Estados de la otra Parte, será exento en él de todo y cualquier derecho de puerto ó navegacion, si las causas que le obligaron á arribar fueren reales y evidentes, y con tal que no realize, en el puerto de arribada, operacion alguna de comercio, cargando ó descargando mercancías; siendo bien entendido, que las descargas y cargas motivadas por la necesidad de reparar el buque, no serán consideradas como operaciones de comercio, para dar motivo al pago de derechos, y con tal que el buque no prolongue su permanencia en el puerto, mas que el tiempo preciso, segun las causas que originaron su arribada.

ART. XII.

Cada una de las Partes Contratantes concederá á la otra la facultad de tener en sus puertos y plazas de comercio

1852 Agosto 9

Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, reservando-se todavia o direito de excluir da residencia d'elles as localidades que julgar dever exceptuar d'esta concessão para todas as nações. Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que forem, estando devidamente nomeados por seus respectivos Governos, e depois de haverem obtido o *exequatur* d'aquelle em cujo territorio deverem residir, gosarão n'elle, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio de suas funcções, dos privilegios de que gosarem os Agentes Consulares de igual categoria da nação mais favorecida. Os archivos e papeis dos Consulados serão respeitados inviolavelmente; e por nenhum pretexto poderá qualquer Magistrado embarga-los, ou de outro modo intervir a respeito d'elles.

ART. XIII.

Os subditos de qualquer das Partes Contratantes gosarão nos dominios da outra de todos os privilegios, immunidades e protecção de que gosarem os da nação mais favorecida. Serão isentos de emprestimos forçados ou de contribuições extraordinarias, que não sejam geraes ou estabelecidas por lei, e bem assim de todo o serviço militar obrigatorio, quer de mar, quer de terra; e nenhum exame ou inspecção se fará nos seus livros e papeis ou contas, sem ser por mandado legal de um Tribunal ou Juiz competente.

ART. XIV.

No caso de fallecer *ab intestato* algum subdito de Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal no territorio da Confederação Argentina, ou algum cidadão Argentino no territorio de Portugal, sem ter n'elle herdeiros forçados, segundo as leis respectivas, os Consules das Partes Contratantes, residentes em um ou outro territorio, e na sua ausencia quem os representar, terão o direito de nomear curadores que se encarreguem de administrar a propriedade do fallecido em beneficio de seus legitimos herdeiros ou credores. A nomeação que os Consules fizerem de curadores deverá ser communicada aos Governos respectivos, para conhecimento das auctoridades judiciaes, e nos inventarios que estas fizerem dos bens do fallecido, intervirão os ditos curadores, sempre que o permittam as distancias, e a de-

1852 Agosto 9

Consules Generales, Consules ó Vice-Consules, reservándose, sin embargo, el derecho de excluir de la residencia de ellos las localidades que juzgare deber exceptuar de esta concesion para todas las naciones. Los dichos Agentes Consulares, de cualquier clase que sean, estando debidamente nombrados por su respectivo Gobierno, y despues de haber obtenido el exequatur de aquel en cuyo territorio deberán residir, gozarán en él, tanto con respecto á sus personas, como al ejercicio de sus funciones, de los privilegios que gozaren los Agentes Consulares de igual categoría de la nacion mas favorecida. Los archivos y papeles de los Consulados serán respetados inviolablemente; y por ningun pretexto podrá ningun Magistrado embargarlos, ni de otro modo intervenir respecto de ellos.

ART. XIII.

Los súbditos de cada una de las Partes Contratantes gozarán en los dominios de la otra de todos los privilegios, inmunidades y proteccion que gozaren los de la nacion mas favorecida. Serán exentos de impuestos forzados, ó de contribuciones extraordinarias, que no sean generales ó establecidas por la ley, y tambien exentos de todo servicio militar compulsivo, tanto de mar como de tierra; e ningun exámen ó inspeccion se hará en sus libros y papeles ó cuentas, sin mandado legal de un Tribunal ó Juez competente.

ART. XIV.

En el caso que falleciese *ab intestato* algun ciudadano Arjentino en el territorio de Portugal, ó algun súbdito de Su Majestad Fidelísima la Reina de Portugal en el territorio Arjentino, sin tener en él herederos forzosos, con arreglo á sus respectivas leyes, los Consules de ambas Partes Contratantes, residentes en uno ú otro territorio, ó en su ausencia él que los representase, tendrán el derecho de nombrar curadores, que se encarguen de administrar la propiedad del fallecido en beneficio de sus herederos legítimos ó de sus acreedores. El nombramiento de los curadores, que hicieren los Consules, debrá ser comunicado á los respectivos Gobiernos, para el conocimiento de las autoridades judiciales, y los inventarios que estas formaren de los bienes del intestado, serán intervenidos por dichos curadores,

1852
Agosto
9

mora não prejudique a conservação dos mesmos bens, para por elles tomarem conta da administração. A liquidação das testamentarias fica sujeita ás leis dos respectivos Paizes, e bem assim o pagamento das contribuições fiscaes abonaveis pelos herdeiros.

ART. XV.

Os subditos de cada uma das Partes Contratantes, quando aceitarem heranças nos territorios da outra Parte, ou quando d'elles fizerem saír a sua propriedade individual ou a sua fazenda, não pagarão outros direitos ou impostos senão os que forem pagos pelos nacionaes, pelos mesmos motivos.

ART. XVI.

Devendo a Nação Portugueza e a Confederação Argentina considerarem-se mutuamente como as mais favorecidas, a todos os respeitos, nos seus respectivos territorios, promettem tambem reciprocamente as duas Partes Contratantes, que uma não concederá para o futuro favor, privilegio ou immunidade alguma em commercio ou navegação a outra alguma nação, que não seja tambem logo extensivo aos subditos da outra Parte, gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação, ou com o equivalente, se a concessão for condicional.

ART. XVII.

No desgraçado caso de guerra de uma das Partes Contratantes com uma terceira Potencia, aquella que permanecer neutral não permittirá que do seu territorio se forneçam á Potencia belligerante artigos de contrabando de guerra. São declarados artigos de contrabando de guerra: 1.°, artilheria, morteiros, obuzes, pedreiros, trabucos, mosquetes, refles, clavinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, terçados, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso d'estas armas; 2.°, escudos, cascos, couraças, cotas de malha, correames e fardamentos para uso militar; 3.°, correagem de cavallaria, sellas, e qualquer outra cousa relativa a esta arma; 4.°, e igualmente toda a

1852 Agosto 9

toda vez que lo permitan las distancias, y no perjudique la demora á la conservacion de los mismos bienes, para recibirse por ellos de la administracion. El arreglo de las testamentarías queda sujeto á las leyes de los respectivos países, así como el pago de las contribuciones fiscales, que deban abonarse por los herederos.

ART. XV.

Los súbditos de cada una de las Partes Contratantes, cuando aceptaren herencias en el territorio de la otra Parte, ó cuando sacasen de él sus propiedades individuales ó bienes, no pagarán otros derechos ó impuestos, que los que pagaren los nacionales, por los mismos motivos.

ART. XVI.

Debiendo la Confederacion Arjentina y la Nacion Portuguesa considerarse mutuamente como las mas favorecidas, bajo todos respectos, en sus respectivos territorios, prometen tambien recíprocamente las dos Partes Contratantes, que una no concederá para lo futuro favor, privilegio ó inmunidad alguna en comercio ó navegacion á otra alguna nacion, que no sea tambien luego extensivo á los súbditos de la otra Parte, gratuitamente, si la concesion en favor de la otra nacion fuese gratuita, y con la misma compensacion ó con el equivalente, si la concesion fuese condicional.

ART. XVII.

En el desgraciado caso de guerra de una de las Partes Contratantes con una tercera Potencia, la que de ellas permaneciese neutral no permitirá que de su territorio se provea á la Potencia beligerante de artículos de contrabando de guerra. Se declaran artículos de contrabando de guerra: 1.º, la artillería, morteros, obuces, pedreros, trabucos, mosquetes, rifles, carabinas, fusiles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, venablos, alabardas, granadas, cohetes, bombas, pólvora, mechas, balas, y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas; 2.º, escudos, cascos, corazas, cotas de malla, fornituras y ropa hecha de uniforme y para uso militar; 3.º, correaje de caballeria, sillas de montar, lomillos, y cualquiera otra cosa relativa á esta arma; 4.º, é

1852 Agosto 9

classe de armas e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outras materias manufacturadas, preparadas ou formadas expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

ART. XVIII.

No referido caso de guerra, as duas Partes Contratantes adoptam os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutral cobre o navio e as pessoas, á excepção dos officiaes e soldados em effectivo serviço do inimigo;

2.º Que a bandeira neutral cobre a carga, á excepção dos artigos de contrabando de guerra. Fica todavia entendido e ajustado, que as estipulações que precedem, declarando que a bandeira cobre a carga, serão unicamente applicaveis áquellas Potencias que reconhecem e adoptam este principio; porém, se uma das Partes Contratantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutral, a bandeira da neutral cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos Governos reconhecerem e observarem este principio, e não a de outros;

3.º Que a bandeira inimiga não salva a carga do neutral senão no caso de que esta fosse posta a bordo d'aquelle inimigo antes da declaração de guerra, ou mesmo depois, se o foi sem ter noticia d'ella. Fica tambem entendido que se a bandeira do neutral não protege a propriedade inimiga, serão livres os generos e mercadorias do neutral que estivessem embarcados em navio inimigo;

4.º Que os subditos do paiz neutral podem navegar livremente com seus navios, saíndo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de uma ou da outra Parte Contratante, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo n'essa navegação;

5.º Que qualquer navio de uma das Partes Contratantes, que se encontrar navegando para um porto bloqueado pela outra, não seja detido nem confiscado senão depois da notificação especial do bloqueio, registado pelo Chefe das forças bloqueadoras, ou algum Official ás suas ordens, no passaporte do navio;

6.º Que nenhuma das Partes Contratantes permittirá que se conservem e vendam nos seus portos as presas ma-

igualmente toda clase de armas é instrumentos de hierro, acero, laton, y de cualesquiera otras materias manufacturadas, preparadas ó formadas expresamente para hacer la guerra por mar ó por tierra.

ART. XVIII.

En el referido caso de guerra, las dos Partes Contratantes adoptan los siguientes principios:

1.° Que la bandera neutral cubre el buque y las personas, con excepcion de los oficiales y soldados en efectivo servicio del enemigo;

2.° Que la bandera neutral cubre la carga con excepcion de los artículos de contrabando de guerra. Queda, sin embargo, entendido y ajustado que las estipulaciones que preceden, declarando que la bandera cubre la carga, serán únicamente aplicables á aquellas Potencias que reconocen y adoptan este principio; pero, si una de las Partes Contratantes estuviese en guerra con una tercera, quedando la otra neutral, la bandera de la neutra cubrirá la propiedad de los enemigos, cuyos Gobiernos reconocieren y observaren este principio, y no la de otra;

3.° Que la bandera enemiga no salva la carga neutral, á no ser que hubiese sido puesta á bordo de aquel enemigo antes de la declaracion de la guerra, ó aun despues, si lo fue sin tener noticia de ello. Queda tambien entendido que, si la bandera del neutro no proteje la propiedad enemiga, serán libres los géneros y mercaderías del neutro que estuviesen embarcadas en buque enèmigo;

4.° Que los súbditos del país neutro pueden navegar libremente con sus buques, saliendo de cualquier puerto para otro perteneciente al enemigo de una ú otra Parte Contratante, quedando expresamente prohibido molestarlo de cualquiera modo en esa navegacion;

5.° Que cualquier buque de una de las Partes Contratantes, que se encuentre navegando para un puerto bloqueado por la otra, no sea detenido ni confiscado, sino despues de la notificacion especial del bloqueo, registrado por el Gefe de las fuerzas bloqueadoras, ó algun Oficial de su mando, en el pasaporte del buque;

6.° Que ninguna de las Partes Contratantes permitirá que se conserven y vendan en sus puertos las presas marí-

1852 Agosto 9 ritimas feitas por algum outro Estado áquella com quem este estiver em guerra.

ART. XIX.

Nenhuma das Partes Contratantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convictos de cumplicidade n'esse crime, e aos occultadores dos bens assim roubados, e a devolver os navios e cargas a seus legitimos donos, subditos de qualquer das Partes Contratantes, ou a seus procuradores, e, na falta d'estes, aos Agentes Consulares respectivos.

ART. XX.

O presente Tratado ficará em vigor por tempo de dez annos, contados do dia da troca das ratificações; e por mais um anno depois que uma das Partes Contratantes tiver intimado á outra a sua intenção de o dar por acabado, reservando-se cada uma das Partes Contratantes o direito de fazer essa intimação em qualquer tempo, depois de haver expirado o referido praso de dez annos; e do mesmo modo fica convencionado entre ambas, que um anno depois de ser recebida por uma d'ellas da outra Parte a dita intimação, este Tratado cessará e acabará inteiramente.

ART. XXI.

O presente Tratado será ratificado pelas duas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Buenos Ayres no praso de doze mezes depois da sua assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e sellaram com o sinete de suas armas.

Feito em Buenos Ayres, aos 9 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852.

(L. S.) Leonardo de Sousa Leite Azevedo.
(L. S.) Luiz J. de la Peña.

timas hechas por algun otro Estado á aquella con quien este estuviese en guerra. 1852 Agosto 9

ART. XIX.

Ninguna de las Partes Contratantes admitirá en sus puertos piratas ó ladrones de mar, obligándose á perseguirlos por todos los medios á su alcance, y con todo el rigor de las leyes, así como á los que fueren convencidos de complicidad en ese crímen, y á los ocultadores de los bienes así robados, y á devolver buques y cargamentos á sus legítimos dueños, súbditos de cualquiera de las Partes Contratantes, ó á sus apoderados, y, en falta de estos, á los respectivos Agentes Consulares.

ART. XX.

El presente Tratado quedará en vigor por el término de diez años, contados desde el dia del cange de las ratificaciones; y por un año mas despues que una de las Partes Contratantes intimare á la otra su intencion de darlo por acabado, reservándose cada una de las Partes Contratantes el derecho de hacer esa intimacion en cualquier tiempo, despues de haber espirado el referido plazo de diez años; y del mismo modo queda convenido entre ambas, que un año despues de ser recibida por una de ellas la dicha intimacion de la otra Parte, este Tratado cesará y acabará enteramente.

ART. XXI.

El presente Tratado será ratificado por las dos Partes Contratantes, y las ratificaciones serán cangeadas en Buenos Ayres, en el término de doce meses despues de ser firmado, ó antes si fuese posible.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios respectivos lo firmaron, y sellaron con el sello de sus armas.

En Buenos Ayres, á los 9 dias del mes de Agosto del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de 1852.

(L. S.) Luiz J. de la Peña.
(L. S.) Leonardo de Sousa Leite Azevedo.

DECISÃO DE LUIZ NAPOLEÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, RELATIVA AO COR NA ILHA DO FAYAL

Nous, Louis Napoléon, Président de la République Française.

1852 Novembro 30 Le Gouvernement de Sa Majesté la Reine du Portugal et des Algarves et celui des États-Unis, nous ayant, aux termes d'une Convention signée à Washington, le 26 Février 1851, demandé de prononcer comme arbitre sur une réclamation relative au corsaire américain le *General Armstrong*, détruit dans le port de Fayal, le 26 Septembre 1814;

Après nous être fait rendre un compte exact et circonstancié des faits qui ont causé le différend, et après avoir mûrement examiné les documents dûment paraphés au nom des deux Parties, qui ont été mis sous nos yeux par les Représentants de l'une et de l'autre Puissance;

Considérant qu'il est constant, en fait, que les États-Unis étant en guerre avec Sa Majesté Britannique, et Sa Majesté Très-Fidèle conservant la neutralité, le 26 Septembre 1814, le brick américain le *General Armstrong*, commandé par le Capitaine Reid, légalement pourvu de lettres de marque, et armé en course, étant sorti du port de New-York, jeta l'ancre dans le port de Fayal, l'une des îles Açores, faisant partie des États de Sa Majesté Très-Fidèle;

Qu'il est également constant que, le soir du même jour, une escadre anglaise, commandée par le Commodore Lloyd, entra dans le même port;

FRANCEZA, COMO ARBITRO NA QUESTÃO ENTRE PORTUGAL SARIO AMERICANO *GENERAL ARMSTRONG*, DESTRUIDO NO ANNO DE 1814.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Nós, Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza.

1852 Novembro 30

Tendo-nos o Governo de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e o dos Estados Unidos, nos termos de uma Convenção assignada em Washington a 26 de Fevereiro de 1851, pedido de decidir como arbitro sobre uma reclamação relativa ao Corsario americano *General Armstrong*, destruido no porto do Fayal em 26 de Setembro de 1814;

Depois de nos haver feito apresentar uma relação exacta e circumstanciada dos factos que motivaram a questão, e depois de ter examinado com attenção os documentos devidamente rubricados em nome das duas Partes, os quaes nos foram submettidos pelos Representantes de uma e outra Potencia;

Considerando que é certo, como facto, que os Estados Unidos estando em guerra com Sua Magestade Britannica, e Sua Magestade Fidelissima conservando a neutralidade, em 26 de Setembro de 1814, o brigue americano *General Armstrong*, commandado pelo Capitão Reid, legalmente provido de cartas de marca, e armado em corso, tendo saído do porto de Nova York, lançára ferro no porto do Fayal, uma das ilhas dos Açores, que fazem parte dos Estados de Sua Magestade Fidelissima;

Que é igualmente certo que, na tarde do mesmo dia, uma esquadra ingleza, commandada pelo Commodore Lloyd, entrára n'aquelle porto;

1852 Novembro 30 Qu'il n'est pas moins certain que, durant la nuit suivante, sans respect pour les droits de souveraineté et de neutralité de Sa Majesté Très-Fidèle, une collision sanglante éclata entre les Américains et les Anglais, et que le lendemain, 27 Septembre, un des vaisseaux de l'escadre anglaise vint se placer auprès du corsaire américain pour le canonner; que cette démonstration, accompagnée d'effet, détermina le Capitaine Reid, suivi de son équipage, à abandonner son navire et à le détruire;

Considérant que, s'il paraît constant que dans la nuit du 26 Septembre, des chaloupes Anglaises, commandées par le Lieutenant Robert Fausset de la marine britannique. s'approchèrent du brick américain le *General Armstrong*, il ne l'est pas que les hommes qui les montaient fussent pourvus d'armes et de munitions;

Qu'il résulte, en effet, des documents produits que ces chaloupes s'étant approchées du brick américain, l'équipage de ce brick, après les avoir hélées et sommées de s'éloigner, fit feu incontinent, et que des hommes furent tués sur les chaloupes anglaises, et d'autres blessés, dont quelques-uns mortellement, sans que l'équipage de ces chaloupes ait tenté de repousser immédiatement la force par la force;

Considérant que le rapport du Gouverneur de Fayal établit que le Capitaine américain ne recourut à la protection du Gouvernement Portugais qu'après que le sang avait déjà coulé, et lorsque le feu ayant cessé, le brick le *General Armstrong* vint se mettre à l'ancre sous le château, à la distance d'un jet de pierre, que ce Gouverneur affirme n'avoir été informé qu'alors de ce qui se passait dans le port;

Qu'il est intervenu à plusieurs reprises auprès du Commodore Lloyd pour obtenir la cessation des hostilités, et se plaindre de violation du territoire neutre;

Qu'il s'est efficacement opposé à ce que des matelots américains qui étaient à terre s'embarquassent dans le brick américain pour prolonger une lutte contraire aux lois des nations;

Que la faiblesse de la garnison de l'île, et le délabrement constant de l'artillerie qui garnissait les forts, rendaient impossible de sa part toute intervention armée;

1852 Novembro 30

Que não padece menos duvida que, durante a noite seguinte, sem respeito pelos direitos de soberania e de neutralidade de Sua Magestade Fidelissima, uma collisão renhida tivera logar entre os Americanos e os Inglezes, e que, no dia seguinte, 27 de Setembro, um dos navios da esquadra ingleza fôra collocar-se junto do corsario americano para o canhonear; que esta demonstração, tendo produzido effeito, determinára o Capitão Reid, seguido da sua tripulação, a abandonar o seu navio, e a destrui-lo;

Considerando que, se parece certo que na noite de 26 de Setembro lanchas inglezas, commandadas pelo Tenente Roberto Fausset da marinha britannica, se approximaram do brigue americano *General Armstrong*, não o é assim que os homens que as tripulavam fossem providos de armas e munições;

Que resulta effectivamente dos documentos apresentados que, tendo-se aquellas lanchas approximado do brigue americano, a tripulação d'este brigue, depois de as ter chamado á falla e intimado para se afastarem, fizera fogo em continente, e que houvera gente morta nas lanchas inglezas, e outra ferida, da qual alguns individuos mortalmente, sem que a tripulação d'estas lanchas tentasse repellir immediatamente a força com a força;

Considerando que na parte dada pelo Governador do Fayal se estabelece que o Capitão americano não recorrêra á protecção do Governo Portuguez senão depois de se haver vertido sangue, e quando, tendo cessado o fogo, o brigue *General Armstrong* veiu ancorar debaixo da fortaleza, em mui pequena distancia, e que aquelle Governador affirma ter sido só então informado do que se passava no porto;

Que elle interviera repetidas vezes junto do Commodore Lloyd para obter a cessação das hostilidades, e queixar-se da violação do territorio neutro;

Que elle se oppozera efficazmente a que os marinheiros americanos, que se achavam em terra, se embarcassem no brigue americano para prolongar uma luta contraria ás leis das nações;

Que a pouca força da guarnição da Ilha e o estado de ruina da artilheria que guarnecia os fortes tornavam impossivel da sua parte qualquer intervenção armada;

1852 Novembro 30

Considérant en cet état de choses que le Capitaine Reid, n'ayant pas recouru dès le principe à l'intervention du Souverain neutre, et ayant employé la voie des armes pour repousser une injuste agression dont il prétendait être l'objet, a ainsi méconnu la neutralité du territoire du Souverain étranger, et dégagé ce Souverain de l'obligation où il se trouvait de lui assurer protection par toute autre voie que celle d'une intervention pacifique;

D'où il suit que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle ne saurait être responsable des résultats d'une collision qui a eu lieu, au mépris de ses droits de souveraineté, en violation de la neutralité de son territoire, et sans que les officiers ou lieutenants locaux eussent été requis en temps utile, et mis en demeure d'accorder aide et protection à qui de droit;

Pourquoi, nous avons décidé et nous déclarons que la réclamation formée par le Gouvernement des États-Unis contre Sa Majesté Très-Fidèle n'est pas fondée, et qu'aucune indemnité n'est due par le Portugal, à l'occasion de la perte du brick américain armé en course le *General Armstrong.*

Fait et signé en double expédition, sous le sceau de l'État, au Palais des Tuileries, le 30^{me} jour du mois de Novembre de l'an de grâce, 1852.

L. NAPOLÉON.

(L. S.)

Par le Prince Président,
Drouyn de Lhuys.

1852
Novembro
30

Considerando n'este estado de cousas que o Capitão Reid, não tendo recorrido desde o principio á intervenção do Soberano neutro, e tendo empregado o meio das armas para repellir uma injusta aggressão, de que elle pretendia ser o alvo, desconhecêra assim a neutralidade do territorio do Soberano estrangeiro, e dispensára este Soberano da obrigação em que se achava de lhe assegurar protecção por outra qualquer via sem ser a de uma intervenção pacifica;

D'onde se segue que o Governo de Sua Magestade Fidelissima não póde ser responsavel pelos resultados de uma collisão que teve logar, em menoscabo dos seus direitos de soberania, com violação da neutralidade do seu territorio, e sem que os officiaes ou tenentes locaes fossem requeridos em tempo util, e tivessem occasião de conceder ajuda e protecção a quem tivesse justiça;

Portanto, nós temos decidido e declarâmos que a reclamação feita pelo Governo dos Estados Unidos contra Sua Magestade Fidelissima não é fundada, e que nenhuma indemnisação é devida por Portugal, por occasião da perda do brigue americano armado em corso *General Armstrong*.

Feito e assignado em duplicado, sob o sêllo do Estado, no Palacio das Tulherias, aos 30 dias do mez de Novembro do anno de 1852.

L. NAPOLEÃO.

(L. S.)

Pelo Principe Presidente,
Drouyn de Lhuys

DECRETO DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1852, PROVIDENCIANDO SOBRE A BOA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO LITTERARIA ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA DE 12 DE ABRIL DE 1851.

1852
Dezembro
1

Desejando Eu que sejam fielmente cumpridas as obrigações que, entre Portugal e a França, foram estipuladas na Convenção Litteraria de 12 de Abril de 1851, auctorisada pela Carta de ratificação e confirmação de 12 de Junho do mesmo anno, publicada no Diario do Governo sob numero 245; e Querendo fixar as regras adequadas a esse fim: Hei por bem Decretar o seguinte

REGULAMENTO.

ART. I.

As obras de espirito ou de arte, de que tratam os Artigos I, III e IV da Convenção de 12 de Abril de 1851, e cujo direito reciproco de propriedade é reconhecido e garantido nos termos d'ella, quando forem de origem portugueza, e exportadas para França ou suas dependencias, serão acompanhadas de um certificado, passado pelo Governador Civil do Districto, d'onde a remessa for feita.

Por este certificado se não levará ás partes mais do que 80 réis de emolumentos, seja qual for o numero das obras que contenha a remessa. (Artigo X da Convenção.)

ART. II.

O certificado de que antecedentemente se trata deverá, em conformidade com o modelo junto a este Regulamento, declarar o numero, titulo e volumes de cada obra,—o numero de exemplares de cada uma d'ellas,—e a declaração de que todas são edições e propriedade nacionaes;—ou que foram nacionalisadas por terem pago os direitos de en-

1852 Dezembro 1

trada; sendo traduzido e visado gratuitamente pelo respectivo Agente Diplomatico ou Consular francez. (Artigo x da Convenção.)

ART. III.

Quando occorrer duvida sobre a veracidade das declarações apresentadas por qualquer individuo para o effeito de se lhe passar o certificado de origem das obras que pretenda exportar para França, poderá o Governador Civil recorrer ao deposito das obras de propriedade litteraria ou artistica, existente na Bibliotheca Publica, para verificar a exactidão das mencionadas declarações, e exigir do interessado a apresentação das proprias obras.

ART. IV.

Toda a obra que não for acompanhada d'este certificado, será havida como contrafeita, e, n'essa qualidade, reputada mercadoria de contrabando, e sujeita ás penas comminadas pelo Artigo ix da Convenção.

ART. V.

Para garantir, na parte relativa a Portugal, o exercicio do direito de propriedade consagrado na Convenção, devem os auctores das obras de espirito ou de arte, publicadas a primeira vez em Portugal ou suas dependencias, remetter para París um exemplar d'essas obras, acompanhado de certificado de sua origem, para ser depositado na Repartição das Publicações da Imprensa *(Bureau de la librairie)* no Ministerio do Interior, a fim de precisamente se comprovar o dia da publicação da obra. (Artigo ii da Convenção.)

§ unico. São exceptuados d'esta disposição os jornaes e escriptos periodicos, quando se não derem as circumstancias previstas pelo Artigo vii da Convenção.

ART. VI.

As obras de espirito ou de arte, de que tratam os Artigos i, iii e iv da Convenção Litteraria, quando forem de origem franceza, só serão admittidas a despacho nas Alfandegas de Portugal, uma vez que venham acompanhadas de um certificado passado em França pelo Prefeito ou Sub-

1852 Dezembro 1.

Prefeito, residente na cidade ou villa d'onde se fizer a remessa, ou na cidade ou villa mais proxima d'esse ponto, quando ali não houver taes Auctoridades.

Quando a remessa for feita de París, o certificado emanará da Repartição das Publicações da Imprensa *(Bureau de la librairie)* no Ministerio do Interior, em conformidade com a proposta ultimamente feita pelo Governo Francez.

ART. VII.

O certificado francez será similhante em suas indicações ao que ha de acompanhar as obras de origem portugueza, quando forem exportadas para França; devendo ser traduzido e visado gratuitamente como o certificado portuguez, pelo respectivo Agente Diplomatico ou Consular. (Artigo X da Convenção.)

ART. VIII.

Realisado o despacho das obras, com as solemnidades prescriptas pelo Artigo XI da Convenção, e em vista do certificado francez, será este guardado em collecção no archivo da Alfandega portugueza, onde o dito despacho tiver tido logar.

§ unico. As Alfandegas a que, em Portugal, fica reservado o despacho e verificação das obras de espirito ou de arte, são:

No Continente do Reino: a Alfandega Grande de Lisboa e a do Porto.

Nas Ilhas adjacentes: a Alfandega do Funchal, na Ilha da Madeira; a de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel; a de Angra do Heroismo, na Ilha Terceira; e a da Horta, na Ilha do Fayal.

ART. IX.

As Alfandegas que o Governo Francez tem destinado no territorio da sua jurisdicção para receber e verificar a remessa, que para ali possa fazer-se, de obras portuguezas de espirito ou de arte, são as de Lilla, Valenciennes, Strasburgo, Rousses, Pont du Beauvoisin, Marselha, Bayona, Havre e Bastia.

ART. X.

Similhantemente ás obras portuguezas, quando exportadas para França ou suas dependencias, serão havidas como

1852 Dezembro 1

contrafeitas, e consequentemente como mercadoria de contrabando, todas as obras que vierem d'aquelle paiz, uma vez que não sejam acompanhadas do certificado da sua origem. (Artigo x da Convenção.)

ART. XI.

Para assegurar, na parte relativa á França, o exercicio do direito de propriedade litteraria e artistica, reconhecido pela Convenção, formar-se-ha na Bibliotheca Publica d'esta Côrte um deposito para as obras de espirito ou de arte, que forem publicadas a primeira vez em França ou suas dependencias, cumprindo que um exemplar de cada uma d'ellas seja remettido para a dita Bibliotheca, a fim de comprovar precisamente o dia da publicação das mesmas obras. (Artigo II da Convenção.)

ART. XII.

O deposito não terá logar sem que o exemplar de cada uma das obras seja acompanhado de uma guia passada pelo Governo Civil de Lisboa, pela qual conste authenticamente que o apresentante da obra satisfez na respectiva estação o imposto do sêllo da Causa Publica, a que é obrigado pelo Artigo II da Convenção.

§ unico. Estas guias serão colligidas no deposito da Bibliotheca, e enviadas no fim de cada mez ao Ministerio da Fazenda.

ART. XIII.

Á medida que as obras forem dando entrada no deposito, far-se-ha averbamento d'ellas em um registo especial, em que se descreva, a respeito de cada uma, o seu titulo e formato, o numero de volumes, os nomes do auctor, do impressor e do editor, o logar da impressão, e o dia em que foi publicada.

ART. XIV.

Para os effeitos constantes do Artigo II da Convenção, o Bibliothecario-Mór dará ao depositante das obras uma certidão authentica do seu deposito.

ART. XV.

Sendo prohibida pelo Artigo VIII da Convenção a introducção e a venda, em cada um dos dois Estados, das

1852 Dezembro 1

obras e mais objectos de contrafeição, definidos pelos Artigos I, III e IV, ainda quando as contrafeições tenham sido feitas em paiz estrangeiro, cumpre aos Directores e Administradores das Alfandegas, assim como aos Governadores Civis de todos os Districtos do Reino, proverem, e proverão effectivamente, com toda a diligencia, na parte que lhes toca, a que este preceito seja fielmente cumprido, tendo em vista as estipulações dos Artigos IX e XI da Convenção, e o que as Leis prescrevem ácerca dos contrabandos.

ART. XVI.

O uso do direito de propriedade, que, pelo Artigo V da Convenção Litteraria, tambem é reconhecido e garantido quanto á representação de peças de theatro em seus originaes, será regulado, em conformidade da Convenção, pelo disposto nos Titulos II e VI do Decreto, com força de Lei, de 8 de Julho de 1851, que garante e regula a propriedade litteraria em Portugal.

ART. XVII.

Do direito reciproco de propriedade, relativo á traducção de obras originaes, sob certas condições, fica exceptuada a traducção de peças de theatro, as quaes poderão ser livremente traduzidas, mediante uma certa retribuição que o traductor pagará ao auctor d'ellas, nos termos prescriptos pelo Artigo V da Convenção.

ART. XVIII.

A reproducção dos artigos extrahidos dos jornaes, em linguagem original ou traduzida, será livre, uma vez que se declare a origem d'elles, salvos os casos mencionados no Artigo VI da Convenção.

ART. XIX.

Achando-se disposto no Artigo XIII da Convenção, que aos livreiros, editores ou impressores de contrafeições de obras francezas, ora existentes, seja concedida a faculdade de as vender ou dispor d'ellas, com a condição de fazerem impor um sêllo especial em cada exemplar, cumpre que os Governadores Civis de todos os Districtos do Reino mandem publicar, por meio de Editaes, este preceito, a fim de que todos os livreiros, editores ou impressores, que possam ter obras francezas de contrafeição, por elles reproduzidas ou importadas, hajam de as fazer sellar dentro de dois mezes, a contar da publicação do presente Regulamento, debaixo da comminação estabelecida no mesmo Artigo XIII, quando depois d'este praso tiverem á venda, sem o devido sêllo, qualquer das ditas obras.

ART. XX.

O processo da apposição do sêllo será feito na Repartição do Governo Civil, para o que os interessados apresentarão ali todas as obras contrafeitas.

ART. XXI.

Quando aconteça que o numero de obras contrafeitas seja tão consideravel, que, sem grave incommodo dos donos d'ellas, e sem um processo por extremo moroso, não possa ter logar a apposição do sêllo, conforme fica prescripto, são auctorisados os Governadores Civis para commetterem esta diligencia a um ou mais empregados da sua dependencia e confiança, os quaes passarão para esse fim aos estabelecimentos que estiverem reconhecidamente no caso de conterem grande numero de obras contrafeitas.

ART. XXII.

O sêllo será de tamanho ordinario, estampado em papel na Casa da Moeda, tendo no centro as Armas Reaes Portuguezas, e em volta d'estas o distico =*Convenção Litteraria com a França*= e será fornecido aos Governadores Civis, mediante requisição sua, dirigida pelo Ministerio da Fazenda.

ART. XXIII.

Cortados da estampa os sêllos, será cada um d'elles affixado na capa ou no rosto de cada volume ou exemplar das obras contrafeitas, mas de modo que estas não sejam prejudicadas, ou que o sejam o menos possivel.

ART. XXIV.

Nos termos do Artigo XIII da Convenção, não se levará mais de 40 réis de sêllo por cada exemplar de qualquer obra, seja qual for o numero de volumes de que ella possa constar.

ART. XXV.

1852 Dezembro 1

Findo o processo da apposição do sêllo nas obras francezas contrafeitas, darão os Governadores Civis conta, pelo Ministerio da Fazenda, do que houver produzido o sêllo, e restituirão os exemplares d'elle, que não tenham tido applicação, a fim de serem inutilisados com a respectiva matriz.

ART. XXVI.

Sendo, pelo Artigo XVII da Convenção, equiparada á contrafeição das obras de arte, a reproducção, em um dos dois paizes, das marcas de fabrica postas no outro sobre certas mercadorias para certificar a sua origem e qualidade, cumpre que os Governadores Civis, fazendo publicar por Editaes esta estipulação, e as penas comminadas aos contraventores e contrafeitores das obras de espirito e de arte, adoptem todas as providencias que forem adequadas a assegurar o fim da mesma estipulação.

ART. XXVII.

Para as marcas de fabrica, cuja propriedade os cidadãos francezes quizerem manter em Portugal, haverá um deposito exclusivo, que, nos termos da Convenção Litteraria, será estabelecido em Lisboa na Secretaria do Tribunal do Commercio de primeira instancia.

ART. XXVIII.

Do deposito das marcas de fabrica se passará certidão authentica, quando as partes interessadas assim o exijam, para comprovarem o seu direito de propriedade, nos termos da Convenção.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das competentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em o 1.° de Dezembro de 1852.

RAINHA.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.
Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

1852
Dezembro
1

Modelo do certificado de origem, que deve acompanhar as obras de Portugal para França.

O abaixo assignado F... residente em ... declara expedir a F... residente em ... as obras seguintes, que não são contrafeição de nenhuma obra, cuja propriedade se ache estabelecida em Portugal.

INDICAÇÃO DOS VOLUMES		INDICAÇÃO DAS OBRAS									
Marcas	N.os	Numeração de ordem	Titulo das obras	N.º dos volumes de cada obra	Nomes dos auctores	Logar da impressão	Nomes dos impressores	Nomes dos editores	Formato	N.º de exemplares de cada obra	Observações

Data (Assignatura do individuo que expede as obras).

Segundo a declaração supra, e em conformidade do Artigo x da Convenção Litteraria celebrada em 12 de Abril de 1851 entre Portugal e a França, o Governador Civil do Districto de ... certifica que as obras, cujos nomes estão inscriptos na presente lista, são todas edição não contrafeita, e propriedade portugueza. Governo Civil de ... em ... de ... de 185...

O Governador Civil
(Assignatura)

(Logar do sêllo)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica ser verdadeira a assignatura supra do Governador Civil de ... Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em ... de ... de 185...

Com auctorisação do Ministro
O Official Maior
(Assignatura)

(Logar do sêllo)

F... Consul de França em ... (logar onde reside) certifica ser verdadeira a assignatura do Sr. F... Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. (Nome da localidade e data.)

(Assignatura)

(Logar do sêllo)

N. B. Alem das observações que occorrerem, deve-se sempre declarar, se as obras são nacionaes, ou nacionalisadas, conforme o determinado no Artigo II do Regulamento.

Paço das Necessidades, em o 1.º de Dezembro de 1852.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A RAINHA A FRANCEZES, ASSIGNADO EM LISBOA A 9 DE MARÇO DE 1853, E PELA DE FRANÇA EM 29 DE JULHO, SENDO AS RATIFI- ANNO. (1)

1853 Março 9

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, desejando consolidar cada vez mais as relações de boa intelligencia, que tão felizmente têem subsistido até agora entre França e Portugal, e querendo facilitar e estender as relações commerciaes e maritimas entre os dois paizes, pondo as respectivas bandeiras no pé de perfeita igualdade, pelo que respeita aos impostos de navegação, convieram em abrir para esse fim uma negociação que comprehenda, ao mesmo tempo, o regulamento dos direitos, privilegios e immunidades que se julgou conveniente conceder aos Agentes Consulares respectivos, e nomearam para este effeito para Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, o Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra em França, e da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Marquez de Lisle de Siry, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

---

(1) Vide, nas datas de 30 de Junho, 31 de Agosto e 2 de Setembro Plenipotenciarios.

SENHORA DONA MARIA II E NAPOLEÃO III, IMPERADOR DOS
E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 2 DE SETEMBRO,
CAÇÕES TROCADAS EM LISBOA A 3 DE SETEMBRO DO DITO

1853 Março 9

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté l'Empereur des Français, désirant consolider de plus en plus les rapports de bonne intelligence, qui ont si heureusement subsisté jusqu'ici entre la France et le Portugal, et voulant faciliter et étendre les rélations commerciales et maritimes entre les deux pays, en plaçant les pavillons respectifs sur un pied de parfaite égalité, en ce qui concerne les taxes de navigation, sont convenus d'ouvrir dans ce but une négociation qui comprendrait en même temps le réglement des droits, priviléges et immunités qu'il a paru convenable d'accorder aux Agents Consulaires de part et d'autre, et Ils ont nommé à cet effet pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, le Siéur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur en France, et de S^t Maurice et S^t Lasare en Sardaigne, Commandeur de l'Ordre Militaire de S^t Ferdinand en Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Et Sa Majesté l'Empereur des Français, le Marquis de Lisle de Siry, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Très-Fidèle.

d'este anno, a declaração contida nas notas trocadas entre os respectivos

1853 Março 9

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Os cidadãos e subditos dos dois paizes gosarão reciprocamente nos respectivos Estados de uma constante e completa protecção para as suas pessoas e propriedades.

Terão livre e facil accesso aos Tribunaes de Justiça para requererem e defenderem os seus direitos, podendo empregar em todas as circumstancias os advogados, procuradores ou agentes, de qualquer classe que julgarem a proposito, sem que fiquem sujeitos, nem tenham que satisfazer, como estrangeiros, outras ou maiores formalidades, direitos ou retribuições, do que as impostas em casos similhantes aos cidadãos da nação mais favorecida.

Serão, alem d'isso, isentos de todo o serviço pessoal, quer seja no exercito ou na marinha de guerra, quer seja nas guardas ou milicias nacionaes, bem como de qualquer contribuição de guerra, emprestimo forçado, requisição militar; e em todos os mais casos não poderão ser sujeitos pelos seus bens moveis ou immoveis a outros encargos, requisições ou impostos do que aquelles que forem pagos pelos cidadãos da nação mais favorecida.

ART. II.

Os cidadãos e subditos dos dois Estados poderão dispor, como lhes aprouver, por doação, venda, troca, testamento, ou por qualquer outro modo, de todos os bens que possuam nos territorios respectivos. Do mesmo modo os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados, que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão succeder sem obstaculo áquelles dos ditos bens que lhes tocarem, mesmo *ab intestato;* e os ditos herdeiros ou legatarios não serão obrigados a pagar outros ou maiores direitos de successão do que aquelles que forem impostos, em identicas circumstancias, aos cidadãos da nação mais favorecida.

ART. III.

Haverá reciproca liberdade de commercio e de navegação entre os habitantes dos dois paizes, os quaes não paga-

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants: 1853 Março 9

ART. I.

Les citoyens et sujets des deux pays jouiront réciproquement dans les États respectifs d'une constante et complète protection pour leurs personnes et leur propriétés.

Ils auront un libre et facile accès auprès des Tribunaux de Justice pour la poursuite et la défense de leurs droits. Ils seront maîtres d'employer dans toutes les circonstances les avocats, avoués ou agents de toute classe qu'ils jugeront à propos, sans avoir à subir ou à acquitter, comme étrangers, des formalités, droits ou rétributions autres ou plus élevés que ceux qui seraient supportés dans des cas semblables par les citoyens de la nation la plus favorisée.

Ils seront, d'ailleurs, exempts de tout service personnel, soit dans les armées de terre ou de mer, soit dans les gardes ou milices nationales, ainsi que de toute contribution de guerre, emprunt forcé, réquisition militaire; et dans tous les autres cas ils ne pourront être assujettis pour leurs propriétés, soit mobilières, soit immobilières, à d'autres charges, réquisitions ou impôts que ceux payés par les citoyens de la nation la plus favorisée.

ART. II.

Les citoyens et sujets des deux États seront libres de disposer, comme ils leur conviendra, par donation, vente, échange, testament, ou de quelque autre manière que ce soit, de tous les biens qu'ils posséderaient sur les territoires respectifs. De même les citoyens ou sujets de l'un des deux États qui seraient héritiers de biens situés dans l'autre, pourront succéder sans empêchement à ceux des dits biens qui leur seraient dévolus même *ab intestat*, et les dits héritiers ou légataires ne seront pas tenus à acquitter des droits de succession autres ou plus élevés que ceux imposés dans des circonstances identiques aux citoyens de la nation la plus favorisée.

ART. III.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les habitants des deux pays; ils ne payeront

1853 Março 9

rão, em rasão do seu commercio ou da sua industria, nos portos, cidades ou logares dos dois Estados, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, quer ali se estabeleçam, quer ali residam temporariamente, ou se limitem a atravessar os mesmos Estados a titulo de commissionados de negocios ou caixeiros em commissão, outras ou maiores contribuições, tributos, patentes ou impostos, sob qualquer denominação que seja, do que os que pagarem os cidadãos da nação mais favorecida; e os privilegios, immunidades e outros quaesquer favores de que gosam ou vierem a gosar na exploração de commercio ou industria, por grosso ou a retalho, os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados, serão communs aos do outro.

Pelo que respeita mais especialmente ao imposto que os cidadãos Francezes terão de pagar em Portugal e nas Possessões Portuguezas, onde a admissão dos estrangeiros é ou for permittida, e que é lançado tanto nos salarios, como no exercicio de qualquer industria, denominado *maneio* ou *decima industrial,* concordou-se em que este imposto será, em todos os casos, regulado no pé de tratamento concedido aos cidadãos da nação mais favorecida.

Fica bem entendido que os cidadãos Francezes residentes em territorio Portuguez, e cujos rendimentos procederem de outra origem que não seja o commercio e a industria, serão do mesmo modo que os nacionaes inteiramente isentos do pagamento do imposto sobre o trabalho manual ou sobre o exercicio de uma industria.

ART. IV.

A liberdade de commercio e de navegação, concedida em ambos os Estados aos cidadãos e subditos respectivos, deve entender-se com a restricção de que o Governo Portuguez reserva para si a faculdade de manter os regulamentos especiaes actualmente em vigor, e de promulgar outros de novo, quando o julgar a proposito, relativamente ao commercio dos vinhos do Douro, e á exportação do sal de Setubal. Concordou-se todavia que os cidadãos Francezes serão a este respeito tratados como os da nação mais favorecida.

ART. V.

Serão respectivamente considerados como navios Fran-

1853 Março 9

pas, à raison de leur commerce ou de leur industrie, dans les ports, villes ou lieux des deux États, où le commerce étranger est ou viendra a être permis, soit qu'ils s'y établissent, soit qu'ils y résident temporairement, ou ne fassent que les traverser à titre de commis marchands ou commis voyageurs, des contributions, taxes, patentes ou impôts, sous quelque dénomination que ce soit, autres ou plus élevés que ceux qui se perçoivent sur les citoyens de la nation la plus favorisée; et les priviléges, immunités et autres faveurs quelconques dont jouissent ou jouiront pour l'exploitation du commerce ou de l'industrie, soit en gros, soit en détail, les citoyens ou sujets de l'un des deux États, seront communs à ceux de l'autre.

En ce qui concerne plus spécialement l'impôt que les citoyens Français auront à payer en Portugal et dans les Possessions Portugaises où le commerce étranger est ou viendra a être permis, et qui est prélevé, tant sur les salaires, que sur l'exercice d'une industrie, autrement dit le *maneio* ou *decima industrial*, il est convenu que cet impôt sera, dans tous les cas, réglé sur le pied du traitement accordé aux citoyens de la nation la plus favorisée.

Il demeure bien entendu que les citoyens Français résidant sur le territoire Portugais, et dont les revenus proviennent d'une autre source que le commerce et l'industrie, seront, de même que les nationaux, entièrement exempts du payment de l'impôt sur le travail manuel ou sur l'exercice d'une industrie.

ART. IV.

La liberté de commerce et de navigation, accordée dans les deux États aux citoyens et sujets respectifs, doit être entendue avec cette restriction que le Gouvernement Portugais se réserve la faculté de maintenir les réglements spéciaux actuellement en vigueur, et d'en promulguer de nouveaux, quand il le jugera à propos, relativement au commerce des vins du Douro, et à l'exportation des sels de Setubal. Il est convenu toutefois que les citoyens Français seront, sous ce rapport, traités comme ceux de la nation la plus favorisée.

ART. V.

Seront respectivement considérés comme bâtiments

1853 Março 9

cezes ou Portuguezes aquelles que, navegando com a bandeira de um dos dois Estados, forem: 1.°, possuidos, navegados e registados segundo as leis do seu paiz; 2.°, munidos de titulos ou patentes, regularmente passados pelas auctoridades competentes, com a condição, porém, de que o capitão deve ser nacional, isto é, cidadão do paiz cuja bandeira arvorar, e que as tres quartas partes da tripulação devem ser nacionaes por naturalidade e domicilio, ou, se forem estrangeiros de origem, devem ter residido dez annos pelo menos nos paizes respectivos.

ART. VI.

Em tudo quanto respeita á collocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros, e geralmente em todas e quaesquer formalidades e disposições a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripulações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dois Estados, nenhum privilegio ou favor que não seja igualmente concedido aos navios da outra Potencia, sendo a vontade das Altas Partes Contratantes que, tambem neste ponto, os navios Francezes ou Portuguezes sejam respectivamente tratados com perfeita igualdade.

ART. VII.

Os capitães e mestres dos navios Francezes e Portuguezes serão reciprocamente isentos da obrigação de recorrerem nos respectivos portos dos dois Estados aos corretores matriculados, e poderão por conseguinte livremente empregar os seus Consules, ou os corretores que estes designarem, salvo nos casos previstos pelo Codigo de commercio Francez, e pelo Codigo de commercio Portuguez, cujas disposições não ficam de modo algum derogadas pela presente clausula.

ART. VIII.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos respectivos, que forem tomados pelos piratas, e conduzidos ou achados nos portos do dominio de um ou de outro paiz, serão restituidos a seus donos, pagando,

1853
Março
9

Français ou Portugais ceux qui naviguant sous le pavillon de l'un des deux États seront: 1° possédés, navigués et enrégistrés selon les lois de leur pays; 2° munis de titres ou patentes régulièrement délivrés par les autorités compétentes, à la condition toutefois que le capitaine sera national, c'est-à-dire, citoyen du pays dont il porte le pavillon, et que les trois quarts de l'équipage seront nationaux d'origine et de domicile, ou, s'ils sont étrangers d'origine, qu'ils aient résidé dix ans au moins dans les pays respectifs.

ART. VI.

En tout ce qui concerne le placement des navires, leur chargement et leur déchargement dans les ports, râdes, havres et bassins, et généralement pour toutes les formalités et dispositions quelconques auxquelles peuvent être soumis les navires de commerce, leurs équipages et leurs cargaisons, il ne sera accordé aux navires nationaux de l'un des deux États aucun privilége ni aucune faveur qui ne le soit également aux navires de l'autre Puissance; la volonté des Hautes Parties Contractantes étant que, sous ce rapport aussi, les bâtiments Français et les bâtiments Portugais soient respectivement traités avec parfaite égalité.

ART. VII.

Les capitaines et patrons des bâtiments Français et Portugais seront réciproquement exempts de toute obligation de recourir dans les ports respectifs des deux États aux expéditionnaires officiels, et ils pourront en conséquence librement se servir, soit de leurs Consuls, soit des expéditionnaires qui seraient désignés par ceux-ci, sauf dans les cas prévus par le Code de commerce Français, et par le Code de commerce Portugais, aux dispositions desquels la présente clause n'apporte aucune dérogation.

ART. VIII.

Les navires, marchandises et effets appartenant aux sujets et citoyens respectifs, qui auraient été pris par des pirates, et conduits ou trouvés dans les ports de la domination de l'un ou de l'autre pays, seront remis à leurs pro-

1853 Março 9

havendo logar, os gastos de recuperação que forem determinados pelos tribunaes respectivos, uma vez que o direito de propriedade tenha sido provado perante estes tribunaes, e que a reclamação haja sido feita, dentro do praso de um anno, pelas partes interessadas, seus procuradores, ou pelos agentes dos Governos respectivos.

ART. IX.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal e suas Possessões, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, dos artigos provenientes do solo ou da industria da França, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação, nos portos da França e nas suas Possessões, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e das suas Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

ART. X.

Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos de França ou de Portugal, pelos navios de uma ou de outra Potencia, poderão ser despachados para consummo, transito, reexportação, ou, finalmente, postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ART. XI.

As mercadorias de qualquer especie que forem expor-

priétaires, en payant, s'il y a lieu, les frais de reprise qui seront déterminés par les tribunaux respectifs, lorsque le droit de propriété aura été prouvé devant ces tribunaux, et sur la réclamation qui devra en être faite, dans le délai d'un an, par les parties intéressées, par leurs fondés de pouvoirs, ou par les Agents des Gouvernements respectifs.

ART. IX.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal et dans ses Possessions, où le commerce étranger est ou viendra à être permis, des articles provenant du sol ou de l'industrie de la France, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation, dans les ports de France et de ses Possessions, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol et de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce pour l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État étranger.

ART. X.

Les produits de toute nature, importés directement dans les ports de France ou de Portugal par les navires de l'une ou de l'autre Puissance, pourront y être livrés à la consommation, au transit ou à la réexportation, ou, enfin, être mis en entrepôt au gré du propriétaire ou de ses ayant-cause, le tout sans être assujetti à des droits de magasinage, de vérification, de surveillance ou autres charges de même nature, plus forts que ceux auxquels sont ou seront soumises les marchandises apportées par navires nationaux.

ART. XI.

Les marchandises de toute nature qui seront exportées

1853 Março 9

tadas de Portugal, em navios Francezes, ou de França, em navios Portuguezes, para qualquer destino, não serão sujeitas a outros direitos, nem formalidades de saída, do que se fossem exportadas em navios nacionaes; e gosarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos, em cada um dos dois paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares, de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

ART. XII.

Os navios Francezes que entrarem em um porto de Portugal, e reciprocamente os navios Portuguezes que entrarem em um porto de França, e que n'elle não queiram descarregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com as leis e regulamentos dos Estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz, ou em outro, e reexporta-la, sem que sejam obrigados a pagar, por esta ultima parte da carga, nenhum direito de alfandega, exceptuando os de fiscalisação, os quaes comtudo não poderão naturalmente ser percebidos senão pela tarifa fixada para a navegação nacional.

ART. XIII.

Os navios Francezes, procedentes directamente dos portos de França, com carga, ou de qualquer porto, em lastro, não pagarão nos portos de Portugal, quer á entrada, quer á saída, quer durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharoes, corretagem, despacho e outros encargos, que pesam sobre o casco do navio, debaixo de qualquer denominação que seja, percebidos em beneficio do Estado, das Municipalidades, corporações locaes, dos particulares, ou de quaesquer estabelecimentos, do que aquelles a que estão ou vierem a estar sujeitos em Portugal os navios Portuguezes, vindos dos mesmos logares, ou tendo o mesmo destino.

de Portugal, par navires Français, ou de France, par navires Portugais, pour quelque destination que ce soit, ne seront pas assujetties à d'autres droits, ni formalités de sortie, que si elles étaient exportées par navires nationaux, et elles jouiront, sous l'un et l'autre pavillon, de toutes primes, restitutions de droits ou autres faveurs qui sont ou seront accordés, dans chacun des deux pays, à la navigation nationale.

Toutefois, il est fait exception à ce qui précède en ce qui concerne les encouragements particuliers, dont la pêche nationale est ou pourra être l'objet dans l'un ou l'autre pays.

ART. XII.

Les navires Français entrant dans un port de Portugal, et réciproquement les navires Portugais entrant dans un port de France, et qui n'y voudraient décharger qu'une partie de leur cargaison, pourront, en se conformant toutefois aux lois et réglements des États respectifs, conserver à leur bord la partie de la cargaison qui serait destinée à un autre port, soit du même pays, soit d'un autre, et la réexporter, sans être astreints à payer pour cette dernière partie de leur cargaison aucun droit de douane, sauf ceux de surveillance, lesquels, d'ailleurs, ne pourront naturellement être perçus qu'au taux fixé par la navigation nationale.

ART. XIII.

Les navires Français venant directement des ports de France avec chargement, et sans chargement de tout port quelconque, ne payeront dans les ports de Portugal, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts droits de tonnage, de pilotage, de balisage, de quaiage, de quarantaine, de ports, de phare, de courtage, d'expédition et autres charges qui pèsent sur la coque du navire, sous quelque dénomination que ce soit, perçus au profit de l'État, des communes, des corporations locales, de particuliers, ou établissements quelconques, que ceux dont sont ou seront passibles en Portugal les navires Portugais, venant des mêmes lieux, ou ayant la même destination.

1853 Março 9

Reciprocamente, e até que convenha a Portugal isentar os seus proprios navios de todo o direito de tonelagem, ancoragem, lastro ou outro, do mesmo modo que a França pratíca para com os seus, os navios Portuguezes vindos directamente dos portos de Portugal com carga, ou de qualquer porto em lastro, não pagarão nos portos de França, quer á entrada, quer á saída, ou durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem do que os navios Francezes tiverem de pagar em Portugal, na conformidade da precedente estipulação.

Os mesmos navios serão, alem d'isso, assimilhados aos navios Francezes, pelo que respeita aos outros direitos ou encargos enumerados no presente Artigo.

ART. XIV.

Serão completamente isentos dos direitos de tonelagem, despacho, pharoes, porto e outros direitos da mesma especie, nos portos respectivos: 1.°, os navios que, tendo entrado em lastro de qualquer porto que seja, saírem em lastro; 2.°, os navios que, passando de um porto de um dos Estados a outro ou outros do mesmo Estado, quer seja para n'elles depositarem toda ou parte da sua carga, quer seja para a comporem ou completarem, justificarem ter já satisfeito aquelles direitos; 3.°, os barcos de vapor empregados no serviço do correio, de passageiros e de suas bagagens, comtanto que não façam operação alguma commercial; 4.°, os navios que, tendo entrado com carga em um porto, seja voluntariamente, ou por arribada forçada, saírem do mesmo porto sem ter feito operação alguma commercial.

Não será considerado, no caso de arribada forçada, como operação commercial, o desembarque e reembarque das mercadorias para o concerto do navio, e baldeação para outro navio, em caso de innavigabilidade do primeiro, as despezas necessarias para as provisões da tripulação, e a venda das mercadorias avariadas, quando preceder auctorisação das alfandegas.

Todavia, nos casos previstos pelos paragraphos segundo e terceiro do presente Artigo, os navios Portuguezes vindos a França das Possessões Britannicas na Europa, quando não

Par réciprocité, et jusqu'à ce qu'il convienne au Portugal d'exempter ses propres navires de tout droit de tonnage, ancrage, lestage ou autre, comme la France le fait pour les siens, les navires Portugais venant directement des ports du Portugal avec chargement, et sans chargement de tout port quelconque, ne payeront dans les ports de France, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts droits de tonnage que ceux que les navires Français auront à payer en Portugal, conformément à la stipulation qui précède.

Ils seront d'ailleurs assimilés aux navires Français pour les autres droits ou charges énumérés dans le présent Article.

ART. XIV.

Seront complètement affranchis des droits de tonnage, d'expédition, de phare, de port et autres droits de même nature dans les ports respectifs: 1° les navires qui, entrés sur lest, de quelque lieu que ce soit, en ressortiront sur lest; 2° les navires qui, passant d'un port de l'un des deux États dans un ou plusieurs ports du même État, soit pour y déposer tout ou partie de leur cargaison, soit pour y composer ou compléter leur chargement, justifieront avoir déjà acquitté ces droits; 3° les bâteaux à vapeur affectés au service de la poste, des voyageurs et des bagages, et ne faisant aucune opération de commerce; 4° les navires qui, entrés avec chargement dans un port, soit volontairement, soit en relâche forcée, en sortiront sans avoir fait aucune opération de commerce.

Ne seront pas considérés, en cas de relâche forcée, comme opération de commerce, le débarquement et le rechargement des marchandises pour la réparation du navire, le transbordement sur un autre navire, en cas d'innavigabilité du premier, les dépenses nécessaires au ravitaillement des équipages et la vente des marchandises avariées, lorsque l'administration des douanes en aura donné l'autorisation.

Néanmoins, dans les cas prévus par les paragraphes deuxième et troisième du présent Article, les navires Portugais, venant en France des Possessions Britanniques en Europe,

1853 Março 9 seja por arribada forçada, pagarão os mesmos direitos de tonelagem que os navios Francezes.

ART. XV.

Os navios de vapor Portuguezes, empregados em um serviço regular e periodico, entre os portos de Portugal e de outro qualquer paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos de Bordeus ou do Havre, serão, em tudo quanto respeita a impostos sobre o casco da embarcação, assimilhados n'esses mesmos portos á bandeira nacional.

E reciprocamente, os navios de vapor Francezes, destinados a um serviço regular e periodico, entre os portos de França e os de qualquer outro paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos do Porto ou Lisboa, serão, em tudo o que respeita a impostos sobre o casco das embarcações, assimilhados n'esses mesmos portos, bahias ou ancoradouros á bandeira Portugueza.

ART. XVI.

Pelo que respeita á cabotagem, os navios das duas Nações serão tratados, de parte a parte, sobre o mesmo pé que os navios das nações mais favorecidas.

ART. XVII.

Os navios Francezes poderão saír de qualquer porto das Possessões de França para todas as Possessões de Portugal, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e importar n'essas Possessões quaesquer mercadorias, productos do solo ou das manufacturas de França, ou de qualquer paiz sujeito ao dominio Francez, exceptuando aquelles cuja importação nas ditas Possessões seja prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio Portuguez; e os ditos navios Francezes e as ditas mercadorias importadas por estes navios não serão sujeitos nas Possessões Portuguezas a direitos maiores, nem a outros direitos do que aquelles a que estiverem sujeitos os navios das nações mais favorecidas, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias ditas mercadorias.

autrement qu'en relâche forcée, payeront les mêmes droits de tonnage que les navires Français.

1858
Março
9

ART. XV.

Les navires à vapeur Portugais, affectés à un service régulier et périodique entre les ports de Portugal et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller, soit au retour, feront escale dans les ports de Bordeaux ou du Havre, seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires, assimilés dans ces mêmes ports au pavillon national.

Et réciproquement, les navires à vapeur Français, affectés à un service régulier et périodique entre les ports de France et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller, soit au retour, feront escale dans les ports de Porto ou de Lisbonne, seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires, assimilés dans ces mêmes ports, rades ou havres au pavillon Portugais.

ART. XVI.

En ce qui concerne le cabotage, les navires des deux Nations seront traités de part et d'autre sur le même pied que les navires des nations les plus favorisées.

ART. XVII.

Les navires Français pourront faire voile de quelque port que ce soit des Possessions de la France pour toutes les Possessions du Portugal, où le commerce étranger est ou viendrait à être permis, et importer dans ces Possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de France, ou de quelque pays que ce soit soumis à la domination Française, à l'exception de celles dont l'importation dans ces Possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination Portugaise; et les dites marchandises importées sur ces navires ne seront pas assujetties dans les Possessions du Portugal à des droits plus élevés, ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires des nations les plus favorisées important les dites marchandises de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles-mêmes.

1853
Março
9

Reciprocamente os navios Portuguezes poderão saír de qualquer porto dos paizes sujeitos ao dominio de Sua Magestade Fidelissima para todas as Possessões de França, e importar n'essas Possessões quaesquer mercadorias, productos do solo ou das manufacturas de Portugal, ou de qualquez paiz sujeito ao dominio Portuguez, exceptuando aquellas cuja importação n'essas Possessões for prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio Francez; e os ditos navios Portuguezes e as ditas mercadorias importadas por elles não serão sujeitos nas Possessões de França a direitos maiores, nem a outros direitos que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias ditas mercadorias.

ART. XVIII.

Os navios Francezes poderão exportar de todas as Possessões de Portugal quaesquer mercadorias cuja exportação d'estas Possessões, em navios que não sejam Portuguezes, não for prohibida; e os ditos navios e as ditas mercadorias exportadas n'estes navios não serão sujeitos a maiores direitos, ou a outros direitos que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida quando exportarem as ditas mercadorias, e as proprias ditas mercadorias; e terão direito aos mesmos premios, restituição de direitos e outras concessões d'esta natureza que possam pretender os navios da nação mais favorecida.

São concedidas reciprocamente em todas as Possessões de França as mesmas facilidades e privilegios para a exportação, em navios Portuguezes, de quaesquer mercadorias cuja exportação d'essas Possessões não for prohibida em navios não Francezes.

ART. XIX.

As estipulações precedentes não obstam ao direito que se reserva o Governo Portuguez de conceder por contrato, nos paizes sujeitos ao dominio de Sua Magestade Fidelissima, a venda exclusiva do marfim, urzella, oiro em pó, sabão, polvora e tabaco para consummo do paiz.

1853
Março
9

Réciproquement les navires Portugais pourront faire voile de quelque port que ce soit des pays soumis à la domination de Sa Majesté Très-Fidèle pour toutes les Possessions de la France, et importer dans ces Possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de Portugal, ou de quelque pays que ce soit soumis à la domination Portugaise, à l'exception de celles dont l'importation dans ces Possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination Française; et les dits navires Portugais et les dites marchandises importées sur ces navires ne seront pas assujettis dans les Possessions de la France à des droits plus élevés, ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée important les dites marchandises de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles-mêmes.

ART. XVIII.

Les navires Français pourront exporter de toutes les Possessions du Portugal toutes marchandises dont l'exportation de ces Possessions par navires autres que ceux Portugais ne serait point prohibée; et les dits navires et les dites marchandises exportées par ces navires ne seront pas assujettis à des droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée exportant les dites marchandises, et les dites marchandises elles-mêmes; et ils auront droit aux mêmes primes, remboursement de droits et autres concessions de cette nature auxquels pourraient prétendre les navires de la nation la plus favorisée.

Il est accordé réciproquement dans toutes les Possessions de la France les mêmes facilités et priviléges pour l'exportation, sur navires Portugais, de toutes marchandises dont l'exportation de ces Possessions par navires autres que ceux Français ne serait point prohibée.

ART. XIX.

Les stipulations précédentes ne feront pas obstacle au droit que se réserve le Gouvernement Portugais d'accorder par contrat, dans les pays soumis à la domination de Sa Majesté Très-Fidèle, la vente exclusive de l'ivoire, du lichen, de l'or en poudre, du savon, de la poudre et du tabac pour la consommation du pays.

1853 Março 9

Fica entendido que, no caso em que o commercio das mercadorias acima mencionadas venha, no todo ou em parte, a tornar-se livre nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, serão os cidadãos Francezes admittidos a commerciar nos mesmos artigos tão livremente como os subditos da nação mais favorecida.

ART. XX.

Em tudo o que diz respeito a direitos de alfandega e de navegação, as duas Altas Partes Contratantes promettem reciprocamente não conceder privilegio algum, favor ou immunidade a um outro Estado, que não seja tambem e desde logo extensivo a seus subditos respectivos, gratuitamente, se a concessão em favor do outro Estado tiver sido gratuita, ou dando a mesma compensação ou equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

ART. XXI.

As embarcações de guerra e os paquetes do Estado de uma das Altas Partes Contratantes poderão entrar, demorar-se e proceder a concertos nos portos da outra, cuja entrada for concedida á nação mais favorecida, e n'elles serão sujeitos ás mesmas regras e gosarão das mesmas vantagens.

ART. XXII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pela França em Portugal e nas Possessões Portuguezas onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e por Portugal em França e nas Possessões Francezas, serão reciprocamente admittidos, depois de apresentarem as suas patentes segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

ART. XXIII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, assim como os seus Chancelleres, gosarão em ambos os paizes, ou nas suas respectivas Possessões, dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias, salvo todavia se forem cidadãos do paiz onde re-

Il demeure entendu que dans le cas où le commerce des marchandises susmentionnées deviendrait libre, en totalité ou en partie, dans les États de Sa Majesté Très-Fidèle, les citoyens Français seront admis à en trafiquer aussi librement que les sujets de la nation la plus favorisée.

ART. XX.

En tout ce qui concerne les droits de douane et de navigation, les deux Hautes Parties Contractantes se promettent réciproquement de n'accorder aucun privilége, faveur ou immunité à un autre État, qu'il ne soit aussi et à l'instant même étendu à leurs sujets respectifs, gratuitement, si la concession en faveur de l'autre État est gratuite, et en donnant la même compensation ou l'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

ART. XXI.

Les bâtiments de guerre et les paquebots de l'État de l'une des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer, séjourner et se radouber dans ceux des ports de l'autre dont l'accès est accordé à la nation la plus favorisée; ils y seront soumis aux mêmes règles et y jouiront des mêmes avantages.

ART. XXII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls nommés par la France en Portugal et dans les Possessions Portugaises où le commerce étranger est ou viendra à être permis, et par le Portugal en France et dans les Possessions Françaises, seront réciproquement admis et reconnus, en présentant leurs provisions selon la forme établie dans les territoires respectifs.

ART. XXIII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, ainsi que leurs Chanceliers, jouiront dans les deux pays, ou dans leurs Possessions respectives, des priviléges généralement attribués à leur charge, tels que l'exemption des logements militaires, et celle de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières ou somptuaires, ordinaires ou extraordinaires, à moins toutefois qu'ils ne soient citoyens

1853 Março 9

sidirem, ou se exercerem o commercio; e n'esse caso ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares. Fica entendido que as contribuições a que qualquer d'estes Agentes possa ser sujeito em rasão das propriedades territoriaes, que possua em França ou em Portugal, não são comprehendidas na isenção acima mencionada.

ART. XXIV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gosarão, alem d'isso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal dos dois paizes qualifica de crimes e pune como taes; e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas da sua nação, com a inscripção =*Consulado de França* ou *Consulado de Portugal*= e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional. Fica entendido que estes signaes exteriores não poderão jamais ser interpretados como dando direito de asylo, mas servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e os seus Chancelleres, não poderão ser intimados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando a justiça do paiz tiver necessidade de receber d'elles alguma declaração juridica, deverá pedir-lha por escripto, ou transportar-se a seu domicilio para a receber de viva voz.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, os seus Chancelleres serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios dos ditos Consulados Geraes, Consulados ou Vice-Consulados, sem impedimento nem obstaculo por parte das auctoridades locaes, que pelo contrario lhes darão, n'este caso, todo o auxilio e favor, e os farão gosar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immuni-

du pays dans lequel ils résident, ou qu'ils ne fassent le commerce, pour lesquels cas ils seront soumis aux mêmes taxes, charges et contributions, que les autres particuliers. Il est bien entendu que les contributions auxquelles l'un de ces Agents pourrait être sujet à raison des propriétés foncières, qu'il possèderait en France ou en Portugal, ne sont point comprises dans l'exemption ci-dessus mentionnée.

ART. XXIV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs jouiront en outre de l'immunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale des deux pays qualifie de crimes, et punit comme tels; et s'ils sont négociants la contrainte par corps ne pourra leur être appliquée, que pour les seuls faits de commerce, et non pour causes civiles.

Ils pourront placer au dessus de la porte extérieure de leur maison un tableau aux armes de leur nation avec une inscription portant ces mots =*Consulat de France,* ou *Consulat de Portugal*= et aux jours de solennités publiques nationales ou religieuses ils pourront aussi arborer sur la maison consulaire un pavillon aux couleurs de leur pays. Il est bien entendu que ces marques extérieures ne pourront jamais être interprétées comme constituant un droit d'asile, mais serviront avant tout à désigner aux matelots ou aux nationaux l'habitation consulaire.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, et leurs Chanceliers, ne pourront être sommés à comparaître comme témoins devant les tribunaux. Quand la justice du pays aura besoin de prendre quelque déclaration juridique de leur part, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recevoir de vive voix.

En cas de décès, d'empêchement ou d'absence des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls, leurs Chancelliers seront, de plein droit, admis à gérer par intérim les affaires des dits Consulats Généraux, Consulats ou Vice-Conlats, sans empêchement ni obstacle de la part des autorités locales, qui leur donneront, au contraire, dans ce cas, toute aide ou assistance, et les feront jouir, pendant la durée de leur gestion intérimaire, de touts les droits, priviléges et immu-

[illegible] Março 9. dades estipuladas no presente Tratado em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

ART. XXV.

Os archivos e em geral os papeis das Chancellarias dos Consulados respectivos serão inviolaveis; e não poderão ser, sob pretexto algum, apprehendidos nem examinados pela auctoridade local.

ART. XXVI.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules dos dois paizes poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico da sua nação, recorrer ao Governo superior do Estado junto do qual exercem as suas funcções, para reclamar contra toda a infracção que tiver sido commettida pelas auctoridades ou funccionarios do dito Estado nos Tratados ou Convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

ART. XXVII.

Os Consules, devidamente auctorisados pelos seus Governos, poderão estabelecer Agentes Consulares ou Vice-Consules nos differentes portos, villas ou logares do seu districto consular onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvas, bem entendido, a approvação e o *exequatur* dos Governos respectivos. Estes Agentes poderão ser individuos indistinctamente escolhidos de entre os cidadãos dos dois paizes, como de entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Gosarão, alem d'isso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pelo presente Tratado em favor dos Consules, salvo as excepções consignadas no Artigo XXIII.

ART. XXVIII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios, as declarações e

1853
Março
9

nités stipulées dans le présent Traité en faveur des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls.

ART. XXV.

Les archives et en général les papiers des Chancelleries des Consulats respectifs seront inviolables; et sous aucun prétexte ils ne pourront être saisis ni visités par l'autorité locale.

ART. XXVI.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls des deux pays pourront s'adresser aux autorités de leur résidence, et au besoin, à défaut d'Agent diplomatique de leur nation, recourir au Gouvernement suprême de l'État auprès duquel ils exercent leurs fonctions, pour réclamer contre toute infraction qui aurait été commise par des autorités ou fonctionnaires du dit État aux Traités ou Conventions existants entre les deux pays, ou contre tout autre abus dont auraient à se plaindre leurs nationaux, et ils auront le droit de faire toutes les démarches qu'ils jugeraient nécessaires pour obtenir prompte et bonne justice.

ART. XXVII.

Les Consuls dûment autorisés par leurs Gouvernements seront libres d'établir des Agents consulaires ou Vice-Consuls dans les différents ports, villes ou lieux de leur arrondissement consulaire, où le bien du service qui leur est confié l'exigera, sauf, bien entendu, l'approbation et l'*exéquatur* des Gouvernements respectifs. Ces Agents pourront être indistinctement choisis parmi les citoyens des deux pays, comme parmi les étrangers, et seront munis d'un brevet délivré par le Consul qui les aura nommés, et sous les ordres duquel ils devront être placés. Ils jouiront d'ailleurs des mêmes priviléges et immunités stipulés par le présent Traité en faveur des Consuls, sauf les exceptions consacrées par l'Article XXIII.

ART. XXVIII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs auront le droit de recevoir dans leur chancellerie, au domicile des parties, ou à bord des navires, les déclarations

1853 Março 9

mais actos que os capitães, equipagens, passageiros, negociantes ou cidadãos da sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e todos os outros actos de tabellião; os traslados dos ditos actos devidamente legalisados pelos Consules ou Vice-Consules, e sellados com o sêllo official do seu Consulado, farão fé em juizo, perante qualquer tribunal, juiz e auctoridade de França e de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios, escrivães ou outros officiaes publicos competentes do paiz.

ART. XXIX.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos poderão, por morte dos seus nacionaes fallecidos *ab intestato,* ou sem designar testamenteiro:

1.° Pôr os sêllos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, na mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação d'este acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e, quando julgar conveniente, cruzar os seus sêllos aos que tiverem sido postos pelo Consul; depois do que, estes sêllos duplicados não poderão ser tirados senão de accordo;

2.° Formar tambem, em presença da auctoridade competente do paiz, se ella julgar dever assistir, o inventario da successão;

3.° Fazer proceder, segundo o uso do paiz, á venda da mobilia pertencente á dita successão; e finalmente administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha que intervir n'estas novas operações, salvo se os mesmos interessados reclamarem essa intervenção, e n'esse caso, sobrevindo desintelligencias entre os interessados, serão estas julgadas pelos tribunaes do paiz, obrando n'este caso o Consul como representante da successão.

Mas os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules serão obrigados a annunciar a morte do defunto em um dos jornaes que se publicarem dentro do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu produ-

et autres actes que les capitaines, équipages, passagers, négociants ou citoyens de leur nation voudront y passer, même leurs testaments ou dispositions de dernière volonté, et tous autres actes notairiés; les expéditions des dits actes, dûment légalisées par les Consuls ou Vice-Consuls, et munies du cachet officiel de leur Consulat, feront foi en justice, devant tous tribunaux, juges et autorités de France et de Portugal, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires, écrivains ou autres officiers publics compétents du pays.

ART. XXIX.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs pourront, au décès de leurs nationaux, morts sans avoir testé ni désigné d'exécuteur testamentaire:

1° Apposer les scellés, soit d'office, soit à la requête des parties intéressées, sur les effets mobiliers et les papiers du défunt, en prévenant d'avance de cette opération l'autorité locale compétente qui pourra y assister, et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été apposés par le Consul; et des lors, ces doubles scellés ne pourront être levés que de concert;

2° Dresser aussi, en présence de l'autorité compétente du pays, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de la succession;

3° Faire procéder, suivant l'usage du pays, à la vente des effets mobiliers dépendant de la dite succession; enfin administrer et liquider personnellement, ou nommer, sous leur responsabilité, un agent pour l'administrer et liquider, sans que l'autorité locale ait à intervenir dans ces nouvelles opérations, à moins que les intéressés eux-mêmes ne réclament cette intervention, auquel cas, s'il survient quelques difficultés entre les intéressés, elles seront jugées par les tribunaux du pays, le Consul agissant alors comme représentant de la succession.

Mais les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls seront tenus de faire annoncer la mort du défunt dans une des gazettes qui se publient dans l'étendue de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la

1853 Março 9 cto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de passado um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado nenhuma reclamação contra a herança.

ART. XXX.

Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio das suas nações, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre a gente, o capitão e officiaes da equipagem, podendo as auctoridades locaes intervir, quando as desordens occorridas forem de natureza que perturbem a tranquillidade publica na terra ou nos portos; e poderão igualmente tomar conhecimento d'estas desordens, quando uma pessoa do paiz, ou estranha á equipagem, n'ellas se achar implicada.

Em todos os outros casos as ditas auctoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem dever ali metter em consequencia de taes desordens.

ART. XXXI.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens da sua respectiva nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão, por escripto, ás auctoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, por uma copia dos ditos documentos, devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados faziam

1853
Março
9

succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès, sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

ART. XXX.

En tout ce qui concerne la police des ports, le chargement et le déchargement des navires, la sûreté des marchandises, biens et effets, les citoyens des deux pays seront respectivement soumis aux lois et statuts du territoire. Cependant les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs seront exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur nation, et connaîtront seuls de tous les différends qui surviendraient entre les hommes, le capitaine et les officiers de l'équipage; mais les autorités locales pourront intervenir, lorsque les désordres survenus seront de nature à troubler la tranquillité publique à terre ou dans les ports, et pourront également connaître de ces différends, lorsqu'une personne du pays, ou une personne étrangère à l'équipage, s'y trouvera mêlée.

Dans tous les autres cas, les dites autorités se borneront à prêter main forte aux Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, lorsque ceux-ci la requerront pour faire arrêter et conduire en prison ceux des individus de l'équipage qu'ils jugeraient à propos d'y envoyer à la suite de ces différends.

ART. XXXI.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les matelots et toutes les autres personnes faisant régulièrement partie des équipages des bâtiments de leur nation respective, à un autre titre que celui de passager, qui auraient déserté des dits bâtiments. A cet effet, ils s'adresseront par écrit aux autorités locales compétentes, et justifieront par l'exhibition des registres du bâtiment et du rôle d'équipage, ou, si le navire était parti, par copie des dites pièces dûment certifiée par eux, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie des dits équipages. Sur cette

1853 Março 9

parte da dita equipagem. Em vista d'esta reclamação assim justificada, não lhe poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, alem d'isso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos Consules, até ao momento em que forem reintegrados a bordo do navio a que pertencem, ou até que os ditos Agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz em um navio da mesma ou de qualquer outra nação.

Se porém se não offerecer essa occasião dentro do praso de tres mezes, contados do dia da prisão, ou se as despezas da cadeia não forem regularmente satisfeitas pela parte, a requerimento da qual se fez a captura, os ditos desertores serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além d'isso, qualquer delicto em terra, a sua extradicção poderá ser differida pelas auctoridades locaes, até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e que a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros ou outros individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados das estipulações do presente Artigo.

ART. XXXII.

Todas as operações relativas ao salvadego dos navios Francezes naufragados ou dados á costa de Portugal ou das Possessões Portuguezas serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvadego dos navios da sua nação naufragados ou dados á costa de França e das Possessões Francezas.

A intervenção das auctoridades locaes só terá logar nos dois paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, sendo estranhos ás equipagens naufragas, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas. Na ausen-

demande ainsi justifiée, la remise ne pourra leur être refusée.

Il leur sera donné, de plus, toute aide et assistance pour la recherche, saisie et arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les prisons du pays, à la réquisition et aux frais des Consuls, jusqu'au moment où ils seront réintégrés à bord du bâtiment auquel ils appartiennent, ou jusqu'à ce que les dits Agents aient trouvé une occasion de les renvoyer dans leur pays sur un navire de la même ou de toute autre nation:

Si pourtant cett occasion ne se présentait point dans un délai de trois mois à compter du jour de l'arrestation, ou si les frais de l'emprisonnement n'étaient pas régulièrement acquittés par la partie à la requête de laquelle l'arrestation a été opérée, les dits déserteurs seraient remis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Néanmoins, si le déserteur avait commis, en outre, quelque délit à terre, son extradition pourra être différée par les autorités locales, jusqu'à ce que le tribunal compétent ait dûment statué sur le dernier délit, et que le jugement intervenu ait reçu son entière exécution.

Il est également entendu que les marins ou autres individus faisant partie de l'équipage, sujets du pays où la désertion a lieu, sont exceptés des stipulations du présent Article.

ART. XXXII.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires Français naufragés ou échoués sur les côtes du Portugal ou des Possessions Portugaises seront dirigées par les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de France; et réciproquement, les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de Portugal dirigeront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur nation naufragés ou échoués sur les côtes de France ou des Possessions Françaises.

L'intervention des autorités locales aura seulement lieu dans les deux pays pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés; et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées. En l'ab-

1853 Março 9

cia, e até á chegada dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, deverão as auctoridades locaes tomar, alem d'isso, todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados.

Concordou-se mais em que as mercadorias não sejam sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consummo interno.

ART. XXXIII.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dois paizes tiverem soffrido no mar, indo para um dos portos respectivos, serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules da sua nação, salvo, porém, se os habitantes do paiz onde residem os Consules se acharem interessados nas avarias, no qual caso deverão éllas ser reguladas pela auctoridade local, a não haver compromisso amigavel entre todas as partes interessadas.

ART. XXXIV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os seus Chancelleres, gosarão nos dois paizes, e sob condição de reciprocidade, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser concedidas aos Agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. XXXV.

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do praso de seis mezes, ou antes se possivel for. Terá força e validade durante seis annos contados do dia em que as Altas Partes Contratantes convierem para sua execução simultanea, logoque a promulgação se fizer segundo as leis particulares dos dois Estados.

Se passados seis annos o presente Tratado não for denunciado seis mezes antes, continuará a ser obrigatorio de anno em anno, até que uma das Partes tenha annunciado á outra, um anno antes, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

sence, et jusqu'à l'arrivée des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, les Autorités locales devront d'ailleurs prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés.

Il est de plus convenu que les marchandises ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieure.

ART. XXXIII.

Toutes les fois qu'il n'y aura pas de stipulations entre les armateurs, les chargeurs et les assureurs, les avaries que les navires des deux pays auraient éprouvées en mer, en se rendant à l'un des ports respectifs, seront réglées par les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de leur nation, à moins cependant que des habitants du pays où résident les Consuls ne se trouvassent intéressés dans les avaries, auquel cas, à moins de compromis amiable entre toutes les parties intéressées, elle devraient être réglées par l'autorité locale.

ART. XXXIV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs, ainsi que leurs Chancelliers, jouiront dans les deux pays, et sous condition de réciprocité, de tous les autres priviléges, exemptions et immunités qui seraient déjà accordés, ou qui pourraient par la suite être concédés aux Agents du même rang de la nation la plus favorisée.

ART. XXXV.

Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de six mois, ou plutôt si faire se peut. Il aura force et valeur pendant six années, à dater du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront pour son exécution simultanée, dès que la promulgation en sera faite d'après les lois particulières à chacun des deux États.

Si à l'expiration des six années le présent Traité n'est pas dénoncé six mois à l'avance, il continuera à être obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des Parties ait annoncé à l'autre, mais un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

1853 Março 9

Em fé do que, os Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado, e lhe pozeram os seus respectivos sêllos.

Feito em Lisboa, ao 9.° dia do mez de Março do anno de 1853.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
(L. S.)

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé le présent Traité, et y ont apposé leurs cachets respectifs. 1853 Março 9

Fait à Lisbonne, le 9ᵉ jour du mois de Mars de l'an 1853.

E. de Lisle.
(L. S.)

ACTO DE ACCESSÃO, POR PARTE DA RAINHA A SENHORA DONA MARIA II, AO TRATADO ASSIGNADO EM LONDRES, AOS 8 DE MAIO DE 1852, PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE AUSTRIA, DINAMARCA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA E SUECIA, RELATIVO Á ORDEM DE SUCCESSÃO EVENTUAL Á TOTALIDADE DOS ESTADOS ACTUALMENTE REUNIDOS DEBAIXO DO SCEPTRO DE EL-REI DE DINAMARCA.

1853 Março 22 Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Principe Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Sua Magestade El-Rei de Prussia, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, e Sua Magestade o Rei de Suecia e Noruega, de uma parte, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, de outra, tendo concluido em Londres, no dia 8 de Maio de 1852, com o fim de segurarem a integridade da Monarchia Dinamarqueza, um Tratado relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados, actualmente reunidos debaixo do sceptro de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca; e tendo-se as Altas Partes Contratantes reservado, pelo Artigo IV do dito Tratado, leva-lo ao conhecimento das outras Potencias, convidando-as a accederem a elle, mandaram dirigir esse convite (1) a Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e a mesma Augusta Senhora, tendo tido communicação do referido Tratado, auctorisou com os necessarios plenos poderes, depois de consultadas as Côrtes e de ouvido o Conselho d'Estado, o abaixo assignado a declarar, em Seu Real

---

(1) Por parte de França e Prussia, em 28 de Janeiro de 1853; pela de Austria e Russia, em 29 do dito mez e anno; e pela da Gran-Bretanha e Suecia, em 2 de Fevereiro do mesmo anno.

Nome, que accede formalmente, pelo presente Acto, ao sobredito Tratado, cuja copia se acha junta. 1853 Março 22

Em fé do que, o abaixo assignado assignou o presente Acto de accessão, e o sellou com o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 22 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853.

(L. S.) Visconde de Athoguia.

DOCUMENTO.

TRATADO CELEBRADO EM LONDRES, A 8 DE MAIO DE 1852, ENTRE EL-REI DE DINAMARCA E O IMPERADOR DE AUSTRIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA, A RAINHA DA GRAN-BRETANHA, EL-REI DE PRUSSIA, O IMPERADOR DA RUSSIA E EL-REI DE SUECIA, RELATIVO Á ORDEM DE SUCCESSÃO EVENTUAL Á TOTALIDADE DOS ESTADOS ACTUALMENTE REUNIDOS DEBAIXO DO SCEPTRO DE EL-REI DE DINAMARCA.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Principe Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Sua Magestade o Rei de Prussia, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, e Sua Magestade El-Rei de Suecia e Noruega:

Considerando que a conservação da integridade da Monarchia Dinamarqueza, ligada aos interesses geraes do equilibrio europeu, é de uma alta importancia para a manutenção da paz, e que uma combinação que chamasse a succeder á totalidade dos Estados, actualmente reunidos debaixo do sceptro de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, a descendencia masculina, com exclusão das mulheres, seria o melhor meio de assegurar a integridade d'esta Monarchia, resolveram, por convite de Sua Magestade Dinamarqueza, concluir um Tratado, a fim de dar, ás disposições relativas a esta ordem de successão, uma garantia addicional de estabilidade por um acto de reconhecimento europeu.

Em consequencia as Altas Partes Contratantes nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, o Senhor Christiano de Bille, Gram-Cruz da Ordem de Danebrog, condecorado com a Cruz de prata da mesma Ordem, Gram-Cruz da Ordem da Estrella Polar

1853
Março
22

de Suecia, Commendador da dos Guelphos de Hanover da primeira classe, Commendador da Ordem da Conceição de Portugal, Cavalleiro da do Salvador da Grecia, Seu Camarista, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica;

Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Senhor Luiz Carlos, Barão de Kübeck, Cavalleiro da Ordem de Santa Anna da Russia da segunda classe, Commendador da Ordem do Salvador da Grecia, e da Ordem do Leão de Oiro da Casa Eleitoral de Hesse, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica junto da Côrte de Sua Magestade Britannica;

O Principe Presidente da Republica Franceza, o Senhor Alexandre Colonna, Conde Walewski, Commendador da Ordem Nacional da Legião de Honra, Gram-Cruz da Ordem de S. Januario das Duas Sicilias, Gram-Cruz da Ordem do Merito de S. José da Toscana, Embaixador da Republica Franceza junto a Sua Magestade Britannica;

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Jacobo Howard, Conde de Malmesbury, Visconde Fitzharris, Barão Malmesbury, Par do Reino Unido, Membro do Muito Honrado Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, e Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros;

Sua Magestade El-Rei de Prussia, o Senhor Christiano Carlos Josias Bunsen, Commendador da Ordem da Aguia Vermelha, Gram-Cruz da Ordem da Casa Ducal Ernestina de Saxonia etc., etc., Conselheiro intimo actual de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica;

Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, o Senhor Filippe, Barão de Brunnow, Cavalleiro das Ordens de Santo Alexandre Newsky em diamantes, da Aguia Branca, de Santa Anna da primeira classe, de Santo Estanislau da primeira classe, de S. Wladimiro da terceira classe, tendo a medalha da campanha da Turquia, Gram-Cruz da Ordem de Danebrog de Dinamarca, Commendador da Ordem de Santo Estevão de Hungria, Cavalleiro das Ordens de Prussia da Aguia Vermelha de segunda classe, e de S. João de Jerusalem, e de muitas Ordens estrangeiras, Seu Conselheiro Privado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica;

E Sua Magestade El-Rei de Suecia e Noruega, o Senhor João Gothard, Barão de Rehausen, Commendador da Ordem de São Olaf, e Cavalleiro da Ordem da Estrella Polar, Gram-Cruz da Ordem de Danebrog de Dinamarca, Seu Camarista, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica;

Os quaes, depois de se terem communicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

1853 Março 22

Depois de ter tomado em seria consideração os interesses de Sua Monarchia, Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, com o assentimento de Sua Alteza Real o Principe Hereditario, e de seus mais proximos cognados chamados á successão pela lei Real da Dinamarca, assim como de accordo com Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Chefe do ramo primogenito da Casa de Holstein-Gottorp, tendo declarado querer regular a ordem de successão em Seus Estados, de modo que, na falta de descendencia masculina em linha directa de El-Rei Frederico III de Dinamarca, a Sua Corôa seja transmittida a Sua Alteza o Principe Christiano de Schleswig-Holstein-Sonderburg-Glücksburg, e aos descendentes que procedam do matrimonio d'este Principe com Sua Alteza a Princeza Luiza de Schleswig-Holstein-Sonderburg-Glücksburg, Princeza de Hesse, por ordem de progenitura de varão em varão; as Altas Partes Contratantes, apreciando o acerto das vistas que determinaram a adopção eventual d'esta combinação, obrigam-se de commum accordo, no caso em que a eventualidade prevista chegasse a realisar-se, a reconhecer a Sua Alteza o Principe Christiano de Schleswig-Sonderburg-Glücksburg, e aos descendentes masculinos, procedentes em linha directa do seu matrimonio com a dita Princeza, o direito de succeder á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca.

ART. II.

As Altas Partes Contratantes, reconhecendo como permanente o principio da integridade da Monarchia Dinamarqueza, se obrigam a tomar em consideração as proposições ulteriores que Sua Magestade El-Rei de Dinamarca julgue conveniente dirigir-lhes, se, o que Deus não permitta, chegasse a ser imminente a extincção da descendencia masculina em linha directa de Sua Alteza o Principe Christiano de Schleswig-Holstein-Sonderburg-Glücksburg, procedente de seu matrimonio com Sua Alteza a Princeza Luiza de Schleswig-Holstein-Sonderburg-Glücksburg, Princeza de Hesse.

ART. III.

Fica expressamente entendido, que os direitos e obrigações reciprocas de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca e da Confederação Germanica, concernentes aos ducados de Holstein e de Lauenburg, direitos e obrigações estabelecidos pelo Acto federal de 1815, e pelo direito federal existente, não serão alterados pelo presente Tratado.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes reservam-se dar conhecimento do presente Tratado ás demais Potencias, convidando-as a acceder a elle.

ART. V.

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no praso de seis semanas, ou antes se for possivel.

1853 Março 22 Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e sellaram com o sêllo de suas armas.

Feito em Londres, aos 8 de Maio do anno da graça de 1852.

(L. S.) Bille.

(L. S.) Kübeck.
(L. S.) A. Walewski.
(L. S.) Malmesbury.
(L. S.) Bunsen.
(L. S.) Brunnow.
(L. S.) Rehausen.

ACTO DE ACEITAÇÃO, POR PARTE DE FREDERICO VII, REI DE RIA II AO TRATADO CELEBRADO EM LONDRES, A 8 DE MAIO TOTALIDADE DOS ESTADOS ACTUALMENTE REUNIDOS DEBAI LISBOA A 22 DE MARÇO DE 1853.

Acte d'acceptation.

1853 Março 22 Sa Majesté Dona Maria da Gloria, Reine du Royaume du Portugal, Algarves, etc., etc., ayant, par un acte signé à Lisbonne le 22 Mars 1853, accédé envers Sa Majesté le Roi de Danemarck au Traité conclu à Londres le 8 Mai 1852, entre ce Souverain et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Hongrie et de Bohême, le Prince Président de la République Française, Sa Majesté la Reine du Royaume Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Sa Majesté le Roi de Prusse, Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies, et Sa Majesté le Roi de Suède et de Norwége, relatif à l'ordre de succession eventuelle à la totalité des États actuellement réunis sous le sceptre de Sa Majesté Danoise; Sa Majesté le Roi de Danemarck a autorisé le soussigné, Olinto Emile Marie Dal Borgo di Primo, Baron del Asilo, Grand Croix de l'Ordre d'Isabelle la Catholique, Commandeur de l'Ordre Royal de Danebrog, Grand Commandeur de l'Ordre du Sauveur de la Grèce, Commandeur de l'Ordre Royal et distingué de Charles III d'Espagne, Commandeur des Ordres Royaux du Christ et de la Conception de Villa Viçosa de Portugal et de la Légion d'Honneur de France, décoré de la Croix d'argent de Danebrog, Son Chambellan, et Son Ministre Résident à la Cour de Lisbonne, à déclarer en Son Nom Royal, que Sa Majesté accepte formellement, par le présent acte, l'acte d'accession de Sa Majesté Très-Fidèle.

DINAMARCA, DA ACCESSÃO DA RAINHA A SENHORA DONA MA-
DE 1852, RELATIVO Á ORDEM DE SUCCESSÃO EVENTUAL Á
XO DO SCEPTRO D'EL-REI DE DINAMARCA, ASSIGNADO EM

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Acto de aceitação.

1853 Março 22 Tendo Sua Magestade Dona Maria da Gloria, Rainha do Reino de Portugal, Algarves, etc., etc., por um acto assignado em Lisboa a 22 de Março de 1853, accedido para com Sua Magestade El-Rei de Dinamarca ao Tratado concluido em Londres a 8 de Maio de 1852, entre este Soberano e Sua Magestade o Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Principe Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Sua Magestade El-Rei de Prussia, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, e Sua Magestade El-Rei de Suecia e Noruega, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de Sua Magestade Dinamarqueza; Sua Magestade El-Rei de Dinamarca auctorisou o abaixo assignado, Olinto Emilio Maria Dal Borgo di Primo, Barão del Asilo, Gram-Cruz da Ordem de Izabel a Catholica, Commendador da Real Ordem de Danebrog, Gram-Commendador da Ordem do Salvador de Grecia, Commendador da Real e distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, Commendador das Reaes Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa de Portugal e da Legião de Honra de França, condecorado com a Cruz de prata de Danebrog, Seu Camarista, e Seu Ministro Residente na Côrte de Lisboa, a declarar eu Seu Real Nome, que Sua Magestade aceita for-

1853 Março 22

En foi de quoi, le soussigné, en vertu d'ordre et au nom du Roi son Auguste Maître, a signé le présent acte d'acceptation, et y a apposé le cachet de ses armes.

Fait à Lisbonne, le 22 Mars 1853.

(L. S.) Dal Borgo di Primo,
Baron del Asilo.

malmente, pelo presente acto, o acto de accessão de Sua Magestade Fidelissima. 1853 Março 22

Em fé do que, o abaixo assignado, em virtude de ordem e em nome do Rei seu Augusto Amo, firmou o presente acto de aceitação, e lhe poz o sêllo das suas armas.

Feito em Lisboa, aos 22 de Março de 1853.

(L. S.) Dal Borgo di Primo,
Barão del Asilo.

NOTAS TROCADAS ENTRE OS PLENIPOTENCIARIOS PORTUGUEZ E FRANCEZ, SOBRE RECIPROCA DECLARAÇÃO ÁCERCA DO DIREITO DIFFERENCIAL, A FAVOR DA NAVEGAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESTADOS, NOS GENEROS IMPORTADOS POR NAVEGAÇÃO E COMMERCIO INDIRECTO, COM REFERENCIA AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELEBRADO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA II E NAPOLEÃO III, IMPERADOR DOS FRANCEZES, EM 9 DE MARÇO DE 1853.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

1853 Junho 30

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima na negociação de um Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a França, animado do desejo de evitar toda e qualquer duvida sobre a intelligencia de alguns Artigos do mesmo Tratado, tem a honra de propor ao Sr. Marquez de Lisle de Siry, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma troca de Notas pelas quaes se declare que fica em vigor o direito differencial a favor da navegação Portugueza nos generos importados por navegação e commercio indirecto, na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas.

A presente declaração ficará annexa ao Tratado concluido em 9 de Março d'este anno, e terá a mesma força e vigor como se n'elle estivesse inserta palavra por palavra.

O abaixo assignado renova por esta occasião ao Sr. Marquez de Lisle de Siry os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 30 de Junho de 1853.

Visconde d'Athoguia.

Declaração do Plenipotenciario Francez.

Lisbonne, le 31 Août 1853.

1853 Agosto 31

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur des Français, Son Plénipotentiaire dans la négociation du Traité conclu le 9 Mars dernier entre la France et le Portugal, a reçu la Note que Son Excellence Mr. le Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères, Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, lui a fait l'honneur de lui écrire sous la date du 30 Juin de cette année, et il s'est empressé de la communiquer au Gouvernement Impérial, dont les instructions sont récemment parvenues à la Légation de Sa Majesté à Lisbonne.

Par sa Note précitée du 30 Juin, Son Excellence Mr. le Vicomte d'Athoguia proposait, «pour éviter toute fausse interprétation sur le sens de certaines stipulations du Traité du 9 Mars, d'opérer une échange de Notes par lesquelles il serait déclaré, *que le droit différentiel en faveur de la navigation Portugaise sur les marchandises importées par la navigation et le commerce indirects, resterait en vigueur dans la forme usitée pour les nations les plus favorisées.*»

Le soussigné a reçu l'ordre de présenter à Mr. le Plénipotentiaire de la Reine quelques observations sur le fond et la forme de ce projet de déclaration.

Le Gouvernement de l'Empereur n'élève aucune objection contre le principe même de cette déclaration, mais il la regarde, *au fond,* comme tout-à-fait inutile. En effet, le principe qu'elle tend à consacrer existe dans la législation Française, et se trouve, de plus, inscrit au Traité en termes assez explicites pour qu'il ne puisse s'élever, dans l'application, aucune difficulté, ni aucun doute, surtout après les explications qui ont été consignées au protocole des conférences tenues par les premiers négociateurs de ce Traité, Mrs. Béclard et d'Almeida Garrett. Cependant, comme Mr. le Plénipotentiaire de la Reine, tout en convenant de la justesse et de la force des arguments que le soussigné a eu plusieurs fois l'honneur de lui soumettre, se trouve dans l'impossibilité d'abandonner la position que le vote des Cham-

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Lisboa, 31 de Agosto de 1853.

1853 Agosto 31

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Seu Plenipotenciario na negociação do Tratado concluido em 9 de Março ultimo entre a França e Portugal, recebeu a Nota que S. Ex.ª o Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, fez a honra de lhe dirigir em 30 de Junho d'este anno, e apressou-se a communica-la ao Governo Imperial, cujas instrucções chegaram recentemente á Legação de Sua Magestade em Lisboa.

Pela sua precitada Nota de 30 de Junho propunha S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia, «a fim de evitar qualquer falsa interpretação sobre o sentido de algumas estipulações do Tratado de 9 de Março, que por meio de uma troca de Notas se declarasse, *que o direito differencial em favor da navegação Portugueza, sobre as mercadorias importadas por navegação e commercio indirecto, ficaria em vigor na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas.*»

O abaixo assignado recebeu ordem de offerecer ao Sr. Plenipotenciario da Rainha algumas observações sobre o fundo e a fórma d'este projecto de declaração.

O Governo do Imperador não suscita objecção alguma contra o proprio principio d'esta declaração, porém considera-a, *no fundo,* como inteiramente inutil. Com effeito, o principio que tal declaração tem por fim consagrar existe na legislação Franceza, e acha-se alem d'isso exarado no Tratado em termos bastantemente explicitos para que não possa suscitar-se, na applicação, nenhuma difficuldade ou duvida, sobretudo depois das explicações consignadas no protocolo das conferencias que tiveram os primeiros negociadores d'este Tratado, os Srs. Béclard e Almeida Garret. Comtudo, como o Sr. Plenipotenciario da Rainha, sem embargo de concordar na exactidão e força dos argumentos que o abaixo assignado teve muitas vezes a honra de lhe submetter, se ache na impossibilidade de abandonar a po-

1853 Agosto 31 bres du Royaume lui a tracée, le Plénipotentiaire de France *accepte,* au nom du Gouvernement de l'Empereur, et quelque inutile qu'une nouvelle déclaration lui paraisse, la teneur de celle proposée par le Gouvernement de la Reine, à cette condition toutefois qu'elle sera complétée de manière à consacrer pour le présent et pour l'avenir le principe de parfaite réciprocité que ne contient pas la rédaction de Mr. le Vicomte d'Athoguia, et que le Gouvernement de l'Empereur tient, en tout cas, à bien établir, en invoquant son droit de rendre obligatoires envers lui les engagements qu'il contracte au profit des autres.

Cette prétention est tellement fondée sous tous les rapports, que le soussigné n'a pas à la développer: ainsi se contentera-t-il, en acceptant les termes du projet dont la teneur suit: «Le droit différentiel en faveur de la navigation Portugaise sur les marchandises importées par la navigation et le commerce indirects restera en vigueur dans la forme usitée pour les nations les plus favorisées» d'y ajouter cet autre membre de phrase: «Et réciproquement, la même réserve existera en faveur de la navigation Française, les deux Hautes Parties Contractantes s'engageant d'ailleurs à toujours établir une complète réciprocité pour les engagements mutuellement acceptés.»

Le soussigné est d'ailleurs prêt à échanger les ratifications de Sa Majesté l'Empereur des Français contre celles de Sa Majesté la Reine, dès que Mr. le Vicomte d'Athoguia aura bien voulu prendre acte de la présente Note, et déclarer qu'il l'accepte dans sa teneur actuelle.

Le soussigné profite avec empressement de cette occasion pour renouveler à Son Excellence Mr. le Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères de la Reine les assurances de sa haute considération.

E. de Lisle.

Son Excellence,
Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères.
etc. etc. etc.

sição que o voto das Côrtes lhe prescreveu, o Plenipotenciario de França, comquanto lhe pareça inutil uma nova declaração, *aceita*, em nome do Governo do Imperador, o teor d'aquella que propõe o Governo de Sua Magestade a Rainha, com a condição porém que ella seja completa, de maneira que, tanto no presente como para o futuro, fique consagrado o principio de perfeita reciprocidade que não contém a redacção do Sr. Visconde de Athoguia, e que o Governo do Imperador se empenha em estabelecer solidamente, em todo o caso, invocando o seu direito de tornar obrigatorios para comsigo os compromissos que contrate em proveito de outros.

Esta pretenção é a todos os respeitos de tal modo fundada, que o abaixo assignado não precisa desenvolvê-la; e limitar-se-ha portanto aceitando os termos do projecto assim concebidos: «O direito differencial em favor da navegação Portugueza, sobre as mercadorias importadas por navegação e commercio indirecto, ficará em vigor na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas» a acrescentar-lhe as seguintes palavras: «E reciprocamente, a mesma reserva existirá em favor da navegação Franceza, obrigando-se alem d'isso as duas Altas Partes Contratantes a estabelecerem sempre uma perfeita reciprocidade nos compromissos mutuamente aceitos.»

O abaixo assignado está prompto igualmente a trocar as ratificações de Sua Magestade o Imperador dos Francezes com as de Sua Magestade a Rainha, logoque o Sr. Visconde d'Athoguia se sirva accusar a presente Nota, e declarar que a aceita nos termos em que é exarada.

O abaixo assignado aproveita com gosto esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros da Rainha as seguranças da sua alta consideração.

E. de Lisle.

A Sua Excellencia
O Sr. Visconde d'Athoguia, Ministro
e Secretario d'Estado dos Negocios
Estrangeiros.
etc. etc. etc.

Segunda declaração do Plenipotenciario Portuguez.

1853 Setembro 2

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima na negociação do Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a França, concluido em 9 de Março do corrente anno, recebeu a Nota que o Sr. Marquez de Lisle de Siry lhe dirigiu em 31 de Agosto ultimo, na qualidade de Plenipotenciario por parte de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, na qual Nota, respondendo S. S.ª á do abaixo assignado de 30 de Junho d'este anno, declara que aceita, em nome do Governo do mesmo Augusto Senhor, os termos da declaração proposta, com o acrescimo porém que S. S.ª indica, devendo por conseguinte a mencionada declaração ser concebida n'estes termos: «Fica em vigor o direito differencial a favor da navegação Portugueza nos generos importadós por navegação e commercio indirecto, na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas. E reciprocamente a mesma reserva existirá em França a favor da navegação Franceza, obrigando-se alem d'isso as duas Altas Partes Contratantes a estabelecerem sempre uma perfeita reciprocidade nos compromissos mutuamente aceitos.»

O abaixo assignado havendo, como lhe cumpre, levado immediatamente ao superior conhecimento de Sua Magestade a Rainha o conteúdo da citada Nota do Sr. Marquez de Lisle de Siry, recebeu ordem da mesma Augusta Senhora para responder a S. S.ª que, não vendo Sua Magestade inconveniente em se ampliar a declaração de que se trata pela maneira acima transcripta, auctorisa o abaixo assignado a aceitar a redacção contida na supracitada Nota de S. S.ª, a qual declaração ficará igualmente annexa ao Tratado, e terá a mesma força e vigor como se n'elle estivesse inserta palavra por palavra.

Achando-se assim removidas as duvidas que se offereciam para se proceder á troca das respectivas ratificações, tem o abaixo assignado a honra de prevenir o Sr. Marquez de Lisle de Siry de que ámanhã o receberá para aquelle fim na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, pelas duas horas da tarde.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Marquez de Lisle de Siry os protestos da sua alta consideração. 1853 Setembro 2

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 2 de Setembro de 1853.

Visconde d'Athoguia.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

Advertencia V

1845 Fevereiro 3 Schleiz — Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXII, Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844 2

1845 Fevereiro 4 Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Luiz II, Gram-Duque de Hesse....... 6

1845 Fevereiro 4 Francfort sobre o Meno — Acto de accessão do Senado da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação, celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844........................ 8

1845 Fevereiro 5 Ebersdorf — Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXXII, Principe Soberano de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf, ao Tratado de commer-

			cio e navegação celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844 .	10
1845	Fevereiro	11	Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin.	14
1845	Fevereiro	17	Greiz — Acto de accessão de S. A. S. Henrique XX, Principe Soberano de Reuss-Greiz, ao Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844. .	32
1845	Fevereiro	21	Berlim — Declaração, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, ácerca da abolição do direito de *aubaine* e de detracção em Portugal, em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont	36
1845	Fevereiro	25	Berlim — Acto de aceitação, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, da accessão da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844.	40
1845	Fevereiro	27	Berlim — Acto de aceitação, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Schleiz e Gera ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	44
1845	Fevereiro	27	Berlim — Acto de aceitação, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844...............	48
1845	Fevereiro	27	Berlim — Acto de aceitação, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Greiz ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844. . .	52

1845	Março	22	Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Carlos Frederico, Gram-Duque de Saxonia, de 24 de Dezembro de 1844	56
1845	Abril	26	Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, de 11 de Fevereiro de 1845 .	60
1845	Maio	5	Arolsen — Acto de accessão de S. A. S. Jorge Frederico Henrique, Principe de Waldeck e Pyrmont, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844, pelo que toca á abolição do direito de *aubaine* e de detracção nos respectivos Estados	62
1845	Junho	7	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque de Baden.	66
1845	Junho	9	Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Paulo Frederico Augusto, Gram-Duque de Oldemburgo	74
1845	Junho	18	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Adolpho, Duque Soberano de Nassau.	92
1845	Junho	26	Lisboa — Convenção celebrada entre a Rainha a Senhora D. Maria II e D. Isabel II, Rainha de Hespanha, para regular nos seus respectivos Estados as attribuições e prerogativas dos Consules Portuguezes e Hespanhoes	100
1845	Junho	30	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Luiz, Rei de Baviera	114
1845	Julho	28	Londres — Nota que o Representante	

			de Portugal na Côrte de Londres teve ordem de apresentar ao Governo de S. M. Britannica, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio do mesmo anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico da escravatura	[illegible]
1845	Agosto	26	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Ernesto, Duque de Saxonia-Coburgo-Gotha	130
1845	Setembro	5	Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque de Baden	138
1845	Setembro	20	Londres — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra em 28 de Julho antecedente o Representante de Portugal na Côrte de Londres, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio d'aquelle anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico da escravatura	140
1845	Setembro	28	Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Luiz, Rei de Baviera, de 30 de Junho antecedente	[illegible]
1845	Outubro	13	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Guilherme, Rei de Wurtemberg	[illegible]
1845	Dezembro	1	Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Frederico Guilherme, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse.	166
1845	Dezembro	23	Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Guilherme, Rei de Wurtemberg	[illegible]

1846	Janeiro	6	**Bernburgo**—Acto de accessão de S. A. (Hoheit) o Duque Reinante de Anhalt-Bernburgo, ao Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Frederico Guilherme, Rei da Prussia.	178
1846	Janeiro	19	**Berlim**—Acto de aceitação, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, da accessão do Ducado de Anhalt-Bernburgo ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844	184
1845	Fevereiro	27	**Berlim**—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Frederico Guilherme, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse	188
1847	Abril	28	**Lisboa**—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios Portuguezes e Britannicos sobre a mediação do Governo de S. M. Britannica para pôr termo á guerra civil em Portugal	192
1847	Maio	21	**Londres**—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, de França, Gran-Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal.	196
1847	Maio	31	**Madrid**—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios Portuguez e Hespanhol, sobre a entrada de tropas Hespanholas em Portugal para se conseguir a pacificação d'este Reino	202
1847	Julho	2	**Lisboa**—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hespanha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente	208
1847	Agosto	12	**Londres**—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios Portuguez e Britannico, concedendo permissão para os navios de guerra Inglezes, empregados na suppressão do trafico da escravatura, poderem entrar	

			nos portos e mais logares dos Dominios Portuguezes na Costa Oriental de Africa, aonde não se acham estabelecidas Auctoridades Portuguezas	212
1847	Outubro	1	Rio de Janeiro — Decreto de S. M. o Imperador do Brazil, sobre direitos differenciaes.	219
1848	Maio	18-19	Rio de Janeiro — Accordo celebrado entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte do Rio de Janeiro, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, sobre serem considerados como nacionaes os navios Portuguezes no Brazil, e os navios Brazileiros em Portugal, no que toca ao commercio directo, e a respeito de certos direitos ou despezas de porto e direitos de alfandega.	216
1848	Outubro	21	Lisboa — Resoluções tomadas pelo Conde de Thomar, Ministro Plenipotenciario da Rainha a Senhora D. Maria II, e o Arcebispo de Berito, Internuncio Extraordinario e Delegado Apostolico do Papa Pio IX, para o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas possessões	221
1849	Junho	25	Lisboa — Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os Portuguezes os navios Suecos, Norueguezes e Russianos no que respeita aos direitos de tonelagem	224
1849	Agosto Setembro	3 29	Copenhague — Ajuste concluido entre o Governo da Rainha a Senhora D. Maria II, e o Governo de Frederico VII, Rei de Dinamarca, para que a bandeira Portugueza seja tratada no Sunda como a das nações mais favorecidas, praticando-se o mesmo em Portugal pelo que respeita á bandeira Dinamarqueza	226
1850	Junho	22	Madrid — Convenção postal entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e D. Isabel II, Rainha de Hespanha.	232

1850	Novembro	19	Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios Portuguez e Britannico, prorogando por mais tres annos a permissão concedida aos navios de S. M. Britannica, empregados na suppressão do trafico da escravatura, para poderem entrar em certos logares do dominio da Corôa de Portugal na Costa Oriental de Africa	242
1850	Dezembro	17	Turim—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha	246
1851	Fevereiro	26	Washington—Convenção celebrada entre a Rainha a Senhora D. Maria II e os Estados Unidos da America, para o pagamento de certas reclamações de cidadãos Americanos, apresentadas pelo Governo dos mesmos Estados contra o Governo Portuguez	262
1851	Fevereiro	28	Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Nicolau I, Imperador da Russia	268
1851	Março	24	Turim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha, de 17 de Dezembro de 1850.	296
1851	Abril	12	Lisboa—Convenção Litteraria entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza	300
1851	Julho	9	Lisboa—Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, relativamente á escolha de um arbitro para decidir a questão do Corsario Americano *General Armstrong*	322
1851	Julho	12	Lisboa—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da Convenção Litteraria entre Portugal e França, de 12 de Abril de 1851	326

1851	Setembro	18	Lisboa — Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, segundo o qual se deram por abolidas as duas Commissões Mixtas estabelecidas em Cabo Verde e na Jamaica	328
1851	Novembro	8	Rio de Janeiro — Decreto n.º 855, que regula as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio do Brazil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.....	333
1851	Novembro Dezembro	18 9	Rio de Janeiro — Accordo celebrado entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte do Rio de Janeiro, e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, ácerca das isenções e attribuições dos Agentes Consulares Portuguezes e Brazileiros, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos das duas nações........................	332
1852	Março	10	Lisboa — Decreto regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares Brazileiros em Portugal e seus Dominios, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos da sua respectiva nação..........................	341
1852	Maio	2	Lisboa — Convenção Postal entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Leopoldo I, Rei dos Belgas	346
1852	Maio	2	Bruxellas — Declaração annexa á Convenção Postal entre Portugal e a Belgica d'esta data.............	354
1852	Maio	8	Londres — Tratado celebrado entre El-Rei de Dinamarca e o Imperador de Austria, o Presidente da Republica Franceza, a Rainha da Gran-Bretanha, El-Rei de Prussia,	

			o Imperador da Russia e El-Rei da Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca........................	431
1852	Julho	8	Lisboa — Acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, mandado publicar pela Carta de Lei d'esta data.........	358
1852	Agosto	9	Buenos Ayres — Tratado de amisade, commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e o Brigadeiro D. Justo José de Urquiza, Director provisorio da Confederação Argentina	364
1852	Novembro	30	París — Decisão de Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão entre Portugal e os Estados Unidos da America, relativa ao Corsario Americano *General Armstrong*, destruido na Ilha do Fayal no anno de 1814........................	382
1852	Dezembro	1	Lisboa — Decreto providenciando sobre a boa execução da Convenção Litteraria entre Portugal e a França de 12 de Abril de 1851.........	388
1853	Março	9	Lisboa — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Napoleão III, Imperador dos Francezes..........	396
1853	Março	22	Lisboa — Acto de accessão, por parte da Rainha a Senhora D. Maria II, ao Tratado assignado em Londres, aos 8 de Maio de 1852, pelos Plenipotenciarios de Austria, Dinamarca, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia e Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca..............	430
1853	Março	22	Lisboa — Acto de aceitação, por parte de Frederico VII, Rei de Dinamarca, da accessão da Rainha a Senhora D. Maria II ao acima mencionado Tratado celebrado em Londres a 8 de Maio de 1852.......	436

1853	Junho	30	Lisboa — Notas trocadas entre os Plenipotenciarios Portuguez e Francez, sobre reciproca declaração ácerca do direito differencial, a favor da navegação dos respectivos Estados, nos generos importados por navegação e commercio indirecto, com referencia ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha a Senhora D. Maria II, e Napoleão III, Imperador dos Francezes, em 9 de Março de 1853	441
	Agosto	31		
	Setembro	2		

SUPPLEMENTO.

DOCUMENTOS

RELATIVOS AO TRATADO CELEBRADO

ENTRE

AS COROAS DE PORTUGAL E DA GRAN-BRETANHA,

EM 3 DE JULHO DE 1842,

PARA A ABOLIÇÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 9 DE SETEMBRO DE 1842.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em satisfação ao que lhe pedíra verbalmente Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tem a honra de participar a S. S.ª, em referencia á communicação official que lhe fizera o Sr. Duque de Palmella a 30 de Julho ultimo, que o Governo de Sua Magestade, reconhecendo a pouca salubridade da Ilha de S. Thiago, tem escolhido em seu logar a da Boa Vista para ficar sendo, com a Cidade de Loanda, as duas localidades nos Dominios Portuguezes aonde residam Commissões Mixtas, na conformidade do Artigo VI do Tratado concluido aos 3 do dito mez de Julho, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a total abolição do trafico da escravatura. 1842 Setembro 9

O abaixo assignado reitera por esta occasião a Lord Howard de Walden os prótestos da sua mais distincta consideração e particular estima.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 9 de Setembro de 1842.

Duque da Terceira.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 11 DE JUNHO DE 1845. (1)

Mylord.

1845 Junho 11 Havendo o Commissario de Sua Magestade Britannica, Mr. Macaulay, da Commissão Mixta creada na Ilha da Boa Vista em execução do Tratado de 3 de Julho de 1842, e Membro da Junta de Superintendencia dos negros libertos, communicado ao Governador militar da mesma Ilha, igualmente Membro da dita Junta de Superintendencia, ter recebido ordem do seu Governo para que os negros, capturados por cruzadores Britannicos e emancipados pela Commissão Mixta residente na mesma Ilha, sejam remettidos ás Colonias Britannicas, *ainda para aquellas aonde nenhuma Junta de Superintendencia se acha creada*, o que não está de accordo com o disposto nos Artigos III e X do Annexo *C* do dito Tratado, nem mesmo com o Artigo Addicional de 22 de Outubro de 1842, o qual manda adoptar, de preferencia ao Regulamento constante do dito Annexo *C*, as disposições mais efficazes e convenientes que já se acharem em vigor nas Colonias dos dois respectivos Estados, *aonde porém estiverem estabelecidas Commissões Mixtas:* e considerando o Governo de Sua Magestade que a ida dos negros libertos em questão para Colonias Britannicas, aonde não existe Junta de Superintendencia, só tem por fim facilitar-lhes melhor e mais proveitoso emprego; cumpre-me, no interesse tambem e conveniencia dos negros libertos, que pelo Tratado têem de ser entregues ao Governo Portuguez, communicar a V. S.ª que a Junta de Superintendencia da

---

(1) Vide a pag. 10 d'este Supplemento a resposta do Governo Britannico a esta nota.

Ilha da Boa Vista, não podendo prover ao emprego d'aquelles negros, dentro do limite de vinte milhas prescripto pelo Artigo III do Annexo *C*, porque o terreno é ali summamente arido para a cultura, vae ser auctorisada, a exemplo da resolução tomada pelo Governo de Sua Magestade Britannica, a distribui-los por todo aquelle Archipelago, segundo a exigencia e possibilidade do trabalho, o que rogo a V. S.ª se sirva levar ao conhecimento do Governo de Sua Magestade Britannica. 1845 Junho 11

Aproveito esta occasião para reiterar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração e estima.

Deus Guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 11 de Junho de 1845.

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden,
etc. etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 13 DE AGOSTO DE 1845. (1)

Mylord.

1845 Agosto 13 Havendo o Commissario por parte de Portugal na Commissão Mixta Portugueza e Britannica estabelecida em Angola, segundo o Tratado de 3 de Julho de 1842 para a abolição do trafico da escravatura, representado ao Governo de Sua Magestade a necessidade de se resolver quem deve supprir na Junta de Superintendencia dos negros libertos a falta do Commissario ou Arbitro Britannico, quando porventura venha a succeder a dita falta, o que é omisso no dito Tratado e seus Annexos, resolveu o Governo de Sua Magestade que a falta de Commissario ou Arbitro Britannico seja preenchida na Junta de Superintendencia dos negros libertos pela fórma estipulada no Artigo x, § 2.º do Annexo *B* ao mesmo Tratado, para supprir na Commissão Mixta a falta dos referidos Commissarios, isto é, primeiro pelo Consul ou Vice-Consul Britannico, e, caso estes não existam, pelo Commissario ou Arbitro Portuguez.

Tenho pois a honra de levar ao conhecimento de V. S.ª esta resolução do Governo de Sua Magestade, confiando que será da approvação do Governo de Sua Magestade Britannica.

Aproveito esta occasião para renovar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

---

(1) Vide a resposta do Governo Britannico a esta nota a pag. 16 d'este Supplemento.

Deus Guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de Agosto de 1845.

1845
Agosto
13

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden & Seaford,
etc. etc. etc.

NOTA DO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 6 DE OU
NISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Cintra, October 6th 1845.

Monsieur le Conseiller.

1845 Outubro 6 Having duly communicated to Her Majesty's Government the Note which I had the honour to receive from Your Excellency under date of the 11th June last, notifying that, owing to the impossibility of providing employment for captured Negroes within the limits prescribed by the Treaty, the Board of Superintendence of Negroes emancipated by the Mixed Court at Boa Vista would be authorized to distribute such Negroes all over the Archipelago of the Cape Verdes according to the means of finding employment: and that the Government of Her Most Faithful Majesty considered themselves authorized to take this step, owing to the determination come to by Her Britannic Majesty's Government to send to British Colonies Negroes captured by British cruizers, and emancipated by the Mixed Court in question.

I have been instructed to state to Your Excellency, in reply, that Her Majesty's Government, fully convinced that the proposition of the Portugueze Government is intended to conduce to the comfort and well-being of the Negroes themselves, have no objection to offer thereto; but that they must of course maintain the right of the British Member of the Board of Superintendence to make inquiry and to report to Her Majesty's Government respecting the condi-

TUBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O MI-
EM 11 DE JUNHO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Cintra, 6 de Outubro de 1845.

Sr. Conselheiro.

1845 Outubro 6

Tendo devidamente communicado ao Governo de Sua Magestade a Nota que tive a honra de receber de V. Ex.ª em data de 11 de Junho ultimo, notificando que, attenta a impossibilidade de prover ao emprego dos negros capturados, dentro dos limites prescriptos pelo Tratado, a Junta de Superintendencia dos negros emancipados pela Commissão Mixta na Boa Vista seria auctorisada a distribuir aquelles negros por todo o Archipelago de Cabo Verde, segundo os meios de encontrar trabalho; e que o Governo de Sua Magestade Fidelissima se considerava auctorisado a dar aquelle passo, a exemplo da resolução tomada pelo Governo de Sua Magestade Britannica, de remetter para Colonias Britannicas os negros capturados pelo cruzadores Britannicos, e emancipados pela Commissão Mixta de que aqui se trata.

Tenho instrucções para expor a V. Ex.ª, em resposta, que o Governo de Sua Magestade, inteiramente convencido de que a proposta do Governo Portuguez tem por fim a conveniencia e bem estar dos proprios negros, nenhuma objecção tem a oppor; mas que em todo o caso deverá manter o direito do Membro Britannico da Junta de Superintendencia de inspeccionar e referir ao Governo de Sua Magestade o tratamento d'aquelles negros; e de ver que elles go-

1845 Outubro 6 tion of such Negroes; and to see that they really enjoy the full degree of liberty to which they are entitled under Annex *C* to the Treaty of 1842, and which it is, no doubt, the unqualified desire of the Government of Her Most Faithful Majesty they should do.

I avail myself of this opportunity of repeating to Your Excellency the assurance of my high esteem and consideration.

Howard de Walden & Seaford.

His Excellency, Sr. J. J. Gomes de Castro,
etc. etc. etc.

sem realmente de toda a liberdade que lhes compete, segundo o Annexo *C* ao Tratado de 1842, o que certamente é o vehemente desejo do Governo de Sua Magestade Fidelissima. 1845 Outubro 6

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex.ª a segurança da minha alta estima e consideração.

Howard de Walden & Seaford.

A Sua Excellencia o Sr. J. J. Gomes de Castro,
etc. etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, DE 18 DE OUTUBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA EM 6 DO DITO MEZ E ANNO.

Mylord.

1845 Outubro 18

Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me na data de 8 do corrente, em resposta á minha de 11 de Junho ultimo.

Muito estimei que o Governo de Sua Magestade Britannica reconhecesse a impossibilidade, por mim notada, em que se achava a Junta de Superintendencia estabelecida na Ilha da Boa Vista, de poder prover ao emprego dos negros libertos, dentro do limite prescripto no Artigo III do Annexo *C*.

Quanto á observação feita por V. S.ª na ultima parte da sua dita Nota, cumpre-me dizer que nenhuma duvida se offerece a que os Membros das Juntas de Superintendencia, por parte de Sua Magestade Britannica, inspeccionem o tratamento dos negros libertos, da mesma sorte que os Portuguezes, Membros das referidas Juntas, se julgaram sempre com direito de examinar e inspeccionar o tratamento que se dá aos ditos negros libertos enviados a diversos pontos, e de representar a favor d'elles, quando para isso haja motivo.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

Deus Guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 18 de Outubro de 1845.

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden e Seaford,
etc. etc. etc.

NOTA DO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 14 DE NO NISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, 14th November 1845.

Monsieur le Conseiller.

1845 Novembro 14 Having duly transmitted to the Earl of Aberdeen a copy of Your Excellency's Note of the 13th August last, stating that, in the event of the absence of the British Member of the Board of Superintendence of Negroes liberated in a Portugueze Colony under the Treaty of 1842, the Portugueze Government propose that such absence should be temporarily filled up in the same manner as the absence of a British Commissioner would be according to the provisions of Annex *B* to that Treaty; I have the honour to communicate to Your Excellency, in reply, that Her Majesty's Government see nothing to object to in the arrangement proposed by the Government of Her Most Faithful Majesty on this point, and that they will recognize the acts performed by such acting Member of the Board of Superintendence, as having equal validity and authority as those performed by the actual British Member of the Board.

I avail myself of this occasion to repeat to Your Excellency the assurance of my high consideration and esteem.

Howard de Walden & Seaford.

His Excellency, Sr. J. J. Gomes de Castro,
etc. etc. etc.

VEMBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O MI-EM 13 DE AGOSTO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Lisboa, 14 de Novembro de 1845.

Sr. Conselheiro.

1845 Novembro 14

Tendo devidamente transmittido ao Conde de Aberdeen copia da Nota de V. Ex.ª de 13 de Agosto ultimo, declarando que, no caso da falta do Membro Britannico da Junta de Superintendencia dos negros libertos em uma Colonia Portugueza segundo o Tratado de 1842, o Governo Portuguez propunha que essa falta fosse preenchida temporariamente pela mesma fórma que o seria a falta de um Commissario Britannico na conformidade das estipulações do Annexo *B* áquelle Tratado; tenho a honra de communicar a V. Ex.ª, em resposta, que o Governo de Sua Magestade nada tem a objectar ao accordo proposto a tal respeito pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima, e que reconhecerá os actos praticados por um tal Membro da Junta de Superintendencia, como tendo igual validade e auctoridade que os praticados pelo actual Membro Britannico da Junta.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.ª a segurança da minha alta consideração e estima.

Howard de Walden & Seaford.

A Sua Excellencia o Sr. J. J. Gomes de Castro,
etc. etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 30 DE JUNHO DE 1853.

Paço, em 30 de Junho de 1853.

1853 Junho 30 Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me em data de 23 do corrente, manifestando os desejos que tem o seu Governo de que, no caso de não ser possivel annullar-se a venda do Brigue *Carvalho*, de que tratava a sua nota de 23 de Maio ultimo, (1) se tomem as providencias necessarias para que o mesmo Brigue não torne a empregar-se no trafico da escravatura.

Inteirado do conteudo de sua supracitada Nota, cumpre-me dizer a V. S.ª que effectivamente se acham dadas todas as providencias para que o referido Brigue, de volta da sua viagem á Bahia, torne ao serviço do Estado, uma vez que V. S.ª se comprometta, por parte do seu Governo, a dar ao Artigo XI do Tratado de 3 de Julho de 1842 a intelligencia de que as embarcações negreiras, que forem compradas para o serviço da Marinha Real das respectivas Nações, não possam ser vendidas quando o seu serviço se torne desnecessario.

Renovo por esta occasião a V. S.ª os protestos da minha alta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Right Honourable Sir Richard Pakenham,
etc. etc. etc.

---

(1) N'esta nota pedia o Ministro Britannico ser informado do que tivesse occorrido em relação á venda do Brigue que segundo as suas informações havia sido condemnado pelo Tribunal das presas em Loanda no mez de Setembro de 1847, como implicado no trafico da escravatura; e que, constando-lhe a venda d'aquelle navio, não podia deixar de considera-la como opposta ás estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842.

NOTA DO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA DE 13 DE
O MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEI

Lisbon, 13th September 1853.

Sir,

1853 Setembro 13 I did not fail to submit to Her Majesty's Government the Note which I had the honour to receive from Your Excellency on the 30th June last, in which Your Excellency is pleased to state that Her Most Faithful Majesty's Government would make arrangements to take again into the service of the State a vessel called the *Carvalho,* which, having been condemned by the Portugueze Prize Court at Loanda for participation in the Slave Trade, and been retained for the public service, had in the early part of this year been sold by auction, and became the property of a merchant at Lisbon: such arrangement to be subject to the condition that Her Majesty's Government would interpret the 11th Article of the Treaty of 3rd July as requiring that «Slave vessels, purchased for the service of the Royal Navy «of either of the two Nations, shall not be sold when their «service in the Royal Navy is found no longer necessary.» And Her Majesty's Government now authorize me to assent to the arrangement propose in Your Excellency's Note above referred to, that is to say, tha. «Her Majesty's Government «engage to interpret the 11th Article of the Treaty of 3rd «July 1842, as imposing upon both Governments alike the «obligation not to sell any vessel condemned as a slaver,

---

(1) Vide a pag. 24 d'este Supplemento a resposta do Governo Portuguez a esta nota.

SETEMBRO DE 1853, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGIRA ROS EM 30 DE JUNHO DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO.)

Lisboa, 13 de Setembro de 1843.

Senhor.

Não deixei de submetter ao Governo de Sua Magestade a Nota que tive a honra de receber de Vossa Excellencia em 30 de Junho ultimo, em que Vossa Excellencia se serve declarar que o Governo de Sua Magestade Fidelissima daria as providencias para tornar ao serviço do Estado um navio chamado *Carvalho,* o qual, tendo sido condemnado pelo Tribunal de Presas Portuguez em Loanda por ter tomado parte no trafico da escravatura, e sido retido para o serviço do Estado, fôra vendido no principio d'este anno em hasta publica, e ficou sendo propriedade de um negociante em Lisboa; devendo uma similhante disposição ficar sujeita á condição de que o Governo de Sua Magestade daria ao Artigo XI do Tratado de 3 de Julho a intelligencia de que «as embarcações negreiras, que forem compradas «para o serviço da Marinha Real de qualquer das duas Nações, «não possam ser vendidas, ainda mesmo que o seu serviço «se torne depois desnecessario na Marinha Real.» E o Governo de Sua Magestade auctorisou-me agora a annuir ao accordo proposto na supracitada Nota de Vossa Excellencia, isto é, que «o Governo de Sua Magestade se compromette a «interpretar o Artigo XI do Tratado de 3 de Julho de 1842, «como impondo a ambos os Governos a obrigação de não «vender embarcação alguma condemnada como negreira, 1853 Setembro 13

1853 Setembro 18 «which, in virtue of the option reserved by that Article, «may have been purchased by either of them for the use «of their respective navies.

I take advantage etc.

R. Pakenham.

His Excellency the Viscount d'Athoguia,
etc. etc. etc.

«que, em virtude da opção reservada por aquelle Artigo, «houver sido comprada por qualquer d'elles para serviço «das suas respectivas marinhas.» 1853 Setembro 13

Aproveito esta occasião etc.

R. Pakenham.

A Sua Excellencia o Visconde d'Athoguia,
etc. etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, DE 17 DE OUTUBRO DE 1853, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA EM 13 DE SETEMBRO DO MESMO ANNO.

Paço, 17 de Outubro de 1853.

1853 Outubro 17

Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me em 13 de Setembro ultimo, participando-me achar-se auctorisado pelo Governo de Sua Magestade Britannica para declarar que o mesmo Governo annue em dar ao Artigo XI do Tratado de 3 de Julho de 1842, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a abolição do trafico da escravatura, a intelligencia de que as embarcações negreiras que forem compradas para o serviço da Marinha Real de qualquer das duas Nações não possam ser vendidas, ainda mesmo que o seu serviço se torne depois desnécessario; e em vista da mesma declaração cumpre-me dizer a V. S.ª que pelo que respeita ao Brigue *Carvalho*, de que trata a sua supracitada Nota, e que ultimamente fôra vendido em hasta publica, estão effectivamente tomadas todas as providencias pelo Ministerio da Marinha, como me foi communicado em Officio de 14 do corrente, para que, tão depressa elle regresse de uma viagem que foi fazer á Bahia, volte ao serviço da Marinha Portugueza.

Renovo por esta occasião a V. S.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Right Honourable Sir Richard Pakenham,
etc., etc., etc.

NOTA DO REPRESENTANTE DE PORTUGAL AO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MAGESTADE BRITANNICA, DE 14 DE JUNHO DE 1855. (1)

Londres, 14 de Junho de 1855.

1855 Junho 14

Tendo-se ausentado da Cidade de Loanda, no principio do anno proximo passado, o Governador Geral da Provincia de Angola, e tendo por consequencia, em virtude das disposições das leis de Portugal, sido confiado o governo provisorio d'aquella Colonia ao Bispo da Diocese, ao primeiro Magistrado e á primeira Auctoridade militar da Provincia; e tendo-se, segundo as disposições do Annexo *C*, do Tratado de 3 de Julho de 1842, reunido a Junta encarregada da superintendencia dos negros libertos, e havendo comparecido n'aquella Junta os tres Membros que compunham o governo provisorio, assim como o Commissario Britannico, este, fundando-se na letra do Artigo III do Annexo *C*, do mencionado Tratado de 3 de Julho de 1842, declarou que não podia occupar-se dos negocios, que pelo sobredito Tratado estavam commettidos áquella Junta, na presença de mais de um Commissario Portuguez. Feita e motivada esta declaração, retirou-se o Commissario Britannico da conferencia, e logo depois protestou por escripto contra a interpretação que os tres Membros do Governo Provisorio haviam pretendido dar ao já citado Artigo III do Annexo *C*, do Tratado de 3 de Julho de 1842. Este protesto foi logo remettido pelo Governo Provisorio da Provincia de Angola ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, o qual, julgando necessario evitar que no futuro se podessem tornar a suscitar duvidas similhantes prejudiciaes á boa e prompta

---

(1) A resposta do Governo Britannico a esta nota está a pag. 28 d'este Supplemento.

1855 Junho 11 execução do mencionado Tratado, deu as necessarias instrucções e ordens ao abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica, para levar estes factos ao conhecimento de S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros, e para propor que, por meio de uma troca de Notas, ou por outro qualquer meio que pareça mais conveniente, os Governos de Suas Magestades Fidelissima e Britannica estabeleçam o modo por que deverá ser entendido e executado o Artigo III do Annexo *C* do Tratado de 3 de Julho de 1842, quando pela morte ou ausencia ou qualquer outro impedimento do Governador Geral da Provincia de Angola o governo recaír nos tres funccionarios chamados pela lei.

Para evitar que similhantes duvidas se repitam, o abaixo assignado toma a liberdade de lembrar a S. Ex.ª a adopção de um de dois arbitrios: o primeiro, o de chamar para a Junta o Presidente do Governo Provisorio; o segundo, o de chamar o primeiro Magistrado da Colonia. O abaixo assignado preferiria o primeiro ao segundo arbitrio. Qualquer porém d'estes dois arbitrios parece ao abaixo assignado ser conforme ao espirito do Tratado; mas se S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon offerecer qualquer outro arbitrio, que melhor preencha os fins do Tratado, o abaixo assignado está convencido que o seu Governo não terá duvida alguma em aceita-lo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon os protestos da sua mais alta consideração.

Conde de Lavradio.

A Sua Excellencia o Sr. Conde de Clarendon,
etc., etc., etc.

Foreign Office, June 20th 1855.

1855 Junho 20 The undersigned, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has the honour to acknowledge the receipt of the Note which Count Lavradio, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of His Most Faithful Majesty, addressed to him on the 14th instant, and in which Count Lavradio refers to the manner in which the Board of Superintendence of liberated Africans at Loanda should be constituted in the event of the absence of the Governor General of the Province of Angola; and Count Lavradio proposes that the substitute for that Officer should be either the President of the Provisional Government, or the first Magistrate of the Colony, giving however the preference to the former of these two propositions.

The undersigned has the honour to inform Count Lavradio, in reply, that Her Majesty's Government are ready to accede to the wishes of the Portugueze Government in this matter, as expressed by him; and the undersigned will consequently inform Her Majesty's Commissioner at Loanda that it has been agreed between the two Governments that, in the absence of the Governor of the Province of Angola, the Provisional Government is to be the Portugueze Member of the Board of Superintendence of liberated Africans at Loanda, according to the provisions of the 3rd Article of Annex *C* to the Anti-Slave-Trade Treaty between Great Britain and Portugal of the 3rd of July 1842.

GESTADE BRITANNICA, DE 20 DE JUNHO DE 1855, EM RESPOSTA DE PORTUGAL EM 14 DO DITO MEZ E ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
20 de Junho de 1855.

1855 Junho 20

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota que o Conde de Lavradio, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, lhe dirigiu em 14 do corrente, e na qual o Conde de Lavradio se refere á maneira por que a Junta de Superintendencia dos negros libertos em Loanda deveria ser constituida no caso da ausencia do Governador Geral da Provincia de Angola; propondo o Conde de Lavradio que o substituto d'aquella Auctoridade seja, ou o Presidente do Governo Provisorio, ou o primeiro Magistrado da Colonia, dando comtudo a preferencia á primeira d'estas duas propostas.

O abaixo assignado tem a honra de informar o Conde de Lavradio, em resposta, de que o Governo de Sua Magestade está prompto a acceder aos desejos do Governo Portuguez a este respeito, manifestados por S. Ex.ª, e o abaixo assignado informará por consequencia o Commissario de Sua Magestade em Loanda, de que se concordou entre os dois Governos que, na ausencia do Governador da Provincia de Angola, o Presidente do Governo Provisorio seja o Membro Portuguez da Junta de Superintendencia dos negros libertos em Loanda, na confórmidade das estipulações do Artigo III do Annexo *C* do Tratado para a abolição da escravatura entre Portugal e a Gran-Bretanha de 3 de Julho de 1842.

1855 Junho 20 The undersigned avails himself of this opportunity to renew to Count Lavradio the assurances of his highest consideration.

Clarendon.

The Count de Lavradio,
etc. etc. etc.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Conde de Lavradio as seguranças da sua mais alta consideração. 1855 Junho 20

Clarendon.

Ao Conde de Lavradio,
etc. etc. etc.

DECISÃO DO SENADO

DA

CIDADE LIVRE DE HAMBURGO,

COMO ARBITRO NA QUESTÃO SUSCITADA

ENTRE

O GOVERNO PORTUGUEZ E BRITANNICO,

RELATIVAMENTE AO NEGOCIO DE MR. CROFT,

PROFERIDA EM HAMBURGO

A 7 DE FEVEREIRO DE 1836.

Schiedsrichterliche Entscheidung der vom Senate der freien und Hansestadt Hamburg zur Aburtheilung der Compromisssache zwischen den Regierungen Ihrer Majestät der Königin von Grossbritannien und Irland und Seiner Majestät des Königs von Portugal, die Angelegenheit des Mr. Croft betreffend, niedergesetzten Commission.

1856 Fevereiro 7

Die von dem Mr. Croft gegen die Portugiesische Regierung gerichtete und von dem Englischen Gouvernement unterstützte Beschwerde ist darauf gegründet, dass die Portugiesichen Administrativbehörden, indem sie dem Mr. Croft die Alvará de Insinuação versagten, diejenigen Rechte, welche ihm durch rechtskräftige Urtheile zugesprochen worden seyen, verletzt, und somit, der constitutionellen Charte des Königsreichs zuwieder, den Acten der Justizgewalt die schuldige Anerkennung versagt hätten, als wofür der Portugiesischen Regierung die Pflicht des Schadenersatzes obliege.

Dieser Anspruch berüht also auf der gedoppelten Behauptung: 1, dass die Administrativbehörden rechtswidrig gehandelt, und 2, dass die Regierung für die Folgen dieser rechtswidrigen Handlungen verantwortlich sey.

Beide Sätze können nicht zugegeben werden.

Die Administrativbehörden, indem sie die Ertheilung der Alvará verweigerten, haben in Gemässheit des ihre Verhältnisse regulirenden Codigo Administrativo und der speciellen Gesetze über die Insinuation von Schenkungen gehandelt: denn ihnen steht nach Art: 254 und 280 des genannten Codigo die Function zu, über die Insinuation und deren Zulässigkeit zu entscheiden, und die Insinuation war im vorliegenden Fall, auch abgesehen von dem Gesetze vom 25.ten Januar 1775, welches vielleicht auf dieselben nicht anwendbar ist, jedenfalls nach den Vorschriften von. Ordonn: l. IV t. 62, wegen des bereits erfolgten Todes des Schenkers unzulässig. Wenn über letzteres auch Meinungsverschiedenheiten möglicherweise obwalten konnten, und

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Arbitramento da Commissão nomeada pelo Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo para julgar a questão, entre os Governos de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, relativa ao negocio de Mr. Croft.

1856 Fevereiro 7

A reclamação apresentada por Mr. Croft contra o Governo Portuguez e apoiada pelo Governo Britannico, é fundada em que as Auctoridades Administrativas Portuguezas, tendo negado a Mr. Croft o Alvará de Insinuação, infringiram os direitos que lhe haviam sido julgados por sentenças legaes, e deixaram assim de reconhecer, como cumpria, em contravenção da Carta Constitucional da Monarchia, os actos do Poder Judicial; pelo que ficava obrigado o Governo Portuguez á indemnisação dos prejuizos.

Esta pretenção portanto tem por base duas allegações: 1.°, que as Auctoridades Administrativas obraram illegalmente; e 2.°, que o Governo é responsavel pelas consequencias de taes illegalidades.

Nenhuma d'estas allegações póde ser admittida.

As Auctoridades Administrativas, recusando a concessão do Alvará, obraram na conformidade do Codigo Administrativo que regula as suas attribuições, e das leis especiaes sobre a Insinuação das doações; poisque é da sua obrigação, segundo os artigos 254.° e 280.° do dito Codigo, decidir sobre a Insinuação e a sua admissibilidade, e a Insinuação, no presente caso, mesmo sem referencia á lei de 25 de Janeiro de 1775, que talvez aqui não seja applicavel, era em todo o caso inadmissivel segundo as prescripções da Ordenação, liv. IV, tit. 62.°, em consequencia de ter já tido logar o fallecimento do doador. Aindaque sobre o ultimo ponto podessem de algum modo prevalecer differentes opiniões, e que effectivamente no caso do Visconde das Picoas se tivesse

1856 Fevereiro 7

wirklich früher einmal in dem Fall des Visconde das Picoas in einem anderen Sinn entschieden wurde, so sind demungeachtet bei genauerer Erwägung der Sache, selbst diejenigen Juristen, welche eine solche Meinung früher geäussert hatten (der General-Procurator Ottolini und dessen Adjunct Rangel de Quadros), wie das einstimmige Conferenzgutachten vom 16.ten October 1850 ausweist, davon wieder zurückgekommen, und ein einzelnes Präjudicat oder precedent, welches früher unrichtig abgegeben ward, kann kein Recht für alle folgenden Fälle machen, zumal wo es sich um einen Widerspruch mit bestimmten geschriebenen Gesetzen handelt. Die Commission ist der Meinung, dass von den Administrativbehörden die Insinuationsbewilligung mit Recht abgelehnt wurde. Sie würde dieser Meinung *selbst dann* seyn, wenn die in der Sache des Mr. Croft gegen die Familie Barcellinhos ergangenen gerichtlichen Erkenntnisse den Administrativbehörden solche Bewilligung *vorgeschrieben* hätten. Denn bei der Trennung, welche zwischen den ordentlichen Tribunälen und den Tribunälen der Administrativjustiz nach der Verfassung der Portugiesischen Monarchie besteht, kommt jenen überall nicht die Befugniss zu, den letzteren Vorschriften, wie sie zu entscheiden haben, zu ertheilen, vielmehr haben sich die letzteren nur nach den für sie bestehenden gesetzlichen Bestimmungen zu richten. Wenn ein Gericht in einem Civilprocess einer Partei zur Pflicht gemacht hat, eine gewisse Handlung vor den Administrativbehörden zu vollziehen, welche zu der Zeit, wo sie befordert wird, nach den Reglements der Administrativbehörden gar nicht mehr erfolgen *kann*, so ist die von den Gerichten gemachte Auflage zu einer Unmöglichkeit geworden, man darf aber nicht den Administrativbehörden daraus einen Vorwurf machen. Es kommt nun aber hiezu, dass die rechtskräftig ergangenen richterlichen Urtheile eine solche *Vorschrift* durchaus *niemals ertheilt haben*. Das maassgebende Erkenntniss des Appelhofs von Oporto vom 31.ten März 1843 sagt durchaus nicht, dass die Insinuation der Schenkung, sey es bei Lebzeiten oder nach dem Tode des Barons de Barcellinhos, erfolgen *solle*, sondern es sagt nur, dass *wenn sie nicht* erfolgen sollte, die Aussteuer sich beim Tode des Barons nur insoweit gültig zeigen wurde, als sie

1856 Fevereiro 7

já anteriormente dado uma decisão em sentido diverso, não obstante isto, e depois de considerado attentamente o negocio, os proprios jurisconsultos, que já antes tinham emittido uma tal opinião (o Procurador Geral da Corôa Ottolini e o seu Ajudante Rangel de Quadros), a retiraram como o mostra o parecer unanime da conferencia de 16 de Outubro de 1850; e um simples prejulgado ou precedente, que antes foi pronunciado erradamente, não póde crear um principio para todos os casos subsequentes, sobretudo quando se segue uma contradicção com a lei escripta. A Commissão é de parecer que a concessão da Insinuação foi com justiça denegada pelas Auctoridades Administrativas. A Commissão seria d'esta opinião *mesmo quando,* na demanda de Mr. Croft contra a familia Barcellinhos, as decisões judiciaes *tivessem prescripto* ás Auctoridades Administrativas uma similhante concessão; porque, em presença da separação que existe entre os Tribunaes de Justiça e os administrativos, segundo a Constituição da Monarchia Portugueza, os primeiros não são de modo algum competentes para prescreverem aos segundos o modo por que hão de decidir, tanto mais que os segundos têem de dirigir-se tão sómente em conformidade com os regulamentos legaes que para elles vigoram. Quando um Tribunal judicial impõe a uma parte, em um processo civil, o dever de executar um certo acto perante as Auctoridades Administrativas, o qual na occasião, em que o mesmo se promove, já não *póde* ser cumprido segundo os regulamentos das Auctoridades Administrativas, tornou-se impossivel aquella resolução, e não se deve portanto lançar uma censura sobre as Auctoridades Administrativas. Cabe porém aqui advertir que as sentenças finaes dos Tribunaes de Justiça *nunca emittiram* por fórma alguma tal *prescripção.* A decisão da Relação do Porto, de 31 de Março de 1843, não diz que a Insinuação da doação *deva* ter logar, quer durante a vida, ou depois da morte do Barão de Barcellinhos, porém que, *quando ella não* podesse ter logar, o dote depois da morte do Barão só seria válido, em tanto quanto não excedesse a legitima e a taxa da lei, e que o excesso que houvesse, ficaria sujeito a reclamação e restituição. Este sentido da sentença da Relação do Porto não só transluz das palavras em que está concebida e das

1856
Fevereiro
7

nicht die legitima und die gesetzliche Taxe übersteige, für den etwaigen Ueberschuss aber alsdann als ungültig zu renociren und rückgängig zu machen seyn werde. Dieser Sinn des Oporto-Erkenntnisses geht nicht nur aus den Worten desselben und aus den tenções der Richter, die dasselbe abgaben, hervor, sondern er wird auch durch alle späteren richterlichen Entscheidungen (die Erkenntnisse des Lissaboner Appelhoſs vom 12.ten März 1844, des Richters Novaes vom 15.ten Juli 1850, des Lissaboner Appelhoſs vom 4.ten October 1851, und die diese Erkenntnisse motivirenden tenções) unzweideutig anerkannt, so dass die Behauptung, als hätte das Erkenntniss von Oporto eine *Zwangspflicht* zur Insinuation, sey es zu irgend einer Zeit, oder gar zu der bestimmten Zeit nach dem Tode des Barons, ausgesprochen, nicht begründet ist. Vielmehr hat jenes Erkenntniss, ebenso wie alle späteren gerichtlichen Entscheidungen, mit Recht die Frage über die Zulässigkeit und den Zeitpunkt der Insinuation lediglich dem vor den Administrativbehörden zu stellenden Antrage und dort ergehrnden Urtheil überlassen, und sich nur auf den Ausspruch beschränkt, dass *wenn* eine Insinuation nachgewiesen werde, die Aussteuer ihrem ganzen Umfange nach rechtsgültig sey, während sie im entgegengesetzten Fall für den die legitima und taxa da lei übersteigenden Betrag sich als rescissibel darstellen würde.

Der erste der beiden aufgestellten Sätze muss daher verneiet werden. Nicht minder ist dies aber auch rücksichtlich des zweiten Satzes der Fall.

Denn angenommen selbst, dass die Administrativbehörden, welche die Alvará verweigerten, darin völlig *Unrecht* gehabt hätten, so würde demungeachtet eine Verpflichtung des Portugiesischen Staates, den dadurch etwa dem Mr. Croft zugefügten Schaden zu ersetzen, nicht gefolgert werden können. Die thätig gewesenen Administrativbehörden, der Administrador do Concelho in erster Instanz, der Conselho do Districto in zweiter, und der Staatsrath, auf dessen Gutachten das Königliche Decret vom 4.ten December 1849 abgegeben wurde, in dritter Instanz, haben in einer contentiösen Sache eine Entscheidung abzugeben gehabt, und in diesem Zweige ihrer Thätigkeit handeln sie nicht in der

1856 Fevereiro 7

tenções dos juizes que a deram, mas reconhece-se, sem o menor equivoco, pelas decisões judiciaes subsequentes (as sentenças da Relação de Lisboa, de 12 de Março de 1844, do Juiz Novaes, de 15 de Julho de 1850, da Relação de Lisboa, de 4 de Outubro de 1851, e as tenções que motivaram estas sentenças) de modo que a asserção, de que a sentença da Relação do Porto exigiu *forçosamente* a Insinuação, fosse em que tempo fosse, ou especialmente na determinada epocha depois da morte do Barão, não é fundada. Tanto mais que aquella sentença, do mesmo modo que todas as decisões judiciaes subsequentes, abandonou com justiça a questão sobre a admissibilidade e epocha da Insinuação absolutamente á questão que se houvesse de apresentar perante as Auctoridades Administrativas, e ao julgamento que ali se pronunciasse; e só se limitou á declaração de que, *quando* uma Insinuação fosse confirmada, o dote seria válido no todo da sua importancia, emquanto que, no caso contrario, a somma total que excedesse a legitima e taxa da lei ficaria sujeita a rescisão.

A primeira das allegações apresentadas não deve portanto ser concedida. Dá-se o mesmo caso pelo que respeita á segunda allegação.

Porquanto, admittindo mesmo que as Auctoridades Administrativas, que negaram o Alvará, não tivessem inteiramente *rasão,* não poderia, apesar d'isso, deduzir-se d'ahi a obrigação do Governo Portuguez de indemnisar Mr. Croft de qualquer prejuizo que por tal motivo lhe fosse causado. As Auctoridades Administrativas que procederam, o Administrador do Concelho em primeira instancia, o Conselho de Districto na segunda, e o Conselho d'Estado, em virtude de cuja Consulta foi promulgado o Decreto Real de 4 de Dezembro de 1849, em terceira instancia, tiveram de dar uma decisão em um caso contencioso, e n'esta parte das suas funcções não obraram na qualidade de meros execu-

1856 Fevereiro 7

Eigenschaft als blosse Ausführer von Befehlen der Regierung, sondern als wirkliche *rechtsprechende* Behörden, wie solche nach der Portugiesischen Verfassung auch auf dem Gebiete der Administration bestehen. Wenn nähmlich eine gewisse Classe von Rechtsfragen nach den Anordnungen dieser und vieler ähnlicher constitutioneller Staatsverfassungen den ordentlichen Gerichten entzogen und einer eignen für dergleichen in der Administration vorkommende Rechtsfragen niedergesetzten Jurisdiction zugewiesen sind, so involvirt die Handhabung dieser Jurisdiction darum nicht minder eine wirkliche richterliche Thätigkeit, indem es bei deren Ausübung lediglich auf die freie und unabhängige rechtliche Ueberzeugung der dazu gesetzmässig berufenenen Individuen, nicht aber auf ein Gehorsam höheren Befehle ankommt, und schon hieraus folgt, dass unmöglich eine Verantwortlichkeit der höheren Regierungsbehörde oder des Staates für Urtheile, die von jenen gesprochen wurden, Statt finden kann. Ausnahmfälle von derjenigen Art:, wie sie nach der Meinung von Vattel (II, 7, § 84) die Reclamation einer fremden Regierung selbst gegen *richterliche* Urtheile, von denen einer ihrer Unterthanen betroffen wurde, rechtfertigen sollen, kommen hier nicht in Betracht, da keine der von Vattel aufgezählten Voraussetzungen bei den in der gegenwärtigen Sache abgegebenen völlig *richtigen* Entscheidungen zutrifft. Es muss daher auch der zweite Satz, auf welchen die Englische Regierung die Ansprüche des Mr. Croft basiren will, als nicht begründet bezeichnet werden.

Nun hat freilich die Portugiesische Regierung selbst, nachdem sie eine lange Zeit hiedurch standhaft die Richtigkeit des Verfahrens der administrativen Tribunäle in Verweigerung der Alvará behauptet hatte, dennoch gegen Ende des Iahres 1851, um der Englischen Regierung entgegen zu kommen, und in Folge der dringlichen Instanzen derselben, den Versuch gemacht, noch nachträglich eine entgegengesetzte Verfügung herbeizuführen, indem die Minister Ihrer Majestät am 17.ten November 1851 einen Recursantrag, vermittelst eines nach Art: 94 des Reglements des Staatsraths an den Präsidenten der contentiösen Section gerichteten Relatorio, stellten, damit der Staatsrath die Sache nochmals in Erwägung ziehe und seinen früheren, die

tores de ordens do Governo, mas sim como verdadeiras Auctoridades que julgam segundo as leis, faculdade que pela Constituição Portugueza tambem existe no ramo Administrativo. Quando por exemplo uma certa classe de demandas, segundo as disposições d'aquella e de muitas outras Constituições similhantes, é tirada dos Tribunaes ordinarios, e submettida a uma especial jurisdicção instituida expressamente para taes demandas, o desempenho d'esta jurisdicção não involve menos uma verdadeira funcção judicial, porisso que a sua devida execução depende absolutamente da livre e independente convicção judicial dos individuos legalmente chamados para esse fim, e não da obediencia de ordens superiores; e já d'aqui se segue que é impossivel a responsabilidade por parte das Auctoridades superiores do Governo ou do Estado, pelas sentenças que aquellas proferirem. Casos excepcionaes, d'aquelles que, segundo a opinião de Vattel (II, 7, § 84) podiam justificar a reclamação de um Governo estrangeiro, mesmo contra sentenças *judiciaes* que dissessem respeito a algum dos seus subditos, não têem cabimento aqui, porque nenhuma das hypotheses enumeradas por Vattel concorda com as decisões inteiramente legaes emittidas na presente questão. Tambem pois se não deve considerar fundada a segunda allegação em que o Governo Inglez quer basear as pretenções de Mr. Croft.

É verdade que o proprio Governo Portuguez, depois de ter por muito tempo sustentado a justiça do procedimento dos Tribunaes Administrativos na denegação do Alvará, todavia, no fim do anno de 1851, com o intuito de acceder aos desejos do Governo Inglez, e em vista de suas urgentes instancias, tomou as suas disposições para promover um Decreto em sentido opposto, intentando os Ministros de Sua Magestade em 17 de Novembro de 1851 um recurso, por meio de um Relatorio dirigido ao Presidente da Secção do Contencioso, segundo o Artigo 94.° do Regulamento do Conselho d'Estado, para que este reconsiderasse o negocio, e annullasse a sua primeira decisão, na qual o Decreto de 4 de Dezembro de 1849, que confirmou a sentença do Con-

1856
Fevereiro
7

Entscheidung des Districtsraths bestätigenden, Beschluss, auf welchem das Decret vom 4.ten December 1849 abgegeben war, wieder aufhebe; und in diesem Recursantrage haben sich die Minister aller der Argumente bedient, welche bis dahin die Englische Regierung gegen das Verfahren der Administrativbehörden geltend gemacht hatte, und welche, wie oben ausgeführt, die Commission nicht für gegründet erachten kann. Als aber darauf der Staatsrath in vereinten Sectionen seine Consulta über diesen Regierungs»Recurs aus Gründen, welche der Commission in allen Punkten richtig erscheinen, dahin abgab, dass dieser Recurs weder formell noch materiell statthaft erscheine, ist die Regierung noch weiter gegangen, und hat am 3.ten Januar 1852 ein Decret erlassen, welches in der Form, die bei Entscheidung von Recurssachen in contentiösen Sachen beobachtet wird, aber unter ausdrücklich ausgesprochener Beiseitesetzung der entgegenstehenden Consulta des Staatsraths, das Decret vom 4.ten December 1849 annullirte und auf den wider die Verfügung des Districtsraths vom 10.ten Mai 1849 erhobenen Recurs nunmehr dahin entschied, dass die Alvará zu gewähren sey, was denn auch demnächst geschehen ist.

Aus diesem Verhalten der Portugiesischen Regierung im November 1851 und Januar 1852 will die Englische Regierung entnehmen, dass die Portugiesische Regierung selbst die Unrechtmässigkeit der früheren administrativen Entscheidungen anerkannt und die Verpflichtung eingeräumt habe, den Mr. Croft schadlos zu halten und in die Lage zu versetzen, in welcher er sich befunden haben würde, wenn schon am 18.ten November 1848, wo der Administrador do Concelho seinen abschlägigen Bescheid abgab, dieser Beamte ihm die Alvará bewilligt hätte.

Wäre das, was der Recursantrag vom 17.ten November 1851 enthält, in einer an die Englische Regierung gerichteten Note oder sonstigen diplomatischen Mittheilung als die Ansicht der Portugiesischen Regierung von der letzteren ausgesprochen worden, so würde man mit Recht sagen, dass darin der Act eines Geständnisses und einer Einräumung liege, welchen die eine Regierung der anderen gegenüber von sich gegeben habe, und durch welcher diese letztere nun alles Beweises darüber überhoben wäre, dass die

selho de Districto, havia tido a sua origem; e n'este recurso os Ministros fizeram uso de todos aquelles argumentos, que até então o Governo Inglez tinha allegado contra o procedimento das Auctoridades Administrativas, e que a Commissão, como acima fica demonstrado, não póde considerar fundados. Mas como depois o Conselho d'Estado, nas Secções reunidas, baseou a sua Consulta sobre o recurso do Governo com razões, que á Commissão parecem justas em todos os pontos, para o effeito de mostrar que o dito recurso nem formal nem materialmente parece consistente, foi o Governo ainda mais longe, e promulgou em 3 de Janeiro de 1852 um Decreto, que, comquanto adherisse á fórma que se observa na decisão de recursos em casos contenciosos, comtudo explicitamente poz de parte a Consulta do Conselho d'Estado, lavrada em sentido contrario, e annullou o Decreto de 4 de Dezembro de 1849, reformando a sentença do Conselho de Districto de 10 de Maio de 1849, e decidindo que o Alvará fosse concedido; o que por conseguinte teve então logar.

D'este procedimento do Governo Portuguez em Novembro de 1851 e Janeiro de 1852 quer o Governo Inglez deduzir que o proprio Governo Portuguez tinha reconhecido a illegalidade das primeiras sentenças administrativas, e confessado a obrigação de indemnisar Mr. Croft, collocando-o na situação em que elle se acharia, se, em 18 de Novembro de 1848, quando o Administrador do Concelho deu a sua denegação, aquelle funccionario lhe tivesse concedido o Alvará.

Se a substancia do recurso de 17 de Novembro de 1851 tivesse sido expressada em uma nota, dirigida ao Governo Inglez, ou em qualquer outra communicação diplomatica, como a opinião do Governo Portuguez, dir-se-ía então com justiça conter um acto de reconhecimento, e de admissão, feito por um dos Governos em favor do outro, acto pelo qual este ultimo ficava alliviado do encargo de provar que o caso realmente era como se achava ali expressado. Mas não se póde attribuir tal caracter ás enunciações d'aquelle

1856 Fevereiro 7

Sache sich wirklich so, wie dort dargestellt, verhalte. Aber ein solcher Character kann nicht den Aeusserungen jenes Relatorio beigelegt werden, welches vielmehr seiner Natur nach nur einen Antrag an den Staatsrath bildete, um denselben zu einer Abänderung seiner früheren Entscheidung, wie die Portugiesische Regierung solche des freundschaftlichen Verhältnisses zu England wegen wünschte, wo möglich zu bewegen. Aus dem was in einem solchen Antrage zur Begründung des Gesuches gesagt wurde, kann nicht diejenige Partei, in deren Interesse und zu deren Gunsten es vorgetragen ward, *Geständnisse* für sich entnehmen. Wenn daher in dem Relatorio aufgestellt worden ist, dass die von den Administrativbehörden abgegebenen Entscheidungen einen «deni de justice» enthielten, weil sie die rechtskräftigen richterlichen Urtheile nicht respectirten und «presque une distinction odieuse» zum Nachtheil eines Engländers involvirten, weil im Jahre 1838 im Falle des Visconde das Picoas anders entschieden sey, so sind dies in Wahrheit nur Argumente, welche gebraucht wurden, um eine Entscheidung des Staatsraths im Sinne des Begehrens von Mr. Croft zu erwirken, nicht aber Einräumungen, welche, diesem oder der Englischen Regierung gegenüber, *animo confitendi* gemacht wären oder als solche benutzt werden dürften. Ein gleiches gilt von der ganzen übrigen in jenem Relatorio enthaltenen Darstellung, da sich ersichtlich darauf abzweckte, die Gründe, welche das Englische Gouvernement für die von ihm vertheidigte Sache bisher geltend gemacht hatte, möglichst vollständig und mit angelegentlicher Unterstützung dem Staatsrathe vorzutragen. Der Staatsrath hat jedoch in seinem Beschlusse vom 10.ten December 1851 jene Argumentationen, und zwar, wie die Commission befindet, mit vollem Recht, als nicht gegründet zurückgewiesen.

Ebensowenig wie aus dem Relatorio vom 17.ten November 1851 kann aber aus dem Decrete vom 3.ten Januar 1852, zu dessen Erlassung sich die Portugiesische Regierung demnächst entschloss, die Anerkennung einer Ersatzpflicht abseiten derselben hergeleitet werden, denn einerseits ist auch dies Decret keine internationale Verhandlung zwischen beiden Regierungen, sondern ein Urtheil, welches in einer contentiösen Angelegenheit abgegeben wurde, und

1856 Fevereiro 7

Relatorio, o qual, pela sua natureza, era apenas uma exposição feita ao Conselho d'Estado, tendente a obter d'aquelle Tribunal, se fosse possivel, uma alteração da sua primeira decisão, em sentido que correspondesse aos desejos do Governo Portuguez, em consequencia das suas amigaveis relações com o de Inglaterra. Seja qual for a idéa que possa conter a exposição com o fim de sustentar o pedido proposto, a parte em cujo interesse e a favor da qual isto se fez, não póde d'ali deduzir justificações para si. Se portanto se diz no Relatorio, que as decisões dadas pelas Auctoridades Administrativas contêem um *deni de justice,* porque não respeitavam as sentenças judiciaes, e involviam *presque une distinction odieuse* em prejuizo de um subdito Inglez, porisso que no anno de 1838, no caso do Visconde das Picoas, se havia julgado differentemente, isto não são na verdade senão argumentos de que se lançou mão para promover uma decisão do Conselho d'Estado no sentido da demanda de Mr. Croft, mas não admissões feitas a este ou ao Governo Inglez, *animo confitendi,* ou que como taes fossem aproveitaveis. O mesmo succede do resto da exposição contida n'aquelle Relatorio, poisque n'elle se pretende evidentemente referir ao Conselho d'Estado, o mais completamente possivel, e com todo o apoio, os fundamentos de que o Governo Inglez até ali tinha usado no negocio por elle sustentado. O Conselho d'Estado porém, na sua Consulta de 10 de Dezembro de 1851, tinha, com toda a justiça, como a Commissão é de parecer, rejeitado aquellas argumentações como não tendo fundamento.

O Decreto de 3 de Janeiro de 1852, que o Governo Portuguez resolveu depois promulgar, não contém por parte d'este Governo mais reconhecimento a uma indemnisação do que contém o Relatorio de 17 de Novembro de 1851, porque por um lado este Decreto tambem não é nenhuma negociação internacional entre os dois Governos, mas sim uma decisão proferida em um negocio contencioso, e por outro lado, *quando* mesmo d'este Decreto se deduzisse uma

1856 Fevereiro 7

anderntheils würde, *wenn* selbst aus diesem Decrete irgend eine Einräumung zu entnehmen wäre, diesselbe doch immer nur *die* seyn, dass die Administrativbehörden früher unrechtmässig verfahren hätten, *nicht aber die*, dass der Portugiesische Staat den aus diesem Verfahren entstandenen Schaden zu ersetzen verpflichtet sey, was etwas überaus verschiedenes und nach dem oben Ausgeführten keineswegs sich von selbst Verstehendes ist, was aber dennoch wesentlich erforderlich seyn würde, um behaupten zu können, dass die Portugiesische Regierung die jetzt an sie gestellte Reclamation anerkannt habe.

In dem Decrete vom 3.ten Januar 1852 kann auch nicht etwa die Uebernahme einer *neuen* Verbindlichkeit abseiten der Portugiesischen Regierung gegen die Englische gefunden werden, da dies nur der Fall seyn könnte wenn *entweder* in demselben eine Zusage enthalten, *oder* durch dasselbe dem Mr. Croft ein Schaden zugefügt wäre. Wenn zu irgend einer Zeit die Portugiesische Regierung oder deren legitimer Vertreter der Englischen Regierung in den Formen des internationalen Verkehrs die Zusage gegeben hätte, dass dem Mr. Croft zur Erfüllung seiner Ansprüche verholfen oder er für dieselben schadlos gehalten werden solle, so würde es keinen Zweifel leiden, dass daraus ein vollgültiges Recht auf Befriedigung oder Ersatz gegen den Portugiesischen Staat entstehen würde, weil jenes die constitutionsmässigen und völkerrechtlichen Formen sind, in denen internationale Verpflichtungen des einen Landes gegen das andere übernommen werden. Aber ein gleiches lässt sich nicht von einem Falle behaupten, wo nichts anderes vorliegt als eine *Verfügung*, welche die Regierung *an ihre eigenen Behörden* zu Gunsten eines fremden Unterthans erliess, ohne dass irgend eine Zusage an die Regierung des Letzteren voranging. Wenn sich in einem solchen Falle der erlassenen Verfügung constitutionelle Hindernisse in den Weg stellen, welche ihre Ausführung unmöglich machen, so kann kein völkerrechtlich begründeter Anspruch an die Regierung gestellt werden, dass sie einen Schadensersatz deshalb zu leisten habe, weil jene ihre Verfügung nicht in Ausführung gebracht sey. Es wäre daher selbst denkbar, dass die in dem Decrete vom 3.ten Januar 1852 getroffene Anord-

admissão, esta não podia ser senão a seguinte: que as Auctoridades Administrativas haviam ao principio procedido illegalmente, mas de modo algum que o Estado fosse obrigado a pagar o prejuizo causado por este facto, proposição esta que' é inteiramente differente, e que, segundo o que acima fica dito, não tem em si a evidencia que aliás seria essencialmente necessaria para o fim de estabelecer a asserção de que o Governo Portuguez havia reconhecido a justiça da reclamação que agora se intenta contra elle.

No Decreto de 3 de Janeiro de 1852 tambem se não encontra obrigação alguma *nova* por parte do Governo Portuguez para com o Inglez, o que sómente seria possivel se elle contivesse uma promessa, ou se por elle se tivesse causado algum prejuizo a Mr. Croft. Se em qualquer epocha o Governo Portuguez, ou o seu legitimo representante, tivesse feito, em fórma de communicação internacional, a promessa de que as pretenções de Mr. Croft seriam attendidas, e que elle seria indemnisado, então não haveria duvida de que d'ahi proviesse um titulo valido de satisfação ou indemnisação contra o Governo Portuguez, porque aquellas são as fórmas constitucionaes e internacionaes, segundo as quaes se contrahem obrigações de Governo a Governo, entre um e outro paiz. Mas outro tanto se não póde dizer em um caso, em que nada mais se apresenta do que uma *ordem dada pelo Governo aos seus proprios empregados* a favor de um subdito estrangeiro, sem que precedesse promessa alguma ao respectivo Governo. Se em similhante caso se apresentam obstaculos constitucionaes, que tornam impossivel a execução d'aquella ordem, não se póde fundar reclamação alguma internacional para que o Governo, cuja ordem não foi cumprida, dê por tal motivo uma satisfação. Poderia portanto mesmo presumir-se que o accordo tomado no Decreto de 3 de Janeiro de 1852, isto é, a expedição do Alvará n'elle ordenada, não teria sido levada a effeito em consequencia de algum impedimento legal, independente da vontade do Governo, e por isso nenhuma reclamação por prejuizos poderia fundamentar-se a tal respeito contra o Governo Portuguez pelo Governo Inglez ou pelo seu sub-

1856 Fevereiro 7

nung, nähmlich die darin anbefohlene Ausfertigung der Alvará, vermöge eines von dem Willen der Regierung unabhängigen gesetzlichen Widerstandes, gar nicht zu realisiren gewesen wäre, und dennoch wäre kein Ersatzanspruch an den Portugiesischen Staat von der Englischen Regierung oder ihrem Urterthan darauf zu gründen gewesen. Nun ist aber dieser Fall gar nicht eingetreten, sondern die Verfügung von 3.ten Jauuar 1852 *ist* in Ausführung gekommen, und die Alvará ist dem Mr. Croft ertheilt. Er hat somit das, was er verlangte, wirklich erhalten, und der Zweck seines Verlangens war immer nur *der*, die Alvará demnächst den Gerichten zu präsentiren und auf Grund derselben von diesen einen Rechtsspruch gegen die Familie Barcellinhos zu erwirken. Dieser Weg muss er auch jetzt weiter verfolgen und das Ergebniss der richterlichen Entscheidungen erwarten, in denen er, wie sie auch ausfallen mögen, sein alleiniges Rechtsmittel zu erkennen hat. Am wenigsten wird er behaupten können, dass ihm durch das Decret vom 3.ten Januar 1852 irgend ein *Schaden* erwachsen sey. Im Gegentheil ist ihm durch das neueste der Commission vorliegende richterliche Erkenntniss, welches in seiner Sache gegen die Familie Barcellinhos erfolgt ist, nähmlich durch das Erkenntniss des höchsten Justiztribunals vom 14.ten August 1854 die Aussicht eröffnet, dass er nach der nunmehr auf Grund jenes Decretes erfolgten Ausfertigung der Alvará einen günstigen Ausgang seines Processes gewärtigen dürfe. Wie dem aber auch sey, und wie immer in dem Process gegen die Familie Barcellinhos endgültig entschieden werden möge, (da jenes Erkenntniss des höchsten Justiztribunals noch nicht die Kraft einer definitiven Entscheidung hat), jedenfalls ist es nicht das Decret vom 3.ten Januar 1852, dem Mr. Croft den etwaigen ungünstigen Ausgang seiner Rechtsstreitigkeit zuzuschreiben haben wird. Wenn irgend Jemand einen Schaden geltend machen könnte, der ihm aus jenem Decrete erwachsen wäre, so würde es nur die Familie Barcellinhos seyn können, in dem Falle nähmlich, dass sie in uebereinstimmung mit dem vorgedachten Ausspruche des höchsten Justiztribunals auf Grund der nunmehr beigebrachten Alvará zur Zahlung der vollen Aussteuer rechtskräftig verurtheilt werden sollte. Denn in-

1856 Fevereiro 7

dito. Mas similhante caso nunca se deu, poisque a ordem de 3 de Janeiro de 1852 *foi* executada, e o Alvará concedido a Mr. Croft. D'este modo obteve elle effectivamente o que desejava, vistoque o fim da sua demanda não era outro senão o de apresentar o Alvará perante os Tribunaes, para obter d'estes, por virtude do mesmo Alvará, uma sentença contra a familia Barcellinhos. N'esta maneira de proceder deve elle continuar, aguardando o resultado das decisões judiciaes, e reconhecendo n'ellas, quaesquer que sejam, o seu unico recurso legal. O que elle poderá menos sustentar é, que do Decreto de 3 de Janeiro de 1852 lhe viesse *prejuizo* algum. Pelo contrario, a mais recente das decisões judiciaes que foram apresentadas á Commissão, proferida na sua demanda contra a familia Barcellinhos, isto é, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Agosto de 1854, dá-lhe a perspectiva de que, em consequencia da expedição do Alvará que agora tem logar em virtude d'aquelle Decreto, póde esperar pelo feliz exito da sua demanda. Mas de todos os modos, e qualquer que seja a sentença final que se profira no processo contra a familia Barcellinhos (vistoque aquella decisão do Supremo Tribunal de Justiça ainda não tem a força de uma sentença definitiva) não é por certo o Decreto de 3 de Janeiro de 1852 a que Mr. Croft deverá attribuir o exito pouco favoravel da sua questão judicial. Se alguem podesse provar ter sido prejudicado por aquelle Decreto, seria a familia Barcellinhos, isto é, no caso de vir a ser sentenciada, em conformidade com a allegada decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a pagar, em virtude do Alvará agora apresentado, o dote por inteiro. Porque, se a promulgação d'aquelle Decreto importasse infracção de lei ou de direitos adquiridos, a familia Barcellinhos n'aquelle caso teria fundamento para instaurar a acção de perdas e damnos, segundo as leis portuguezas auctorisassem ou não uma similhante acção, quer contra o Thesouro Publico de Portugal, quer contra os auctores d'aquelle Decreto. Mas a Commissão não póde de maneira alguma, pela consideração de que o Governo Portuguez possa ter commettido uma contravenção de lei em damno da familia Barcellinhos, conceder a Mr. Croft, em favor do qual essa infracção teve logar, a acção de perdas e damnos contra o dito Governo.

1856 Fevereiro 7

sofern in der Erlassung jenes Decretes eine Rechts» und Gesetzwidrigkeit liegen mag, wird alsdann von der Familie Barcellinhos eine Regressforderung, in Gemässheit der Portugiesischen Gesetze, und soweit selbige es, sey es nun gegen den Portugiesischen Staatsschatz oder gegen die Urheber des Decretes zulassen, erhoben werden können. Nicht aber kann die Commission wegen einer möglicherweise von der Portugiesischen Regierung zum Nachtheil der Familie Barcellinhos begangenen Gesetzwidrigkeit, dem Mr. Croft, zu dessen Gunsten dieselbe begangen wurde, einen Anspruch auf Schadensersatz an eben diese Regierung zugestehen.

Aus diesen Gründen giebt die Commission den geforderten Schiedsspruch dahin ab:

dass die Portugiesische Regierung von den Seitens der Englischen Regierung zu Gunsten des Mr. oder der Mrs. Croft wider sie erhobenen Reclamationen, sowie von den Ansprüchen, welche Mr. und Mrs. Croft wider sie aufgestellt haben, frei zu sprechen sey;

die Kosten, welche eine jede der beiden Parteien zum Behuf des gegenwärtigen Compromissverfahrens aufgewandt hat, sind von ihr selbst zu tragen; die von der Commission für dieses Verfahren aufgewandten Kosten sind von jeder Partei zur Hälfte zu erstatten.

Hamburg, den 7.ten Februar 1856.

In fidem,
Asher Dr.

Die Unterschrift des zum Actuar für diese Angelegenheit bestellten Herrn Dr. Asher wird hierdurch beglaubigt.

Hamburg, den 12.ten Februar 1856.

C. H. Merck Dr.
Syndicus.

(L. S.)

Movida por estes fundamentos, a Commissão julga do seguinte modo: 1856 Fevereiro 7

Que o Governo Portuguez seja absolvido das reclamações contra elle feitas por parte do Governo Inglez a favor de Mr. ou Mrs. Croft, bem como das acções contra elle intentadas por Mr. ou Mrs. Croft.

As custas em que as partes tiverem incorrido para o fim de obterem o presente arbitramento, devem ser supportadas por cada uma d'ellas; as custas incorridas pela Commissão n'este processo, devem ser embolsadas em porções iguaes por cada uma das partes.

Hamburgo, 7 de Fevereiro de 1856.

In fidem.
Asher Dr.

A assignatura do Sr. Dr. Asher, nomeado relator no presente assumpto, fica pela presente legalisada.

Hamburgo, 12 de Fevereiro de 1856.

C. H. Merck Dr.
Syndico.

(L. S.)

COLLECÇÃO DE TRATADOS.

COLLECÇÃO
DOS
TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS
E ACTOS PUBLICOS
CELEBRADOS
ENTRE
A COROA DE PORTUGAL
E
AS MAIS POTENCIAS
DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS
POR
JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,
SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO
PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO VIII.

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1858.

ADVERTENCIA.

Abrangendo o Tomo VIII d'esta Collecção os annos de 1853 a 1858, é do nosso dever observar que deixâmos de incluir n'elle o Tratado de demarcação e de troca de Possessões Portuguezas e Neerlandezas, no Archipelago de Timor e Solor, que foi assignado em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 6 de Outubro de 1854. Este Tratado não foi ratificado, e dá-se com elle a mesma rasão que tivemos para omittir outros Tratados a que já alludimos na nossa *Advertencia* ao Tomo VII.

Para a inserção dos documentos contidos no presente Tomo guiámo-nos sempre pelos proprios originaes, e entendemos ser indispensavel incluir n'elle, como remate do nosso trabalho, os indices geraes, chronologico e alphabetico, dos oito Tomos de que até hoje consta a nossa Collecção.

Vistoque com o Tomo VIII finda a presente publicação, cumpre-nos declarar que continuaremos a colligir todos os documentos que pelo decurso do tempo forem apparecendo, a fim de os dar ao prelo logoque reunamos materiaes sufficientes para formar um novo Tomo, como seguimento d'esta obra, tornando-a d'este modo o mais util que ser possa á causa publica.

REINADO DO SENHOR D. PEDRO V.

REGENCIA, EM NOME DO REI,

D'EL-REI O SENHOR D. FERNANDO.

AJUSTE ENTRE O MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NE ORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE FRANÇA, RE QUE SERVIRAM NO EXERCITO LIBERTADOR, ASSIGNADO EM

1853 Dezembro 27 Les soussignés, considérant que les deux Gouvernements de France et de Portugal, bien qu'également animés du désir de terminer d'une manière définitive la réclamation formée par les Officiers Français qui ont servi en Portugal, n'ont pu jusqu'ici par la voie diplomatique se mettre d'accord au sujet de cette affaire, ont arrêté les Articles suivants:

ART. I.

La reclamation formée par les Officiers Français qui ont servi en Pórtugal sera soumise à une Commission mixte.

ART. II.

Cette Commission siégera à Lisbonne. Les deux Gouvernements lui feront parvenir tous les documents et toutes les informations propres à l'éclairer sur la situation des réclamants et sur les droits qui peuvent leur appartenir.

ART. III.

La Commission sera composée de deux membres nommés, l'un par le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur, l'autre par celui de Sa Majesté Très-Fidèle. En cas de dissentiment entre ces deux membres, un des Ministres étrangers résidant à Lisbonne et choisi, d'accord, par les deux Gouvernements, avant le commencement des travaux, sera appelé à les départager.

ART. IV.

La Commission statuera comme arbitre en dernier ressort et d'une manière définitive.

GOCIOS ESTRANGEIROS DE PORTUGAL, E O ENVIADO EXTRA- LATIVAMENTE A UMA RECLAMAÇÃO DOS OFFICIAES FRANCEZES LISBOA A 27 DE DEZEMBRO DE 1853.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1853 Dezembro 27

Os abaixo assignados, considerando que os dois Governos de França e de Portugal, postoque animados de igual desejo de terminar de uma maneira definitiva a reclamação feita pelos Officiaes Francezes que serviram em Portugal, não têem podido até agora, pela via diplomatica, chegar a um accordo sobre este negocio, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

A reclamação feita pelos Officiaes Francezes que serviram em Portugal será submettida a uma Commissão Mixta.

ART. II.

Esta Commissão terá as suas sessões em Lisboa. Os dois Governos lhe farão remetter todos os documentos e informações proprias para a esclarecer sobre a situação dos reclamantes e ácerca dos direitos que possam pertencer-lhes.

ART. III.

A Commissão será composta de dois membros nomeados, um pelo Governo de Sua Magestade o Imperador, o outro pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima. No caso de opposição entre estes dois membros, um dos Ministros estrangeiros residente em Lisboa, e escolhido, de accordo, pelos dois Governos, antes de principiarem os trabalhos, será convidado para os desempatar.

ART. IV.

A Commissão decidirá como arbitro em ultima instancia e de uma maneira definitiva.

1853 Dezembro 27

Toutefois, comme la situation actuelle des Officiers Français a été réglée par le Gouvernement Portugais d'après l'appréciation qu'il a faite lui-même de leurs droits, il est expressément convenu que la sentence de la Commission arbitrale ne pourra avoir pour résultat de diminuer les avantages dont ils sont actuellement en possession.

Fait à Lisbonne, le 27 Décembre 1853.

Visconde d'Athoguia. E. de Lisle.

1853 Dezembro 27

Todavia, como a situação actual dos Officiaes Francezes foi fixada pelo Governo Portuguez, segundo a apreciação que elle proprio fez dos direitos dos mesmos, fica expressamente convencionado que da sentença da Commissão arbitral não poderá resultar diminuição nas vantagens de que elles ao presente estão de posse.

Feito em Lisboa, aos 27 de Dezembro de 1853.

Visconde d'Athoguia E. de Lisle.

DECRETO DE 5 DE MAIO DE 1854, DECLARANDO A NEUTRALIDADE DE PORTUGAL NA GUERRA QUE SE ACCENDÊRA ENTRE VARIAS POTENCIAS DA EUROPA.

1854 Maio 5

Tomando em consideração o Relatorio (1) dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° As relações de paz, de boa amisade e perfeita intelligencia, que subsistem entre Portugal e todos os Governos da Europa, devem por nossa parte conservar-se intactas, e continuar a ser religiosamente mantidas; observando-se a mais stricta e absoluta neutralidade a respeito das Potencias que se acham actualmente em estado de guerra.

Art. 2.° Nos portos d'este Reino e suas Possessões, em qualquer parte do mundo, é prohibido aos subditos portuguezes, e aos estrangeiros residentes em Portugal, construir ou armar embarcações destinadas a corso durante a presente guerra; e será denegada a uns e outros a concessão de cartas de marca.

Art. 3.° Nos mesmos portos, mencionados no Artigo antecedente, fica tambem prohibida a entrada de corsarios, e das presas que tiverem sido feitas por elles ou por quaesquer embarcações de guerra das Potencias belligerantes.

---

(1) Senhor! Estando declarada a guerra entre Potencias com quem temos antigas allianças, que importa conservar illesas, e devendo a Corôa de Portugal tomar todas as providencias para que, por seu lado, se guarde n'esta contenda a mais severa neutralidade, de modo que nenhuma das partes belligerantes seja tratada com mais ou menos favor do que a outra parte; e, tendo attenção ao que, em circumstancias similhantes, ha sido observado pelos Soberanos e Governos d'estes Reinos, os Ministros de Vossa Magestade convieram em propor a Vossa Magestade o seguinte Decreto, de cuja adopção se ha de seguir, por parte do Governo Portuguez, a observancia das regras do Direito das Gentes, que ás Potencias neutraes pertence manter e sustentar.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 5 de Maio de 1854.

Duque de Saldanha.
Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Visconde d'Athoguia.
Frederico Guilherme da Silva Pereira.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

§ unico. São exceptuados d'esta regra os casos de força maior, em que, segundo o Direito das Gentes, se torna indispensavel a hospitalidade, sem que, todavia, seja por modo algum permittido que se effectue a venda ou descarga das presas, assim vindas aos portos d'estes Reinos, ou que os navios e embarcações, ali entradas, se possam demorar mais tempo do que o indispensavel para receber os soccorros da humanidade, que, em conformidade do mesmo Direito das Gentes, e do disposto nos Decretos de 30 de Agosto de 1780 e 3 de Junho de 1803, lhes forem devidos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 5 de Maio de 1854.

REI, Regente.

Duque de Saldanha.
Rodrigo da Fonseca Magalhães.
Visconde d'Athoguia.
Frederico Guilherme da Silva Pereira.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

DOCUMENTO.

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1780, PROVIDENCIANDO ÁCERCA DOS CORSARIOS DAS NAÇÕES EM GUERRA, E A QUE SE REFERE O DE 5 DE MAIO DE 1854.

Tendo mostrado a experiencia que muitos corsarios das nações actualmente em guerra abusavam das commissões ou cartas de mar, que lhes eram concedidas; e ainda mais da consideração e bom acolhimento com que eram recebidos nos portos d'estes Reinos,

1854
Maio
5

por effeito do systema da exacta neutralidade, que resolvi seguir nas presentes circumstancias; e sendo justo acautelar que para o futuro não continuem as desordens, que têem algumas vezes acontecido, em consequencia de se não respeitarem devidamente as Minhas leis a este respeito, e a soberana immunidade do territorio: Sou servida ordenar, que nos portos dos Meus Estados e Dominios não sejam mais admittidos corsarios alguns de qualquer Potencia que forem, nem as presas que por elles ou por naus e fragatas de guerra se houverem feito ou fizerem; sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém que nos mesmos se lhes não consinta venderem ou descarregarem as ditas presas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros que lhes forem precisos; e quanto aos corsarios, que presentemente estiverem nos Meus portos, se lhes fará saber que d'elles sáiam no termo prefixo de vinte dias, contados d'aquelle em que forem avisados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo as ordens aos Governadores e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas e Praças maritimas n'esta conformidade. Palacio de Lisboa, a 30 de Agosto de 1780.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DOCUMENTO.

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1803, SOBRE A NEUTRALIDADE DE PORTUGAL, A QUE SE REFERE O DE 5 DE MAIO DE 1854.

Tendo sido o constante objecto dos Meus paternaes desejos e das Minhas Reaes disposições manter invariavelmente as relações de paz, que felizmente subsistem entre Mim e as Potencias Minhas alliadas e amigas, e convindo nas presentes circumstancias da Europa estabelecer os principios, que devem regular o inviolavel systema de neutralidade, que Me proponho fazer observar, quando succeda, o que Deus não permitta, suscitar-se a guerra entre Potencias Minhas alliadas e amigas; e tendo em vista quanto importa ao bem da humanidade e tranquillidade de Meus Dominios e Vassallos remover todas e quaesquer contestações, que poderiam resultar da falta de conhecimento das regulações tendentes a obter os fins que Me proponho: Sou Servido declarar, que os corsarios das Potencias belligerantes não sejam admittidos nos portos dos Meus Estados e Dominios, nem as presas que por el-

1854
Maio
5

les, ou por naus, fragatas ou quaesquer outras embarcações de guerra se fizerem, sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém que nos mesmos portos se lhes não consentirá venderem ou descarregarem as ditas presas, se a elles as trouxerem nos referidos casos: nem demorar-se mais tempo que o necessario, para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros que lhes forem necessarios; instaurando assim, e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de 30 de Agosto de 1780, pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo as ordens necessarias aos Governadores e Commandantes das Provincias, Fortalezas e Praças maritimas n'esta mesma conformidade. Palacio de Queluz, em 3 de Junho de 1803.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, REGEN PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, ASSIGNA PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E PELA DOS PAI CADAS EM LISBOA EM 5 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.

1854 Junho 22 Sa Majesté le Roi Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, ayant jugé utile de régler, par une Convention, l'extradition de malfaiteurs, ont muni, à cet effet, de Leurs pleins pouvoirs, savoir: Sa Majesté le Roi Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Cummandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur en France, de St Maurice et St Lazare de Sardaigne, et de l'Ordre de Léopold de Belgique, Commandeur de l'Ordre Militaire de St Ferdinand en Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.; et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Conseiller de Légation, Théodore Marinus Roest Van Limburg, Chargé d'Affaires des Pays-Bas près le Gouvernement Portugais; lesquels, après s'être communiqué les dits pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Néerlandais s'engagent à se livrer réciproquement, sur la demande de l'autre partie, à l'exception de leurs nationaux, les individus condamnés, mis en état d'accusation, ou contre les-

TE EM NOME DO REI, E GUILHERME III, REI DOS PAIZES BAIXOS, DA EM LISBOA A 22 DE JUNHO DE 1854, E RATIFICADA POR ZES BAIXOS EM 16 DE JULHO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TRO

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1854 Junho 22 Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, tendo julgado conveniente regular, por uma Convenção, a extradicção de criminosos, muniram, para este fim, de Seus plenos poderes, a saber: Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde de Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.; e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, o Conselheiro de Legação, Theodoro Marinus Roest Van Limburg, Encarregado de Negocios dos Paizes Baixos junto do Governo Portuguez; os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente os ditos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

O Governo Portuguez e o Governo Neerlandez comprommettem-se a entregar reciprocamente, a pedido da outra parte, exceptuando os seus nacionaes, os individuos condemnados, accusados, ou contra os quaes um despacho de pro-

1854 Junho 22 quels une ordonnance de poursuite, avec mandat d'arrêt, a été prononcée par les autorités compétentes de celui des deux pays, contre les lois duquel les crimes ou délits auront été commis.

Sont compris, quant à l'application de cette Convention, dans la dénomination de nationaux, les étrangers qui, selon les lois du pays auquel l'extradition est démandée, sont assimilés aux nationaux, ainsi que les étrangers qui se sont établis dans le pays, et, après s'être mariés à une femme du pays, ont un ou plusieurs enfants de ce mariage, nés dans le pays.

ART. II.

L'extradition n'aura lieu que dans le cas de condamnation, accusation ou poursuite pour les crimes ou délits suivants, commis hors du territoire de la partie à laquelle l'extradition est demandée:

1° Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide, meurtre.

2° Viol.

3° Incendie.

4° Faux en écriture publique et privée, y compris la contrefaçon ou falsification de billets de Banque, de papier-monnaie et d'effets publics.

5° Fabrication de fausse monnaie, altération de monnaie, et émission, sciemment faite, de monnaie fausse.

6° Faux témoignage.

7° Vol, accompagné de circonstances aggravantes, escroquerie, concussion, corruption de fonctionnaires publics, soustraction ou détournement, commis par des dépositaires ou comptables publics.

8° Banqueroute frauduleuse.

ART. III.

L'extradition n'aura pas lieu, lorsque la demande en sera motivée par le même crime ou délit, pour lequel l'individu réclamé subit ou a déjà subi sa peine, ou dont il a été acquitté ou absous dans le pays auquel l'extradition est demandée. Si l'individu réclamé est poursuivi, ou se trouve détenu pour un autre crime ou délit commis contre les lois

nuncia, com mandado de prisão, tenha sido expedido pelas auctoridades competentes de algum dos dois paizes, contra as leis do qual os crimes ou delictos tiverem sido commettidos.

São comprehendidos, quanto á applicação d'esta Convenção, sob a denominação de nacionaes, os estrangeiros que, segundo as leis do paiz ao qual a extradicção é pedida, são assimilados aos nacionaes, assim como os estrangeiros que se estabeleceram no paiz, e que tendo casado com uma mulher do paiz, tiverem um ou mais filhos d'esse matrimonio, nascidos no paiz.

ART. II.

A extradicção só terá logar nos casos de condemnação, accusação ou pronuncia, pelos crimes ou delictos seguintes, commettidos fóra do territorio da parte á qual a extradicção for pedida:

1.° Assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio, morte violenta.

2.° Estupro violento.

3.° Incendio.

4.° Falsificação de escriptos publicos e particulares, comprehendendo fraude ou falsificação de notas de Banco, de papel-moeda e papeis de credito publico.

5.° Fabricação de moeda falsa, alteração de moeda, e emissão, com conhecimento certo, de moeda falsa.

6.° Testemunho falso.

7.° Roubo, acompanhado de circumstancias aggravantes, furto industrioso, concussão, corrupção de funccionarios publicos, subtracção ou desvio commettido por depositarios ou recebedores publicos.

8.° Bancarrota fraudulenta.

ART. III.

A extradicção não terá logar, quando a reclamação for motivada pelo mesmo crime ou delicto, pelo qual o individuo reclamado está soffrendo ou houver já soffrido a pena correspondente, ou de que foi absolvido no paiz ao qual a extradicção é reclamada. Se o individuo reclamado estiver pronunciado, ou se achar preso por outro crime ou delicto

1854 Junho 22 du pays, auquel l'extradition est demandée, son extradition sera différée jusqu'à ce qu'il soit acquitté ou absous, ou qu'il ait subi sa peine.

Si l'individu réclamé est détenu pour dettes, en vertu d'une condamnation antérieure à la demande d'extradition, celle-ci sera également différée jusqu'à sa mise en liberté.

ART. IV.

Les crimes et délits politiques sont exceptés de la présente Convention. Il est expressément stipulé que l'individu, dont l'extradition aura été accordée, ne pourra être, dans aucun cas, poursuivi ou puni pour aucun délit politique antérieur à l'extradition, ou pour aucun fait connexe à un semblable délit.

ART. V.

L'extradition ne pourra pas avoir lieu, si la prescription de l'action ou de la peine est acquise d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée.

ART. VI.

Si le condamné ou le prévenu, dont l'extradition est demandée, n'est pas sujet de l'État réclamant, mais d'un État tiers, le pays auquel la demande d'extradition a été adressée aura le droit de ne donner suite à la demande, qu'après avoir consulté le Gouvernement du pays dont l'individu réclamé serait le sujet, et l'avoir mis en demeure de faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à l'extradition.

Toutefois, le Gouvernement auquel la demande d'extradition, dans le cas prévu par cet Article, a été faite, reste libre de refuser cette extradition, en communiquant au Gouvernement qui la demande la cause de son refus.

ART. VII.

L'extradition sera demandée par la voie diplomatique, et ne sera accordée que sur la production de l'original, ou d'une expédition authentique du jugement ou d'arrêt de condamnation ou de mise en accusation; ou de l'ordonnance de poursuite avec mandat d'arrêt décerné contre les prévenus, ou tous autres actes ayant la même force que ce man-

1854 Junho 22

commettido contra as leis do paiz, ao qual a extradicção for pedida, a sua extradicção será differida até que seja absolvido, ou tenha soffrido a pena correspondente.

Se o individuo reclamado estiver detido por dividas, em virtude de uma condemnação anterior ao pedido da extradicção, será esta igualmente differida até ser posto em liberdade.

ART. IV.

Os crimes e delictos politicos são exceptuados da presente Convenção. Fica expressamente estipulado que o individuo, cuja extradicção tiver sido concedida, não poderá, em nenhum caso, ser perseguido ou castigado por nenhum delicto politico anterior á extradicção, nem por facto algum connexo a tal delicto.

ART. V.

A extradicção não poderá ter logar, se a prescripção da acção ou da pena se der segundo as leis do paiz ao qual for pedida a extradicção.

ART. VI.

Se o réu ou o accusado, cuja extradicção se pedir, não for subdito do Estado reclamante, mas de um terceiro Estado, o paiz ao qual se dirigir o pedido da extradicção terá o direito de lhe não dar seguimento, senão depois de consultado o Governo do paiz do qual o individuo reclamado for subdito, e instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppor á extradicção.

Todavia o Governo, ao qual o pedido de extradicção, no caso previsto n'este Artigo, for dirigido, fica livre de recusar a extradicção, communicando ao Governo que a pediu a causa da sua recusa.

ART. VII. (1)

A extradicção será pedida por via diplomatica, e não será concedida senão á vista do original, ou de copia authentica do julgamento ou sentença condemnatoria, ou de des-

---

(1) Vide, na data de 7 de Setembro de 1854, a declaração dos Plenipotenciarios Portuguez e Neerlandez.

1854 Junho 22

dat, délivrés dans les formes prescrites par la législation du pays qui fait la demande, et indiquant le crime ou délit dont il s'agit et la disposition pénale qui lui est applicable.

ART. VIII.

Les objets saisis en la possession de l'individu réclamé seront, si l'autorité compétente de l'État requis en a ordonné la restitution, livrés au moment où s'effectuera l'extradition.

ART. IX.

Les frais d'arrestation, d'entretien et de transport de l'individu, dont l'extradition aura été accordée, resteront à la charge de chacun des deux États dans les limites de leurs territoires respectifs.

Les frais d'entretien et de transport par le territoire des États intermédiaires seront à la charge de l'État réclamant.

Au cas où le transport par mer serait jugé préférable, l'individu à extrader sera conduit au port que désignera l'Agent diplomatique ou consulaire, acrédité par le Gouvernement réclamant, aux frais duquel il sera embarqué.

ART. X.

Lorsque dans la poursuite d'une affaire pénale, un des Gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins, domiciliés dans l'autre État, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet, par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins seront invités à comparaître.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation par rapport à la restitution des frais qui en résulteront. Toute commission rogatoire, ayant pour but de demander une audition de témoins, devra être accompagnée d'une traduction française.

ART. XI.

Si, dans une cause pénale, la comparution personnelle

1854
Junho
22

pacho de pronuncia, ou ordem de perseguir com mandado de prisão, expedida contra os accusados, ou de outros quaesquer actos que tenham a mesma força que esse mandado, passados segundo as formulas prescriptas pela legislação do paiz reclamante, e em que se indique o crime ou delicto de que se trata, e a disposição penal que lhe é applicavel.

ART. VIII.

Os objectos apprehendidos ao individuo reclamado serão, se a auctoridade competente do Estado reclamado tiver ordenado a sua restituição, entregues no momento em que se effeituar a extradicção.

ART. IX.

As despezas de prisão, sustento e conducção do individuo, cuja extradicção tiver sido concedida, ficarão a cargo de cada um dos dois Estados nos limites de seus territorios respectivos.

As despezas de sustento e conducção pelo territorio dos Estados intermedios ficarão a cargo do Estado reclamante.

Quando o transporte por mar se julgar preferivel, o individuo, cuja extradicção houver sido concedida, será conduzido ao porto que designar o Agente diplomatico ou consular, acreditado pelo Governo reclamante, á custa do qual será embarcado.

ART. X.

Quando, no proseguimento de uma causa crime, um dos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas, domiciliadas no outro Estado, será expedida para esse fim uma deprecada, por via diplomatica, á qual se dará seguimento, observando-se as leis do paiz, onde as testemunhas forem convidadas a comparecer.

Os Governos respectivos, cada um na parte que lhe diz respeito, renunciam a toda e qualquer reclamação concernente á restituição de despezas que d'ahi resultarem. Toda a deprecada, que tiver por fim pedir uma audição de testemunhas, deverá ser acompanhada da traducção em francez.

ART. XI.

Se n'uma causa crime, o comparecimento pessoal de al-

1854 Junho 22

d'un témoin, dans l'autre pays, est nécessaire ou désirée, son Gouvernement l'engagera à se rendre à l'invitation qui lui sera faite, et, en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour, d'après les tarifs et réglements en vigueur dans le pays où l'audition devra avoir lieu.

ART. XII.

Lorsque, dans une cause pénale, la confrontation de criminels, détenus dans l'autre État, ou bien la communication de pièces de conviction ou de documents qui se trouveraient entre les mains des autorités de l'autre pays, sera jugée utile ou nécessaire, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite, pour autant qu'il n'y ait pas de considérations spéciales qui s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation de frais résultant du transport et du renvoi, dans les limites de leurs territoires respectifs, des criminels à confronter, ainsi que de l'envoi et de la restitution des pièces et documents.

ART. XIII.

La présente Convention ne sera exécutoire qu'à dater du vingtième jour de sa publication dans les formes prescrites par les lois des deux pays.

Elle continuera à être en vigueur jusqu'à six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouvernements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 22 Juin 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
Roest van Limburg.
(L. S.)

guma testemunha no outro paiz for necessario ou desejado, o seu Governo a induzirá a prestar-se ao convite que lhe for feito, e em caso de annuencia, ser-lhe-hão abonadas as despezas de viagem e de estada, segundo as tarifas e regulamentos em vigor no paiz em que o interrogatorio deverá ter logar.

ART. XII.

Quando n'uma causa crime, a acareação de criminosos, detidos no outro Estado, ou a communicação de objectos comprovativos ou de documentos que se acharem em poder das auctoridades do outro paiz, se julgar util ou necessaria, será feito o pedido por via diplomatica, e dar-se-lhe-ha seguimento, uma vez que não existam considerações especiaes que a isso se opponham, e com a obrigação de devolver os criminosos e os mesmos objectos.

Os Governos respectivos renunciam, cada um na parte que lhe toca, a qualquer reclamação de despeza resultante do transporte e regresso, nos limites de seus territorios respectivos, dos criminosos a acarear, assim como da remessa e restituição dos objectos comprovativos e documentos.

ART. XIII.

A presente Convenção só será executoria a datar do vigesimo dia da sua publicação, segundo as formulas prescriptas pelas leis dos dois paizes.

Continuará em vigor ainda pelo espaço de seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois paizes.

Será ratificada, e as ratificações serão trocadas logoque for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita em Lisboa, aos 22 de Junho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
Roest van Limburg.
(L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, RE PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, ASSIGNA PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E PELA DA BEL DAS EM LISBOA EM 29 DE SETEMBRO DO DITO ANNO. (1)

1854
Junho
26

Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant, de commun accord, conclure une Convention pour l'extradition réciproque d'accusés et de malfaiteurs, ont muni à cet effet de Leurs pleins pouvoirs:

Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Cordon de l'Ordre de Léopold de Belgique, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de S^t Maurice et S^t Lazare de Sardaigne, Commandeur de l'Ordre Militaire de S^t Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Henri Carolus, Chevalier de Son Ordre, Commandeur de l'Ordre de la Légion d'Honneur, et de l'Ordre de Charles III d'Espagne, Chevalier de l'Ordre de la Branche Ernestine de la Maison de Saxe, des Ordres du Mérite de la Saxe Royale, d'Henri le Lion, d'Albert d'Anhalt, Ministre Résident près de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, etc., etc.; lesquels, après s'être mutuellement communiqué leurs

---

(1) Vide, na data de 26 de Junho de 1854, a declaração trocada pe-
na presente Convenção.

GENTE EM NOME DO REI, E LEOPOLDO I, REI DOS BELGAS,
DA EM LISBOA A 26 DE JUNHO DE 1854, E RATIFICADA POR
GICA EM 15 DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCA-

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1854 Junho 26

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, desejando, de commum accordo, concluir uma Convenção para a reciproca entrega de accusados e malfeitores, muniram para este fim de Seus plenos poderes:

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, e da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Senhor Henrique Carolus, Cavalleiro da Ordem de Leopoldo, Commendador da Legião de Honra, e de Carlos III de Hespanha, Cavalleiro da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxonia, das Ordens do Merito da Saxonia Real, de Henrique o Leão, de Alberto de Anhalt, Ministro Residente junto de Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., etc.; os quaes, depois de haverem communicado reciproca-

---

los respectivos Plenipotenciarios sobre uma estipulação que não se acha

1854 Junho 26 pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Les Gouvernements de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves et de Sa Majesté le Roi des Belges s'engagent à se livrer réciproquement, à l'exception de leurs nationaux, les individus réfugiés de Portugal en Belgique, et de Belgique en Portugal, mis en accusation, ou condamnés par les tribunaux de celui des deux pays, où les faits auront été commis, pour l'un des crimes ou délits ci-après énumérés, savoir:

1° Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide, meurtre, viol.

2° Incendie voluntaire.

3° Faux en écriture y compris la contrefaçon de billets de Banque et effets publics.

4° Fausse monnaie.

5° Faux témoignage.

6° Vol, escroquerie, concussion, soustraction, commise par des dépositaires publics.

7° Banqueroute frauduleuse.

La réclamation ne pourra émaner que du Gouvernement du pays, par lequel l'extradition est demandée.

ART. II.

Chacun des Gouvernements contractants entend néanmoins se réserver le droit de ne pas consentir à l'extradition dans quelques cas spéciaux et extraordinaires, entrant dans la catégorie des faits prévus par l'Article précédent.

Il sera donné connaissance des motifs du refus au Gouvernement qui réclame l'extradition.

ART. III.

Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu pour un crime ou délit commis dans le pays où il s'est réfugié, son extradition pourra être différée jusqu'à ce qu'il ait subi sa peine, ou qu'il ait été acquitté par une sentence définitive.

1854
Junho
26

mente os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Os Governos de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade El-Rei dos Belgas compromettem-se a entregar reciprocamente, á excepção de seus nacionaes, (1) os individuos que se refugiarem de Portugal para a Belgica, e da Belgica para Portugal, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes de qualquer dos dois paizes, onde os factos tiverem sido praticados, por algum dos crimes ou delictos abaixo enumerados; a saber:

1.° Assassinato, envenamento, parricidio, infanticidio, morte violenta, estupro violento.

2.° Incendio voluntario.

3.° Falsificação de escriptos, comprehendendo a imitação fraudulenta de notas de Banco e papeis de credito publico.

4.° Moeda falsa.

5.° Falso testemunho.

6.° Roubo, furto industrioso, concussão, delapidação commettida por depositarios publicos.

7.° Bancarrota fraudulenta.

A reclamação só poderá emanar do Governo do paiz, pelo qual for pedida a extradição.

ART. II.

Cada um dos Governos contratantes entende todavia reservar-se o direito de recusar a extradicção em alguns casos especiaes e extraordinarios, que entrarem na categoria dos factos previstos pelo Artigo precedente.

Dar-se-ha conhecimento dos motivos da recusa ao Governo que reclamar a extradicção.

ART. III.

Se o individuo reclamado estiver perseguido, ou se achar detido por algum crime ou delicto commettido no paiz aonde se refugiou, poderá a sua extradicção ser differida até que

---

(1) Vide, na data de 26 de Junho de 1854, as notas trocadas entre os respectivos Plenipotenciarios, ácerca da intelligencia d'esta expressão.

1854
Junho
26

ART. IV.

L'extradition ne sera accordée que par la voie diplomatique, et sur production, en original ou en expédition authentique, d'un arrêt de condamnation, ou de mise en accusation, délivré dans les formes prescrites par la législation du Gouvernement réclamant, et accompagné d'un exposé des circonstances du crime ou du délit.

ART. V.

L'étranger réclamé pourra être arrêté, provisoirement, dans chacun des deux pays, pour l'un des faits mentionnés à l'Article I, sur l'exhibition d'un mandat d'arrêt décerné par l'autorité compétente, et expédié dans les formes judiciaires prescrites par les lois du Gouvernement réclamant.

Cette arrestation aura lieu dans les formes et suivant les règles prescrites par la législation du Gouvernement auquel elle est demandée.

L'étranger arrêté, provisoirement, sera mis en liberté s'il ne reçoit notification d'un arrêt de condamnation ou de mise en accusation dans le terme de trois mois après que l'arrestation a eu lieu.

ART. VI.

L'extradition ne pourra avoir lieu si, depuis les faits imputés, les poursuites ou la condamnation, la prescription de l'action ou de la peine est acquise, d'après les lois du pays dans lequel l'étranger se trouve.

ART. VII.

Les individus dont l'extradition aura été accordée, seront conduits au port que désignera l'Agent diplomatique ou le Consul accrédité par le Gouvernement réclamant.

Ils seront embarqués par les soins de cet Agent, et aux frais du Gouvernement qui a obtenu l'extradition.

haja soffrido a pena correspondente, ou tenha sido absolvido por uma sentença definitiva.

1854
Junho
26

ART. IV.

A extradicção só será concedida por via diplomatica, e mediante apresentação, em original ou por copia authentica, de sentença condemnatoria ou despacho de pronuncia, passado segundo as formulas prescriptas pela legislação do Governo reclamante, e acompanhado de uma exposição das circumstancias do crime ou do delicto.

ART. V. (1)

O estrangeiro reclamado poderá ser preso provisoriamente, em qualquer dos dois paizes, por algum dos factos mencionados no Artigo I, mediante a apresentação de uma ordem de prisão passada pela auctoridade competente, e expedida segundo as praticas judiciarias prescriptas pelas leis do Governo reclamante.

Esta prisão terá logar nos termos, e segundo as regras prescriptas pela legislação do Governo, ao qual for pedida.

O estrangeiro detido, provisoriamente, será posto em liberdade se não receber notificação da sentença condemnatoria ou do despacho de pronuncia dentro do praso de tres mezes depois que a prisão se tiver effeituado.

ART. VI.

A extradicção não poderá verificar-se se, desde os factos imputados, as diligencias judiciaes, ou condemnação, a prescripção da acção ou da pena tiver tido logar, segundo as leis do paiz em que o estrangeiro se achar.

ART. VII.

Os individuos cuja extradicção tiver sido concedida serão conduzidos ao porto que designar o Agente diplomatico ou o Consul acreditado pelo Governo reclamante.

Serão embarcados por intervenção d'este Agente, e á custa do Governo que tiver obtido a extradicção.

---

(1) Vide, nas datas de 29 e 30 de Setembro de 1854, a declaração sobre este Artigo.

1854 Junho 26

Par contre, les frais encourus pour l'arrestation, la détention et le transfert des individus réclamés resteront à la charge du Gouvernement sur le territoire duquel ces mesures auront été prises.

ART. VIII.

Il est expressément stipulé que, dans aucun cas, l'individu dont l'extradition aura été accordée ne pourra être poursuivi et puni dans le pays réclamant pour aucun délit politique antérieur à l'extradition, ni pour aucun fait connexe à un semblable délit, ni pour aucun des crimes ou délits non prévus par la présente Convention.

ART. IX.

La présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après que la publication de son contenu aura été faite dans le Journal officiel des deux pays.

ART. X.

La présente Convention continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouvernements contractants; elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, nous, Plénipotentiaires de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves et de Sa Majesté le Roi des Belges avons signé la présente Convention, et y avons apposé le sceau de nos armes.

Fait à Lisbonne, le 26 Juin 1854.

Vicomte d'Athoguia
(L. S.)
H. Carolus.
(L. S.)

Pelo contrario, as despezas occasionadas com a prisão, detenção e transporte dos individuos reclamados ficarão a cargo do Governo em cujo territorio estas medidas tiverem sido tomadas.

ART. VIII.

Fica expressamente estipulado que, em nenhum caso, o individuo cuja extradicção tiver sido concedida poderá ser perseguido e castigado no paiz reclamante por nenhum delicto politico anterior á extradicção, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto, nem por nenhum dos crimes ou delictos não previstos pela presente Convenção.

ART. IX.

A presença Convenção só será executoria dez dias depois que a publicação do seu conteudo tiver sido feita na Folha official de ambos os paizes.

ART. X.

A presente Convenção continuará em vigor, até passados seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois Governos contratantes; será ratificada, e as ratificações trocadas o mais breve que for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves e de Sua Magestade El-Rei dos Belgas, assignámos a presente Convenção, e a sellámos com o sêllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, em 26 de Junho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
H. Carolus.
(L. S.)

NOTAS TROCADAS, ENTRE OS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS,
EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE
PORTUGAL E A BELGICA

Lisbonne, 26 Juin 1854.

Monsieur le Ministre.

1854 Junho 26 À l'occasion de l'expression — « à l'exception de leurs nationaux » — qui se trouve à l'Article I de la Convention d'extradition que je viens d'avoir l'honneur de signer avec Votre Excellence, il a été bien entendu que, de part et d'autre, on aurait soin de se conformer au principe du Droit des Gens, en vertu duquel l'extradition d'un étranger, sujet d'une Puissance tierce, ne peut être opérée qu'après l'assentiment de celle-ci.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

H. Carolus.

Son Excellence.
Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre des Affaires Étrangères.
etc. etc. etc.
Lisbonne.

SOBRE A INTELLIGENCIA DO ARTIGO I DA CONVENÇÃO PARA CRIMINOSOS, CELEBRADA ENTRE A 26 DE JUNHO DE 1854.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Lisboa, 26 de Junho de 1854.

Senhor Ministro.

1854 Junho 26 Por occasião da expressão — «á excepção de seus nacionaes» — que se acha no Artigo I da Convenção de extradicção, que acabo de ter a honra de assignar com Vossa Excellencia, ficou bem entendido que, de uma e outra parte, haveria cuidado em conformar-se com o principio do Direito das Gentes, em virtude do qual a extradicção de um estrangeiro, subdito de uma terceira Potencia, não póde effeituar-se senão depois de obtido o assentimento d'esta.

Aceitae, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

H. Carolus.

A Sua Excellencia.
O Senhor Visconde d'Athoguia, Ministro dos Negocios Estrangeiros.
etc. etc. etc.
Lisboa.

Paço, 26 de Junho de 1854.

1854 Junho 26 Accuso recebida a Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me, datada de hoje, observando que pela expressão «á excepção de seus nacionaes» que se acha no Artigo I da Convenção de extradicção entre Portugal e a Belgica, que acabâmos de assignar, deve entender-se que não ficam eximidas as Partes Contratantes de conformar-se com o principio do Direito das Gentes, em virtude do qual a extradicção de um estrangeiro, subdito de uma terceira Potencia, só póde effectuar-se depois de obtido o consentimento d'essa Potencia: e em resposta tenho a honra de dizer a V. S.ª, que o Governo de Sua Magestade está de perfeito accordo n'este ponto com o de Sua Magestade El-Rei dos Belgas.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Sr. Henrique Carolus, etc., etc., etc.

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, RE FRANCEZES, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINO FICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E TROCADAS EM LISBOA EM 24 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.

1854 Julho 13 Sa Majesté le Roi, Régent au Nom de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté l'Empereur des Français, ayant jugé utile de régler, par une Convention, l'extradition réciproque des accusés ou condamnés, réfugiés de l'un des deux États dans l'autre, ont, à cet effet, muni de Leurs pleins pouvoirs, savoir: Sa Majesté le Roi, Regent au Nom de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Monsieur Antonio Aluizo Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de S^t Maurice et S^t Lazare de Sardaigne, et de l'Ordre de Léopold de Belgique, Commandeur de l'Ordre Militaire de S^t Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Et Sa Majesté l'Empereur des Français, le Marquis de Lisle de Siry, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi Régent de Portugal, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Grand Croix de l'Ordre de la Conception de Portugal.

Lesquels, après s'être mutuellement communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

GENTE EM NOME DO REI, E NAPOLEÃO III, IMPERADOR DOS SOS, ASSIGNADA EM LISBOA A 13 DE JULHO DE 1854 E RATI-PELA DE FRANÇA EM 10 D'ESTE MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1854 Julho 13 Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, havendo julgado util regular, por meio de uma Convenção, a extradicção reciproca dos accusados ou condemnados, refugiados de um dos dois Estados para o outro, muniram, para este fim, de Seus plenos poderes, a saber: Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Marquez de Lisle de Siry, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, Gram-Cruz da Ordem da Conceição de Portugal.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

1854 Julho 13

Les Gouvernements Portugais et Français s'engagent, par la présente Convention, à se livrer réciproquement, chacun à l'exception de ses nationaux, les individus réfugiés de Portugal en France, et de France en Portugal, et poursuivis ou condamnés, par les tribunaux compétents, pour l'un des crimes ci-après énumérés.

L'extradition aura lieu sur la demande que l'un des deux Gouvernements adressera à l'autre par voie diplomatique.

ART. II.

Les crimes, à raison desquels l'extradition sera accordée, sont les suivants:

1° Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide, homicide volontaire, viol, attentat à la pudeur, consommé ou tenté avec violence.

2° Incendie.

3° Faux en écriture authentique, en écriture de commerce et en écriture privée, y compris la contrefaçon des billets de Banque et effets publics, si les circonstances du fait imputé sont telles que, s'il était commis en France, il serait puni d'une peine afflictive et infamante.

4° Fabrication ou émission de fausse monnaie, contrefaçon ou altération de papier-monnaie, ou émission de papier-monnaie contrefait ou altéré.

5° Contrefaçon de poinçons de l'État, servant à marquer des matières d'or et d'argent.

6° Faux témoignage, dans les cas où, suivant la législation Française, il entraîne peine afflictive et infamante: subordination de témoins.

7° Vol, lorsqu'il a été accompagné de circonstances qui lui impriment, d'après la législation Française, le caractère de crime: abus de confiance domestique.

8.° Soustractions commises par les dépositaires publics, mais seulement dans les cas où, suivant la législation Française, elles sont punies de peines afflictives et infamantes.

9° Banqueroute frauduleuse.

ART. III.

Tous les objets saisis en la possession d'un prévenu, lors

ART. I.

1854 Julho 13

Os Governos Portuguez e Francez obrigam-se, pela presente Convenção, a entregar reciprocamente, cada um á excepção dos seus nacionaes, os individuos refugiados de Portugal em França, e de França em Portugal, e perseguidos ou condemnados pelos tribunaes competentes, por qualquer dos crimes abaixo indicados.

A extradicção terá logar em virtude do pedido feito por um dos dois Governos ao outro pela via diplomatica.

ART. II.

Os crimes, pelos quaes a extradicção será concedida, são os seguintes:

1.º Assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio, homicidio voluntario, estupro violento, attentado contra o pudor, consummado ou tentado com violencia.

2.º Incendio.

3.º Falsificação de escriptos authenticos, de commercio e de particulares, comprehendendo a falsificação de notas de Banco e papeis de credito, se as circumstancias do facto imputado forem taes que, sendo commettido em França, incorresse em pena afflictiva e infamante.

4.º Fabrico ou emissão de moeda falsa, falsificação ou alteração de papel-moeda, ou emissão de papel-moeda falsificado ou alterado.

5.º Falsificação dos cunhos do Estado, destinados para marcar objectos de ouro e prata.

6.º Falso testemunho, nos casos em que, segundo a legislação Franceza, esteja sujeito a pena afflictiva e infamante: suborno de testemunhas.

7.º Roubo, quando for acompanhado de circumstancias que lhe imprimam, segundo a legislação Franceza, o caracter de crime: abuso de confiança domestica.

8.º Delapidações commettidas pelos depositarios publicos, mas sómente nos casos em que, segundo a legislação Franceza, são punidas com penas afflictivas e infamantes.

9.º Bancarrota fraudulenta.

ART. III.

Todos os objectos apprehendidos em poder do accusado,

1854 Julho 13 de son arrestation, seront livrés au moment où s'effectuera l'extradition; et cette remise ne se bornera pas seulement aux objets volés, mais comprendra tous ceux qui pourraient servir à la preuve du crime.

ART. IV.

Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu pour un crime ou délit qu'il a commis dans le pays où il s'est réfugié, son extradition pourra être différée jusqu'à ce qu'il ait subi sa peine.

Dans le cas où il serait poursuivi ou détenu dans le même pays, à raison d'obligations par lui contractées envers des particuliers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

ART. V.

L'extradition ne sera accordée que sur la production, soit d'un arrêt de condamnation, soit d'un arrêt de mise en accusation, soit enfin d'un mandat d'arrêt décerné contre l'accusé et expédié dans les formes prescrites par la législation du pays qui demande l'extradition, ou de tout autre acte ayant au moins la même force que ce mandat, et indiquant également la nature et la gravité des faits poursuivis, ainsi que la disposition pénale applicable à ces faits. Il sera toujours ajouté foi entière au contenu des documents judiciaires qui seront produits conformément au présent Article.

ART. VI.

Si le prévenu ou le condamné n'est pas sujet de celui des deux États contractants qui le réclame, il ne pourra être livré qu'après que son Gouvernement aura été consulté et mis en demeure de faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à son extradition.

Toutefois, le Gouvernement saisi de la demande d'extradition restera libre de refuser cette extradition, en communiquant au Gouvernement qui la réclame la cause de son refus.

na occasião de ser preso, serão restituidos quando tiver logar a extradicção; e esta restituição não se limitará sómente aos objectos roubados, mas comprehenderá todos aquelles que podérem servir para provar o crime.

ART. IV.

Se o individuo reclamado estiver perseguido ou se achar detido por algum crime ou delicto por elle commettido no paiz aonde se refugiou, a sua extradicção poderá ser differida até que haja soffrido a pena que lhe houver sido imposta.

No caso de ser perseguido ou detido no mesmo paiz, por causa da obrigação que haja contrahido para com particulares, a sua extradicção terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada o fazer valer os seus direitos perante a auctoridade competente.

ART. V. (1)

Não será concedida a extradicção senão em presença, ou de sentença de condemnação, ou de despacho de pronuncia, ou finalmente de um mandado de prisão proferido contra o accusado, e expedido segundo as formulas prescriptas pela legislação do paiz, que pede a extradicção, ou de qualquer outro acto que tenha, pelo menos, a mesma força que esse mandado, e indique igualmente a natureza e a gravidade dos factos perseguidos, assim como a disposição penal applicada a esses factos. Terá sempre inteira fé o conteúdo dos documentos judiciarios, que forem apresentados na conformidade d'este Artigo.

ART. VI.

Se o accusado ou condemnado não for subdito de nenhum dos dois Estados contratantes que o reclame, só poderá ser entregue depois que o seu Governo tiver sido consultado, e instado para fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppor á sua extradicção.

Todavia, o Governo a quem for pedida a extradicção, poderá recusar essa extradicção, communicando ao Governo que a reclama a causa da sua recusa.

---

(1) Vide, na data de 24 de Outubro de 1854, a declaração sobre este Artigo.

ART. VII.

1854 Julho 13 L'extradition ne pourra avoir lieu que pour la poursuite et la punition des crimes communs. Il est expressément stipulé que le prévenu ou le condamné, dont l'extradition aura été accordée, ne pourra, dans aucun cas, être poursuivi ou puni pour aucun crime ou délit politique antérieur à l'extradition, ni pour aucun fait connexe à un semblable délit ou crime.

Dans le cas où le prévenu aurait commis un délit, outre le crime à raison duquel l'extradition sera accordée, l'État auquel il sera livré prendra l'engagement de ne pas le poursuivre pour ce délit, mais seulement pour le crime motivant l'extradition.

ART. VIII.

L'extradition ne pourra avoir lieu si, depuis les faits imputés, la poursuite ou la condamnation, la prescription de la peine ou de l'action est acquise, d'après les lois du pays où le prévenu s'est réfugié.

ART. IX.

Les frais d'arrestation, d'entretien et de transport de l'individu, dont l'extradition aura été accordée, resteront à la charge des deux Gouvernements dans les limites de leurs territoires respectifs.

Les frais d'entretien et de passage sur le territoire des États intermédiaires seront à la charge de l'État qui réclame l'extradition.

ART. X.

Lorsque, dans la poursuite d'une affaire pénale, un des deux Gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre État, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins sont invités à comparaître. Les Gouvernements respectifs renonceront à toute réclamation ayant pour objet la restitution des frais résultant de l'exécution de la commission rogatoire.

ART. XI.

Si, dans une cause pénale, la comparution personnelle d'un témoin est nécessaire, le Gouvernement du pays auquel appartient le témoin, l'engagera à se rendre à l'invi-

ART. VII.

1854 Julho 13

A extradicção só poderá ter logar para a perseguição e punição dos crimes communs. Fica expressamente estipulado que o accusado ou condemnado, cuja extradicção for concedida, não poderá, em nenhum caso, ser perseguido ou punido por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradicção, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto ou crime.

No caso em que o accusado tivesse commettido um delicto, alem do crime pelo qual a extradicção for concedida, o Estado a quem for entregue obrigar-se-ha a não o perseguir por esse delicto, mas sómente pelo crime que motivou a extradicção.

ART. VIII.

A extradicção não poderá ter logar se, desde os factos imputados, a perseguição ou a condemnação, a prescripção da pena ou da acção se der, segundo as leis do paiz aonde o accusado se refugiou.

ART. IX.

As despezas da prisão, manutenção e transporte do individuo, cuja extradicção for concedida, ficarão a cargo dos dois Governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas com a manutenção e passagem pelo territorio dos Estados intermedios ficarão a cargo do Estado que reclamar a extradicção.

ART. X.

Quando, no proseguimento d'uma causa crime, um dos dois Governos julgar necessaria a audição de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomatica, uma deprecada, á qual se dará seguimento, observando-se as leis do paiz aonde as testemunhas forem convidadas a comparecer. Os Governos respectivos renunciarão a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes da execução da deprecada.

ART. XI.

Se n'uma causa crime for necessaria a comparencia pessoal de uma testemunha, o Governo do paiz a quem pertencer essa testemunha a induzirá a prestar-se ao con-

1854 Julho 13

tation qui lui sera faite, et en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour d'après les tarifs et réglements en vigueur dans le pays où l'audition devra avoir lieu.

ART XII.

Lorsque, dans une cause pénale instruite dans l'un des deux pays, la confrontation de criminels détenus dans l'autre, ou la production de pièces de conviction ou documents judiciaires, sera jugée utile, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite, à moins que des considérations particulières ne s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation de frais résultant du transport et du renvoi, dans les limites de leurs territoires respectifs, de criminels à confronter, et de l'envoi ainsi que de la restitution des pièces de conviction et documents.

ART. XIII.

La présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après sa publication.

ART. XIV.

La présente Convention continuera d'être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouvernements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, nous, Plénipotentiaires de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et de Sa Majesté l'Empereur des Français, avons signé la présente Convention en double expédition, et y avons apposé le sceau de nos armes.

Fait à Lisbonne, le 13 Juillet 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
E. de Lisle.
(L. S.)

1854 Julho 13

vite que lhe tiver sido feito, e no caso de annuencia, ser-lhe-hão abonadas as despezas de viagem, e de estada, segundo as tarifas e regulamentos em vigor no paiz aonde a extradicção deverá ter logar.

ART. XII.

Quando n'uma causa crime intentada n'um dos dois paizes, se julgar conveniente a acareação de criminosos detidos no outro, ou a apresentação de objectos comprovativos ou de documentos judiciarios, far-se-ha o pedido por via diplomatica, e dar-se-lhe-ha seguimento, salvo se a isso obstarem considerações particulares, e com a obrigação de devolver os criminosos e esses objectos.

Os Governos respectivos renunciam, cada um pela parte que lhe toca, a qualquer reclamação pelas despezas resultantes da conducção e do regresso, nos limites dos seus respectivos territorios, de criminosos a acarear, e da remessa e restituição dos objectos comprovativos e documentos.

ART. XIII.

A presente Convenção só será executoria passados dez dias depois da sua publicação.

ART. XIV.

A presente Convenção continuará em execução até á expiração de seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois Governos.

Será ratificada, e as ratificações serão trocadas o mais depressa que for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, e de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, assignámos a presente Convenção em duplicado, e n'ella pozemos o sêllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 13 de Julho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
E. de Lisle.
(L. S.)

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE PORTUGAL E OS PAIZES BAIXOS EM 22 DE JUNHO DE 1854, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, RELATIVAMENTE AO ARTIGO VII DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

1854
Setembro
7

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e os Paizes Baixos, para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Roest Van Limburg, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Neerlandeza, de que o disposto no Artigo VII da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão *(mandat d'arrêt)*, deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pela lei d'este paiz, alguma das penas maiores.

Rogando a S. S.ª se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. S.ª os protestos da sua muito distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 7 de Setembro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

Declaração do Plenipotenciario Neerlandez.

1854 Setembro 7 Le soussigné, Chargé d'Affaires des Pays-Bas, a pris connaissance de la Note, par laquelle, à l'échange des ratifications de la Convention conclue entre les Pays-Bas et le Portugal sur l'extradition réciproque de malfaiteurs, Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, déclare que la disposition de l'Article VII de cette Convention, relativement à l' extradition de malfaiteurs en vertu d'un mandat d'arrêt *(ordem de prisão)*, doit être entendu de manière, pour ce qui regarde des sujets Portugais, à n'être applicable que lorsque ce mandat *(ordem)* aura été lancé par suite d'un jugement ou arrêt, dans les cas où les crimes, énumérés dans la Convention, sont punis, par la loi de ce pays, d'une des peines majeures.

Le soussigné n'a aucune objection à ce que le susdit Article VII de la Convention, pour autant qu'il concerne l'extradition de sujets Portugais, à demander par le Gouvernement Portugais, soit entendu dans le sens indiqué par la Note de Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, il en fait volontiers la déclaration, et profite de cette occasion pour renouveler à Son Excellence les assurances de sa plus haute considération.

Lisbonne, 7 Septembre 1854.

Roest Van Limburg.

À Son Excellence Monsieur le Vicomte
d'Athoguia, Ministre d'État des Affaires Étrangères, etc., etc., etc.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1854
Setembro
7

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios dos Paizes Baixos, tomou conhecimento da Nota, pela qual, ao trocar as ratificações da Convenção concluida entre os Paizes Baixos e Portugal, sobre a extradicção reciproca de criminosos, S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, declara que a disposição do Artigo VII da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão, deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, que só terá execução quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que aos crimes enumerados na Convenção for applicavel pela lei d'este paiz alguma das penas maiores.

O abaixo assignado nenhuma objecção põe a que o sobredito Artigo VII da Convenção, pelo que respeita á extradicção de subditos Portuguezes, que for pedida pelo Governo Portuguez, seja tomado no sentido indicado na Nota de S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia, o que de bom grado declara, aproveitando esta occasião para renovar a S. Ex.ª as seguranças da sua mais alta consideração.

Lisboa, 7 de Setembro de 1854.

Roest Van Limburg

A Sua Excellencia o Senhor Visconde
d'Athoguia, Ministro d'Estado dos
Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN NA CONVENÇÃO PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA E A BELGICA A 26

Déclaration.

1854 Setembro 29

Les Hautes Parties Contractantes, ayant jugé convenable d'échanger une déclaration concernant une stipulation qui ne se trouve pas dans la Convention d'extradition du 26 Juin 1854, sont convenues de ce qui suit:

Lorsqu'un individu réclamé par l'un ou l'autre Gouvernement se trouvera détenu pour dettes, en vertu d'une condamnation antérieure à la demande d'extradition, son extradition sera ajournée jusqu'à la levée de son écrou.

La présente déclaration aura force et valeur, comme si elle était insérée dans la Convention du 26 Juin 1854.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé la présente déclaration, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 29e jour du mois de Septembre 1854.

(L. S.) Vicomte d'Athoguia.
(L. S.) H. Carolus.

CIARIOS SOBRE UMA ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE ACHA DE CRIMINOSOS, CELEBRADA ENTRE PORTUGAL DE JUNHO DE 1854.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Declaração.

1854 Setembro 29

As Altas Partes Contratantes, tendo julgado conveniente trocar uma declaração concernente a uma estipulação que não se acha na Convenção de 26 de Junho de 1854, convieram no seguinte:

Quando um individuo reclamado por qualquer dos dois Governos se achar preso por dividas, em virtude de sentença anterior ao pedido de extradicção, será esta adiada até que lhe seja dada baixa na culpa.

A presente declaração terá força e vigor como se fosse inserida na Convenção de 26 de Junho de 1854.

Em fé do que, os Plenipotenciarios assignaram a presente declaração, e a sellaram com o sêllo das suas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 dias do mez de Setembro de 1854.

(L. S.) Visconde d'Athoguia.
(L. S.) H. Carolus.

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, CELEBRADA ENTRE PORTUGAL E A BELGICA A 26 DE JUNHO DE 1854, RELATIVAMENTE AO ARTIGO V DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

1854
Setembro
29

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e a Belgica para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Henrique Carolus, Ministro Residente de Sua Magestade El-Rei dos Belgas, de que o disposto no Artigo v da mesma Convenção, relativamente á detenção provisoria de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão *(mandat d'arrêt)*, deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pelas leis d'este paiz, algumas das penas maiores.

Rogando a S. S.ª se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. S.ª os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 29 de Setembro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

1854
Setembro
30

Declaração do Plenipotenciario Belga.

Lisbonne, 30 Septembre 1855.

Monsieur le Ministre.

J'ai reçu la déclaration en date du 29 de ce mois, par laquelle Votre Excellence m'a informé que la disposition de l'Article v de la Convention d'extradition, conclue entre nos deux Gouvernements, ne sera appliquée, *pour ce qui regarde les sujets Portugais*, que quand le mandat d'arrêt aura été décerné en vertu d'un arrêt de mise en accusation, et dans les cas où les crimes énumérés dans la susdite Convention auront encouru par les lois Portugaises une des peines majeures.

En vous accusant reception de cette communication, j'ai l'honneur de vous dire, Monsieur le Vicomte, que je n'ai aucune objection à présenter contre la restriction volontaire que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle apportera, sans réciprocité de la part du Gouvernement du Roi, dans l'application de l'Article v cité ci-dessus.

Je saisis avec empressement cette occasion de prier Votre Excellence d'agréer les assurances de ma plus haute considération.

H. Carolus.

Son Excellence Monsieur le Vicomte
d'Athoguia, etc., etc. Lisbonne.

1854
Setembro
30

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Lisboa, 30 de Setembro de 1854.

Senhor Ministro.

Recebi a declaração datada de 29 do presente mez, pela qual V. Ex.ª me informou que a disposição do Artigo v da Convenção de extradicção, celebrada entre os nossos dois Governos, não será applicada, *no que diz respeito aos subditos Portuguezes,* senão quando o mandado de prisão tiver sido passado em virtude de despacho de pronuncia, e no caso em que os crimes enumerados na sobredita Convenção sejam punidos pelas leis Portuguezas com alguma das penas maiores.

Ao accusar a recepção d'esta communicação, tenho a honra de declarar a V. Ex.ª, que nenhuma objecção tenho a apresentar contra a restricção voluntaria que o Governo de Sua Magestade Fidelissima introduziu, sem reciprocidade da parte do Governo do Rei, na applicação do supracitado Artigo v.

Aproveito com prazer esta occasião para rogar a V. Ex.ª queira aceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

H. Carolus.

A Sua Excellencia o Senhor Visconde
d'Athoguia, etc., etc. Lisboa.

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA EM 13 DE JULHO DE 1854, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, RELATIVAMENTE AO ARTIGO V DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e a França, para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Marquez de Lisle de Siry, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, de que o disposto no Artigo v da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão *(mandat d'arrêt)*, deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for por effeito de pronuncia, no caso em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pelas leis d'este paiz, alguma das penas maiores. **1854 Outubro 24**

Rogando a S. Ex.ª se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.ª os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 24 de Outubro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

1854
Outubro
24

Declaração do Plenipotenciario Francez.

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur des Français, a pris connaissance, en procédant à l'échange des ratifications sur la Convention d'extradition, conclue le 13 Juillet dernier entre la France et le Portugal, de la Note que Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères et de la Marine de Sa Majesté Très-Fidèle lui a fait l'honneur de lui présenter, pour déclarer: — «que la disposition de l'Article v de la Convention, relativement à la remise des criminels, en vertu d'un mandat d'arrêt, ne recevra son «exécution, en ce qui concerne les sujets Portugais, que «quand ce mandat d'arrêt sera expédié à la suite d'un jugement dans les cas où les crimes énumérés dans la dite «Convention sont punis par les lois du Royaume de peines «afflictives et infamantes *(penas maiores)*.»

Bien que le Gouvernement Portugais soit seul juge, en ce qui le touche, de la manière dont il entend appliquer à ses sujets les effets de la disposition de l'Article v, le soussigné s'empresse de prendre acte de la déclaration de Mr. le Ministre des Affaires Étrangères et de la Marine de Sa Majesté Très-Fidèle, et il profite de cette occasion pour renouveler à Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia les assurances de sa très-haute considération.

Lisbonne, 24 Octobre 1854.

E. de Lisle.

À Son Excellence Monsieur le Vicomte
d'Athoguia, Ministre des Affaires
Étrangères, etc., etc., etc.

1854
Outubro
24

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, tomou conhecimento, ao proceder á troca das ratificações da Convenção de extradicção, concluida em 13 de Julho ultimo, entre a França e Portugal, da Nota que S. Ex.ª o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros e da Marinha de Sua Magestade Fidelissima lhe fez a honra de apresentar, a fim de declarar:—«que a disposição do Arti«go v da Convenção, relativamente á entrega de criminosos, «em virtude de um mandado de prisão, não terá execução, «pelo que respeita aos subditos Portuguezes, senão quando «esse mandado de prisão for expedido por effeito de pro«nuncia, nos casos em que os crimes enumerados na dita «Convenção são punidos pelas leis do Reino com penas «afflictivas e infamantes *(penás maiores)*.»

Postoque o Governo Portuguez seja o unico juiz, pela parte que lhe toca, da maneira por que julga dever applicar aos seus subditos os effeitos da disposição do Artigo v, o abaixo assignado apressa-se a tomar nota da declaração do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros e da Marinha de Sua Magestade Fidelissima, e aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia as seguranças da sua mais alta consideração,

Lisboa, 24 de Outubro de 1854.

E. de Lisle.

A S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia,
Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, REGENTE EM NOME DO REI, E DOM PEDRO II, IMPERADOR DO BRAZIL, PARA A REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E PAPEIS DE CREDITO, COM CURSO LEGAL EM CADA UM DOS DOIS PAIZES, ASSIGNADA EM LISBOA A 12 DE JANEIRO DE 1855, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 11 DE OUTUBRO, E PELA DO BRAZIL EM O 1.º DE SETEMBRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM LISBOA EM 13 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.

1855
Janeiro
12

Suas Magestades El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e o Imperador do Brazil, attentando nos males incalculaveis que resultam da falsificação da moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois Paizes, quando praticada no territorio do outro, e fóra conseguintemente da acção repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrosim a necessidade indeclinavel de acautelar, por meio de necessario accordo, a reproducção e frequencia de tão graves crimes, os quaes, pelos seus effeitos perniciosos e geraes, prejudicam em commum a fortuna publica e privada dos dois Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamam com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes, que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus auctores e cumplices: por todos estes motivos resolveram celebrar uma Convenção especial, e para este fim nomearam Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz

1855 Janeiro 12

da Ordem da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Doutor Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do Seu Conselho, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Gram-Cruz da de Christo de Portugal, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

Os quaes, tendo trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo aquelle que commetter em territorio Portuguez alguns dos crimes declarados no Capitulo 6.º, Secção 1.ª, Artigos CCVI, CCVII, CCVIII, CCIX, CCX e CCXI, (1) do Co-

---

(1) Eis-aqui o texto dos seis Artigos a que se allude:

ART CCVI.

Aquelle que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de oiro ou prata da fórma d'aquellas que têem curso legal no Reino, e a passar usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricador, ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos, ou n'elles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida

§ unico. Se houver sómente a fabricação, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

Art. XXXIII e ref.

ART. CCVII.

Aquelle que, sem concerto com o fabricador e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda falsificada ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

Art. XXXIII e ref.

ART. CCVIII.

A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar ou expozer á venda qualquer peça de moeda de oiro ou prata com o mesmo valor das legitimas;

2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados n'este Artigo ou n'elles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados n'este Artigo, ou a expozer á venda, não se concertando nem

1855
Janeiro
12

digo Penal Portuguez, promulgado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brazil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos Artigos relativos á falsificação de moeda metallica Portugueza.

ART. II. (1)

As penas impostas no Artigo CCXV, (2) do mesmo Codigo Penal ao que falsificar qualquer Titulo ao portador auctorisado por Lei, e ao que fizer uso d'esse Titulo falsificado, ou o introduzir no territorio Portuguez, são extensivas aos

---

sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa.

Art. XXXII e ref.; XXXVIII, XLI e ref.

ART. CCIX.

Se em qualquer dos casos declarados nos Artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda, de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

ART. CCX.

As penas determinadas nos Artigos d'esta Secção para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio Portuguez.

Art. XLI, CCVIII e seus §§.

ART. CCXI.

Nos diversos casos declarados nos Artigos antecedentes, se a moeda não for de oiro ou prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações:

1.° Se a pena decretada for a de trabalhos publicos por toda a vida, impor-se-ha a temporaria de trabalhos publicos.

2.° Se a pena for de trabalhos publicos temporarios, impor-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho.

3.° A prisão correccional será de tres mezes até um anno.

4.° Se for o maximo da prisão correccional, impor-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

Art. XXXIII, XXXIV e XCIX, Art. XXXVIII e ref.

(1) Vide, na data de 13 de Outubro de 1855, as declarações dos respectivos Plenipotenciarios sobre a intelligencia d'este Artigo.

(2) ART. CCXV.

Aquelle que falsificar qualquer titulo ao portador auctorisado por Lei, e bem assim o que fizer uso d'esse titulo falsificado ou o introduzir no territorio Portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. XXXIII e ref.

falsificadores de Papel moeda, Notas do Banco, Bilhetes do Thesouro, ou quaesquer outros Titulos auctorisados por Lei Brazileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes Titulos assim falsificados.

ART. III.

Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brazil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de Titulo ao portador, auctorisados por Lei Portugueza, algum dos crimes enumerados nos Artigos antecedentes da presente Convenção, será punido segundo as regras e com as penas que as Leis do Imperio do Brazil estabelecem para a punição d'esses crimes, commettidos a respeito da moeda que tenha curso legal no Brazil, e dos Titulos de que trata o Artigo II d'esta mesma Convenção, auctorisados por Lei Brazileira.

ART. IV.

Se a Legislação Penal de qualquer dos dois Paizes for no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes Artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada um dos dois Paizes, segundo as regras e com as penas que então se acharem decretadas.

ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes tomarão cada uma por si, ou a requisição dos Agentes Diplomaticos ou Consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se acham especificados nos seus respectivos Codigos, e bem assim para perseguir, fazer processar e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

ART. VI.

Alem dos Agentes do Ministerio Publico, conforme se acha estabelecido na Legislação dos dois Paizes, são competentes para accusar os crimes acima especificados os Consules e Vice-Consules da nação, cuja moeda e papeis de credito forem falsificados no territorio da outra, e assim tambem seus procuradores legalmente constituidos.

ART. VII.

1855 Janeiro 12

Sendo a intenção das duas Altas Partes Contratantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos réus dos crimes mencionados na presente Convenção, concordam na extradicção dos mesmos réus:

1.º Se o criminoso pertencer ao paiz cujo Governo fizer a reclamação;

2.º Se o criminoso for reclamado pelo Agente Diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

ART. VIII.

A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria, em original ou por copia authentica, ou de despacho de pronuncia, segundo as fórmas prescriptas pela Legislação do Governo reclamante.

Poderá comtudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado, independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem emanada da Auctoridade competente, expedida em conformidade da Legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondam, e dos signaes pessoaes dos réus, a fim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas n'este caso a prisão ou detenção não poderá subsistir alem do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do Governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria, ou o despacho de pronuncia, para se effectuar a extradicção. Na falta de tal apresentação, será o réu posto em liberdade.

ART. IX.

Se o individuo, cuja entrega se reclamar, tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle for processado, a sua extradicção só poderá ter logar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

ART. X.

Todos os objectos apprehendidos ao réu na occasião da sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possam concorrer para a prova d'elle, serão remettidos ao Governo reclamante no acto da entrega do mesmo réu.

1855
Janeiro
12

ART. XI.

Em nenhum caso terá logar a extradicção do delinquente quando, pela Legislação do paiz em que se asylar, houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

ART. XII.

O criminoso entregue em virtude d'esta Convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradicção, distincto do que a motivára, salvo se for da mesma natureza.

ART. XIII.

As despezas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réus, cuja extradicção for effeituada, ficarão a cargo do paiz em que elles se houverem asylado; as despezas de transportes correrão por conta do Governo reclamante.

ART. XIV.

A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos Poderes Legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na Folha official do Governo dos dois Paizes.

ART. XV.

A troca das ratificações terá logar n'esta Côrte depois da Sancção Legislativa nos dois Paizes, no praso de seis mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, assignámos a presente Convenção, e a sellámos com o sêllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro de 1855.

Visconde d'Athoguia.   Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
(L. S.)   (L. S.)

REINADO DO SENHOR D. PEDRO V.

DECLARAÇÕES DOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS SOBRE A INTELLIGENCIA DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO, ENTRE PORTUGAL E O BRAZIL, DE 12 DE JANEIRO DE 1855, PARA A REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E PAPEIS DE CREDITO, COM CURSO LEGAL EM CADA UM DOS DOIS PAIZES.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

1855 Outubro 13

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e o Brazil, em 12 de Janeiro ultimo, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes, julga conveniente declarar a S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, a fim de para o futuro se evitar qualquer inexacta interpretação do Artigo II da citada Convenção, que a disposição do mesmo Artigo, aonde se diz: «Quaesquer Titulos auctorisados por lei Brazileira» deve entender-se «*Titulos ao portador*», e que a criminalidade, de que trata o mesmo Artigo, respeita sómente aos falsificadores de taes Titulos.

Espera pois o abaixo assignado que S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, convencido dos justos fundamentos que aconselham esta declaração, não deixará de responder-lhe que é essa a intelligencia que por parte do seu Governo se deve dar ao citado Artigo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.ª os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de Outubro de 1855.

Visconde d'Athoguia.

1855
Outubro
13

Declaração do Plenipotenciario Brazileiro.

Legação Imperial do Brazil.—Lisboa, 13 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario n'esta Côrte, tem a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex.ª o Sr. Visconde de Athoguia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, houve a bem dirigir-lhe com o fim de solicitar do mesmo abaixo assignado uma declaração authentica ácerca do genuino sentido do Artigo II da Convenção celebrada, em 12 de Janeiro do anno corrente, entre o Brazil e Portugal, para a repressão e punição do crime de falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dois paizes.

Pelos motivos allegados na Nota citada, julga o Sr. Visconde d'Athoguia conveniente fixar-se por invariavel teor a intelligencia das seguintes palavras do indicado Artigo: «Quaesquer Titulos auctorisados por lei Brazileira»; as quaes, segundo a opinião de S. Ex.ª, se referem tão sómente aos Titulos ao portador, e não a quaesquer outros de diversa especie.

A este respeito tem o abaixo assignado de observar ao Sr. Visconde d'Athoguia que, havendo-se determinado com escrupulosa precisão o sentido das palavras a que S. Ex.ª allude, nas conferencias verbaes que tiveram logar durante a discussão do Projecto de Convenção, escusado fôra outra qualquer ulterior declaração tendente a esclarecer o sentido das referidas palavras; sendo por outro lado manifesto que, comprehendendo-se na disposição penal do designado Artigo II da Convenção a contrafacção do papel-moeda, notas do Banco e bilhetes do Thesouro do Imperio do Brazil, entendido devia ficar que a generalidade ou amplificação contida no mesmo Artigo participa tambem da natureza de taes Titulos, cuja falsificação, segundo o pensamento do Convenio celebrado, se tinha em vista acautelar ou punir.

1855
Outubro
18

Sem embargo porém do que fica ponderado, e desejando o abaixo assignado satisfazer aos desejos do Sr. Visconde d'Athoguia no ponto de que se trata, nenhuma duvida tem de aceitar, como ora o faz, a limitação proposta por S. Ex.ª, a qual se acha aliás inteiramente em harmonia com as resoluções accordadas nas conferencias acima alludidas.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Visconde d'Athoguia a segurança da sua distincta estima e elevada consideração.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PE ENTREGA DE MARINHEIROS DESERTORES, ASSIGNADA EM LIS DE PORTUGAL EM 18 DE JULHO DE 1857, E PELA DA BEL EM LISBOA EM 29 DE SETEMBRO D'ESTE ULTIMO ANNO.

1856
Fevereiro
29

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei dos Belgas, desejando de commum accordo concluir uma Convenção para a captura reciproca dos marinheiros desertores, muniram para este fim de Seus plenos poderes, a saber:

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, da de Leopoldo da Belgica, e Cavalleiro Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Senhor Henrique Carolus, Seu Ministro Residente junto de Sua Magestade Fidelissima, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, Commendador da Ordem da Legião de Honra, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, Official da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, e da do Merito Civil de Saxonia Real, Cavalleiro da Ordem de Henrique de Brunswick, e da de Alberto d'Anhalt, etc., etc.

Os quaes, depois de se haverem communicado seus ple-

DRO V, E LEOPOLDO I, REI DOS BELGAS, PARA A MUTUA BOA A 29 DE FEVEREIRO DE 1856, E RATIFICADA POR PARTE GICA EM 24 DE AGOSTO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS

1856
Fevereiro
29

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant d'un commun accord conclure une Convention pour l'arrestation réciproque des marins déserteurs, ont muni à cet effet de Leurs pleins pouvoirs, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'Ancien et Très-Noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de St Maurice et de St Lazare de Sardaigne, de l'Ordre de Léopold de Belgique, et Chevalier Grand-Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, Commandeur de l'Ordre Militaire de St Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Et Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Henri Carolus, Son Ministre Résident près Sa Majesté Très-Fidèle, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ancien et Très-Noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, Commandeur de l'Ordre de la Légion d'Honneur, Commandeur de nombre de l'Ordre de Charles III d'Espagne, Officier de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, et de celui du Mérite Civil de la Saxe Royale, Chevalier de l'Ordre de Henri de Brunswick, et de celui d'Albert d'Anhalt, etc., etc.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pou-

1856 Fevereiro 29

nos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Os Consules respectivos poderão fazer capturar e remetter, quer seja para bordo, quer para o seu paiz, os marinheiros que tiverem desertado dos navios da sua nação n'um dos portos da outra. Para este effeito, dirigir-se-hão por escripto ás Auctoridades locaes competentes, e justificarão com documento original ou copia authentica do mesmo, extrahida dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos, que reclamam, faziam parte da dita equipagem. Em virtude d'este pedido, assim justificado, ser-lhes-ha concedida a entrega.

Dar-se-lhes-ha todo o auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz, á requisição e á custa dos Consules, até que estes agentes tenham achado occasião de os mandar para o seu destino. Se comtudo esta occasião se não apresentar no espaço de dois mezes contados do dia da captura, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão ser mais presos pelo mesmo motivo.

Fica entendido que os marinheiros, subditos da outra Parte, serão exceptuados da presente disposição, salvo se estiverem naturalisados cidadãos de outro paiz.

Se o desertor tiver commettido algum delicto, a sua entrega ficará differida até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta haja sido executada.

ART. II.

A presente Convenção só vigorará dez dias depois da sua publicação na Folha official de cada um dos dois paizes.

ART. III.

A presente Convenção continuará em vigor até passados seis mezes depois de declaração em contrario de algum dos dois Governos.

Será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro do mais curto praso que for possivel.

1856 Fevereiro 29

voirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Les Consuls respectifs pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les marins qui auraient déserté des bâtiments de leur nation dans un des ports de l'autre. À cet effet ils s'adresseront par écrit aux Autorités locales compétentes, et justifieront par l'exhibition, en original ou en copie dûment certifiée, des régistres du bâtiment ou du rôle d'équipage, ou par d'autres documents officiels, que les individus, qu'ils réclament, faisaient partie du dit équipage. Sur cette demande, ainsi justifiée, la remise leur sera accordée.

Il leur sera donné toute aide pour la recherche et l'arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les maisons d'arrêt du pays, à la requisition et aux frais des Consuls, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de les faire partir. Si, pourtant, cette occasion ne se présentait pas dans un délai de deux mois, à compter du jour de l'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu que les marins, sujets de l'autre Partie, seront exceptés de la présente disposition, à moins qu'ils ne soient naturalisés citoyens d'un autre pays.

Si le déserteur avait commis quelque délit, son renvoi serait différé jusqu'à ce que le tribunal compétent eût rendu son jugement, et que ce jugement eût reçu son exécution.

ART. II.

Le présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après son insertion dans le Journal officiel de chacun des deux pays.

ART. III.

La présente Convention continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après la déclaration contraire de l'un des deux Gouvernements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne aussitôt que faire se pourra.

1856 Fevereiro 29 Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram esta Convenção, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 de Fevereiro de 1856.

(L. S.) Visconde d'Athoguia.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé cette Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes. 1856 Fevereiro 29

Fait à Lisbonne, le 29 Février 1856.

(L. S.) H. Carolus.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO PROCA ADMISSÃO DE CONSULES NAS RESPECTIVAS PROVIN 1856, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 15 DE ANNO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS NA HAYA EM

1856 Junho 3

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, voulant resserrer les liens d'amitié qui les unissent si heureusement, et assurer aux relations commerciales des deux Nations tout le développement ainsi que la plus ample protection possible, ont reconnu que l'un des moyens les plus efficaces pour atteindre ce double but, serait d'admettre réciproquement des Consuls dans les principaux ports des Colonies respectives.

Leurs Majestés désirant en même temps déterminer d'une manière claire et précise les devoirs, droits et priviléges de Leurs Consuls dans ces mêmes Colonies, sont convenues de négocier à cet effet une Convention spéciale, et ont en conséquence nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Sieur Joseph Maurice Correia Henriques, Vicomte de Seisal, du Conseil de Sa Majesté le Roi de Portugal, Commandeur de l'Ordre du Christ et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, des Ordres de S^{te} Anne et de S^{t} Stanislas de Russie, de Léopold de Belgique, de la Couronne de Fer d'Autriche, d'Albert le Valeureux de Saxe, Commandeur de l'Ordre de Danebrog de Danemarck, décoré de l'Ordre Impérial Ottoman de Nichan Iftihar de la première classe, et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi des Pays-Bas; et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur Florent Adrien Baron Van Hall, Chevalier Grand Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, de l'Ordre de la Cou-

V, E GUILHERME III, REI DOS PAIZES BAIXOS, PARA A RECI-
CIAS ULTRAMARINAS, ASSIGNADA NA HAYA A 3 DE JUNHO DE
JULHO, E PELA DOS PAIZES BAIXOS EM 27 DE JUNHO DO DITO
7 DE SETEMBRO DE 1857.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

1856 Junho 3

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, querendo estreitar os laços de amisade que tão felizmente os unem, e segurar ás relações commerciaes das duas Nações todo o desenvolvimento, bem como a mais ampla protecção possivel, reconheceram que um dos meios mais efficazes para conseguir aquelles dois fins, seria de admittir reciprocamente Consules nos principaes portos das Colonias respectivas.

Suas Magestades, desejando ao mesmo tempo determinar de um modo claro e preciso os deveres, direitos e privilegios de Seus Consules nas ditas Colonias, convieram em negociar para esse effeito uma Convenção especial, e nomearam em consequencia para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. José Mauricio Correia Henriques, Visconde de Seisal, do Conselho de Sua Magestade El-Rei de Portugal, Commendador da Ordem de Christo e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, das Ordens de Sant'Anna e de S. Estanislau da Russia, de Leopoldo da Belgica, da Corôa de Ferro de Austria, de Alberto o Valoroso de Saxonia, Commendador da Ordem de Danebrog de Dinamarca, condecorado com a Ordem Imperial Ottomana de Nichan Iftihar de primeira classe, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos; e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Florencio Adriano, Barão Van Hall, Ca-

1856 Junho 3

ronne de Chêne, de l'Ordre du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de l'Ordre de Léopold de Belgique, de l'Ordre de la Branche Ernestine de la Maison de Saxe, de l'Ordre Impérial Russe de l'Aigle Blanc, de l'Ordre des Guelphes de Hanovre et de l'Ordre Impérial de Léopold d'Autriche, Son Ministre d'État et des Affaires Étrangères; et le Sieur Pierre Myer, Commandeur de l'Ordre du Lion Néerlandais, Son Ministre des Colonies.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté les Articles suivants:

ART. I.

Des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires seront réciproquement admis dans tous les ports des Possessions d'Outremer ou Colonies respectives des deux Hautes Parties Contractantes qui sont ouverts aux navires de toutes nations.

ART. II.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires du Portugal et des Pays-Bas, dans les Colonies des deux États, seront réciproquement considérés comme des agents commerciaux, protecteurs du commerce maritime de leurs nationaux, dans les ports de la circonscription de leur arrondissement consulaire. Ils seront soumis aux lois tant civiles que criminelles du pays où ils résideront, sauf les exceptions que la présente Convention établit en leur faveur.

ART. III.

Avant d'être admis à l'exercice de leurs fonctions et de jouir des immunités qui y sont attachées, les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls devront produire une commission en due forme au Gouvernement métropolitain dans la Colonie duquel ils sont appelés à résider.

Après avoir obtenu l'exéquatur, qui sera aussi promptement que possible contresigné ou enregistré par le Gouverneur de la Colonie, les dits Agents Consulaires auront droit à la protection dn Gouvernement, et à l'assistance des Autorités locales pour le libre exercice de leurs fonctions.

Dans le cas où les Hautes Parties Contractantes juge-

valleiro Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, da Ordem da Corôa de Carvalho, da Ordem do Falcão Branco de Saxe-Weimar, da Ordem de Leopoldo da Belgica, da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxonia, da Ordem Imperial Russa da Aguia Branca, da Ordem dos Guelphos de Hanover, e da Ordem Imperial de Leopoldo de Austria, Seu Ministro d'Estado e dos Negocios Estrangeiros; e ao Sr. Pedro Myer, Commendador da Ordem do Leão Neerlandez, Seu Ministro das Colonias.

1856
Junho
3

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Serão reciprocamente admittidos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares em todos os portos das Possessões do Ultramar ou Colonias respectivas das duas Altas Partes Contratantes que estão abertos aos navios de todas as nações.

ART. II.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de Portugal e dos Paizes Baixos, nas Colonias dos dois Estados, serão reciprocamente considerados como Agentes commerciaes, protectores do commercio maritimo dos seus nacionaes, nos portos da circumscripção do seu districto consular. Estarão sujeitos ás leis tanto civis como criminaes do paiz onde residirem, salvas as excepções que a presente Convenção estabelece em seu favor.

ART. III.

Antes de serem admittidos ao exercicio das suas funcções e de gosarem das immunidades que lhes são inherentes, deverão os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules apresentar uma Patente em devida fórma ao Governo metropolitano em cuja Colonia são chamados a residir.

Depois de obterem o exequatur, que será, com a maior brevidade possivel, referendado e registrado pelo Governador da Colonia, terão os ditos Agentes Consulares direito á protecção do Governo, e ao auxilio das Auctoridades locaes para o livre exercicio das suas funcções.

Quando as Altas Partes Contratantes julgarem conve-

1856 Junho 8 raient à propos de retirer ou de faire retirer par les Gouverneurs des Colonies respectives l'exéquatur délivré à une Autorité Consulaire, le motif en sera indiqué.

ART. IV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs sont autorisés à placer, au-dessus de la porte extérieure de leur maison, un tableau aux Armes de leur Gouvernement, avec l'inscription: Consulat ou Vice-Consulat de......

Il est bien entendu que cette marque extérieure ne pourra jamais être considérée comme donnant droit d'asile, ni comme pouvant soustraire la maison et ceux qui l'habitent aux poursuites de la justice territoriale.

ART. V.

Il est néanmoins entendu, que les archives et documents relatifs aux affaires des Consulats seront protégés contre toute recherche, et qu'aucune Autorité ni aucun Magistrat ne pourra d'une manière quelconque et sous aucun prétexte les visiter, les saisir ou s'en enquérir.

ART. VI.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux Pays, établis dans les Colonies respectives, ne seront investis d'aucun caractère diplomatique.

Toute demande adressée à l'un des deux Gouvernements métropolitains devra être faite par l'entremise de l'Agent diplomatique, résidant à Lisbonne ou à la Haye. À défaut d'un tel agent et en cas d'urgence, le Consul Général, Consul ou Vice-Consul pourra faire lui-même la demande au Gouvernement de la Colonie, en prouvant l'urgence et en exposant les motifs pour lesquels la demande ne saurait être adressée aux Autorités subalternes, ou en démontrant que les demandes, antérieurement adressées à ces Autorités seraient restées sans effet.

ART. VII.

Les Consuls Généraux et Consuls respectifs auront le droit de nommer des Agents Consulaires dans les ports mentionnés à l'Article I de la présente Convention.

1856
Junho
3

niente cassar ou mandar cassar pelos Governadores das Colonias respectivas o exequatur concedido a uma Auctoridade Consular, indicar-se-ha o motivo que para isso houver.

ART. IV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos ficam auctorisados a collocar, por cima da porta exterior da sua casa, um quadro com as Armas do seu Governo, tendo por inscripção: Consulado ou Vice-Consulado de......

Fica bem entendido que este signal externo nunca poderá considerar-se como dando direito de asylo, nem podendo subtrahir a casa e os que a habitam ás pesquizas da justiça territorial.

ART. V.

Fica comtudo entendido, que os archivos e documentos relativos aos negocios dos Consulados serão protegidos contra qualquer busca; e que nenhuma Auctoridade, nem nenhum Magistrado poderá, seja de que modo for e debaixo de pretexto algum, devassa-los, apprehende-los ou examina-los.

ART. VI.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, não serão revestidos de caracter algum diplomatico.

Toda a requisição, dirigida a um dos dois Governos metropolitanos, deverá ser feita por via do Agente diplomatico, residente em Lisboa ou na Haya. Na falta de tal agente, e em caso de urgencia, o Consul Geral, Consul ou Vice-Consul poderá fazer a requisição ao Governador da Colonia, provando a urgencia, e expondo os motivos pelos quaes a requisição não póde ser dirigida ás Auctoridades subalternas, ou demonstrando que as requisições, anteriormente dirigidas áquellas Autoridades ficaram sem effeito.

ART. VII.

Os Consules Geraes e Consules respectivos terão o direito de nomear Agentes Consulares nos portos mencionados no Artigo I da presente Convenção.

1856 Junho 3

Ces Agents Consulaires pourront être indistinctement choisis parmi les sujets Portugais et Néerlandais ou parmi ceux de tout autre pays dont les lois de la Colonie autoriseront la résidence dans le port où les dits Agents devront exercer leurs fonctions.

Ces mêmes délégués, dont la nomination devra être soumise à l'exéquatur du Gouvernement métropolitain ou du Gouverneur de la Colonie, seront munis d'un brevet par le Consul Général ou Consul qui les aura institués.

Les Gouvernements respectifs et le Gouverneur de la Colonie pourront toujours, en faisant connaître au Consul Général ou Consul du district les motifs de leur décision, retirer aux Agents Consulaires l'exéquatur dont il vient d'être parlé.

ART. VIII.

Les passeports délivrés ou visés par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires respectifs ne dispenseront pas les voyageurs, qui en seront porteurs, de l'obligation de se munir des actes ou titres requis par les lois territoriales pour voyager ou s'établir dans les Colonies.

Les deux Hautes Parties Contractantes réservent expressément aux Gouverneurs de leurs Colonies le droit d'interdire le séjour ou d'imposer la sortie de ces Colonies aux individus munis de passeports réguliers.

ART. IX.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires naufragés, échoués ou délaissés seront dirigées dans les Colonies des deux pays par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires respectifs.

L'intervention des Autorités locales respectives aura seulement lieu por maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées.

En l'absence et jusqu'à l'arrivée du Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire, les Autorités locales respectives prendront les mesures nécessaires pour la

Estes Agentes Consulares poderão ser escolhidos indistinctamente entre os subditos Portuguezes e Neerlandezes, ou entre os de outro qualquer paiz, a quem as leis da Colonia auctorisarem a residencia no porto, onde os ditos Agentes deverão exercer as suas funcções.

Estes mesmos delegados, cuja nomeação deverá ser sujeita ao exequatur do Governo metropolitano ou do Governador da Colonia, serão munidos de uma Patente pelo Consul Geral ou Consul que os tiver instituido.

Os respectivos Governos e o Governador da Colonia poderão sempre, dando a conhecer ao Consul Geral ou Consul do districto os motivos da sua decisão, cassar aos Agentes Consulares o exequatur, de que se acaba de fazer menção.

ART. VIII.

Os passaportes dados ou visados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos não dispensarão os viajantes, que d'elles forem portadores, da obrigação de se munirem dos actos ou titulos requeridos pelas leis territoriaes para viajarem ou se estabelecerem nas Colonias.

As duas Altas Partes Contratantes reservam expressámente aos Governadores das suas Colonias o direito de prohibir a residencia ou de mandar saír das Colonias os individuos munidos de passaportes regulares.

ART. IX.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios naufragados, encalhados ou abandonados serão dirigidas nas Colonias dos dois paizes pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos.

A intervenção das respectivas Auctoridades locaes terá sómente logar para manter a ordem, garantir os interesses dos que tiverem parte no salvamento, se forem estranhos ás equipagens naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se hão de observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até á chegada do Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, as respectivas Auctoridades locaes tomarão as medidas necessarias para a protec-

1856 Junho 3

protection des individus et la conservation des effets naufragés, conformément aux lois de la Colonie.

Les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit ni frais de douane, à moins qu'elles ne soient destinées à la consommation intérieure.

ART. X.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, établis dans les Colonies respectives, pourront requérir l'assistance des Autorités locales pour la recherche, saisie et arrestation des déserteurs des navires de guerre ou de commerce de leur nation. À cet effet ils s'adresseront par écrit aux fonctionnaires compétents, en justifiant par l'exhibition des rôles d'équipage ou registres du bâtiment, ou par copie des dites pièces dûment certifiées, si le navire était parti, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie du dit équipage. Sur cette demande ainsi justifiée, l'extradition sera accordée, à moins que l'individu, dont il s'agit, ne soit sujet de la nation à laquelle on le réclame.

Les déserteurs arrêtés seront mis à la disposition des dites Autorités Consulaires, et pourront être écroués dans les prisons publiques de la Colonie, à la réquisition et aux frais de ceux qui les auront réclamés, afin d'être renvoyés à bord des navires auxquels ils appartiennent, ou à bord de tout autre navire de la même nation. Néanmoins, s'ils n'étaient pas renvoyés dans les quatre mois, à partir du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutefois que si ce déserteur se trouvait avoir commis à terre quelque crime, délit ou contravention, il pourra être sursis à son extradition, jusqu'à ce que le Tribunal saisi de l'affaire ait rendu la sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XI.

Lorsqu'un sujet de l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes viendra à décéder, sans laisser d'héritiers connus, ou d'exécuteur testamentaire, les Autorités chargées d'après les lois de la Colonie de l'administration de la suc-

ção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados, em conformidade com as leis da Colonia.

1856 Junho 3

As mercadorias salvadas não serão obrigadas a direito algum nem a despezas de alfandega, salvo se forem destinadas para o consummo interno.

ART. X.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, poderão requerer o auxilio das Auctoridades locaes para a busca, captura e detenção dos desertores dos navios de guerra ou de commercio da sua nação. Para este effeito dirigir-se-hão por escripto aos funccionarios competentes, justificando pela exhibição do rol da equipagem ou dos registos do navio, ou pela copia das ditas peças devidamente certificadas, se o navio tiver saído, que os homens que reclamam faziam parte da dita equipagem. Justificada assim esta reclamação, será concedida a extradicção, excepto quando o individuo, de que se trata, for subdito da nação de quem se reclama.

Os desertores detidos serão postos á disposição das ditas Auctoridades Consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas da Colonia, á requisição e á custa de quem os tiver reclamado, a fim de serem enviados para bordo dos navios a que pertencem, ou de qualquer outro navio da mesma nação. Se porém não forem enviados dentro de quatro mezes, a contar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que se se conhecer que o desertor commetteu em terra algum crime, delicto ou contravenção, poderá a sua extradicção ser demorada, até que o Tribunal, que houver tomado conhecimento do caso, haja proferido a sentença, e esta tenha recebido a sua execução.

ART. XI.

Quando um subdito de uma ou outra das Altas Partes Contratantes vier a fallecer, sem deixar herdeiros conhecidos, ou executor testamentario, as Auctoridades encarregadas, segundo as leis da Colonia, da administracção da suc-

1856
Junho
3

cession, en donneront avis au Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire du pays auquel le défunt appartenait, afin de transmettre aux intéressés les informations nécessaires.

ART. XII.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, auront le droit d'être nommés juges arbitres dans les différends qui pourront s'élever entre les capitaines, équipages et passagers des navires de leur nation, et ce sans l'intervention des Autorités locales, à moins que la conduite des équipages, des passagers ou du capitaine n'ait été de nature à troubler l'ordre et la tranquillité du pays, ou que les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents Consulaires ne requièrent eux-mêmes l'assistance des dites Autorités pour mettre leurs décisions à exécution ou en maintenir l'autorité.

Il est toutefois entendu que ce jugement ou arbitrage ne privera pas les parties en litige du droit d'en appeler, à leur retour dans leur pays, aux Autorités judiciaires compétentes.

ART. XIII.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, qui ne sont point sujets du pays dans lequel ils sont appelés à exercer leurs fonctions, qui au moment de leur nomination ne résident pas déjà dans ce même pays ou dans ses Colonies, et qui n'y exercent aucune fonction, profession ou commerce simultanément avec leurs fonctions consulaires, seront exempts des logements militaires, de l'impôt personnel, et de toutes les autres impositions publiques perçues pour le compte de l'État, et ayant un caractère direct ou personnel, sans que cette immunité puisse jamais s'étendre aux droits de douane ou d'octroi, impôts réels, contributions indirectes, taxes de consommation et municipales.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux Hautes Parties Contractantes, dans les Colonies respectives, qui ne seraient ni indigènes, ni sujets reconnus du pays qui les a institués, mais qui exerceraient simultanément avec leurs fonctions consulaires une profes-

são, darão d'isso aviso ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do paiz a que o defunto pertencia, para transmittir aos interessados as informações necessarias.

ART. XII.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, terão o direito de ser nomeados Juizes arbitros nas controversias que podérem originar-se entre os capitães, equipagens e passageiros dos navios da sua nação, e isto sem intervenção das Auctoridades locaes, salvo se a conducta das equipagens, dos passageiros ou do capitão tenha sido de natureza a perturbar a ordem e tranquillidade do paiz, ou que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares requeiram elles proprios o auxilio das ditas Auctoridades para pôrem em execução as suas decisões ou manterem a sua auctoridade.

Fica todávia entendido que este julgamento ou arbitramento não privará as partes litigantes do direito de appellarem, no regresso ao seu paiz, para as Auctoridades judiciaes competentes.

ART. XIII.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, que não forem subditos do paiz no qual são chamados a exercer as suas funcções, que no momento da sua nomeação já não residirem n'esse mesmo paiz ou nas suas Colonias, e que ali não exercerem nenhumas funcções, profissão ou commercio simultaneamente com as suas funcções consulares, serão isentos dos aboletamentos, do imposto pessoal, e de quaesquer outros tributos publicos percebidos por conta do Estado, e que tenham nm caracter directo ou pessoal, sem que esta immunidade possa jamais estender-se aos direitos de alfandega ou de barreiras, impostos reaes, contribuições indirectas, direitos de consummo e municipaes.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares das duas Altas Partes Contratantes, nas Colonias respectivas, que não forem indigenas, nem subditos reconhecidos do paiz que os instituiu, mas que exercerem simultaneamente com as suas funcções consulares qualquer

1856 Junho 3

sion ou un commerce quelconque, seront tenus de remplir et d'acquitter toutes les charges, impositions et contributions, qui pèsent sur les sujets et autres habitants du pays.

Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes, qui auront été autorisés à accepter et à exercer dans les Colonies les fonctions de Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire qui leur auraient été conférées par l'autre Partie, continueront d'être soumis à l'obligation d'acquitter toutes les taxes ou contributions de quelque nature qu'elles puissent être, qui sont imposées aux sujets du même pays.

ART. XIV.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays jouiront, en outre, dans les Colonies respectives, de tous les autres priviléges, exemptions et immunités qui pourraient être accordés par la suite aux Agents du même rang de la nation étrangère la plus favorisée.

ART. XV.

La présente Convention restera en vigueur pendant cinq ans, à partir de l'échange des ratifications, lequel aura lieu à la Haye, dans le délai d'une année, ou plutôt si faire se peut. Dans le cas où ni l'une ni l'autre des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de cinq ans, son intention d'en faire cesser les effets, la présente Convention continuera à rester en vigueur pendant une année encore, et ainsi de suite, d'année en année, jusqu'à due dénonciation par l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à la Haye, en double expédition, le 3^e jour du mois de Juin de l'an de grâce 1856.

Vicomte de Seisal.	Van Hall.	Myer.
(L. S.)	(L. S.)	(L. S.)

profissão ou commercio, serão obrigados a satisfazer a todos os cargos, impostos e contribuições, que pesem sobre os subditos e mais habitantes do paiz.

Os subditos de uma das Altas Partes Contratantes que forem auctorisados a aceitar e exercer nas Colonias as funcções de Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular que lhes houverem sido conferidas pela outra Parte, continuarão a ser sujeitos á obrigação de satisfazer a todos os tributos e contribuições de qualquer natureza que ser possa, impostos aos subditos do mesmo paiz.

ART. XIV.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes gosarão outrosim, nas Colonias respectivas, de todos os mais privilegios, isenções e immunidades que possam ser concedidos no futuro aos Agentes da mesma categoria da nação estrangeira mais favorecida.

ART. XV.

A presente Convenção ficará em vigor durante cinco annos a contar da troca das ratificações, a qual terá logar na Haya no praso de um anno, (1) ou antes se poder ser. No caso em que nem uma nem outra das Altas Partes Contratantes haja notificado, doze mezes antes da expiração do dito periodo de cinco annos, a sua intenção de fazer cessar os effeitos da mesma, continuará a presente Convenção a ficar em vigor por mais um anno, e assim successivamente, de anno em anno, até devida denunciação por uma ou outra das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito na Haya, em duplicado, aos 3 dias do mez de Junho do anno de 1856.

Visconde de Seisal. (L. S.)   Van Hall. (L. S.)   Myer. (L. S.)

---

(1) Declarou-se no protocolo da troca das ratificações que a demora que houve alem do praso fixado proveiu de circumstancias independentes da vontade das Altas Partes Contratantes.

ACTO DE ACCESSÃO, POR PARTE D'EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V, Á DECLARAÇÃO SOBRE DIREITO MARITIMO ASSIGNADA EM PARÍS PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, EM 16 DE ABRIL DE 1856, E AO ARTIGO VIII DO TRATADO GERAL PARA O RESTABELECIMENTO DA PAZ, CELEBRADO EM PARÍS ENTRE ESTAS POTENCIAS, EM 30 DE MARÇO DO DITO ANNO.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes. (1)

Paço, em 28 de Julho de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr.

1856 Julho 28 De ordem do seu Governo, foi V. Ex.ª encarregado, de accordo com os outros Representantes das Potencias signatarias do Tratado de paz de 30 de Março do corrente anno, de convidar o Governo de Sua Magestade a adherir á Declaração de 16 de Abril ultimo, (2) firmada pelos Plenipotenciarios que tomaram parte no Congresso de París, a qual Declaração contém os quatro seguintes principios de direito maritimo; a saber:

---

(1) *Mutatis mutandis* se escreveu na mesma data aos Ministros da Gran-Bretanha, Russia e Sardenha, e aos Encarregados de Negocios da Austria e da Prussia.

(2) Vae transcripta ao diante.

1856
Julho
28

1.º Ficam abolidas as cartas de corso;

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, á excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercadoria neutra, á exceppão do contrabando de guerra, não póde ser tomada debaixo de bandeira inimiga;

4.º Os bloqueios, para se tornarem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para impedir na realidade o accesso do littoral ao inimigo.

Sua Magestade, a cujo superior conhecimento levei, como me cumpria, o convite a que alludo, apreciando devidamente as grandes vantagens que, da adopção dos quatro principios estabelecidos, devem resultar aos interesses geraes do commercio e da navegação: Houve por bem Mandar que eu pedisse immediatamente a necessaria auctorisação das Côrtes, e tendo esta sido concedida pela Carta de Lei de 25 do corrente, recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para responder a V. Ex.ª que o Seu Governo, de muito bom grado, accede plena e inteiramente á Declaração sobredita; tanto mais que a doutrina consignada nos Artigos II, III e IV é a mesma que já no anno de 1782 foi admittida por Portugal no Tratado com a Russia, e ainda ha pouco tempo no de navegação e commercio que celebrou com a Confederação Argentina.

Outrosim Dignou-Se Sua Magestade auctorisar-me a declarar mais a V. Ex.ª, que o Governo Portuguez adhere tambem ao principio exarado no Artigo VIII do Tratado de París, e a que se refere o Protocolo n.º 23, de 14 de Abril ultimo, (1) de que os Estados, entre os quaes se suscitarem serias dissenções, antes de empregarem a força, recorrerão, tanto quanto as circumstancias o permittam, aos bons officios de uma terceira Potencia; devendo entender-se que esta annuencia, da parte do mesmo Governo, em nada affecta a sua independencia e livre acção.

Rogando pois a V. Ex.ª queira levar a presente declaração ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, aproveito com muito gosto esta occasião

---

(1) O interesse que merece e a importancia que tem este Protocolo, induz-nos a transcreve-lo na integra na nossa Collecção. Vide pag. 93.

1856 Julho 28 para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Marquez de Loulé.

Sr. Marquez de Lisle de Siry.

DOCUMENTO.

DECLARAÇÃO SOBRE DIREITO MARITIMO, ASSIGNADA PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, REUNIDOS EM CONGRESSO EM PARÍS, A 16 DE ABRIL DE 1856.

Declaração.

Os Plenipotenciarios que assignaram o Tratado de París, de 30 de Março de 1856, reunidos em conferencia, considerando:

Que o direito maritimo, em tempo de guerra, tem sido durante muito tempo objecto de lamentaveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres em similhante materia dá logar, entre os neutros e os belligerantes, a divergencias de opinião que podem suscitar serias difficuldades, e até mesmo conflictos;

Que é vantajoso, por consequencia, estabelecer uma doutrina uniforme, sobre tão importante ponto;

Que os Plenipotenciarios reunidos no Congresso de París não poderiam corresponder melhor ás intenções de que os seus Governos se acham animados, do que procurando introduzir nas relações internacionaes principios invariaveis a tal respeito;

Devidamente auctorisados os sobreditos Plenipotenciarios, convieram em adoptar os meios de conseguir esse fim, e, de accordo, assentaram na seguinte e solemne Declaração:

1.° Ficam abolidas as cartas de corso;

2.° A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, á excepção do contrabando de guerra;

3.° A mercadoria neutra, á excepção do contrabando de guerra, não póde ser tomada debaixo de bandeira inimiga;

4.° Os bloqueios, para se tornarem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para impedir realmente o accesso do littoral ao inimigo.

1856 Julho 28

Os Governos dos Plenipotenciarios abaixo assignados obrigam-se a levar esta Declaração ao conhecimento dos Estados, que não foram chamados a tomar parte no Congresso de París, e a convida-los a accederem a ella.

Convencidos de que as maximas, que acabam de proclamar, não podem deixar de ser acolhidas com gratidão pelo mundo inteiro, não duvidam os Plenipotenciarios abaixo assignados que os esforços de seus Governos, para generalisar a sua adopção, tenham um feliz exito.

A presente Declaração não é nem será obrigatoria senão entre as Potencias que accederam ou vierem a acceder a ella.

Feita em París, aos 16 de Abril de 1856.

Hubner.
Walewski.
Bourqueney.
Clarendon.
Cowley.
Manteuffel.
Hatzfeld.
Orloff.
Brunnow.
Cavour.
De Villamarina.
Aali.
Mehemmed Djemil.

DOCUMENTO.

PROTOCOLO N.º 23 DAS CONFERENCIAS CELEBRADAS EM PARÍS, RELATIVAS AO TRATADO GERAL DE PAZ ENTRE A AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, DE 30 DE MARÇO DE 1856.

Protocolo n.º 23.—Sessão de 14 de Abril de 1856.

PRESENTES.

Os Plenipotenciarios da Austria,
» da França,
» da Gran-Bretanha,
» da Prussia,
» da Russia,
» da Sardenha,
» da Turquia.

O Protocolo da sessão precedente e o seu Annexo são lidos e approvados.

1856 Julho 28 O Sr. Conde Walewski observa que resta ao Congresso decidir sobre o projecto de Declaração, cujas bases elle indicára na ultima reunião, e pergunta aos Plenipotenciarios, que se haviam reservado tomar as ordens das suas Côrtes respectivas a tal respeito, se estão auctorisados a dar o seu assentimento ao mesmo.

O Sr. Conde de Buol declara que a Austria se congratula em poder concorrer a um Acto, cuja influencia salutar ella reconhece, e que elle se acha munido dos poderes necessarios para adherir ao mesmo.

O Sr. Conde Orloff expressa-se no mesmo sentido; acrescenta comtudo que, adoptando a proposta feita pelo primeiro Plenipotenciario da França, a sua Côrte não póde compromelter-se a manter o principio da abolição das cartas de corso, nem a defende-*lo* contra Potencias que não julguem conveniente acceder ao mesmo.

Os Plenipotenciarios da Prussia, Sardenha e Turquia, tendo igualmente dado o seu assentimento, o Congresso adopta o projecto de redacção annexo ao presente Protocolo, (1) e deixam para a proxima reunião a assignatura do mesmo.

O Sr. Conde de Clarendon, tendo pedido licença para apresentar ao Congresso uma proposta que lhe parece dever ser acolhida favoravelmente, diz que as calamidades da guerra estão ainda muito presentes a todos os espiritos para que não se deseje procurar todos os meios proprios para prevenir a sua repetição; que no Artigo VIII do Tratado de Paz se acha inserida uma estipulação, recommendando que se recorra á mediação de um Estado amigo, antes de empregar a força, no caso de dissenção entre a Porta e uma ou mais das outras Potencias signatarias.

O primeiro Plenipotenciario da Gran-Bretanha pensa que esta feliz innovação poderia ter uma applicação mais geral, e tornar-se assim uma barreira contra conflictos que frequentemente têem logar, por não ser sempre possivel explicar-se e entender-se.

Propõe pois que se convenha n'uma resolução adequada a assegurar, para o futuro, á conservação da paz aquella probabilidade de duração, sem comtudo affectar a independencia dos Governos.

O Sr. Conde Walewski declara-se auctorisado a apoiar a idéa emittida pelo primeiro Plenipotenciario da Gran-Bretanha; assegura que os Plenipotenciarios da França estão de todo dispostos a concorrer para a inserção no Protocolo de um voto que, correspondendo plenamente ás tendencias da nossa epocha, não estorva, por fórma alguma, a livre acção dos Governos.

O Sr. Conde de Buol não hesitaria em concordar com a opinião dos Plenipotenciarios da Gran-Bretanha e da França, se a resolução do Congresso deve ter a fórma indicada pelo Sr. Conde Walewski; mas não poderia tomar, em nome do seu Governo, uma obrigação absoluta e de natureza a limitar a independencia do Gabinete Austriaco.

---

(1) É a declaração sobre direito maritimo, de 16 de Abril de 1856, tal qual nós a damos.

1856 Julho 28

O Sr. Conde de Clarendon replica que cada Potencia é e será unico juiz das exigencias da sua honra e dos seus interesses; que a sua intenção não é de modo algum restringir a auctoridade dos Governos, mas unicamente dar-lhes occasião de não empregar a força, quando as dissenções possam ser resolvidas por outras vias.

O Sr. Barão de Manteuffel assegura que El-Rei, seu Augusto Amo, partilha completamente as idéas expostas pelo Sr. Conde de Clarendon; que se julga portanto auctorisado a adherir ás mesmas, e a dar-lhes todo o desenvolvimento que ellas comportem.

O Sr. Conde de Orloff, comquanto reconheça a sabedoria da proposta feita ao Congresso, julga dever referi-la á sua Côrte antes de manifestar a opinião dos Plenipotenciarios da Russia.

O Sr. Conde de Cavour deseja saber, antes de dar a sua opinião, se, na intenção do auctor da proposta, o voto que o Congresso tiver de exprimir se estenderá ás intervenções militares dirigidas contra Governos de facto, e cita, como exemplo, a intervenção da Austria no Reino de Napoles em 1821.

Lord Clarendon responde que o voto do Congresso deveria admittir a mais geral applicação; observa que, se os bons officios de uma outra Potencia tivessem induzido o Governo da Grecia a respeitar as leis da neutralidade, a França e a Inglaterra ter-se-íam muito provavelmente abstido de occupar o Pyreo com as suas tropas. Allude aos esforços feitos pelo Gabinete da Gran-Bretanha, em 1823, para prevenir a intervenção armada que n'aquella epocha teve logar em Hespanha.

O Sr. Conde Walewski acrescenta, que não se trata de estipular um direito, nem de assumir uma obrigação; que o voto expressado pelo Congresso não póde, em caso algum, pôr limites á liberdade de apreciação, que a nenhuma Potencia é licito alienar nas questões que tocam á sua dignidade; que portanto não ha inconveniente em generalisar a idéa suggerida pelo Sr. Conde de Clarendon, e em dar-lhe toda a extensão possivel.

O Sr. Conde de Buol diz que o Sr. Conde de Cavour, fallando, em outra sessão, da occupação das Legações pelas tropas Austriacas, se esqueceu de que outras tropas estrangeiras foram chamadas aos Estados Romanos. Hoje, fallando da occupação pela Austria do Reino de Napoles em 1821, esquece-se de que aquella occupação foi o resultado de uma intelligencia entre as cinco Grandes Potencias reunidas no Congresso de Laybach. Nos dois casos attribue á Austria o merecimento de uma iniciativa e de um acto espontaneo, que os Plenipotenciarios Austriacos estão longe de lhe querer reivindicar. A intervenção, recordada pelo Plenipotenciario da Sardenha, teve logar, acrescenta elle, em consequencia das discussões do Congresso de Laybach; entra portanto na ordem de idéas enunciada por Lord Clarendon. Casos similhantes poderiam ainda dar-se, e o Sr. Conde de Buol não admitte que uma intervenção, effectuada em consequencia de um accordo entre as cinco Grandes Potencias, possa tornar-se objecto das reclamações de um Estado de segunda ordem.

1856 Julho 28 O Sr. Conde de Buol approva a proposta pelo modo que Lord Clarendon a apresentou, como um objecto de humanidade; mas não poderia adherir á mesma se se lhe quizesse dar uma demasiada extensão, ou d'ella deduzir consequencias favoraveis aos Governos de facto, ou a doutrinas que elle não póde admittir.

Deseja, alem d'isso, que o Congresso, no momento de terminar os seus trabalhos, não se veja obrigado a tratar questões irritantes e de natureza a perturbarem a perfeita harmonia que não cessou de subsistir entre os Plenipotenciarios.

O Sr. Conde de Cavour declara que está plenamente satisfeito com as explicações que provocára, e que adhere á proposta submettida ao Congresso.

Em vista do que, os Plenipotenciarios não hesitam em exprimir, em nome dos seus Governos, o voto de que os Estados, entre os quaes se suscitem serias dissenções, antes de empregar a força, hajam de recorrer, tanto quanto as circumstancias o permittam, aos bons officios de uma Potencia amiga.

Os Plenipotenciarios esperam que os Governos não representados no Congresso se associarão ao sentimento que inspirou o voto consignado no presente Protocolo.

(Seguem as assignaturas.)

TRATADO CELEBRADO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V,
DO EXERCICIO DO REAL PADROADO PORTU
A 21 DE FEVE

In Nome della Santissima e Individua Trinità.

1857 Fevereiro 21 Sua Santità il Sommo Pontefice Pio Nono, e Sua Maestà Fedelissima il Re Don Pietro Quinto, avendo risoluto fare un Trattato, nel quale si stabiliscano gli Articoli di concordia per la continuazione dell' esercizio dei Deritti di Patronato della Corona Portoghese nell' India e Cina, nei termini risultanti dai medesimi Articoli, nominarono per questo fine due Plenipotenziarii cioè: per parte di Sua Santità, l'Eminentissimo e Reverendissimo Signor Cardinale Camillo Di Pietro, Pro-Nunzio Apostolico in Portogallo; e per parte di Sua Maestà Fedelissima, l'Excellentissimo Signore Rodrigo da Fonseca Magalhães, Pari del Reyno, Consigliere di Stato effettivo, Ministro e Segretario di Stato Onorario, e Gran Croce dell' Ordine di Nostro Signore Gesù Christo; i quali, cambiati i loro rispettivi Pieni Poteri, e trovatiti in buona e dovuta forma, convennero negli Articoli seguenti:

ART. I.

In virtù delle rispettive Bolle Apostoliche, e in conformità dè Sagri Canoni continuerà l'esercizio del Diritto di Patronato della Corona Portoghese, quanto all' India e Cina, nelle Cattedrali appresso dichiarate.

ART. II.

Quanto all' India:

Nella Chiesa Metropolitana e Primaziale de Goa; nella Chiesa Arcivescovile *ad honorem* di Cranganor; nella Chiesa Vescovile di Cochim; nella Chiesa Vescovile di S. Tommaso di Meliapor; e nella Chiesa Vescovile di Malaca

E SUA SANTIDADE O PAPA PIO IX, SOBRE A CONTINUAÇÃO GUEZ DO ORIENTE, ASSIGNADO EM LISBOA REIRO DE 1857.

Em Nome da Santissima e Individua Trindade.

Sua Santidade o Summo Pontifice Pio IX, e Sua Magestade Fidelissima El-Rei Dom Pedro V, tendo resolvido fazer um Tratado, no qual se estabeleçam os Artigos de concordia para a continuação do exercicio dos Direitos do Padroado da Corôa Portugueza na India e China, nos termos constantes dos mesmos Artigos, nomearam para este fim dois Plenipotenciarios, a saber: por parte de Sua Santidade, o Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Camillo Di Pietro, Pro-Nuncio Apostolico em Portugal; e por parte de Sua Magestade Fidelissima, o Excellentissimo Senhor Rodrigo da Fonseca Magalhães, Par do Reino, Conselheiro d'Estado effectivo, Ministro e Secretario d'Estado Honorario, e Gram-Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo; os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes: 1857 Fevereiro 21

ART. I.

Em virtude das respectivas Bullas Apostolicas, e na conformidade dos Sagrados Canones, continuará o exercicio do Direito do Padroado da Corôa Portugueza, quanto á India e China, nas Cathedraes abaixo declaradas.

ART. II.

Quanto á India:

Na Igreja Metropolitana e Primacial de Goa; na Igreja Archiepiscopal *ad honorem* de Cranganor; na Igreja Episcopal de Cochim; na Igreja Episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na Igreja Episcopal de Malaca.

ART. III.

1857 Fevereiro 21

Quanto alla Cina:
Nella Chiesa Vescovile di Macau.

ART. IV.

Si concorda, che la Provincia di Quam-Si non rimarrà inclusa pel futuro nella giurisdizione Episcopale di Macau, e per conseguenza nell Patronato; reservandosi Sua Santità prendere liberamente in questa Provincia, in utilità dei fedeli, le determinazioni che giudicherà convenienti e necessarie.

ART. V.

Il Santo Padre si riserva fare il medesimo quanto all' Isola di Hong-Kong, la quale, sebbene inclusa nella Provincia di Kuang-tong (Cantão), rimarrà separata dalla giurisdizione Vescovile di Macau, e fuori del Patronato.

ART. VI.

La giurisdizione dell Vescovato di Macau, e il Patronato nella Cina, comprenderà cosi d'ora innanzi il territorio, che gli appartiene, secondo le rispettive Bolle, cioè, Macau, Provincia di Kuang-tong (Cantão) e le Isole adjacenti; eccettuate soltanto la detta Provincia di Quam-Si, e la Isola di Hong-Kong.

ART. VII.

In vista delle considerazioni di convenienza religiosa presentate per parte della Santa Sede, quanto alla erezione di un nuovo Vescovato in alcuna parte del territorio attuale dell'Arcivescovato di Goa, il Governo Portoghese, come Patrono, contribuirà, quanto da esso dipenda, perchè questa erezione si realizzi opportunamente nei termini e nelle località, che di accordo con la Santa Sede si reputeranno più convenienti alla buona amministrazione di quella Chiesa, e alla comodità dei fedeli.

ART. VIII.

Rimarrà separata dalla giurisdizione del Vescovato di Malaca e dal Patronato la Isola di Pulo-Penang, a riguardo della quale prenderà Sua Santità le disposizioni che gli sembreranno opportune.

ART. III.

Quanto á China:
Na Igreja Episcopal de Macau.

ART. IV.

Concorda-se em que a Provincia de Quam-Si não ficará incluida de futuro na jurisdicção Episcopal de Macau, e por consequencia no Padroado; reservando-Se Sua Santidade tomar livremente n'esta Provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

ART. V.

O Santo Padre reserva-Se fazer o mesmo quanto á Ilha de Hong-Kong, a qual, postoque incluida na Provincia de Kuang-tong (Cantão), ficará separada da jurisdicção Episcopal de Macau, e fóra do Padroado.

ART. VI.

A jurisdicção do Bispado de Macau, e o Padroado na China, comprehenderá assim d'ora em diante o territorio que lhe pertence, segundo as respectivas Bullas, a saber: Macau, Provincia de Kuang-tong (Cantão) e as Ilhas adjacentes; exceptuadas sómente a dita Provincia de Quam-Si e a Ilha de Hong-Kong.

ART. VII.

Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offerecidas por parte da Santa Sé, quanto á erecção de um novo Bispado em alguma parte do territorio actual do Arcebispado de Goa, o Governo Portuguez, como Padroeiro, contribuirá, quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realise opportunamente nos termos e nas localidades, que de accordo com a Santa Sé se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella Igreja, e á commodidade dos fieis.

ART. VIII.

Ficará separada da jurisdicção do Bispado de Malaca e do Padroado a Ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará Sua Santidade as disposições que lhe parecerem opportunas.

ART. IX.

1857 Fevereiro 21

Ma la Isola di Singapura continuerà ad appartenere al medesimo Vescovato di Malaca, e potrà nella medesima Isola stabilirsi la Residencia Vescovile, conservando il Prelato il titolo di Vescovo di Malaca.

ART. X.

Dovendo il territorio di ciascuno del Vescovati Suffraganei dell' India sopra menzionati avere tale estensione che in esso non sia difficile il pronto e proficuo esercizio della giurisdizione Vescovile, le Alte Parti Contraenti convengono che, di accordo, si proceda alla circoscrizione dei medesimi Vescovati, che sembrerà più adequata per quel fine.

ART. XI.

Il Santo Padre, avendo in vista i doveri dettati dal Suo Apostolico Ministero, e desiderando che si ponga quanto prima termine alle disintelligenze e perturbazioni, che hanno afflitto e ancora affligono le Chiese dell'Indie Orientali, con grave pregiudizio degli interessi della Religione e della pace publica dei fedeli delle medesime Chiese, situazione questa che Sua Santità non potrebbe veder continuare senza accorrervi con un competente rimedio; e Sua Maestà Fedelissima il Signor Don Pietro Quinto, animato dal medesimo desiderio di vedere prospere quelle Chiese, e ristabilita la tranquillità nelle sue Christianità respettive; concordarono in che si proceda, senza ritardo, alla confezione di un'Atto Addizionale, o Regolamento, nel quale si fissino i limiti dei detti Vescovati del Patronato, nei termini dell' Articolo antecedente.

ART. XII.

Nelle Bolle dei Vescovi che sarano presentati, dovrà farsi menzione dei limiti, che, di commune accordo, si fisseranno.

ART. XIII.

A questo fine saranno nominati due Commissarii, uno per ciascuna delle Alte Parti Contraenti, i quali animati di spirito di conciliazione, e conoscitori delle località, propongano le rispettive circoscrizioni di ciascuna Diocesi.

ART. IX.

Mas a Ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo Bispado de Malaca, e poderá na mesma Ilha estabelecer-se a Residencia Episcopal, conservando o Prelado o titulo de Bispo de Malaca.

1857
Fevereiro
21

ART. X.

Devendo o territorio de cada um dos Bispados Suffraganeos da India acima mencionados ter tal extensão que n'elle se não difficulte o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção Episcopal, as Altas Partes Contratantes convêem em que, de accordo, se proceda á circumscripção dos mesmos Bispados que parecer mais adequada áquelle fim.

ART. XI.

O Santo Padre, tendo em vista os deveres dictados pelo Seu Apostolico Ministerio, e desejando que se ponha, quanto antes, termo ás desintelligencias e perturbações, que têem affligido e ainda affligem as Igrejas das Indias Orientaes, com grave prejuizo dos interesses da Religião e da paz publica dos fieis das mesmas Igrejas, situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remedio competente; e Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Pedro V, animado do mesmo desejo de ver prosperas aquellas Igrejas, e restabelecido o socego nas suas respectivas Christandades; concordaram em que se proceda, sem demora, á feitura de um Acto Addicional, ou Regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos Bispados do Padroado, nos termos do Artigo antecedente.

ART. XII.

Nas Bullas dos Bispos, que forem apresentados, deverá fazer-se menção dos limites que, de commum accordo, se fixarem.

ART. XIII.

Para este fim serão nomeados dois Commissarios, um por cada uma das Altas Partes Contratantes, os quaes, animados de espirito de conciliação e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada Diocese.

1857 Fevereiro 21 A questi Commissarii saranno dichiarati i territorii, nei quali le Alte Parti Contraenti hanno convenuto che continui l'esercizio del Patronato della Corona di Portogallo.

ART. XIV.

Nelle parti di territorio che rimarranno fuori dei limiti assegnati alle sopra menzionate Diocesi nell'India, potranno erigersi, colle competenti formalità, nuovi Vescovati, l'esercizio del cui Patronato per la Corona Portoghese comincerà allora.

ART. XV.

In vista di ció che se trova convenuto sopra la materia dell'Articolo VII del presente Trattato, Sua Santità consente ad accordare la istituzione canonica alla persona che da Sua Maestà Fedelissima sarà nominata e presentata per la Chiesa Metropolitana di Goa. E le Alte Parti Contraenti concordano in questo, che subito che si effetui il possesso del nuovo Arcivescovo, passino i Commissarii nominati ad occuparsi della definitiva circoscrizione della Diocesi che deve eregirsi nel territorio del medesimo Arcivescovato, in conformità, e per i fini del citato Articolo VII.

Inoltre concordano le medesime Alte Parti Contraenti, che per l'esercizio della giurisdizione ordinaria del nuovo Arcivescovo si dichiarino, come limiti provvisorii del suo territorio, le Chiesi e Missioni, che al tempo della sottoscrizione del presente Trattato staranno di fatto nell'obedienza della Sede Arcivescovile; dovendo rimanere nella pacifica obedienza dei Vicarii Apostolici tutte le altre, che nella medesima data si troveranno anche di fatto soggette alla loro autorità. Questo stato rimarrà fino alla definitiva costituzione canonica del Vescovato che ha da erigersi.

E di mano in mano che si anderà concludendo e approvando la circoscrizione delle Diocesi Suffraganee dell'India, e effettuando il provvedimento canonico del respettivi Vescovi sarà successivamente riconosciuto dalla Santa Sede in queste Diocesi l'esercizio della giurisdizione Metropolitica del medesimo Arcivescovo.

ART. XVI.

A misura che si anderà stabilendo la circoscrizione di

1857 Fevereiro 21

A estes Commissarios serão declarados os territorios, em que as Altas Partes Contratantes se têem accordado que continue o exercicio do Padroado da Corôa de Portugal.

ART. XIV.

Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas Dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos Bispados, o exercicio de cujo Padroado pela Corôa Portugueza começará desde então.

ART. XV.

Em vista do que se acha convindo sobre a materia no Artigo VII do presente Tratado, Sua Santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa, que por Sua Magestade Fidelissima for nomeada e apresentada para a Igreja Metropolitana de Goa. E as Altas Partes Contratantes concordam em que, logoque se effeitue a posse do novo Arcebispo, passem os Commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da Diocese, que deve erigir-se no territorio do mesmo Arcebispado na conformidade e para os fins do citado Artigo VII.

Outrosim concordam as mesmas Altas Partes Contratantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo Arcebispo se declarem, como limites provisorios do seu territorio, as Igrejas e Missões, que ao tempo da assignatura do presente Tratado estiverem de facto na obediencia da Sé Archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos Vigarios Apostolicos todas as outras, que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do Bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das Dioceses Suffraganeas da India, e effeituando o provimento canonico dos respectivos Bispos, será successivamente reconhecido pela Santa Sé n'essas Dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitana do mesmo Arcebispo.

ART. XVI.

Á medida que se for estabelecendo a circumscripção de

1857 Fevereiro 21 alcuno dei Vescovati Suffraganei dell'India, e trovandosi provvista di mezzi convenienti la Sede Vescovile, sarà ammessa dal Sommo Pontefice la presentazione del Vescovo fatta dal Reale Patrono Portoghese: e spedite che sieno le rispettive Bolle Confermatorie, si dovranno rimuovere successivamente dal territorio del Vescovato il Vicario o Vicarii Apostolici che in esso esisteranno, afinchè il Prelato nominato possa entrare nel governo della Diocesi.

ART. XVII.

Il presente Trattato, con i suoi due Annessi, *A* e *B*, che formano parte integrante di esso, sarà ratificato dalle Alte Parti Contraenti, e le ratifiche scambiate in Lisbona dentro quattro mesi dalla data della sottoscrizione, o prima se sarà possibile.

In fede di che i Plenipotenziarii sopra nominati sottoscrissero in originali duplicati, portoghese, e italiano, il medesimo Trattato, e gli apposero il sigillo delle loro armi.

Fatto in Lisbona, al 21 giorno de mese di Febraro dell'anno 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A.
(L. S.)

ANNESSO *A*.

All'Articolo VI del Trattato firmato in data di oggi dai sottoscritti, si dichiarò che la giurisdizione del Vescovo di Macau deve comprendere la Provincia di Cantão (Kuangtong) e le Isole adjacenti, frà le quali la principale, quanto alle Christianità, é l'Isola di Hainan; in vista però di ciò che si concordò nelle Conferenza, e pei motivi considerati in quelle da ambedue i Negoziatori, si giudicò opportuno

1857
Fevereiro
21

qualquer dos Bispados Suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a Sé Episcopal, será admittida pelo Summo Pontifice a apresentação do Bispo, feita pelo Real Padroeiro Portuguez; e expedidas que sejam as respectivas Bullas Confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do Bispado o Vigario ou Vigarios Apostolicos que n'elle existirem, a fim de que o Prelado nomeado possa entrar no regimen da Diocese.

ART. XVII.

O presente Tratado, com os seus dois Annexos *A* e *B*, que d'ella formam parte integrante, será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro de quatro mezes da data da assignatura, (1) ou antes se for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo Tratado, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mez de Fevereiro do anno de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.
(L. S.)

ANNEXO *A*.

No Artigo VI do Tratado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se que a jurisdicção do Bispo de Macau deve comprehender a Provincia de Cantão (Kuang-tong) e as Ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a Christandades, é a Ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas Conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os Negociadores, jul-

---

(1) Não se verificou a troca no praso estipulado, porquanto a Concordata soffreu certas modificações na Camara dos Srs. Deputados.

1857 Fevereiro 21

ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del Vescovo di Macau nei territorii delle dette Provincia e Isola. Questo spazio fù limitato a un anno improrogabile, che dovrà aver principio dal giorno in che il Trattato otterrà la ratifica delle due Alte Parti Contraenti; e finito que sia l'anno, avrà intera esecuzione il riferito Articolo VI: promettendosi per parte del sottoscritto Negoziatore Portoghese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei Missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione e propagazione della Fede Cattolica in quelle Regioni.

E perchè questo speciale accordo abbia la forza del Trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente và sottoscritto dai due Negoziatori, ma ancora sarà ratificato unitamente col medesimo Trattato da ambedue le Alte Parti Contraenti.

Lisbona, 21 di Febraro del 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A.

ANNESSO *B*.

Essendosi detto all'Articolo XIII del Trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il Patronato della Corona Portoghese nell'Oriente, che ai Commissarii, incaricati di proporre le respettive circoscrizioni delle Diocesi dell'India, menzionate nel medesimo Trattato, si darà conoscenza dei territorii in che le Alte Parti Contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito Patronato Reale Portoghese: i sottoscritti, Plenipotenziarii Pontificio e Portoghese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo Articolo, che le dette Alte Parti Contraenti hanno convenuto, che il territorio del Patronato della Corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'*India Inglese;* intendendosi per

1857 Fevereiro 21

gou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do Bispo de Macau nos territorios das ditas Provincia e Ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio no dia em que o Tratado obtiver a ratificação das duas Altas Partes Contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido Artigo VI: promettendo-se por parte do abaixo assignado, Negociador Portuguez, que se procurará pelo Real Padroeiro augmentar o numero de habeis e idoneos Missionarios, que, alem dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da Fé Catholica n'aquellas Regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do Tratado, e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vae assignado pelos dois Negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo Tratado por ambas as Altas Partes Contratantes.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

ANNEXO *B*.

Tendo-se dito no Artigo XIII do Tratado, firmado no dia de hoje sobre o Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, que aos Commissarios, incumbidos de propor as respectivas circumscripções das Dioceses da India, mencionadas no mesmo Tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as Altas Partes Contratantes convêem que continue o exercicio do referido Padroado Real Portuguez: os abaixo assignados, Plenipotenciarios Pontificio e Portuguez, declaram, para completa intelligencia do mesmo Artigo, que as ditas Altas Partes Contratantes têem accordado em que o territorio do Padroado da Corôa de Portugal na India seja o territorio da *India Ingleza;* entendendo-se por estas pa-

1857 Fevereiro 21

queste parole le terre soggette *immediatamente* o *mediatamente* al Governo Britannico:—e che pertanto devono i Commissarii nominati per la circoscrizione delle Diocesi avere in vista, per una parte, che le località appartengano all'India Inglese nel senso riferito; come ancora lo stabilimento di Missioni Portoghesi, e le fondazioni di Religione e di pietà per sforzi e generosità del Governo di Portogallo, e dè suoi subditi ecclesiastici o secolari, sebbene alcune di esse fondazioni non stiano attualmente nella amministrazione di Sacerdoti Portoghesi: per altra parte la più commoda e pronta assistenza spirituale del Pastor al suo gregge, secondo la estenzione e distanza del Missioni, il numero delle Christianità, e altre circostanze, che debbano attendersi per meglio conseguire il medesimo fine.

Dichiarano inoltre i sottoscritti, che le Alte Parti Contraenti convengono che questo Atto abbia la medesima forza del Trattato, e come tale obblighi ambedue le dette Alte Parti Contraenti, che i sottoscritti hanno l'onore di rappresentare.

Le medesime Alte Parti Contraenti lo ratificheranno unitamente al Trattato.

Lisbona, 21 di Febraro del 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A.

1857 Fevereiro 21

lavras as terras sujeitas *immediatamente* ou *mediatamente* ao Governo Britannico; e que portanto devem os Commissarios nomeados para a circumscripção das Dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á India Ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento das Missões Portuguezas, e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do Governo de Portugal e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmente na administração de Sacerdotes Portuguezes; por outro lado, a mais commoda e prompta assistencia espiritual do Pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das Missões, o numero das Christandades, e outras circumstancias que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados que as Altas Partes Contratantes concordam em que este Acto haja a mesma força do Tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas Altas Partes Contratantes, que os abaixo assignados têem a honra de representar.

As mesmas Altas Partes Contratantes o ratificarão conjuntamente com o Tratado.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO O SERVIÇO DA CORRESPONDENCIA TELEGRAPHICA INTER E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 14 DE JULHO, TIFICAÇÕES TROCADAS EM MADRID EM 29 DOS MESMOS

1857 Junho 18

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, igualmente animados do desejo de facilitar e estender a correspondencia telegraphica entre os Seus Estados da maneira que menos difficuldades e maiores vantagens offereça aos mesmos Estados, resolveram concluir uma Convenção, para cujo fim nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, ao Sr. Luiz Augusto Pinto de Soveral, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e da de Isabel a Catholica, Cavalleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, condecorado com o Nichani Iftihar de segunda classe, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica.

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, ao Sr. D. Pedro José Pidal, Marquez de Pidal, Gram-Cruz da Real e distincta Ordem de Carlos III, da de S. Fernando e do Merito de Napoles, da Pontificia de Pio IX, da do Leão Neerlandez, das de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, da de Leopoldo da Belgica, da de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, da de Santo Alexandre Newsky da Russia, e da Legião de Honra de França, Cavalleiro de primeira classe do Nichani Iftihar da Turquia, da Ordem de Leopoldo da Austria, e da do Sol e do Leão da Persia, Membro da Real Academia Hespanhola, da de Historia, e da de S. Fernando, e honorario da de S. Carlos de Valencia, Deputado ás Côrtes, e Primeiro Secretario do Despacho d'Estado de Sua Magestade Catholica, etc., etc.

V E DONA ISABEL II, RAINHA DE HESPANHA, PARA REGULAR NACIONAL, ASSIGNADA EM MADRID A 18 DE JUNHO DE 1857, E PELA DE HESPANHA EM 16 DO DITO MEZ, SENDO AS RA- MEZ E ANNO.

Su Majestad la Reina de España y Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, queriendo facilitar y estender la correspondencia telegráfica entre Sus respectivos Estados de la manera que menos dificultades y mas ventajas ofrezca para los mismos, han resuelto celebrar un Convenio, para cujo fin han nombrado respectivamente por Sus Plenipotenciarios, á saber: 1857 Junho 18

Su Majestad la Reina de España, á Don Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Caballero Gran-Cruz de la Real y distinguida Órden de Carlos III, de la de San Fernando y del Mérito de Nápoles, de la Pontificia de Pio IX, de la del Leon Neerlandés, de las de Cristo y de la Concepcion de Villaviciosa de Portugal, de la de Leopoldo de Bélgica, de la de San Mauricio y San Lázaro de Cerdeña, de la de San Alejandro Newsky de Russia, y de la Legion de Honor de Francia, Caballero de primera clase del Nischam Iftijar de Turquía, de la Órden de Leopoldo de Austria, y de la del Sol y del Leon de Persia, Individuo de la Real Academia Española, de la de la Historia, y de la de San Fernando, y honorario de la de San Carlos de Valencia, Diputado á Cortes, y Primer Secretario del Despacho de Estado, etc., etc.

Su Majestad Fidelísima, al Señor Luiz Augusto Pinto de Soveral, de Su Consejo, Comendador de la Órden de Nuestro Señor Jesucristo, y de la de Isabel la Católica, Caballero de la Órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, condecorado con el Nischam Iftijar de segunda clase, Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Majestad Católica.

1857 Junho 18 Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Sua Magestade El-Rei de Portugal aceita e adhere a tudo quanto se acha disposto na Convenção celebrada em París em 29 de Dezembro de 1855 (1) entre Hespanha, Belgica, França, Sardenha e Suissa, para o serviço da correspondencia telegraphica internacional, e ao Regulamento administrativo para a mesma, segundo estipula o Artigo III da citada Convenção. A Administração telegraphica Portugueza conformar-se-ha com todas as condições da referida Convenção e Regulamento, com a maior brevidade possivel.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima fará opportunamente constar, por via dos seus Representantes, ás Potencias signatarias da citada Convenção de París a sua annuencia á referida Convenção, como assim ás demais Potencias que posteriormente se tenham ligado á mesma.

ART. II.

Quanto á correspondencia dos Estados que não têem por ora aceitado a dita Convenção, se regulará Portugal pelo Tratado de Berlim de 6 de Novembro de 1855, (2) e pelo de Madrid ratificado em 31 de Janeiro do mesmo anno, do modo e maneira adoptados em Hespanha.

ART. III.

Portugal aceita os despachos redigidos na fórma e idiomas mencionados no Artigo XI da Convenção de París, com a reserva provisoria feita por Hespanha relativamente ao allemão, uma vez que sejam admittidos pelos demais Estados contratantes os despachos redigidos em portuguez.

Desde já fica aceito por Hespanha o portuguez entre os idiomas admittidos para a correspondencia internacional.

ART. IV.

O cambio da moeda entre Portugal e Hespanha será de 900 réis por um duro hespanhol, ou 20 reales de vellon.

---

(1) Vide pag. 118. (2) Vide pag. 148.

Los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes, y halladolos en buena y debida forma, han convenido en los Artículos siguientes: 1857 Junho 18

ART. I.

Su Majestad el Rey de Portugal acepta y Se adhiere en todas sus partes al Convenio celebrado en Paris en 29 de Diciembre de 1855 entre España, Bélgica, Francia, Cerdeña y Suiza, para el servicio de la correspondencia telegráfica internacional y al Reglamento administrativo para la misma con arreglo á lo determinado en el Artículo III del citado Convenio. La Administracion telegráfica Portuguesa se conformará con todas las condiciones de los expresados Convenio y Reglamento á la mayor brevedad posible.

El Gobierno de Su Majestad Fidelísima hará constar oportunamente por medio de sus Representantes á las Potencias signatarias del Convenio de Paris su conformidad con el referido Convenio, así como tambien á los demás Estados que posteriormente se hayan adherido al mismo.

ART. II.

Respecto á la correspondencia de los Estados que no han aceptado todavia dicho Convenio, se regirá Portugal por el Tratado de Berlin de 6 de Noviembre de 1855, y por el de Madrid ratificado en 31 de Enero del mismo año, en conformidad con lo que verifica España.

ART. III.

Portugal acepta los despachos redactados en la forma ó idiomas expresados en el Artículo XI del Convenio de Paris con la reserva provisional hecha por España respecto al aleman, siempre que sean admitidos por los demás Estados contratantes los despachos redactados en portugués.

Queda desde ahora aceptado por España el portugués entre los idiomas admitidos á la correspondencia internacional.

ART. IV.

El cambio de moneda entre España y Portugal será de 900 reis por un duro español, ó sea por 20 reales de vellon.

ART. V.

1857 Junho 18

Interinamente, e emquanto se não unem os conductores electricos nas fronteiras de ambos os Paizes, se abrirão estações mixtas tanto na linha da Extremadura Hespanhola, como em qualquer outra que venha a estabelecer-se. As ditas estações se collocarão em territorio Portuguez ou Hespanhol indistinctamente, segundo o aconselharem as circumstancias da localidade. Cada uma das respectivas Administrações telegraphicas será responsavel pela despeza de qualquer natureza occasionada pelo serviço do seu paiz nas estações mixtas.

Fica porém livre ás duas Altas Partes Contratantes supprimir as referidas estações mixtas quando assim o julguem conveniente de commum accordo; sendo-lhes permittido expedir a correspondencia em direitura de Lisboa a Madrid, e de Madrid a Lisboa.

ART. VI.

Ambos os Governos designarão, de commum accordo, como pontos de entrada e de saída de despachos telegraphicos para a linha de Leste, Elvas ou Badajoz, e para a linha do Norte, Valença ou Tuy.

ART. VII.

A presente Convenção principiará a ter vigor no dia 1.º de Julho (1) proximo futuro.

ART. VIII.

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Madrid no espaço de um mez depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e firmaram por duplicado com o sêllo das suas armas em Madrid, aos 18 de Junho de 1857.

(L. S.) Luiz Augusto Pinto de Soveral.

---

(1) Vide, na data de 29 de Julho de 1857, o termo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios.

ART. V.

1857 Junho 18

Interin no se unan los conductores eléctricos en las fronteras de ambos Países, se abrirán estaciones mixtas así en la línea de la Estremadura Española como en cualquiera otra que se establezca. Dichas estaciones se colocarán en territorio Portugués ó Español indistintamente, segun lo aconsejen las circunstancias de la localidad. Serán de cuenta de cada una de las Administraciones telegráficas los gastos de toda especie que ocasione el servicio de su respectivo país en las estaciones mixtas.

Ambas Partes Contratantes podrán suprimir de comun acuerdo las referidas estaciones mixtas cuando así lo juzgen conveniente, quedándoles la facultad de despachar en derechura la correspondencia de Madrid á Lisboa, y de Lisboa á Madrid.

ART. VI.

Ambos Gobiernos elegirán, de comun acuerdo, como puntos de entrada y de salida de los despachos telegráficos para la línea del Este, Elvas ó Badajoz, y para la línea del Norte, Valença ó Tuy.

ART. VII.

El presente Convenio empezará á regir desde el dia 1.° de Julio próximo venidero.

ART. VIII.

El presente Convenio será ratificado por las Altas Partes Contratantes, y las ratificaciones cangeadas en Madrid en el término de un mes despues de haber sido firmado, ó antes si fuese posible.

En fé de lo cual, nos los respectivos Plenipotenciarios lo hemos firmado por duplicado, y puesto en él el sello de nuestras armas en Madrid, á 18 de Junio de 1857.

(L. S.) El Marqués de Pidal.

1857
Junho
18

DOCUMENTO.

CONVENÇÃO CELEBRADA EM PARÍS, A 29 DE DEZEMBRO DE 1855, ENTRE
A TRANSMISSÃO DOS DESPACHOS TELEGRAPHICOS, A QUE SE
ENTRE PORTUGAL

Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine d'Espagne, Sa Majesté l'Empereur des Français, Sa Majesté le Roi de Sardaigne et le Conseil Fédéral Suisse,

Voulant faciliter et développer la correspondance télégraphique entre Leurs États respectifs et lui assurer les avantages d'un tarif équitable et uniforme, ont nommé, pour préparer les bases d'un arrangement à cet effet, une Commission mixte internationale composée ainsi qu'il suit:

Pour la Belgique: de M. Masui, Directeur général des chemins de fer, postes et télégraphes;

Pour l'Espagne: de M. le Brigadier Mathé, Directeur général des télégraphes;

Pour la France: de M. Levasseur, Ministre Plénipotentiaire; de M. le Vicomte de Vougy, Directeur général de l'Administration des lignes télégraphiques, et de M. de Clercq (Alexandre), Sous-directeur au département des Affaires Étrangères;

Pour la Sardaigne: de M. le Chevalier Bonelli, Directeur général des télégraphes;

Pour la Suisse: de M. le Docteur Brunner, Directeur central de l'Administration des télégraphes.

Cette Commission ayant achevé ses travaux, Leurs dites Majestés et le Conseil Fédéral Suisse ont choisi pour Leurs Plénipotentiaires, afin de convertir en un Traité formel les dispositions arrêtées en commun par Leurs susdits Commissaires, savoir:

Sa Majesté le Roi des Belges, M. Jean-Baptiste Masui, Directeur général de l'Administration des chemins de fer, postes et télégraphes, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, de l'Aigle Rouge de Prusse, du Lion Néerlandais, de la Branche Ernestine de Saxe-Cobourg, des SS. Maurice et Lazare, du Mérite de Saxe, de S^{te} Anne, etc., etc.

Sa Majesté la Reine d'Espagne, M. Joseph-Marie Mathé, Chevalier Grand Croix de l'Ordre Royal et Américain d'Isabelle la Catholique, Commandeur de nombre de l'Ordre Royal et distingué de Charles III, Chevalier avec croix et plaque de l'Ordre Royal et Militaire de S^{t} Herménégilde et Chevalier de première classe de

1857
Junho
18

A BELGICA, FRANÇA, HESPANHA, SARDENHA E SUISSA, PARA REGULAR
REFERE O ART. I DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1857,
E HESPANHA.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade El-Rei de Sardenha e o Conselho Federal Suisso,

Querendo facilitar e estender a correspondencia telegraphica entre os Seus respectivos Estados, e assegurar-lhe as vantagens de uma tarifa equitativa e uniforme, nomearam, para preparar as bases de um arranjo para este effeito, uma Commissão mixta internacional, composta como segue:

Pela Belgica, do Sr. Masui, Director geral dos caminhos de ferro, correios e telegraphos;

Pela Hespanha, do Sr. Brigadeiro Mathé, Director geral de telegraphos;

Pela França, do Sr. Levasseur, Ministro Plenipotenciario; do Sr. Visconde de Vougy, Director geral da Administração das linhas telegraphicas; e do Sr. Alexandre de Clercq, Sub-director no Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Pela Sardenha, do Sr. Cavalheiro Bonelli, Director geral de telegraphos;

Pela Suissa, do Sr. Dr. Brunner, Director central da Administração de telegraphos.

Tendo esta Commissão concluido os seus trabalhos, Suas ditas Magestades e o Conselho Federal Suisso escolheram para Seus Plenipotenciarios, a fim de elevar a um Tratado formal as disposições estabelecidas de commum accordo pelos Seus sobreditos Commissarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista Masui, Director geral da Administração dos caminhos de ferro, correios e telegraphos, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, da Aguia Vermelha, do Leão Neerlandez, do Ramo Ernestino de Saxonia-Coburgo, de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito de Saxonia, de Santa Anna, etc., etc.;

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, o Sr. D. José Maria Mathé, Cavalleiro Gram-Cruz da Real Ordem Americana de Isabel a Catholica, Commendador de numero da Real e distincta Ordem de Carlos III, Cavalleiro com cruz e placa da Real Ordem Militar de S. Hermenegildo e Cavalleiro da de S. Fernando de primeira

1857
Junho
18

celui de S^t Ferdinand, Brigadier du corps d'État-Major et Directeur général des télégraphes;

Sa Majesté l'Empereur des Français, M. le Comte Alexandre-Colonna Walewski, Grand Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Grand Croix des Ordres du Danebrog de Danemarck, de S^t Janvier des Deux-Siciles, des SS. Maurice et Lazare de Sardaigne, de S^t Joseph de Toscane, de la Conception du Portugal, du Medjidié de Turquie, du Sauveur de Grèce, etc., etc., Sénateur, Son Ministre Secrétaire d'État au département des Affaires Étrangères;

Sa Majesté le Roi de Sardaigne, M. l'Ingénieur Gaetan Bonelli, Directeur général des télégraphes Sardes, Chevalier des Ordres des SS. Maurice et Lazare, du Mérite Civil de Savoie et de la Conception du Portugal;

Et le Conseil Fédéral Suisse, M. le Docteur Charles Brunner, Directeur central de l'Administration des télégraphes Suisses.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Tout individu aura le droit de se servir des télégraphes électriques internationaux des États contractants, mais chaque Gouvernement se réserve la faculté de faire constater l'identité de tout expéditeur qui demandera la transmission d'une ou plusieurs dépêches.

ART. II.

Le service des lignes de télégraphes électriques sera soumis, en ce qui concerne la transmission et la taxe des dépêches échangées entre deux points des États contractants, aux dispositions ci-après, chaque Gouvernement se réservant expressément le droit de régler à sa convenance le service et le tarif télégraphiques, pour les correspondances à transmettre dans les limites de ses propres États, et restant, dans ce dernier cas, entièrement libre quant au choix des appareils à employer. Chaque État reste également juge des mesures à prendre pour la sécurité des lignes et le contrôle des correspondances de toute nature.

Les dépêches internationales sont celles qui, partant d'une station de l'un des États contractants, sont destinées à une station des autres États contractants.

ART. III.

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis, sur leur demande, à y adhérer.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes prennent l'engagement de se communiquer réciproquement tous les documents relatifs à l'organisation et au service de leurs lignes télégraphiques, aux appa-

1857 Junho 18

classe, Brigadeiro do corpo de Estado Maior, e Director geral dos telegraphos;

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Conde Alexandre Colonna Walewski, Gram-Official da Ordem Imperial da Legião de Honra, Gram-Cruz das Ordens de Danebrog de Dinamarca, de S. Januario das Duas Sicilias, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, de S. José de Toscana, da Conceição de Portugal, de Medjidié de Turquia, do Salvador da Grecia, etc., etc., Senador, Seu Ministro e Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros;

Sua Magestade El-Rei de Sardenha, ao Engenheiro o Sr. Caetano Bonelli, Director geral dos telegraphos Sardos, Cavalleiro das Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito Civil de Saboya e da Conceição de Portugal;

E o Conselho Federal Suisso, ao Sr. Dr. Carlos Brunner, Director central da Administração dos telegraphos Suissos.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo o individuo terá o direito de se servir dos telegraphos electricos internacionaes dos Estados contratantes; mas cada Governo se reserva a faculdade de fazer verificar a identidade de qualquer expedidor que pedir a transmissão de um ou mais despachos.

ART. II.

O serviço das linhas de telegraphos electricos estará sujeito, pelo que toca á transmissão e tarifa dos despachos trocados entre dois pontos dos Estados contratantes, ás disposições abaixo designadas, reservando cada Governo expressamente o direito de regular, segundo lhe convier, o serviço e tarifa telegraphicos para as correspondencias que hajam de transmittir-se dentro dos limites de seus proprios Estados, e ficando n'este ultimo caso inteiramente livre quanto á escolha dos apparelhos que se hajam de empregar. Cada Estado fica igualmente arbitro das medidas que houver de tomar para a segurança das linhas e registo das correspondencias de toda a especie.

Os despachos internacionaes são aquelles que, partindo de uma estação de um dos Estados contratantes, vão com destino a uma estação dos outros Estados contratantes.

ART. III.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção serão admittidos, a pedido seu, a adherir á mesma.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes compromettem-se a communicar-se reciprocamente todos os documentos relativos á organisação e serviço das suas linhas telegraphicas, aos apparelhos que empre-

1857 Junho 18

reils qu'elles employent, comme aussi tout perfectionnement qui viendrait à avoir lieu dans le service.

Chacune d'elles enverra à toutes les autres:

1° À la fin de chaque trimestre, un tableau indiquant le nom des stations et le nombre des fils affectés à la correspondance publique ou privée sur les diverses sections de son réseau;

2° Au commencement de chaque année, une carte résumant les changements survenus à cet égard dans toute l'étendue de son réseau pendant la dernière période annuelle.

L'appareil de Morse sera provisoirement adopté pour la transmission des correspondances internationales.

ART. V.

Les Gouvernements contractants s'efforceront de réunir leurs fils télégraphiques de manière à pouvoir donner passage, sans interruption aux frontières et d'une extrémité à l'autre des plus longues lignes, aux dépêches internationales.

Pour accroître et faciliter leurs rapports directs de correspondance télégraphique, ils s'engagent à poser, dans le plus bref délai possible, de nouveaux fils, exclusivement destinés à la transmission non interrompue des dépêches entre les capitales ou les principales villes de leurs États respectifs.

ART. VI.

Chaque Gouvernement conserve la faculté d'interrompre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge convenable, soit pour toutes les correspondances, soit seulement pour certaines natures de correspondances, soit enfin pour certaines lignes; mais, aussitôt qu'un Gouvernement aura adopté une mesure de ce genre, il devra en donner immédiatement connaissance à tous les autres Gouvernements contractants.

ART. VII.

Les États contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à raison du service de la correspondance internationale par voie télégraphique.

ART. VIII.

Les bureaux télégraphiques au point de départ et au lieu de destination de chaque dépêche auront le droit de refuser de l'expédier ou de la transmettre si sa teneur leur paraît contraire aux bonnes mœurs ou à la sécurité publique.

Le recours contre de semblables décisions sera adressé à l'Administration centrale des stations où elles auront été prises.

Dans tous les cas, les Administrations centrales télégraphiques de chaque État auront la faculté d'arrêter la transmission de toute dépêche qui leur paraîtra offrir quelque danger.

ART. IX.

Les dépêches à transmettre devront être écrites lisiblement,

guem, bem como a qualquer melhoramento que chegasse a effeituar-se no serviço..

Cada uma d'ellas enviará a todas as mais, a saber:

1.° No fim de cada trimestre, um mappa indicando o nome das estações e o numero dos fios destinados á correspondencia publica ou privada nas diversas secções da sua rede;

2.° No principio de cada anno, um mappa resumindo as alterações occorridas n'esta parte em toda a extensão da sua rede durante o ultimo periodo annual.

O apparelho de Morse será provisoriamente adoptado para a transmissão das correspondencias internacionaes.

ART. V.

Os Governos contratantes procurarão reunir os seus fios telegraphicos de modo que possam dar passagem, sem interrupção, nas fronteiras e de uma extremidade á outra das linhas mais extensas, aos despachos internacionaes.

Para augmentar e facilitar as suas relações directas de correspondencia telegraphica, obrigam-se a pôr, no mais breve praso possivel, novos fios, destinados exclusivamente á transmissão não interrompida dos despachos entre as capitaes ou as principaes povoações dos Estados respectivos.

ART. VI.

Cada Governo conserva a faculdade de interromper o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar conveniente, quer para todas as correspondencias, quer unicamente para certa classe de correspondencias, quer finalmente para certas linhas; mas logoque um Governo tiver adoptado uma medida d'esta natureza, deverá dar immediatamente conhecimento d'ella a todos os outros Governos contratantes.

ART. VII.

Os Governos contratantes declaram não aceitar responsabilidade alguma por causa do serviço da correspondencia internacional por via telegraphica.

ART. VIII.

As estações telegraphicas, no ponto de partida e no logar de destino de cada despacho, terão o direito de negar-se a expedi-lo ou communica-lo se o seu conteudo lhes parecer contrario aos bons costumes ou á segurança publica.

O recurso contra similhantes decisões será dirigido á Administração central em que taes despachos tiverem sido tomados.

Em todos os casos, as Administrações centraes telegraphicas terão a faculdade de suspender a transmissão de qualquer despacho que lhes pareça offerecer algum perigo.

ART. IX.

Os despachos que se houverem de transmittir deverão estar

1857 Junho 18 sans ratures ni abréviations, avec clarté et dans un langage intelligible. Elles devront porter la signature de l'expéditeur ainsi que l'adresse bien précise du destinataire, conformément au modèle qui sera ultérieurement arrêté. L'adresse de la dépêche devra être mise en tête; elle sera suivie du texte, et la signature de l'expéditeur se trouvera au bas de la dépêche.

ART. X.

Les dépêches d'État seront passibles des taxes ordinaires; elles devront toujours être revêtues du timbre ou du cachet de l'expéditeur; elles pourront être écrites en chiffres arabes ou en caractères alphabétiques faciles à reproduire par les appareils en usage; mais elles seront toujours écrites en caractères romains, dans les pays où ces caractères sont généralement employés; elles seront transmises en signes, lettres ou nombres également en usage dans les bureaux télégraphiques.

La transmission des dépêches d'État sera de droit; les bureaux télégraphiques n'auront aucun contrôle à exercer sur elles.

ART. XI.

Les dépêches des particuliers ne pourront pas être écrites en chiffres; elles seront rédigées, au choix de l'expéditeur, en anglais, en français, en italien, en espagnol ou en allemand, mais elles seront toujours écrites en caractères romains dans les pays où ces caractères sont généralement employés.

Provisoirement, cependant, l'Espagne se réserve le droit de ne point accepter les dépêches rédigées en langue allemande.

Les dépêches de service ne pourront être écrites en chiffres qu'autant qu'elles émaneront des Directeurs généraux des Administrations télégraphiques.

ART. XII.

Les dépêches seront classées dans l'ordre suivant:

1° Dépêches d'État, c'est-à-dire, celles qui émanent du Chef d'État, des Ministres, des Commandants en chef des forces de terre ou de mer et des Agents diplomatiques ou consulaires des Gouvernements qui auront pris part à la présente Convention ou qui y auront ultérieurement adhéré.

Cet avantage de priorité et les autres priviléges ci-après consacrés en faveur des dépêches d'État, seront étendus de plein droit, mais sous réserve de réciprocité, aux dépêches d'État des pays avec lesquels l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes aurait déjà conclu ou viendrait à conclure des conventions télégraphiques particulières.

Les dépêches diplomatiques des autres Puissances seront considérées et traitées comme celles des particuliers.

2° Dépêches de service exclusivement consacrées au service des télégraphes internationaux, ou relatives à des mesures urgentes ou à des accidents sur les chemins de fer.

3° Enfin dépêches des particuliers.

escriptos de um modo legivel, sem raspaduras, nem abreviaturas, com clareza, e n'uma linguagem intelligivel. Deverão levar a assignatura do expedidor, e a morada bem exacta do destinatario, conforme o modelo que ulteriormente se adoptar. A direcção do despacho deverá ser posta no alto; seguir-se-ha o texto, e a assignatura do expedidor será logo por baixo do despacho.

1857
Junho
18

ART. X.

Os despachos de Estado estarão sujeitos ás taxas ordinarias; deverão levar sempre o sinete ou sêllo do expedidor; poderão ser escriptos em algarismos arabes ou em caracteres alphabeticos faceis de copiar pelos apparelhos em uso; porém serão sempre escriptos em caracteres romanos, nos paizes em que geralmente se empregam taes caracteres; e serão transmittidos em signaes, letras ou numeros igualmente em uso nas estações telegraphicas.

A transmissão dos despachos de Estado serão de obrigação; as estações telegraphicas não exercerão n'elles inspecção alguma.

ART. XI.

Os despachos dos particulares não poderão ser escriptos em cifra; serão redigidos, á escolha do expedidor, em inglez, francez, italiano ou allemão; serão porém escriptos sempre com caracteres romanos nos paizes em que taes caracteres geralmente se empregam.

Comtudo, a Hespanha se reserva provisoriamente o direito de não aceitar os despachos redigidos na lingua allemã.

Os despachos de serviço não poderão ser escriptos em cifra senão quando emanarem dos Directores geraes das Administrações telegraphicas.

ART. XII.

Os despachos serão classificados pela seguinte ordem:

1.° Despachos de Estado, isto é, os que emanarem do Chefe do Estado, dos Ministros, dos Commandantes em chefe das forças de terra ou mar, e dos Agentes diplomaticos ou consulares dos Governos que tiverem tomado parte na presente Convenção ou que no futuro adherirem á mesma.

Esta vantagem de prioridade, e os mais privilegios que em seguida se estabelecem a favor dos despachos de Estado, serão extensivos de direito absoluto, mas com reserva de reciprocidade, aos despachos de Estado dos paizes com os quaes uma ou outra das Altas Partes Contratantes tiver já concluido ou vier a concluir convenções telegraphicas particulares.

Os despachos diplomaticos das demais Potencias serão considerados e tratados como os dos particulares.

2.° Despachos de serviço, exclusivamente consagrados ao serviço dos telegraphos internacionaes, ou relativos a medidas urgentes ou a accidentes nos caminhos de ferro.

3.° Finalmente, despachos dos particulares.

1857 Junho 18

La transmission des dépêches aura lieu dans l'ordre de leur remise par les expéditeurs, ou de leur arrivée aux stations intermédiaires ou de destination, en observant les règles de priorité ci-après:

1° Dépêches d'État;

2° Dépêches de service spécifiées au § 2° ci-dessus;

3° Dépêches des particuliers. Celles-ci seront divisées en deux classes:

A. Dépêches urgentes;

B. Dépêches ordinaires.

Seront considérées comme dépêches urgentes celles qui porteront cette mention de la main de l'expéditeur.

Elles prendront rang immédiatement après les dépêches de service.

Une dépêche commencée ne pourra être interrompue à moins qu'il n'y ait urgence extrême à transmettre une communication d'un rang supérieur.

Entre deux bureaux en relation immédiate et quand il s'agira de dépêches du même rang, on passera ces dépêches dans l'ordre alternatif.

ART. XIII.

Lorsqu'une interruption dans les communications sera signalée après l'acceptation d'une dépêche, le bureau à partir duquel la transmission sera devenue impossible mettra à la poste, par lettre recommandée, une copie de la dépêche sous chargement d'office, ou la transmettra en service par le plus prochain convoi. Il s'adressera, selon les circonstances, soit au bureau le plus rapproché en mesure de lui faire continuer la voie télégraphique, soit au bureau de destination qui la traitera comme dépêche ordinaire.

Aussitôt que la communication sera rétablie, la dépêche sera transmise de nouveau, au moyen du télégraphe, par le bureau qui en aura fait l'envoi par la poste ou par le chemin de fer.

ART. XIV.

Les bureaux télégraphiques respectifs seront autorisés à recevoir les dépêches pour des localités situées en dehors des lignes télégraphiques.

Elles seront rendues à leur destination, soit par la poste, au moyen de lettres recommandées, soit par exprès ou estafette, si l'expéditeur en fait la demande.

L'indication donnée par l'expéditeur pour le mode de transport d'une dépêche au-delà des lignes télégraphiques, ainsi que les avis ou renseignements de service, n'entreront pas dans le compte des mots.

ART. XV.

Dans les villes spécialement destinées à cet effet, le service des bureaux télégraphiques ne sera pas interrompu pendant la nuit; les dépêches de nuit échangées entre ces bureaux ne seront soumises à aucune surtaxe.

A transmissão dos despachos terá logar pela ordem em que forem entregues pelos expedidores ou pela da sua chegada ás estações intermedias ou de destino, observando-se as regras de prioridade abaixo designadas:

1.° Despachos de Estado;

2.° Despachos de serviço, especificados no § 2.° precedente;

3.° Despachos dos particulares. Estes serão divididos em duas classes:

A. Despachos urgentes;

B. Despachos ordinarios.

Serão considerados como despachos urgentes aquelles em que o expedidor assim o declarar pela sua mão.

Terão logar immediatamente depois dos despachos de serviço.

Principiado um despacho não poderá ser interrompido, salvo havendo uma urgencia extrema em transmittir uma communicação de uma ordem superior.

Entre duas estações que estejam em relação immediata, e quando se tratar de despachos da mesma ordem, taes despachos serão passados alternativamente.

ART. XIII.

Quando se notar uma interrupção nas communicações depois de aceito um despacho, a estação desde a qual não for possivel continuar a transmissão deitará no correio, em carta segura, uma copia do despacho carregando o porte como de officio, ou a transmittirá como de serviço pelo mais proximo comboio. Deverá dirigir-se, segundo as circumstancias, quer á estação mais immediata que tenha meio de lhe fazer continuar a via telegraphica, quer á estação de destino, que a considerará como despacho ordinario.

Logoque se restabeleça a communicação, o despacho será novamente transmittido, por telegrapho, pela estação que o tiver remettido pelo correio ou por caminho de ferro.

ART. XIV.

As estações telegraphicas respectivas serão auctorisadas a receber os despachos para pontos situados fóra das linhas telegraphicas.

Taes despachos serão enviados ao seu destino quer pelo correio, em cartas seguras, quer por um proprio ou expresso, se o expedidor assim o pedir.

A indicação que o expedidor der sobre o modo de transportar um despacho alem das linhas telegraphicas, e bem assim os avisos ou informações de serviço, não entrarão na conta das palavras.

ART. XV.

Nas povoações especialmente designadas para esse effeito, o serviço das estações telegraphicas não se interromperá durante a noite; os despachos de noite trocados entre estas estações não serão sujeitos a augmento de taxa.

1857 Junho 18 Les autres bureaux télégraphiques seront ouverts tous les jours, y compris les dimanches et fêtes, du 1er Avril à la fin de Septembre, depuis sept heures du matin jusqu'à neuf heures du soir, et pendant le reste de l'année, de huit heures du matin à neuf heures du soir.

Néanmoins, chacune des Hautes Parties Contractantes se réserve le droit de créer une troisième catégorie de stations télégraphiques dont les Administrations respectives se communiqueront les noms et dans lesquelles le travail sera limité de neuf heures du matin à midi, et de deux heures à sept heures du soir.

Les dépêches pour ces bureaux seront, le cas échéant, transmises au bureau principal le plus voisin.

L'heure de tous les bureaux télégraphiques de chaque pays sera celle du temps moyen de la capitale de ce pays.

Le travail hors des heures ci-dessus indiquées sera réputé travail de nuit et taxé comme tel. Cependant la dépêche dont la transmission se trouvera commencée de jour devra nécessairement être achevée entre les deux bureaux, où elle sera engagée, sans avoir à subir la surtaxe de nuit.

ART. XVI.

Dans les bureaux où le service n'est pas permanent, aucune dépêche de nuit ne sera acceptée qu'autant qu'elle aura été annoncée pendant le service de jour, et qu'on aura indiqué l'heure où elle sera déposée dans le bureau de départ.

Un réglement spécial déterminera les conditions du service de nuit et le temps pendant lequel les bureaux de chaque État devront attendre la dépêche annoncée.

ART. XVII.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer le secret des correspondances télégraphiques.

ART. XVIII.

Les Hautes Parties Contractantes adoptent pour la formation des tarifs, dont la réunion constituera le tarif international, les bases dont la teneur suit, savoir:

1857
Junho
18

As outras estações telegraphicas estarão abertas todos os dias, incluindo os domingos e os dias santos, desde o 1.º de Abril até fim de Setembro, das sete horas da manhã até ás nove da noite, e no resto do anno, das oito da manhã até ás nove da noite.

Todavia reserva-se cada uma das Altas Partes Contratantes o direito de crear uma terceira classe de estações telegraphicas, cujas Administrações respectivas se communicarão os nomes e em quaes d'elles o trabalho será limitado desde as nove horas da manhã até o meio-dia, e desde as duas até ás sete horas da tarde.

Os despachos para estas estações serão, se succeder o caso, transmittidos á estação principal mais proxima.

A hora de todas as estações telegraphicas de cada paiz será a do tempo medio da capital d'esse paiz.

O trabalho, fóra das horas acima indicadas, será reputado como trabalho de noite e taxado como tal. Comtudo, o despacho cuja transmissão houver principiado de dia, deverá necessariamente ser concluido entre as duas estações que d'elle estiverem encarregadas, sem que por isso tenha de soffrer o augmento da taxa de noite.

ART. XVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, nenhum despacho de noite será aceito, salvo se tiver sido annunciado durante o serviço de dia, e se se tiver indicado a hora em que deva ser entregue na estação de partida.

Um regulamento especial determinará as condições do serviço de noite, e durante quanto tempo as estações de cada Estado deverão esperar o despacho annunciado.

ART. XVII.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessarias para assegurar o sigillo das correspondencias telegraphicas.

ART. XVIII.

As Altas Partes Contratantes adoptam para a formação das tarifas, cuja reunião constituirá a tarifa internacional, as bases cujo teor é o seguinte, a saber:

1857
Junho
18

BASES

PAR DISTANCE	PAR MOTS			
	De 1 à 15 mots inclusivement		Taxe additionnelle — Pour chaque série de 5 mots ou fraction de série au-dessus de 15 indéfiniment	
	Fr.	C.	Fr.	C.
1re zone, de 1 à 100 kilomètres.................	1	50	0	50
2e » au-dessus de 100 jusqu'à 250...........	3	»	1	»
3e » » 250 » 450...........	4	50	1	50
4e » » 450 » 700...........	6	»	2	»
5e » » 700 » 1000...........	7	50	2	50
Et ainsi de suite en suivant la même loi, chaque zone excédant de 50 kilomètres la largeur de celle qui précède.				

Les dépêches privées urgentes seront soumises à une taxe triple de celle des dépêches ordinaires.

1857
Junho
18

BASES

POR DISTANCIA	POR PALAVRAS			
	De 1 a 15 palavras inclusivamente		Tarifa addicional — Por cada serie de 5 palavras ou fracção de serie acima de 15 indefinidamente	
	Francos	Centimos	Francos	Centimos
1.ª zona, de 1 a 100 kilometros................	1	50	0	50
2.ª » desde mais de 100 até 250............	3	»	1	»
3.ª » » 250 » 450............	4	50	1	50
4.ª » » 450 » 700............	6	»	2	»
5.ª » » 700 » 1000............	7	50	2	50
E assim por diante, seguindo a mesma lei, cada zona excedendo em 50 kilometros a largura da que a precede.				

Os despachos privados urgentes serão sujeitos a uma taxa triple da dos despachos ordinarios.

ART. XIX.

1857
Junho
18

Pour l'application des taxes, la distance parcourue par une dépêche sera comptée en ligne droite sur le territoire de chaque État, depuis le lieu de départ jusqu'au point de la frontière où elle arrivera et de celui-ci au point de sa destination. Il en sera de même pour son transit de frontière à frontière dans chaque État.

Afin de rendre immuables les bases du tarif, les États contractants conviennent d'adopter un ou deux points d'entrée ou de sortie déterminés d'un commun accord par les Administrations intéressées.

ART. XX.

Les règles suivantes seront observées pour appliquer la taxe au nombre de mots:

1° La longueur de la dépêche simple est fixée à quinze mots;

2° Le nom du bureau de départ et la date de l'expédition seront transmis d'office; le lieu d'origine et la date de la dépêche ne seront taxés que lorsque l'expéditeur les aura lui-même inscrits sur sa dépêche;

3° Il est accordé pour chaque adresse de un à cinq mots qui ne seront pas taxés; les mots de l'adresse dépassant ce maximum seront comptés et taxés avec le corps de la dépêche;

4° Les mots réunis par un trait d'union, ou séparés par une apostrophe, compteront pour le nombre de mots qu'ils contiennent; mais le maximum de longueur d'un mot sera fixé à sept syllabes, l'excédant sera compté pour un mot;

5° Les traits d'union, les apostrophes, les signes de ponctuation et les alinéas ne seront pas comptés; les autres signes le seront pour le nombre de mots qui auront été employés à les exprimer;

6° Tout caractère isolé (lettre ou chiffre) comptera pour un mot;

7° Tout nombre, jusqu'au maximum de cinq chiffres inclusivement, sera compté pour un mot; les nombres de plus de cinq chiffres représenteront autant de mots qu'ils contiendront de fois cinq chiffres, plus un mot pour l'excédant. Les virgules, les barres de division seront comptées pour un chiffre;

8° Pour les dépêches d'État chiffrées, on additionnera tous les chiffres ou lettres composant le texte chiffré, et le produit de la division du nombre total par cinq donnera le nombre de mots à taxer. Les points ou signes simplement destinés à séparer les groupes seront transmis, mais n'entreront point en compte.

9° Le nom du signataire ne comptera que pour un mot, mais les titres, prénoms, particules et les qualifications seront comptés pour le nombre de mots qui seront employés à les exprimer;

10° Tous les signes ou mots que l'Administration ajoutera à une dépêche dans l'intérêt du service ne seront pas comptés.

ART. XIX.

Para a applicação das taxas, a distancia percorrida por um despacho será contada em linha recta no territorio de cada Estado, desde o logar da partida até ao ponto da fronteira aonde chegar, e d'aqui até ao logar do seu destino. O mesmo se praticará para o seu trajecto de fronteira a fronteira em cada Estado. 1857 Junho 18

A fim de tornar inalteraveis as bases da tarifa, os Estados contratantes convêem em adoptar um ou dois pontos de entrada ou saída, determinados de commum accordo pelas Administrações interessadas.

ART. XX.

Para a applicação da taxa ao numero de palavras, observar-se-hão as seguintes regras:

1.° A extensão do despacho simples é fixada em quinze palavras.

2.° O nome da estação de partida e a data da expedição serão transmittidos gratuitamente; o logar de partida e a data do despacho só serão taxados quando o expedidor os houver elle mesmo inscripto no seu despacho.

3.° Concede-se para cada direcção de uma a cinco palavras, as quaes não serão taxadas; as palavras da direcção que passarem d'este maximo, serão contadas e taxadas com o corpo do despacho.

4.° As palavras reunidas por uma linha de união, ou separadas por um apostrophe, se contarão pelo numero de palavras que contenham; mas o maximo da extensão de uma palavra será fixado em sete syllabas, e o excedente se contará por uma palavra.

5.° As linhas de união, os apostrophes, os signaes de pontuação e os principios de paragrapho não serão contados; os mais signaes o serão pelo numero de palavras que se tiverem empregado para os exprimir.

6.° Todo o caracter isolado (letra ou algarismo) se contará por uma palavra.

7.° Todo o numero, até o maximo de cinco algarismos inclusivè, se contará por uma palavra; os numeros de mais de cinco algarismos representarão outras tantas palavras quantas vezes contenham cinco algarismos, e mais uma palavra pelo que exceder. As virgulas, as linhas de divisão serão contadas por um algarismo.

8.° Para os despachos de Estado em cifra, sommar-se-hão todos os algarismos ou letras que compozerem o texto em cifra; e o resultado da divisão do numero total por cinco, dará o numero de palavras que se hão de taxar. Os pontos ou signaes simplesmente destinados a separar os grupos serão transmittidos, mas não entrarão em conta.

9.° O nome da pessoa que assigna só se contará por uma palavra; porém os titulos, prenomes, particulas e as qualificações serão contados pelo numero de palavras que se empregarem para os exprimir.

10.° Todos os signaes ou palavras que a Administração juntar a um despacho no interesse do serviço, não serão contados.

ART. XXI.

1857 Junho 18

La transmission des dépêches dont le texte dépassera cent mots pourra être retardée pour céder la priorité à des dépêches plus brèves quoique inscrites postérieurement.

Un même expéditeur ne pourra faire passer plusieurs dépêches consécutives que dans le cas où le service de l'appareil ne serait pas réclamé par d'autres personnes.

Ces réserves ne s'appliquent pas aux dépêches d'État.

ART. XXII.

Tout expéditeur qui exigera du bureau de destination l'accusé de réception de sa dépêche, payera, pour le recevoir, la moitié de la somme qu'aurait coûtée la transmission d'une dépêche simple.

Il payera la moitié de la somme qu'aura coûtée la transmission de sa dépêche s'il demande qu'elle lui soit renvoyée tout entière pour être collationnée.

Le destinataire pourra aussi demander que la dépêche reçue soit collationnée, mais il devra payer une seconde fois la taxe entière.

Les noms propres et groupes de lettres et de chiffres seront répétés d'avance sans augmentation de taxe.

Toutes ces dispositions son applicables aux dépêches d'État chiffrées.

ART. XXIII.

La réponse pourra être payée d'avance par l'expéditeur qui la demandera.

Si cette réponse n'est pas expédiée dans les cinq jours qui suivront sa demande, le prix de la taxe déposée sera remboursé, sous déduction d'un quart de sa valeur.

ART. XXIV.

Les dépêches qui doivent être communiquées ou déposées à des stations intermédiaires seront considérées et taxées comme autant de dépêches séparées, envoyées à chaque lieu de destination.

ART. XXV.

Il sera payé pour les dépêches dont il devra être délivré plusieurs copies dans un lieu de station, un supplément de un franc pour chaque exemplaire à remettre en sus de la dépêche primitive.

Lorsqu'un expéditeur demandera que son identité soit attestée dans le lieu de sa destination, il acquittera, en sus de la taxe de sa dépêche, un droit fixe de un franc vingt-cinq centimes (fr. 1,25). L'avertissement de service sera exprimé par les mots: Identité prouvée.

L'expéditeur pourra toujours demander le retrait ou l'annulation de sa dépêche. La taxe ne sera pas restituée si la dépêche est en cours de transmission. Lorsque la dépêche sera déjà transmise et que l'expéditeur demandera qu'elle ne soit pas remise au des-

ART. XXI.

A transmissão dos despachos, cujo texto passar de cem palavras, poderá ser retardada para ceder a prioridade a despachos mais curtos, postoque inscriptos posteriormente.

O mesmo expedidor não poderá fazer passar muitos despachos consecutivos, senão no caso em que o serviço do apparelho não for reclamado por outras pessoas.

Estas reservas não se applicam aos despachos de Estado.

ART. XXII.

Todo o expedidor que exigir da estação de destino que se lhe accuse a recepção do seu despacho, pagará, para o receber, metade da quantia que custaria a transmissão de um despacho simples.

Pagará metade da quantia que houver custado a transmissão do seu despacho, se exigir que este lhe seja reenviado todo por extenso para ser conferido.

O destinatario tambem poderá exigir que o despacho recebido seja conferido, mas deverá pagar segunda vez a taxa por inteiro.

Os nomes proprios e grupos de letras e algarismos serão repetidos previamente sem augmento de taxa.

Todas estas disposições são applicaveis aos despachos de Estado em cifra.

ART. XXIII.

A resposta poderá ser paga d'antemão pelo expedidor que a exigir.

Se esta resposta não for expedida dentro dos cinco dias depois de feito o pedido, o preço da taxa depositado será restituido, deduzindo-se a quarta parte do seu valor.

ART. XXIV.

Os despachos que se deverem communicar ou deixar em estações intermedias, serão considerados e taxados como outros tantos despachos separados, enviados a cada ponto de destino.

ART. XXV.

Pagar-se-ha pelos despachos, de que se houver de entregar varias copias em um ponto de estação, um augmento de um franco por cada exemplar que se remetter alem do despacho primitivo.

Quando um expedidor exigir que se atteste a sua identidade no logar de destino, satisfará, alem da taxa do seu despacho, um direito fixo de um franco e vinte e cinco centimos (fr. 1,25). O aviso de serviço será expressado pelas palavras: Identidade provada.

O expedidor poderá sempre exigir que se retire ou annulle o seu despacho. A taxa não será restituida se o despacho estiver em via de transmissão. Uma vez que o despacho estiver transmittido e o expedidor exigir que não se entregue ao destinatario, o aviso

1857 Junho 18 tinataire, l'avertissement nécessaire à cet effet sera taxé au demi-droit d'une dépêche simple.

ART. XXVI.

Dans les stations où le service n'est pas permanent, les dépêches de nuit seront soumises à une taxe double.

Les taxes prélevées pour collationner une dépêche de nuit, ou pour recevoir une réponse, seront doubles, lors même que ces opérations n'auront pu s'effectuer que de jour, à moins que l'expéditeur n'ait demandé qu'elles le soient de jour. Dans ce cas, il en sera fait mention dans la minute de la dépêche.

L'accusé de réception sera soumis également à la double taxe, s'il est exigé pendant la nuit.

ART. XXVII.

Le minimum à déposer comme arrhes au moment où la dépêche de nuit est annoncée, sera égal à la taxe afférente à la dépêche simple.

Lorsque la dépêche ne sera pas présentée à l'heure annoncée, le montant des arrhes sera acquis et partagé de la même manière que les autres recettes internationales.

ART. XXVIII.

Les dépêches présentées pendant la nuit mais qui, par suite d'obstacles imprévus, n'arriveront à leur destination que dans la matinée, ne donneront pas lieu à la restitution de la taxe supplémentaire perçue.

ART. XXIX.

Les frais de transport des dépêches en dehors des lignes télégraphiques seront perçus au bureau de départ.

Pour le transport par lettre recommandée, la taxe sera uniformément de cinquante centimes (50 c.) pour les localités du pays où se trouvera le bureau de destination, et de un franc cinquante centimes (fr. 1,50) pour les localités situées en dehors de ce pays sur le continent européen.

Quant au transport par piéton ou exprès, dans un rayon maximum dont les Administrations télégraphiques respectives se réservent de fixer ultérieurement l'étendue, l'expéditeur qui le demandera sera tenu de payer une taxe uniforme de deux francs cinquante centimes (fr. 2,50) laquelle sera acquittée au bureau d'origine en même temps que celle de la dépêche.

Lorsque le transport devra avoir lieu pour des localités en dehors de ce rayon, à défaut d'estafette, la réexpédition sera toujours effectuée par la poste au moyen de lettres recommandées, et sera soumise à la taxe de cinquante centimes (50 c.).

Quant il y aura possibilité de fournir les estafettes demandées, le prix à déposer ou à acquitter sera de quatre francs (4 fr.) par myriamètre.

ART. XXX.

Lorsqu'une dépêche sera interceptée par l'un des motifs énon-

necessario para tal effeito será taxado com meio direito de um despacho simples.

ART. XXVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, os despachos de noite serão sujeitos a dobrada taxa.

As taxas cobradas antecipadamente para conferir um despacho de noite ou para receber uma resposta serão dobradas, ainda mesmo que estas operações não se tivessem podido effeituar senão de dia, salvo se o expedidor pedisse que ellas o fossem de dia. N'este caso, far-se-ha menção d'isto na minuta do despacho.

Fica igualmente sujeito a dobrada taxa o accusar-se a recepção, se isto se exigir durante a noite.

ART. XXVII.

O minimo que se ha de dar como signal no momento em que se annuncie o despacho de noite, será igual á taxa pertencente ao despacho simples.

Quando o despacho não for apresentado na hora annunciada, o importe do signal será cobrado e repartido do mesmo modo que os outros rendimentos internacionaes.

ART. XXVIII.

Os despachos apresentados durante a noite, mas que, em consequencia de obstaculos imprevistos, não chegarem ao seu destino senão pela manhã, não darão logar a ser devolvido o augmento da taxa percebido.

ART. XXIX.

Os gastos de transporte dos despachos fóra das linhas telegraphicas serão cobrados na estação de partida.

Pelo transporte em carta segura, a taxa será uniformemente de cincoenta centimos (50 c.) para as localidades do paiz onde se ache a estação de partida, e de um franco cincoenta centimos (fr. 1,50) para as localidades situadas fóra d'esse paiz no continente europeu.

Quanto ao transporte por proprio ou por expresso, dentro do maximo de um circulo, cuja extensão se reservam fixar ulteriormente as Administrações telegraphicas respectivas, o expedidor que o exigir será obrigado a pagar uma taxa uniforme de dois francos e cincoenta centimos, (fr. 2,50) que será satisfeita na estação de partida ao mesmo tempo que a do despacho.

Quando o transporte deva verificar-se para localidades situadas fóra d'esse circulo, não havendo estafete, a reexpedição será sempre effeituada pelo correio por meio de cartas seguras, e será sujeita á taxa de cincoenta centimos. (50 c.)

Quando houver possibilidade de fornecer os estafetas que se pedirem, o preço que se ha de depositar ou satisfazer será de quatro francos por myriametro.

ART. XXX.

Quando um despache for interceptado por algum dos motivos

1857 Junho 18

cés dans l'Article VIII, il ne sera restitué sur la taxe perçue que la somme payée pour la distance que la dépêche n'aurait pas parcourue.

La restitution intégrale aura lieu dans le cas où la dépêche ne serait pas parvenue à destination par la faute du service télégraphique, ou bien s'il était constaté qu'elle y est arrivée dénaturée au point de ne pouvoir remplir son but et qu'il n'est plus possible d'avertir en temps utile, ou enfin, si, par une cause quelconque, elle arrivait plus tard qu'elle ne serait parvenue par la poste. Les frais de restitution seront intégralement supportés par l'Administration sur le territoire de laquelle la négligence ou l'erreur aura été commise.

ART. XXXI.

Dans les rapports internationaux, il n'y aura de franchise de taxe que pour les dépêches relatives au service des télégraphes.

ART. XXXII.

Les comptes seront liquidés par période trimestrielle.

Les taxes prélevées sur chaque dépêche, en raison de son parcours dans chaque État, seront remboursées à chaque Administration.

ART. XXXIII.

Les droits perçus pour expédition de copie seront dévolus à l'office télégraphique sur le territoire duquel cette expédition aura été faite.

La taxe prélevée conformément au 2^e § de l'Article XXV pour attestation de l'identité de l'expéditeur n'entrera point en compte, mais demeurera acquise à l'office expéditeur.

ART. XXXIV.

Le réglement réciproque des comptes aura lieu à l'expiration de chaque mois. Le décompte et la liquidation du solde se feront à la fin de chaque trimestre.

ART. XXXV.

Le solde résultant de la liquidation trimestrielle sera payé en monnaie courante dans l'État au profit duquel le solde sera établi.

ART. XXXVI.

Il est convenu que dans le cas où l'expérience viendrait à signaler quelques inconvénients pratiques dans l'exécution des clauses de la présente Convention, elles pourront être modifiées d'un commun accord. À cet effet, des conférences auront lieu tous les ans entre des délégués des États contractants, afin qu'ils puissent se communiquer réciproquement les modifications que l'expérience aurait rendu nécessaire d'apporter à la présente Convention, et la première réunion aura lieu à Turin, dans le courant de l'année 1857.

ART. XXXVII.

La présente Convention sera mise à exécution le plûtot que

expressados no Artigo VIII, não se restituirá da taxa percebida mais do que a quantia paga pela distancia que o despacho não tiver percorrido.

1857 Junho 18

A restituição integral terá logar no caso de que o despacho não tivesse chegado ao seu destino por falta do serviço telegraphico, ou então se se provasse que chegou desfigurado a ponto de não poder preencher o seu fim, e que já não é possivel avisar em tempo util, ou finalmente, se, por uma causa qualquer, chegasse mais tarde do que chegaria pelo correio. Os gastos de restituição serão integralmente supportados pela Administração em cujo territorio se tiver commettido o descuido ou o erro.

ART. XXXI.

Nas relações internacionaes não haverá franquia de taxa senão para os despachos relativos ao serviço telegraphico.

ART. XXXII.

As contas serão liquidadas por trimestres.

As taxas cobradas por cada despacho, em consequencia do seu trajecto em cada Estado, serão satisfeitas a cada Administração.

ART. XXXIII.

Os direitos cobrados pela expedição de uma copia serão devolvidos á repartição telegraphica em cujo territorio aquella expedição tiver sido feita.

A taxa cobrada na conformidade do § 2.° do Artigo XXV para attestar a identidade do expedidor não entrará em conta, mas ficará a favor da repartição expedidora.

ART. XXXIV.

O regulamento reciproco de contas terá logar no fim de cada mez. O desconto e a liquidação do saldo serão feitos no fim de cada trimestre.

ART. XXXV.

O saldo que resulte da liquidação trimensal será pago em moeda corrente do Estado a favor do qual se estabelecer o saldo.

ART. XXXVI.

Convem-se que nos casos em que a experiencia vier a mostrar alguns inconvenientes praticos na execução das clausulas da presente Convenção, poderão estas ser modificadas de commum accordo. Para este fim haverá todos os annos conferencias entre commissionados dos Estados contratantes, para que possam communicar-se reciprocamente as modificações que a experiencia tiver tornado necessario introduzir na presente Convenção, e a primeira reunião terá logar em Turim no decurso do anno de 1857.

ART. XXXVII.

A presente Convenção será posta em execução o mais breve

1857 Junho 18 faire se pourra, et demeurera en vigueur pendant quatre ans à compter du jour de l'échange des ratifications.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes pourront, d'un commun accord, en prolonger les effets au-delà de ce terme.

Dans ce dernier cas, elle sera considérée comme étant en vigueur pour un temps indéterminé, et jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où la dénonciation en sera faite.

ART. XXXVIII.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications respectives en seront échangées à Paris dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée, et y ont apposée le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 29 Décembre de l'an de grâce 1855.

(L. S.) Masui.
(L. S.) J. M. Mathé.
(L. S.) Walewski.
(L. S.) Bonelli.
(L. S.) Brunner.

ANNEXE À LA CONVENTION TÉLÉGRAPHIQUE DU 29 DÉCEMBRE 1855.

Réglement administratif commun pour le service de la télégraphie internationale entre la Belgique, l'Espagne, la France la Sardaigne et la Suisse.

ART. I.

Chaque dépêche devra être, autant que possible, transmise par communication directe entre la station de départ et la station destinataire. On employera à cet effet dans les divers pays les mêmes signes télégraphiques comprenant les lettres, chiffres, signes de ponctuation et phrases de convention.

ART. II.

Quant une station aura une dépêche à transmettre, elle don-

1857 Junho 18

que ser possa, e ficará em vigor durante quatro annos, contados do dia da troca das ratificações. (1)

Comtudo, as Altas Partes Contratantes poderão, de commum accordo, prolongar os effeitos da mesma alem d'este praso.

N'este ultimo caso a Convenção será considerada como estando em vigor por um tempo indeterminado e até que expire um anno, a contar do dia em que for denunciada.

ART. XXXVIII.

A presente Convenção será ratificada, e as respectivas ratificações serão trocadas em París no mais breve termo possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feita em París, aos 29 de Dezembro do anno da graça de 1855.

(L. S.) Masui.
(L. S.) J. M. Mathé.
(L. S.) Walewski.
(L. S.) Bonelli.
(L. S.) Brunner.

ANNEXO Á CONVENÇÃO TELEGRAPHICA DE 29 DE DEZEMBRO DE 1855.

Regulamento administrativo commum para o serviço da telegraphia internacional entre a Belgica, Hespanha, França, Sardenha e Suissa.

ART. I.

Cada despacho deverá ser, sempre que for possivel, transmittido por communicação directa entre a estação de partida e a estação de destino. Para este fim se empregarão nos diversos paizes os mesmos signaes telegraphicos, comprehendendo as letras, algarismos, signaes de pontuação e phrases de convenção.

ART. II.

Quando uma estação tiver que transmittir um despacho, fará

---

(1) A troca teve logar em París no dia 8 de Abril de 1856.

1857
Junho
18

nera le signal *d'attaque,* qu'elle fera suivre immédiatement du nom de la station avec laquelle elle voudra être mise en relation.

Cette attaque sera transmise de poste en poste jusqu'à la station appelée. Celle-ci, dès qu'elle aura reçu l'attaque, donnera son nom comme réponse, pour indiquer qu'elle est prête à recevoir.

Si, au contraire, elle ne peut accepter la dépêche tout de suite, elle donnera, après son nom, le signal *d'attente* suivi du nombre de minutes qui en indique la durée probable.

Quant une station intermédiaire ne pourra établir la communication demandée, elle devra également donner son nom et le faire suivre du signal *d'attente,* comme il est dit plus haut.

Toutefois, dans ce cas, la station qui aura attaqué aura le droit de remettre sa dépêche à la station la plus éloignée qui se trouvera en communication directe avec elle.

La station qui aura fait l'appel aura le droit de transmettre la première dépêche; on alternera ensuite jusqu'au complet écoulement du travail.

En cas d'appel simultané ou d'incertitude, la priorité sera déterminée par l'ordre alphabétique du nom des stations en présence.

Si la station appelée ne répond pas, ou si la communication directe étant établie, on reconnaît que, par suite du mauvais état de la ligne ou pour toute autre cause, le travail est impossible entre les deux stations extrêmes, la station qui aura fait l'appel devra s'adresser à la dernière station intermédiaire avec laquelle la communication est bonne, et y déposer sa dépêche.

ART. III.

La transmission s'effectue dans l'ordre suivant:

1° Indication de la nature de la dépêche;
2° Nom de la station de départ;
3° Nom de la station destinataire;
4° Numéro de la dépêche;
5° Nombre de mots réels, y compris ceux de l'adresse;
6° Nombre indiquant la date, l'heure et la minute du dépôt;
7° Voie à faire suivre à la dépêche, et autres indications non sujettes à la taxe;
8° Adresse, texte, signature.

ART. IV.

Si l'employé qui transmet une dépêche reconnaît qu'il s'est trompé, il donnera le signal d'*erreur,* puis répétera le dernier mot bien transmis, et continuera à partir de celui-ci.

Quand l'employé qui recevra ne comprendra pas un mot ou un passage, il donnera le signal de *répétition* et le fera suivre du dernier mot qu'il aura compris. La transmission devra être reprise à partir de ce mot.

ART. V.

La répétition des noms propres et des chiffres, à l'exception

o signal de *chamada*, que será logo seguido do nome da estação com que quer communicar.

Este signal será transmittido de estação a estação até á designada. Logoque esta tiver recebido o signal, dará o seu nome como resposta, para indicar que se acha prompta a receber.

Se, pelo contrario, não podér receber o despacho immediatamente, fará, depois do seu nome, o signal de *espera* seguido do numero de minutos que indique a duração provavel d'esta.

Quando uma estação intermedia não podér estabelecer a communicação pedida, deverá tambem dar o seu nome, seguido do signal de *espera*, como acima fica dito.

Todavia, n'este caso, a estação que tiver chamado terá o direito de enviar o seu despacho á estação mais distante que estiver em communicação directa com ella.

A estação que houver feito a chamada terá o direito de transmittir o primeiro despacho, continuando depois o trabalho alternadamente até á sua conclusão.

No caso de chamada simultanea ou de incerteza, a prioridade será determinada pela ordem alphabetica do nome das estações que tiverem que communicar.

Se a estação chamada não responder, ou se, achando-se estabelecida a communicação directa, se reconhecer que, em consequencia do mau estado da linha, ou por qualquer outra causa, é impossivel o trabalho entre as duas estações extremas, a estação que houver feito a chamada deverá dirigir-se á ultima estação intermedia com a qual a communicação estiver boa, e ali depositará o seu despacho.

ART. III.

Effectua-se a transmissão pela seguinte ordem:

1.° Indicação da natureza do despacho;

2.° Nome da estação de partida;

3.° Nome da estação de destino;

4.° Numero do despacho;

5.° Numero total das palavras, incluindo as da direcção;

6.° Numero indicando a data, hora e minuto da entrega;

7.° Via que deve seguir o despacho, e outras indicações não sujeitas á taxa;

8.° Direcção, texto e assignatura.

ART. IV.

Se o empregado que transmitte o despacho, reconhecer que se enganou, fará o signal de *erro*, e repetirá depois a ultima palavra que transmittiu bem, continuando d'esta por diante.

Quando o empregado que receber não entender uma palavra ou uma passagem, fará o signal de *repetição* ao qual seguirá a ultima palavra que tiver comprehendido. A transmissão tornará a continuar d'essa palavra.

ART. V.

A repetição dos nomes proprios e dos algarismos, excluindo

1857
Junho
18

du millésime, sera obligatoire pour toute dépêche sans exception, et se fera d'office.

Cette répétition aura lieu aussitôt après la fin de chaque dépêche; elle ne pourra être interrompue ou retardée sous aucun prétexte.

De plus, la station qui recevra pourra toujours faire répéter les passages qui lui paraîtraient douteux.

ART. VI.

Toute abréviation dans la transmission du texte, et dans la répétition ou le collationnement des dépêches, est formellement interdite. Toutefois, s'il existe une différence entre le nombre de mots annoncés et celui des mots reçus, la station qui aura transmis répétera simplement la première lettre de chaque mot jusqu'au passage omis qui sera alors complété.

ART. VII.

Lorsqu'une dépêche sera destinée à plusieurs stations, elle ne prendra qu'un seul numéro, et si elle peut être passée simultanément à plusieurs des points de destination, on transmettra toutes les adresses dans l'ordre des stations, et on donnera le texte immédiatement après. Chaque station ne communiquera que l'adresse qui la concerne.

ART. VIII.

Lorsqu'une seule et même dépêche devra être communiquée à plusieurs destinataires dans la même localité, on donnera, après chaque adresse, deux fois le signal représentant le *point*, et on ne communiquera à chaque destinataire que l'adresse qui le concerne.

ART. IX.

Lorsqu'une dépêche de nuit sera annoncée pour une station où le service n'est pas permanent, cette station devra être prévenue, avant la clôture, de l'heure probable où la dépêche lui parviendra. Si, deux heures après le moment indiqué, la dépêche n'a pas été reçue, la station destinataire pourra clôre la séance.

ART. X.

Lorsque l'expéditeur demandera l'annulation d'une dépêche et que la dépêche sera en cours de transmission, l'avertissement de service sera donné par la station de départ, en répétant à trois reprises successives le signe: *Erreur*, et en ajoutant immédiatement après: *La présente dépêche est annulée par l'expéditeur*.

Si la dépêche à annuler est déjà entièrement passée, l'avis de l'annulation devra être transmis par notice de service en ces termes:

Dépêche privée, n°. . . . . . . signée. . . . . . . de la station de. . . . . . . annulée par l'expéditeur.

ART. XI.

Lorsque, par suite d'interruption sur la ligne la plus directe,

os do anno, será obrigatoria para todos os despachos sem excepção, e se fará de officio. 1857 Junho 18

Esta repetição terá logar logo depois de terminado o despacho, e não poderá ser interrompida ou retardada debaixo de pretexto algum.

Alem d'isso, a estação que receber poderá sempre fazer repetir as passagens que lhe parecerem duvidosas.

ART. VI.

Toda a abreviatura na transmissão do texto, e na repetição ou conferencia dos despachos, é formalmente prohibida. Todavia, se houver differença entre o numero de palavras annunciadas e o de palavras recebidas, a estação que tiver transmittido repetirá simplesmente a primeira letra de cada palavra até á passagem omittida, que será então completada.

ART. VII.

Sendo um despacho destinado a varias estações, só levará um numero, e se podér ser passado simultaneamente a mais de um dos pontos de destino, transmittir-se-hão todas as direcções pela ordem das estações, dando-se o texto immediatamente depois. Cada estação não communicará senão a direcção que lhe é concernente.

ART. VIII.

Quando o mesmo despacho dever ser communicado a varios destinatarios na mesma localidade, far-se-ha, depois da direcção, duas vezes o signal que representa o *ponto*, e a cada destinatario só se communicará a direcção que lhe diz respeito.

ART. IX.

Quando um despacho for annunciado para uma estação em que o serviço não é permanente, essa estação deverá ser prevenida, antes de fechar, da hora provavel a que o despacho lhe chegará. Se, duas horas depois do momento indicado, o despacho não for recebido, a estação de destino poderá fechar.

ART. X.

Quando um expedidor exigir a annullação de um despacho, e que este já esteja em via de transmissão, o aviso de serviço será feito pela estação de partida, repetindo tres vezes seguidas o signal: *Erro,* e acrescentando logo depois: *O presente despacho é annullado pelo expedidor.*

Se o despacho que se houver de annullar estiver de todo passado, deverá o aviso de annullação ser transmittido n'estes termos:

Despacho particular, n.º. . . . . assignado. . . . . . . da estação de. . . . . . . annullado pelo expedidor.

ART. XI.

Quando um despacho, em consequencia de interrupção na

1857 Junho 18

une dépêche sera expédiée par une voie détournée, il n'y aura pas lieu de la réexpédier de nouveau par la ligne directe, lorsque la communication sera rétablie.

ART. XII.

Lorsque, par suite de la rupture des communications télégraphiques, une dépêche aura dû être expédiée par la poste ou le chemin de fer, on ne devra pas moins la transmettre par le télégraphe lorsque la ligne sera rétablie, et l'on y ajoutera cette notice: *Retardée par interruption; ampliation par la poste ou par le chemin de fer.*

Toutefois, si le retard éprouvé ou la nature de la dépêche rend évidemment inutile sa transmission par le télégraphe, il n'y aura pas lieu de l'effectuer.

ART. XIII.

En exécution du second paragraphe de l'Article XIX de la Convention, les administrations conviennent d'adopter, comme point d'entrée et de sortie, les points où les lignes télégraphiques traversent leur frontière commune, savoir:

Entre la Belgique et la France, Quiévrain et Mouscron;
Entre l'Espagne et la France, Irun et la Junquèra;
Entre la France et la Sardaigne, Chaparillan et Nice;
Entre la France et la Suisse, Saint-Louis et Saint-Génis;
Entre la Sardaigne et la Suisse, Saint-Julien et Brissago.

ART. XIV.

Les administrations dresseront, à la fin de chaque mois, un état des sommes perçues dans leurs bureaux pour le compte des administrations voisines; celles-ci restant responsables des taxes afférentes au parcours au-delà de leurs lignes.

Cet état indiquera, par dépêche, le numéro, les stations de départ et d'arrivée, le nombre absolu des mots, y compris l'adresse, et celui des mots taxés (dans cette forme $\frac{20}{18}$), enfin la taxe perçue.

Cet état sera examiné par l'administration pour le compte de laquelle la perception aura eu lieu. Celle-ci établira un tableau contenant ses observations sur l'état qui lui aura été communiqué.

Après admission ou rejet de ces observations, les deux administrations intéressées arrêteront pour chaque mois le chiffre des sommes dont elles seront redevables l'une à l'autre.

Ces chiffres seront reportés, tous les trimestres, sur un état spécial, où la balance sera établie entre *Doit* et *Avoir*.

ART. XV.

Les sommes dues pour chaque trimestre seront transmises par l'administration débitrice à l'administration créancière, à l'aide des moyens de trésorerie concertés entre elles.

Il est entendu que, dans les comptes avec l'Espagne, la réduction des monnaies se fera au taux de 19 réaux de vellon pour 5 francs.

1857
Junho
18

linha mais directa, for expedido por uma via desviada, não se poderá tornar a expedir novamente pela linha directa, quando se restabelecer a communicação.

ART. XII.

Quando um despacho, em consequencia de se acharem cortadas as communicações telegraphicas, dever ser expedido pelo correio ou por caminho de ferro, não se deixará de o transmittir do mesmo modo pelo telegrapho logoque a linha estiver restabelecida, com a nota de: *Retardado por interrupção; copia pelo correio ou por caminho de ferro.*

Entretanto, se a demora que houve ou a natureza do despacho tornar evidentemente inutil a sua transmissão pelo telegrapho, deixará esta de ter logar.

ART. XIII.

Em cumprimento do paragrapho segundo do Artigo XIX da Convenção, as administrações convêem em adoptar, como ponto de entrada e de saída, os pontos em que as linhas atravessam a sua fronteira commum, a saber:

Entre a Belgica e a França, Quiévrain e Mouscron;
Entre a Hespanha e a França, Irun e La Junquera;
Entre a França e a Sardenha, Chaparillan e Niza;
Entre a França e a Suissa, Saint-Louis e Saint-Génis;
Entre a Sardenha e a Suissa, Saint-Julien e Brissago.

ART. XIV.

As administrações formarão, no fim de cada mez, uma conta das quantias cobradas nas suas estações por conta das administrações visinhas, ficando estas responsaveis pelas taxas correspondentes ao trajecto alem das suas linhas.

Esta conta indicará, em cada despacho, o numero, as estações de partida e de chegada, o numero absoluto de palavras, incluindo as direcções, e o das palavras taxadas (por esta fórma $\frac{20}{15}$), e por ultimo a taxa percebida.

Esta conta será examinada pela administração a favor da qual se tiver feito a cobrança. Esta formará um mappa em que consigne as suas observações ácerca da conta que lhe tiver sido communicada.

Depois de admittidas ou rejeitadas taes observações, as duas administrações interessadas fixarão a importancia das sommas de que em cada mez ficarem devedoras uma á outra.

Estas sommas serão transportadas todos os trimestres para uma conta especial, em que se estabelecerá o balanço entre *Deve* e *Haver*.

ART. XV.

As sommas devidas por cada trimestre serão transmittidas pela administração devedora á administração credora, segundo o modo de pagamento em que entre si tiverem combinado.

Fica entendido que, nas contas com Hespanha, a reducção das moedas se fará na rasão de 19 reales de vellon por 5 francos.

ART. XVI.

1857 Junho 18

Les administrations supérieures télégraphiques de Belgique, d'Espagne, de France, de Sardaigne et de Suisse se concerteront entre elles sur les changements ou additions que l'expérience ferait connaître nécessaire d'apporter au présent réglement. Ces modifications ainsi arrêtées de commun accord feront, le moment venu, l'objet d'articles additionnels.

Le présent réglement, qui entrera en vigueur simultanément avec la Convention télégraphique en date de ce jour, à laquelle il se rattache, a été arrêté à Paris le 28 Décembre 1855, par les Commissaires spéciaux soussignés, en vertu des pouvoirs qui leur ont été délégués par leurs Gouvernements respectifs.

Masui.
Mathé.
Levasseur.
Vicomte H. de Vougy.
A. de Clercq.
Bonelli.
Brunner.

DOCUMENTO.

CONVENÇÃO CELEBRADA EM BERLIM, A 29 DE JUNHO (1) DE 1855, ENTRE REGULAR A TRANSMISSÃO DOS DESPACHOS TELEGRAPHICOS, A QUE ENTRE PORTUGAL

Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté l'Empereur des Français et Sa Majesté le Roi de Prusse, stipulant tant en son nom qu'au nom de l'Empire d'Autriche, des Royaumes de Bavière, de Saxe, de Hanovre, de Wurtemberg, des Pays-Bas et des Grands-Duchés de Bade et de Mecklembourg-Schwerin, désirant assurer aux correspondances télégraphiques toute la célérité possible, et apporter à la Convention spéciale conclue entre leurs États respectifs, le 4 Octobre 1852, ainsi qu'à son Article additionnel du 22 Septembre 1854, les changements et améliorations dont l'ex-

---

(1) É a data em que se assignou a presente Convenção, a qual foi confirmada pela França em 6 de Novembro de 1855.

ART. XVI.

1857 Junho 18

As administrações superiores telegraphicas da Belgica, de Hespanha, de França, da Sardenha e da Suissa se porão de accordo sobre as alterações ou addições que a experiencia demonstrar necessario fazer no presente regulamento. Estas modificações, assim determinadas de commum accordo, serão, chegado esse caso, objecto de artigos addicionaes.

O presente regulamento, que principiará a vigorar simultaneamente com a Convenção telegraphica d'esta data, a que está ligado, foi concordado em París a 28 de Dezembro de 1855, pelos Commissarios especiaes abaixo assignados, em virtude dos poderes que lhes foram delegados pelos seus Governos respectivos.

Masui.
Mathé.
Levasseur.
Visconde H. de Vougy.
A. de Clercq.
Bonelli.
Brunner.

A BELGICA, FRANÇA E A UNIÃO TELEGRAPHICA AUSTRO-ALLEMÃ, PARA SE REFERE O ART. II DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1857, E HESPANHA.

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, Sua Magestade o Imperador dos Francezes e Sua Magestade El-Rei da Prussia, estipulando tanto em seu nome como no do Imperio de Austria, dos Reinos de Baviera, de Saxonia, de Hanover, de Wurtemberg, dos Paizes Baixos e dos Gram-Ducados de Baden e de Mecklemburgo-Schwerin, desejando assegurar ás correspondencias telegraphicas toda a celeridade possivel e introduzir na Convenção especial concluida entre seus Estados respectivos, a 4 de Outubro de 1852, bem como no seu Artigo addicional de 22 de Setembro de 1854, as alterações

1857 Junho 18

périence a fait reconnaître l'utilité, sont convenues de négocier dans ce but une nouvelle Convention télégraphique, et ont, à cet effet, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi des Belges, M. Jean-Baptiste Masui, Directeur général de l'administration des chemins de fer, postes et télégraphes, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, des Ordres de l'Aigle Rouge, du Lion Néerlandais, de la Branche Ernestine de Saxe-Cobourg, et de Sainte-Anne de Russie, Chevalier des SS. Maurice et Lazare, du Mérite de Saxe, etc., etc.

Sa Majesté l'Empereur des Français, M. le Vicomte Henri de Vougy, Directeur général de l'administration des lignes télégraphiques, Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Commandeur du Lion de Zahringen, etc., etc.; et M. Alexandre de Clercq, Sous-directeur des consulats et affaires commerciales au Ministère des Affaires Étrangères, Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, et de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Royal et distingué de Charles III, de l'Ordre d'Isabelle la Catholique, de l'Ordre de François I des Deux-Siciles, de l'Ordre du Danebrog, de l'Ordre de la Tour et l'Épée de Portugal, de la Rose du Brésil, du Lion de Zahringen, etc., etc.

Et Sa Majesté le Roi de Prusse, M. Frédéric-Guillaume Nottebohm, Conseiller intime du Gouvernement, Directeur des lignes télégraphiques de Prusse, Chevalier de quatrième classe de l'Aigle Rouge, Chevalier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Impérial de Sainte-Anne, etc., etc.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Tout individu aura le droit de se servir des télégraphes électriques internationaux des États contractants; mais chaque Gouvernement se réserve la faculté de faire constater l'identité de tout expéditeur qui demandera la transmission d'une ou plusieurs dépêches.

ART. II.

Le service des lignes de télégraphes électriques établies ou à établir par les États contractants sera soumis, en ce qui concerne la transmission et la taxe des dépêches internationales, aux dispositions ci-après; chaque Gouvernement se réservant expressément le droit de régler à sa convenance le service et le tarif télégraphiques pour les correspondances à transmettre dans les limites de ses propres lignes, et restant, dans ce dernier cas, entièrement libre quant au choix des appareils à employer.

Chaque État reste également juge des mesures à prendre pour la sécurité de ses lignes et pour la police et le contrôle des correspondances de toute nature.

1857 Junho 18

e os melhoramentos cuja utilidade a experiencia tem feito conhecer, convieram em negociar para este fim uma nova Convenção telegraphica, e nomearam para este effeito por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista Masui, Director geral da administração dos caminhos de ferro, correios e telegraphos, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, das Ordens da Aguia Vermelha, do Leão Neerlandez, do Ramo Ernestino de Saxonia-Coburgo e de Santa Anna da Russia, Cavalleiro de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito de Saxonia, etc., etc.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Visconde Henrique de Vougy, Director geral da administração das linhas telegraphicas, Official da Ordem Imperial da Legião de Honra, Commendador da Ordem do Leão de Zahringen, etc., etc.; e o Sr. Alexandre de Clercq, Sub-director dos Consulados e negocios commerciaes no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Official da Ordem Imperial da Legião de Honra e da Ordem de Leopoldo, Commendador da Real e distincta Ordem de Carlos III, da Ordem de Isabel a Catholica, da Ordem de Francisco I das Duas Sicilias, da Ordem de Danebrog, da Ordem da Torre e Espada de Portugal, da Rosa do Brazil, do Leão de Zahringen, etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei da Prussia, o Sr. Frederico Guilherme Nottebohm, Conselheiro intimo do Governo, Director das linhas telegraphicas de Prussia, Cavalleiro da quarta classe da Aguia Vermelha, Cavalleiro da Ordem de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial de Santa Anna, etc., etc.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo o individuo terá o direito de se servir dos telegraphos electricos internacionaes dos Estados contratantes; mas cada Governo se reserva a faculdade de fazer verificar a identidade de qualquer expedidor que pedir a transmissão de um ou mais despachos.

ART. II.

O serviço das linhas de telegraphos electricos estabelecidas ou que se estabelecerem pelos Estados contratantes estará sujeito, pelo que toca á transmissão e taxa dos despachos internacionaes, ás disposições abaixo designadas; reservando-se cada Governo expressamente o direito de regular, segundo lhe convier, o serviço e tarifa telegraphicos para as correspondencias que hajam de transmittir-se dentro dos limites das suas proprias linhas, e ficando n'este ultimo caso inteiramente livre quanto á escolha dos apparelhos que se hajam de empregar.

Cada Estado fica igualmente arbitro das medidas que houver de tomar para a segurança das suas linhas e para a policia e registo das correspondencias de toda a especie.

1857
Junho
18

Les dépêches internationales sont celles qui empruntent pour être transmises à destination les lignes de deux au moins des États contractants.

ART. III.

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis, sur leur demande, à y accéder.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes prennent l'engagement de se communiquer réciproquement tous les documents relatifs à l'organisation et au service de leurs lignes télégraphiques, aux appareils qu'elles employent, comme aussi tout perfectionnement qui viendrait à avoir lieu dans le service.

Chacune d'elles enverra à toutes les autres, savoir:

1° À la fin de chaque trimestre, un tableau indiquant le nom des stations et le nombre des fils affectés à la correspondance publique ou privée sur les diverses sections de son réseau; et

2° Au commencement de chaque année, une carte résumant les changements survenus à cet égard dans toute l'étendue de son réseau, pendant la dernière période annuelle.

L'appareil de Morse sera provisoirement adopté pour la transmission des correspondances internationales.

ART. V.

Les Gouvernements contractants s'efforceront de réunir leurs fils télégraphiques de manière à pouvoir donner passage, sans interruption aux frontières et d'une extrémité à l'autre des plus longues lignes, aux dépêches internationales.

Pour accroître et faciliter leurs rapports directs de correspondances télégraphiques, ils s'engagent à poser, dans le plus bref délai possible, de nouveaux fils, exclusivement destinés à la transmission non interrompue des dépêches entre les capitales de leurs États respectifs.

ART. VI.

Chaque Gouvernement conserve la faculté d'interrompre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge convenable, soit pour toutes les correspondances, soit seulement pour certaines natures de correspondances, soit enfin pour certaines lignes; mais, aussitôt qu'un Gouvernement aura adopté une mesure de ce genre, il devra en donner immédiatement connaissance à tous les autres Gouvernements co-contractants.

ART. VII.

Les États contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à raison du service de la correspondance internationale par voie télégraphique.

ART. VIII.

Les dépêches seront classées dans l'ordre suivant:

1° Dépêches d'État, c'est-à-dire, celles qui émaneront du Chef

Os despachos internacionaes são aquelles que, para serem transmittidos ao seu destino, se servem das linhas de dois pelo menos dos Estados contratantes. 1857 Junho 18

ART. III.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção serão admittidos, a pedido seu, a acceder á mesma.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes compromettem-se a communicar-se reciprocamente todos os documentos relativos á organisação e serviço das suas linhas telegraphicas, aos apparelhos que empreguem, bem como a qualquer melhoramento que chegasse a effeituar-se no serviço.

Cada uma d'ellas enviará a todas as mais, a saber:

1.° No fim de cada trimestre, um mappa indicando o nome das estações e o numero dos fios destinados á correspondencia publica ou privada nas diversas secções da sua rede;

2.° No principio de cada anno, um mappa resumindo as alterações occorridas n'esta parte em toda a extensão da sua rede, durante o ultimo periodo annual.

O apparelho de Morse será provisoriamente adoptado para a transmissão das correspondencias internacionaes.

ART. V.

Os Governos contratantes procurarão reunir os seus fios telegraphicos de modo que possam dar passagem, sem interrupção, nas fronteiras e de uma extremidade á outra das linhas mais extensas, aos despachos internacionaes.

Para augmentar e facilitar as suas relações directas de correspondencia telegraphica, obrigam-se a pôr, no mais breve praso possivel, novos fios, destinados exclusivamente á transmissão não interrompida dos despachos entre as capitaes de seus Estados respectivos.

ART. VI.

Cada Governo conserva a faculdade de interromper o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar conveniente, quer para todas as correspondencias, quer unicamente para certa classe de correspondencias, quer finalmente para certas linhas; mas logoque um Governo tiver adoptado uma medida d'esta natureza, deverá dar immediatamente conhecimento d'ella a todos os outros Governos contratantes.

ART. VII.

Os Estados contratantes declaram não aceitar responsabilidade alguma por causa do serviço da correspondencia internacional por via telegraphica.

ART. VIII.

Os despachos serão classificados pela seguinte ordem:

1.° Despachos de Estado, isto é, os que emanarem do Chefe

1857 Junho 18

de l'État, des Ministres, des Commandants en chef des forces de terre ou de mer et des Agents diplomatiques ou consulaires des Gouvernements qui auront pris part à la présente Convention ou qui y auront ultérieurement adhéré.

Cet avantage de priorité et les autres priviléges ci-après consacrés en faveur des dépêches d'État, seront étendus de plein droit, mais sous réserve de réciprocité, aux dépêches d'État des pays avec lesquels l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes aurait déjà conclu ou viendrait à conclure des conventions télégraphiques particulières.

Les dépêches diplomatiques des autres Puissances seront considérées et traitées comme celles des particuliers.

2° Dépêches de service exclusivement consacrées au service des télégraphes internationaux, ou relatives à des mesures urgentes ou à des accidents graves sur les chemins de fer.

3° Enfin dépêches des particuliers.

La transmission des dépêches aura lieu dans l'ordre de leur remise par les expéditeurs, ou de leur arrivée aux stations intermédiaires ou de destination, en observant les règles de priorité ci-après:

1° Dépêches d'État;

2° Dépêches de service spécifiées au § 2 ci-dessus;

3° Dépêches des particuliers.

Une dépêche commencée ne pourra être interrompue à moins qu'il n'y ait urgence extrême à transmettre une communication d'un rang supérieur.

Entre deux bureaux en relation immédiate et quand il s'agira de dépêches de même rang, on passera ces dépêches dans l'ordre alternatif.

ART. IX.

Lorsqu'une interruption dans les communications sera signalée après l'acceptation d'une dépêche, le bureau à partir duquel la transmission sera devenue impossible mettra à la poste, et par lettre recommandée, une copie de la dépêche, sous chargement d'office, ou la transmettra en service par le plus prochain convoi.

Il s'adressera, selon les circonstances, soit au bureau le plus rapproché en mesure de lui faire continuer la voie télégraphique, soit au bureau de destination qui la traitera comme dépêche ordinaire.

Aussitôt que la communication sera rétablie, la dépêche sera transmise de nouveau, au moyen du télégraphe, par le bureau qui en aura fait l'envoi par la poste ou par le chemin de fer.

ART. X.

Les bureaux télégraphiques respectifs seront autorisés à recevoir les dépêches pour des localités situées en dehors des lignes télégraphiques.

Elles seront rendues à leur destination, soit par la poste, au

do Estado, dos Ministros, dos Commandantes em chefe das forças de terra ou mar, e dos Agentes diplomaticos ou consulares dos Governos que tiverem tomado parte na presente Convenção ou que a ella adherirem ulteriormente.

Esta vantagem de prioridade, e os mais privilegios que em seguida se estabelecem a favor dos despachos de Estado, serão extensivos de direito absoluto, mas com reserva de reciprocidade, aos despachos de Estado dos paizes com os quaes uma ou outra das Altas Partes Contratantes tiver já concluido ou vier a concluir convenções telegraphicas particulares.

Os despachos diplomaticos das demais Potencias serão considerados e tratados como os dos particulares.

2.° Despachos de serviço, exclusivamente consagrados ao serviço dos telegraphos internacionaes, ou relativos a medidas urgentes ou a graves accidentes nos caminhos de ferro.

3.° Por ultimo, despachos dos particulares.

A transmissão dos despachos terá logar pela ordem em que forem entregues pelos expedidores ou pela da sua chegada ás estações intermedias ou de destino, observando-se as regras de prioridade abaixo designadas:

1.° Despachos de Estado;

2.° Despachos de serviço, especificados no § 2.° precedente;

3.° Despachos dos particulares.

Principiado um despacho não poderá ser interrompido, salvo havendo uma urgencia extrema em transmittir uma communicação de uma ordem superior.

Entre duas estações que estejam em relação immediata, e quando se tratar de despachos da mesma ordem, taes despachos serão passados alternativamente.

ART. IX.

Quando se notar uma interrupção nas communicações depois de aceito um despacho, a estação desde a qual não for possivel continuar a transmissão deitará no correio, em carta segura, uma copia do despacho carregando o porte como de officio, ou a transmittirá como de serviço pelo mais proximo comboio.

Deverá dirigir-se, segundo as circumstancias, quer á estação mais immediata que tenha meio de lhe fazer continuar a via telegraphica, quer á estação de destino, que a considerará como despacho ordinario.

Logoque se restabeleça a communicação, o despacho será novamente transmittido, por telegrapho, pela estação que o tiver remettido pelo correio ou por caminho de ferro.

ART. X.

As estações telegraphicas respectivas serão auctorisadas a receber os despachos para pontos situados fóra das linhas telegraphicas.,

Taes despachos serão enviados ao seu destino quer pelo cor-

1857 Junho 18

moyen de lettres recommandées, soit par exprès ou estafette, si l'expéditeur en fait la demande.

L'indication donnée par l'expéditeur pour le mode de transport d'une dépêche au-delà des lignes télégraphiques, ainsi que les avis ou renseignements de service, n'entreront pas dans le compte des mots.

ART. XI.

Les dépêches à transmettre devront être écrites à l'encre, sans ratures ni abréviations, avec clarté et dans un langage intelligible.

Elles devront porter la signature de l'expéditeur ainsi que l'adresse bien précise du destinataire, conformément au modèle qui sera ultérieurement arrêté.

L'adresse de la dépêche devra être mise en tête; elle sera suivie du texte, et la signature de l'expéditeur se trouvera au bas de la dépêche.

ART. XII.

Les dépêches d'État seront passibles des taxes ordinaires; elles devront toujours être revêtues du timbre ou du cachet de l'expéditeur; elles pourront être écrites en chiffres arabes ou en caractères alphabétiques faciles à reproduire par les appareils en usage; ou bien encore être libellées en français, en allemand ou en anglais; mais elles seront toujours écrites en caractères romains, dans les pays où ces caractères sont généralement employés; elles seront transmises en signes, lettres ou nombres également en usage dans les bureaux télégraphiques.

La transmission des dépêches d'État sera de droit; les bureaux télégraphiques n'auront aucun contrôle à exercer sur elles.

ART. XIII.

Les dépêches de service et celles des particuliers ne pourront pas être écrites en chiffres; elles seront rédigées, au choix de l'expéditeur, en français, en allemand ou en anglais, mais elles seront toujours écrites en caractères romains dans les pays où ces caractères sont généralement employés.

Provisoirement, les Parties Contractantes sont tenues d'accepter les dépêches rédigées en langue étrangère à leur pays dans les bureaux désignés dans le réglement à intervenir entre les Administrations télégraphiques.

ART. XIV.

Les bureaux télégraphiques au point de départ et au lieu de destination de chaque dépêche auront le droit de refuser de l'expédier ou de la transmettre, si sa teneur leur paraît contraire aux bonnes mœurs ou à la sécurité publique.

Le recours contre de semblables décisions sera adressé à l'Administration centrale des stations où elles auront été prises.

Dans tous les cas, les Administrations centrales télégraphiques de chaque État auront la faculté d'arrêter la transmission de toute dépêche qui leur paraîtrait offrir quelque danger.

reio, em cartas seguras, quer por um proprio ou expresso, se o expedidor assim o pedir.

A indicação que o expedidor der sobre o modo de transportar um despacho alem das linhas telegraphicas, e bem assim os avisos ou informações de serviço, não entrarão na conta das palavras.

ART. XI.

Os despachos que se houverem de transmittir deverão ser escriptos com tinta, sem raspaduras nem abreviaturas, com clareza, e n'uma linguagem intelligivel.

Deverão levar a assignatura do expedidor, e a morada bem exacta do destinatario, conforme o modelo que ulteriormente se adoptar.

A direcção do despacho deverá ser posta no alto; seguir-se-ha o texto, e a assignatura do expedidor será logo por baixo do despacho.

ART. XII.

Os despachos de Estado estarão sujeitos ás taxas ordinarias; deverão levar sempre o sinete ou sêllo do expedidor; poderão ser escriptos em algarismos arabes ou em caracteres alphabeticos faceis de copiar pelos apparelhos em uso; assim como ser bem redigidos em francez, em allemão ou em inglez: mas serão sempre escriptos em caracteres romanos, nos paizes em que geralmente se empregam taes caracteres; e serão transmittidos em signaes, letras ou numeros igualmente em uso nas estações telegraphicas.

A transmissão dos despachos de Estado serão de obrigação; as estações telegraphicas não exercerão n'elles inspecção alguma.

ART. XIII.

Os despachos de serviço e os dos particulares não poderão ser escriptos em cifra; serão redigidos, á escolha do expedidor, em francez, em allemão ou em inglez, mas serão sempre escriptos com caracteres romanos nos paizes em que taes caracteres geralmente se empregam.

Provisoriamente, as Partes Contratantes são obrigadas a aceitar os despachos redigidos em lingua estrangeira ao seu paiz nas estações designadas no regulamento que se estabelecer entre as Administrações telegraphicas.

ART. XIV.

As estações telegraphicas, no ponto de partida e no logar de destino de cada despacho, terão o direito de negar-se a expedi-lo ou communica-lo, se o seu conteudo lhes parecer contrario aos bons costumes ou á segurança publica.

O recurso contra similhantes decisões será dirigido á Administração central das estações em que os despachos tiverem sido tomados.

Em todos os casos, as Administrações centraes telegraphicas terão a faculdade de suspender a transmissão de qualquer despacho que lhes pareça offerecer algum perigo.

ART. XV.

1857 Junho 18

Dans les villes spécialement designées à cet effet, le service des bureaux télégraphiques ne sera pas interrompu pendant la nuit: les dépêches de nuit échangées entre ces bureaux ne seront soumises à aucune surtaxe.

Les autres bureaux télégraphiques seront ouverts tous les jours, y compris les dimanches et les fêtes, du 1^er^ Avril à la fin de Septembre, depuis sept heures du matin jusqu'à neuf heures du soir; et du 1^er^ Octobre à la fin de Mars, depuis huit heures du matin jusqu'à neuf heures du soir.

Néanmoins, chacune des Hautes Parties Contractantes se réserve le droit de créer une troisième classe de stations télégraphiques dont les Administrations respectives se communiqueront les noms, et dans lesquelles le travail sera limité de neuf heures du matin à midi, et de deux heures à sept heures du soir.

Les heures d'ouverture et de clôture seront les mêmes dans tous les États, et l'heure de tous les bureaux télégraphiques de chaque pays sera celle du temps moyen de la capitale de ce pays.

Le travail hors des heures ci-dessus indiquées sera réputé travail de nuit. Cependant la dépêche dont la transmission se trouvera commencée de jour, devra nécessairement être achevée entre les deux bureaux, où elle sera engagée, sans avoir à subir la surtaxe de nuit.

ART. XVI.

Dans les bureaux où le service n'est pas permanent, aucune dépêche de nuit ne sera acceptée qu'autant qu'elle aura été annoncée pendant le service de jour, et qu'on aura indiqué l'heure où elle sera déposée dans le bureau de départ.

Un réglement spécial déterminera les conditions du service de nuit et le temps pendant lequel les bureaux de chaque État devront attendre la dépêche annoncée.

ART. XVII.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer le secret des correspondances.

ART. XVIII.

Les Hautes Parties Contractantes adoptent pour la formation des tarifs, dont la réunion constituera le tarif international, les bases dont la teneur suit, savoir:

ART. XV.

Nas povoações especialmente designadas para esse effeito, o serviço das estações telegraphicas não se interromperá durante a noite: os despachos de noite trocados entre estas estações não serão sujeitos a augmento de taxa. 1857 Junho 18

As outras estações telegraphicas estarão abertas todos os dias, incluindo os domingos e dias santos, desde o 1.° de Abril até fim de Setembro, das sete horas da manhã até ás nove da noite; e desde o 1.° de Outubro até fim de Março, das oito da manhã até ás nove da noite.

Todavia reserva-se cada uma das Altas Partes Contratantes o direito de crear uma terceira classe de estações telegraphicas, cujas Administrações respectivas se communicarão os nomes e em quaes d'ellas o trabalho será limitado desde as nove horas da manhã até o meio-dia, e desde as duas horas até ás sete da tarde.

As horas a que se abrem e fecham as estações serão as mesmas em todos os Estados, e a hora de todas as estações telegraphicas de cada paiz será a do termo medio da capital d'esse paiz.

O trabalho, fóra das horas acima indicadas, será reputado como trabalho de noite. Comtudo, o despacho cuja transmissão houver principiado de dia, deverá necessariamente ser concluido entre as duas estações que d'elle estiverem encarregadas, sem que por isso tenha de soffrer o augmento da taxa de noite.

ART. XVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, nenhum despacho de noite será accito, salvo se tiver sido annunciado durante o serviço de dia, e se se tiver indicado a hora em que deva ser entregue na estação de partida.

Um regulamento especial determinará as condições do serviço de noite, e durante quanto tempo as estações de cada Estado deverão esperar o despacho annunciado.

ART. XVII.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessarias para assegurar o sigillo das correspondencias.

ART. XVIII.

As Altas Partes Contratantes adoptam para a formação das tarifas, cuja reunião constituirá a tarifa internacional, as bases cujo teor é o seguinte, a saber:

1857
Junho
18

PAR DISTANCE		PAR MOTS					
		De 1 a 25 mots inclusivement		De 26 à 50 mots inclusivement		De 51 à 100 mots inclusivement	
En Belgique et en France	En Prusse	En Belgique et en France	En Prusse	En Belgique et en France	En Prusse	En Belgique et en France	En Prusse
		fr. c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.
De 1 à 75 kilomètres inclusivement	De 1 à 10 meilen inclusivement. .	2 50	» 20	5 »	1 10	7 50	2 »
Plus de 75 jusqu'à 190 kilomètres.	Plus de 10 jusqu'à 25 meilen. . . .	5 »	1 10	10 »	2 20	15 »	4 »
190 340	25 45	7 50	2 »	15 »	4 »	22 50	6 »
340 525	45 70	10 »	2 20	20 »	5 10	30 »	8 »
525 750	70 100	12 50	3 10	25 »	6 20	37 50	10 »
750 1,015	100 135	15 »	5 »	30 »	8 »	45 »	12 »

1857 Junho 19

POR DISTANCIA		POR PALAVRAS					
		De 1 a 25 palavras inclusivè		De 26 a 50 palavras inclusivè		De 51 a 100 palavras inclusivè	
Na Belgica e em França	Na Prussia	Na Belgica e em França	Na Prussia	Na Belgica e em França	Na Prussia	Na Belgica e em França	Na Prussia
		fr c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.
De 1 a 75 kilometros inclusivè . . .	De 1 a 10 milhas (1) inclusivè . . .	2 50	» 20	5 »	1 10	7 50	2 »
Mais de 75 ate 190 kilometros. . . .	Mais de 10 ate 25 milhas	5 »	1 10	10 »	2 20	15 »	4 »
190 340	25 45	7 50	2 »	15 »	4 »	22 50	6 »
340 525	45 70	10 »	2 20	20 »	5 10	30 »	8 »
525 750	70 100	12 50	3 10	25 »	6 20	37 50	10 »
750 1,015	100 135	15 »	5 »	30 »	8 »	45 »	12 »

---

(1) De Allemanha.

ART. XIX.

1857 Junho 18

Dans le calcul des distances, les fractions égales ou supérieures à la moitié de l'unité compteront comme une unité, les fractions inférieures seront négligées.

ART. XX.

Pour l'application des taxes, la distance parcourue par une dépêche sera comptée en ligne droite sur le territoire de chaque État, depuis le lieu de départ jusqu'au point de la frontière où elle arrivera, et de celui-ci au point de sa destination. Il en sera de même pour son transit de frontière à frontière dans chaque État.

La taxe entre deux bureaux des États contractants sera, en tous cas, celle qui correspond à la direction la plus favorable au public. Si la dépêche devait être transmise dans une autre direction, le partage de la taxe se ferait proportionnellement au nombre de zones parcourues sur le territoire de chacun des États qui auraient concouru à la transmission.

ART. XXI.

Les règles suivantes seront observées pour appliquer la taxe au nombre de mots:

1° La longueur de la dépêche simple est fixée à vingt-cinq mots;

2° Le nom du bureau de départ et la date de l'expédition seront transmis d'office; le lieu d'origine et la date de la dépêche ne seront taxés que lorsque l'expéditeur les aura lui-même inscrits sur sa dépêche;

3° Il est accordé pour chaque adresse, de un à cinq mots, qui ne seront pas taxés; les mots de l'adresse dépassant ce maximum seront comptés et taxés avec le corps de la dépêche;

4° Les mots réunis par un trait d'union, ou séparés par une apostrophe, compteront pour le nombre de mots qu'ils contiennent; mais le maximum de longueur d'un mot sera fixé à sept syllabes, l'excédant sera compté pour un mot;

5° Les traits d'union, les apostrophes, les signes de ponctuation et les alinéas ne seront pas comptés; les autres signes le seront pour le nombre de mots qui auront été employés à les exprimer;

6° Tout caractère isolé (lettre ou chiffre) comptera pour un mot;

7° Tout nombre, jusqu'au maximum de cinq chiffres inclusivement, sera compté pour un mot; les nombres de plus de cinq chiffres représenteront autant de mots qu'ils contiendront de fois cinq chiffres, plus un mot pour l'excédant. Les virgules, les barres de division seront comptées pour un chiffre;

8° Pour les dépêches d'État chiffrées, on additionnera tous les chiffres ou lettres dont elles se composeront, et le produit de la division du nombre total par cinq, donnera le nombre de mots à taxer.

ART. XIX.

1857 Junho 18

No calculo das distancias, as fracções iguaes ou superiores á metade da unidade contarão como uma unidade, e as fracções inferiores serão desprezadas.

ART. XX.

Para a applicação das taxas, a distancia percorrida por um despacho será contada em linha recta no territorio de cada Estado, desde o logar da partida até ao ponto da fronteira aonde chegar, e d'aqui até ao logar do seu destino. O mesmo se praticará para o seu trajecto de fronteira a fronteira em cada Estado.

A taxa entre duas estações dos Estados contratantes será, em todos os casos, a que corresponder á direcção mais favoravel para o publico. Se o despacho devesse ser transmittido em outra direcção, far-se-ha a divisão da taxa proporcionalmente ao numero de zonas percorridas no territorio de cada um dos Estados que tiverem concorrido na transmissão.

ART. XXI.

Para a applicação da taxa ao numero de palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.º A extensão do despacho simples é fixada em vinte e cinco palavras.

2.º O nome da estação de partida e a data da expedição serão transmittidos gratuitamente; o logar de partida e a data do despacho só serão taxados quando o expedidor os houver elle mesmo inscripto no seu despacho.

3.º Concede-se para cada direcção de uma a cinco palavras, as quaes não serão taxadas; as palavras da direcção que passarem d'este maximo serão contadas e taxadas com o corpo do despacho.

4.º As palavras reunidas por uma linha de união, ou separadas por um apostrophe, se contarão pelo numero de palavras que contenham; mas o maximo da extensão de uma palavra será fixado em sete syllabas, e o excedente se contará por uma palavra.

5.º As linhas de união, os apostrophes, os signaes de pontuação e os principios de paragrapho não serão contados; os mais signaes o serão pelo numero de palavras que se tiverem empregado para os exprimir.

6.º Todo o caracter isolado (letra ou algarismo) se contará por uma palavra.

7.º Todo o numero, até o maximo de cinco algarismos inclusivè, se contará por uma palavra; os numeros de mais de cinco algarismos representarão outras tantas palavras quantas vezes contenham cinco algarismos, e mais uma palavra pelo que exceder. As virgulas, as linhas de divisão serão contadas por um algarismo.

8.º Para os despachos de Estado em cifra, sommar-se-hão todos os algarismos ou letras de que elles se compozerem, e o producto da divisão do numero total por cinco, dará o numero das palavras que se hão de taxar.

1857
Junho
18

Les points ou signes simplement destinés à séparer les groupes seront transmis, mais n'entreront point en compte.

9º Le nom du signataire ne comptera que pour un mot; mais les titres, prénoms, particules et les qualifications seront comptés pour le nombre de mots qui seront employés à les exprimer;

10º Tous les signes ou mots que l'Administration ajoutera à une dépêche dans l'intérêt du service ne seront pas comptés.

ART. XXII.

Le maximum de longueur d'une dépêche est fixé à cent mots; au-delà de cent mots, la taxe de un à vingt-cinq mots recommencera à être appliquée.

La transmission des dépêches dont le texte dépassera cent mots pourra être retardée pour céder la priorité à des dépêches plus brèves quoique inscrites postérieurement.

Un même expéditeur ne pourra faire passer plusieurs dépêches consécutives que dans le cas où le service de l'appareil ne serait pas réclamé par d'autres personnes.

Ces réserves ne s'appliqueront pas aux dépêches d'État.

ART. XXIII.

Tout expéditeur qui exigera du bureau de destination l'accusé de réception de sa dépêche, payera, pour le recevoir, le quart de la somme qu'aurait coûtée la transmission d'une dépêche de vingt-cinq mots. Il payera la moitié de la somme qu'aura coûtée la transmission de sa dépêche, s'il demande qu'elle lui soit renvoyée tout entière pour être collationnée.

Le destinataire pourra aussi demander que la dépêche reçue soit collationnée, mais il devra payer une seconde fois la taxe entière.

Les noms propres et groupes de lettres et de chiffres seront répétés d'office, sans augmentation de taxe.

Pour les dépêches d'État chiffrées, le collationnement intégral donnera lieu à la perception d'une demi-taxe en sus. Si ces mêmes dépêches portent la mention que le collationnement n'est pas exigé par l'expéditeur, elles ne seront soumises qu'à une taxe simple.

ART. XXIV.

La réponse pourra être payée d'avance par l'expéditeur qui la demandera.

Lorsque la longueur de cette réponse, les cinq mots de l'adresse non compris, ne dépassera pas dix mots, on ne payera que demi-taxe.

Si cette réponse n'est pas parvenue dans les cinq jours qui suivront sa demande, le prix de la taxe déposée sera remboursé, sous déduction d'un quart de sa valeur.

ART. XXV.

Les dépêches qui doivent être communiquées ou déposées

[illegible] Junho [illegible]

Os pontos ou signaes simplesmente destinados a separar os grupos serão transmittidos, mas não entrarão em conta.

9.º O nome da pessoa que assigna só se contará por uma palavra; porém os titulos, prenomes, particulas e as qualificações serão contados pelo numero de palavras que se empregarem para os exprimir.

10.º Todos os signaes ou palavras que a Administração juntar a um despacho no interesse do serviço não serão contados.

ART. XXII.

O maximo de extensão de um despacho é fixado em cem palavras; e sendo acima de cem, tornar-se-ha a applicar a taxa de uma a cinco palavras.

A transmissão dos despachos, cujo texto passar de cem palavras, poderá ser retardada para ceder a prioridade a despachos mais curtos, postoque inscriptos posteriormente.

O mesmo expedidor não poderá fazer passar muitos despachos consecutivos, senão no caso em que o serviço do apparelho não for reclamado por outras pessoas.

Estas reservas não se applicarão aos despachos de Estado.

ART. XXIII.

Todo o expedidor que exigir da estação de destino que se lhe accuse a recepção do seu despacho, pagará, para o receber, a quarta parte da quantia que custaria a transmissão de um despacho simples. Pagará metade da quantia que houver custado a transmissão do seu despacho, se exigir que este lhe seja reenviado todo por extenso para ser conferido.

O destinatario tambem poderá exigir que o despacho recebido seja conferido, mas deverá pagar segunda vez a taxa por inteiro.

Os nomes proprios e grupos de letras e algarismos serão repetidos previamente sem augmento de taxa.

Para os despachos de Estado em cifra, a conferencia integral d'elles dará logar á percepção de mais uma meia taxa. Se n'estes mesmos despachos se fizer menção de que a conferencia não é exigida pelo expedidor, só ficarão sujeitos a uma taxa simples.

ART. XXIV.

A resposta poderá ser paga d'antemão pelo expedidor que a exigir.

Quando a extensão d'esta resposta, não comprehendendo as cinco palavras da direcção, não passar de dez palavras, só se pagará meia taxa.

Se esta resposta não chegar dentro dos cinco dias depois de feito o pedido, o preço da taxa depositado será restituido, deduzindo-se a quarta parte do seu valor.

ART. XXV.

Os despachos que se deverem communicar ou deixar em esta-

1857 Junho 18 des stations intermédiaires seront considérées et taxées comme autant de dépêches séparées, envoyées à chaque lieu de destination.

ART. XXVI.

Il sera payé pour les dépêches dont il devra être délivré plusieurs copies dans un lieu de station, un supplément de quatre-vingt-dix centimes (sept silbergros) pour chaque exemplaire à remettre en sus de la dépêche primitive.

Lorsqu'un expéditeur demandera que son identité soit attestée dans le lieu de destination, il acquittera, en sus de la taxe de sa dépêche, un droit fixe de un franc vingt-cinq centimes, ou dix silbergros. L'avertissement de service sera exprimé par les mots: Identité prouvée. (Aufgeber beglaubigt.)

L'expéditeur pourra toujours demander le retrait ou l'annulation de sa dépêche.

La taxe ne sera pas restituée si la dépêche est en cours de transmission. Lorsque la dépêche sera déjà arrivée et que l'expéditeur demandera qu'elle ne soit pas remise au destinataire, l'avertissement nécessaire à cet effet sera taxé au demi-droit d'une dépêche simple.

ART. XXVII.

Dans les États ne faisant pas partie de l'Union télégraphique austro-allemande et pour les stations où le service n'est pas permanent, les dépêches de nuit seront soumises à une taxe double.

Les taxes prélevées pour collationner une dépêche ou pour recevoir une réponse, seront doublées, lors même que ces opérations n'auront pu s'effectuer que de jour, à moins que l'expéditeur n'ait demandé qu'elles le soient de jour. Dans ce cas, il en sera fait mention dans la minute de la dépêche. L'accusé de réception est soumis également à la double taxe, s'il est exigé pendant la nuit.

Dans tous les États qui composent l'union télégraphique austro-allemande, la tarification des dépêches pour tous les bureaux sera uniformément la même de jour et de nuit.

ART. XXVIII.

Le minimum à déposer comme arrhes au moment où la dépêche de nuit est annoncée, sera égal à la taxe afférente à la dépêche de vingt-cinq mots.

Lorsque la dépêche ne sera pas présentée à l'heure annoncée, le montant des arrhes sera acquis et partagé de la même manière que les autres recettes internationales.

ART. XXIX.

Excepté dans les États composant l'union télégraphique austro-allemande, les dépêches présentées pendant la nuit mais qui, par suite d'obstacles imprévus, n'arriveront à leur destination que dans la matinée, ne donneront point lieu à la restitution de la taxe supplémentaire reçue.

ções intermedias, serão considerados e taxados como outros tantos despachos separados, enviados a cada ponto de destino.

ART. XXVI.

Pagar-se-ha pelos despachos, de que se houver de entregar varias copias em um ponto de estação, um augmento de noventa centimos (sete silbergroschen) por cada exemplar que se remetter alem do despacho primitivo.

Quando um expedidor exigir que se atteste a sua identidade no logar de destino, satisfará, alem da taxa do seu despacho, um direito fixo de um franco e vinte e cinco centimos, ou dez silbergroschen. O aviso de serviço será expressado pelas palavras: Identidade provada. (Aufgeber beglaubigt.)

O expedidor poderá sempre exigir que se retire ou annulle o seu despacho.

A taxa não será restituida se o despacho estiver em via de transmissão. Uma vez que o despacho tiver já chegado e o expedidor exigir que não se entregue ao destinatario, o aviso necessario para tal effeito será taxado com meio direito de um despacho simples.

ART. XXVII.

Nos Estados que não fazem parte da união telegraphica austro-allemã, e para as estações onde o serviço não é permanente, os despachos de noite serão sujeitos a dobrada taxa.

As taxas cobradas antecipadamente para conferir um despacho ou para receber uma resposta serão dobradas, ainda mesmo que estas operações não se tivessem podido effeituar senão de dia, salvo se o expedidor pedisse que ellas o fossem de dia. N'este caso, far-se-ha menção d'isto na minuta do despacho. Fica igualmente sujeito a dobrada taxa o accusar-se a recepção, se isto se exigir durante a noite.

Em todos os Estados que compõem a união telegraphica austro-allemã, o modo de taxar os despachos em todas as estações será uniformemente o mesmo de dia e de noite.

ART. XXVIII.

O minimo que se ha de dar como signal no momento em que se annuncie o despacho de noite, será igual á taxa pertencente ao despacho de vinte e cinco palavras.

Quando o despacho não for apresentado na hora annunciada, o importe do signal será cobrado e repartido do mesmo modo que os outros rendimentos internacionaes.

ART. XXIX.

Exceptuando nos Estados que compõem a união telegraphica austro-allemã, os despachos apresentados durante a noite, mas que, em consequencia de obstaculos imprevistos, não chegarem ao seu destino senão pela manhã, não darão logar a ser devolvido o augmento da taxa percebido.

ART. XXX.

1857 Junho 18

Les frais de transport des dépêches en dehors des lignes télégraphiques seront perçus au bureau de départ.

Pour le transport par lettres recommandées, la taxe sera uniformément de cinquante centimes (quatre silbergros) pour les localités du pays où se trouvera le bureau de destination, et de un franc cinquante centimes (douze silbergros) pour les localités situées en dehors de ce pays sur le continent européen.

Quant au transport par piéton ou exprès, dans un rayon maximum dont les Administrations télégraphiques respectives se réservent de fixer ultérieurement l'étendue, l'expéditeur qui le demandera sera tenu de payer une taxe uniforme de deux francs cinquante centimes (vingt silbergros) laquelle sera acquittée au bureau d'origine en même temps que celle de la dépêche.

Lorsque le transport devra avoir lieu pour des localités en dehors de ce rayon, ou à défaut d'estafette, la réexpédition sera toujours effectuée par la poste au moyen de lettres recommandées, et sera soumise à la taxe de cinquante centimes (quatre silbergros).

Quand il y aura possibilité de fournir les estafettes demandées, le prix à déposer ou à acquitter sera de quatre francs par myriamètre ou de vingt-cinq silbergros par mille allemand.

ART. XXXI.

Lorsqu'une dépêche sera interceptée par l'un des motifs indiqués à l'Article XIV, il ne sera restitué sur la taxe perçue que la somme payée pour la distance que la dépêche n'aurait pas parcourue.

La restitution intégrale de la taxe aura lieu dans le cas où la dépêche ne serait pas parvenue à destination par la faute du service télégraphique, ou bien s'il était constaté qu'elle y est arrivée dénaturée au point de ne pouvoir remplir son but et qu'il n'est plus possible d'avertir en temps utile, ou enfin, si, par une cause quelconque, elle arrivait plus tard qu'elle ne serait parvenue par la poste. Les frais de restitution seront intégralement supportés par l'Administration sur le territoire de laquelle la négligence ou l'erreur aura été commise.

ART. XXXII.

Les dépêches d'État seront acceptées et transmises par tous les bureaux. La taxe en devra toujours être acquittée par l'expéditeur.

ART. XXXIII.

Dans les rapports internationaux, il n'y aura de franchise de taxe que pour les dépêches relatives au service des télégraphes.

ART. XXXIV.

Les comptes seront liquidés par période trimestrielle.

Les taxes prélevées sur chaque dépêche, en raison de son parcours dans chaque État, seront remboursées à chaque Gouvernement.

ART. XXX.

Os gastos de transporte dos despachos fóra das linhas telegraphicas serão cobrados na estação de partida.

Para o transporte em cartas seguras, a taxa será uniformemente de cincoenta centimos (quatre silbergroschen) para as localidades do paiz onde se achar a estação de destino, e de um franco e cincoenta centimos (doze silbergroschen) para as localidades situadas fóra d'esse paiz no continente europeu.

Quanto ao transporte por proprio ou por expresso, dentro do maximo de um circulo, cuja extensão se reservam fixar ulteriormente as Administrações telegraphicas respectivas, o expedidor que o exigir será obrigado a pagar uma taxa uniforme de dois francos e cincoenta centimos, (vinte silbergroschen) que será satisfeita na estação de partida ao mesmo tempo que a do despacho.

Quando o transporte deva verificar-se para localidades situadas fóra d'esse circulo, ou na falta de expressos, a reexpedição será sempre effeituada pelo correio por meio de cartas seguras, e será sujeita á taxa de cincoenta centimos (quatro silbergroschen).

Quando houver possibilidade de fornecer os expressos que se pedirem, o preço que se ha de depositar ou satisfazer será de quatro francos por myriametro, ou de vinte e cinco silbergroschen por milha allemã.

ART. XXXI.

Quando um despacho for interceptado por algum dos motivos indicados no Artigo XIV, não se restituirá da taxa percebida mais do que a quantia paga pela distancia que o despacho não tiver percorrido.

A restituição integral da taxa terá logar no caso de que o despacho não tivesse chegado ao seu destino por falta do serviço telegraphico, ou então se se provasse que chegou desfigurado a ponto de não poder preencher o seu fim, e que já não é possivel avisar em tempo util, ou finalmente, se, por uma causa qualquer, chegasse mais tarde do que chegaria pelo correio. Os gastos de restituição serão integralmente supportados pela Administração em cujo territorio se tiver commettido o descuido ou o erro.

ART. XXXII.

Os despachos de Estado serão aceitos e transmittidos por todas as estações. A taxa d'elles deverá ser sempre satisfeita pelo expedidor.

ART. XXXIII.

Nas relações internacionaes não haverá franquia de taxa senão para os despachos relativos ao serviço telegraphico.

ART. XXXIV.

As contas serão liquidadas por trimestres.

As taxas cobradas por cada despacho, em consequencia do seu trajecto em cada Estado, serão satisfeitas a cada Governo.

ART. XXXV.

1857 Junho 18

Les droits perçus pour expédition de copies seront dévolus à l'office télégraphique sur le territoire duquel cette expédition aura été faite.

La taxe prélevée conformément au 2ᵉ alinéa de l'Article XXVI pour attestation de l'identité de l'expéditeur n'entrera point en décompte, mais demeurera acquise à l'office expéditeur.

ART. XXXVI.

Le réglement réciproque des comptes aura lieu à l'expiration de chaque mois. Le décompte et la liquidation du solde se feront à la fin de chaque trimestre.

Ils seront dressés par la France et la Belgique en monnaie française, avec réduction en monnaie de Prusse, et, par l'Administration de Prusse, en monnaie prussienne, avec réduction des totaux en francs.

La réduction des monnaies se fera au taux suivant:

Trois francs soixante et quinze centimes pour un thaler, douze centimes cinq dixièmes pour un gros.

Les fractions de moins d'un demi-gros ne seront pas comptées. Celles d'un demi-gros et au-dessus compteront pour un gros.

ART. XXXVII.

Le solde résultant de la liquidation trimestrielle sera payé en monnaie courante dans l'État au profit duquel ce solde sera établi.

ART. XXXVIII.

Un an après l'échange des ratifications de la présente Convention, des conférences auront lieu à Bruxelles entre les délégués des États contractants à l'effet de proposer les améliorations que l'expérience aurait fait reconnaître nécessaires, et d'arriver progressivement à une réduction des tarifs qui étende les avantages que le gouvernement et les particuliers doivent se promettre de la télégraphie électrique.

Ces modifications et ces dégrèvements devront être consentis de commun accord par tous les États contractants, le refus de l'un d'eux entraînant nécessairement le maintien des dispositions en vigueur.

ART. XXXIX.

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Prusse déclare conclure la présente Convention tant en son nom qu'au nom de tous les États qui font actuellement partie de l'union télégraphique austro-allemande et de ceux qui y adhéreront par la suite.

ART. XL.

La présente Convention sera mise à exécution le plûtot que faire se pourra, et demeurera en vigueur pendant deux ans à compter du jour de l'échange de ses ratifications.

ART. XXXV.

Os direitos cobrados pela expedição de copias serão devolvidos á repartição telegraphica em cujo territorio aquella expedição tiver sido feita. 1857 Junho 18

A taxa cobrada na conformidade do § 2.º do Artigo XXVI pelo attestado da identidade do expedidor não entrará em desconto, mas ficará a favor da repartição expedidora.

ART. XXXVI.

A regularisação reciproca das côntas terá logar no fim de cada mez. O desconto e a liquidação do saldo serão feitos no fim de cada trimestre.

Serão feitas estas contas pela França e pela Belgica em moeda franceza, com reducção em moeda da Prussia, e pela Administração da Prussia em moeda prussiana, com reducção dos totaes em francos.

A reducção das moedas se fará na rasão seguinte:

Tres francos e quinze centimos por um thaler, doze centimos e cinco decimos por um groschen.

Não se contarão as fracções de menos de um meio groschen. As de um meio groschen para mais se contarão por um groschen.

ART. XXXVII.

O saldo que resulte da liquidação trimensal será pago em moeda corrente do Estado a favor do qual esse saldo for estabelecido.

ART. XXXVIII.

Um anno depois da troca das ratificações da presente Convenção, haverá conferencias em Bruxellas entre os commissionados dos Estados contratantes a fim de que hajam de propor os melhoramentos que a experiencia tiver feito reconhecer como necessarios, e de que se chegue progressivamente a uma reducção das tarifas que augmente as vantagens que o Governo e os particulares devem esperar da telegraphia electrica.

Taes modificações e diminuições deverão ser consentidas de commum accordo por todos os Estados contratantes, porquanto a recusa de um d'elles obrigará necessariamente a que se mantenham as disposições em vigor.

ART. XXXIX.

O Governo de Sua Magestade El-Rei de Prussia declara concluir a presente Convenção tanto em seu nome como no de todos os Estados que actualmente fazem parte da união telegraphica austro-allemã, e d'aquelles que no futuro adherirem á mesma.

ART. XL.

A presente Convenção será posta em execução o mais breve que ser possa, e ficará em vigor durante dois annos, a contar do dia da troca das suas ratificações. (1)

(1) Teve logar em Berlim a 30 de Outubro de 1855.

1857
Junho
18

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes pourront, d'un commun accord, en prolonger les effets au-delà de ce terme.

Dans ce dernier cas, elle sera considérée comme étant en vigueur pour un temps indéterminé, et jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où la dénonciation en sera faite.

ART. XLI.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications respectives en seront échangées à Berlin dans le plus bref délai possible.

Toutefois, le Gouvernement Prussien ne s'engage à ratifier la présente Convention qu'après avoir reçu l'adhésion des divers États faisant partie de l'union télégraphique austro-allemande.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, en triple expédition, le 29ᵉ jour du mois de Juin de l'an de grâce 1855.

(L. S.) Masui.
(L. S.) Vᵗᵉ de Vougy.
(L. S.) A. de Clercq.
(L. S.) Frédéric Guillaume Nottebohm.

Comtudo, as Altas Partes Contratantes poderão, de commum accordo, prolongar os effeitos da mesma alem d'este praso.

1857
Junho
18

N'este ultimo caso a Convenção será considerada como estando em vigor por um tempo indeterminado e até que expire um anno, a contar do dia em que for denunciada.

ART. XLI.

A presente Convenção será ratificada, e as respectivas ratificações serão trocadas em Berlim no mais breve termo possivel.

Todavia, o Governo Prussiano não se compromette a ratificar a presente Convenção, senão depois que tiver recebido a adhesão dos diversos Estados que fazem parte da união telegraphica austro-allemã.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feita em Berlim, em triplicado, aos 29 dias do mez de Junho do anno de 1855.

(L. S.) Masui.
(L. S.) Visconde de Vougy.
(L. S.) A. de Clercq.
(L. S.) Frederico Guilherme Nottebohm.

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN DE 18 DE JUNHO DE 1857, ENTRE PORTUGAL DA CORRESPONDENCIA TELE

Declaração.

1857 Junho 18 Os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade a Rainha de Hespanha, auctorisados competentemente pelos seus respectivos Soberanos, declaram: que a Convenção, que hão firmado hoje para o serviço da correspondencia telegraphica entre ambos os Estados, terá um caracter provisional emquanto não for sanccionada pelo Corpo Legislativo de Portugal, tornando-se definitiva logo que esta sancção se haja verificado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicado a presente Declaração, e a sellaram com o sêllo das suas armas. Em Madrid, aos 18 de Junho de 1857.

Luiz Augusto Pinto de Soveral.
(L. S.)

CIARIOS, NO ACTO DA ASSIGNATURA DA CONVENÇÃO, E HESPANHA, PARA REGULAR O SERVIÇO GRAPHICA INTERNACIONAL.

Declaracion.

1857 Junho 18

Los infrascritos, Plenipotenciarios de Su Majestad la Reina de España y de Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, autorizados al efecto por sus respectivos Soberanos, declaran: que el Convenio que han firmado hoy para el servicio de la correspondencia telegráfica entre ambos Estados, tendrá el carácter de provisional interin no se haya sancionado por el Cuerpo Legislativo de Portugal, convertiéndose en definitivo luego que se haya obtenido esta sancion.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios respectivos han firmado por duplicado la presente Declaracion, y la han sellado con el sello de sus armas en Madrid, á 18 de Junio de 1857.

El Marqués de Pidal.
(L. S.)

TERMO LAVRADO, EM 29 DE JULHO DE 1857, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DO DITO ANNO, ENTRE PORTUGAL E HESPANHA, PARA REGULAR O SERVIÇO DA CORRESPONDENCIA TELEGRAPHICA INTERNACIONAL.

1857 Julho 29

Don Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Plenipotenciario de Su Majestad la Reina de las Españas, y Don Luis Augusto Pinto de Soveral, Plenipotenciario de Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes,

Certificamos que las Ratificaciones del Convenio para el servicio de la correspondencia telegráfica, celebrado entre España y Portugal el diez y ocho de Junio último por nos los Plenipotenciarios, acompañadas de todas las solemnidades y debidamente cotejadas la una con la otra y con los ejemplares originales de dicho Convenio compuesto de ocho Artículos, y despues de haber corregido en ambas Ratificaciones la palabra *Julio* en el Artículo séptimo sustituyéndola con la de *Agosto*, han sido cangeadas por nos hoy dia de la fecha. Este acto no ha podido tener lugar antes de ahora por circunstancias imprevistas.

En fé de lo cual, hemos firmado la presente por duplicado, y sellado con nuestro sello respectivo en el Palacio de Madrid, á 29 de Julio de 1857.

El Marqués de Pidal.
(L. S.)

Luiz Augusto Pinto de Soveral.
(L. S.)

TRATADO MATRIMONIAL DE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN, ASSIGNADO EM BERLIM A 8 TUGAL EM 18 DE JANEIRO DE 1858, E PELA DE PRUSSIA EM LONDRES EM 19 DO

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1857 Dezembro 8 Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc., etc., et Sa Majesté Frédéric-Guillaume IV, Roi de Prusse, etc., etc., etc., en Sa qualité de Chef de la Maison de Hohenzollern, désirant, pour la prospérité de Leurs États respectifs, resserrer de plus en plus les liens d'amitié et de confiance qui Les unissent, ont résolu pour cet effet, avec le consentement paternel de Son Altesse Charles-Antoine-Joachim-Zéphyrin-Frédéric-Mainrad, Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, d'unir par les liens du mariage Son Altesse Sérénissime Madame Stéphanie-Frédérique-Wilhelmine-Antoinette, Princesse de Hohenzollern-Sigmaringen, Fille ainée de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen et de Son Altesse Grand-Ducale la Princesse Joséphine, Son Épouse, avec Sa dite Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal.

Des Plénipotentiaires ayant été nommés de part et d'autre pour régler et conclure solennellement les Conventions matrimoniales, savoir: de la part de Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, D. Francisco de Almeida Portugal, Comte de Lavradio, Grand et Pair du Royaume de Portugal, Conseiller d'État et Ministre d'État honoraire, Ministre Commissaire de Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire en mission spéciale près Sa Majesté le Roi de Prusse, Grand-Croix de l'Ordre du Christ et de l'ancien et très-noble Ordre

COM SUA ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE
DE DEZEMBRO DE 1857, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-
EM 5 DE FEVEREIRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS
DITO MEZ E ANNO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Em Nome da Santissima e Individua Trindade.

1857 Dezembro 8

Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc., etc., e Sua Magestade Frederico Guilherme IV, Rei de Prussia, etc., etc., etc., na Sua qualidade de Chefe da Casa de Hohenzollern, desejando, para a prosperidade dos Seus respectivos Estados, estreitar cada vez mais os vinculos de amisade e confiança que Os unem, resolveram para este fim, com o consentimento paterno de Sua Alteza Carlos Antonio Joaquim Zeferino Frederico Mainrad, Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, unir pelos laços do matrimonio a Sua Alteza Serenissima a Senhora Estephania Frederica Wilhelmina Antonia, Princeza de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha mais velha de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen e de Sua Alteza Gran-Ducal a Princeza Josephina, Sua Esposa, com Sua dita Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal.

Tendo sido nomeados Plenipotenciarios de uma e outra parte para regular e concluir solemnemente as Convenções matrimoniaes, a saber: por parte de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, D. Francisco de Almeida Portugal, Conde de Lavradio, Par e Grande do Reino de Portugal, Conselheiro d'Estado e Ministro d'Estado honorario, Ministro Commissario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Gram-Cruz da Ordem de Christo e da

1857 Dezembro 8

de la Tour et de l'Épée, Commandeur de l'Ordre de Notre-Dame de la Conception de Villa Viçosa, etc, etc.; et de la part de Sa Majesté le Roi de Prusse, le Sieur Louis de Massow, Son Ministre d'État, Ministre de la Maison Royale et Chambellan, Chevalier de l'Ordre de l'Aigle Rouge de la 1ère classe avec les feuilles en chêne, Grand-Commandeur de l'Ordre Royal de la Maison de Hohenzollern, Chevalier de la Croix de Fer de la 2e classe et de celui de St Jean de Jérusalem, Grand-Croix de l'Ordre de Léopold d'Autriche, de celui d'Alexandre-Newsky et de l'Aigle Blanc, Chevalier de l'Ordre de St Wladimir de la 4e classe avec les épées, et Grand-Croix de celui de Ste Anne de Russie, Grand-Croix de l'Ordre du Mérite Civil de la Couronne de Bavière, Commandeur de 1ère classe de l'Ordre des Guelphes de Hanovre, Grand-Croix de l'Ordre de la Fidélité de Bade et de celui d'Albert l'Ours des Maisons d'Anhalt; ces mêmes Plénipotentiaires, en vertu des pouvoirs dont ils ont été munis dans la forme la plus ample, et qu'ils se sont communiqués réciproquement, sont convenus des articles et conditions du Contrat de mariage, tels qu'ils suivent:

ART. I.

Sa Majesté le Roi de Prusse, vu le consentement paternel de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, Se prête à la demande amicale de Sa Majesté le Roi de Portugal, en accordant Son Altesse Sérénissime Madame Stéphanie-Frédérique-Wilhelmine-Antoinette, Princesse de Hohenzollern-Sigmaringen, en mariage à Sa dite Majesté le Roi de Portugal, selon la forme et les solennités prescrites par les Saints Canons et Constitutions de l'Église Catholique, Apostolique et Romaine.

Le mariage sera célébré par paroles de présent, en vertu du pouvoir et de la commission qui auront été donnés à cet effet par l'Auguste Époux, lequel ratifiera le dit mariage et l'accomplira en personne quand la Sérénissime Princesse Stéphanie sera arrivée en Portugal.

ART. II.

Après la cérémonie du mariage Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie sera déclarée Reine de Por-

1857 Dezembro 8

antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, etc., etc.; e por parte de Sua Magestade El-Rei de Prussia, o Senhor Luiz de Massow, Seu Ministro d'Estado, Ministro da Casa Real e Camarista, Cavalleiro da Ordem da Aguia Vermelha da 1.ª classe com as folhas de carvalho, Gram-Commendador da Real Ordem da Casa de Hòhenzollern, Cavalleiro da Cruz de Ferro de 2.ª classe e da de S. João de Jerusalem, Gram-Cruz da Ordem de Leopoldo de Austria, da de Alexandre Newsky e da Aguia Branca, Cavalleiro da Ordem de S. Wladimir da 4.ª classe com as espadas, e Gram-Cruz da de S.ta Anna da Russia, Gram-Cruz da Ordem do Merito Civil da Corôa de Baviera, Commendador da 1.ª classe da Ordem dos Guelphos de Hanover, Gram-Cruz da Ordem da Fidelidade de Baden e da de Alberto o Urso das Casas de Anhalt; os ditos Plenipotenciarios, em virtude dos poderes de que foram munidos na fórma mais ampla e que reciprocamente se communicaram, convieram nos seguintes artigos e condições do Contrato matrimonial:

ART. I.

Sua Magestade El-Rei de Prussia, visto o consentimento paterno de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, presta-Se ao pedido amigavel de Sua Magestade El-Rei de Portugal, concedendo Sua Alteza Sèrenissima a Senhora Estephania Frederica Wilhelmina Antonia, Princeza de Hohenzollern-Sigmaringen, em casamento a Sua dita Magestade El-Rei de Portugal, segundo a fórma e as solemnidades prescriptas pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica, Apostolica Romana.

O matrimonio será celebrado por palavras de presente, em virtude do poder e commissão que para este fim houverem sido dados pelo Augusto Esposo, o qual ratificará o dito matrimonio, e o effeituará pessoalmente quando a Serenissima Princeza Estephania tiver chegado a Portugal.

ART. II.

Depois da ceremonia do matrimonio Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania será declarada Rai-

1857 Dezembro 8

tugal et des Algarves, etc., etc. Elle Se mettra en route pour un port de mer du continent qui sera désigné plus tard, avec le train et cortège convenable, le tout aux frais de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, pour y être remise au Commissaire Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, autorisé à La recevoir, et Elle s'embarquera ensuite pour Lisbonne sur le vaisseau de guerre Portugais, qui y sera envoyé par Sa dite Majesté Très-Fidèle, avec le cortège d'usage.

ART. III.

Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie reçoit de Ses Augustes Parents, Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen et Son Altesse Grand-Ducale la Princesse Joséphine, Son Épouse, la somme de cinq-cents mille francs (de France). Dans cette somme se trouve comprise, à titre de dot, la somme de cent mille francs, et, à titre de bien paraphernal, la somme de quatre-cents mille francs, qui, d'après les dispositions de Ses Augustes Parents, reviendrait, après Leur mort, à Son Altesse Sérénissime la Princesse Stéphanie, Leur Fille.

En outre Leurs Altesses, Ses Augustes Parents, donneront à Madame la Princesse, Leur Fille, un trousseau convenable, ainsi que l'usage en est reçu dans la Maison de Hohenzollern.

ART. IV.

En échange de la totalité de la somme énoncée dans l'Article précédent, que Madame la Princesse Stéphanie reçoit de Ses Augustes Parents, Elle renoncera une fois pour toutes et sous serment, d'après les conventions héréditaires de la Maison de Hohenzollern, arrêtées en 1695, Article 9, et conformément aux lois de la dite Maison en date du 24 Janvier 1821, Titre IV, § 8, pour Elle et Ses descendants, à tout droit aux apanages, ainsi qu'aux possessions actuelles et futures de la Maison de Hohenzollern, sans aucune exception, comme aussi à Ses biens meubles et immeubles, particulièrement à toute succession paternelle, maternelle ou collatérale, à moins que d'après les lois de famille il ne Lui échût quelque héritage, soit par suite du décès d'un parent non marié, soit par des dispositions légales de Ses Augustes Parents ou autres quelconques.

1857
Dezembro
8

nha de Portugal e dos Algarves, etc., etc. Sua Alteza partirá para um porto de mar do continente que mais tarde será designado, com o trem e cortejo conveniente, tudo á custa de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, para ali ser entregue ao Commissario Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, auctorisado para A receber, e embarcará depois para Lisboa no navio de guerra Portuguez, que para ali será mandado por Sua dita Magestade Fidelissima, com o cortejo do costume.

ART. III.

Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania recebe de Seus Augustos Paes, Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen e Sua Alteza Gran-Ducal a Princeza Josephina, Sua Esposa, a somma de quinhentos mil francos (de França). N'esta somma se acha comprehendida, a titulo de dote, a quantia de cem mil francos, e, a titulo de bens paraphernaes, a quantia de quatrocentos mil francos, que, segundo as disposições de Seus Augustos Paes, reverteriam, por morte d'Elles, para Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, Sua Filha.

Demais Suas Altezas, Seus Augustos Paes, darão á Senhora Princeza, Sua Filha, um enxoval conveniente, segundo o uso estabelecido na Casa de Hohenzollern.

ART. IV.

Em troca da totalidade da somma mencionada no Artigo precedente, que a Senhora Princeza Estephania recebe de Seus Augustos Paes, renunciará para sempre e debaixo de juramento, segundo as convenções hereditarias da Casa de Hohenzollern, estabelecidas em 1695, Artigo 9, e na conformidade das leis da dita Casa em data de 24 de Janeiro de 1821, Titulo IV, § 8, para Ella e Seus descendentes, a todo o direito aos apanagios, bem como ás possessões actuaes e futuras da Casa de Hohenzollern, sem excepção alguma, do mesmo modo que aos Seus bens moveis e immoveis, com especialidade a qualquer successão paterna, materna ou collateral, salvo se, segundo as leis de familia, Lhe fosse deixada alguma herança, quer seja por causa do fallecimento de algum parente solteiro, quer seja por disposições legaes de Seus Augustos Paes, ou quaesquer outros.

1857 Dezembro 8 En conséquence Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie fera conformément aux règles et usages établis dans la Maison de Hohenzollern, et avec l'assentiment de Son futur Royal Époux, avant la cérémonie du mariage par procuration, une renonciation en bonne et due forme et sous la foi du serment, qu'Elle remettra à Ses Augustes Parents.

ART. V.

Après le versement dans le Trésor Public du Portugal de la somme qui constitue la dot et les biens paraphernaux mentionnés à l'Article III, la totalité de cette somme, ainsi que ses intérêts à raison de cinq pour cent, resteront à la disposition personnelle de Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie.

Ses Augustes Parents Lui en remettront la moitié le jour de la célébration du mariage par procuration. L'autre moitié Lui sera payée, avec les intérêts de cinq pour cent, dans le délai d'un an à partir du jour où le Contrat de mariage aura été ratifié par Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, et où Sa Majesté Très-Fidèle aura donné hypothèque pour la somme ci-dessus enoncée, ainsi que pour les intérêts de cinq pour cent, sur tous les revenus du Royaume de Portugal, et en aura fait remettre acte en bonne et due forme.

ART. VI.

À partir du jour où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura été déclarée Reine de Portugal et des Algarves, en vertu de l'Article II ci-dessus, Elle entrera et restera en jouissance, Sa vie durant, de la somme annuelle de soixante contos de réis, qui Lui a été assurée à titre de dotation par l'Article I de la Loi du 20 Juin 1857, et qui Lui sera payée par le Trésor du Royaume de Portugal aux mêmes échéances fixées pour la dotation de Sa Majesté le Roi. La dotation de Sa Majesté la Reine sera considérée comme complètement indépendante de celle qui appartient à Sa Majesté le Roi de Portugal.

1857
Dezembro
8

Em consequencia Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania fará, na conformidade das regras e usos estabelecidos na Casa de Hohenzollern, e com o assentimento (1) de Seu futuro Real Esposo, antes da ceremonia do matrimonio por procuração, uma renuncia em boa e devida fórma e debaixo de juramento, que entregará a Seus Augustos Paes.

ART. V.

Depois da entrada no Thesouro Publico de Portugal da somma que constitue o dote e os bens paraphernaes, mencionados no Artigo III, tanto a totalidade d'esta somma, como o seu juro a rasão de cinco por cento, ficarão á disposição pessoal de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania.

Seus Augustos Paes Lhe entregarão metade d'aquella somma no dia da celebração do matrimonio por procuração. A outra metade ser-Lhe-ha paga, com os juros de cinco por cento, dentro do praso de um anno a contar do dia em que o Contrato matrimonial tiver sido ratificado por Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, e em que Sua Magestade Fidelissima tiver dado hypotheca pela supracitada somma, e pelos juros de cinco por cento, sobre todos os rendimentos do Reino de Portugal, e tiver mandado entregar o respectivo instrumento (2) em boa e devida fórma.

ART. VI.

A contar do dia em que Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania for declarada Rainha de Portugal e dos Algarves, em virtude do sobredito Artigo II, entrará e permanecerá, durante a Sua vida, no usofructo da somma annual de sessenta contos de réis, que Lhe foi garantida, a titulo de dotação, pelo Artigo I da Lei de 20 de Junho de 1857, e que Lhe será paga pelo Thesouro do Reino de Portugal nos mesmos prasos que os fixados para a dotação de Sua Magestade El-Rei. A dotação de Sua Magestade A Rainha será considerada como completamente independente da que pertence a Sua Magestade El-Rei de Portugal.

---

(1) Vide a Carta Patente a pag. 194.
(2) Idem idem a pag. 192.

1857 Dezembro 8

Lorsque Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura été déclarée Reine de Portugal, Elle aura une Maison composée selon les usages de la Cour de Portugal. Le traitement des employés de la Maison de la Reine, ainsi que Ses dépenses personnelles, seront les seules qui resteront à la charge de la dotation de Sa Majesté.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie survivrait au Roi, Son Époux, toutes les dépenses de la Maison de la Reine veuve (excepté celles qui se trouvent déclarées dans l'Article VII de la présente Convention) resteraient à la charge de la dotation allouée à Sa Majesté par l'Article I de la Loi du 20 Juin 1857.

ART. VII.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie survivrait à Sa Majesté Très-Fidèle, Son Royal Époux, Elle conservera la jouissance pleine et entière de la dotation qui Lui est assurée par la Loi ci-dessus mentionnée, et il sera mis à Sa disposition, pour Son habitation, un palais de la Couronne complètement et convenablement meublé et monté, lequel sera entretenu dans cet état aux frais de la Couronne.

Mais en cas que la Reine veuve fixerait Sa résidence hors du Royaume de Portugal, Elle ne recevra que la moitié de la dotation annuelle ci-dessus mentionnée, et n'aura droit à aucune indemnité pour le palais qu'Elle renoncerait à habiter.

Si Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie restait veuve, sans avoir ou sans avoir eu d'enfants, soit qu'Elle reste dans le Royaume de Portugal, ou qu'Elle établisse Sa résidence ailleurs, Elle aura l'entière jouissance et la libre disposition de tous Ses biens; et si la somme constituant la dot et les biens paraphernaux avait été versée au Trésor Royal du Portugal, elle Lui sera rendue avec les intérêts à raison de cinq pour cent. Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura aussi la libre disposition de tout ce qu'Elle possède, de Ses bijoux et joyaux, objets de toilette, vases d'or et d'argent, comme de tout autre effet, qu'Elle les ait apportés en mariage, ou acquis plus tard de quelque façon que ce soit.

1857 Dezembro 8

Quando Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania for declarada Rainha de Portugal, terá uma Casa composta segundo os usos da Côrte de Portugal. Os ordenados dos Empregados da Casa da Rainha, assim como as Suas despezas pessoaes, serão os unicos encargos da dotação de Sua Magestade.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania sobreviver a El-Rei, Seu Esposo, todas as despezas da Casa da Rainha viuva (exceptuando as que se acham declaradas no Artigo VII da presente Convenção) ficarão a cargo da dotação concedida a Sua Magestade pelo Artigo I da Lei de 20 de Junho de 1857.

ART. VII.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania sobreviver a Sua Magestade Fidelissima, Seu Real Esposo, gosará plena e inteiramente da dotação que Lhe é garantida pela Lei acima mencionada, e será posto á Sua disposição, para Sua habitação, um palacio da Corôa completa e convenientemente mobilado e guarnecido, que será conservado n'esse estado á custa da Corôa.

Porém no caso da Rainha viuva fixar a sua residencia fóra do Reino de Portugal, não receberá senão metade da já citada dotação annual, e não terá direito a indemnisação alguma pelo palacio que deixar de habitar.

Se Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania ficar viuva, sem ter ou sem ter tido filhos, quer permaneça no Reino de Portugal, quer estabeleça a Sua residencia em outra parte, terá o inteiro usofructo e a livre disposição de todos os Seus bens; e se a somma que constitue o dote e os bens paraphernaes tiver dado entrada no Thesouro Real de Portugal, ser-Lhe-ha restituida com o juro a rasão de cinco por cento. Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania terá igualmente a livre disposição de tudo o que possue, das Suas joias e alfaias, objectos de toucador, vasos de oiro e de prata e de outros quaesquer effeitos, quer Ella os haja trazido em casamento, ou adquirido mais tarde de qualquer maneira que seja.

ART. VIII.

1857 Dezembro 8

Si au contraire, ainsi qu'il est à espérer, le Ciel bénit cette union, et que Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V laisse un ou plusieurs enfants, Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie, en continuant à résider dans le Royaume de Portugal, conservera la jouissance de tout ce qu'Elle possède, ainsi qu'il a été stipulé dans les Articles précédents. Pour le cas cependant où Elle jugerait à propos d'établir Sa résidence en dehors du dit Royaume de Portugal, Elle n'aura droit qu'à la moitié de la dotation annuelle (d'après l'Article VII), et qu'au tiers de tous Ses biens et de ce qu'Elle posséderait, soit en effets apportés en mariage, soit en acquêts de quelque nature qu'ils soient, et qui n'appartiendraient pas à la Couronne. Les deux autres tiers reviendront en propriété aux enfants qu'Elle laissera dans le Royaume de Portugal, et constitueront un capital dont Sa Majesté la Reine veuve n'aura, Sa vie durant, que la jouissance, et dont Elle touchera les intérêts à raison de cinq pour cent.

ART. IX.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie viendrait à mourir avant Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, et sans Lui laisser d'enfants, la somme constituant Sa dot et les biens paraphernaux mentionnés à l'Article III, ainsi que tout ce qu'Elle avait apporté en mariage, et ce qui était Sa propriété le jour de Son décès, comme bijoux et joyaux, objets de toilette, vases d'or et d'argent, et tous autres effets, de quelque façon qu'ils aient été acquis, retourneront à la Maison Princière de Hohenzollern.

ART. X.

Si, ce que Dieu ne veuille, Sa Majesté Dom Pedro V, ou Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie, mourait avant l'accomplissement du mariage, le présent Contrat sera nul et ne liera aucune des Parties Contractantes.

ART. XI.

Le présent Contrat de mariage sera ratifié de part et d'autre dans la forme usitée, et les ratifications en seront échangées dans l'espace de trois mois, ou plus tôt si faire se peut.

ART. VIII.

1857 Dezembro 8

Se pelo contrario, como é de esperar, o Céu abençoar esta alliança, e Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V deixar um ou mais filhos, Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, continuando a residir no Reino de Portugal, conservará o usofructo de tudo que possuir, pelo modo que fica estipulado no Artigo precedente. Caso porém julgasse conveniente estabelecer a Sua residencia fóra do dito Reino de Portugal, só terá direito á metade da dotação annual (segundo o Artigo VII), e á terça parte de todos os Seus bens e do que possuir, quer em objectos trazidos em casamento, quer em acquisições de qualquer natureza que sejam, e que não pertencerem á Corôa. As outras duas terças partes ficarão sendo propriedade dos filhos que deixar no Reino de Portugal, e constituirão um capital, de que Sua Magestade a Rainha viuva não terá, durante a Sua vida, senão o usofructo, e de que cobrará os juros a rasão de cinco por cento.

ART. IX.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania vir a fallecer antes de Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, e sem Lhe deixar filhos, a somma que constitue o Seu dote e os bens paraphernaes mencionados no Artigo III, e bem assim tudo o que tivesse trazido em casamento, e o que for propriedade Sua no dia do Seu fallecimento, como joias, alfaias, objectos de toucador, vasos de oiro e de prata, e outros quaesquer effeitos, adquiridos de qualquer modo, reverterão para a Casa dos Principes de Hohenzollern.

ART. X.

Se, o que Deus não permitta, Sua Magestade Dom Pedro V, ou Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, morrer antes de effeituado o matrimonio, o presente Contrato será nullo e não obrigará a nenhuma das Partes Contratantes.

ART. XI.

O presente Contrato matrimonial será ratificado de uma e outra parte na fórma do costume, e as ratificações serão trocadas dentro de tres mezes, ou antes se podér ser.

1857
Desembro
8

En foi et témoignage de quoi, les Plénipotentiaires respectifs, en vertu de leurs pouvoirs, ont signé les présentes Conventions matrimoniales en double expédition pour être échangées réciproquement, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, ce 8 Décembre 1857.

(L. S.) Le Comte de Lavradio.
(L. S.) Louis de Massow.

ARTICLE SÉPARÉ.

Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Prusse étant convenus que le Contrat de mariage de Sa Majesté le Roi de Portugal avec Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie de Hohenzollern-Sigmaringen serait rédigé en langue française, il est bien entendu que cet exemple ne pourra jamais tirer à conséquence, ni être cité en d'autres ou en de semblables occasions.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs, en vertu de leurs pouvoirs, ont signé, de leur propre main, un exemplaire original du présent Article séparé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, ce 8 Décembre 1857.

(L. S.) Le Comte de Lavradio.
(L. S.) Louis de Massow.

1857
Dezembro
8

Em fé e testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, em virtude dos seus poderes, assignaram em duplicado as presentes Convenções matrimoniaes, para serem trocadas reciprocamente, e as sellaram com os sêllos das suas armas.

Feito em Berlim, em 8 de Dezembro de 1857.

(L. S.) Conde de Lavradio.
(L. S.) Luiz de Massow.

ARTIGO SEPARADO.

Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Prussia havendo concordado em que o Contrato matrimonial de Sua Magestade El-Rei de Portugal com Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen fosse redigido na lingua francèza, fica bem entendido que este exemplo nunca poderá servir de precedente, nem ser citado em outras nem em similhantes occasiões.

Em fé do que, os Plenipotencierios respectivos, em virtude dos seus poderes, assignaram, cada um de seu punho, um exemplar original do presente Artigo separado, e o sellaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, em 8 de Dezembro de 1857.

(L. S.) Conde de Lavradio.
(L. S.) Luiz de Massow.

CARTA PATENTE PELA QUAL EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V HA POR BEM HYPOTHECAR AS RENDAS PUBLICAS D'ESTES REINOS, PARA SEGURANÇA E SATISFAÇÃO DO CAPITAL E JUROS DO DOTE E BENS PARAPHERNAES ESTIPULADOS NO ARTIGO IV DO SEU CONTRATO MATRIMONIAL COM SUA ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN; DADA EM LISBOA, A 28 DE JANEIRO DE 1858.

1858
Janeiro
28

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta Patente de Hypotheca Geral virem, que no Artigo V do Contrato Matrimonial ajustado, concluido e assignado na Côrte de Berlim, aos 8 de Dezembro do anno de 1857, para os Meus Augustos Desposorios com Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, pelos Ministros para este effeito nomeados por ambas as Partes, foi convencionado que a somma de quinhentos mil francos de França, que a Serenissima Princeza, Minha futura Real Esposa, Havia de receber de Seus Augustos Paes, parte a titulo de dote, parte a titulo de bens paraphernaes, depois de entrada no Thesouro Publico d'estes Reinos, teria por hypotheca, assim na totalidade do capital, como nos juros, a rasão de cinco por cento, todos os rendimentos publicos dos mesmos Reinos. E havendo este Contrato Matrimonial já sido approvado pela Carta de Lei de 18 do corrente mez, e por Mim ratificado pela Carta Patente da mesma data: Hei por bem, em execução da referida Lei de 18 d'este mez, determinar que todas as rendas publicas d'estes Reinos fiquem geralmente hypothecadas, pela melhor fórma de Direito, para segurança e satisfação, assim na totalidade do capital, como nos respectivos juros, a rasão de cinco por cento, d'aquella somma de quinhentos mil francos entrada no Thesouro Publico d'estes Reinos; e Me Obrigo por Mim e Meus Successores á Corôa a fazer boa e segura, por todas as rendas publicas d'estes Reinos, a predita somma recebida no Thesouro Publico dos mesmos Reinos, e seus competentes juros, a rasão de cinco por cento, sempre que cumprir nos termos do referido Contrato Matrimonial, sem que, para o deixar de fazer, Possa allegar rasão alguma por mais urgente que pareça, poisque todas devem ceder a esta Minha obrigação, que Quero que se observe inviolavelmente, e que tenha o seu pleno e devido effeito. E para firmeza de tudo Mandei passar duas Cartas Patentes d'este mesmo teor, por Mim assignadas, selladas com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendadas pelos Meus Ministros e Secretarios d'Estado abaixo assignados: das quaes uma Mando entregar a Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, e outra se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Paço das Necessidades, aos 28 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

EL-REI (com rubrica e guarda).

(L. S.)

Marquez de Loulé.
Antonio José d'Avila.

Carta Patente, pela qual Vossa Magestade, em execução da Carta de Lei de 18 do corrente mez, Ha por bem hypothecar todas as rendas publicas d'estes Reinos, para segurança e satisfação do capital e juros do dote e bens paraphernaes que se estipularam no Artigo v do Contrato Matrimonial de Vossa Magestade com Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, ajustado, concluído e assignado na Côrte de Berlim aos 8 de Dezembro de 1857, tudo na fórma acima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

José Ferreira Borges de Castro a fez.

CARTA PATENTE PELA QUAL EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V HA POR BEM PRESTAR O SEU REAL ASSENTIMENTO PARA QUE SUA ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN POSSA FAZER A RENUNCIA DE SUAS FUTURAS SUCCESSÕES, CONFORME O ESTIPULADO NO ARTIGO IV DO RESPECTIVO CONTRATO MATRIMONIAL; DADA EM LISBOA, A 25 DE FEVEREIRO DE 1858.

1858 Fevereiro 25

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que nos Artigos III e IV do Contrato Matrimonial ajustado, concluido e assignado na Côrte de Berlim, aos 8 de Dezembro de 1857, para os Meus Augustos Desposorios com a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, pelos Ministros para este effeito nomeados por ambas as Partes, se convencionou que, em troca da quantia de quinhentos mil francos de França, que a Serenissima Princeza, Minha futura Real Esposa, Havia de receber de Seus Augustos Paes, parte a titulo de dote, parte a titulo de bens paraphernaes, Renunciaria Ella para sempre, para Si e Seus Descendentes, em boa e devida fórma, debaixo de juramento, na conformidade das leis, regras e usos estabelecidos na Casa de Hohenzollern, e com o Meu Real Assentimento, a todo o direito aos apanagios, bem como ás possessões actuaes e futuras da sobredita Casa de Hohenzollern, sem excepção alguma, e do mesmo modo aos Seus bens moveis e immoveis, e com especialidade a qualquer successão paterna, materna ou collateral, salvo se, segundo as leis de familia, Lhe fosse deixada alguma herança, ou por causa do fallecimento de qualquer parente solteiro, ou por disposições legaes de Seus Augustos Paes ou de quaesquer outros. E havendo este Contrato Matrimonial já sido

1858 Fevereiro 25

approvado pela Carta de Lei de 18 de Janeiro ultimo, e por Mim ratificado pela Carta Patente da mesma data: Hei por bem, e muito Me apraz, prestar o Meu Real Assentimento para que Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Minha futura Real Esposa, possa fazer a renuncia de Suas futuras successões, nos termos, pelo modo e com as excepções ajustadas no Artigo IV do sobredito Contrato Matrimonial: e Hei outrosim por bem roborar este Meu Real Assentimento com o juramento já por Mim prestado nas mãos do Patriarcha Eleito de Lisboa, e com todas as mais clausulas em Direito necessarias, para a validade d'este acto, as quaes serão subentendidas como se aqui fossem expressas: e debaixo do mesmo juramento, e da fé da Minha Palavra Real, Me Obrigo por Mim, e por Meus Descendentes, Herdeiros e Successores, a Haver sempre por boa, firme e valiosa, para que tenha os seus devidos effeitos, a sobredita renuncia, feita pela Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Minha futura Real Esposa, nos termos e com as excepções mencionadas no predito Artigo IV do Contrato Matrimonial, sem nunca em tempo algum lhe oppôr duvida nem impedimento. E para firmeza de tudo Mandei passar duas Cartas Patentes d'este mesmo teor, por Mim assignadas, selladas com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendadas pelo Meu Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado: das quaes uma Mando entregar a Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, e outra se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Paço das Necessidades, aos 25 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

EL-REI (com rubrica e guarda).

(L. S.)

Marquez de Loulé.

Carta Patente, pela qual Vossa Magestade Ha por bem prestar o Seu Real Assentimento para que Sua Alteza a Se-

1858
Fevereiro
25

renissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, futura Real Esposa de Vossa Magestade, possa fazer a renuncia de Suas futuras successões, nos termos, pelo modo e com as excepções ajustadas no Artigo IV do Contrato Matrimonial concluido e assignado na Côrte de Berlim aos 8 de Dezembro do anno de 1857, tudo na fórma acima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

José Ferreira Borges de Castro a fez.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

Advertencia v

1780	Agosto	30	Lisboa — Decreto providenciando ácerca dos corsarios das nações em guerra	9
1803	Junho	3	Lisboa — Decreto sobre a neutralidade de Portugal................	10
1842	Setembro	9	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .. Supp.	5
1845	Junho	11	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .. Supp.	6
1845	Agosto	13	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .. Supp.	8
1845	Outubro	6	Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 11 de Junho d'este anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*....... Supp.	10
1845	Outubro	18	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da	

			Gran-Bretanha em 6 do dito mez e anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. . . . . Supp.	14
1845	Novembro	14	Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 13 de Agosto do mesmo anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .. Supp	16
1853	Junho	30	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* . Supp.	18
1853	Setembro	13	Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha ao Ministro dos Negocios Estrangeiros. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. Supp.	20
1853	Outubro	17	Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 13 de Setembro do dito anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. . . . . Supp.	24
1853	Dezembro	27	Lisboa — Ajuste entre o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Portugal, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de França, relativamente a uma reclamação dos Officiaes francezes que serviram no exercito libertador.	4
1854	Junho	22	Lisboa — Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Guilherme III, Rei dos Paizes-Baixos, para extradicção reciproca de criminosos	12
1854	Junho	26	Lisboa — Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para extradicção reciproca de criminosos.	22
1854	Junho	26	Lisboa — Notas trocadas, entre os respectivos Plenipotenciarios, sobre a intelligencia do Artigo I da Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica n'esta data.	30
1854	Julho	13	Lisboa — Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em	

nome do Rei, e Napoleão III, Imperador dos Francezes, para extradicção reciproca de criminosos... 34

1854 Setembro 7 Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e os Paizes Baixos em 22 de Junho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo VII da mesma Convenção. ... 45

1854 Setembro 29 Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, sóbre uma estipulação que não se acha na Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica, a 26 de Junho d'este anno 48

1854 Setembro 29 Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica a 26 de Junho d'este anno, relativamente ao Artigo V da mesma Convenção 51

1854 Outubro 24 Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e a França em 13 de Julho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo V da mesma Convenção 55

1855 Janeiro 12 Lisboa—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e D. Pedro II, Imperador do Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes............ 58

1855 Junho 14 Londres—Nota do Representante de Portugal ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. 25

1855 Junho 20 Londres—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Mages-

			tade Britannica, em resposta á que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 14 do dito mez e anno *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. . . . . Supp.	28
1855	Junho	29	Berlim — Convenção celebrada entre a Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã, para regular a transmissão dos despachos telegraphicos	148
1855	Outubro	13	Lisboa — Declarações dos respectivos Plenipotenciarios sobre a intelligencia do Artigo II da Convenção de 12 de Janeiro d'este anno, entre Portugal e o Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes.	67
1855	Dezembro	29	París — Convenção celebrada entre a Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa, para regular a transmissão dos despachos telegraphicos	118
1856	Fevereiro	7	Hamburgo — Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. Croft. . . . . Supp.	33
1856	Fevereiro	29	Lisboa — Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para a mutua entrega de marinheiros desertores	70
1856	Março	30	París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	93
1856	Abril	16	París — Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.	92
1856	Junho	3	Haya — Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e Guilherme III, Rei dos Paizes Baixos, para a reciproca admissão de Con-	

			sules nas respectivas Provincias Ultramarinas	76
1856	Julho	28	Lisboa—Acto de accessão, por parte d'El-Rei o Senhor D. Pedro V, á declaração sobre direito maritimo, assignada em París a 16 de Abril d'este anno, e ao Artigo VIII do Tratado geral de paz, assignado em París a 30 de Março do mesmo anno	90
1857	Fevereiro	21	Lisboa—Tratado celebrado entre El-Rei o Senhor D. Pedro V, e Sua Santidade o Papa Pio IX, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado Portuguez no Oriente.	98
1857	Junho	18	Madrid—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V, e D. Isabel II, Rainha de Hespanha, para regular o serviço da correspondencia telegraphica internacional	112
1857	Junho	18	Madrid—Declaração feita no acto da assignatura da dita Convenção	174
1857	Julho	29	Madrid—Termo lavrado no acto de troca das ratificações da referida Convenção	176
1857	Dezembro	8	Berlim—Tratado matrimonial d'El-Rei o Senhor D. Pedro V com Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen	178
1858	Janeiro	28	Lisboa—Carta Patente pela qual El-Rei o Senhor D. Pedro V Ha por bem hypothecar as rendas publicas d'estes Reinos, para segurança e satisfação do capital e juros do dote e bens paraphernaes estipulados no Artigo v do acima mencionado Tratado matrimonial	192
1858	Fevereiro	25	Lisboa—Carta Patente pela qual El-Rei o Senhor D. Pedro V Ha por bem prestar o Seu Real Assentimento para que Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen possa fazer a renuncia de Suas futuras successões, conforme o estipulado no Artigo IV do sobredito Tratado matrimonial	194

INDICES GERAES

DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS TOMOS I A VIII.

INDICE GERAL CHRONOLOGICO.

INDICE GERAL

SEGUNDO A ORDEM CHRONOLOGICA DOS DOCUMENTOS.

(*O algarismo* romano *indica o tomo, o algarismo* arabe *a pagina.*)

1400 Agosto 10—Coimbra—Carta pela qual El-Rei D. João I concedeu aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes...... I 206

1450 Outubro 29—Lisboa—Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tivessem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias..... I 206

1452 Março 28—Evora—Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu privilegios aos Flamengos, Allemães, Francezes e Bretões............... I 206

1493 Maio 4—Roma—Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes............................... III 44

1494 Junho 7—Tordesillas—Tratado de Tordesillas. . III 52

1495 Fevereiro 7—Almeirim—Alvará pelo qual El-Rei D. Manuel concedeu varios privilegios aos mercadores da Cidade da Augusta e de outras Villas da Allemanha......................... I 207

1529 Abril 22—Saragoça—Instrumento da escriptura celebrada em Saragoça......................... III 64

1569 Fevereiro 28—Almeirim—Lei e Concordia entre El-Rei D. Sebastião e El-Rei Filippe II de Castella, sobre os delinquentes que passam de um para outro Reino........................ I 373

1630 Novembro 15—Madrid—Capitulação da paz feita entre Filippe IV de Castella e Carlos I, Rei da Gran-Bretanha........................... I 103

1635 Janeiro 20—Goa—Assento feito entre o Vice-Rei Conde de Linhares e Guilherme Methwold, Presidente da Companhia de Inglaterra, para se haverem de guardar as pazes celebradas em Madrid em 15 de Novembro de 1630........... I 102

1641 Janeiro 21—Lisboa—Provisão Regia pela qual El-Rei D. João IV concedeu liberdade de commercio aos subditos das Provincias Unidas dos Paizes Baixos........................... I 115

1641 Março 5—Lisboa—Assento feito em Côrtes pelos Tres Estados dos Reinos de Portugal da acclamação, restituição e juramento dos mesmos Reinos ao Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Rei D. João IV............................. I 1

1641 Junho 1—París—Tratado de confederação e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIII, Rei de França.......................... I 16

1641 Junho 12—Haya—Tratado de tregoas e cessação de hostilidades entre El-Rei D. João IV e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.............................. I 24

1641 Julho 29—Stockholmo—Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Christina, Rainha de Suecia. I 50

1642 Janeiro 29—Londres—Tratado de paz e commercio entre El-Rei D. João IV e Carlos I, Rei da Gran-Bretanha......................... I 82

1645 Março 19—Saragoça—Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza................................. I 397

1645 Março 27—Haya—Tratado provisional entre El-Rei D. João IV e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, relativamente a certas duvidas occorridas ácerca da jurisdicção do territorio do forte de Galle............. I 118

1645 Junho 26—Saragoça—Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza.............................. I 403

1645 Novembro 9—Valencia—Outra igual Cedula de privilegios............................ I 405

1647 Novembro 4—Lisboa—Carta de privilegios concedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza. I 204

1648 Janeiro 30—Munster—Tratado de paz entre D. Filippe IV, Rei de Hespanha, e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos...................... I 392

1648 Fevereiro 4—Munster—Artigo particular concernente á navegação e commercio............. I 396

1648 Outubro 20—Haya—Tratado de ajuste sobre as differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fiscalisação da Companhia das Indias Occidentaes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos......... I 130

1649 Junho 4 / Setembro 2 Compiègne / París —Artigos e condições do Tratado entre o Infante D. Duarte e Luiz XIV, Rei de França.......................... I 154

1652 Dezembro 29—Westminster—Artigos preliminares do Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Cromwell, Protector de Inglaterra......... I 162

1654 Julho 10—Westminster—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell, Protector de Inglaterra...................... I 168

1655 Setembro 7—Lisboa—Tratado de amizade e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV, Rei de França............................ I 212

1660 Abril 18—Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e o Conselho de Estado em nome da Republica de Inglaterra..... I 226

1661 Junho 23—Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha com a Infanta de Portugal a Senhora D. Catharina.................................. I 234

1661 Agosto 6—Haya—Tratado de paz e de confederação entre El-Rei D. Affonso VI e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos I 260

1664 Janeiro 20—París—Tratado ajustado entre o Marquez de Sande e o Marechal de Turenne para o casamento d'El-Rei D. Affonso VI com a Princeza Anna Izabel de Lorena, filha do Duque de Elbeuf ..... I 297

1665 Fevereiro 18—Bombaim—Auto da entrega e posse da ilha de Bombaim ..... I 304

1666 Fevereiro 24—París—Tratado de casamento d'El-Rei D. Affonso VI com a Duqueza de Nemours e de Aumale, D. Maria Francisca Izabel de Saboya ..... I 318

1667 Março 31—Lisboa—Tratado de Liga offensiva e defensiva, por dez annos, entre El-Rei D. Affonso VI e Luiz XIV, Rei de França, contra D. Carlos II, Rei de Hespanha ..... I 338

1667 Maio 23—Madrid—Tratado de paz e amizade entre D. Carlos II, Rei de Hespanha, e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha ..... I 377

1668 Fevereiro 13—Lisboa—Tratado de paz entre El-Rei D. Affonso VI e D. Carlos II, Rei de Hespanha, por mediação de Carlos II, Rei da Gran-Bretanha ..... I 357

1668 Março 2—Lisboa—Proclamação das Pazes entre Portugal e Castella ..... I 410

1668 Março 16—París—Breve de dispensa do Legado do Papa Clemente IX para o casamento do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Izabel de Saboya ..... I 412

1668 Março 27—Lisboa—Tratado matrimonial do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Izabel de Saboya ..... I 418

1668 Dezembro 10—Roma—Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos Soberanos ..... I 430

1669 Fevereiro 18—Lisboa—Sentença em que se julgou por nullo o matrimonio contrahido entre El-Rei D. Affonso VI e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya.................... I 440

1669 Julho 30—Haya—Tratado de paz, alliança e commercio entre o Principe Regente D. Pedro e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.............................. I 444

1669 Julho 31—Haya—Artigo secreto do sobredito Tratado.............................. I 466

1677 Junho 1—Lisboa—Convenção entre o Principe Regente D. Pedro e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre a saca do sal de Setubal........................ I 472

1681 Maio 7—Lisboa—Tratado provisional entre o Principe Regente D. Pedro e D. Carlos II, Rei de Hespanha, sobre a Colonia do Sacramento, e satisfação pelo ataque feito pelo Governador de Buenos-Ayres.............................. I 478

1687 Maio 22—Manheim—Tratado matrimonial d'El-Rei D. Pedro II com D. Maria Sophia Izabel, filha do Eleitor Filippe Guilherme, Principe de Neuburgo e Conde Palatino................ II 8

1689 Antes de Junho 22—Lisboa—Tratado para a baldeação das fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear II 24

1692 Maio 22—Haya—Tratado entre El-Rei D. Pedro II e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos sobre as presas portuguezas..... II 28

1692 Novembro 27—Haya—Tratado de transacção feito com os herdeiros de Guilherme Doncker...... II 32

1692 Novembro 28—Haya—Tratado de transacção feito com os herdeiros de Gilberto de Witt........ II 38

1696 Julho 12—Madrid—Assento para a introducção dos negros nas Indias hespanholas, feito entre o Conselho Real das Indias e um socio da Companhia Real de Guiné........................ II 44

1700 Março 4—Lisboa—Tratado provisional entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV, Rei de França, para evacuação e demolição dos Fortes que os Portuguezes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao rio Oyapoc ou de Vicente Pinson .... II 83

1700 Outubro 15—Lisboa—Accessão d'El-Rei D. Pedro II ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, entre Luiz XIV, Rei de França, Guilherme III, Rei da Gran-Bretanha, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos. II 90

1701 Junho 18—Lisboa—Tratado de mutua alliança entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V, Rei de Hespanha, pelo qual o primeiro se obriga a garantir o testamento d'El-Rei D. Carlos II, no tocante á successão do segundo dos ditos Monarchas á Monarchia de Hespanha .... II 114

1701 Junho 18—Lisboa—Tratado de transacção sobre o Assento dos Negros da Companhia Real de Guiné, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V, Rei de Hespanha................ II 122

1701 Junho 18—Lisboa—Tratado de alliança e garantia ao testamento de El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV, Rei de França.................. II 128

1702 Setembro 16—Lisboa—Despacho do Secretario d'Estado, José de Faria, a João Methuen, Enviado da Gran-Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das Fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes............................ II 138

1703 Maio 16—Lisboa—Tratado de Liga defensiva entre El-Rei D. Pedro II, Anna, Rainha da Gran-Bretanha, e os Estados Geraes dos Paizes Baixos II 140

1703 Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Leopoldo, Imperador dos Romanos, Anna, Rainha de Inglaterra, e os Estados Geraes dos Paizes Baixos, de uma parte, e da outra, D. Pedro II Rei de Portugal, para conservar a liberdade de Hespanha, evitar o perigo commum de toda a Europa, e manter o direito da Casa de Austria á Monarchia Hespanhola.............................. II 160

1703 Novembro 10—Lisboa—Tratado (em que foram Plenipotenciarios o Almirante de Castella e o Duque de Cadaval, D. Nuno Alvares Pereira) sobre o ceremonial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar.................... II 186

1703 Dezembro 27—Lisboa—Tratado de commercio entre El-Rei D. Pedro II, e Anna, Rainha da Gran-Bretanha.............................. II 192

1704 Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na resolução de ajudar a inclita Nação Hespanhola a sacudir o jugo francez, e a collocar no Throno de Hespanha a El-Rei D. Carlos III......... II 198

1705 Agosto 7—Lisboa—Tratado de commercio entre D. Catharina, Rainha da Gran-Bretanha, Regente do Reino em nome d'El-Rei D. Pedro II, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos............................ II 210

1707 Junho 27—Lisboa—Proposições feitas pelo Consul de França, Mr. de l'Escole, ao Secretario de Estado, Diogo de Mendonça Côrte Real, sobre troca de prisioneiros portuguezes e francezes.. II 216

1708 Junho 24—Vienna—Tratado matrimonial d'El-Rei D. João V, com a Archiduqueza d'Austria D. Maria Anna............................ II 222

1712 Novembro 7—Utrecht—Tratado de suspensão de armas entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra...................... II 234

1713 Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra................. II 238

1713 Março 1—Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra.................... II 240

1713 Abril 11—Utrecht—Tratado de paz e amizade entre El-Rei D. João V e Luiz XIV, Rei de França.................................... II 242

1713 Agosto 10—Utrecht—Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios de Inglaterra, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Castella.............. II 256

1713 Agosto 19—Hampton-Court—Acto de garantia de Anna, Rainha da Gran-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz entre Portugal e Hespanha .... II 258

1715 Fevereiro 6—Utrecht—Tratado de paz entre El-Rei D. João V e D. Filippe V, Rei de Hespanha.................................. II 262

1715 Maio 3—Londres—Acto de garantia de Jorge I, Rei da Gran-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht a 6 de Fevereiro de 1715, entre Portugal e Hespanha......................... II 274

1716 Dezembro 19—Bombaim—Convenção celebrada entre D. João Fernandes de Almeida, Governador das Fortalezas e Terras do Norte dos Estados Portuguezes na India, e Carlos Boone, Governador de Bombaim..................... II 278

1721 Agosto 20—Goa—Artigos de alliança offensiva e defensiva, ajustados entre os Portuguezes e Inglezes na Asia .... II 281

1725 Outubro 7—S. Ildefonso—Artigos preliminares ajustados por parte d'El-Rei D. João V e D. Filippe V, Rei de Hespanha, na conformidade dos quaes se devia celebrar o Tratado matrimonial do Principe do Brazil, D. José, com a Infanta de Hespanha, D. Maria Anna Victoria .... II 284

1727 Setembro 3—Madrid—Tratado matrimonial de D. José, Principe do Brazil, com D. Maria Anna Victoria, Infanta de Hespanha.............. II 290

1727 Outubro 1—Lisboa—Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Barbara, com D. Fernando Principe de Asturias........................... II 296

1728 Janeiro 5—Madrid—Convenção entre El-Rei D. João V e D. Filippe V, Rei de Hespanha, para a reciproca entrega de desertores............ II 305

1728 Janeiro 10—Lisboa—Escriptura de esponsaes de

D. Maria Barbara, Infanta de Portugal, e de D. Fernando, Principe de Asturias .... II 309

1737 Março 16—París—Convenção assignada em París, por mediação de Suas Magestades Britannica e Christianissima e pelos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, para se ajustar certas differenças entre Portugal e Hespanha... II 319

1748 Dezembro 23—Roma—Motu-proprio do Papa Benedicto XIV, que principia=*Maxima ac tam præclara*=pelo qual concedeu a El-Rei D. João V, e a todos os seus successores, o titulo e denominação de *Fidelissimo*, e determinou que assim o reconhecessem todos os Reis Catholicos... II 328

1749 Junho 27—Haya—Resolução dos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, pela qual, a pedido de El-Rei de Portugal, se approvou dar ao Mesmo o titulo de *Fidelissimo* ..... II 336

1750 Janeiro 13—Madrid—Tratado de limites das Conquistas, entre El-Rei D. João V e D. Fernando VI, Rei de Hespanha .... III 8

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado, pelo qual os Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica ajustaram e determinaram as instrucções, que haviam de servir de governo aos Commissarios das duas Corôas na demarcação dos limites respectivos na America meridional, em execução do Tratado de limites....... III 85

1751 Janeiro 17—Madrid—Artigos separados do sobredito Tratado .... III 102

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado de prorogação do termo das entregas...................... III 105

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado sobre a intelligencia das cartas geographicas para servirem de governo aos Commissarios encarregados da demarcação dos limites do Brazil .... III 107

1751 Abril 17—Madrid—Supplemento e declaração do Tratado pelo qual se regularam as instrucções dos Commissarios que passaram ao Sul da America. III 109

1751 Julho 12—Madrid—Termos assignados pelos Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, nas costas da Carta Geographica, que serviu para se ajustar o Tratado de limites das Conquistas de 13 de Janeiro de 1750 ..... III 114

1753 Maio 30—Ilha de Martim Garcia—Instrucção dada pelos Commissarios Principaes de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, aos Commissarios seus subalternos, para a demarcação de limites na America ..... III 118

1753 Maio 31—Ilha de Martim Garcia—Additamento á sobredita instrucção ..... III 121

1754 Novembro 14—Campo do Rio Jacui—Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques..... III 122

1761 Fevereiro 12—Pardo—Tratado entre El-Rei D. José I e D. Carlos III, Rei de Hespanha, pelo qual se annullou o de 13 de Janeiro de 1750, mandando-se observar os anteriores ..... III 126

1762 Novembro 3—Fontainebleau—Accessão d'El-Rei D. José I aos Artigos preliminares da paz entre os Reis Luiz XV de França, Jorge III da Gran-Bretanha e D. Carlos III de Hespanha..... III 134

1763 Fevereiro 10—París—Accessão por parte d'El-Rei D. José I ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha..... III 160

1763 Março 10—París—Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno, entre os Embaixadores de Portugal e Hespanha. III 198

1763 Agosto 6—Povo do Rio Grande—Convenção de suspensão de armas e de limites na America, celebrada entre o Governador da Provincia de S. Pedro, o Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e o General Hespanhol D. Pedro de Ceballos. ... III 202

1763 Dezembro 27—Colonia do Sacramento—Termo da entrega da Colonia do Sacramento e da Ilha de S. Gabriel, feita pelo Commissario hespanhol aos Commissarios portuguezes, em execução dos Artigos XXI, XXIII e XXIV do Tratado de 10 de Fevereiro d'este anno..... III 204

1766	Setembro 26—Lisboa—Convenção de navegação e commercio entre El-Rei D. José I e Christiano VII, Rei de Dinamarca	III	206
1774	Janeiro 11—Cidade de Marrocos—Tratado de paz entre El-Rei D. José I e Saed Mohammad Ben Abdallah, Imperador de Marrocos	III	212
1777	Outubro 1—Santo Ildefonso—Tratado preliminar de limites na America meridional, entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespanha *(Acompanha este Tratado um mappa geographico.)*	III	232
1778	Março 11—Pardo—Tratado de amisade e garantia entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespanha	III	628
1778	Abril 21—Versailles—Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI, Rei de França, relativa á abolição do Direito de *Aubaine*	III	292
1778	Julho 20—Lisboa—Concordata entre a Rainha D. Maria I e o Papa Pio VI, pela qual se estabelece novo regulamento sobre a nomeação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e dos Algarves	III	300
1778	Setembro 10—Roma—Letras Apostolicas do Papa Pio VI que acompanharam a Bulla de confirmação da Concordata de 20 de Julho d'este anno	III	306
1780	Agosto 30—Lisboa—Decreto providenciando ácerca dos Corsarios das nações em guerra	VIII	9
1782	Julho 13—S. Petersburgo—Convenção maritima de neutralidade armada entre a Rainha D. Maria I e Catharina II, Imperatriz da Russia	III	310
1783	Julho 16—Madrid—Acto de accessão de Luiz XVI, Rei de França, ao Tratado de amisade e garantia de 11 de Março de 1778 entre Portugal e Hespanha	III	320
1784	Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina	III	324
1784	Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o		

Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel. . III 336

1784 Junho 21 — Cabinda — Convenção celebrada entre o Tenente Coronel Luiz Cordeiro Candido Pinheiro Furtado, Commandante do Forte construido no porto de Cabinda, e Mr. Bernard de Marigny, Commandante da esquadra franceza n'aquella estação, para a demolição do dito Forte. III 348

1785 Março 10 — Pardo — Tratado matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina .... III 362

1785 Março 11 — Lisboa — Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel...................... III 376

1785 Março 27 — Madrid — Escriptura e Contrato Matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina .... III 390

1785 Abril 12 — Lisboa — Escriptura e Contrato Matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel............. III 400

1786 Janeiro 30 — Pardo — Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI, Rei de França, com mediação de D. Carlos III, Rei de Hespanha, ácerca da demolição do Forte de Cabinda, e declaração sobre os limites que deve ter o commercio dos Francezes na Costa occidental d'Africa .... III 410

1787 Setembro 11 — Lisboa — Convenção entre a Rainha D. Maria I e Victor Amadeo, Rei de Sardenha, pela qual se estabelece uma reciproca igualdade a respeito de successões entre seus respectivos subditos .... III 420

1787 Dezembro 20 — S. Petersburgo — Tratado de amisade, navegação e commercio entre a Rainha D. Maria I e Catharina II, Imperatriz da Russia. . III 428

1790 Principio de Fevereiro — Ratificação de Aliazid, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal, de 11 de Janeiro de 1774.......... III 472

1791 Outubro 20 — S. Lorenzo el Real — Convenção entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV, Rei de Hespanha, sobre o reciproco pagamento e entrega dos dotes das Infantas D. Marianna Victoria e D. Carlota Joaquina.................. III 473

1793 Julho 15—Madrid—Convenção provisional entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV, Rei de Hespanha, para mutuo auxilio contra a França ... IV 10

1793 Setembro 26—Londres—Tratado entre a Rainha D. Maria I e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio de ambas as Nações contra a França IV 18

1794 Maio 8—Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria I e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações.................................. IV 26

1797 Agosto 10—París—Tratado de paz entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para restabelecer as relações de commercio e amisade entre as duas Nações........................... IV 32

1797 Agosto 20—París—Convenção entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para o pagamento de dez milhões de francos............. IV 44

1798 Junho 22—Cidade de Fez—Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774. IV 50

1798 Dezembro 27—S. Petersburgo—Tratado de amisade, navegação e commercio renovado entre a Rainha D. Maria I e Paulo I, Imperador da Russia................................. IV 52

1799 Maio 14—Tripoli—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente D. João, e Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli..... IV 98

1799 Junho 29—Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente D. João, e Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis........................... ..... IV 109

1799 Setembro 18—S. Petersburgo—Tratado de alliança defensiva entre a Rainha D. Maria I e Paulo I, Imperador da Russia............... IV 112

1801	**Janeiro 29—Madrid—Tratado de alliança entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e a Republica Franceza, para a invasão de Portugal.... Supp.**	**IV**	**521**
1801	**Junho 6—Badajoz—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente D. João, e D. Carlos IV, Rei de Hespanha**	**IV**	**128**
1801	**Junho 6—Badajoz—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente D. João e a Republica Franceza.**	**IV**	**134**
1801	**Setembro 29—Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente D. João e a Republica Franceza**	**IV**	**144**
1803	**Junho 3—Queluz—Decreto sobre a neutralidade de Portugal**	**VIII**	**10**
1804	**Março 19—Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidios entre o Principe Regente D. João e a Republica Franceza**	**IV**	**152**
1806	**Julho $\frac{6}{18}$—S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I, Imperador da Russia, ao Senado de S. Petersburgo, declarando illimitada a importação do sal de Portugal n'aquelle Imperio............ Supp.**	**IV**	**527**
1807	**Outubro 22—Londres—Convenção secreta entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre a transferencia para o Brazil da séde da Monarchia Portugueza, e occupação temporaria da Ilha da Madeira pelas tropas britannicas**	**IV**	**236**
1807	**Outubro 27—Fontainebleau—Tratado entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e Napoleão I, Imperador dos Francezes, para a desmembração e adjudicação dos Estados Portuguezes.... Supp.**	**IV**	**528**
1807	**Outubro 27—Fontainebleau—Convenção particular entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e Napoleão I, Imperador dos Francezes, para a occupação de Portugal................. Supp.**	**IV**	**531**
1807	**Novembro 8—Lisboa—Ratificação do Principe Regente D. João á Convenção secreta de 22 de**		

Outubro do mesmo anno, entre Portugal e a Gran-Bretanha ... IV 254

1807 Novembro 8—Observações a que se refere a sobredita Ratificação ... IV 255

1808 Março 16—Londres—Artigos addicionaes á Convenção de 22 de Outubro de 1807, tocantes aos arranjamentos definitivos para o governo da Ilha da Madeira, emquanto ali residissem as tropas britannicas ... IV 264

1808 Maio 1—Rio de Janeiro—Manifesto do Principe Regente D. João ... IV 274

1808 Agosto 22—Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos inglez e francez em Portugal ... Supp. IV 533

1808 Agosto 30—Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos inglez e francez para a evacuação de Portugal pelo exercito francez ... Supp. IV 536

1809 Fevereiro 28—Rio de Janeiro—Tratado de alliança e commercio entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha ... IV 286

1809 Abril 21—Londres—Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre um emprestimo de 600:000 libras esterlinas ... IV 340

1810 Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Tratado de commercio e navegação entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha ... IV 348

1810 Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Tratado de alliança e amisade entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha ... IV 396

1810 Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre o estabelecimento de Paquetes ... IV 416

1810 Maio 8—Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, e do Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos ... IV 424

1810 Maio 8—Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de Sua Santidade........................ IV 428

1810 Maio 12—Rio de Janeiro—Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos .... IV 430

1810 Maio 22—S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I, Imperador da Russia, prohibindo o commercio entre Portugal e a Russia.............Supp. IV 543

1810 Julho 6—Argel—Tratado de tregua e resgate ajustado entre os Plenipotenciarios de Portugal e Hage Aly, Bachá de Argel....... .... IV 437

1810 Setembro 29—Lisboa—Convenção entre os Governadores do Reino, e o Conselho de Regencia de Hespanha, sobre o recrutamento dos subditos de ambas as Nações.................. IV 440

1812 $\frac{\text{Maio 29}}{\text{Julho 10}}$ — S. Petersburgo — Declaração prorogando o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798 entre Portugal e a Russia......................... IV 444

1812 Dezembro 18—Londres—Ajuste feito entre os Commissarios portuguezes e britannicos sobre quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810........................... IV 448

1813 Junho 14—Argel—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente D. João, e Sid Hage Aly, Bachá de Argel......................... IV 454

1813 Outubro 16—Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente D. João, e Hamada Bachá, Bey de Tunis............................. IV 460

1814 Abril 23—París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades .... IV 468

1814 Maio 8—París—Acto de adhesão, por parte do Principe Regente D. João, á Convenção de París de 23 de Abril de 1814 .... IV 466

1814 Maio 30—París—Tratado de Paz entre o Principe Regente D. João e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França........................... IV 474

1814 Julho 22, Julho 29, Agosto 1 París—Ajuste provisional para a renovação das relações diplomaticas e commerciaes entre Portugal e a França........................ IV 510

1815 Janeiro 21—Vienna—Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa.............................. V 12

1815 Janeiro 22—Vienna—Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para a abolição do trafico de escravos em todos os logares da costa da Africa ao norte do Equador......................... V 18

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)*. V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte.................................. V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)*......... V 234

1815 Março 25—Vienna—Tratado de alliança celebrado entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia .... V 41

1815 Março 29—Vienna—Declaração prorogando por mais um anno o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798 entre Portugal e a Russia......................... V 34

1815 Abril 8—Vienna—Tratado de accessão, por parte do Principe Regente D. João, ao Tratado de alliança celebrado em 25 de Março d'este anno, entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia V 38

1815 Maio 11 e 12—Vienna—Convenção ajustada, por meio de uma troca de notas, entre os Plenipoten-

ciarios de Portugal e o de França, relativamente á entrega da Guyana Franceza.............. V 50

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París.......................... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76
Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)*........... V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda................... V 230

1815 Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)*... V 244

1815 Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio.......... V 240

1815 Dezembro 16—Rio de Janeiro—Carta de Lei pela qual o Principe Regente D. João elevou o Brazil á categoria de Reino....................... V 248

1816 Fevereiro 14—Madrid—Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para o casamento d'este Monarcha com a Infanta de Portugal, D. Maria Izabel Francisca........................... V 252

1816 Fevereiro 14—Madrid—Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João, e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para o casamento da Infanta de Portugal, D. Maria Francisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro. V 264

1816 Fevereiro 22—Madrid—Escriptura e contrato matrimonial da Infanta de Portugal, D. Maria Izabel Francisca, com D. Fernando VII, Rei de Hespanha.................................. V 278

1816 Fevereiro 22—Madrid—Escriptura e contrato matrimonial da Infanta de Portugal, D. Maria Francisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro........................ V 287

1816 Novembro 29—Vienna—Tratado celebrado entre El-Rei D. João IV, e Francisco I, Imperador de Austria, para os desposorios do Principe Real do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina..... V 298

1817 Fevereiro 3—Madrid—Declarações dos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol ácerca dos Artigos III e IX do Tratado matrimonial da Infanta de Portugal, D. Maria Francisca de Assis, e do Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro... V 316

1817 Abril 7—Rio de Janeiro—Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI hypothecou especialmente as rendas da Casa de Bragança, para segurança do dote, contradote e arrhas que se estipularam no Contrato matrimonial do Principe Real, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina .... V 320

1817 Julho 28—Londres—Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre El-Rei D. João VI e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura .... V 324

1817 Agosto 28—París—Tratado do restabelecimento da paz entre El-Rei D. João VI, e Luiz XVIII, Rei de França, e ácerca dos novos limites d'esta Potencia, indemnisação territorial e pecuniaria a que ficava obrigada, occupação temporaria do seu territorio pelos exercitos alliados, e satisfação das reclamações contra a dita Potencia. ... V 370

1817 Agosto 28—París—Convenção concluida na conformidade do Artigo IV do Tratado principal, e relativa ao pagamento da indemnisação pecuniaria que a França tem de dar ás Potencias Alliadas..................................... V 386

1817 Agosto 28—París—Convenção concluida na conformidade do Artigo IX do Tratado principal, e relativa ao exame e liquidação das reclamações a cargo do Governo francez................. V 392

1817 Agosto 28 — París — Convenção celebrada entre El-Rei D. João VI, e Luiz XVIII, Rei de França, para a restituição da Guyana Franceza e para a demarcação da Guyana Portugueza......... V 428

1817 Setembro 11 — Londres — Artigo separado da Convenção de 28 de Julho de 1817 entre El-Rei D. João VI, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, a fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura .... V 432

1817 Dezembro 3 — Rio de Janeiro — Acto de accessão d'El-Rei D. João VI ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre Francisco I, Imperador de Austria, Frederico Guilherme, Rei da Prussia, e Alexandre I, Imperador da Russia................ V 434

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. VI 235

1818 Agosto 15 — Tunis — Tratado de treguas entre El-Rei D. João VI e Mahamud, Governador de Tunis V 440

1819 Abril 3 — Londres — Declaração dos Plenipotenciarios portuguez e britannico, que assignaram a Convenção de 28 de Julho de 1817, ácerca do Artigo II da dita Convenção................. V 442

1819 Maio 31 — Napoles — Ajuste feito entre os Reinos de Portugal e do Brazil e Algarves, e o das Duas Sicilias, para a transmissão de bens entre os respectivos subditos........................ V 446

1819 Dezembro 11 — Napoles — Convenção entre El-Rei D. João VI e Fernando I, Rei das Duas Sicilias, para o transporte de degradados napolitanos para os Dominios de Portugal.................. V 450

1820 Dezembro 15 — Lisboa — Manifesto da Nação Portugueza aos Soberanos e Povos da Europa..... V 456

1823 Março 8 — Madrid — Convenção entre El-Rei D. João VI e Fernando VII, Rei de Hespanha, para a reciproca entrega de criminosos, desertores e transfugas............................. V 472

1823 Março 15 — Lisboa — Artigos addicionaes á Convenção de 28 de Julho de 1817 entre El-Rei D.

João VI e Jorge IV, Rei da Gran-Bretanha, sobre a abolição do trafico da escravatura....... V 478

1823 Novembro 18 — Pastoreio de Pereira — Convenção ajustada entre D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, Commandante das Forças de S. M. Fidelissima em Montevideo, e o Barão da Laguna, Commandante das Forças de S. M. o Imperador do Brazil no Estado Cis-Platino, para suspensão de armas e evacuação de Montevideo pelas tropas portuguezas........................ V 484

1825 Maio 13 — Lisboa — Carta Patente pela qual El-Rei D. João VI legitimou a independencia do Imperio do Brazil, resalvando formalmente a successão de S. M. o Imperador D. Pedro I á Corôa de Portugal............................ V 503

1825 Agosto 29 — Rio de Janeiro — Tratado de paz e amisade entre El-Rei D. João VI e D. Pedro I, Imperador do Brazil, feito por mediação de S. M. Britannica........................... V 494

1825 Agosto 29 — Rio de Janeiro — Convenção addicional ao Tratado de paz e amisade celebrado n'esta data entre El-Rei D. João VI e D. Pedro I, Imperador do Brazil........................ V 498

1825 Novembro 15 — Lisboa — Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI manda publicar e cumprir a ratificação do Tratado de amisade e alliança de 29 de Agosto de 1825, entre Portugal e o Brazil................................ V 501

1826 Abril 29 — Rio de Janeiro — Carta Constitucional da Monarchia Portugueza decretada e dada por D. Pedro IV, Rei de Portugal.............. V 511

1826 Maio 2 — Rio de Janeiro — Carta Regia pela qual El-Rei D. Pedro IV abdicou a Corôa Portugueza a favor de Sua Filha a Princeza D. Maria da Gloria.................................. V 542

1826 Outubro 29 — Vienna — Contrato de esponsaes entre a Rainha D. Maria II e o Infante D. Miguel.................................. VI 5

1827 Janeiro 19 — Brighthelmstone — Convenção celebrada entre a Infanta Regente D. Izabel Maria

e Jorge IV, Rei da Gran-Bretanha, sobre a manutenção do Corpo auxiliar de tropas britannicas que se achava em Portugal. . . . . VI 8

1827 Março 13—Londres—Artigo addicional á sobredita Convenção. . . . . VI 18

1827 Julho 3—Rio de Janeiro—Decreto pelo qual D. Pedro IV, Rei de Portugal, nomeia o Infante D. Miguel seu Logar-Tenente n'aquelle Reino. . . . VI 30

1827 Julho 3—Rio de Janeiro—Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S. A. R. o Infante D. Miguel . . . . VI 30

1827 Julho 3—Rio de Janeiro—Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S. M. Britannica. . . . VI 32

1827 Julho 3—Rio de Janeiro—Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S. M. I. e R. Apostolica. VI 32

1827 Setembro 19—Vienna—Copia de uma nota do Marquez de Rezende ao Principe de Metternich VI 28

1827 Outubro 18—Vienna—Copia de um despacho do Principe de Metternich ao Principe de Esterhazy VI 34

Protocolos das conferencias tidas em Vienna pelos Ministros austriacos, o Embaixador de Inglaterra e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino. . . . . VI 20

1827 Outubro 18—Vienna—1.° Protocolo. . . . . VI 20

1827 Outubro 19—Vienna—Carta do Infante D. Miguel ao Imperador do Brazil. . . . . VI 54

1827 Outubro 19—Vienna—Traducção da Carta do Infante D. Miguel a S. M. Britannica. . . . . VI 54

1827 Outubro 19—Vienna—Carta do Infante D. Miguel á Infanta Regente. . . . . VI 56

1827 Outubro 20—Vienna—2.° Protocolo. . . . . VI 48

1827 Outubro 21—Vienna—Carta do Infante D. Miguel a El-Rei de Hespanha. VI 62

1827 Outubro 23—Vienna—3.° Protocolo.......... VI 58

1828 Janeiro 12—Londres—Protocolo da conferencia tida em Londres pelo Ministro britannico, os Embaixadores Austriacos e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de 200:000 libras esterlinas contratado pelo Governo portuguez em Londres; continuação da estada em Portugal das tropas britannicas, e relativamente á abdicação da Corôa Portugueza por El-Rei D. Pedro IV........................ VI 66

1828 Fevereiro 26—Lisboa—Juramento prestado pelo Infante D. Miguel, ao assumir a Regencia dos Reinos de Portugal e Algarves e seus dominios. VI 74

1829 Agosto 31—Lisboa—Tratado celebrado entre o Infante D. Miguel e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para a livre navegação dos Rios Tejo e Douro................................. VI 76

Protocolo a que se refere o Artigo II do Tratado de 31 de Agosto de 1829. *(É datado de 28 de Julho do mesmo anno)*..................... VI 84

Condições offerecidas pelo Brigadeiro D. Francisco Xavier Cabanes, a que se referem os Artigos II e IV do Tratado de 31 de Agosto de 1829, bem como o Protocolo que antecede......... VI 87

1831 Julho 14—Bordo da Nau *Le Suffren*—Convenção celebrada entre Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, e o Contra-Almirante Barão Roussin, Commandante da Esquadra franceza no Tejo VI 90

1832 Janeiro 19—Lisboa—Ajuste para o pagamento do valor de quatro navios americanos apresados pela esquadra do Governo da usurpação no bloqueio da Ilha Terceira.................. VI 106

1832 Fevereiro 2—Bordo da Fragata *Rainha de Portugal*—Manifesto do Duque de Bragança, Regente do Reino em nome da Rainha D. Maria II.... VI 113

1834 Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Alliança celebrado entre S. M. I. o Duque de Bragança, Regente do Reino em nome da Rainha D. Maria II, a Rainha D. Maria Christina, Regente de Hespanha, durante a menoridade de Izabel II, Rainha de Hespanha, Luiz Filippe, Rei dos Francezes, e Jorge IV, Rei da Gran-Bretanha, para a expulsão da Peninsula dos ex-Infantes D. Miguel de Portugal e D. Carlos de Hespanha........ VI 120

1834 Maio 7 — Lisboa — Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros ao dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, sobre o privilegio dos Juizes Conservadores das Nações estrangeiras, seguido de uma Informação sobre a origem dos ditos Juizes Conservadores........ VI 481

1834 Maio 26 — Evora Monte — Convenção de Evora Monte........ VI 138

1834 Agosto 18 — Londres — Artigos addicionaes ao Tratado da Quadrupla Alliança de 22 de Abril de 1834........ VI 142

1834 Novembro 8 — Munich — Convenção e Contrato matrimonial entre a Rainha D. Maria II e o Principe D. Augusto, Duque de Leuchtenberg........ VI 152

1834 Dezembro 19 — Lisboa — Carta de Lei pela qual o ex-Infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na Corôa de Portugal, Algarves e seus Dominios, e banidos do territorio portuguez........ VI 162

1835 Maio 11 e 14 — Lisboa — Ajuste entre Portugal e França para a suppressão reciproca dos direitos de porto e de navegação em favor dos navios das respectivas nações no caso de arribada forçada VI 166

1835 Julho 21 — Lisboa — Nota do Duque de Palmella, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, dando por findo o Tratado de commercio entre os dois Reinos, de 19 de Fevereiro de 1810........ VI 170

1835 Agosto 31 — Lisboa — Convenção entre a Rainha D. Maria II e D. Maria Christina, Rainha Regente e Governadora de Hespanha, para a livre navegação do Rio Douro........ VI 174

1835 Setembro 24 — Lisboa — Convenção entre a Rainha

D. Maria II e D. Maria Christina, Rainha Regente e Governadora de Hespanha, pela qual se determina o modo e fórma por que se verificaria o auxilio de tropas portuguezas contra o Pretendente D. Carlos........................... VI 182

1835 Setembro 24—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, que faz parte da Convenção d'esta data........... VI 190

1835 Outubro 9—Lisboa—Nota do Plenipotenciario de S. M. Catholica sobre o modo do pagamento do subsidio de que trata o Artigo VI da Convenção celebrada entre Portugal e Hespanha, em 24 de Setembro de 1835, e que faz parte da mesma . VI 192

1835 Dezembro 1—Coburgo—Convenção matrimonial entre a Rainha D. Maria II e D. Fernando Augusto, Duque de Saxonia-Coburgo-Gotha ..... VI 196

1835 Dezembro 1—Coburgo—Artigos addicionaes á sobredita Convenção...................... VI 204

1836 Janeiro 16—Lisboa—Nota do Marquez de Loulé, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, prorogando o praso para a suspensão definitiva do Tratado de commercio entre os dois Reinos, de 19 de Fevereiro de 1810. VI 208

1836 Maio 19—Rio de Janeiro—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Imperador do Brazil............. VI 210

1836 Julho 6—Rio de Janeiro—Artigo addicional ao sobredito Tratado......................... VI 218

1836 Outubro 20—Rio de Janeiro—Ajuste celebrado entre o Representante de S. M. Fidelissima e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, pelo que foram resolvidas certas duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão Mixta portugueza e brazileira.................... VI 219

1836 Dezembro 10—Lisboa—Decreto sobre a inteira e completa abolição do trafico da Escravatura nos Dominios Portuguezes...................... VI 400

1839 Dezembro 7—París—Convenção entre a Rainha D. Maria II e Luiz Filippe, Rei dos Francezes, para pôr fim ás difficuldades que retardaram a accessão de S. M. Fidelissima á Convenção de 25 de Abril de 1818........................ VI 222

1840 Maio 23—Lisboa—Regulamento de policia e Tarifa de direitos para a livre navegação do rio Douro.............................. VI 245

1840 Agosto 26—Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e os Estados Unidos da America .... VI 262

1840 Novembro 13—Londres—Instrucções em que concordaram o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte de Londres, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, para governo da Commissão Mixta portugueza e britannica, encarregada de examinar e decidir as reclamações dos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração .... VI 280

1840 Dezembro 4—Rio de Janeiro—Convenção entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Imperador do Brazil, sobre o modo de ajustar o pagamento das reclamações dos seus respectivos subditos.............................. VI 296

1841 Março 18—Rio de Janeiro—Ajuste feito entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, sobre o cumprimento das Cartas Rogatorias para diligencias judiciaes deprecadas reciprocamente pelos dois Estados.............. VI 301

1841 Junho 22—Londres—Regulamento geral para a Commissão Mixta portugueza e britannica, approvado pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte de Londres, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, para a recepção, classificação e adjudicação das reclamações dos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração............ VI 304

1842 Julho 3—Lisboa—Tratado de commercio e nave-

gação entre a Rainha D. Maria II e Victoria I, Rainha da Gran-Bretanha.................. VI 336

1842 Julho 3 — Lisboa — Notas trocadas entre o Duque de Palmella e Lord Howard de Walden, por occasião da assignatura do sobredito Tratado de commercio e navegação.................... VI 368

1842 Julho 3 — Lisboa — Tratado celebrado entre a Rainha D. Maria II e Victoria I, Rainha da Gran-Bretanha, para a completa abolição do trafico da escravatura............................ VI 374

1842 Julho 22 — Rio de Janeiro — Convenção entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Imperador do Brazil, sobre o ajuste de contas pendentes entre os dois Estados.......................... VI 456

1842 Julho 25 — Lisboa — Decreto para a completa abolição do trafico da escravatura............... VI 459

1842 Agosto 26 — Londres — Accordo feito entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, para a emissão e pagamento dos titulos pela Commissão Mixta portugueza e britannica aos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração......................... VI 468

1842 Setembro 9 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*............................Supp. VIII 5

1842 Outubro 22 — Lisboa — Artigo addicional ao Tratado celebrado entre as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, para a completa abolição do trafico da escravatura .... VI 476

1842 Outubro 24 — Lisboa — Circular do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. Fidelissima aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações............... VI 480

1843 Março 20 — Londres — Tratado de amisade, com-

mercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e o Sultão Abdul-Medjid-Khan, Imperador dos Ottomanos .... VI 492

1844 Fevereiro 20 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei da Prussia .... VI 510

1844 Fevereiro 20 — Berlim — Artigos separados e secretos do sobredito Tratado .... VI 528

1844 Março 30 — Lisboa — Convenção entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para a transmissão de bens entre os seus subditos .... VI 534

1844 Maio 6 — Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei da Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844 .... VI 540

1844 Maio 15 — S. Petersburgo — Convenção entre a Rainha D. Maria II e Nicolau I, Imperador da Russia, para a transmissão de bens entre seus subditos .... VI 544

1844 Junho 19 — Lisboa — Convenção entre a Rainha D. Maria II e Luiz Filippe, Rei dos Francezes, para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor sobre o Oceano Atlantico .... VI 550

1844 Setembro 19 — Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Augusto, Rei de Saxonia .... VI 580

1844 Novembro 5 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Luiz II, Gram-Duque de Hesse .... VI 588

1844 Dezembro 5 — Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo Frederico, Duque de Anhalt-Dessau .... VI 596

1844 Dezembro 19 — Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Augusto, Rei de Saxonia .... VI 604

1844 Dezembro 20 — Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Augusto Luiz Guilherme, Duque de Brunswick .... VI 608

1844 Dezembro 24 — Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Carlos Frederico, Gram-Duque de Saxonia.................. VI 616

1845 Fevereiro 3 — Schleiz — Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXII, Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844........................ VII 2

1845 Fevereiro 4 — Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz II, Gram-Duque de Hesse............................... VII 6

1845 Fevereiro 4 — Francfort sobre o Meno — Acto de accessão do Senado da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação, celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844. VII 8

1845 Fevereiro 5 — Ebersdorf — Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXXII, Principe Soberano de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844................ VII 10

1845 Fevereiro 11 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin .... VII 14

1845 Fevereiro 17 — Greiz — Acto de accessão de S. A. S. Henrique XX, Principe Soberano de Reuss-Greiz, ao Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844 ... VII 32

1845 Fevereiro 21 — Berlim — Declaração, por parte da Rainha D. Maria II, ácerca da abolição do direito de *aubaine* e de detracção em Portugal, em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont............................... VII 36

1845 Fevereiro 25—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844 .... VII 40

1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Schleiz e Gera ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844.............. VII 44

1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844.... VII 48

1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Greiz ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844................. VII 52

1845 Março 22—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Carlos Frederico, Gram-Duque de Saxonia, de 24 de Dezembro de 1844. VII 56

1845 Abril 26—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, de 11 de Fevereiro de 1845. ...... VII 60

1845 Maio 5—Árolsen—Acto de accessão de S. A. S. Jorge Frederico Henrique, Principe de Waldeck e Pyrmont, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844, pelo que toca á abolição do direito de *aubaine* e de detracção nos respectivos Estados................................ VII 62

1845 Junho 7—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque de Baden .... VII 66

1845 Junho 9—Berlim—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Paulo Frederico Augusto, Gram-Duque de Oldemburgo. . VII 74

1845 Junho 11—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. .... Supp. VIII 6

1845 Junho 18—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Adolpho, Duque Soberano de Nassau.......................... VII 92

1845 Junho 26—Lisboa—Convenção celebrada entre a Rainha D. Maria II e D. Izabel II, Rainha de Hespanha, para regular nos seus respectivos Estados as attribuições e prerogativas dos Consules portuguezes e hespanhoes................. VII 100

1845 Junho 30—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz, Rei de Baviera. . VII 114

1845 Julho 28—Londres—Nota que o Representante de Portugal na Côrte de Londres teve ordem de apresentar ao Governo de S. M. Britannica, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio do mesmo anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico da escravatura VII 122

1845 Agosto 13—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. .... Supp. VIII 8

1845 Agosto 26—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Ernesto, Duque de Saxonia-Coburgo-Gotha .... VII 130

1845 Setembro 5—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque de Baden .... VII 138

1845 Setembro 20—Londres—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra em 28 de Julho antecedente o Representante de Portugal na Côrte de Londres, por occasião da Convenção celebrada

em 29 de Maio d'aquelle anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico da escravatura .... VII 140

1845 Setembro 28—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz, Rei da Baviera, de 30 de Junho antecedente .... VII 154

1845 Outubro 6—Lisboa—Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 11 de Junho d'este anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 10

1845 Outubro 13—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Guilherme, Rei de Wurtemberg .... VII 158

1845 Outubro 18—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 6 do dito mez e anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 14

1845 Novembro 14—Lisboa—Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 13 de Agosto do mesmo anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 16

1845 Dezembro 1—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse... VII 166

1845 Dezembro 23—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Guilherme, Rei de Wurtemberg .... VII 174

1846 Janeiro 6—Bernburgo—Acto de accessão de S. A. (Hoheit) o Duque Reinante de Anhalt-Bernburgo, ao Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844. VII 178

1846 Janeiro 19—Berlim—Acto de aceitação, por parte

da Rainha D. Maria II, da accessão do Ducado de Anhalt-Bernburgo ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844.................... VII 184

1846 Fevereiro 27—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse...... VII 188

1847 Abril 28—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguezes e britannicos sobre a mediação do Governo de S. M. Britannica para pôr termo á guerra civil em Portugal......... VII 192

1847 Maio 21—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, de França, Gran-Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal .... VII 196

1847 Maio 31—Madrid—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, sobre a entrada de tropas hespanholas em Portugal para se conseguir a pacificação d'este Reino... VII 202

1847 Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hespanha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente .... VII 208

1847 Agosto 12—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, concedendo permissão para os navios de guerra inglezes, empregados na suppressão do trafico da escravatura, poderem entrar nos portos e mais logares dos Dominios portuguezes na Costa Oriental de Africa, aonde não se acham estabelecidas Auctoridades portuguezas.................. VII 212

1847 Outubro 1—Rio de Janeiro—Decreto de S. M. o Imperador do Brazil, sobre direitos differenciaes................................ VII 219

1848 Maio 18-19—Rio de Janeiro—Accordo celebrado entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte do Rio de Janeiro, e o Ministro e Secretario de Es-

tado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, sobre serem considerados como nacionaes os navios portuguezes no Brazil, e os navios brazileiros em Portugal, no que toca ao commercio directo, e a respeito de certos direitos ou despezas de porto e direitos de alfandega ..... VII 216

1848 Outubro 21—Lisboa—Resoluções tomadas pelo Conde de Thomar, Ministro Plenipotenciario da Rainha D. Maria II, e o Arcebispo de Berito, Internuncio Extraordinario e Delegado Apostolico do Papa Pio IX, para o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas Possessões ..... VII 221

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios suecos, norueguezes e russianos no que respeita aos direitos de tonelagem ..... VII 224

1849 { Agosto 3 / Setembro 29 } Copenhague—Ajuste concluido entre o Governo da Rainha D. Maria II e o Governo de Frederico VII, Rei de Dinamarca, para que a bandeira portugueza seja tratada no Sunda como a das Nações mais favorecidas, praticando-se o mesmo em Portugal pelo que respeita á bandeira dinamarqueza ..... VII 226

1850 Junho 22 — Madrid — Convenção Postal entre a Rainha D. Maria II e D. Isabel II, Rainha de Hespanha ..... VII 232

1850 Novembro 19—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, prorogando por mais tres annos a permissão concedida aos navios de S. M. Britannica, empregados na suppressão do trafico da escravatura, para poderem entrar em certos logares do dominio da Corôa de Portugal na Costa Oriental de Africa ..... VII 242

1850 Dezembro 17—Turim—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha ..... VII 246

1851 Fevereiro 26—Washington—Convenção celebrada entre a Rainha D. Maria II e os Estados Unidos

da America, para o pagamento de certas reclamações de cidadãos americanos, apresentadas pelo Governo dos mesmos Estados contra o Governo portuguez.............................. VII 262

1851 Fevereiro 28—Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Nicolau I, Imperador da Russia................. VII 268

1851 Março 24—Turim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha, de 17 de Dezembro de 1850............................ VII 296

1851 Abril 12—Lisboa—Convenção Litteraria entre a Rainha D. Maria II e Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza..................... VII 300

1851 Julho 9—Lisboa—Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e o Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, relativamente á escolha de um arbitro para decidir a questão do Corsario americano *General Armstrong* .... VII 322

1851 Julho 12—Lisboa—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da Convenção Litteraria entre Portugal e França, de 12 de Abril de 1851.... VII 326

1851 Setembro 18—Lisboa—Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, segundo o qual se deram por abolidas as duas Commissões Mixtas estabelecidas em Cabo Verde e na Jamaica.......................... VII 328

1851 Novembro 8—Rio de Janeiro—Decreto n.º 855, que regula as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio do Brazil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade......... VII 333

1851 Novembro 18 / Dezembro 9 — Rio de Janeiro — Accordo celebrado entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelis-

sima na Côrte do Rio de Janeiro e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, ácerca das isenções e attribuições dos Agentes Consulares portuguezes e brazileiros, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos das duas nações .... VII 332

1852 Março 10 — Lisboa — Decreto regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares brazileiros em Portugal e seus Dominios, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos da sua respectiva nação .... VII 341

1852 Maio 2 — Bruxellas — Convenção Postal entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo I, Rei dos Belgas .... VII 346

1852 Maio 2 — Bruxellas — Declaração annexa á Convenção Postal entre Portugal e a Belgica d'esta data .... VII 354

1852 Maio 8 — Londres — Tratado celebrado entre El-Rei de Dinamarca e o Imperador de Austria, o Presidente da Republica Franceza, a Rainha da Gran-Bretanha, El-Rei de Prussia, o Imperador da Russia e El-Rei da Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca .... VII 431

1852 Julho 5 — Lisboa — Acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, mandado publicar pela Carta de Lei d'esta data .... VII 358

1852 Agosto 9 — Buenos Ayres — Tratado de amisade, commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e o Brigadeiro D. Justo José de Urquiza, Director provisorio da Confederação Argentina... VII 364

1852 Novembro 30 — París — Decisão de Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão entre Portugal e os Estados Unidos da America, relativa ao Corsario americano *General Armstrong*, destruido na Ilha do Fayal no anno de 1814 .... VII 382

1852 Dezembro 1 — Lisboa — Decreto providenciando so-

bre a boa execução da Convenção Litteraria entre Portugal e a França de 12 de Abril de 1851 .... VII 388

1853 Março 9 — Lisboa — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Napoleão III, Imperador dos Francezes .... VII 396

1853 Março 22 — Lisboa — Acto de accessão, por parte da Rainha D. Maria II, ao Tratado assignado em Londres, aos 8 de Maio de 1852, pelos Plenipotenciarios de Austria, Dinamarca, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia e Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca .... VII 430

1853 Março 22 — Lisboa — Acto de aceitação, por parte de Frederico VII, Rei de Dinamarca, da accessão da Rainha D. Maria II ao acima mencionado Tratado celebrado em Londres a 8 de Maio de 1852 .... VII 436

1853 Junho 30 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 18

Junho 30
1853 Agosto 31 Lisboa — Notas trocadas entre os Plenipotenciarios portuguez e francez, sobre reciproca declaração ácerca do direito differencial, a favor da navegação dos respectivos Estados, nos generos importados por navegação e commercio indirecto, com referencia ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Napoleão III, Imperador dos Francezes, em 9 de Março de 1853 .... VII 441
Setembro 2

1853 Setembro 13 — Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha ao Ministro dos Negocios Estrangeiros. *(Com referencia so trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 20

1853 Outubro 17 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 13 de Setembro do dito anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 24

1853 Dezembro 27—Lisboa—Ajuste entre o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Portugal e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de França, relativamente a uma reclamação dos Officiaes francezes que serviram no exercito libertador............. VIII 4

1854 Junho 22—Lisboa—Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Guilherme III, Rei dos Paizes Baixos, para extradicção reciproca de criminosos......... VIII 12

1854 Junho 26—Lisboa—Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para extradicção reciproca de criminosos .... VIII 22

1854 Junho 26—Lisboa—Notas trocadas, entre os respectivos Plenipotenciarios, sobre a intelligencia do Artigo I da Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica n'esta data .... VIII 30

1854 Julho 13—Lisboa—Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Napoleão III, Imperador dos Francezes, para extradicção reciproca de criminosos .... VIII 34

1854 Setembro 7—Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e os Paizes Baixos em 22 de Junho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo VII da mesma Convenção .... VIII 45

1854 Setembro 29—Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, sobre uma estipulação que não se acha na Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica a 26 de Junho d'este anno............................ VIII 48

1854 Setembro 29—Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção para extradicção reciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica a 26 de Junho d'este anno, relativamente ao Artigo V da mesma Convenção..... VIII 51

1854 Outubro 24—Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e a França em 13 de Julho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo v da mesma Convenção... VIII 55

1855 Janeiro 12—Lisboa—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e D. Pedro II, Imperador do Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes .... VIII 58

1855 Junho 14—Londres—Nota do Representante de Portugal ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 25

1855 Junho 20—Londres—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 14 do dito mez e anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 28

1855 Junho 29—Berlim—Convenção celebrada entre a Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã, para regular a transmissão dos despachos telegraphicos......................... VIII 148

1855 Outubro 13—Lisboa—Declarações dos respectivos Plenipotenciarios sobre a intelligencia do Artigo II da Convenção de 12 de Janeiro d'este anno, entre Portugal e o Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes. VIII 67

1855 Dezembro 29—París—Convenção celebrada entre a Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa, para regular a transmissão dos despachos telegraphicos .... VIII 118

1856 Fevereiro 7—Hamburgo—Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. Croft........................... Supp. VIII 33

1856 Fevereiro 29—Lisboa—Convenção celebrada entre

El-Rei o Senhor D. Pedro V e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para a mutua entrega de marinheiros desertores........................ VIII 70

1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................. VIII 83

1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................... VIII 92

1856 Junho 3—Haya—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e Guilherme III, Rei dos Paizes Baixos, para a reciproca admissão de Consules nas respectivas Provincias Ultramarinas.................................. VIII 76

1856 Julho 28—Lisboa—Acto de accessão, por parte d'El-Rei o Senhor D. Pedro V, á declaração sobre direito maritimo, assignada em París a 16 de Abril d'este anno, e ao Artigo VIII do Tratado geral de paz, assignado em París a 30 de Março do mesmo anno.................... VIII 90

1857 Fevereiro 21—Lisboa—Tratado celebrado entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e Sua Santidade o Papa Pio IX, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado Portuguez do Oriente. ..... VIII 98

1857 Junho 18—Madrid—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V e D. Isabel II, Rainha de Hespanha, para regular o serviço da correspondencia telegraphica internacional....... VIII 112

1857 Junho 18—Madrid—Declaração feita no acto da assignatura da dita Convenção. .... VIII 174

1857 Julho 29—Madrid—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da referida Convenção ..... VIII 176

1857 Dezembro 8—Berlim—Tratado matrimonial d'El-Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen........ VIII 178

INDICE GERAL ALPHABETICO.

INDICE GERAL

SEGUNDO A ORDEM ALPHABETICA DAS POTENCIAS.

(O algarismo romano *indica o tomo, o algarismo* arabe *a pagina.)*

ANHALT-BERNBURGO.

1846 Janeiro 6—Bernburgo—Accessão do Ducado de Anhalt-Bernburgo ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844........................ VII 178

1846 Janeiro 19—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão................ VII 184

ANHALT-DESSAU.

1844 Dezembro 5—Berlim—Tratado de commercio... VI 596

ARGEL.

1810 Julho 6—Argel—Tratado de tregua e resgate... IV 437

1813 Julho 14—Argel—Tratado de paz e amisade.... IV 454

AUSTRIA.

1495 Fevereiro 7—Almeirim—Alvará concedendo varios privilegios aos mercadores da Cidade da Augusta e de outras villas da Allemanha......... I 207

1687 Maio 22—Manheim—Tratado matrimonial de El-Rei D. Pedro II com D. Maria Sophia Isabel, filha do Eleitor Filippe Guilherme, Principe de Neuburgo, e Conde Palatino .... II 8

1700 Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos. .... II 90

1703 Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos... II 160

1703 Novembro 10—Lisboa—Tratado sobre o ceremonial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar .... II 188

1704 Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na resolução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo francez, e a collocar no throno a El-Rei D. Carlos III. .... II 198

1708 Junho 24—Vienna—Tratado matrimonial de El-Rei D. João V, com a Archiduqueza de Austria D. Maria Anna. .... II 222

1814 Abril 23—París—Convenção entre França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades IV 468

1814 Maio 8—París—Adhesão de Portugal á sobredita Convenção .... IV 466

1814 Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e a França................. IV 474

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).* V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte.......... .... V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)* .... V 234

1815 Março 25—Vienna—Tratado de alliança entre Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia..... V 41

1815 Abril 8—Vienna—Accessão de Portugal ao dito Tratado .... V 38

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das Conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814...... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)*................ V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno ..... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda........................... V 230

1815 Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)* ... V 244

1815 Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorrio .... V 240

1816 Novembro 29—Vienna—Tratado matrimonial do Principe Real, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina................................ V 298

1817 Abril 7—Rio de Janeiro—Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI hypothecou especialmente as rendas da Casa de Bragança, para segurança do dote, contradote e arrhas que se estipularam no Contrato matrimonial do Principe Real, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina.......... V 320

1817 Dezembro 3—Rio de Janeiro—Accessão de Portugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre os Imperadores de Austria e Russia e o Rei de Prussia. V 434

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre a França e Austria, Gran Bretanha, Prussia e Russia.................................. VI 235

1827 Outubro 18, 20, 23 Vienna — Protocolo das conferencias celebradas pelos Ministros austriacos, o Embaixador de Inglaterra e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino.............. VI 20, 48, 58

1828 Janeiro 12 — Londres — Protocolo da conferencia celebrada pelo Ministro britannico, os Embaixadores austriacos e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de 200:000 libras esterlinas contratado pelo Governo portuguez em Londres; continuação da estada em Portugal das tropas britannicas, e relativamente á abdicação da Corôa Portugueza por El-Rei D. Pedro IV.............................. VI 66

1842 Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações.............................. VI 480

1855 Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã........................ VIII 148

1856 Março 30 — París — Protocolo n.° 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................. VIII 93

1856 Abril 16 — París — Declaração sobre direito maritimo, assignado pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia........................... VIII 92

1856 Julho 28 — Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno................................ VIII 90

BADEN.

1845 Junho 7 — Berlim — Tratado de commercio ..... VII 66

1845 Setembro 5 — Berlim — Protocolo assignado no

acto da troca das ratificações do sobredito Tratado .... VII 138

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã............................ VIII 148

BAVIERA.

1834 Novembro 8 — Munich — Convenção e Contrato matrimonial entre a Rainha D. Maria II e o Principe D. Augusto, Duque de Leuchtenberg . VI 152

1845 Junho 30—Berlim—Tratado de commercio..... VII 114

1845 Setembro 28—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado de commercio .... VII 154

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã....................... VIII 148

BELGICA.

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações. . VI 480

1844 Março 30—Lisboa—Convenção para a transmissão de bens entre os subditos das duas nações . VI 534

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem .... VII 224

1852 Maio 2—Bruxellas—Convenção postal......... II V346

1852 Maio 2—Bruxellas—Declaração annexa á sobredita Convenção postal .... VII 354

1854 Junho 26—Lisboa—Convenção para extradicção reciproca de criminosos.................... VIII 22

1854 Junho 26—Lisboa—Notas explicativas ácerca da intelligencia do Artigo I da sobredita Convenção. VIII 30

1854 Setembro 29—Lisboa—Declaração sobre uma estipulação que não se acha na Convenção retro mencionada .... VIII 48

1854 Setembro 29—Lisboa—Declaração ácerca do Artigo v da dita Convenção.................. VIII 51

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã............................ VIII 148

1855 Dezembro 29—París—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa............................ VIII 118

1856 Fevereiro 29—Lisboa—Convenção para a mutua entrega de marinheiros desertores .... VIII 70

BRAZIL.

1815 Dezembro 16—Rio de Janeiro—Carta de Lei elevando o Brazil á categoria de Reino .... V 248

1823 Novembro 18—Pastoreio de Pereira—Convenção ajustada entre D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, Commandante das forças de S. M. Fidelissima em Montevideo, e o Barão da Laguna, Commandante das forças de S. M. o Imperador do Brazil no Estado Cis-Platino, para suspensão de armas e evacuação de Montevideo pelas tropas portuguezas.......................... V 484

1825 Maio 13—Lisboa—Carta Patente legitimando a independencia do Imperio do Brazil, e resalvando formalmente a successão de S. M. o Imperador D. Pedro I á Corôa de Portugal .... V 503

1825 Agosto 29—Rio de Janeiro—Tratado de paz e amisade feito por mediação da Gran-Bretanha..... V 494

1825 Agosto 29—Rio de Janeiro—Convenção addicional ao Tratado de paz e amisade d'esta data ... V 498

1825 Novembro 15—Lisboa—Carta de Lei mandando publicar e cumprir a ratificação do Tratado de 29 de Agosto d'este anno.................. V 501

1836 Maio 19—Rio de Janeiro—Tratado de commercio e navegação............................ VI 210

1836 Julho 6—Rio de Janeiro—Artigo addicional ao sobredito Tratado........................ VI 218

1836 Outubro 20—Rio de Janeiro—Ajuste pelo qual foram resolvidas certas duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão Mixta portugueza e brazileira......... VI 219

1840 Dezembro 4—Rio de Janeiro—Convenção sobre o modo de ajustar o pagamento das reclamações dos subditos das duas Nações................ VI 296

1841 Março 18—Rio de Janeiro—Ajuste sobre o cumprimento das Cartas Rogatorias para diligencias judiciaes deprecadas reciprocamente pelos dois Estados.................................. VI 301

1842 Julho 22—Rio de Janeiro—Convenção sobre o ajuste de contas pendentes VI

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações .... VI 480

1847 Outubro 1—Rio de Janeiro—Decreto de S. M. o Imperador do Brazil sobre direitos differenciaes .... VII 219

1848 Maio 18-19—Rio de Janeiro—Accordo sobre serem considerados como nacionaes os navios portuguezes no Brazil, e os navios brazileiros em Portugal, no que toca ao commercio directo, e a respeito de certos direitos ou despezas de porto e direitos de alfandega.................... VII 216

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem............................ VII 224

1851 Novembro 8—Rio de Janeiro—Decreto n.º 855, que regula as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Brazil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade........... VII 333

1851 Novembro 18 / Dezembro 9 Rio de Janeiro — Accordo sobre o objecto de que trata o Decreto de 8 de Novembro d'este anno.................. VII 332

1852 Março 10 — Lisboa — Decreto regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares brazileiros em Portugal, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos da sua respectiva Nação.............................. VII 341

1855 Janeiro 12 — Lisboa — Convenção para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois Paizes.......................... VIII 58

1855 Outubro 13 — Declarações sobre a intelligencia do Artigo II da sobredita Convenção............ VIII 67

BRUNSWICK.

1844 Dezembro 20 — Berlim — Tratado de commercio.. VI 608

CIDADES ANSEATICAS.

1849 Junho 25 — Lisboa — Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem.............................. VII 224

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

1852 Agosto 9 — Buenos Ayres — Tratado de amisade, commercio e navegação....................... VII 364

DINAMARCA.

1766 Setembro 26 — Lisboa — Convenção de navegação e commercio.............................. III 206

1842 Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações... VI 480

1849 Junho 25 — Lisboa — Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem.............................. VII 224

1849 { Agosto 3 / Setembro 29 } Copenhague — Ajuste concluido para que a bandeira portugueza seja tratada no Sunda como a das Nações mais favorecidas, praticando-se o mesmo em Portugal com a bandeira dinamarqueza. . . . . VII 226

1852 Maio 8 — Londres — Tratado celebrado entre Dinamarca e Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia e Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de El-Rei de Dinamarca. . . . . VII 431

1853 Março 22 — Lisboa — Accessão de Portugal ao sobredito Tratado. . . . . VII 430

1853 Março 22 — Lisboa — Aceitação, por parte de Dinamarca, da accessão acima mencionada. . . . . . VII 436

DUAS SICILIAS.

1819 Maio 31 — Napoles — Ajuste sobre a transmissão de bens entre os respectivos subditos . . . . V 446

1819 Dezembro 11 — Napoles — Convenção sobre o transporte de degradados napolitanos para os Dominios de Portugal . . . . V 450

ESTADOS PONTIFICIOS.

1493 Maio 4 — Roma — Bulla do Papa Alexândre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes . . . . III 44

1668 Março 16 — París — Breve de dispensa do Legado do Papa Clemente IX para o casamento do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. . . . . I 412

1668 Dezembro 10 — Roma — Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos Augustos Senhores. . . . . I 430

1748 Dezembro 23 — Roma — Motu-proprio do Papa Benedicto XIV, que principia: «*Maxima ac tam præclara*» pelo qual concedeu a El-Rei D. João V, e a todos os seus successores, o titulo e denominação de *Fidelissimo,* e determinou que assim o reconhecessem todos os Reis Catholicos . . . . II 328

1778 Julho 20—Lisboa—Concordata pela qual se estabelece novo regulamento sobre a nomeação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e Algarves... III 300

1778 Setembro 10—Roma—Letras Apostolicas do Papa Pio VI que acompanharam a Bulla de confirmação da Concordata de 20 de Julho d'este anno . III 306

1810 Maio 8—Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos...... IV 424

Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de S. S. IV 428

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações .... VI 480

1848 Outubro 21—Lisboa—Resoluções tomadas para o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas Possessões........................ VII 221

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem .... VII 224

1857 Fevereiro 21—Lisboa—Tratado sobre a continuação do exercicio do Real Padroado Portuguez do Oriente. .... VIII 98

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

1832 Janeiro 19—Lisboa—Ajuste para o pagamento do valor de quatro navios americanos apresados pela esquadra do Governo da usurpação no bloqueio da Ilha Terceira .... VI 106

1840 Agosto 26—Lisboa—Tratado de commercio e navegação .... VI 262

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosa-

vam em Portugal os subditos de differentes Nações ..... VI 480

1851 Fevereiro 26 — Washington — Convenção sobre o pagamento de certas reclamações de cidadãos americanos, apresentadas pelo Governo dos mesmos Estados contra o Governo portuguez ..... VII 262

1851 Julho 9 — Lisboa — Protocolo sobre a escolha de um arbitro para decidir a questão do Corsario americano *General Armstrong*..... VII 322

1852 Novembro 30 — París — Decisão do Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão do sobredito Corsario americano *General Armstrong* VII 382

FRANÇA.

1452 Março 28 — Evora — Carta de Lei concedendo privilegios aos Flamengos, Allemães, Francezes e Bretões..... I 206

1641 Junho 1 — París — Tratado de confederação e alliança..... I 16

1649 { Junho 4 / Setembro 2 — Compiègne / París } Artigos e condições de Tratado entre o Infante D. Duarte e Luiz XIV, Rei de França ..... I 154

1655 Setembro 7 — Lisboa — Tratado de amisade e alliança..... I 212

1664 Janeiro 20 — París — Tratado ajustado entre o Marquez de Sande e o Marechal de Turenne, para o casamento de El-Rei D. Affonso VI com a Princeza Anna Isabel de Lorena, filha do Duque de Elbeuf ..... I 297

1666 Fevereiro 24 — París — Tratado de casamento de El-Rei D. Affonso VI com a Duqueza de Nemours e de Aumale, D. Maria Francisca Isabel de Saboya ..... I 318

1667 Março 31 — Lisboa — Tratado de liga offensiva e defensiva entre Portugal e França contra Hespanha..... I 338

1668 Março 16 — París — Breve de dispensa do Legado

do Papa Clemente IX para o casamento do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya................ I 412

1668 Março 27—Lisboa—Tratado matrimonial do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya................. I 418

1668 Dezembro 10—Roma—Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos Augustos Senhores.......................... I 430

1669 Fevereiro 18—Lisboa—Sentença em que se julgou por nullo o matrimonio contrahido entre El-Rei D. Affonso VI e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya .... I 440

1689 Antes de Junho 22—Lisboa—Tratado para a baldeação de fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear .... II 24

1700 Março 4—Lisboa—Tratado provisional para evacuação e demolição dos Fortes que os Portuguezes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao rio Oyapock ou de Vicente Pinson............................ II 83

1700 Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.............. II 90

1701 Junho 18 Lisboa—Tratado de mutua alliança... II 114

1701 Junho 18—Lisboa—Tratado de alliança e garantia ao testamento de D. Carlos II, Rei de Hespanha.................................. II 128

1704 Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na resolução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo francez, e a collocar no throno a El-Rei D. Carlos III.................................. II 198

1707 Junho 27—Lisboa—Proposições feitas pelo Consul de França, Mr. de l'Escole, ao Secretario d'Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre troca de prisioneiros portuguezes e francezes.................................... II 216

1712 Novembro 7—Utrecht—Tratado de suspensão de armas entre Portugal, França e Hespanha..... II 234

1713 Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio entre Portugal, França e Hespanha.................................. II 238

1713 Março 1—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio entre Portugal, França e Hespanha . II 240

1713 Abril 11—Utrecht—Tratado de paz e amisade... II 242

1737 Março 16—París—Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajustarem certas differenças entre Portugal e Hespanha... II 319

1762 Novembro 3—Fontainebleau—Accessão de Portugal aos Artigos preliminares da paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha .... III 134

1763 Fevereiro 10—París—Accessão de Portugal ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha .... III 160

1763 Março 10—París—Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno . III 190

1778 Abril 21—Versailles—Convenção relativa á abolição do direito de *aubaine*................. III 292

1783 Julho 16—Madrid—Accessão da França ao Tratado de amisade e garantia de 11 de Março de 1778 entre Portugal e Hespanha............. III 320

1784 Junho 21—Cabinda—Convenção celebrada entre o Tenente Coronel Luiz Cordeiro Candido Pinheiro Furtado, Commandante do Forte construido no porto de Cabinda, e Mr. Bernard de Marigny, Commandante da esquadra franceza n'aquella estação, para a demolição do dito Forte.................................. III 348

1786 Janeiro 30—Pardo—Convenção entre Portugal e França, com mediação de Hespanha, ácerca da demolição do Forte de Cabinda, e declaração sobre os limites que deve ter o commercio dos Francezes na Costa occidental de Africa .... III 410

1793 Julho 15—Madrid—Convenção provisional entre Portugal e Hespanha sobre mutuo auxilio contra a França.............................. IV 10

1793 Setembro 26—Londres—Tratado entre Portugal e Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio contra a França. IV 18

1797 Agosto 10—París—Tratado de paz para o restabelecimento das relações de commercio e amisade entre Portugal e França............... IV 32

1797 Agosto 20—París—Convenção para o pagamento de dez milhões de francos.................. IV 44

1801 Janeiro 29—Madrid—Tratado de alliança entre Hespanha e a Republica Franceza, para a invasão de Portugal.....................Supp. IV 521

1801 Junho 6—Badajoz—Tratado de paz entre Portugal e a Republica Franceza................. IV 134

1801 Setembro 29—Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Hespanha, entre Portugal e a Republica Franceza.......................... IV 144

1804 Março 19—Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidio.............................. IV 152

1807 Outubro 27—Fontaînebleau—Tratado celebrado entre França e Hespanha para a desmembração e adjudicação dos Estados portuguezes ..Supp. IV 528

1807 Outubro 27—Fontainebleau—Convenção particular entre França e Hespanha, para a occupação de Portugal......................Supp. IV 531

1808 Maio 1—Rio de Janeiro—Manifesto do Principe Regente.................................. IV 274

1808 Agosto 22—Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos inglez e francez em Portugal..........................Supp. IV 533

1808 Agosto 30—Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos inglez e francez para a evacuação de Portugal pelo exercito francez......Supp. IV 536

1814 Abril 23—París—Convenção entre França e as

Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades . . . . IV 468

1814 Maio 8 — París — Adhesão de Portugal á Convenção que precede. . . . . IV 466

1814 Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França. . . IV 474

1814 Julho 22, Julho 29, Agosto 1 — París — Ajuste provisional para a renovação das relações diplomaticas entre Portugal e França . . . . IV 510

1815 Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)* . . . . V 194

1815 Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte. . . . . V 30

1815 Março 19 — Vienna — Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)* . . . . V 234

1815 Maio 11 e 12 — Vienna — Convenção ajustada, por meio de uma troca de notas, relativamente á entrega da Guyana Franceza. . . . . V 50

1815 Maio 12 — Vienna — Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París . . . . V 56

1815 Junho 9 — Vienna — Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)* . . . . V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno . . . . . V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda . . . . V 230

1815 Novembro 20 — París — Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio. . . . . V 240

1817 Agosto 28—París—Tratado do restabelecimento da paz . . . . V 370

1817 Agosto 28—París—Convenção concluida na conformidade do Artigo IV do dito Tratado. . . . . . . V 386

1817 Agosto 28—París—Convenção concluida na conformidade do Artigo IX do sobredito Tratado . . V 392

1817 Agosto 28—París—Convenção para a restituição da Guyana Franceza e para a demarcação da Guyana Portugueza. . . . . V 428

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. VI 235

1831 Julho 14—Bordo da Nau *Le Suffren*—Convenção celebrada entre Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, e o Contra-Almirante Barão Roussin, Commandante da Esquadra franceza no Tejo VI 90

1834 Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Alliança celebrado entre Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha . . . . VI 120

1834 Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao sobredito Tratado. . . . . VI 142

1835 Maio 11 e 14—Lisboa—Ajuste entre Portugal e França para a suppressão reciproca dos direitos de porto e de navegação em favor dos navios das respectivas nações no caso de arribada forçada . . . . VI 166

1839 Dezembro 7—París—Convenção para pôr fim ás difficuldades que retardaram a accessão de Portugal á Convenção de París de 25 de Abril de 1818. . . . VI 222

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes nações. . VI 480

1844 Junho 19—Lisboa—Convenção para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor sobre o Oceano Atlantico . . . . VI 550

1847 Maio 21—Londres—Protocolo assignado pelos

Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal .... VII 196

1847 Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hespanha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente................ VII 208

1851 Abril 12—Lisboa—Convenção Litteraria....... VII 300

1851 Julho 12—Lisboa—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da sobredita Convenção... VII 326

1852 Novembro 30—París—Decisão do Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão entre Portugal e os Estados Unidos da America, relativa ao Corsario americano *General Armstrong*...... VII 382

1852 Dezembro 1—Lisboa—Decreto providenciando sobre a boa execução da Convenção Litteraria de 12 de Abril de 1851...................... VII 388

1853 Março 9—Lisboa—Tratado de commercio e navegação .... VII 396

1853 { Junho 30, Agosto 31, Setembro 2 } Lisboa—Notas sobre reciproca declaração ácerca do direito differencial, a favor da navegação dos respectivos Estados, nos generos importados por navegação e commercio indirecto, com referencia ao sobredito Tratado .... VII 441

1853 Dezembro 27—Lisboa—Ajuste relativo a uma reclamação dos Officiaes francezes que serviram no exercito libertador .... VIII 4

1854 Julho 13—Lisboa—Convenção para extradicção reciproca de criminosos .... VIII 34

1854 Outubro 24—Lisboa—Declaração ácerca do Artigo v da sobredita Convenção............. VIII 55

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã.......................... VIII 148

1855 Dezembro 29—París—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa.............................. VIII 118

1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................... VIII 93

1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia......................... VIII 92

1856 Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno. VIII 90

FRANCFORT (CIDADE LIVRE DE).

1845 Fevereiro 4—Francfort sobre o Meno—Accessão do Senado da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844...... VII 8

1845 Fevereiro 25—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da accessão do dito Senado ao mencionado Tratado............................ VII 40

GRAN-BRETANHA.

1400 Agosto 10—Coimbra—Carta de Lei concedendo aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes.................... I 206

1450 Outubro 29—Lisboa—Carta de Lei concedendo aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tivessem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias........................ I 206

1630 Novembro 15—Madrid—Capitulação da paz entre Hespanha e a Gran-Bretanha............ I 103

1635 Janeiro 20—Goa—Assento feito entre o Vice-Rei Conde de Linhares e Guilherme Methwold, Presidente da Companhia de Inglaterra, para se haverem de guardar as pazes celebradas em Madrid em 15 de Novembro de 1630................ I 102

1642 Janeiro 29—Londres—Tratado de paz e commercio. I 82

1645 Março 19 — Saragoça — Cedula de privilegios concedida por Hespanha á Nação Ingleza. . . . . I 397

1645 Junho 26 — Saragoça — Cedula de privilegios concedida por Hespanha á Nação Ingleza . . . . I 403

1645 Novembro 9 — Valencia — Outra igual Cedula de privilegios . . . . I 405

1647 Novembro 4 — Lisboa — Carta de privilegios concedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza. I 204

1652 Dezembro 29 — Westminster — Artigos preliminares do Tratado de paz . . . . I 162

1654 Julho 10 — Westminster — Tratado de paz e alliança. . . . . I 168

1660 Abril 18 — Londres — Tratado de paz e alliança. . I 226

1661 Junho 23 — Londres — Tratado de paz e alliança e de casamento de Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, com a Infanta D. Catharina. . . . . I 234

1665 Fevereiro 18 — Bombaim — Auto da entrega e posse da ilha de Bombaim. . . . . I 304

1667 Maio 23 — Madrid — Tratado de paz e amisade entre a Gran-Bretanha e Hespanha . . . . I 377

1668 Fevereiro 13 — Lisboa — Tratado de paz entre Portugal e Hespanha, por mediação da Gran-Bretanha. . . . . I 357

1700 Outubro 15 — Lisboa — Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos. . . . . II 90

1701 Junho 18 — Lisboa — Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha. *(Os Artigos V a IX referem-se á Gran-Bretanha)* . . . . II 114

1701 Junho 18 — Lisboa — Tratado de alliança e garantia ao testamento d'El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre Portugal e França. *(Os Artigos VI a X referem-se á Gran-Bretanha)* . . II 128

1702 Setembro 16 — Lisboa — Despacho do Secretario

d'Estado, José de Faria, ao Enviado da Gran-Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de nações belligerantes....... II **138**

1703 Maio 16—Lisboa—Tratado de liga defensiva entre Portugal, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos........................ II **140**

1703 Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos... II **160**

1703 Dezembro 27—Lisboa—Tratado de commercio entre Portugal e a Gran-Bretanha........... II **192**

1713 Abril 11—Utrecht—Tratado de paz e amisade entre Portugal e a França. *(É garantido pela Gran-Bretanha)*.............................. II **242**

1713 Agosto 10—Utrecht—Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios da Gran-Bretanha, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Castella.......... II **256**

1713 Agosto 19—Hampton-Court—Acto de garantia de Anna, Rainha da Gran-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz entre Portugal e Hespanha......... II **258**

1715 Maio 3—Londres—Acto de garantia de Jorge I, Rei da Gran-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht, a 6 de Fevereiro de 1715, entre Portugal e Hespanha..................... II **274**

1716 Dezembro 19—Bombaim—Convenção celebrada entre D. João Fernandes de Almeida, Governador das Fortalezas e Terras do Norte dos Estados Portuguezes na India, e Carlos Boone, Governador de Bombaim..................... II **278**

1721 Agosto 20—Goa—Artigos de alliança offensiva e defensiva, ajustados entre os Portuguezes e Inglezes na Asia.............................. II **281**

1737 Março 16—París—Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajus-

tarem certas differenças entre Portugal e Hespanha .... II 319

1762 Novembro 3 — Fontainebleau — Accessão de Portugal aos Artigos preliminares da paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha .... III 134

1763 Fevereiro 10 — París — Accessão de Portugal ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha .... III 160

1763 Março 10 — París — Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno .... III 198

1793 Setembro 26 — Londres — Tratado sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio contra a França .... IV 18

1807 Outubro 22 — Londres — Convenção secreta sobre a transferencia para o Brazil da séde da Monarchia Portugueza, e occupação temporaria da Ilha da Madeira pelas tropas britannicas .... IV 236

1807 Novembro 8 — Lisboa — Ratificação da sobredita Convenção secreta .... IV 254

Observações a que se refere a dita Ratificação ... IV 255

1808 Março 16 — Londres — Artigos addicionaes á Convenção secreta de 22 de Outubro de 1807 ..... IV 264

1808 Agosto 22 — Cintra — Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos inglez e francez em Portugal .... Supp. IV 533

1808 Agosto 30 — Lisboa — Convenção definitiva entre os exercitos inglez e francez para a evacuação de Portugal pelo exercito francez .... Supp. IV 536

1809 Fevereiro 28 — Rio de Janeiro — Tratado de alliança e commercio .... IV 286

1809 Abril 21 — Londres — Convenção sobre um emprestimo de 600:000 libras esterlinas .... IV 340

1810 Fevereiro 19 — Rio de Janeiro — Tratado de commercio e navegação .... IV 348

1810 Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Tratado de alliança e amisade .... IV 396

1810 Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Convenção sobre o estabelecimento de paquetes .... IV 416

1812 Dezembro 18—Londres—Ajuste relativo a quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810 .... IV 448

1814 Abril 23—París—Convenção entre França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades .... IV 468

1814 Maio 8—París—Adhesão de Portugal á Convenção que precede .... IV 466

1814 Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França .... IV 474

1815 Janeiro 21—Vienna—Convenção para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa... V 12

1815 Janeiro 22—Vienna—Tratado para a abolição do trafico de escravos em todos os logares da Costa da Africa ao norte do Equador .... V 18

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)* .... V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte .... V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)* .... V 234

1815 Março 25—Vienna—Tratado de alliança entre Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia .... V 41

1815 Abril 8—Vienna—Accessão de Portugal ao Tratado de alliança que precede .... V 38

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal

das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814...... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)*........... V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda................... V 230

1815 Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)*... V 244

1815 Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio. .... V 240

1817 Julho 28—Londres—Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815. .... V 324

1817 Setembro 11—Londres—Artigo separado da Convenção de 28 de Julho d'este anno........... V 432

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. VI 235

1819 Abril 3—Londres—Declaração ácerca do Artigo II da Convenção de 28 de Julho de 1817........ V 442

1823 Março 15—Lisboa—Artigos addicionaes á Convenção de 28 de Julho de 1817 .... V 478

1827 Janeiro 19—Brighthelmstone—Convenção sobre a manutenção do Corpo auxiliar de tropas britannicas que se achava em Portugal .... VI 8

1827 Março 13—Londres—Artigo addicional á sobredita Convenção.......................... VI 18

1827 Outubro {18, 20, 23} Vienna—Protocolo das conferencias celebradas pelos Ministros austriacos, o Embaixador de Inglaterra

e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino.............. VI 20, 48, 58

1828 Janeiro 12—Londres—Protocolo da conferencia celebrada pelo Ministro britannico, os Embaixadores austriacos e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de 200:000 libras esterlinas contratado pelo Governo portuguez em Londres; continuação da estada em Portugal das tropas britannicas, e relativamente á abdicação da Corôa Portugueza por El-Rei D. Pedro IV .... VI 66

1834 Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Alliança entre Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha .... VI 120

1834 Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao sobredito Tratado .... VI 142

1835 Julho 21—Lisboa—Nota do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, dando por findo o Tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810 .... VI 170

1836 Janeiro 16—Lisboa—Nota do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, prorogando o praso para a suspensão definitiva do Tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810........... VI 208

1840 Novembro 13—Londres—Instrucções para governo da Commissão Mixta portugueza e britannica, encarregada de examinar e decidir as reclamações dos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração .... VI 280

1841 Junho 22—Londres—Regulamento geral para a recepção, classificação e adjudicação das reclamações dos sobreditos subditos britannicos.... VI 304

1842 Julho 3—Lisboa—Tratado de commercio e navegação .... VI 336

1842 Julho 3 — Lisboa — Notas trocadas por occasião da assignatura do dito Tratado de commercio e navegação.................................... VI 368

1842 Julho 3 — Lisboa — Tratado para a completa abolição do trafico da escravatura .... VI 374

1842 Agosto 26 — Londres — Accordo celebrado para a emissão e pagamento dos titulos pela Commissão Mixta portugueza e britannica aos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração....... .... VI 468

1842 Setembro 9 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*..............................Supp. VIII 5

1842 Outubro 22 — Lisboa — Artigo addicional ao Tratado para a completa abolição do trafico da escravatura de 3 de Julho d'este anno .... VI 476

1845 Junho 11 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*. ....Supp. VIII 6

1845 Julho 28 — Londres — Nota dirigida pelo Representante de Portugal na Côrte de Londres ao Governo Britannico, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio do mesmo anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico de escravatura.................... VII 122

1845 Agosto 13 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*..............................Supp. VIII 8

1845 Setembro 20 — Londres — Resposta do Governo Britannico á Nota que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 28 de Julho do mesmo anno.. VII 140

1845 Outubro 6 — Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 11 de Junho d'este anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*........................Supp. VIII 10

1845 Outubro 18—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 6 do dito mez e anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 14

1845 Novembro 14—Lisboa—Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 13 de Agosto do mesmo anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* .... Supp. VIII 16

1847 Abril 28—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguezes e britannicos sobre a mediação do Governo de S. M. Britannica para pôr termo á guerra civil em Portugal......... VII 192

1847 Maio 21—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal .... VII 196

1847 Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hespanha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente .... VII 208

1847 Agosto 12—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, concedendo permissão para os navios de guerra inglezes, empregados na suppressão do trafico da escravatura, poderem entrar nos portos e mais logares dos Dominios portuguezes na Costa oriental de Africa, aonde não se acham estabelecidas Auctoridades portuguezas .... VII 212

1850 Novembro 19—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, prorogando por mais tres annos a permissão concedida no protocolo acima mencionado .... VII 242

1851 Setembro 18—Lisboa—Protocolo, segundo o qual se deram por abolidas as duas Commissões Mixtas estabelecidas em Cabo Verde e na Jamaica.............................. VII 328

1853 Junho 30—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bre-

tanha. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* ....Supp. VIII 18

1853 Setembro 13 — Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha ao Ministro dos Negocios Estrangeiros. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* ....Supp. VIII 20

1853 Outubro 17 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 13 de Setembro do dito anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*...............Supp. VIII 24

1855 Junho 14 — Londres — Nota do Representante de Portugal ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica. *(Com referencia ao trafico de escravatura)* ....Supp. VIII 25

1855 Junho 20 — Londres — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 14 do dito mez e anno. *(Com referencia ao trafico de escravatura)*............Supp. VIII 28

1856 Fevereiro 7 — Hamburgo — Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão súscitada entre os Governos portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. Croft ....Supp. VIII 33

1856 Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia .... VIII 93

1856 Abril 16 — París — Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia .... VIII 92

1856 Julho 28 — Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno. VIII 90

GRECIA.

1849 Junho 25 — Lisboa — Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem.. VII 224

HAMBURGO (CIDADE LIVRE DE).

1856 Fevereiro 7—Hamburgo—Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. Croft. Supp. VIII 33

HANOVER.

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem. VII 224

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã. VIII 128

HESPANHA.

1493 Maio 4—Roma—Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes. III 44

1494 Junho 7—Tordesillas—Tratado de Tordesillas... III 52

1529 Abril 22—Saragoça—Instrumento da Escriptura celebrada em Saragoça. III 64

1569 Fevereiro 28—Almeirim—Lei e Concordia sobre os delinquentes que passam de um para outro Reino. I 373

1630 Novembro 15—Madrid—Capitulação da paz feita entre Castella e a Gran-Bretanha. I 108

1645 Março 19—Saragoça—Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza I 397

1645 Junho 26—Saragoça—Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza I 403

1645 Novembro 9—Valencia—Outra igual Cedula de privilegios. I 405

1648 Janeiro 30—Munster—Tratado de paz entre Hespanha e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos. I 392

1648	**Fevereiro 4—Munster—Artigo particular concernente á navegação e commercio**	**I**	**396**
1667	**Março 31—Lisboa—Tratado de liga offensiva e defensiva, por dez annos, entre Portugal e França contra Hespanha**	**I**	**338**
1667	**Maio 23—Madrid—Tratado de paz e amisade entre Hespanha e a Gran-Bretanha**	**I**	**377**
1668	**Fevereiro 13—Lisboa—Tratado de paz entre Portugal e Hespanha, por mediação da Gran-Bretanha.**	**I**	**357**
1668	**Março 2—Lisboa—Proclamação das pazes entre Portugal e Castella**	**I**	**410**
1681	**Maio 7—Lisboa—Tratado provisional sobre a Colonia do Sacramento, e satisfação pelo ataque feito pelo Governador de Buenos Ayres**	**I**	**478**
1696	**Julho 12—Madrid—Assento para a introducção dos negros nas Indias hespanholas, feito entre o Conselho Real das Indias e um socio da Companhia Real de Guiné**	**II**	**44**
1700	**Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, feito entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.**	**II**	**90**
1701	**Junho 18—Lisboa—Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha, pelo qual o primeiro se obriga a garantir o testamento d'El-Rei D. Carlos II, no tocante á successão do segundo dos ditos Monarchas á Monarchia Hespanhola**	**II**	**114**
1701	**Junho 18—Lisboa—Tratado de transacção sobre o Assento dos Negros da Companhia Real de Guiné.**	**II**	**122**
1702	**Setembro 16—Lisboa—Despacho do Secretario de Estado, José de Faria, ao Enviado de Castella, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes**	**II**	**138**
1703	**Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e a Austria, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.**	**II**	**160**

1703 Novembro 10—Lisboa—Tratado sobre o ceremonial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar. II 188

1704 Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na resolução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo francez, e a collocar no throno a El-Rei D. Carlos III. II 198

1712 Novembro 7—Utrecht—Tratado de suspensão de armas entre Portugal, França e Hespanha..... II 234

1713 Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio........................ II 238

1713 Março 1—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio............................ II 240

1713 Agosto 10—Utrecht—Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios de Inglaterra, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Hespanha.......... II 256

1713 Agosto 19—Hampton-Court—Acto de garantia de Anna, Rainha da Gran-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz entre Portugal e Hespanha.............. II 258

1715 Fevereiro 6—Utrecht—Tratado de paz......... II 262

1715 Maio 3—Londres—Acto de garantia de Jorge I, Rei da Gran-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht a 6 de Fevereiro d'este anno, entre Portugal e Hespanha......................... II 274

1725 Outubro 7—S. Ildefonso—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe do Brazil, D. José, com a Infanta de Hespanha, D. Maria Anna Victoria............................ II 284

1727 Setembro 3—Madrid—Tratado matrimonial de D. José, Principe do Brazil, com D. Maria Anna Victoria, Infanta de Hespanha............. II 290

1727 Outubro 1—Lisboa—Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Barbara, com D. Fernando, Principe de Asturias.......................... II 298

1728 Janeiro 5—Madrid—Convenção para a reciproca entrega de desertores....................... II 305

1728 Janeiro 10—Lisboa—Escriptura de esponsaes de D. Maria Barbara, Infanta de Portugal, e de D. Fernando, Principe de Asturias .... II 309

1737 Março 16—París—Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e dos Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajustarem certas differenças entre Portugal e Hespanha. II 319

1750 Janeiro 13—Madrid—Tratado de limites das Conquistas .... III 8

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado, pelo qual os Ministros Plenipotenciarios de Portugal e Hespanha ajustaram e determinaram as Instrucções, que haviam de servir de governo aos Commissarios das duas Corôas na demarcação dos limites respectivos na America meridional, em execução do Tratado de limites .... III 85

1751 Janeiro 17—Madrid—Artigos separados do Tratado de 13 de Janeiro de 1750. .... III 102

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado de prorogação do termo das entregas. .... III 105

1751 Janeiro 17—Madrid—Tratado sobre a intelligencia das cartas geographicas para servirem de governo aos Commissarios encarregados da demarcação dos limites no Brazil .... III 107

1751 Abril 17—Madrid—Supplemento e declaração do Tratado pelo qual se regularam as Instrucções dos Commissarios que passaram ao Sul da America. .... III 109

1751 Julho 12—Madrid—Termos assignados pelos Plenipotenciarios de Portugal e Hespanha nas costas da carta geographica, que serviu para se ajustar o Tratado de limites das Conquistas de 13 de Janeiro de 1750. .... III 114

1753 Maio 13—Ilha de Martim Garcia—Instrucção dada pelos Commissarios principaes de Portugal e Hespanha, aos Commissarios seus subalternos, para a demarcação de limites na America..... III 118

1753 Maio 31—Ilha de Martim Garcia—Additamento á Instrucção supra........................ III 121

1754 Novembro 14—Campo do Rio Jacui—Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques.................... III 122

1761 Fevereiro 12—Pardo—Tratado pelo qual se annullou o de 13 de Janeiro de 1750, mandando-se observar os anteriores.................. III 126

1762 Novembro 3—Fontainebleau—Accessão de Portugal aos Artigos preliminares da paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha.......... III 134

1763 Fevereiro 10—París—Accessão de Portugal ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha .... III 160

1763 Março 10—París—Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno. III 198

1763 Agosto 6—Povo do Rio Grande—Convenção de suspensão de armas e de limites na America, celebrada entre o Governador da Provincia de S. Pedro, o Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e o General hespanhol D. Pedro de Ceballos.... III 202

1763 Dezembro 27—Colonia do Sacramento—Termo da entrega da Colonia do Sacramento e da Ilha de S. Gabriel.......................... III 204

1777 Outubro 1—Santo Ildefonso—Tratado preliminar de limites na America meridional. *(Acompanha a este Tratado um mappa geographico.)*....... III 232

1778 Março 11—Pardo—Tratado de amisade e garantia................................ III 268

1783 Julho 16—Madrid—Accessão da França ao sobredito Tratado......................... III 320

1784 Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina... III 324

1784 Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria com o Infante de Hespanha D. Gabriel III 336

1785 Março 10—Pardo—Tratado matrimonial do Prin-

cipe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina .... III 362

1785 Março 11—Lisboa—Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel .... III 376

1785 Março 27—Madrid—Escriptura e Contrato matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina............. III 390

1785 Abril 12—Lisboa—Escriptura e Contrato matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel .... III 400

1786 Janeiro 30—Pardo—Convenção entre Portugal e França, com mediação de Hespanha, ácerca da demolição do Forte de Cabinda, e declaração sobre os limites que deve ter o commercio dos Francezes na Costa occidental de Africa....... III 410

1791 Outubro 20—S. Lorenzo el Real—Convenção sobre o reciproco pagamento e entrega dos dotes das Infantas D. Marianna Victoria e D. Carlota Joaquina .... III 473

1793 Julho 15—Madrid—Convenção provisional para mutuo auxilio contra a França .... IV 10

1801 Janeiro 29—Madrid—Tratado de alliança entre Hespanha e a Republica Franceza, para a invasão de Portugal..................... Supp. IV 521

1801 Junho 6—Badajoz—Tratado de paz e amisade entre Portugal e Hespanha.................. IV 128

1801 Setembro 29—Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Hespanha, entre Portugal e a Republica Franceza....................... IV 144

1807 Outubro 27—Fontainebleau—Tratado entre Hespanha e França para a desmembração e adjudicação dos Estados Portuguezes .... Supp. IV 528

1807 Outubro 27—Fontainebleau—Convenção particular entre Hespanha e a Republica Franceza para a occupação de Portugal.......... Supp. IV 531

1810 Maio 8—Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da

Infanta de Portugal, D. Maria Thereza, e do Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos .... IV 424

1810 Maio 8—Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de Sua Santidade .... IV 428

1810 Maio 12—Rio de Janeiro—Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos .... IV 430

1810 Setembro 29—Lisboa—Convenção sobre recrutamento .... IV 440

1814 Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França. . IV 474

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)* .... V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte .... V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)* .... V 234

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814 .... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)* .... V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno ..... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda .... V 230

1816 Fevereiro 14—Madrid—Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Izabel Francisca com D. Fernando VII, Rei de Hespanha .... V 252

1816 Fevereiro 14—Madrid—Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Francisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro ... V 264

1816 Fevereiro 22—Madrid—Escriptura e contrato matrimonial da Infanta D. Maria Izabel Francisca, com D. Fernando VII, Rei de Hespanha ..... V 278

1816 Fevereiro 22—Madrid—Escriptura e contrato matrimonial da Infanta D. Maria Francisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro.............................. V 287

1817 Fevereiro 3—Madrid—Declarações dos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol ácerca dos Artigos III e IX do Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Francisca de Assis, e do Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro........... V 316

1823 Março 8—Madrid—Convenção para a reciproca entrega de criminosos, desertores e transfugas. V 472

1829 Agosto 31—Lisboa—Tratado celebrado entre o Infante D. Miguel e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para a livre navegação dos rios Tejo e Douro.................................. VI 76

Protocolo a que se refere o Artigo II do dito Tratado .... VI 48

Condições offerecidas pelo Brigadeiro D. Francisco Xavier Cabanes, a que se referem os Artigos II e IV do sobredito Tratado, bem como o Protocolo que antecede......................... VI 87

1834 Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Alliança entre Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha.............................. VI 120

1834 Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao sobredito Tratado.......................... VI 142

1835 Agosto 31—Lisboa—Convenção para a livre navegação do rio Douro.......... .... VI 174

1835 Setembro 24—Lisboa—Convenção pela qual se determinou o modo e fórma por que se verificaria o auxilio de tropas portuguezas contra o Pretendente D. Carlos.......................... VI 182

1835 Setembro 24—Lisboa—Protocolo que faz parte da Convenção d'esta data.................. VI 190

1835 Outubro 9—Lisboa—Nota do Plenipotenciario de Hespanha sobre o modo de pagamento do subsidio de que trata o Artigo VI da Convenção de 24 de Setembro d'este anno, e que faz parte da mesma .... VI 192

1840 Maio 23—Lisboa—Regulamento de policia e Tarifa de direitos para a livre navegação do rio Douro VI 245

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações . VI 480

1845 Junho 26—Lisboa—Convenção Consular....... VII 100

1847 Maio 21—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal .... VII 196

1847 Maio 31—Madrid—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, sobre a entrada de tropas hespanholas em Portugal para se conseguir a pacificação d'este Reino .... VII 202

1847 Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hespanha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente .... VII 208

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem............................. VII 224

1850 Junho 22—Madrid—Convenção Postal........ VII 232

1855 Dezembro 29—París—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa.......................... VIII 118

1857 Junho 18—Madrid—Convenção electro-telegraphica entre Portugal e Hespanha .... VIII 112

1857 Junho 18—Madrid—Declaração feita no acto da assignatura da dita Convenção.............. VIII 174

1857 Julho 29—Madrid—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da referida Convenção... VIII 176

HESSE (GRAM DUCADO DE).

1844 Novembro 5—Berlim—Tratado de commercio e navegação.............................. VI 588

1845 Fevereiro 4—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado de commercio.............................. VII 6

HESSE (PRINCIPADO DE).

1845 Dezembro 1—Berlim—Tratado de commercio... VII 166

1846 Fevereiro 27—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado.............................. VII 188

HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN.

1857 Dezembro 8—Berlim—Tratado matrimonial d'El-Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen........ VIII 178

MARROCOS.

1774 Janeiro 11—Cidade de Marrocos—Tratado de paz.............................. III 212

1790 Principio de Fevereiro—Ratificação de Aliazid, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774........... III 472

1798 Junho 22—Cidade de Fez—Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774. IV 50

MECKLEMBURGO-SCHWERIN.

1845 Fevereiro 11—Berlim—Tratado de commercio e navegação.............................. VII 14

1845 Abril 26—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado.. VII 60

1855 Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã........................ VIII 148

MONACO (PRINCIPADO DE).

1850 Dezembro 17 — Turim — Tratado de commercio e navegação entre Portugal e Sardenha. *(Art.* XVII)................................ VII 258

NASSAU.

1845 Junho 18 — Berlim — Tratado de commercio..... VII 92

OLDEMBURGO.

1845 Junho 9 — Berlim — Tratado de commercio e navegação.............................. VII 74

PAIZES BAIXOS.

1641 Janeiro 21 — Lisboa — Provisão Regia concedendo liberdade de commercio aos subditos dos Estados Geraes dos Paizes Baixos............... I 115

1641 Junho 12 — Haya — Tratado de treguas e cessação de hostilidades........................... I 24

1645 Março 27 — Haya — Tratado provisional sobre certas duvidas occorridas ácerca da jurisdicção do territorio do forte de Galle................. I 118

1648 Janeiro 30 — Munster — Tratado de paz entre Hespanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos... I 392

1648 Fevereiro 4 — Munster — Artigo particular concernente á navegação e commercio............. I 396

1648 Outubro 20 — Haya — Tratado de ajuste sobre as differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fiscalisação da Companhia das Indias Occidentaes dos Estados Geraes dos Paizes Baixos......... I 130

1661 Agosto 6 — Haya — Tratado de paz e confederação.................................. I 260

1669 Julho 30 — Haya — Tratado de paz, alliança e commercio............................... I 444

1669 Julho 31 — Haya — Artigo secreto do dito Tratado. I 466

1677 Junho 1 — Lisboa — Convenção sobre a saca do sal de Setubal .... I 472

1692 Maio 22 — Haya — Tratado sobre as presas portuguezas.................................. II 28

1692 Novembro 27 — Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Guilherme Doncker. ..... II 32

1692 Novembro 28 — Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Gilberto de Witt .... II 38

1700 Outubro 15 — Lisboa — Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, feito entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.................. II 90

1701 Junho 18 — Lisboa — Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha. *(Ver os Artigos* IX *a* XIII)................................. II 114

1701 Junho 18 — Lisboa — Tratado de alliança e garantia ao testamento d'El-Rei D Carlos II de Hespanha, celebrado entre Portugal e França. *(Ver os Artigos* X *a* XIV)......................... II 128

1702 Setembro 16 — Lisboa — Despacho do Secretario d'Estado, José de Faria, ao Residente de Hollanda, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes............. II 138

1703 Maio 16 — Lisboa — Tratado de liga defensiva entre Portugal, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.:.................... II 140

1703 Maio 16 — Lisboa — Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos... II 160

1705 Agosto 7 — Lisboa — Tratado de commercio ..... II 210

1737 Março 16 — París — Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e dos Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajustarem certas differenças entre Portugal e Hespanha. II 319

1749 Junho 27—Haya—Resolução dos Estados Geraes dos Paizes Baixos, pela qual, a pedido d'El-Rei de Portugal, se approvou dar ao Mesmo o titulo de *Fidelissimo* .... II 336

1794 Maio 8—Lisboa—Convenção para restituição reciproca dos desertores das embarcações das duas Nações .... IV 26

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações . VI 480

1854 Junho 22—Lisboa—Convenção para extradicção reciproca de criminosos .... VIII 12

1854 Setembro 7—Lisboa—Declaração ácerca do Artigo VII da sobredita Convenção .... VIII 45

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã .... VIII 148

1856 Junho 3—Haya—Convenção para a reciproca admissão de Consules nas respectivas Provincias Ultramarinas .... VIII 76

PRUSSIA.

1814 Abril 23—París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades .... IV 468

1814 Maio 8—París—Adhesão de Portugal á Convenção que precede .... IV 466

1814 Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França .... IV 474

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)*. V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte .... V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias

entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)*........... V 234

1815 Março 25—Vienna—Tratado de alliança celebrado entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia .... V 41

1815 Abril 8—Vienna—Tratado de accessão, por parte de Portugal, ao Tratado de alliança de 25 de Março d'este anno, entre Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia .... V 38

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814...... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos Rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)*............... V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno ..... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda .... V 230

1815 Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)* ... V 244

1815 Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio............. V 240

1817 Dezembro 3—Rio de Janeiro—Accessão de Portugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre Austria, Prussia e Russia .... V 434

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.................................. VI 235

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias,

como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações..... VI 480

1844 Fevereiro 20—Berlim—Tratado de commercio e navegação.............................. VI 510

1844 Fevereiro 20—Berlim—Artigos separados e secretos do sobredito Tratado................. VI 528

1844 Maio 6—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado de commercio e navegação.................... VI 540

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã.......................... VIII 148

1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................. VIII 93

1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia......................... VIII 92

1856 Julho 28—Lisboa—Acto de accessão, por parte de Portugal, á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno..................... VIII 90

1857 Dezembro 8—Berlim—Tratado matrimonial d'El-Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen........ VIII 178

REUSS-GREIZ.

1845 Fevereiro 17—Greiz—Accessão do Principado de Reuss-Greiz ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844......................... VII 32

1845 Fevereiro 27—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão ao mesmo Tratado. VII 52

REUSS-LOBENSTEIN-EBERSDORF.

1845 Fevereiro 5—Ebersdorf—Accessão do Principa-

do de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844.......... VII 10

1845 Fevereiro 27—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão ao mencionado Tratado.................................. VII 48

REUSS-SCHLEIZ E GERA.

1845 Fevereiro 3—Schleiz—Accessão do Principado de Reus-Schleiz e Gera ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844.......................... VII 2

1845 Fevereiro 27—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão ao mencionado Tratado.................................. VII 44

RUSSIA.

1782 Julho 13—S. Petersburgo—Convenção maritima de neutralidade armada.................... III 310

1787 Dezembro 20—S. Petersburgo—Tratado de amisade, navegação e commercio.............. III 428

1798 Dezembro 27—S. Petersburgo—Tratado de amisade, navegação e commercio renovado....... IV 52

1799 Setembro 18—S. Petersburgo—Tratado de alliança defensiva.......................... IV 112

1806 Julho $\frac{6}{18}$—S. Petersburgo—Ukase declarando illimitada a importação do sal de Portugal na Russia.............................Supp. IV 527

1810 Maio 22—S. Petersburgo—Ukase prohibindo o commercio entre Portugal e a Russia...Supp. IV 543

1812 $\frac{\text{Maio } 29}{\text{Julho } 10}$ — S. Petersburgo — Declaração prorogando o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798.......... IV 444

1814 Abril 23—París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades.................................. IV 468

1814 Maio 8—París—Adhesão, por parte de Portugal, á Convenção que precede.................. IV 466

1814 Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França.................. IV 474

1815 Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)*. V 194

1815 Março 13—Vienna—Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte.............................. V 30

1815 Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)*........... V 234

1815 Março 25—Vienna—Tratado de alliança celebrado entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia .... V 41

1815 Março 29—Vienna—Declaração prorogando por mais um anno o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798..... V 34

1815 Abril 8—Vienna—Tratado de accessão, por parte de Portugal, ao Tratado de alliança celebrado em 25 de Março d'este anno, entre Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia................ V 38

1815 Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814......... V 56

1815 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. . V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)* .... V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno ..... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda .... V 230

1815 Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha,

Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)* ... V 244

1815 Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio .... V 240

1817 Dezembro 3—Rio de Janeiro—Accessão de Portugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre Austria, Prussia e Russia .... V 434

1818 Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia . VI 235

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações . VI 480

1844 Maio 15—S. Petersburgo—Convenção para a transmissão de bens entre os respectivos subditos. VI 544

1851 Fevereiro 28—Lisboa—Tratado de commercio e navegação............................ VII 268

1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................. VIII 93

1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia...................... VIII 92

1856 Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno. VIII 90

SARDENHA.

1787 Setembro 11—Lisboa—Convenção sobre reciproca igualdade de successão.................... III 420

1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações . VI 480

1850 Dezembro 17—Turim—Tratado de commercio e navegação . . . . VII 246

1851 Março 24—Turim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado. . VII 296

1855 Dezembro 29—París—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa . . . . VIII 118

1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia . . . . VIII 93

1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia . . . . VIII 92

1856 Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno. . VIII 90

SAXONIA (GRAM-DUCADO DE).

1844 Dezembro 24—Berlim—Tratado de commercio. VI 616

1845 Março 22—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado. . VII 56

SAXONIA (REINO DE).

1844 Setembro 19—Berlim—Tratado de commercio. . VI 580

1844 Dezembro 19—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado . . . . VI 604

1855 Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã . . . . VIII 148

SAXONIA-COBURGO-GOTHA.

1835 Dezembro 1—Coburgo—Convenção matrimonial entre a Rainha D. Maria II e D. Fernando Augusto, Duque de Saxônia-Coburgo-Gotha..... VI 196

1835 Dezembro 1 — Coburgo — Artigos addicionaes á sobredita Convenção. .... VI 204

1845 Agosto 26 — Berlim — Tratado de commercio. ... VII 130

SUECIA E NORUEGA.

1641 Julho 29 — Stockholmo — Tratado de paz .... I 50

1814 Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França .... IV 474

1815 Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. *(Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).* V 194

1815 Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte .... V 30

1815 Março 19 — Vienna — Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. *(Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)*.......... V 234

1815 Maio 12 — Vienna — Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814...... V 56

1815 Junho 9 — Vienna — Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia.. V 76

Regulamentos para a livre navegação dos rios. *(Annexo XVI ao dito Acto final)*................ V 200

Artigos concernentes á navegação do Rheno ..... V 204

Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda .... V 230

1842 Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações .... VI 480

1849 Junho 25 — Lisboa — Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem .... VII 224

SUISSA.

1815 Novembro 3 — París — Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. *(Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)* ... V 244

1815 Novembro 20 — París — Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio............. V 240

1855 Dezembro 29 — París — Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa............................. VIII 118

TRIPOLI.

1799 Maio 14 — Tripoli — Tratado de paz e amisade... IV 98

TUNIS.

1799 Junho 29 — Tunis — Tratado de tregua .... IV 109

1813 Outubro 16 — Tunis — Tratado de tregua .... IV 460

1818 Agosto 15 — Tunis — Tratado de tregua......... V 440

TURQUIA.

1843 Março 20 — Londres — Tratado de amisade, commercio e navegação .... VI 492

1856 Março 30 — París — Protocolo n.° 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.................. VIII 93

1856 Abril 16 — París — Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia........................ VIII 92

1856 Julho 28 — Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do

Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno.................................. VIII 90

WALDECK E PYRMONT.

1845 Fevereiro 21 — Berlim — Declaração, por parte de Portugal, ácerca da abolição do direito de *aubaine* e de detracção em Portugal, em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont.......... VII 36

1845 Maio 5 — Arolsen — Accessão do Principado de Waldeck e Pyrmont ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844, pelo que toca á abolição do direito de *aubaine* e de detracção nos respectivos Estados.............................. VII 62

WURTEMBERG.

1845 Outubro 13 — Berlim — Tratado de commercio... VII 158

1845 Dezembro 23 — Berlim — Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado .... VII 174

ERRATAS

TOMO	PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
I	77	cota	Julho 26	Julho 29
»	92	»	Janeiro 12	Janeiro 29
»	140	29	Royaume de Loanda	Royaume de Loango
»	141	29	Reino de Loanda	Reino de Loango
»	260	na nota	deve acrescentar-se :	e tambem pelo de 22 de Maio de 1692.
»	470 a 477	cotas	1667	1677
»	495	26	D. João IV	D. Affonso VI
II	261	cota	1743	1713
»	262	»	1713	1715
»	268	»	1713	1715
»	269	»	1713	1715
»	274	»	1015	1715
»	323	31	que so acha	que se achava
»	327	cota	Fevereiro 16	Março 16
»	328	»	ezembro	Dezembro
III	336	13	Maria Anna	Marianna
»	371	5	viuvedad	viudedad
»	472	2	7741	1774
IV	305	35	ofpublickly	of publickly
»	496	cota	Maio 10	Maio 30
V	7	3	15 de Abril	25 de Abril
»	199	18	não se descuidará de	não se desprezará
»	201	22	desde o porto	desde o ponto
»	261	21	conduzir	conducir
»	304	9	florins	florins du Rhin,
»	»	16	avec la ratification	avec sa ratification
»	305	18	com a ratificação	com a sua ratificação
»	306	35	par Elle,	pour Elle,
VI	316	33	Awy chance	Any change
»	320	20	bofere	before
»	522	1	entrés	étant entrés
»	»	28	déchargements,	déchargements et rechargements,
VII	336	cota	4851	1851
»	453	14	1845 Fevereiro 27	1846 Fevereiro 27
»	456	39	Lisboa	Bruxellas

Deixou-se de notar alguma outra pequena incorrecção que facilmente poderá o leitor conhecer e emendar.